



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 46

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de março de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Justiça.....	59
Ministério da Previdência Social.....	63
Ministério da Saúde.....	64
Ministério das Comunicações.....	103
Ministério de Minas e Energia.....	108
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	121
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	122
Ministério do Esporte.....	126
Ministério do Meio Ambiente.....	126
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	127
Ministério do Trabalho e Emprego.....	127
Ministério dos Transportes.....	128
Conselho Nacional do Ministério Público.....	128
Ministério Público da União.....	134
Tribunal de Contas da União.....	136
Poder Judiciário.....	206
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	302

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167** (1)  
ORIGEM : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
**ADV.(A/S)** : SALOMÃO BARROS XIMENES  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIÚPES  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO  
**ADV.(A/S)** : REGINA CLAUDIA DA FONSECA  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
**ADV.(A/S)** : THIAGO CÂMARA LOUREIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

#### QUINTOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167

**ORIGEM** : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**EMBTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
**ADV.(A/S)** : SALOMÃO BARROS XIMENES  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIÚPES  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO  
**ADV.(A/S)** : REGINA CLAUDIA DA FONSECA  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
**ADV.(A/S)** : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

#### QUARTOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167

**ORIGEM** : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**EMBTE.(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**EMBTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
**ADV.(A/S)** : SALOMÃO BARROS XIMENES  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIÚPES  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO  
**ADV.(A/S)** : REGINA CLAUDIA DA FONSECA  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
**ADV.(A/S)** : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

#### TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167

**ORIGEM** : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**EMBTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
**ADV.(A/S)** : SALOMÃO BARROS XIMENES  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO  
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (5)**

ORIGEM : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), não conheceu dos embargos de declaração. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (6)**

ORIGEM : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO  
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 7.945, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Altera os Decretos nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. ....

§ 1º .....

II - no mínimo um e no máximo quinze anos, contados do início do suprimento de energia proveniente de empreendimentos existentes; e

....." (NR)

"Art. 38. No repasse dos custos de aquisição de energia elétrica, de que tratam os arts. 36 e 37, às tarifas dos consumidores finais, a Aneel deverá considerar até cento e cinco por cento do montante total de energia elétrica contratada em relação à carga anual de fornecimento do agente de distribuição.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Poderão ser repassados recursos da CDE às concessionárias de distribuição, para:

I - neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica; e

II - cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.

§ 1º A Aneel homologará o montante mensal de recursos da CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras nos termos dos incisos I e II do **caput**, considerando o resultado do processo de contabilização, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCÉE, a partir das operações de janeiro de 2013, e a diferença entre o preço de liquidação de diferenças médio mensal e a cobertura tarifária concedida para o montante de reposição não recontratado.

§ 2º A Eletrobras repassará os recursos de que trata o § 1º diretamente às concessionárias de distribuição, nas datas e contas relativas aos respectivos aportes mensais de garantias financeiras, para fins da liquidação financeira do mercado de curto prazo.

§ 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica deverá informar à Aneel os resultados das contabilizações efetuadas, e os dados bancários de cada concessionária de distribuição, para os fins de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º A Aneel homologará, nos processos tarifários realizados nos doze meses subsequentes à data de 8 de março de 2013, os montantes anuais de recursos da CDE a serem repassados pela Eletrobras para cobrir, total ou parcialmente, o resultado positivo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, decorrentes do custo de aquisição de energia elétrica e das despesas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 5º A Aneel deverá individualizar a apuração dos montantes de que trata este artigo para o mercado regulado de cada distribuidora, para os fins de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 6º A Aneel deverá considerar os repasses de recursos da CDE para cobrir as despesas de que trata o inciso I do **caput** nos processos tarifários subsequentes, após apurar o efetivo nível de exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo.

§ 7º O recolhimento do saldo remanescente dos valores de que trata o § 5º por meio de quotas da CDE dar-se-á no prazo de até cinco anos, com atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 8º As concessionárias de distribuição deverão utilizar todos os mecanismos previstos na regulamentação para atendimento à obrigação de contratação da totalidade de seu mercado de energia elétrica, sob pena de não fazerem jus ao montante de recursos de que trata o § 1º relativo ao inciso I do **caput**, referente à não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

§ 9º Os recursos de que tratam os incisos I e II do **caput** serão repassados da CDE às concessionárias de distribuição somente no ano de 2013." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Edison Lobão

### DECRETO Nº 7.946, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, para 2013.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.150, de 1ª de dezembro de 1983, e no art. 1ª da Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990,

#### D E C R E T A :

Art.1ª Os efetivos de Oficiais-Generais, Oficiais e Praças - Subtenentes, Sargentos, Taifeiros, Cabos e Soldados - do Exército, em serviço ativo, para 2013, obedecerão ao disposto no Anexo a este Decreto.

Art. 2ª Fica delegada competência ao Comandante do Exército para alterar em até vinte por cento a distribuição dos efetivos de oficiais e praças de que trata o Anexo, observados os limites estabelecidos em lei.

Art. 3ª O Comandante do Exército editará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2013.

Art. 5ª Fica revogado o Decreto nº 7.701, de 15 de março de 2012.

Brasília, 7 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Celso Luiz Nunes Amorim

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





## ANEXO

## I - OFICIAIS-GERAIS

POSTO	COMBATENTE	QUANTIDADE		ENGENHEIRO MILITAR	TOTAL
		DOS SERVIÇOS			
		INTENDENTE	MÉDICO		
General-de-Exército	15	-	-	-	15
General-de-Divisão	37	3	1	3	44
General-de-Brigada	71	6	4	7	88
TOTAL	123	9	5	10	147

## II - OFICIAIS DE CARREIRA

ARMAS, QUADROS OU SERVIÇOS	QUANTIDADE						TOTAL
	POSTOS						
	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1ª Ten	2ª Ten	
Armas e QMB	899	1.061	2.190	2.706	1.390	670	8.916
Intendência	55	130	350	400	213	104	1.252
Médico	51	153	174	326	350	-	1.054
Dentista	14	43	55	105	87	-	304
Farmacêutico	23	44	57	84	45	-	253
QEM	55	110	176	327	178	-	846
QCO	-	70	506	672	435	-	1.683
QCM	1	8	12	20	16	10	67
QAO	-	-	-	327	1.542	1.657	3.526
TOTAL	1.098	1.619	3.520	4.967	4.256	2.441	17.901

## III - OFICIAIS TEMPORÁRIOS

POSTO	QUANTIDADE			TOTAL
	OCT / OIT	OMT/ODT/OFT/OVT	OTT/OEMT	
1ª Tenente	994	1.505	1.005	3.504
2ª Tenente	1.365	1.936	1.280	4.581
TOTAL	2.359	3.441	2.285	8.085

## Presidência da República

## DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nºs 80 e 81, de 7º de março de 2013. Comunica à Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do país nos dias 7 e 8 de março de 2013, para visita a Caracas, República Bolivariana da Venezuela, por ocasião das exéquias do Presidente Hugo Chávez.

## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## Exposição de Motivos

Nº 7, de 6 de março de 2013. Resolução nº 3, de 6 de março de 2013, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 7 de março de 2013.

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2013.

Estabelece diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Determinar que a Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP desenvolva e implemente metodologia para internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, realizando os ajustes necessários nas disposições referentes ao atendimento energético, à formação de preço e aos Encargos de Serviços do Sistema.

§ 1º O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL deverá implementar a metodologia, nos termos definidos no caput, internamente aos programas computacionais até 31 de maio de 2013.

§ 2º A CPAMP realizará os testes de validação da metodologia, definida no caput, e internalizada nos programas computacionais até 31 de julho de 2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013030800003

## IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL (QE) E SARGENTOS TEMPORÁRIOS

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE			TOTAL
	DE CARREIRA	QE	TEMPORÁRIOS	
Subtenente	7.868	-	-	7.868
1ª Sargento	7.107	-	-	7.107
2ª Sargento	11.010	-	-	11.010
3ª Sargento	10.509	8.228	7.537	26.274
TOTAL	36.494	8.228	7.537	52.259

## V - PRAÇAS - TAIFEIROS, CABOS E SOLDADOS

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	
	mor	de 1ª Classe
Taifeiros	191	513
	Subtotal	704
Cabos e Soldados	Cabo	34.500
	Soldado	109.000
	Subtotal	143.500
TOTAL		144.204

## VI - TOTAL GERAL DOS EFETIVOS

ESPECIFICAÇÃO		QUANTIDADE	
OFICIAIS-GERAIS		147	
Oficiais	de Carreira	17.901	
	Temporários	8.085	
	Subtotal	25.986	
Praças	Subtenentes e Sargentos	de Carreira	36.494
		do Quadro Especial	8.228
		Temporários	7.537
	Taifeiros, Cabos e Soldados	Subtotal	52.259
		Taifeiros	704
		Cabos	34.500
	Soldados	109.000	
	Subtotal	144.204	
TOTAL GERAL		222.596	

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL disciplinar a aplicação das disposições, a que se refere o caput, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, extraordinariamente e com o objetivo de garantir o suprimento energético, o ONS poderá, adicionalmente ao indicado pelos programas computacionais, despachar recursos energéticos ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados.

§ 1º A decisão do CMSE deverá ser respaldada em estudo do ONS, consolidado em Nota Técnica específica.

§ 2º O Custo Variável Unitário - CVU de usina termelétrica despachada conforme o disposto no caput não será utilizado para a determinação do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A usina termelétrica despachada na forma do caput receberá, para cada MWh produzido, o exato valor de seu respectivo CVU.

§ 4º O custo do despacho adicional de usina, acionada por decisão do CMSE, será calculado pelo produto do montante desse despacho e a diferença entre o CVU da usina e o PLD.

§ 5º O custo do despacho adicional, referido no § 4º, será rateado entre todos os agentes de mercado, proporcionalmente à energia comercializada nos últimos doze meses, inclusive o mês corrente, de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da CCEE, e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, na forma do disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 3º O despacho adicional de usinas acionadas na forma do caput do art. 2º, transitoriamente, será regido pelas seguintes diretrizes:

I - no mês de março de 2013, terá seu custo rateado proporcionalmente ao consumo médio de energia, nos últimos doze meses, por todos os agentes com medição de consumo do Sistema Interligado Nacional - SIN e será cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - a partir da primeira semana operativa de abril de 2013 e até que se efetive o disposto no art. 1º, poderá resultar em aumento no valor do PLD, cujo incremento, bem como o rateio do custo deste despacho adicional serão determinados pelo procedimento constante do Anexo a esta Resolução.

§ 1º No período estabelecido no inciso II será utilizada uma Curva de Aversão a Risco - CAR interna aos programas computacionais, baseada na adoção, por submercado, de uma curva quinzenal de segurança de armazenamento dos reservatórios equivalentes das usinas hidrelétricas.

§ 2º Caberá à ANEEL disciplinar a aplicação, pelo ONS e pela CCEE, do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2007, do CNPE.

EDISON LOBÃO

ANEXO

## PROCEDIMENTO

I - Processam-se os programas computacionais, conforme normas vigentes, obtendo-se o despacho de geração por ordem de mérito econômico e o valor inicial do preço de liquidação de diferenças, para cada submercado, o qual, por simplicidade, será denominado de PLD<sub>1</sub>;

II - Quando houver decisão do CMSE de despacho adicional de usinas, visando à garantia do suprimento energético, calcula-se o custo total deste despacho adicional,  $\Delta C_{SE}$ , calculado pelo somatório das diferenças entre o CVU de cada usina e o PLD<sub>1</sub>, multiplicado pela geração programada de cada usina;

III - Uma parcela do  $\Delta C_{SE}$  será rateada entre todos os agentes de mercado, mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, e a outra parcela,  $\Delta C_{PLD}$ , será rateada entre os agentes compradores no mercado de curto prazo, por meio de um termo,  $\Delta PLD$ , a ser adicionado ao PLD<sub>1</sub>;

IV - A parcela  $\Delta C_{PLD}$  será calculada da seguinte forma:

$$\Delta C_{PLD} = 0,5 \times \Delta C_{SE}$$

V - Calcula-se o  $\Delta PLD$ , incremento no preço de liquidação de diferenças, por:

$$\Delta PLD = \Delta C_{PLD} / MCP$$

onde MCP representa a estimativa do montante total de energia dos agentes compradores no mercado de curto prazo, no período de apuração, calculado pela média dos 12 meses anteriores já contabilizados.

VI - Calcula-se o valor PLD<sub>2</sub> pela seguinte forma:

$$PLD_2 = PLD_1 + \Delta PLD$$

VII - O preço de liquidação de diferenças final, PLD<sub>F</sub>, será calculado por:

$$PLD_F = \text{Min (Limite Máximo do PLD, PLD}_2)$$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VIII - Para efeito de faturamento, em relação aos agentes credores no mercado de curto prazo será utilizado o PLD<sub>1</sub> e para os agentes pagadores o PLD<sub>F</sub>. O montante oriundo do mercado de curto prazo por conta da diferença entre o PLD<sub>1</sub> e o PLD<sub>F</sub> será destinado para cobertura dos custos incorridos com despacho adicional de usinas termelétricas por motivo de segurança energética.

IX - A diferença entre o custo total do despacho adicional de usinas térmicas por razão de segurança energética, decidido pelo CMSE no período de apuração, e o montante arrecadado pela aplicação do PLD<sub>F</sub>, será rateada entre todos os agentes de mercado. Este rateio será proporcional à energia comercializada nos últimos doze meses, inclusive o mês corrente, de acordo com as normas vigentes, mediante processo de contabilização e liquidação da CCEE. A cobrança será feita mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética, conforme o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

X - Os desvios, positivos ou negativos, entre os valores requeridos por meio do  $\Delta C_{PLD}$  e os valores efetivamente apurados no processo de contabilização da CCEE, serão considerados no cálculo do rateio dos Encargos de Serviços do Sistema por motivo de segurança energética.

## SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013 (\*)

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPPIR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Constituição garante a todos os cidadãos, em seu art. 215, o pleno exercício dos direitos culturais e a obrigatoriedade do Estado em proteger as manifestações afrobrasileiras;

Considerando que a Constituição define, em seu art. 216, os bens materiais e imateriais dos grupos formadores da sociedade brasileira como patrimônio cultural nacional;

Considerando que a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial e o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando que a SEPPPIR instituiu, por meio da Portaria nº 138, de 6 de dezembro de 2012, grupo de trabalho para elaborar o I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana para o período de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana será executado pelo Governo federal, em colaboração com os governos estaduais, distrital, municipais e com a sociedade.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, entendem-se como povos e comunidades tradicionais de matriz africana os grupos culturalmente diferenciados cuja identidade e organização social estão vinculadas às tradições e à descendência africana no Brasil.

Art. 3º - São diretrizes do I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana:

I - reconhecer, valorizar e divulgar as especificidades socioeconômicas e culturais dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana;

II - promover a inclusão social e a garantia dos direitos desses povos e comunidades por meio do acesso a políticas públicas;

III - combater o racismo e a violência contra as práticas tradicionais de matriz africana no Brasil; e

IV - garantir o protagonismo desses povos e comunidades no monitoramento e revisão do I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 4º São eixos de atuação do I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana:

I - Garantia de direitos;

II - Territorialidade e Cultura; e

III - Inclusão social e desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - A íntegra do I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana está disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA DE BAIROS

### QUADRO DE INICIATIVAS E METAS

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS

##### a) EIXO 1 - GARANTIA DE DIREITOS

Objetivo 1 - Promover a valorização da ancestralidade africana e divulgar informações sobre os povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012-2015
Realizar Campanha Nacional de informação e valorização da ancestralidade africana no Brasil.	SEPPPIR	SDH, MEC, MinC	1) SEPPPIR: Produção de material audiovisual e gráfico para difusão em rede nacional, na rede mundial de computadores e nas escolas públicas e privadas. R\$ 1 milhão	Programa 2034 Objetivo 0777
Inserir nas produções de conteúdo digital a temática dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	MiniCom	SEPPPIR, MinC	1) MiniCom: Construção de conteúdos digitais sobre e para os povos tradicionais de matriz africana para uso em equipamentos públicos de acesso à Internet. 2) MiniCom: Construção de conteúdos digitais para educação à distância sobre os povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	Programa 2025 Objetivo 0751  Programa 2025 Objetivo 0751

Objetivo 2 - Reforçar as condições de exigibilidade de direitos por parte dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012-2015
Motivar a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana nos conselhos e comissões nacionais de políticas públicas, mediante a articulação com as organizações das comunidades tradicionais e com os órgãos federais, com vistas à ampliação da participação.	SG e SEPPPIR	MDS, SDH, MinC, MS, MEC		Programa 2038 Objetivo 0609
Regulamentar o direito de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.	SG	SEPPPIR, FCP, MDS, MMA, INCRA, MinC	1) SG: Realizar reuniões informativas sobre o direito de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT para os Povos e Comunidades Tradicionais. 2) SG: Elaborar proposta de regulamentação do direito de consulta prévia previsto na Convenção nº 169.	Programa 2038 Objetivo 0609
Apoiar projeto e ações de fortalecimento institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.	SEPPPIR, FCP, MMA	MEC, MS, MinC, MDS, SDH	1) SEPPPIR: Apoiar 20 associações representativas diretamente e 100 casas tradicionais indiretamente. R\$ 2,5 milhões 2) MMA: Fortalecer a rede de articulação dos povos e comunidades tradicionais e o banco de dados das organizações por meio do Portal Ypadê. R\$ 200 mil 3) FCP: Promover e divulgar o cadastramento virtual de 10.000 Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e suas potencialidades através do Sistema Nacional de Informações de Indicadores Culturais. 4) SEPPPIR e FCP: Produção de 60 mil Cartilhas Informativas SEPPPIR: R\$ 450 mil FCP: R\$ 100 mil 5) FCP: Divulgar virtualmente as legislações disponíveis para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.	Programa 2034 Objetivo 0986  Programa 2027  Programa 2034 Objetivo 0777  Programa 2027

Objetivo 3 - Combater o racismo institucional

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012-2015
Capacitar agentes públicos do executivo, defensores públicos da União e demais operadores do direito oferecendo-lhes subsídios com vistas à efetivação e à defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	SEPPPIR	DPU, SDH	1) SEPPPIR: Inserir pauta dos povos tradicionais de matriz africana no conteúdo do Programa de Combate ao Racismo Institucional.	Programa 2034 Objetivo 0774 Objetivo 0776



			2) SEPPPIR: Capacitar 200 defensores públicos e operadores do direito em todo território nacional. R\$ 500 mil	Programa 2034 Objetivo 0986
Acolhimento, encaminhamento e monitoramento das manifestações de racismo denunciadas pelos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	SEPPPIR		1) SEPPPIR: Implementar o Disque Igualdade Racial - 138. R\$ 18 milhões	Programa 2034 Objetivo 0774
Potencializar os serviços de defesa dos Direitos Humanos no combate à violência contra a ancestralidade africana no Brasil e ao racismo institucional referente aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	SDH	SEPPPIR	1) SDH: Capacitar os agentes dos Centros de Referência em Direitos Humanos na temática do combate ao racismo e à violência sofrida pelos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	Programa 2064 Objetivo 0258
			2) SDH: Incluir as lideranças tradicionais de matriz africana ameaçadas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita.	Programa 2064 Objetivo 0974

Objetivo 4 - Incorporar a história e a cultura dos povos e comunidades de matriz africana, no currículo da educação básica e superior, conforme determinações da Lei 10.639/03

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Elevar a escolarização dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, no contexto da implementação da Lei 10.639/03, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".	MEC	SEPPPIR	1. MEC: Elevar a escolaridade da população negra das comunidades de matriz africana, por meio da oferta de Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração com os sistemas de ensino.	Programa 2030
1.			2. MEC: Produzir e publicar o atlas das línguas africanas no Brasil.	Programa 2030
1.			3. MEC: Mapear atividades educativas presentes nos territórios tradicionais de matriz africana.	Programa 2030
1.			4. MEC: Fomentar a aquisição de obras de referência para utilização pelos(as) professores(as) com enfoque sobre o universo das tradições culturais de matriz africana.	Programa 2030
1.			5. MEC: Orientar os sistemas de ensino para inclusão da capoeira nos currículos escolares.	Programa 2030
			6. MEC: Realizar campanhas e fomentar a produção de materiais que valorizem e promovam a ancestralidade africana no Brasil, contribuindo para o combate ao racismo.	Programa 2030
			7. MEC: Fortalecer a participação de lideranças das comunidades tradicionais de matriz africana em cursos da RENAFOR, por meio das vagas ofertadas para a comunidade.	Programa 2030
			8. MEC: Fortalecer a inserção de lideranças tradicionais de matriz africana, por meio das cotas, em parceria com a SETEC, nos cursos técnicos dos institutos federais.	Programa 2030
			9. MEC: Fortalecer a inclusão de lideranças tradicionais de matriz africana, por meio das cotas no ensino superior, em parceria com a SESu, bem como nos cursos de especialização, presencial e a distância, junto a CAPES.	Programa 2032

#### b) EIXO 2 - TERRITORIALIDADE E CULTURA

Objetivo 1 - Mapear os povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Realizar diagnóstico socioeconômico e cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	SEPPPIR,	FCP IPHAN, MDS, MinC e MMA.	1) SEPPPIR: Mapear Povos e comunidades tradicionais de matriz africana das regiões metropolitanas do país, a partir de metodologia comum, a ser definida e implementada em parceria com a sociedade civil. R\$ 2 milhões	Programa 2034 Objetivo 0986
			2) FCP: Analisar e disponibilizar no sítio eletrônico da FCP dados socioeconômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	Programa 2027
			3) IPHAN: Compartilhar informações dos diagnósticos realizados sobre as casas tradicionais de matriz africana.	Programa 2027
Identificar o alcance das políticas culturais que contemplem as casas tradicionais de matriz africana*	MinC		1) MinC: Realizar levantamento dos pontos de cultura, no âmbito do Programa Cultura Viva, que atuem com povos e comunidades tradicionais de matriz africana ou que sejam coordenados por representantes deste segmento.	Programa 2027

\* No Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais do Ministério da Cultura a categoria que representa os povos tradicionais de matriz africana contemplados por esse Plano é denominada "Povos de Terreiro".

Objetivo 2 - Promover a regularização fundiária e a institucionalização dos espaços necessários à manutenção das tradições de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Regularização fundiária de imóveis da União ocupados por povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	SPU e SEPPPIR	INCRA	1) SPU e SEPPPIR: Identificar as casas tradicionais de matriz africana que estão em área de domínio da união para viabilizar a regularização fundiária.	Programa 2038 Objetivo 0579
			2) SPU: Realizar sensibilização e Capacitação de técnicos/as da Secretaria de Patrimônio da União (Órgão Central e Superintendências), sobre os povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	Programa 2038 Objetivo 0579

Objetivo 3 - Promover, preservar e difundir o patrimônio e as expressões culturais dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Apoiar projetos culturais de capacitação, promoção, preservação e difusão do patrimônio e das expressões culturais dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	FCP, IPHAN e MinC	SEPPPIR	1) FCP: Apoiar por meio de editais, 08 projetos que envolvam os povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	Programa 2027
			2) IPHAN: Apoiar, por meio de editais, projetos para identificação, divulgação e fomento do patrimônio material e imaterial específico para povos e comunidades tradicionais de matriz africana. R\$ 1 milhão	Programa 2027
			3) FCP: Apoiar, por meio de edital, 03 pesquisas que envolvam os povos e comunidades tradicionais de matriz africana, garantindo o seu retorno para as comunidades pesquisadas.	Programa 2027
			4) IPHAN: Finalizar inventários da região metropolitana do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Entorno. Inventariar as casas tradicionais na cidade de Florianópolis/SC.	Programa 2027



			5) IPHAN: Participar dos espaços de debate com a sociedade civil para explicar as regras de tombamento.	Programa 2027
			6) IPHAN: Tombar 04 casas tradicionais de matriz africana que representem grande importância no universo tradicional afro-brasileiro e/ou encontrem-se em situação de risco.	Programa 2027
			7) IPHAN: Introduzir a gestão integrada do patrimônio cultural em seus aspectos materiais e imateriais das casas tombadas: 05 na Bahia e 01 no Maranhão.	Programa 2027
			8) MinC: Publicar Edital: Identidades, Povos e Comunidades Tradicionais / Lei Rouanet com previsão de 100 prêmios que contemplarão povos tradicionais de matriz africana, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, pomeranos, caiçaras, fundo de pasto, faxinalenses e extrativistas. Valor do prêmio pessoa física: R\$ 15 mil Valor do prêmio para grupos: R\$ 25 mil R\$ 1,5 milhão	
			9) MinC: Implementar 30 pontos de leitura temáticos de ancestralidade Africana. R\$ 600 mil	Programa 2027
			10) MinC: Apoiar a continuidade do Projeto Encontro de Saberes. R\$ 500 mil	Programa 2027
			11) MinC: Propor a criação de marco legal e instrumentos jurídicos para a proteção dos conhecimentos tradicionais.	Programa 2027
Promover intercâmbio cultural entre representantes de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, no Brasil e no continente africano.	FCP	SEPPIR	1) FCP: Apoiar 03 iniciativas de intercâmbio cultural que contemple povos e comunidades tradicionais de matriz africana.	Programa 2027

## c) EIXO 3 - INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Objetivo 1 - Promover a segurança alimentar e nutricional e incentivar a inclusão produtiva sustentável nas comunidades tradicionais de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Atender, emergencialmente, por meio da distribuição de alimentos, famílias de povos e comunidades tradicionais de matriz africana vulneráveis à fome.	MDS SEPPIR	CONAB	1) CONAB e MDS: Atender de forma regular 14.000 famílias com pelo menos 08 cestas ao ano. 19 milhões	Programa 2069 Objetivo 0380
			2) CONAB e SEPPIR: Viabilizar embalagem e transporte da cesta de alimentos para atendimento a 14.000 famílias ao ano. R\$ 1,5 milhão	Programa 2034 Objetivo 0986
			3) SEPPIR: Firmar parceria com os Comitês Gestores Estaduais da Ação de Distribuição de Alimentos para maior eficiência e transparência na execução da Ação.	Programa 2034 Objetivo 0986
Promover pesquisas e projetos pautados na agroecologia objetivando troca de saberes.	EMBRAPA	MDS, SEPPIR	1) EMBRAPA: Elaborar 02 projetos, em conjunto com a sociedade civil, a serem submetidos aos editais de Pesquisa & Desenvolvimento.	Programa 2042 Objetivo 842
Promover ações estruturantes de promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos tradicionais de matriz africana.	MDS, SEPPIR	EMBRAPA	1) MDS: Disponibilizar 300 kits de equipamento para as cozinhas das casas tradicionais de matriz africana. R\$ 1,8 milhão	Programa 2069 Objetivo 0378
			2) SEPPIR e MDS: Formalizar Termo de Cooperação entre MDS e SEPPIR para valorização da cultura alimentar tradicional, vinculado à ação de disponibilização de Kits de equipamentos para cozinhas das casas tradicionais de matriz africana.	Programa 2069 Objetivo 0379
			3) MDS: Firmar 10 convênios de 100 mil reais cada de apoio a projetos de agricultura urbana para os povos e comunidades tradicionais de matriz africana. R\$ 1 milhão	Programa 2069 Objetivo 0378

Objetivo 2 - Reconhecer e fomentar as práticas tradicionais de saúde preservadas pelos povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Fortalecer a temática dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana na implementação da Política Nacional da Saúde Integral da População Negra.	MS	SEPPIR	MS: Elaborar e/ou apoiar a criação de materiais de informação, comunicação e educação sobre o tema Saúde da População Negra com respeito aos valores e saberes das tradições de matriz africana. R\$ 300 mil	Programa 2015 Objetivo 0724 Iniciativa 02S6
			2) MS: Desenvolver processo de formação para trabalhadores da saúde no combate ao racismo institucional, introduzindo as especificidades dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. R\$ 500 mil	Programa 2015 Objetivo 0721
			3) MS: Fomentar e/ou apoiar ações da sociedade civil e demais parceiros institucionais que potencializem as práticas e saberes tradicionais como promotores de saúde através de financiamento de 05 processos de formação e mobilização na temática dos povos tradicionais de matriz africana. R\$ 500 mil	Programa 2015 Objetivo 0724 Iniciativa 02S6
			4) MS: Fomentar a produção de conhecimento e o desenvolvimento de modelos de intervenção necessários ao enfrentamento das iniquidades em saúde, que atingem os povos tradicionais de matriz africana, tendo como foco as práticas populares de cuidado e suas interfaces com o sistema de saúde. R\$ 1, 1 milhão	Programa 2015 Objetivo 0724 Iniciativa 02S6

Objetivo 3 - Ampliar e promover o acesso dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana às políticas de proteção e promoção social, com atenção à suas especificidades histórico-culturais

Iniciativas	Órgãos Responsáveis	Órgãos Parceiros	Meta física e financeira 2012-2015	Plano Plurianual (PPA) 2012- 2015
Promover a Busca Ativa dos povos tradicionais de matriz africana com vistas a promover o acesso aos bens e serviços.	MDS	SEPPIR	1) MDS: Identificar, com a colaboração de órgãos governamentais e lideranças, áreas prioritárias de cadastramento para inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO.	Programa 2019 Objetivo 0376
			2) MDS: Capacitar lideranças e gestores públicos sobre o Cadastro Único nas regiões metropolitanas de Porto Alegre, Recife, Belém e Belo Horizonte.	Programa 2019 Objetivo 0374
			3) MDS: Capacitar lideranças e gestores públicos para melhor qualificar a prestação de serviços da assistência social nas regiões metropolitanas de Porto Alegre, Recife, Belém e Belo Horizonte.	Programa 2019 Objetivo 0374

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 22 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 6, com omissão do Quadro de Iniciativas e Metas.



**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RESOLUÇÃO Nº 263, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Aprova a Emenda nº 132 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.001017/2012-61, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 132 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), intitulado "Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviação Categoria Transporte".

Art. 2º A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**RESOLUÇÃO Nº 264, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 26.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.001017/2012-61, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 26 (RBAC nº 26), intitulado "Aeronavegabilidade Continuada e Melhorias na Segurança para Aviação Categoria Transporte".

Art. 2º A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**RESOLUÇÃO Nº 265, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV, X e XVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.083466/2009-95, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43 (RBAC nº 43), Emenda 00, intitulado "Manutenção, Manutenção Preventiva, Reconstrução e Alteração", o qual substitui o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 43 (RBHA 43), intitulado "Manutenção, Manutenção Preventiva, Recondicionamento, Modificações e Reparos".

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC nº 867/DGAC, de 13 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2004, Seção 1, página 19.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**RESOLUÇÃO Nº 266, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Aprova a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.001017/2012-61, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), intitulado "Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de Bandeira e Suplementares".

Art. 2º A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**RESOLUÇÃO Nº 267, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV, X e XVIII, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.006215/2012-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), Emenda 00, intitulado "Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico", o qual substitui o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 145 (RBHA 145), intitulado "Empresas de Manutenção de Aeronaves".

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º As Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, previstas no art. 29 e no Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, relativas ao exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros relacionados às Empresas de Manutenção de Aeronaves, conforme o RBHA 145, passam a ser igualmente aplicáveis às Organizações de Manutenção certificadas sob o RBAC nº 145, observada a tabela de correspondência contida no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Incidirá uma única vez a TFAC relativa à análise do manual de organização de manutenção, do manual de controle da qualidade e do programa de treinamento quando esses documentos forem apresentados simultaneamente.

§ 2º Incidirá uma única vez a TFAC relativa à revisão do manual de organização de manutenção, do manual de controle da qualidade e do programa de treinamento quando esses documentos forem apresentados simultaneamente.

§ 3º As TFACs serão aplicadas na forma deste artigo e segundo a tabela de correspondência contida no Anexo II desta Resolução até a revisão do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria DAC nº 870/DGAC, de 25 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2005, Seção 1, página 48;

II - a Resolução nº 74, de 3 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2009, Seção 1, página 11; e

III - a Resolução nº 97, de 11 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2009, Seção 1, página 149.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**  
**GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE**  
**CONTINUADA**  
**GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**  
**DE TRANSPORTE AÉREO**

**PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 2013**

**O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO**, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 614 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 1009-41/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica TCL MOTORES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS LTDA.;

Nº 615 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 9212-01/DAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica TBA - TECNOLOGIA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA.; e

Nº 616 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 1003-31/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica DY HELICÓPTEROS LTDA.

Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no site eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no site da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA**  
**OPERACIONAL**  
**GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

**PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 2013**

**O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 603 - Autorizar, até 5 de março de 2015, a FSI - FLIGHT SAFETY INTERNATIONAL - SAN ANTONIO - TX, situado a 9027 Airport Blvd, San Antonio, TX 78216, USA, a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos;

Nº 604 - Autorizar a mudança de endereço da Aeromake Escola de Aviação Civil Ltda. para Estrada da Cacimba Velha - Km 09, Cacimba Velha, Teresina - Piauí;

Nº 605 - Homologar o curso de Planador, parte prática, pelo período de 5 anos, do Aeroclub de Bento Gonçalves - Bento Gonçalves (RS);

Nº 606 - Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião/IFR e de Piloto de Linha Aérea de Avião, pelo período de 5 (cinco) anos, da FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA FUMEC - Belo Horizonte (MG); e

Nº 607 - Suspender a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Avião e Piloto Comercial de Avião, Voo por Instrumentos e Instrutor de Voo de Avião, do AEROCULUBE ESCOLA DE PILOTAGEM DE MARICÁ, Maricá (RJ).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no site da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS  
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS**

ATO Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Em cumprimento ao disposto no Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários torna pública a decisão sobre os processos a seguir relacionados:

## 1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.017507/2009-11	Farmabase Saúde Animal Ltda	Virukill	9.720	16/01/2023
21052.003961/2007-15	Des-Far Laboratórios Ltda	AMQ-G	9.721	05/02/2023

## 2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.009845/1997-11	Hertape Calier Saúde Animal Ltda	Cloxambiotic	6.812	16/03/2021
21052.014151/2001-07	Swissbras Chemical Ind. e Com. de Produtos Veterinários Ltda	Gentamasti L	LP 072	21/07/2014

## 3. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21044.003546/1995-75	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Endal Plus

## 4. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.008410/2011-24	Laboratórios Pfizer Ltda	Draxxin
21000.010640/2012-40	"	Estrosinc
21052.010586/2012-27	Novartis Saúde Animal Ltda	Ganaseg Plus
21052.000153/2011-82	Poly Sel Produtos Químicos Ltda	Deter Sell CB
21052.017373/2010-64	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Bandvet Creme
21052.021780/2010-78	Merial Saúde Animal Ltda	Mycovax TS 11 - Vacina Viva Congelada contra Micoplasmose Aviária
21052.011152/2012-44	Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda	Aftogen Óleo - Vacina Inativada Trivalente contra a Febre Aftosa
21052.014926/2010-27	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Fortemil
21044.005131/202-99	Provet Simões Laboratório Ltda	Shampoo Prevempet
21044.004358/2012-17	"	Sarnavet Pomada

## 5. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.027189/2010-22	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Porcilis AR-T - Vacina Inativada Contra Rinite Atrófica dos Suínos

## 6. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21050.002402/2004-65	Ceva Saúde Animal Ltda	Vectormune FP/LT + AE - Vacina com Vírus Vivo Geneticamente Modificado contra Boubá Aviária, Laringotraqueíte Aviária e Encefalomielite Aviária

## 7. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	DECISÃO
21052.006544/1988-18	Bovifarm S.A Com. Ind. Farmacêutica de Medicamentos Veterinários	Bovitox	3.110	Provimento Deferido

## 8. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21044.007787/2002-74	Laboratório Bravet Ltda	Tridal Comprimidos	LP 048

Homologado por:

EGON VIEIRA DA SILVA  
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários  
Substituto

FERNANDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

**Ministério da Ciência, Tecnologia  
e Inovação****COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.580/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 159ª Reunião ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002508/2008-14

Requerente: Usina Cerradinho Açúcar e Álcool SA

CQB: 310/10  
Próton: 48875/12  
Endereço: Rodovia Vicinal Jose Fernandes S/N km 1+881m,  
CP 62 e 65, Catanduva-SP.  
Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da  
Comissão Interna de Biossegurança-CIBio  
Extrato Prévio: 3463/2013, Publicado no D.O.U. No. 12, 17  
de janeiro de 2012.

Decisão: Deferido

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da alteração da CIBio, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. O responsável da Usina Cerradinho Açúcar e Álcool AS, Sr. Luciano Sanches Fernandes, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O Sr. Luciano Sanches Fernandes, informa através de correspondência sem número, datada de 14 de novembro

de 2012, o desligamento do Sr. Rodrigo de Castro Pinto Freitas da Comissão Interna de Biossegurança da Instituição. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO





## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

#### DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "São Paulo na Lata" para "Cidade Cinza".

11-0073 - Cidade Cinza

Processo: 01580.004719/2011-60

Proponente: Sala 12 Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.640.643/0001-74

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

12-0018 - Boletim de Ocorrência (B.O.)

Processo: 01580.000390/2012-49

Proponente: Intro Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.344.932/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.542.898,95

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 700.000,00 para R\$ 1.303.374,00

Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 23.907-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 603.374,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 688.546,36

Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 23.908-9

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.311.453,64

Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 25.542-4

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685.

06-0322 - Colegas

Processo: 01580.038189/2006-96

Proponente: Gata Cine Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.863.923/0001-65

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.839.686,97

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.905.000,00 para R\$ 1.400.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.042.702,60 para R\$ 2.600.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 4.656-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0307 - Tragédia da Rua das Flores

Processo: 01580.022778/2012-09

Proponente: Filmes Mais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.921.251,20

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 787.490,42 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.112.509,58 para R\$ 1.821.251,20

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.743-6

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

08-0008 - A História da Economia do Brasil - 1930/2005

Processo: 01580.001021/2008-97

Proponente: Andaluz Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 28.330.561/0001-78

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

05-0255 - Somos Tão Jovens

Processo: 01580.035481/2005-76

Proponente: Canto Claro Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 39.507.140/0001-96

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

08-0339 - Praia do Futuro

Processo: 01580.033813/2008-21

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.508.188/0001-05

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

07-0130 - Pagando Caro

Processo: 01580.013631/2007-52

Proponente: Casa Jabuticaba de Cinema e Teatro Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.039.811/0001-94

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

07-0279 - Outro Sertão

Processo: 01580.026037/2007-21

Proponente: Galpão Produções Artísticas e Culturais Ltda.

Cidade/UF: Vitória / ES

CNPJ: 02.616.581/0001-16

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

09-0195 - Dominginhos - Volta e Meia

Processo: 01580.016921/2009-10

Proponente: Big Bonsai Brasília Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.323.379/0001-57

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 04/2013, Seção I, Anexo III, Projeto 01 (D.O.U. 31/01/2013), onde se lê "Autorização", leia-se "Permissão".

Na portaria nº 10/2013, Seção I, Anexo I, Permissão 17 (D.O.U. de 22/02/2013), onde se lê: "01421.001608/2012-13", leia-se: "01421.001605/2012-71".

Na Portaria nº 034/2010, Seção I, Anexo I, Projeto 08 (D.O.U. de 09/12/2010), onde se lê: "Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL", leia-se: "Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História - Universidade Federal da Grande Dourados".

Na Portaria nº 014/2012, Seção I, Anexo IV, Projeto 06 (D.O.U. de 11/05/2012), onde se lê: "Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL", leia-se: "Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História - Universidade Federal da Grande Dourados".

Na Portaria nº 030/2011, Seção I, Anexo I, Projeto 07 (D.O.U. de 19/19/2011), onde se lê: "Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL", leia-se: "Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História - Universidade Federal da Grande Dourados".

#### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

##### PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 128 de 21 de fevereiro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA PETERS

#### ANEXO I

12 9257 - PROJETO IMAGENS EM MOVIMENTO - 3ª EDIÇÃO

Dona Rosa Produções Artísticas ME

CNPJ/CPF: 14.596.315/0001-58

Processo: 01400.030485/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.619.468,00

Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013

Realização de 32 oficinas de cinema para 420 estudantes das escolas públicas do Rio de Janeiro, Cataguases, Curitiba, Porto Alegre e Manaus, além de uma oficina para 20 professores das escolas no Rio, de março a dezembro de 2013.

12 10151 - Sessão Zoom

Carolina Gierwiatowski Gomes

CNPJ/CPF: 380.071.488-41

Processo: 01400.032137/20-12

SP - Araraquara

Valor do Apoio R\$: 169.240,00

Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013

Realização de exposições cinematográficas de filmes alternativos ao circuito comercial, a baixo custo, em película na cidade de Araraquara, interior de São Paulo, de maio a dezembro de 2013.

13 0076 - CINEMA ITINERANTE NO PARANÁ

Gilberto Busnardo

CNPJ/CPF: 654.216.129-53

Processo: 01400.000107/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 339.263,39

Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013

Realização de exibição gratuita de filmes nacionais, nas comunidades mais carentes do interior do estado do Paraná, onde foi constatada a ausência de equipamentos de entretenimento como os que acolhem o cinema.

12 8191 - Cine Verão Carioca

Peck Promoções e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 05.198.962/0001-10

Processo: 01400.026689/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 600.000,00

Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013

Realização de uma mini mostra com sessões duplas de longas e apresentação de curtas, apresentando o mais recente e melhor conteúdo audiovisual, produzidos por profissionais brasileiros, de dezembro de 2013 a janeiro de 2014 na Marina da Glória, Rio de Janeiro.

12 10164 - Geração Praça Moscou - O Cinema Húngaro Contemporâneo

3 Moinhos Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.615.584/0001-63

Processo: 01400.032150/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 239.377,14

Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013

Realização de uma mostra que apresenta 12 longas dirigidos por novos talentos do Cinema Húngaro, de maio a julho de 2013, nos CCBBs do RJ, SP e DF.

#### SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

##### PORTARIA Nº 115, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 0199 - JOANNA EM LUPICINIO RODRIGUES - VIDA E CANÇÕES

Baique Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.141.113/0001-19

Processo: 01400.002598/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.291.380,00

Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Homenagem ao centenário de Lupicínio Rodrigues, através de espetáculo multilinguagem composto por música, artes cênicas e audiovisual. Ingressos a preços populares. Locais de realização: Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Natal e Recife. Previsão de 8 apresentações em teatros de médio/grande porte. O projeto prevê a produção de conteúdo audiovisual de curta-metragem que será disponibilizado gratuitamente pela internet.

12 9860 - Projeto Alberto de Seabra 1128  
PLANO A SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS  
LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 12.558.369/0001-01  
Processo: 01400.031224/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 197.800,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O Projeto Alberto de Seabra 1128 é um espaço cênico, onde artista e público se misturam em busca de uma melhor compreensão de mundo e das relações. Este projeto prevê a realização de 12 apresentações/encontro e 8 oficinas gratuitas.

12 9218 - Brincando com a Broadway ? Aos Cantos e Encantos dos Musicais  
D'color Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93  
Processo: 01400.030444/20-12  
SP - Campinas  
Valor do Apoio R\$: 337.242,88  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Esse projeto se baseia na apresentação teatro-musical (com músicas baseadas e adaptadas de acordo com os musicais da Broadway), denominado "Brincando com a Broadway ? Aos Cantos e Encantos dos Musicais?". O projeto visa oferecer ao público a oportunidade de conhecer e vivenciar um pouco dos famosos musicais da Broadway (conhecido bairro norte-americano onde se encontram as peças de teatro e musicais mais conhecidos do Mundo).

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
12 9816 - Academia Juvenil da OPES  
Associação Orquestra Pró Música do Rio de Janeiro  
CNPJ/CPF: 31.241.029/0001-99  
Processo: 01400.031173/20-12  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 653.230,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

A Academia Juvenil da OPES é um projeto de aperfeiçoamento artístico completo. Esse será o lugar onde jovens instrumentistas selecionados de inúmeros projetos de escolas de música e orquestras comunitárias poderão se capacitar ainda muito cedo na arte musical e aperfeiçoar seus talentos. Além das 64 aulas anuais, os alunos farão 2 apresentações finais (uma em cada semestre) no Salão Leopoldo Miguez, na UFRJ.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
12 5105 - Memorial da Capoeira  
Ricardo de Souza Barata  
CNPJ/CPF: 05.425.312/0001-60  
Processo: 01400.014922/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 201.250,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/10/2013  
Resumo do Projeto:

Viabilizar a criação do Memorial da Fama da Capoeira, no Largo do Santo Antônio Além do Carmo - BA, homenageando e imortalizando os 10 maiores mestres de capoeira do Brasil, através da gravação das plantas dos pés e mãos dos Mestres em placas de cimento especial. Sempre que necessário será organizada uma exposição itinerante do Memorial para apresentação e disseminação da cultura afro-brasileira no Brasil e Exterior.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
12 9369 - SÃO JOÃO NO RIO  
PRODUTORA DE EVENTOS BRASIL SEM  
FRONTEIRAS LTDA  
CNPJ/CPF: 11.942.375/0001-97  
Processo: 01400.030632/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 10.834.700,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

"São João no Rio" será a maior festa junina da região sudeste, em seis dias, com atrações artísticas tradicionais da música popular e regional brasileira, danças e brincadeiras típicas, no Parque dos Atletas (a confirmar), cidade do Rio de Janeiro/RJ, com expectativa de público de 50.000 pessoas.

12 9753 - Por do Som.  
Califórnia Produções e Edições Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.099.264/0001-03  
Processo: 01400.031118/20-12  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 234.542,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto Por do Som tem por objetivo a realização de um show, gratuito, no Farol da Barra, em Salvador/BA.

12 4955 - Grupo Nymphas e Orquestra  
Maria Yvete Fontoura  
CNPJ/CPF: 611.406.199-34  
Processo: 01400.012823/20-12  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 232.200,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Produção de CD com 12 faixas e 3 shows de lançamento na cidade de Curitiba com arranjos combinados de vocal e orquestra de cordas além do instrumental de base. Interpretação vocal do Grupo Nymphas com mais de trinta anos de atuação e instrumental por músicos de orquestra atuantes na cidade de Curitiba. Os shows de lançamento serão distribuídos em: 2 shows com venda de ingressos e 1 de contrapartida. Execução musical nos moldes eruditos razão pela qual pleiteia-se enquadramento no artigo 18.

12 9742 - CD Dri Vallejo  
MINA PRODUÇÕES E EVENTOS  
CNPJ/CPF: 02.276.736/0001-12  
Processo: 01400.031106/20-12  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 327.855,00  
Prazo de Captação: 08/03/2013 a 30/11/2013  
Resumo do Projeto:

Realizar a gravação durante o mês de março do 1º CD da cantora paulista Dri Vallejo, com shows de lançamento no mês de junho em São Paulo e no Rio de Janeiro. A artista que estará comemorando 10 anos de carreira traz versões animadas e românticas de grandes sucessos do pop rock nacionais e internacionais, transformados através do mais brasileiro dos ritmos: o samba.

#### PORTARIA Nº 116, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
11 1302 - MINIMANUAL DE QUALIDADE DE VIDA  
Turbilhão de Ideias Cultura e Entretenimento Ltda  
CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor Complementar em R\$: 143.950,00

#### PORTARIA Nº 117, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 4619 - PAIXÃO DE CRISTO DE PIRACICABA - 2013  
Associação Cultural e Teatral Garantá  
CNPJ/CPF: 01.177.199/0001-90  
SP - Piracicaba  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/05/2013  
10 1050 - CULTURA BRASIL  
MLM Di Blasi Produções e Eventos  
CNPJ/CPF: 06.940.023/0001-62  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 07/03/2013 a 31/12/2013  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
10 11114 - CONCERTOS ITINERANTES FASE II  
Associação Banda Marcial Pio XII  
CNPJ/CPF: 04.646.895/0001-97  
PR - Ponta Grossa  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
11 1146 - A Música de José Maurício Nunes Garcia  
Produtora de Eventos Musicais Volkmann Ltda  
CNPJ/CPF: 03.520.083/0001-38  
RS - Porto Alegre  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/05/2013

#### ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
06 9014 - Restauração do Bens Móveis da Igreja Matriz de Santo Antônio de Ouro Branco  
Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco  
CNPJ/CPF: 01.930.616/0001-24  
MG - Ouro Branco  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br





## Ministério da Defesa

### COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO

#### PORTARIA Nº 29/DHN, DE 5 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 5º da Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder licença à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) para implantação de VTS no Porto de Vitória e seus acessos, devendo ser adotadas pelo proponente as medidas pertinentes, conforme dispostas no item 0201 da NORMAM-26/DHN, especificamente:

I - apresentar memorando de entendimento, de acordo com o disposto no Anexo C da referida NORMAM;

II - encaminhar o nome do controlador do Sistema VTMS para análise e ratificação pelo Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego (CAMR);

III - confeccionar um plano esquemático único do VTS Vitória;

IV - encaminhar, em conformidade com a NORMAM-17/DHN, solicitação para inclusão de uma bóia no balizamento do canal de acesso ao porto de Vitória, no qual é prevista a instalação de um AIS AtoN tipo 3; e

V - incluir o Terminal de Tubarão na área de cobertura do VTS, uma vez que esse terminal, localizado no interior da área de interesse do Serviço, não é mencionado no projeto de implantação.

Parágrafo único. As medidas supracitadas deverão estar concluídas até a entrada em operação do serviço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alm. MARCOS NUNES DE MIRANDA

### TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

#### ATA DA 6783ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 5 DE MARÇO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SÉRGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

#### REPRESENTAÇÕES

Nº 26.501/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "YASAYSEN", de bandeira das Ilhas Marshall, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Richards Bay, África do Sul, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 29 de dezembro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aydın Bozkurt (Comandante). Decisão unânime: não receber a representação da D. Procuradoria de fls. 79/81 e mandar publicar Nota para Arquivamento.

Nº 27.299/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BRUNINHA", ocorrido nas proximidades da praia Brava da Almada, Ubatuba, São Paulo, em 06 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alberto Luis da Silva Natale (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.151/2012 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "EXPRESS MACAÉ", de bandeira panamenha, ocorrido nas proximidades da ilha Fiscal, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 06 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Barcas S/A - Transportes Marítimos (Armadora). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.760/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "LE-II", não inscrita, e o pontão flutuante "NAVERIO I", ocorrido no rio Negro, próximo do porto São Raimundo, Manaus, Amazonas, em 27 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sandro Dias da Cunha ME. Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.765/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SPLENDORE" e uma canoa sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades de Itacoatiara, Amazonas, em 01 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Almir da Silva Almeida (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.953/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o navio "SORBO", de bandeira panamenha, auxiliado pelos Rb "MBR II" e "LAGOA BAIANA", ocorridos no Terminal Marítimo Inácio Barbosa, Barra dos Coqueiros, Sergipe, em 08 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros. Decisão unânime: retorno dos autos à PEM para que inclua no pólo passivo o comandante do rebocador "MBR II", José Américo Santos Cardoso.

Nº 27.542/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "FERA" com a balsa "DENISE" e duas canoas sem nome, não inscritas, ocorridos no rio Madeira, Humaitá, Amazonas, em 27 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Aldemar Aguiar Barros (Condutor inabilitado), Luiz Carlos Almeida de Oliveira (Proprietário) e Jorge Pereira de Carvalho (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

#### JULGAMENTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 25.280/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "ZHEN HUA 27", de bandeira chinesa, acompanhado pelos Rb "ONIX" e "TICUNA", a balsa "FB-24" e as lanchas "SEA KING" e "LINCHARD", ocorridos no canal do porto de Santos, São Paulo, em 23 de julho de 2009.

Embargos de Declaração interposto em 16OUT2012. Embargante: Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Embargada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683) e Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606). Representado Jaime Gustavo Correia da Silva (prático), Adv. Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746). Assistente de defesa do representado: Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Autora da Representação de Parte: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683) e Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606).

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, por entender que na decisão embargada, de receber a representação privada movida em face do comandante do navio envolvido no acidente não há ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

As 15h10min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h15min.

#### CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.255/2010 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "OCEAN ALLIANCE", de bandeira das Ilhas Marshall, e um trabalhador, ocorrido no campo de Marlim Leste, baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Alexandre de Lima, Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel e Marcus Vinicius Cardoso de Figueiredo Senna, Adv. Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112); Baker Hughes do Brasil Ltda., Adv. Dr. Ricardo Henrique Safini Gama (OAB/RJ 114.072); Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., Advogada Dra Dalva Aparecida Pedroso Paschoa (OAB/RJ 032.636); Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Advogada Dra. Carina Nogueira de Holanda (OAB/RJ 158.550); Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton e Ray Anthony Breaud, Advogada Dra Dalva Aparecida Pedroso Paschoa (OAB/RJ 032.636); José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), Advogada Dra. Carina Nogueira de Holanda (OAB/RJ 158.550). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 1º representado, Francisco Alexandre de Lima e quanto a exculpabilidade dos 7º, 8º e 9º representados, respectivamente, as empresas Baker Hughes do Brasil Ltda., Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, nos termos do voto do Juiz-Relator. Por maioria quanto ao mérito dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º representados, respectivamente, os Srs. Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinicius Cardoso de Figueiredo Senna, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton, Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), nos termos do voto do Juiz-Revisor. Julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da própria vítima não fatal, 1º representado, Francisco Alexandre de Lima, exculpando os 2º a 14º representados, respectivamente, Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinicius Cardoso de Figueiredo Senna, Baker Hughes do Brasil Ltda., Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton e Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), acolhendo suas teses de Defesa. Na aplicação da pena ao 1º representado, Francisco Alexandre de Lima, o Juiz-Relator aplicou os benefícios previstos no art. 143, da Lei nº 2.180/54, isentando-o também das custas processuais, no que foi acompanhado pelos demais Juizes. O Exmo. Sr. Juiz-Relator exculpou as empresas Baker Hughes do Brasil Ltda., Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sendo também acompanhado pelos demais Juizes e

aplicava aos Srs. Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva e Sandro Miguel de Sousa Orrico, à pena de repressão e aos Srs. Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinicius Cardoso de Figueiredo Senna, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton, Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, sendo vencido. O Juiz-Revisor exculpava os Srs. Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinicius Cardoso de Figueiredo Senna, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton, Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), sendo acompanhado pelos Juizes Maria Cristina Padilha, Fernando Alves Ladeiras, Sérgio Bezerra de Matos e Nelson Cavalcante.

Nº 26.713/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e dois passageiros, ocorridos no rio Negro, município de Três Barras, Santa Catarina, em 09 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geraldo Rodrigues de Lima (Proprietário/Condutor não habilitado), Adv. Dr. Andrey Juliano Watzko (OAB/SC 23.439). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio) e o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da imprudência e da imperícia do representado Geraldo Rodrigues de Lima, deixando de aplicar-lhe, porém, qualquer pena, com base no art. 143, da Lei nº 2.180/54, tendo em vista a perda de dois familiares no acidente em tela, sem custas.

Nº 26.412/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "LUKIAN E BRICK" com um muro submerso não sinalizado, ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 30 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Alves Correia, Adv. Dr. Luiz Philipe Pereira Resende (OAB/DF 26.474). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de Sebastião Alves Correia, condenando à pena de repressão, com fulcro no art. 121, inciso I e ao pagamento das custas processuais. Medida Preventiva e de Segurança: remoção da viga 30x30 cm, não visível a navegação e sem a devida sinalização, pelo agente da Autoridade Marítima.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.629/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "RONDÔNIA" e diversos passageiros, ocorrido no porto da Prefeitura de Belém, Pará, em 07 de março de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Empresa de Navegação A. R. Transporte Ltda. (Proprietária).

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h05min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 5 de março de 2013.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

### DIVISÃO DE REGISTROS SEÇÃO DE CADASTRO

#### BOLETIM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTE ATOS:

REGISTROS DE PROPRIEDADE

Termo: 13710

Embarcação: LAB 152

Proprietário: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Termo: 13711

Embarcação: BERTOLINI CCLIII

Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Termo: 13712

Embarcação: BERTOLINI CCXLIX

Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Termo: 13713

Embarcação: BERTOLINI CCLI

Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Termo: 13714

Embarcação: BERTOLINI CXCIX

Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Termo: 13715

Embarcação: SERRA DOURADA VI

Proprietário: TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA

Termo: 13716



Embarcação: GALO DA SERRA XXXIX  
Proprietário: GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA  
Termo: 13717  
Embarcação: HERMASA 59  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13718  
Embarcação: LADY OLGA  
Proprietário: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
Termo: 13719  
Embarcação: PARÁ II  
Proprietário: ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA  
Termo: 13720  
Embarcação: JOVI I  
Proprietário: NAVEPETRO AMAZONIA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP  
Termo: 13721  
Embarcação: DONA DEUZALINA  
Proprietário: WALDER RIBEIRO DA COSTA - EPP  
Termo: 13722  
Embarcação: HERMASA 53  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13723  
Embarcação: HERMASA 65  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13724  
Embarcação: ER XXII  
Proprietário: AREIA RAYS COMÉRCIO EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME  
Termo: 13725  
Embarcação: MOURA JUCÁ  
Proprietário: BLR LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA  
Termo: 13726  
Embarcação: GALO DA SERRA LI  
Proprietário: GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA  
Termo: 13727  
Embarcação: HERMASA 69  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13728  
Embarcação: GALO DA SERRA XXXVIII  
Proprietário: GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA  
Termo: 13729  
Embarcação: LVK III  
Proprietário: J C M REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Termo: 13730  
Embarcação: MAR LIMPO II  
Proprietário: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A  
Termo: 13731  
Embarcação: SKANDI IGUAÇU  
Proprietário: DOF NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13732  
Embarcação: HERMASA 61  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13733  
Embarcação: RIO GRANDE IV  
Proprietário: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Termo: 13734  
Embarcação: B-222  
Proprietário: COMPANHIA DE NAVEG. DA AMAZÔNIA CNA  
Termo: 13735  
Embarcação: COMANDANTE JOSÉ LEMOS V  
Proprietário: I. CINTRA DA SILVA - ME  
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR  
Termo: 00760  
Armador: SERVICOS MARITIMOS DIALCAR LTDA  
Termo: 04760  
Armador: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS  
Termo: 02863  
Armador: NAVEGAÇÃO CAISM MURATTA LTDA  
Termo: 03737  
Armador: SARTCO LTDA  
Termo: 04146  
Armador: OCIDENTAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA  
Termo: 04221  
Armador: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
Termo: 04318  
Armador: COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO PRATES LTDA  
Termo: 04382  
Armador: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA  
Termo: 04470  
Armador: TNPM TRANSPORTE, NAVEGAÇÃO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA  
Termo: 04759  
Armador: WALDER RIBEIRO DA COSTA - EPP  
Termo: 04760  
Armador: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS  
Termo: 04761  
Armador: BLR LOGÍSTICA E TRANSPROD.DE CARGA LTDA  
Termo: 04762  
Armador: JAZIDA ECKERT LTDA-EPP  
Termo: 04763  
Armador: I. CINTRA DA SILVA - ME

Termo: 04764  
Armador: J.M. DE SOUZA NAVEGAÇÕES - ME  
REGISTROS / AVERBAÇÕES DE ÔNUS  
Termo: 03402  
Credor: BANCO ITAU BBA S/A  
Devedor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: BERTOLINI CCLIII  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: BERTOLINI CCXLIX  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: BERTOLINI CCLI  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: BERTOLINI CXCI  
Termo: 03403  
Credor: FRANCISCA XAVIER DO NASCIMENTO  
Credor: ANTONIA IRISMAR XAVIER DO NASCIMENTO  
Credor: GERARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO  
Credor: ANTONIO VILMAR XAVIER DO NASCIMENTO  
Devedor: IPESCA INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA AS  
Ônus: RESTRIÇÃO JUDICIAL A VENDA  
Garantia: IPESCA III  
Ônus: RESTRIÇÃO JUDICIAL À VENDA  
Garantia: IPESCA VI  
Termo: 03404  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO  
Ônus: HIPOTECA DE 10. GRAU  
Garantia: JOÃO CÂNDIDO  
Termo: 03405  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO  
Ônus: HIPOTECA DE 20. GRAU  
Garantia: JOÃO CÂNDIDO  
Termo: 03406  
Credor: CATERPILLAR FINANCIAL SERV. CORPORATION  
Devedor: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Ônus: HIPOTECA DE 10. GRAU  
Garantia: LAB 152  
Termo: 03407  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ  
Devedor: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARIT. S.A  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-138  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-139  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-140  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-141  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-142  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-143  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-144  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-145  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-146  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-147  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-148  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: WS-149  
Termo: 03409  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ  
Devedor: SAPURA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S/A  
Ônus: ALIENACAO FIDUCIARIA  
Garantia: UCN 001

Rio de Janeiro, 1º de março de 2013.  
GERALDO SILVA OLIVEIRA  
Chefe

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 168, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 6º-A, caput, e 6º-D, caput, todos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas pelas quais a ação Bolsa-Formação será executada no âmbito do Pronatec, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Art. 2º A Bolsa-Formação visa a potencializar a capacidade de oferta de cursos das redes de educação profissional e tecnológica para:

I - ampliar e diversificar a oferta de educação profissional e tecnológica gratuita no País;

II - integrar programas, projetos e ações de formação profissional e tecnológica; e

III - democratizar as formas de acesso à educação profissional e tecnológica para públicos diversos.

Art. 3º A Bolsa-Formação atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores, inclusive agricultores familiares, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores;

III - beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda entre outros que atenderem a critérios especificados no âmbito do Plano Brasil sem Miséria;

IV - pessoas com deficiência;

V - povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

VI - adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

VII - públicos prioritários dos programas do governo federal que se associem à Bolsa-Formação; e

VIII - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1º Para fins desta Portaria, consideram-se trabalhadores os empregados, trabalhadores domésticos, trabalhadores não remunerados, trabalhadores por conta-própria, trabalhadores na construção para o próprio uso ou para o próprio consumo, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não ocupados.

§ 2º Para fins do inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, do inciso VIII deste artigo e do art. 34 desta Portaria, entende-se por ensino médio completo o ato de cursar e concluir todas as séries do ensino médio.

§ 3º Os beneficiários de que trata o caput deste artigo caracterizam-se como prioritários, mas não exclusivos, podendo as vagas que permanecerem disponíveis serem ocupadas por outros públicos.

§ 4º As pessoas com deficiência terão direito a atendimento preferencial nas ofertas da Bolsa-Formação.

§ 5º Todos os ofertantes da Bolsa-Formação deverão promover a acessibilidade às pessoas com deficiência, em conformidade com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como com o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que ratificam a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência/ONU.

Art. 4º A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) poderá, a qualquer tempo, realizar procedimentos de supervisão, monitoramento e avaliação dos cursos e das unidades de ensino ofertantes da Bolsa-Formação.

#### CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA BOLSA-FORMAÇÃO

Art. 5º A Bolsa-Formação abrangerá as seguintes modalidades:

I - Bolsa-Formação Estudante, para oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominados cursos técnicos; e

II - Bolsa-Formação Trabalhador, para oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, doravante denominados cursos FIC.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será desenvolvida por meio de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I - na forma concomitante, para estudantes em idade própria;

II - na forma concomitante ou integrada, na modalidade educação de jovens e adultos; e

III - na forma subsequente.

§ 2º A Bolsa-Formação Estudante e a Bolsa-Formação Trabalhador poderão ser concedidas em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em processos de reconhecimento de saberes relativos a cursos técnicos de nível médio ou cursos FIC, no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional (Rede CERTIFIC), conforme diretrizes e procedimentos definidos em ato do Secretário da SETEC/MEC.

§ 3º Os programas de educação profissional e tecnológica (EPT) desenvolvidos no âmbito da Rede Federal de EPT e articulados à oferta de cursos FIC poderão ser desenvolvidos por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador, conforme critérios, diretrizes e procedimentos definidos em ato do Secretário da SETEC/MEC.

Art. 6º No âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador serão ofertados cursos FIC com carga horária mínima de 160 horas, conforme previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 7º Todos os cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação serão desenvolvidos, obrigatoriamente, na modalidade presencial.

Art. 8º São agentes de implementação da Bolsa-Formação:

I - a SETEC/MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que firmarem Termo de Cooperação como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação;

IV - as instituições de educação profissional e tecnológica das redes estaduais, distrital e municipais, cujos órgãos gestores firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação;

V - as instituições dos serviços nacionais de aprendizagem (SNA), cujos órgãos gestores nacionais firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação;





VI - as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, doravante denominadas instituições privadas, devidamente habilitadas para a oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente, cujas mantenedoras firmarem Termo de Adesão, como ofertantes;

VII - as secretarias estaduais e distrital de educação, bem como Ministérios e outros órgãos da Administração Pública Federal que aderirem à Bolsa-Formação, na condição de demandantes.

Art. 9º No caso das redes públicas de EPT e dos SNA, os parceiros ofertantes devem atuar em conjunto com os demandantes e com a SETEC/MEC no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação.

Art. 10. As instituições das redes públicas de EPT que ofertarem vagas no âmbito da Bolsa-Formação poderão conceder bolsas aos profissionais envolvidos em atividades específicas da Bolsa-Formação.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos profissionais que atuarão na Bolsa-Formação nas redes estaduais, distrital e municipais de EPT serão regulamentadas por ato do dirigente máximo do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 11. A oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação em instituições privadas de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio somente poderá ocorrer mediante a prévia habilitação das unidades de ensino das instituições e adesão das respectivas mantenedoras.

Parágrafo único. A habilitação das unidades de ensino ofertantes e a adesão de mantenedoras se dará conforme Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013.

Art. 12. Os procedimentos e orientações para execução da Bolsa-Formação serão definidos por meio do Manual de Gestão da Bolsa-Formação, editado na forma de Ato do Secretário da SETEC/MEC.

### CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DA BOLSA-FORMAÇÃO

Art. 13. Compete à SETEC/MEC:

I - planejar, formular, coordenar e avaliar as políticas públicas de educação profissional e tecnológica em geral e a oferta da Bolsa-Formação em específico;

II - regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no âmbito da Bolsa-Formação por intermédio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada (Guia Pronatec de Cursos FIC);

III - cooperar com os parceiros demandantes, apoiando sua articulação com os parceiros ofertantes;

IV - coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) como instrumento de gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação;

V - aprovar o compromisso estabelecido, periodicamente, entre parceiros ofertantes e demandantes, visando à oferta de vagas para a Bolsa-Formação, compromisso denominado pactuação de vagas;

VI - acompanhar a efetivação da oferta das vagas pactuadas;

VII - autorizar o ajuste periódico da oferta de vagas pelos parceiros ofertantes em conjunto com os demandantes, por meio de repactuação ou aditamento de pactuação de vagas;

VIII - realizar, periodicamente, para efeito de acompanhamento e do cálculo de saldo financeiro, a contabilização das matrículas efetivadas pelos ofertantes, comparando-as com as vagas pactuadas;

IX - monitorar e avaliar o cumprimento da pactuação por parte dos parceiros ofertantes;

X - monitorar e avaliar a realização dos cursos;

XI - monitorar a frequência dos estudantes matriculados em cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação;

XII - aprovar os valores da Bolsa-Formação prevista no art. 67, para pagamento às instituições privadas;

XIII - calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada parceiro ofertante das redes públicas de EPT e dos SNA e dar publicidade a essas informações;

XIV - solicitar oficialmente ao FNDE a efetivação do repasse de recursos para a Bolsa-Formação às redes públicas de EPT e aos SNA, indicando os valores a serem repassados a cada parceiro ofertante;

XV - solicitar ao FNDE o pagamento das mensalidades dos beneficiários matriculados e frequentes em cursos técnicos na forma subsequente ofertados por instituições privadas, mediante confirmação de frequência desses beneficiários;

XVI - realizar procedimentos de supervisão de processos de seleção realizados pelos demandantes no âmbito da Bolsa-Formação.

XVII - prestar orientações aos parceiros ofertantes e demandantes, bem como ao FNDE;

XVIII - emitir parecer sobre os relatórios de prestação de contas da execução da Bolsa-Formação apresentados ao FNDE pelas redes estaduais, distrital e municipais e pelos SNA do ponto de vista da consecução do objeto e atingimento dos objetivos;

XIX - dar publicidade aos atos relativos à Bolsa-Formação por meio do Diário Oficial da União e da internet, no portal eletrônico do MEC;

XX - informar ao FNDE sobre ocorrências que possam ter implicação na execução financeira da Bolsa-Formação;

XXI - habilitar as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica como ofertantes da Bolsa-Formação, conforme Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013; e

XXII - expedir normas complementares para execução das ações da Bolsa-Formação e publicar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 14. Compete ao FNDE:

I - expedir atos para dispor sobre o repasse de recursos financeiros, a prestação de contas, bem como o pagamento de mensalidades para execução da Bolsa-Formação;

II - realizar, a partir de solicitação da SETEC/MEC, a execução financeira da Bolsa-Formação;

III - efetuar, na forma dos artigos 3º e 6º, caput e § 1º, da Lei nº 12.513, de 2011, a transferência de recursos correspondentes aos valores da Bolsa-Formação aos SNA e aos Estados, Distrito Federal, Municípios ou respectivas instituições de educação profissional e tecnológica da Administração indireta, sob solicitação da SETEC/MEC e de acordo com a regulamentação em vigor;

IV - efetuar, na forma do art. 3º da Lei nº 12.513, de 2011, a descentralização financeira de recursos correspondentes aos valores da Bolsa-Formação às instituições da Rede Federal de EPT, sob solicitação da SETEC/MEC e de acordo com a regulamentação em vigor;

V - proceder à abertura de conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S.A. indicada pelo parceiro ofertante, no caso de transferências diretas de recursos para as redes estaduais, distrital e municipais de EPT e para os SNA;

VI - fornecer informações sobre as transferências diretas de recursos da Bolsa-Formação por meio do portal eletrônico do FNDE;

VII - receber e registrar a prestação de contas dos recursos transferidos às redes estaduais, distrital e municipais de EPT e aos SNA ofertantes, efetuar a análise de conformidade e financeira, e encaminhá-la à SETEC/MEC para que esta se manifeste acerca da consecução do objeto e objetivos da Bolsa-Formação;

VIII - efetivar o pagamento das mensalidades dos estudantes beneficiários da Bolsa-Formação em cursos técnicos na forma subsequente ofertados por instituições privadas, mediante solicitação da SETEC/MEC;

IX - informar tempestivamente à SETEC/MEC sobre ocorrências que possam comprometer as normas fixadas para o desenvolvimento da Bolsa-Formação; e

X - prestar informações à SETEC/MEC sempre que solicitado.

Art. 15. Compete aos parceiros demandantes:

I - preencher, firmar e enviar à SETEC/MEC:

a) o Termo de Compromisso em Adesão, no caso de sede de educação dos Estados e do Distrito Federal; e

b) o Acordo de Cooperação Técnica, no caso de órgão da administração pública federal;

II - designar oficialmente um coordenador das ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC/MEC;

III - informar os parceiros ofertantes sobre suas demandas específicas de formação profissional;

IV - divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando aos potenciais beneficiários quanto aos objetivos e às características dos cursos a serem ofertados;

V - coordenar a mobilização e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

VI - realizar a pré-matrícula dos beneficiários selecionados para a Bolsa-Formação em turmas registradas no SISTEC, em conformidade com as prioridades previstas na Lei nº 12.513, de 2011, sendo a realização da pré-matrícula atribuição exclusiva do parceiro demandante;

VII - definir e informar à SETEC/MEC, formalmente e antes de iniciar o processo de pré-matrícula no SISTEC, a caracterização da demanda, incluindo a modalidade, o perfil dos beneficiários, os cursos a serem ofertados, a localização geográfica de oferta, a quantidade de vagas e os critérios e mecanismos que serão utilizados no processo de seleção;

VIII - realizar, quando do processo de mobilização, a verificação da compatibilidade dos candidatos com o perfil de beneficiário exigido, quando for o caso;

IX - estabelecer colaboração com órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré-matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação;

X - informar, tempestivamente, à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução da Bolsa-Formação e o eventual não oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC;

XI - submeter-se às orientações para a execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais;

XII - fornecer à SETEC/MEC lista atualizada dos dados das unidades demandantes, quando houver, responsáveis pela mobilização, seleção e pré-matrícula dos beneficiários nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

XIII - estimular a participação das pessoas com deficiência nos cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 1º Os parceiros demandantes devem atuar em conjunto com os ofertantes e com a SETEC/MEC no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação.

§ 2º No caso do parceiro demandante ser uma Secretaria vinculada ao próprio Ministério da Educação, o Acordo de Cooperação Técnica previsto na alínea 'b' do inciso I deste artigo será substituído por ofício do Secretário, no qual este se compromete a cumprir suas responsabilidades como parceiro demandante.

§ 3º As modalidades de demanda de que trata o inciso VII deste artigo são definidas em função das características do público a ser atendido e serão estabelecidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 16. Compete aos parceiros ofertantes:

I - preencher, firmar e enviar à SETEC/MEC:

a) o Termo de Adesão como ofertante da Bolsa-Formação, devidamente assinado, no caso das redes estaduais, distrital e municipais, dos SNA e das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio; e

b) o Termo de Cooperação, acompanhado de plano de trabalho para a oferta de vagas e cursos no âmbito específico da Bolsa-Formação, por meio de sistema específico e de acordo com as determinações de resolução específica do FNDE, no caso das instituições da Rede Federal de EPT.

II - designar o coordenador-geral da execução de todas as ações vinculadas à Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC/MEC;

III - cumprir as determinações estabelecidas na Lei nº 12.513, de 2011, nesta Portaria, nos atos regulamentares expedidos pela SETEC/MEC e pelo FNDE, seguindo as orientações do Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

IV - pactuar com os demandantes, em conformidade com parâmetros estabelecidos pela SETEC/MEC, a oferta de cursos da Bolsa-Formação, no caso das redes públicas de EPT e dos SNA;

V - registrar no SISTEC os cursos a serem ofertados, com as respectivas cargas horárias e quantidades de vagas, em cada unidade de ensino, incluindo-se as unidades remotas;

VI - atender às demandas por oferta de vagas, observadas as condições operacionais, considerando o perfil dos beneficiários, os cursos e a localização geográfica da oferta e a quantidade de vagas;

VII - realizar a oferta de cursos aprovada pela SETEC/MEC;

VIII - elaborar o projeto pedagógico do curso, segundo as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica e os documentos de referência elaborados pelo MEC;

IX - aprovar o projeto pedagógico do curso no órgão competente, antes de ofertar as turmas;

X - instruir as unidades de ensino vinculadas ou subordinadas, caso haja, quanto às normas e procedimentos relativos à oferta de vagas para a Bolsa-Formação;

XI - informar aos potenciais beneficiários da Bolsa-Formação sobre as características, os objetivos, as áreas de atuação e o perfil profissional de conclusão dos cursos ofertados;

XII - utilizar os recursos financeiros repassados pelo FNDE no cumprimento integral da oferta da Bolsa-Formação, conforme previsto no art. 60, no caso das redes públicas de EPT e dos SNA, e no art. 67, para as instituições privadas;

XIII - acompanhar, no portal eletrônico do FNDE, no caso das redes públicas de EPT e SNA, os repasses de recursos efetuados, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor;

XIV - manter atualizados, no SISTEC, os dados cadastrais das unidades de ensino, inclusive das unidades remotas;

XV - assegurar condições de infraestrutura física e de pessoal para desenvolvimento adequado dos cursos em todos os locais de oferta;

XVI - cadastrar no SISTEC todas as ofertas de turmas e vagas em cursos no âmbito da Bolsa-Formação, informando o local de realização de cada turma;

XVII - ofertar as turmas por conta própria, sem recorrer a qualquer tipo de terceirização da oferta, das atividades pedagógicas e educacionais ou da gestão acadêmica de turmas da Bolsa-Formação, ressalvada a articulação prevista no art. 20-A da Lei nº 12.513, de 2011;

XVIII - garantir que todos os beneficiários da Bolsa-Formação assinem, no ato da matrícula, Termo de Compromisso e Compromisso de Matrícula, na forma estabelecida no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XIX - realizar, no ato da matrícula de candidato inscrito pelo procedimento de inscrição on-line e de beneficiário em curso técnico na forma subsequente a verificação da compatibilidade da documentação apresentada com o perfil exigido do beneficiário, em conformidade com as orientações expressas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XX - manter arquivados, na unidade de ensino ofertante do curso, os registros estudantis das turmas e dos beneficiários da Bolsa-Formação - inclusive listas de presença e termos de compromisso e comprovantes de matrícula assinados -, em registro impresso ou digital, em conformidade com critérios e procedimentos seguros, pelo prazo mínimo de 20 anos após o encerramento dos cursos, e disponibilizando a documentação ao MEC e aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, sempre que solicitados;

XXI - responsabilizar-se pela segurança de todos os beneficiários da Bolsa-Formação, prevenindo acidentes que possam ocorrer durante o desenvolvimento das atividades do curso;

XXII - assegurar aos beneficiários da Bolsa-Formação acesso pleno à infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza das unidades ofertantes, especialmente bibliotecas, laboratórios de informática e quadras esportivas, sem quaisquer restrições;

XXIII - confirmar no SISTEC as matrículas de candidatos pré-matriculados;

XXIV - reconfirmar, no SISTEC, no caso das redes públicas de EPT e dos SNA, a matrícula dos estudantes após o desenvolvimento de 20% e antes de integralizar 25% da:

a) carga horária total de curso FIC; ou

b) carga horária dos quatro primeiros meses de curso técnico;

XXV - realizar a substituição de beneficiário cuja matrícula foi cancelada e registrar a nova matrícula no SISTEC, conforme previsto no art. 56 desta Portaria;

XXVI - realizar o controle da frequência e do desempenho escolar dos beneficiários;

XXVII - realizar o registro mensal da frequência e da situação de cada matrícula no SISTEC, até o décimo dia do mês subsequente, no caso de curso FIC, ou até o vigésimo dia do mês subsequente, no caso de curso técnico, salvo quando houver exigência específica apresentada pela SETEC/MEC;

XXVIII - notificar o estudante, por meio do SISTEC, em caso de interrupção de frequência no curso, conforme procedimentos descritos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XXIX - registrar e justificar, no SISTEC, os casos de:

a) não efetivação de matrícula de beneficiário pré-matriculado por demandante;

b) não efetivação de matrícula de candidato selecionado para curso técnico na forma subsequente;

c) trancamento de matrícula pelo estudante;

d) transferência de turma ou curso pelo estudante; ou

e) cancelamento de matrícula pelo estudante ou pela unidade de ensino;

XXX - informar no SISTEC a situação final das matrículas dos estudantes, ao término dos cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação;

XXXI - realizar a emissão e o registro de certificados, inclusive parciais, e de diplomas dos estudantes concluintes dos cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação, observadas as regras específicas;

XXXII - realizar o acompanhamento pedagógico multiprofissional dos beneficiários da Bolsa-Formação, incluindo monitoramento de frequência e desempenho escolar;

XXXIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos para as ações relativas à oferta de vagas no âmbito da Bolsa-Formação, conforme resolução do FNDE em vigor, no caso das redes estaduais, distrital e municipais e dos SNA;

XXXIV - informar, formal e tempestivamente, à SETEC/MEC e ao FNDE ocorrências que possam interferir na execução da Bolsa-Formação;

XXXV - submeter-se às orientações para execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais; e

XXXVI - permitir o acesso - às suas instalações, às turmas e aos beneficiários da Bolsa-Formação, bem como aos documentos relativos à execução da Bolsa-Formação - de representantes do parceiro demandante, do MEC, do FNDE e de qualquer órgão ou entidade governamental de fiscalização, monitoramento e controle, prestando todo esclarecimento solicitado.

§ 1º O coordenador-geral de que trata o inciso II do caput deverá ser, necessariamente:

a) servidor público, no caso de rede pública de EPT;

b) empregado da administração de âmbito nacional, no caso dos SNA; ou

c) empregado da administração da mantenedora, no caso das instituições privadas.

§ 2º O descumprimento injustificado, ou por motivo não aceito pelo FNDE e pela SETEC, das responsabilidades previstas neste artigo, ensejará as seguintes sanções, sem prejuízo de outras normativamente previstas:

a) descredenciamento das unidades de ensino para oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação; e

b) ressarcimento à União dos recursos cuja execução foi considerada irregular.

#### CAPÍTULO IV - DA BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE

##### Seção I

Das disposições gerais

Art. 17. São objetivos e características da Bolsa-Formação

Estudante:

I - formar profissionais para atender às demandas do setor produtivo e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; e

III - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais aos estudantes, por meio do incremento da formação técnica de nível médio.

Art. 18. Os cursos técnicos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, nas diversas formas e modalidades, submeter-se à Lei nº 9.394, de 1996, Seções IV-A e V do Capítulo II e Capítulo III, ao Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, às diretrizes curriculares estaduais, quando couber, bem como às demais condições estabelecidas em legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 19. Os cursos ofertados pela Bolsa-Formação Estudante admitem certificação intermediária.

Parágrafo único. Uma certificação intermediária deverá ser equivalente a um curso FIC ou a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 20. Poderão ser aproveitados em cursos técnicos de nível médio, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante:

I - conhecimentos adquiridos em etapas ou módulos concluídos em outros cursos técnicos de nível médio, mediante apresentação de certificado ou histórico escolar, por aproveitamento de estudos;

II - conhecimentos adquiridos em cursos FIC com escolaridade mínima de ensino fundamental, mediante avaliação de reconhecimento de saberes;

III - conhecimentos adquiridos em cursos FIC com escolaridade mínima de ensino médio, mediante avaliação de reconhecimento de saberes, ou mediante apresentação do certificado, por aproveitamento de estudos; e

IV - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

§ 1º Os cursos FIC de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser desenvolvidos no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador.

§ 2º Nos casos de aproveitamento previstos nos incisos do caput, o valor a ser pago na Bolsa-Formação Estudante será reduzido proporcionalmente à carga horária aproveitada por matrícula.

§ 3º Os procedimentos decorrentes do disposto neste artigo serão definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

##### Seção II

Da Oferta de Cursos Técnicos na Forma Concomitante - para Estudantes em Idade Própria

Art. 21. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma concomitante, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, serão destinados a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, em instituições da rede pública.

Parágrafo único. Os estudantes deverão estar obrigatoriamente matriculados no ensino médio público, a fim de caracterizar a forma concomitante, nos termos do art. 36-C, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 22. A oferta de cursos técnicos, na forma concomitante, para estudantes em idade própria rege-se, complementarmente ao disposto no art. 18 desta Portaria, por orientações do Documento Referência sobre Concomitância no âmbito do Pronatec Bolsa-Formação, elaborado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos deverá ser estabelecido processo de discussão e articulação entre demandantes e ofertantes.

Art. 23. Os cursos técnicos, na forma concomitante, para estudantes em idade própria no âmbito da Bolsa-Formação Estudante somente poderão ser ofertados por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA.

Art. 24. A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA para cursos técnicos, na forma concomitante, para estudantes em idade própria será de responsabilidade dos parceiros demandantes, conforme previsto no art. 49 desta Portaria.

Art. 25. O pagamento da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos, na forma concomitante, pelas instituições das redes públicas de EPT e dos SNA para estudantes em idade própria será realizado na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria.

§ 1º Para efeito da Bolsa-Formação, poderão ser pagos, na oferta de cursos técnicos na forma concomitante para estudantes em idade própria, até 20% além da carga horária mínima dos cursos, prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º A carga horária excedente, prevista no § 1º deste artigo, deverá compor a carga horária total do curso, registrada no respectivo projeto pedagógico.

##### Seção III - Da Oferta de Cursos Técnicos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos

Art. 26. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas integrada ou concomitante, na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, serão destinados aos beneficiários com idade igual ou superior a 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos deverão ser ofertados em turno e dias compatíveis com o público da EJA.

Art. 27. A oferta de cursos técnicos nas formas concomitante ou integrada, na modalidade EJA, rege-se, complementarmente ao disposto no art. 18 desta Portaria, pelo Decreto nº 5.840, de 2006, e por orientações do Documento Referência Pronatec Educação de Jovens e Adultos, elaborado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento dos cursos referidos no caput poderão ser estabelecidos convênios de intercomplementaridade, conforme previsto no art. 36-C, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 9.394, de 1996, entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, parcerias com instituições dos serviços nacionais sociais (SNS).

Art. 28. Os cursos técnicos nas formas integrada ou concomitante, na modalidade EJA, no âmbito da Bolsa-Formação Estudante, somente poderão ser ofertados por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA.

Art. 29. A carga horária total mínima dos cursos será a definida no art. 4º do Decreto nº 5.840, de 2006.

§ 1º A duração dos cursos técnicos, preservado o disposto no § 2º, será de, no mínimo, 400 horas por semestre.

§ 2º Será admitido o desenvolvimento de até 20% da carga horária total do curso por meio de atividades não presenciais, inclusive com apoio de tecnologias educacionais.

Art. 30. A oferta de curso técnico na forma concomitante na modalidade EJA deve se adequar aos termos da alínea 'c' do inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 1996, com as seguintes características:

I - execução por convênio de intercomplementaridade entre a instituição de educação profissional e a instituição de ensino médio;

II - projeto pedagógico unificado, aprovado pelos respectivos órgãos competentes da instituição de educação profissional e da instituição de ensino médio;

III - registros de matrícula da educação profissional e do ensino médio, feitas pelas respectivas instituições de ensino;

IV - certificação conjunta, entre a instituição de educação profissional e a de ensino médio, do Diploma do curso técnico de nível médio, com validade de certificado de ensino médio.

Art. 31. Os cursos técnicos na modalidade EJA ofertados pelos SNA em parceria com os SNS serão considerados como forma integrada e deverão ter as seguintes características:

I - projeto pedagógico aprovado na instituição do SNA;

II - registro de matrícula única da educação profissional integrada à educação básica, feita pela instituição do SNA; e

III - diploma do curso técnico de nível médio, com validade de certificado de ensino médio, expedido pela instituição do SNA em parceria com a instituição do SNS.

Art. 32. A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos nas formas integrada ou concomitante, na modalidade EJA, será de responsabilidade dos parceiros demandantes, conforme previsto no art. 49 desta Portaria.

Art. 33. O pagamento da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos nas formas integrada ou concomitante, na modalidade EJA, será realizado na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria.

§ 1º Na oferta de cursos técnicos na modalidade EJA no âmbito da Bolsa-Formação será paga, no máximo, a carga horária prevista no art. 29 desta Portaria, excluída a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando houver.

§ 2º As horas a serem pagas pela Bolsa-Formação Estudante para os cursos na forma concomitante se referem à formação profissional do técnico de nível médio.

##### Seção IV - Da Oferta de Cursos Técnicos na Forma Subsequente

Art. 34. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma subsequente, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante serão destinados aos beneficiários portadores de certificado de conclusão de ensino médio, prioritariamente aqueles que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Art. 35. Os cursos técnicos na forma subsequente poderão ser ofertados por:

I - instituições das redes públicas de EPT e dos SNA; e  
II - instituições privadas, devidamente habilitadas pela SETEC/MEC para ofertar esses cursos.

Art. 36. A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos na forma subsequente serão realizados conforme previsto no art. 50 desta Portaria.

Art. 37. O pagamento da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos na forma subsequente será realizado:

I - na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria, para as instituições das redes públicas de EPT e dos SNA; e

II - na forma prevista no Capítulo VIII desta Portaria, para as instituições privadas.

§ 1º Para efeito da Bolsa-Formação Estudante, poderão ser pagos, na oferta de cursos técnicos na forma subsequente:

a) até 20% além da carga horária mínima dos cursos, prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, para o pagamento previsto no inciso I do caput deste artigo; e

b) valores aprovados pela SETEC/MEC para custeio da bolsa prevista no art. 67 desta Portaria, para o pagamento previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A carga horária excedente, prevista na alínea 'a' do § 1º deste artigo, deverá compor a carga horária total do curso, registrada no respectivo projeto pedagógico.

##### CAPÍTULO V - DA BOLSA-FORMAÇÃO TRABALHADOR

Art. 38. São objetivos e características da Bolsa-Formação Trabalhador:

I - formar profissionais para atender às demandas do setor produtivo e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País;

II - ampliar as oportunidades educacionais por meio da educação profissional e tecnológica com a oferta de cursos de formação profissional inicial e continuada;

III - incentivar a elevação de escolaridade; e

IV - integrar ações entre órgãos e entidades da administração pública federal e entes federados para a ampliação da educação profissional e tecnológica.

Art. 39. Os cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador submeter-se à Lei nº 9.394, de 1996, Capítulo III, ao Decreto nº 5.154, de 2004, ao Decreto nº 5.840, de 2006, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, a orientações do Documento Referência da Bolsa-Formação Trabalhador, elaborado pelo Ministério da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber, bem como às demais condições estabelecidas em legislação aplicável, devendo constar do Guia Pronatec de Cursos FIC editado pelo Ministério da Educação.

Art. 40. Os cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador serão destinados aos beneficiários com idade igual ou superior a 15 anos no ato da matrícula.

Parágrafo único. A escolaridade mínima para os cursos FIC está estabelecida no Guia Pronatec de Cursos FIC.

Art. 41. Os cursos FIC da Bolsa-Formação Trabalhador somente poderão ser ofertados por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de cursos FIC articulados com a Educação de Jovens e Adultos, poderão ser estabelecidas parcerias entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, com instituições dos SNS.

Art. 42. A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos FIC serão de responsabilidade dos parceiros demandantes, conforme previsto no art. 49 desta Portaria.

Art. 43. Poderão ser aproveitados em cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador:

I - etapas ou módulos concluídos em cursos técnicos de nível médio mediante apresentação de certificado ou histórico escolar, por aproveitamento de estudos;

II - etapas ou módulos concluídos em outros cursos FIC, observada a escolaridade mínima estabelecida; e

III - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.





§ 1º Os cursos FIC de que trata o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidos no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador.

§ 2º Nos casos de aproveitamento previstos nos incisos do caput deste artigo, o valor a ser pago na Bolsa-Formação Trabalhador será reduzido proporcionalmente à carga horária aproveitada por matrícula.

§ 3º Os procedimentos decorrentes deste artigo serão definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 44. O pagamento da Bolsa-Formação Trabalhador para oferta de cursos FIC será realizado na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria.

§ 1º Na oferta de cursos FIC, poderão ser pagos até 50% além da carga horária mínima dos cursos, prevista no Guia Pronatec de Cursos FIC, desde que devidamente justificada.

§ 2º A carga horária excedente, prevista no § 1º deste artigo, deverá compor a carga horária total do curso, registrada no respectivo projeto pedagógico.

§ 3º Os cursos ofertados por meio de Contrato de Aprendizagem Profissional, previsto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no Decreto nº 5.598, de 2005, desde que constantes no Guia Pronatec de Cursos FIC e no Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional - CONAP, poderão ter pagamento de até 480 horas para as atividades realizadas nas instituições formadoras e registradas no respectivo projeto pedagógico de curso.

§ 4º Os cursos previstos no § 3º somente serão pagos pela Bolsa-Formação Trabalhador quando ofertados pelas redes públicas de EPT e pelos SNA, para Contratos de Aprendizagem Profissional firmados com a administração pública ou com empresas que não contribuem compulsoriamente com o SNA ofertante.

#### CAPÍTULO VI - DA OFERTA E DO PREENCHIMENTO DE VAGAS NA BOLSA-FORMAÇÃO

Art. 45. A oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação se dará em parceria com as redes públicas de EPT e os SNA e com instituições privadas.

Art. 46. A definição de cursos e vagas a serem ofertados obedecerá aos procedimentos definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e deverá:

I - ser pactuada com os parceiros demandantes no SISTEC, no caso das redes públicas e dos SNA, observadas as modalidades de demanda, previstas no § 3º do art. 15 desta Portaria; e

II - ser proposta pelo ofertante e aprovado pela SETEC/MEC, no caso das instituições privadas.

Parágrafo único. O processo de pactuação de vagas previsto no inciso I deste artigo será organizado periodicamente pela SETEC/MEC.

Art. 47. A SETEC/MEC organizará a oferta de cursos priorizando a demanda por formação profissional e com base nas especificidades expressas pelos parceiros demandantes, respeitando a capacidade de cada parceiro ofertante, e considerando o que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 48. A SETEC/MEC definirá critérios e orientações relativos à priorização da oferta de cursos no âmbito da Bolsa-Formação, nos termos do § 4º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 49. A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos FIC e os cursos técnicos, nas formas concomitante e integrada, serão realizados a partir de mobilização coordenada por cada demandante, para as vagas pactuadas com os ofertantes e aprovadas pela SETEC/MEC.

§ 1º O processo de seleção previsto no caput deste artigo é de inteira responsabilidade dos demandantes.

§ 2º Os critérios e os mecanismos adotados na seleção de beneficiários deverão ser informados à SETEC/MEC e, sempre que necessário, atualizados.

§ 3º A SETEC/MEC poderá realizar ação de supervisão quanto ao procedimento de seleção realizado pelos parceiros demandantes.

§ 4º As vagas remanescentes após a primeira chamada dos beneficiários selecionados pelos demandantes deverão ser preenchidas com base no procedimento de inscrição on-line, previsto no art. 57 desta Portaria.

Art. 50. A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos, na forma subsequente, independentemente da instituição ofertante, serão feitos por meio de processo de seleção unificada, regido por edital publicado pela SETEC/MEC, e deverá considerar:

I - a pactuação de vagas entre parceiros ofertantes e demandantes do Pronatec;

II - a realização de processo de seleção unificada, coordenado e desenvolvido pela SETEC/MEC; e

III - a utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, nos critérios de classificação e de seleção.

§ 1º As vagas remanescentes do processo de seleção unificada poderão ser preenchidas:

a) por meio de processos de seleção realizados pelas secretarias estaduais e distrital de educação, quando previamente informado à SETEC/MEC; ou

b) com base no procedimento de inscrição on-line, previsto no art. 57 desta Portaria.

§ 2º Os processos de seleção previstos na alínea 'a' do § 1º deste artigo deverão ser realizados conforme prazo e procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação, e deverão utilizar, prioritariamente, como critério de classificação, os resultados do ENEM.

Art. 51. É vedada a recusa de matrícula de candidato selecionado para a Bolsa-Formação, ressalvados os seguintes casos:

I - quando houver legislação específica que o justifique;

II - quando os candidatos selecionados não atenderem aos requisitos de escolaridade previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Guia Pronatec de Cursos FIC; ou

III - quando houver cancelamento justificado de turma.

Art. 52. Cada beneficiário terá direito a até três matrículas ao ano em cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação, sendo, no máximo, uma em curso técnico.

Art. 53. Cada beneficiário terá direito a apenas uma matrícula ativa em curso ofertado por intermédio da Bolsa-Formação.

Parágrafo único. Entende-se por matrícula ativa aquela que está vinculada a uma turma não concluída de um curso ofertado por intermédio da Bolsa-Formação e cuja situação de matrícula no SISTEC está definida como ativa.

Art. 54. As turmas desenvolvidas por intermédio da Bolsa-Formação deverão ser compostas apenas por estudantes do mesmo curso, forma e modalidade de educação profissional e tecnológica.

Art. 55. Terá a matrícula cancelada o beneficiário da Bolsa-Formação que:

I - ausentar-se nos cinco primeiros dias consecutivos de aula;

II - tiver frequência menor que 50% ao completar 20% da carga horária total do curso FIC;

III - tiver frequência menor que 50% ao completar 20% da carga horária integralizada nos quatro primeiros meses do curso técnico;

IV - for reprovado mais de uma vez, por nota ou frequência, numa mesma etapa do curso técnico ou no curso FIC;

V - tiver constatada a inidoneidade de documento apresentado ou a falsidade de informação prestada à instituição de ensino ou ao Ministério da Educação; ou

VI - descumprir os deveres expressos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula.

Art. 56. Os parceiros ofertantes poderão substituir beneficiários por outros estudantes, nos casos de cancelamento de matrícula nas turmas com desenvolvimento igual ou inferior a 20%:

I - da carga horária total do curso FIC; ou

II - da carga horária integralizada nos quatro primeiros meses do curso técnico.

Parágrafo único. Os procedimentos para a substituição de estudante estão estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 57. Esgotado o prazo de primeira chamada para matrícula de candidatos pré-matriculados, pelos parceiros demandantes, e uma vez não preenchido o total de vagas ofertadas para a turma, os parceiros ofertantes poderão ocupar as vagas que permanecerem disponíveis, matriculando candidatos que efetuaram o procedimento de inscrição on-line, no sítio eletrônico do Pronatec, desde que apresentem perfil compatível com a Bolsa-Formação.

§ 1º O parceiro ofertante poderá ocupar vagas remanescentes em turmas da Bolsa-Formação matriculando candidatos a partir da inscrição on-line, que integra o SISTEC.

§ 2º O Manual de Gestão da Bolsa-Formação fixará os procedimentos complementares relativos à matrícula de candidatos por meio de inscrição on-line.

§ 3º No ato da matrícula, os candidatos que efetuaram a inscrição on-line devem comprovar os pré-requisitos para frequentar o curso e assinar o Termo de Compromisso.

Art. 58. Todos os alunos da instituição de ensino, inclusive os beneficiários da Bolsa-Formação, estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos.

Art. 59. Caberá aos beneficiários da Bolsa-Formação o cumprimento dos deveres previstos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula e denunciar eventuais irregularidades conforme previsto no art. 73 desta Portaria.

#### CAPÍTULO VII - DOS REPASSES DE RECURSOS CORRESPONDENTES À BOLSA-FORMAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES DAS REDES PÚBLICAS E DOS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM

Art. 60. A Bolsa-Formação para oferta de cursos FIC e de cursos técnicos nas redes públicas de EPT e nos SNA corresponde ao custo total do curso por estudante, conforme § 4º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 2011, e ao custeio da assistência estudantil e dos insumos necessários para a participação nos cursos da Bolsa-Formação, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

§ 1º A assistência estudantil, de que trata o caput deste artigo, deverá ser prestada aos beneficiários da Bolsa-Formação de forma a subsidiar alimentação e transporte, considerando necessidades específicas de pessoas com deficiência, conforme orientações definidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 2º Os insumos de que trata o caput deste artigo incluem materiais didáticos, materiais escolares gerais e específicos e uniformes, quando adotados pela instituição ofertante.

§ 3º O valor repassado aos ofertantes abrange o atendimento de todas as despesas de custeio das vagas, inclusive com os profissionais envolvidos nas atividades da Bolsa-Formação, a assistência estudantil a beneficiários, descrita no § 1º deste artigo, e aos insumos descritos no § 2º deste artigo, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

§ 4º É vedada a cobrança aos estudantes de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 5º É vedado atribuir aos beneficiários da Bolsa-Formação a responsabilidade pela aquisição ou a indicação para aquisição junto a terceiros de qualquer material necessário para o curso, seja por meio de auxílio financeiro a ele repassado, seja por meio de recursos próprios.

Art. 61. O montante dos recursos a ser repassado para as redes públicas de EPT e os SNA, anualmente, no âmbito da Bolsa-Formação Estudante corresponderá, no máximo, ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante.

§ 1º As vagas pactuadas serão convertidas em horas-aluno e confirmadas pelas matrículas registradas no SISTEC.

§ 2º A hora-aluno corresponderá sempre à oferta de 60 minutos de aula a um estudante.

§ 3º O total de horas-aluno será obtido multiplicando-se o número de vagas ofertadas e registradas no SISTEC pela carga horária de cada curso, medida em horas-aula.

§ 4º A hora-aluno representa o custo médio dos cursos nos diversos eixos tecnológicos e modalidades da educação profissional e tecnológica, conforme § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 2011.

§ 5º Cada novo repasse será calculado tomando por base a comparação entre vagas pactuadas e matrículas confirmadas em turmas ofertadas, de acordo com os registros no SISTEC.

§ 6º A diferença de horas-aluno entre o valor repassado referente às vagas pactuadas e o valor correspondente às matrículas confirmadas será compensada no exercício subsequente ao repasse ou devolvido na forma prevista em resolução específica do FNDE.

Art. 62. O valor a ser pago por hora-aluno, para cada modalidade da Bolsa-Formação, será definido com base nos custos médios da educação profissional e tecnológica em seus diversos eixos tecnológicos e modalidades, observados os §§ 2º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 63. O repasse de recursos financeiros correspondentes aos valores relativos à oferta de vagas pelas redes públicas de EPT e pelos SNA no âmbito da Bolsa-Formação, nas modalidades Estudante e Trabalhador, será executado pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC/MEC, em conformidade com as resoluções publicadas por aquela autarquia.

Art. 64. O não-cumprimento da oferta das vagas pactuadas pelo parceiro ofertante, aferido pela comparação entre a pactuação e a confirmação de matrículas no SISTEC, acarretará compensação no montante a ser repassado na pactuação seguinte, em valor correspondente às horas-aluno não ofertadas.

§ 1º Serão computadas exclusivamente as matrículas registradas no SISTEC, em turmas efetivamente realizadas no âmbito da Bolsa-Formação.

§ 2º Os estudantes matriculados em reposição serão contabilizados no cálculo das horas-aluno ofertadas.

§ 3º Somente serão contabilizadas no cálculo das horas-aluno, para efeito de prestação de contas, as matrículas reconfirmadas no SISTEC, entre 20% e 25% da integralização da:

a) carga horária total de curso FIC; ou

b) carga horária dos quatro primeiros meses de curso técnico.

§ 4º Para efeito do cálculo do valor das horas-aluno ofertadas, será considerado o valor da hora-aluno vigente na data do início de cada turma, conforme registro no SISTEC.

§ 5º As vagas não utilizadas gerarão a obrigação de devolução de recursos, desde que não tenha havido realização de matrículas de forma a compensar o saldo de horas-aluno existente.

Art. 65. No caso de transferência direta de recursos, o parceiro ofertante fará, até o dia 30 de outubro de cada exercício, a prestação de contas dos recursos repassados entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano anterior para a execução da Bolsa-Formação, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução do FNDE.

Art. 66. A fiscalização da aplicação dos recursos repassados para execução da Bolsa-Formação é de competência da SETEC/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, inspeções e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

#### CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES CORRESPONDENTES À BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 67. A Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos na forma subsequente, pelas instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, será concedida na forma de bolsa de estudo integral e corresponderá ao pagamento de mensalidades.

§ 1º O valor da mensalidade prevista no caput deste artigo incluirá os encargos educacionais cobrados aos estudantes não-bolsistas e considerará todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual.

§ 2º O valor a ser pago por matrícula será apresentado pelo ofertante e aprovado pela SETEC/MEC, conforme procedimentos definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 3º Não há previsão de recurso para assistência estudantil na oferta de cursos técnicos na forma subsequente pelas instituições privadas.

Art. 68. As instituições privadas, devidamente habilitadas, poderão aderir ao Pronatec para a oferta de cursos técnicos na forma subsequente, por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, mediante assinatura de Termo de Adesão pelas respectivas mantenedoras.

Art. 69. O pagamento dos valores será realizado em parcelas, pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC/MEC, diretamente às entidades mantenedoras das instituições privadas, mediante matrícula e registro mensal de frequência do beneficiário no SISTEC, conforme regulamentação do FNDE.

Art. 70. Em periodicidade definida no Termo de Compromisso, assinado no ato da matrícula, o beneficiário da Bolsa-Formação Estudante de instituição privada deverá confirmar, no SISTEC, a permanência da matrícula no curso como condição para a continuidade da liberação das parcelas para a instituição de ensino ofertante.

Parágrafo único. Em caso de não confirmação pelo beneficiário ou de constatação de divergência entre o registro de frequência na SISTEC e a confirmação do beneficiário, o pagamento das parcelas será suspenso até que sejam apuradas e sanadas as pendências.

Art. 71. Somente será autorizada pela SETEC/MEC a oferta de cursos na Bolsa-Formação Estudante pelas instituições privadas de ensino superior habilitadas e que apresentarem Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 no curso de graduação em área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado.

§ 1º O índice de que trata o caput deste artigo é avaliado e consolidado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º A correlação de que trata o caput deste artigo será feita por meio de tabela de mapeamento, publicada em ato do Secretário da SETEC/MEC.

§ 3º Terão novas ofertas suspensas as unidades de ensino que não apresentarem CPC maior ou igual a 3 em curso de graduação em área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado.

§ 4º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso técnico, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

#### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72. Para as turmas com início no primeiro semestre letivo de 2013, o processo de seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos na forma subsequente, independentemente da instituição ofertante, deverá ser realizado pelas secretarias estaduais e distrital de educação, e deverá utilizar, como critério de classificação, os resultados do ENEM.

§ 1º As vagas não ocupadas por candidatos selecionados por meio do processo de seleção descrito no caput deverão ser preenchidas com base no procedimento de inscrição on-line, previsto no art. 57 desta Portaria.

§ 2º Os eventuais processos de seleção que tenham sido iniciados anteriormente à publicação desta Portaria estarão automaticamente reconhecidos.

§ 3º Após a publicação de edital da SETEC/MEC, previsto no art. 50 desta Portaria, somente terão pagamento por intermédio da Bolsa-Formação os cursos e turmas cujos estudantes forem selecionados por meio do edital.

#### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas na execução da Bolsa-Formação à SETEC/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo ou ao Ministério Público.

§ 1º A denúncia apresentada à SETEC/MEC e ao FNDE deverá conter, minimamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, inclusive a data do ocorrido;  
II - qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;

III - identificação do órgão da administração pública.

§ 2º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 3º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

§ 4º Fica garantido o sigilo das informações previstas nos §§ 2º e 3º do caput deste artigo.

Art. 74. O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resoluções, a normatização suplementar relativa à execução financeira da Bolsa-Formação, bem como à prestação de contas dos recursos transferidos diretamente às redes estaduais, distrital e municipais de EPT e dos SNA.

Art. 75. Fica revogada a Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012.

Art. 76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de março de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer nº 252/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação e Cultura, ministrado pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelos alunos relacionados em anexo, conforme consta do Processo nº 23001.000085/2011-82.

#### ANEXO

##### FLORIANÓPOLIS - 1996

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Clóvis Werner	423.090-6 SSP/SC
02	Darlene de Moraes Silveira	3.829.787-6 SSP/SC
03	Fernando Gonçalves Bitencourt	1/R-1.962.730 SSP/SC
04	Leila Andréia Severo Martins	1/R-2.305.059 SSP/SC

05	Manoel Luís Martins da Cruz	7010707656 SSP/RS
06	Mara Lúcia Bastiani	60130103863 SSP/RS
07	Maria Vilma Valente de Aguiar	486.087 SSP/DF
08	Maria Izabel de Bortoli Hentz	1.126.878-6 SSP/SC
09	Nara Beatriz Milheli Tutida	500.242-7 SSP/SC
10	Paulo Bernardi	1/R-2.302.220 SSP/SC
11	Rosane Lins Alves da Cunha	5.074.303-1 SSP/SC
12	Rosane Immig	13/R-2.209.555 SSP/SC
13	Susana Hintz	19R-2.446.542 SSP/SC
14	Tânia Regina Krüger	1/R-1.815.515 SSP/SC
15	Vanessa Gandra Dutra Martins	1/R-1.465.164 SSP/SC

##### FLORIANÓPOLIS - 1997

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Ana Lúcia Machado	16.733.727 SSP/SP
02	Dora Maria Dutra Bay	100145331 SSP/RS
03	Elzeni Fernandes Camargo	1/R-706.585 SSI/SC
04	Heloise Barrich Vidor	4.473.869-2 SSP/SC
05	Irene Carrillo Romero Beber	4.221.568-6 SSP/PR
06	Lidnei Ventura	2046128 SSP/SC
07	Marli Lucia Lisboa	1/R-263.990 SSI/SC

##### FLORIANÓPOLIS - 1998

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Carlos Roberto Scariot	5.550.059-5 SSP/SC
02	Elin Cervino	6.123.504 SSP/SP
03	Fátima Berretta Rosal	750.179 SSP/SC
04	Janice Miot da Silva	2/R-105.498 SSP/SC
05	Luiz Carlos Canabarro Machado	4.115.126-7 SSP/SC
06	Manoel Costa Sobrinho	4.794.268-1 SSP/SC
07	Ricardo Madeira	1/R-2.221.112 SSP/SC
08	Vera Márcia Marques Santos	1.434.468 SSP/SC

##### FLORIANÓPOLIS - 1999

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Ademar Kohler	16/R-1.040.733 SSP/SC
02	Alzemi Machado	1.463.021 SSP/SC
03	Fátima Costa de Lima	5.310.609-1 SSP/SC
04	Jacqueline Wildi Lins	1/R-113.175 SSI/SC
05	José Carlos de Avelar	4.272.190 SSP/SP
06	José Raul Staub	1.857.610-9 SSP/SC
07	Lourival José Martins Filho	2.712.382 SSP/SC
08	Luciana Casonetto Fernandes da Silva	1.163.098 SSP/SC
09	Maria Cristina Alves dos Santos Pessi	1.813.352-5 SSP/SC
10	Maria de Fátima Rodrigues Nogueira	2.954.534 SSP/SC
11	Maria Lea Cristino Cardozo	1.050.669-1 SSP/SC
12	Sandro Piacentini	11/R-2.141.567 SSP/SC

##### FLORIANÓPOLIS - 2000

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Adriana Fabrin Giacomini	10/R-1.337.168 SSP/SC
02	Adriana Schmidt Bolda	2.045.955-6 SSP/SC
03	Ângela Maria Benedet	256.190 SSP/SC
04	Beatriz de Oliveira e Silva Monguilhott Martins	1/R-2.580.993
05	Carmem Maria Cipriani Pandini	7R/1.227.941 SSP/SC
06	Elisabete Duarte Borges Paixão	239.225 SC
07	Joyce Cardoso Figueira	973.201-2 SSP/SC
08	José Carlos Kroth	1.660.750-3 SSP/SC
09	Luciana Juvelina Vaz	1.505.057 SSP/SC
10	Mara Regina Zluzhan	865.611-8 SSP/SC
11	Maria Conceição Coppete	1.529.713 SSP/SC
12	Maria Emília Ganzaroli Martins	05798205-0 SEPC/RJ
13	Maria Luíza Feres do Amaral	3.562.451 SSP/SC
14	Patrícia de Simas Pinheiro	2.580.318-2 SSP/SC
15	Rosane Suelly May Rodrigues Pereira	1.055.289-8 SSP/SC
16	Vera Mendes dos Santos	1/R-531.389 SSP/SC

##### JOINVILLE - TURMA 01

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Anelise Gründfeld de Luca	7R-1.675.790 SSP/SC
02	Ângela Cristina da Silva	1.041.662 SSP/PR
03	Apolinário Ternes	2R-133.503 SSI/SC
04	Arlete da Silva Feltrin	278.046-1 SSP/SC
05	Catarina Costa Fernandes	1.359.150-9 SSP/SC
06	Deise Susana de Souza	1.671.076 SSP/SC
07	Elísio Wedderhoff	9R-784.109 SSI/SC
08	Gilmar de Oliveira	2/R-2.607.259 SSP/SC
09	Kátia Juliana Koenig Lepchak	2.278.070 SSP/SC
10	Liandra Pereira	2.374.216-0 SSP/SC
11	Maria Cristina Maia	1548990 SSP/SC
12	Maria Elisabeth Milczarek Sayão	8013009587 SSP/RS
13	Maria Goreti Gomes	7R-1.033.122 SSP/SC
14	Maria Ivonete Peixer da Silva	2/R-2.054.946 SSP/SC
15	Mariane Werneck	2/R-847.305 SSI/SC
16	Mari Celma Matos Matins Alves	2.533.792 SSP/SC
17	Marilija Pizzato Bratti	2.083.592-7 SSP/SC
18	Marlise Groth	2.972.317 SSP/SC
19	Marta Regina Heinzelmann	190.893 SSP/SC
20	Maurina Ramos Gonzaga	3/R-1.111.440 SSP/SC
21	Regina Célia Correia	4/R-2293.362 SSP/SC
22	Regina Piske Fertig	652.579 SSP/SC
23	Rosane Welk	2/C 765.563 SSP/SC
24	Vilde Luzia Dalmônico	2/C.279.177 SSP/SC

##### ORLEANS

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Adiles Lima	6R/1.327.310 SSP/SC
02	Anelise Pizzolatti	6R 585.416 SSP/SC
03	Ângela Aparecida Ricardo Souza	454.283-5 SSP/SC
04	Ângela Maria Antunes Sartor	6R/2.522.625 SSI/SC
05	Anie Juçara Fabris Casagrande	6R/ 538.044 SSP/SC
06	Antonia Baschirotto Orbem	1.522.749-9 SSP/SC
07	Carlos Ancângelo Schlickmann	6R.3.012.129 SSP/SC
08	Celso de Oliveira Souza	6R 332.391 SSP/SC
09	Dores Borges	6R.635.582 SSP/SC
10	Edina Furlan Rampineli	6R 331.002 SSP/SC
11	Edite Volpato	5/R 2.533.229 SSP/SC
12	Eliene Benta de Campos Ferreira	2.804.482 SSP/SC
13	Jairo Cezar	1.975.569 SSP/SC
14	Leda Regina Schmitz dos Santos	1.738.070-7 SSP/SC
15	Mafalda Rosso Izidoro	6R/ 1.937.890-4 SSP/SC
16	Maria Conceição de Souza Bittencourt	5/R-834.511 SSI/SC
17	Maria Ivonete Jeremias Cardoso	426.747-8 SSP/SC
18	Maria Marlene Schlickmann	5R/ 1.902.418 SSI/SC

19	Maria Valkiria Zanette	6.431.815 SSP/SP
20	Mariene Barreto Volpato	6R/ 3.012.142 SSP/SC
21	Rosane Deoclesia Aléssio Dal Toe	2.153.365-2 SSP/SC
22	Rosemar Antunes Gonçalves	677.838-0 SSP/SC
23	Rosimar Ramos da Mota	1.567.379-0 SSP/SC
24	Silemar Maria de Medeiros da Silva	1.529.202-9 SSP/SC
25	Soraia Regina Naspolini Coral	6R/ 1.444.727 SSP/SC
26	Vanice Pizzolotto Vitali	6R/ 1.534.337 SSP/SC
27	Vera Maria Silvestri Cruz	126.203-3 SSP/SC

##### JOINVILLE - TURMA 02

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Agada Hilda Steffen dos Santos	7001965081 SSP/RS
02	Ana Cristina Campos Jacob Ernst	1.770.823-0
03	Ariane Lisete Hinke	919.795
04	Célia Pereira Gomes	9036215086 SSP/RS
05	Cláudia Mary May	1.904.365-1
06	Denise Raquel Rosar	1.115.668-6
07	Ivane Angélica Carneiro	4.829.790-0 SSP/PR
08	Ivanilda Maria e Silva Bastos	4.218.060-0 SSP/SC
09	Janete Uhelski	2/R-138.922 SSP/SC
10	Márcia Bet Kohls	931.715
11	Márcia Regina Mendes Nunes de Moraes	2/R-489.604
12	Márcia Suelly Corgozinho Amaral	M-1.643.410 SSP/MG
13	Maria Aparecida Campigotto Soethe	1.862.256-9
14	Maria Igorete de Aguiar	2.286.502-0 SSP/SC
15	Marlene Feuser Westrupp	589.832-3 SSP/SC
16	Nadia Fátima de Oliveira	2/R-186.819 SSI/SC
17	Nélia Elaine Wahlbrink Engster	5017153023 SSP/RS
18	Patrícia Esther Fendrich Magri	2/R-438.676
19	Patrícia Helena Rubens Pallu	2/R-2.842.027
20	Sandro Alves de Lima	1.130.329
21	Sandro Luiz Bazzanella	2.025.128
22	Sergio Ivan de Campos	2/R-236.884
23	Sonia Regina Pereira	2/R 186.925
24	Susana Claudino Barbosa	5/R-934.274 SSI/SC
25	Tânia Mara Testai de Assumpção	1.173.691 IPF/RJ
26	Valmir dos Santos	7/R 1.426.083 SSI/SC
27	Wanda Maria Pallu	4.394.186 SSP/SP

##### UNIDAVI - RIO DO SUL

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Andréa Patrícia Probst Isotton	7R/1.896.325 SSP/SC
02	André Bazzanella	3.577.959-4 SSP/SC
03	Aparecida de Fátima Lenzi	1.425.231-7 SSP/SC
04	Aracy Santos Sens	2R-372.721 SSI/SC
05	Conceição Aparecida Pereira de Barba	2.124.416 SSP/SC
06	Cristina Kuroski	7R-867.238 SSP/SC
07	Fabiana Beumer Pasqualini	2.914.958-4 SSP/SC
08	Helena Justen de Fávéri	259.648 SSP/SC
09	Inhelora Kretzschmar Joenk	264.533-5 SSP/SC
10	Isabel Mir Brandt	W45354-SE/DPMAF/DPF
11	Janete Rezende Rafaeli	7/R 1.894.421 SSP/SC
12	Kassellandra Mattos Soares	1.896.300-5 SSP/SC
13	Kátia Regina da Silva Santos	8/R-2.700.127 SSP/SC
14	Kátia Socha	1.178.740 SSP/SC
15	Leonor Luzia Largura Padoin	1.225.288 SSP/SC
16	Maria Goretti Casas Campos Ferreira	729.116-7 SSP/SC
17	Maria Isabel Deretti	1.033.276-6 SSP/SC
18	Maria Sueli Pamplona Boehme	7R/1.037.549 SSP/SC
19	Marisa Firmino	2.252.046-5 SSP/SC
20	Mercedes Maria Gevaerd	7.671.863-6 SSP/PR
21	Nivaldo Machado	7R/ 2.623.194 SSP/SC
22	Rozenei Maria Wilvert Cabral	1.113.601-4 SSP/SC
23	Sandra Regina Zunino Spieweck	1.673.390 SSP/SC
24	Solange Aparecida de Oliveira Hoeller	1.891.024-6 SSP/SC
25	Sonia Regina Amâncio Martins	2.250.441-9 SSP/SC
26	Sueli Teresinha Pasqualini	296.057-5 SSP/SC
27	Valdemiro Poffo	416.511 SSI/SC

##### SOCIESC - FEJ - JOINVILLE

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Alfredo Leonardo Penz	9012073483 SSP/RS
02	Anita Poerner	2/R-717.180 SSI/SC
03	Brigitte Augusta Farina Schröter	1/R-1.769.033 SSP/SC
04	Clarice Schmidt Büst	2R-235.080 SSI/SC
05	Cristiane Alida Colin Corrêa	087850 SSP/SP
06	Dani Prestini	2/R-1.772.912 SSI/SC
07	Denise Elisabeth Himpel	2/R-1.138.444 SSP/SC
08	Edésio Mesquita	1.234.400 SSP/PR
09	Giane Bracelo Luetke	2.199.758-6 SSP/SC
10	Horst Dieter Hardt	2/R-926.628 SSP/SC
11	Julio César Tomio	2/R-2.513.533 SSP/SC
12	Jussara Ziemann Ferreira	2/C1.863.081 SSP/SC
13	Lourivaldo Rohling Schülter	1.344.654 SSP/SC
14	Luciane Schultz Muniz Teixeira	2C-1.869.439 SSP/SC
15	Márcia Ivanowski	4.903.576 SSP/SC
16	Marcos Antonio Cardoso	SC S1 050820-3 CREA-SC
17	Marcos Holz	2R-303.096 SSI/SC
18	Maria da Graça Leão Moreira	4.712.056-8 SSP/SC
19	Maria Inéz Reinert	849.383-9 SSP/SC
20	Maria Olávia Santos Monteiro	2/R-648.526
21	Marizete Marchetti	2R-371.150 SSP/SC
22	Natan de Oliveira	1.869.173 SSP/SC
23	Paulo	





06	Luciana de Cássia Geremias	6R/2.368.784 SSP/SC
07	Marcos Vinício de Amorim	1/R-2.585.473-9 SSP/SC
08	Marilene Alencastro da Silva	2013034182 SSP/RS
09	Mônica Teresinha Marçal	1/R-2.582.520 SSP/SC
10	Paulo Demetre Gekas	3.360.848-2 SSP/SC
11	Roberto Luiz Warken	668.936 SSP/SC
12	Rosa Cristina Cavalcanti de Albuquerque Pires	3.248.111 SSP/SC
13	Rosane Fernandes Kronbauer	1/R-572.540 SSP/SC
14	Sueli Eisenberg	4.259.479 SSP/PR
15	Tomaz Silveira dos Santos	343.773 Ministério da Marinha
16	Vanda Maria Domingues Santos	146.886-3 SSP/SC

Processo nº: 23123.001315/2012-25

Interessada: ADUFPI - Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí

Assunto: Representação com a finalidade de afastar o Reitor da Universidade Federal do Piauí, Luiz de Souza Santos Júnior, por falta de condições para a realização do processo de elaboração da lista triplíce de que trata a Lei nº 9.192, de 21 de novembro de 1995, bem como para que seja designado Reitor pro tempore.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na NOTA nº 360/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento do presente processo.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 869, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Revogar os termos da Portaria GR nº. 750, de 26/02/2013, publicada no DOU de 28/02/2013, que homologou candidato aprovado no Concurso Público para o Cargo de Professor Adjunto, objeto do Edital nº 043, de 06/12/2012, conforme abaixo:

Onde se lê:

Disciplina
Algoritmos, Combinatória e Otimização

leia-se:

Disciplina
Redes de Computadores

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

#### PORTARIA Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

A Resolução CUNI nº 1.405, de 18 de setembro de 2012, que cria o Departamento de Estatística do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas,

A necessidade de se atribuir códigos setoriais às novas estruturas criadas, resolve:

Art.º - Criar, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, o seguinte código setorial correspondente ao setor indicado:

Código	Setor	Sigla
11.20.00.00	Departamento de Estatística	DEEST

Art.º 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

EDMUNDO DANTAS GONÇAVES

#### PORTARIA Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

A Resolução CUNI nº 1.144, de 20 de dezembro de 2012, que altera o Estatuto da UFOP e cria a Escola de Medicina;

A necessidade de se atribuir códigos setoriais às novas estruturas criadas, resolve:

Art.º - Criar, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, o seguinte código setorial correspondente ao setor indicado:

Código	Setor	Sigla
34.00.00	Escola de Medicina	EMED

Art.º 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO LUIZ MARTINS

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 624, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022152/2012-26; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Ciências Contábeis/CCSA, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no DOU de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Ciências Contábeis
Disciplinas	Contabilidade Ambiental; Contabilidade de Serviço; Noções de Atuarial; Controladoria; Auditoria I e II.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível F
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

#### PORTARIA Nº 718, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, designado pela Portaria nº 669 de 01 de março de 2013; e, considerando a sentença judicial constante no Processo nº 11244-93.2012.4.01.3700, considerando a solicitação constante no processo nº 23249.0297022012-18, resolve:

1. Retificar a Portaria nº 1.543, de 21 de março de 2012, DOU de 22 de março de 2012, seção 1, página 10, que trata da prorrogação por mais 01(um) ano da validade do Concurso Público, para a carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivado por este IFMA. Onde se lê:

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação da Validade
Edital nº 32, de 29/03/2010, publicado no DOU de 31/03/2011-Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	01 ano de 31/03/2011 a 31/03/2012.	01 ano, até 31/03/2013

leia-se:

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação da Validade
Edital nº 32, de 29/03/2010, publicado no DOU de 31/03/2011-Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	01 ano de 31/03/2011 a 31/03/2012.	01 ano, até 31/03/2013

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação da Validade
Edital nº 32, de 03 de maio de 2011, DOU de 16 de maio de 2011.	01 ano de 16 de maio de 2011 a 16 de maio de 2012.	01 ano, até 16 de maio de 2013.

CARLOS CÉSAR TEIXEIRA FERREIRA

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 222, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 05 de março de 2013, até o dia 04 de março de 2014, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 013/2011 - Docente de 04 de novembro de 2011, homologado em 05 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2013.

Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 98, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico CGCEBAS/DPR/SE-RES/MEC nº 14, de 2013, exarado nos autos do Processo nº 71000.007949/2009-25, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a Portaria nº 433, de 6 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09/12/2010, que trata da Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Casa dos Velhinhos de São Pedro, inscrita no CNPJ nº 44.820.066/0001-01, com sede em São Pedro-SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### PORTARIA Nº 99, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o artigo 61, III e § 5, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e os Processos e-MEC 201012001, e 201209939 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Cidade Verde - FCV, com sede no município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela UNIMARES - União Maringense de Ensino LTDA - EPP, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Código da Avaliação INEP/Período da Avaliação in loco	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	96325, de 17/10/2012 a 20/10/2012.	(1071167) Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	Autorização: Portaria SESU nº 143, de 27/09/2010, D.O.U. de 29/09/2010.	Avenida Carneiro Leão, nº 705, Centro, Maringá/PR.	Avenida Advogado Horácio Raccanelo Filho, nº 5.950, Zona 07, Maringá/PR.
02	96325, de 17/10/2012 a 20/10/2012.	(5000874) Direito, Bacharelado	Autorização: Portaria SERES nº 217, de 27/06/2011, D.O.U. de 29/06/2011.	Avenida Carneiro Leão, nº 705, Centro, Maringá/PR.	Avenida Advogado Horácio Raccanelo Filho, nº 5.950, Zona 07, Maringá/PR.

#### PORTARIA Nº 100, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o artigo 61, III e § 5, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e os Processos e-MEC 201108835, 201108836, 201108888, 201108889 e 201108891 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade de Tecnologia Pastor Dohms - TECNODOHMS, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica de Porto Alegre, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Código da Avaliação INEP/Período da Avaliação in loco	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	95978, de 06/10/2012 a 03/10/2012	(107578) Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 556, de 13/11/2007, D.O.U. de 14/11/2007.	Avenida Forte, nº 77, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS.	Rua Américo Vespúcio, nº 483, Higienópolis, Porto Alegre/RS.
02	84947, de 23/11/2011 a 20/11/2011	(110456) Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 89, de 17/03/2008, D.O.U. de 18/03/2008.	Avenida Forte, nº 77, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS.	Rua Américo Vespúcio, nº 483, Higienópolis, Porto Alegre/RS.
03	87477, de 06/08/2011 a 03/08/2011	(107580) Gestão da Segurança Privada, Tecnológico.	Reconhecimento de Curso: Portaria SERES nº 274, de 14/12/2012, D.O.U. de 17/12/2012.	Avenida Forte, nº 77, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS.	Rua Américo Vespúcio, nº 483, Higienópolis, Porto Alegre/RS.
04	87478, de 06/08/2011 a 03/08/2011	(107576) Sistemas para Internet, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 556, de 13/11/2007, D.O.U. de 14/11/2007.	Avenida Forte, nº 77, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS.	Rua Américo Vespúcio, nº 483, Higienópolis, Porto Alegre/RS.
05	87477, de 06/08/2011 a 03/08/2011	(107574) Redes de Computadores, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 556, de 13/11/2007, D.O.U. de 14/11/2007.	Avenida Forte, nº 77, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS.	Rua Américo Vespúcio, nº 483, Higienópolis, Porto Alegre/RS.

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela m, com sede no município de Paulista, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201109626	(114981) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 223, de 07/06/2006, D.O.U. de 09/06/2006.	Rodovia PE 15, s/nº, Centro, Paulista/PE.	Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, Janga, Paulista/PE.
02	201109627	(115029) Ciências Contábeis, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 223, de 07/06/2006, D.O.U. de 09/06/2006.	Rodovia PE 15, s/nº, Centro, Paulista/PE.	Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, Janga, Paulista/PE.

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o artigo 61, III e § 5, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e os Processos e-MEC 201112571, 201112573, 201112574 e 201112575 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelo Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis - IESGF, com sede no município de São José, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação de Ensino Superior da Grande Florianópolis - AESGF, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Código da Avaliação INEP/Período da Avaliação in loco	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	93958, de 13/06/2012 a 10/06/2012	(68297) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 3.844, de 15/12/2003, D.O.U. de 17/12/2003.	Rua Vereador Walter Borges, nº 424, Campinas, São José/SC.	Avenida Leoberto Leal, nº 689, Barreiros, São José/SC.
02	93958, de 13/06/2012 a 10/06/2012	(66911) Ciências da Computação, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 2.883, de 13/10/2003, D.O.U. de 14/10/2003.	Rua Vereador Walter Borges, nº 424, Campinas, São José/SC.	Avenida Leoberto Leal, nº 689, Barreiros, São José/SC.
03	93958, de 13/06/2012 a 10/06/2012	(79506) Produção Gráfica Digital, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 3.698, de 16/11/2004, D.O.U. de 17/11/2004.	Rua Vereador Walter Borges, nº 424, Campinas, São José/SC.	Avenida Leoberto Leal, nº 689, Barreiros, São José/SC.
04	93958, de 13/06/2012 a 10/06/2012	(72051) Redes de Computadores, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 1.338, de 18/05/2004, D.O.U. de 20/05/2004.	Rua Vereador Walter Borges, nº 424, Campinas, São José/SC.	Avenida Leoberto Leal, nº 689, Barreiros, São José/SC.

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as transferências de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto n. 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º As mantenedoras adquirentes das instituições de educação superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de educação superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº	Processo e - MEC	Instituição de Educação Superior, Sigla	Denominação, Sigla da IES após essa Transferência	Rua/Avenida/Nº/Bairro Município/Estado da IES/CEP	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201209139	Faculdade Omni, OMNI	Faculdade Itaboraí	Avenida 22 de Maio, nº 5.300, 2.º Piso, Centro, Itaboraí, Rio de Janeiro, 24.800-000	Faculdade Itaboraí Ltda - EPP, 06.035.880/0001-18	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 33.621.384/0001-19





2	201204026	Faculdade Santa Dorotéia do Amazonas	Faculdade Maurício de Nassau Manaus, FMN Manaus	Av. Joaquim Nabuco, 1.97, Centro, Manaus, Amazonas, 69.020-030	Congregação de Santa Doroteia do Brasil - Casa Provincial Norte, 10.847.747/0038-25	Ser Educacional S.A., 04.986.320/0001-13
3	201208563	Escola de Estudos Superiores de Viçosa, ESUV	Escola de Estudos Superiores de Viçosa, ESUV	Rua Gerhardus L. Voorpostel, nº 10, Liberdade, Viçosa, Minas Gerais, 36.700-000.	Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda., 03.254.707/0001-12	UNIVICOSA - União de Ensino Superior de Viçosa Ltda., 05.131.076/0001-70

## PORTARIA Nº 104, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as transferências de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto n. 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º As mantenedoras adquirentes das instituições de educação superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de educação superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Nº	Processo e - MEC	Instituição de Educação Superior, Sigla	Denominação, Sigla da IES após essa Transferência	Rua/Avenida/Nº/Bairro Município/Estado da IES/CEP	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201209099	Faculdade União Americana, União Americana	Faculdade Metropolitana de Ciências e Tecnologia, FA-MEC	Rua Massaranduba, nº 130, Nova Parnamirim, Parnamirim, Rio Grande do Norte, 59.150-000	União Americana de Ensino Superior Ltda. - EPP, 04.917.412/0001-41	Sociedade Educacional Seridó Ltda. - ME, 14.607.696/0001-23
2	201210415	Escola de Negócios do Estado da Bahia, ENEB	Faculdade Regional da Bahia, FARB	Rua Barão de Cotegepe, nº 1414, Centro, Feira de Santana, Bahia, 44.025-030	Sociedade de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia S/C, 04.006.586/0001-52	Centro Universitário da Bahia Ltda., 12.477.274/0001-55

## PORTARIA Nº 105, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as transferências de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto n. 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º. As mantenedoras adquirentes das instituições de educação superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de educação superior.

§ 3º. Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Processo e - MEC	Instituição de Educação Superior, Sigla	Denominação, Sigla da IES após essa Transferência	Rua/Avenida/Nº/Bairro Município/Estado da IES/CEP	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
201210608	Faculdade Freguesia do O	Faculdade Villas Boas - FVB	Avenida Guilherme Giorgi 440, Vila Carrão - São Paulo/SP, 03.422-001	União Brasileira Educacional LTDA., 71.549.984/0001-02	Costa Brasileira Educacional LTDA., 17.205.241/0001-70
201209576	Faculdade Guaraf, FAG	Faculdade Guaraf, FAG	Avenida JK, nº 2.541, Setor Universitário, Guaraf, Tocantins, 77.700-000	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraf, 03.567.439/0001-99	Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. - EPP, 05.682.453/0001-69

## PORTARIA Nº 106, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantida, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizado na instituição unificada neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada às Instituições solicitante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Processo e - MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de Educação Superior Solicitante	Instituição de Educação Superior a ser unificada à solicitante	Denominação da Instituição de Educação Superior após a Unificação de mantidas	Endereço da Instituição após a unificação de mantidas
201210827	Associação Cultural e Educacional Porto Marques, 45.390.960/0001-43	Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, FAETEC	Faculdade de Educação Thereza Porto Marques	Faculdade de Tecnologia de Jacaref, ETEP	Rua São Sebastião, nº 25, Centro, Jacaref, São Paulo, 12.308-320

## PORTARIA Nº 107, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Salesiana Dom Bosco - FSDB, com sede no município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Nº de Ordem	Processos e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	20111256	(54780) Filosofia, Licenciatura.	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012. D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Epaminondas, nº 57, Centro, Manaus/AM.	Avenida Cosme Ferreira, nº 5.122, Aleixo, Manaus/AM.
02	201112410	(73808) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 778, de 10/06/2009, D.O.U. de 15/06/2009.	Avenida Epaminondas, nº 57, Centro, Manaus/AM.	Avenida Cosme Ferreira, nº 5.122, Aleixo, Manaus/AM.
03	201112411	(100468) Pedagogia, Licenciatura.	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012. D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Epaminondas, nº 57, Centro, Manaus/AM.	Avenida Cosme Ferreira, nº 5.122, Aleixo, Manaus/AM.

## PORTARIA Nº 108, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade do Centro Leste - UCL, com sede no município de Serra, Estado do Espírito Santo, mantida pela U.C.L. - Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Nº de Ordem	Processos e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201100666	(119926) Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 408, de 24/03/2009, D.O.U. de 25/03/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
02	201100667	(50870) Design, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 46, de 14/02/2013, D.O.U. de 15/02/2013.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
03	201100668	(20629) Engenharia de Controle e Automação, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SESU nº 2.192, de 08/12/2010, D.O.U. de 09/12/2010.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
04	201100669	(50952) Engenharia de Materiais, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 876, de 10/04/2006, D.O.U. de 11/04/2006.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
05	201100670	(118699) Engenharia de Petróleo, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 87, de 28/01/2009, D.O.U. de 30/01/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
06	201100671	(118694) Engenharia de Produção, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 86, de 28/01/2009, D.O.U. de 30/01/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
07	201100672	(88081) Engenharia Mecânica, Bacharelado.	Reconhecimento de curso: Portaria SERES nº 89, de 09/06/2011, D.O.U. de 10/06/2011.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
08	201100673	(88082) Engenharia Química, Bacharelado.	Reconhecimento de curso: Portaria SESU nº 1.393, de 17/09/2009, D.O.U. de 21/09/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
09	201100674	(1053160) Gestão da Qualidade, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 301, de 10/12/2009, D.O.U. de 15/12/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
10	201100675	(1047113) Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 301, de 10/12/2009, D.O.U. de 15/12/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
11	201100676	(1053158) Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 301, de 10/12/2009, D.O.U. de 15/12/2009.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
12	201108503	(20608) Engenharia Civil, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.
13	201108504	(50229) Sistemas de Informação, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Lourival Nunes, nº 181, Jardim Limoeiro, Serra/ES.	Rodovia ES-10, s/nº, Camará, Serra/ES.

## PORTARIA Nº 109, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - FPAS, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Autorizado Anteriormente	Novo Endereço de Oferta
01	201201250	(85738) Psicologia, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 2.087, de 15/06/2005, D.O.U. de 16/06/2005.	Rua Rio de Janeiro, nº 1.323, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardins, Belo Horizonte/MG.
02	201201252	(68561) Comunicação Social, Bacharelado.	Reconhecimento de Curso: Portaria SESU nº 920, de 15/07/2009, D.O.U. de 16/07/2009.	Rua Rio de Janeiro, nº 1.323, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardins, Belo Horizonte/MG.
03	201201253	(96114) Letras - Português e Inglês, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 418, de 25/07/2006, D.O.U. de 26/07/2006.	Rua Rio de Janeiro, nº 1.323, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardins, Belo Horizonte/MG.
04	201202365	(94917) Educação Física, Bacharelado.	Reconhecimento de Curso: Portaria SERES nº 273, de 19/07/2011, D.O.U. de 20/07/2011.	Rua Rio de Janeiro, nº 1.323, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardins, Belo Horizonte/MG.
05	201202366	(68562) Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 19, de 08/01/2004*, D.O.U. de 09/01/2004.	Rua Rio de Janeiro, nº 1.323, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardins, Belo Horizonte/MG.
06	201202367	(94317) Comunicação Social - Jornalismo, Bacharelado.	Reconhecimento de Curso: Portaria SERES nº 275, de 14/12/2012, D.O.U. de 17/12/2012.	Rua Rio de Janeiro, nº 1.323, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardins, Belo Horizonte/MG.

## PORTARIA Nº 110, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Santo Augusto - FAISA, com sede no município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Augusto LTDA - ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS





## ANEXO

Nº de Ordem	Processos e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201101897	(114901) Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 665, de 18/09/2008, DOU de 22/09/2008.	Avenida Angelo Santi, s/nº, Santo Augusto/RS.	Rua Francisco Fucilini, nº 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS.
02	201101898	(114903) Ciência Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 666, de 18/09/2008, DOU de 22/09/2008.	Avenida Angelo Santi, s/nº, Santo Augusto/RS.	Rua Francisco Fucilini, nº 485, Santa Fé, Santo Augusto/RS.

## PORTARIA Nº 111, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o artigo 61, III e § 5, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e os Processos e-MEC 201100654, 201204048 e 201204049 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade CBES - CBES, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo CBES - Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

Nº de Ordem	Código da Avaliação INEP/Período da Avaliação in loco	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	91638, de 11/11/2012 a 14/11/2012.	(88908) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento de Curso: Portaria SESU nº 326, de 11/03/2009, D.O.U. de 13/03/2009.	Rua Doutor Muricy, nº 380, Centro, Curitiba/PR.	Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.174, Centro, Curitiba/PR.
02	91638, de 11/11/2012 a 14/11/2012.	(104520) Enfermagem, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 484, de 01/06/2007, D.O.U. de 04/06/2007.	Rua Doutor Muricy, nº 380, Centro, Curitiba/PR.	Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.174, Centro, Curitiba/PR.
03	91638, de 11/11/2012 a 14/11/2012.	(103246) Radiologia, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 323, de 27/04/2007, D.O.U. de 30/04/2007.	Rua Doutor Muricy, nº 380, Centro, Curitiba/PR.	Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.174, Centro, Curitiba/PR.

## PORTARIA Nº 112, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

## Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201108961	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE LITERATUS	CENTRO DE ASSISTENCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMACAO PROFISSIONAL UNICEL LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM
2.	201105002	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE CASCAVEL	UNIPAN - UNIAO PAN -AMERICANA DE ENSINO LTDA	RUA ROCHA POMBO, S/N, REGIÃO DO LAGO 2, CASCAVEL/PR
3.	201207262	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA PASSOS, 36, BELÉM, SÃO PAULO/SP
4.	201206759	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
5.	201113348	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE TOBIAS BARRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
6.	201115047	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY CURITIBA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	BR 116 - KM 106,5, 18.805, PINHEIRINHO, CURITIBA/PR
7.	201207073	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
8.	201101158	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS EM VOTUPORANGA	INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TECNOLOGIA DE VOTUPORANGA	RUA AMAZONAS, 4125, CENTRO, VOTUPORANGA/SP
9.	201112607	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, 239, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL
10.	201117491	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE PATO BRANCO	ASSOCIACAO PATOBANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA	RUA BENJAMIN BORGES DOS SANTOS, 21, FRARON, PATO BRANCO/PR
11.	200913890	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	TREVISAN ESCOLA SUPERIOR DE NEGÓCIOS-	FACULDADE TREVISAN LTDA	RUA PADRE GUEDES, 695, CENTRO, RIBEIRÃO BONITO/SP
12.	201200321	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU	AVENIDA LEONARDO VILLAS BOAS, 351, VILA NOVA BOTUCATU, BOTUCATU/SP
13.	201207247	LOGÍSTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE CURITIBA	CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIA SAO JOSE DOS PINHAIS - CEU - LTDA	AVENIDA RUI BARBOSA, 5881, AFONSO PENA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
14.	201111317	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO	INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA	AVENIDA COSME FERREIRA, 5122, ALEIXO, MANAUS/AM
15.	201202953	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS	UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.	AVENIDA LUÍS TARQUÍNIO PONTES, 600, CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA
16.	201112077	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO	INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA	AVENIDA COSME FERREIRA, 5122, ALEIXO, MANAUS/AM

17.	201207820	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, 00, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL, JADERLANDIA, CASTANHAL/PA
18.	201206272	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	AVENIDA PROF. CELSO FERREIRA DA SILVA, 1001, JARDIM EUROPA, AVARÉ/SP
19.	201204633	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA SÃO VICENTE DE PAULO, 300, ANTONIO BEZERRA, FORTALEZA/CE
20.	201206946	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE CURITIBA	CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIA SAO JOSE DOS PINHAIS - CEU - LTDA	AVENIDA RUI BARBOSA, 5881, AFONSO PENA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
21.	201204941	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ	UB - UCP EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, CANTU, PITANGA/PR
22.	201117931	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA SETE, 1193, CENTRO, RIO CLARO/SP
23.	201014527	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI	SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO CARLOS S/S LTDA - ME	AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, 910, CENTRO, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ
24.	201202955	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA SÃO MATEUS, 1458, ARAÇÁ, LINHARES/ES
25.	201205480	MATEMÁTICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ	OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA DELFIM MOREIRA, 40, CENTRO, SANTO ANDRÉ/SP
26.	201108585	AGROINDÚSTRIA (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE GAMMON	FUNDACAO GAMMON DE ENSINO	RUA PREFEITO JAYME MONTEIRO, 791, CENTRO, PARAGUACU PAULISTA/SP
27.	201207565	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI BLUMENAU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA SÃO PAULO, 1147, VICTOR KONDER, BLUMENAU/SC
28.	201116598	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO	CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	RODOVIA BR 158 KM 207, S/N, JARDIM BATEL, CAMPO MOURÃO/PR
29.	201118032	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO NORDESTE - FATENE	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONALIZANTE S/S - SUDEP FATENE	RUA MATOS VASCONCELOS, 1626, DAMAS, FORTALEZA/CE
30.	201113349	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE TOBIAS BARRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
31.	201207072	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
32.	201113688	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTACÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB
33.	201205680	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
34.	201206987	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE CURITIBA	CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIA SAO JOSE DOS PINHAIS - CEU - LTDA	AVENIDA RUI BARBOSA, 5881, AFONSO PENA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
35.	201114903	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE MATER DEI	COLEGIO MATER DEI LTDA	RUA MATO GROSSO, 200, CENTRO, PATO BRANCO/PR
36.	201202108	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO	SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. - SOMESMI	AVENIDA LUIS FERNANDO MOREIRA, 1005, JARDIM SÃO JOSÉ, MIRASSOL/SP

**PORTARIA Nº 113, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201114752	RADIOLOGIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS	CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - ME	RUA ADALBERTO CARVALHO DE ARAUJO, FINAL DA RUA TOMAZINA, PRINCESA, PONTA GROSSA/PR
2.	201112216	FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA DE PASSOS	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	AVENIDA JUCA STOCKLER, 1130, BELO HORIZONTE, PASSOS/MG
3.	201205699	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
4.	201204795	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A	AVENIDA ADJAR DA SILVA CASE, 800, INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE
5.	201204335	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'ÁVILA	INSTITUTO SANTA TERESA	AVENIDA PEIXOTO DE CASTRO, 539, VILA CELESTE, LORENA/SP
6.	201206467	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A	AVENIDA ADJAR DA SILVA CASE, 800, INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE
7.	201007539	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE BRASILEIRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	CBPEX CONSULTORIA LTDA - EPP	AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 1442, - DE 1047/1048 AO FIM, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB





8.	201205674	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA EDWY TAQUES DE ARAÚJO, 1.100, GLEBA PALHANO, LONDRINA/PR
9.	201206211	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMACÃO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE IMPACTA DE TECNOLOGIA	UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNIMPACTA LTDA.	RUA ARABÉ, 71, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP

## PORTARIA Nº 114, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

## Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201113971	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SANTA EMÍLIA	CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO FASE LTDA	AV. MARCOS FREIRE, 3707, CASA CAIADA, OLINDA/PE
2.	201113166	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERE-SA	AVENIDA FERNANDO MATTOS, 48, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
3.	201202738	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO	SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. - SOMESMI	AVENIDA LUIS FERNANDO MOREIRA, 1005, JARDIM SÃO JOSÉ, MIRASSOL/SP
4.	201206709	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	ESTÁCIO FATERN - FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO NORTE	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA	RUA DR HERNANY HUGO GOMES, 90, CAPIM MACIO, NATAL/RN
5.	201106664	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA ORLANDO GOMES, 1845, PIATÃ, SALVADOR/BA
6.	201202301	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA 67-A, 216, QUADRA 140, SETOR NORTE FERROVIÁRIO, GOIÂNIA/GO
7.	201206436	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
8.	201202451	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ALDETE MARIA ALVES	INSTITUICAO ITURAMENSE DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA RIO PARANAIBA, 1295, CENTRO, ITURAMA/MG
9.	201107185	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3000, CHAPADA, MANAUS/AM
10.	201109030	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA	FUNDAÇÃO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA	RUA VENÂNCIO AUGUSTO GOMES, 50, MAJOR LAGE DE CIMA, ITABIRA/MG
11.	201206930	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA	CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA	AVENIDA ZILDA SEIXAS AMARAL, 4350, PARQUE INDUSTRIAL NORTE, APUCARANA/PR
12.	201207101	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
13.	201206921	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	FUNDAÇÃO CARMELITANA MARIO PALMERIO	AVENIDA BRASIL OESTE, S/N, JARDIM ZENITH II, MONTE CARMELO/MG
14.	201114400	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ALDETE MARIA ALVES	INSTITUICAO ITURAMENSE DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA RIO PARANAIBA, 1295, CENTRO, ITURAMA/MG
15.	201204632	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA MANUEL ARRUDA, 70, MESSEJANA, FORTALEZA/CE
16.	201113180	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE BAURU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MOUSSA NAKHL TOBIAS, 3-33, PARQUE RESIDENCIAL DO CASTELO, BAURU/SP
17.	201114178	FILOSOFIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULUS DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO	PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO	RUA MAJOR MARAGLIANO, 191, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
18.	201203557	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU	RUA PROFESSOR ALFREDO GONÇALVES FILGUEIRAS, 537, CENTRO, NILOPOLIS/RJ
19.	201200569	MATEMÁTICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS DO RIO DE JANEIRO	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA	PRAÇA DA REPÚBLICA, 50, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
20.	201117984	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE GUAIRACÁ	SESG - SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR GUAIRACA LTDA	RUA XV DE NOVEMBRO, 7.050, CENTRO, GUARAPUAVA/PR
21.	201113033	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULUS DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO	PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO	RUA MAJOR MARAGLIANO, 191, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 173, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Formação de Professores - Campus de Amargosa (BA), regulado pelo Edital nº15/2012, publicado no D.O.U. nº247, Seção 3, página 69, de 24 de dezembro de 2012

Área de Conhecimento: Física e Sociedade

Matéria: Fundamentos de Mecânica / Laboratório de Fundamentos de Mecânica

1º Lugar: ORACIO FELÍCIO DE SOUSA

2º Lugar: THIAGO DA CRUZ FIGUEIREDO

3º Lugar: WANDERSON SILVA DE JESUS

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CONSELHO DE ENSINO PARA GRADUADOS**

**PORTARIA Nº 2.375, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O Presidente do Conselho de Ensino para Graduados-CEPG da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 4655, de 12/07/2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, resolve:

Tornar público o resultado final do edital 188, de 24 de agosto de 2012, de Professor Visitante Sênior (PVS), publicado no D.O.U 176, seção 3, página 72, de 11/09/2012, bem como no BUFJR 37, de 13/09/2012, das contratações descritas a seguir:  
RESULTADO DO EDITAL CEPG 188/2012: Professor Visitante Sênior - DEFERIDOS

PROCESSO	PROGRAMA CENTRO CANDIDATO	NACIONALIDADE		PVS	
		B	E	INDIVIDUAL	ASSOCIAÇÃO
042281/12-95	HCTE (CCMN) Luiz Carlos Soares	B	-	Individual 01/13 a 12/13	-
042752/12-10	DIREITO (CCJE) Raffaele de Giorgi	-	E	Individual 01/13 a 12/14	-
045903/12-00	ECONOMIA (CCJE) Anna Maria Jaguaribe Gomes de Matos	B	-	Individual 02/13 a 01/14	-
045910/12-75	ECONOMIA (CCJE) Liliana Haydee Acero	-	E	-	associação 06/13 a 05/15
046312/12-69	PSICOLOGIA (CFCH) Eliana Sampaio	-	E	Individual 07/13 a 06/14	-
046989/12-60	COPPE/CT + CCMN Gregory John Chaitin	-	E	-	associação 03/13 a 03/15
046990/12-40	COPPE (CT) Eliot Fried	-	E	Individual 07/13 a 10/13	-
047334/12-37	LINGUISTICA-NEOLATINAS (CLA) ANTHROPOLOGIA SOCIAL (FCC) Andrew Ira Nevins	-	E	-	associação 07/13 a 06/17
047892/12-66	URBANISMO (CLA) Anthony Vidler	-	E	Individual 06/13 a 08/13	-
047968/12-26	SOCIOL E ANTHROPOLOGIA (CFCH) Anne-Marie Losonczy	-	E	Individual 03 a 06/13	-
048124/12-20	BIOFISICA (CCS) M. João da Anunciação Franco Bebianno	-	E	Individual 05/13 a 05/14	-
048126/12-55	FISIOLOGIA (CCS) Sotiris Missailidis	-	E	Individual 07/13 a 07/16	-
TOTAL				09	03

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA FOGUEL

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
E ECONÔMICAS**

**PORTARIA Nº 2.443, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 294, de 03 de dezembro de 2012, publicado no D.O.U. nº 233 de 04/12/2012, divulgando, o nome do candidato aprovado:

Sector: Segurança da Informação/ Gestão e Crise/ Comércio Internacional e Desenvolvimento (DGEI):  
1º MIGUEL BORBA DE SÁ

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK VIANNA

**PORTARIA Nº 2.444, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 294, de 03 de dezembro de 2012, publicado no D.O.U. nº 233 de 04/12/2012, divulgando, o nome do candidato aprovado:

Sector: Segurança Pública / Teorias de Segurança e Defesa / Logística e Mobilização Militar (DGEI):  
1º HENRIQUE PAIVA NASCIMENTO DA SILVA

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK VIANNA

**FACULDADE DE DIREITO**

**PORTARIA Nº 2.445, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito, Professor Flávio Alves Martins, nomeado pela Portaria nº 4688 de 12 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13/11/2009, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 17 da Resolução CEG/UFRJ nº 07/2010, resolve:

Tornar públicos os resultados dos processos seletivos abertos para contratação de professor substituto do Departamento de Direito Civil, nos termos do Edital nº 22, de 30/01/2013, divulgando, em ordem de classificação, o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s):  
Departamento: Direito Civil  
Setorização: Direito Internacional Privado  
Cargo: Professor Substituto 20 horas  
1. LEILA ARRUDA CAVALLIERI  
2. RENATA VIANA CARVALHO  
3. GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

FLÁVIO ALVES MARTINS

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
FACULDADE DE MEDICINA**

**PORTARIA Nº 2.198, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria nº 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da UFRJ - Setores: Cardiologia e Dermatologia, referente ao Edital nº 22 de 30 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº 22 - Seção 3, página 75 de 31 de janeiro de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso de Medicina  
Departamento Clínica Médica  
Setor: Cardiologia  
1º lugar - Iara Atié Malan  
Setor: Dermatologia  
1º lugar - Giselle Ribeiro Pereira Seabra  
2º lugar - Ana Luísa Sobral Bittencourt Sampaio

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**PORTARIA Nº 2.199, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria nº 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Medicina da UFRJ - Setor: Voz, referente ao Edital nº 22 de 30 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº 22 - Seção 3, página 75 de 31 de janeiro de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso de Fonoaudiologia  
Setor: Voz  
1º lugar - João Carlos Lopes da Conceição  
2º lugar - Danieli Viegas de Andrade Oliveira

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**CENTRO DE TECNOLOGIA  
ESCOLA DE ENGENHARIA**

**PORTARIA Nº 2.428, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 22 de 30/01/13 publicado no DOU nº 22, Seção 3 de 31/01/13.

Departamento de Estruturas  
Setorização: Mecânica dos Sólidos  
1 - Não houve candidato inscrito.  
Departamento de Engenharia Industrial  
Setorização: Gerência da Produção  
1 - Não houve candidato aprovado.

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

**PORTARIA Nº 2.429, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 294 de 03/12/12 publicado no DOU nº 233, Seção 3 de 04/12/12, divulgando o nome do candidato aprovado.

Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente:  
Setorização: Obras Hidráulicas Continentais  
1 - Matheus Martins de Sousa

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 213, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003125/2013-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Fitotecnia - FIT/CCA, instituído pelo Edital nº 004/DDP/2013, de 14 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 32, Seção 3, de 18/02/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Plantas de Lavoura .  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Cristina Magalhães Ribas dos Santos	9,06
2º	Tatiana Lobato Magalhães	8,43
3º	Hellen Marilyn Schmitz	7,37

BERNADETE QUADRO DUARTE

**PORTARIA Nº 214, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.056193/2012-58 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 003/DDP/2012, de 13 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 242, Seção 3, de 17/12/2012.

Campo de Conhecimento: Radiologia e Diagnóstico por Imagem.  
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ademar José de oliveira Paes Junior	

BERNADETE QUADRO DUARTE

**PORTARIA Nº 215, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002295/2013-34 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 004/DDP/2013, de 14 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 32, Seção 3, de 18/02/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Física.  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ricardo Brandt	9,90
2º	Ana Gabriela Pinheiro	8,60
3º	Fábio Pedro Serafin	8,53
4º	Fabiano Wagner Garbelotto	8,40
5º	Rosângela Martins dos Santos	8,20
6º	Gabriela Remor	8,06
7º	Andréia Fernanda Moletta	7,93
8º	Marcelo Ricardo de Lima	7,86
9º	Mariano Moura Melgarejo	7,80
10º	Ana Aparecida Tessari	7,80
11º	Karina Kurt Mota	7,43

BERNADETE QUADRO DUARTE





## Ministério da Fazenda

### BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

#### CIRCULAR Nº 3.648, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os requisitos mínimos para o cálculo da parcela relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) (RWA<sub>IRB</sub>), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º É facultada a utilização de sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) para cálculo do valor mensal da parcela relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital (RWA<sub>IRB</sub>), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, pelas seguintes instituições:

I - bancos múltiplos, caixas econômicas, bancos comerciais, exceto bancos cooperativos não integrantes de conglomerado financeiro, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e

II - entidades integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), composto por, pelo menos, uma das instituições mencionadas no inciso I.

Art. 2º A utilização de abordagens IRB depende de prévia autorização do Departamento de Supervisão de Bancos e de Conglomerados Bancários (Desup) do Banco Central do Brasil.

§ 1º A autorização de que trata o caput pode ser cancelada, a critério do Desup, caso os requisitos mínimos estabelecidos nesta Circular deixem de ser atendidos ou os valores calculados não reflitam adequadamente o risco de crédito das exposições.

§ 2º Uma vez outorgada a autorização de que trata o caput:

I - a respectiva abordagem IRB deverá ser obrigatoriamente utilizada para o cálculo do valor mensal da parcela RWA<sub>IRB</sub>; e

II - a desistência da utilização da abordagem IRB dependerá de prévia autorização do Desup.

Art. 3º A instituição que adotar abordagem IRB deve comprovar:

I - que o sistema interno utilizado atende aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Circular, devendo o Desup ser tempestivamente informado caso algum destes deixe de ser atendido; e

II - que modelos e sistemas de tecnologia da informação adquiridos de terceiros e utilizados nos sistemas internos de classificação são adequados ao seu perfil de risco e atendem aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Circular.

Art. 4º As abordagens IRB são aplicáveis às exposições definidas na Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, não classificadas na carteira de negociação, segundo os critérios estabelecidos na Circular nº 3.354, de 27 de junho de 2007, e às exposições classificadas na carteira de negociação sujeitas ao risco de crédito de contraparte.

§ 1º A utilização de abordagem IRB não se aplica às exposições:

I - ponderadas pelo Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 0% (zero por cento), nos termos dos arts. 19 e 37, inciso I, da Circular nº 3.644, de 2013;

II - mencionadas no art. 27, inciso II, da Circular nº 3.644, de 2013;

III - decorrentes de operações interdependências e demais operações realizadas com instituições ligadas com as quais sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas;

IV - relativas aos ativos deduzidos do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor;

V - relativas ao risco do ativo-objeto decorrente de aplicações em ações e mercadorias transacionáveis (commodities) cobertas, respectivamente, pelos componentes RWA<sub>ACS</sub> e RWA<sub>COM</sub> da parcela RWA<sub>MPAD</sub>, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013;

VI - relativas às operações com instrumentos financeiros derivativos em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações com as partes;

VII - não caracterizadas como operações de crédito, participações societárias ou investimentos, contratos derivativos ou como operações sujeitas ao risco de crédito de contraparte;

VIII - relativas a cotas de fundos, inclusive Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), as coobrigações e demais modalidades de retenção de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor;

IX - relativas a saldos residuais históricos, mediante solicitação da instituição e autorização pelo Desup;

X - relativas a ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA);

XI - relativas a garantia depositada em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação e não apartada do patrimônio da entidade depositária;

XII - relativas a participação em fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

XIII - relativas a exposições decorrentes de operações liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, interpondo-se a câmara ou prestador de serviços como contraparte central, que atendam as seguintes características:

a) sejam autorizados pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e regulamentação em vigor; ou

b) estejam sujeitos a regulamentação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Liquidações (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO).

§ 2º Cabe à instituição documentar o atendimento do disposto na alínea "b" do inciso XIII do § 1º.

§ 3º As exposições não sujeitas às abordagens IRB devem receber o tratamento estabelecido na Circular nº 3.644, de 2013.

#### TÍTULO II DAS ABORDAGENS IRB CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS DE RISCO E DOS TIPOS DE ABORDAGENS

##### Seção I Dos Parâmetros de Risco

Art. 5º As abordagens IRB utilizam os seguintes parâmetros de risco:

I - Probabilidade de Descumprimento (PD), percentual que corresponde à expectativa de longo prazo das taxas de descumprimento, conforme definido no art. 15, para o horizonte temporal de 1 (um) ano dos tomadores de um determinado nível de risco de crédito ou grupo homogêneo de risco, conforme definido no § 1º do art. 44;

II - Exposição no Momento do Descumprimento (EAD), que corresponde ao valor da exposição da instituição, seja ela efetiva ou contingente, perante o tomador ou contraparte no momento da concretização do evento de descumprimento, bruto de provisões e eventuais baixas parciais a prejuízo;

III - Perda Dado o Descumprimento (LGD), que corresponde ao percentual, em relação ao parâmetro EAD observado, da perda econômica decorrente do descumprimento, considerados todos os fatores relevantes, inclusive descontos concedidos para recuperação do crédito e todos os custos diretos e indiretos associados à cobrança da obrigação; e

IV - Prazo Efetivo de Vencimento (M), que corresponde ao prazo remanescente da operação ponderado pelos fluxos de caixa relativos a cada período futuro conforme apresentado no art. 86.

##### Seção II Dos Tipos de Abordagens

Art. 6º As abordagens IRB compreendem:

I - abordagem IRB avançada;

II - abordagem IRB básica;

III - abordagem simplificada;

IV - abordagem VaR;

V - abordagem PD/LGD;

VI - abordagem baseada em classificação interna (RBA); e

VII - abordagem da fórmula do supervisor (SF).

§ 1º A utilização da abordagem IRB avançada implica a estimação própria dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD, e o cálculo interno do valor do parâmetro M, quando aplicável.

§ 2º A utilização da abordagem IRB básica implica a estimação interna do valor do parâmetro PD, o cálculo interno do valor do parâmetro M e o emprego dos valores divulgados pelo Banco Central do Brasil para os demais parâmetros de risco, salvo quando disposto alternativamente.

§ 3º A abordagem IRB de que trata o inciso I do caput aplica-se às exposições classificadas nas categorias "entidades soberanas", "instituições financeiras", "varejo" e "atacado", definidas no art. 7º.

§ 4º A abordagem IRB de que trata o inciso II do caput aplica-se às exposições classificadas nas categorias "entidades soberanas", "instituições financeiras" e "atacado", definidas no art. 7º.

§ 5º As abordagens IRB de que tratam os incisos III, IV e V do caput aplicam-se às exposições classificadas na categoria "participações societárias", definida no art. 7º, e consistem, respectivamente, em:

I - aplicação de fatores de ponderação de risco padronizados a determinados tipos de exposição, para a abordagem simplificada;

II - aplicação da metodologia Valor em Risco (VaR) aos retornos trimestrais do valor das ações ou fatores de risco representativos das exposições, para a abordagem VaR; e

III - utilização de valores padronizados para o parâmetro LGD e de valores para o parâmetro PD obtidos por meio de exposições à mesma contraparte pertencentes a outras categorias de exposição, ou mediante a técnica de mapeamento externo, para a abordagem PD/LGD.

§ 6º As abordagens IRB de que tratam os incisos VI e VII do caput aplicam-se às exposições de securitização.

#### CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE EXPOSIÇÃO

##### Seção I

Da especificação das categorias

Art. 7º As exposições sujeitas à utilização das abordagens IRB devem ser segmentadas nas seguintes categorias:

I - "entidades soberanas", abrangendo as exposições a governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais;

II - "instituições financeiras", abrangendo as exposições a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, as exposições a instituições financeiras sediadas no exterior com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas e as exposições a organismos multilaterais e a Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD) não relacionados no inciso V do art. 19 da Circular nº 3.644, de 2013;

III - "varejo", abrangendo:

a) as exposições a pessoas naturais e a pessoas jurídicas com receita bruta anual inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais), geridas de forma não individualizada por meio de grupos homogêneos de risco, que assumam a forma de instrumentos financeiros tipicamente voltados para o varejo; e

b) as exposições relativas a empréstimos e financiamentos a pessoas naturais com garantia de imóvel residencial;

IV - "participações societárias", abrangendo a aquisição de ações ou quotas de empresas, com exceção de instrumentos de capital emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

V - "atacado", abrangendo as exposições a pessoas naturais e jurídicas que não se enquadrem nas categorias descritas nos incisos I a IV.

Art. 8º A categoria "varejo" divide-se nas seguintes subcategorias:

I - "residencial", compreendendo os empréstimos e financiamentos a pessoas naturais com garantia de imóvel residencial, independentemente do valor da exposição, limitados a uma unidade residencial por contraparte, devendo sempre ser considerada a primeira unidade adquirida;

II - "crédito rotativo de varejo qualificado", compreendendo exposições não garantidas e de caráter rotativo que tenham como contrapartes pessoas naturais, cujo valor agregado por contraparte seja inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e que apresentem baixas volatilidades nas taxas de perdas em comparação com a média histórica da volatilidade das perdas da subcategoria "demais exposições de varejo" identificada no inciso III, especialmente nas faixas de baixo valor para o parâmetro PD; e

III - "demais exposições de varejo", compreendendo as exposições não enquadradas nas subcategorias descritas nos incisos I e II.

Parágrafo único. As exposições classificadas na categoria "varejo", exceto a subcategoria "residencial", devem observar os limites para o valor das operações com uma mesma contraparte estabelecidos no art. 24, § 1º, incisos III e IV, da Circular nº 3.644, de 2013.

Art. 9º A categoria "atacado" divide-se nas seguintes subcategorias:

I - "exposições a pessoas naturais não enquadradas na categoria 'varejo' e a pequenas e médias empresas (SME)", compreendendo as exposições a pessoas jurídicas de direito privado com receita bruta anual inferior a R\$48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscientos mil reais);

II - "financiamentos especializados", compreendendo "financiamento de projeto", "financiamento de objeto específico", "financiamento de commodities", "empendimento imobiliário gerador de receita" e a subcategoria especial "financiamento imobiliário comercial de alta volatilidade" (HVCRE); e

III - demais exposições de atacado não classificadas nas subcategorias descritas nos incisos I e II.

§ 1º A subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "financiamento de projeto" inclui operações de financiamento com as seguintes características:

I - a principal fonte de pagamento da operação consiste nas rendas auferidas pelo próprio projeto financiado e não pela entidade que o patrocina; e

II - no caso de ser empenhado colateral não financeiro, conforme mencionado no art. 87, o principal colateral da operação consiste nas instalações físicas do próprio projeto financiado.

§ 2º A subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "financiamento de objeto específico" inclui operações de crédito para aquisição de bem com as seguintes características:

I - a principal fonte de recursos para pagamento do financiamento consiste nas rendas auferidas pelo próprio bem adquirido e não pela entidade que o patrocina;

II - o principal colateral da operação consiste no próprio bem adquirido; e

III - o tomador não dispõe de recursos para quitar o financiamento sem as rendas auferidas pelo bem financiado.

§ 3º A subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "financiamento de commodities" inclui operações de crédito de curto prazo para aquisição de commodities ou de recebíveis vinculados a commodities, com as seguintes características:

I - a principal fonte de recursos para pagamento do financiamento consiste na receita da venda das commodities financiadas ou nos recebíveis a elas associados, bem como nos resultados financeiros dos próprios recebíveis, e não nas rendas auferidas pela entidade adquirente das commodities; e

II - o tomador não dispõe de recursos para quitar o financiamento sem a receita da venda das commodities ou sem os resultados financeiros dos recebíveis a elas associados.

§ 4º A subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "empreendimento imobiliário gerador de receita" inclui operações de financiamento para aquisição e construção de imóvel com as seguintes características:

I - as rendas auferidas pelo próprio imóvel constituem a principal fonte de pagamento do financiamento;

II - o principal colateral da operação consiste no próprio empreendimento imobiliário financiado; e

III - há forte correlação positiva entre a possibilidade de pagamento do financiamento e o grau esperado de recuperação em caso de descumprimento, em que ambos dependem primordialmente das rendas geradas pelas unidades financiadas.

§ 5º A subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "HVCRE" inclui operações de financiamento para aquisição ou construção de imóvel comercial com as seguintes características:

I - as taxas históricas de perdas de operações da subcategoria apresentam volatilidades mais elevadas do que as observadas na subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "empreendimento imobiliário gerador de receita", identificada no § 4º;

II - a principal fonte de recursos para pagamento no momento da concessão do financiamento consiste nas rendas, com elevado grau de incerteza, auferidas pelo próprio imóvel adquirido e não pela entidade que o patrocina;

III - o principal colateral da operação consiste no próprio empreendimento imobiliário financiado; e

IV - o tomador não dispõe de recursos para quitar o financiamento sem as rendas auferidas pelo empreendimento imobiliário.

§ 6º A classificação de operações na subcategoria "financiamentos especializados" do tipo "HVCRE" pode ser determinada pelo Desup.

§ 7º Para fins da constatação prevista no § 5º, inciso I, é admitido o uso de taxas esperadas de perdas, no caso de inexistência ou insuficiência de base de dados.

§ 8º A classificação de risco individualizada de uma exposição de varejo durante parte do processo de gerenciamento de risco não exclui sua classificação como "varejo", bem como o tratamento aplicável a esse tipo de exposições.

Art. 10. As exposições relacionadas à aquisição de recebíveis oriundos de exposições classificáveis nas categorias "varejo" e "atacado" devem ser destacadas para tratamento distinto das demais exposições dessas categorias, segundo o disposto nos arts. 58 e 59.

Parágrafo único. O destaque mencionado no caput é facultativo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inexistência de risco de redução, conforme definido no § 1º do art. 61, ou de sua total mitigação; e

II - existência de informações suficientes para análise individualizada das operações de recebíveis com o grau de detalhamento adequado às características das categorias "atacado" ou "varejo".

#### Seção II

Do Emprego de Abordagem IRB para Categorias de Exposição

Art. 11. O emprego de abordagem IRB para determinada categoria de exposição em uma unidade de negócios implica a utilização da mesma abordagem para todas as exposições relevantes da referida categoria e respectivas subcategorias naquela unidade.

§ 1º Define-se unidade de negócios como a estrutura utilizada para gestão de portfólios com características semelhantes.

§ 2º A unidade de negócios definida no § 1º não está necessariamente vinculada à estrutura legal do conglomerado financeiro ou ao registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Para exposições em unidades de negócios não relevantes em relação ao porte da instituição e para categorias de exposições cujo valor seja considerado irrelevante em relação ao risco incorrido, poderá ocorrer, excepcionalmente, a critério do Desup:

I - a utilização de abordagem diversa da previamente autorizada; e

II - a dispensa da utilização da abordagem IRB para cálculo do valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$ .

§ 4º A utilização de abordagem IRB para alguma das categorias de exposição implica sua adoção também para a categoria "participações societárias", observado o critério de materialidade.

§ 5º A utilização de abordagem IRB para a categoria "atacado" implica sua utilização para a subcategoria "financiamentos especializados".

#### Seção III

##### Dos Requisitos Qualitativos

Art. 12. A abordagem IRB adotada para determinada categoria deve atender aos seguintes requisitos:

I - mensurar de forma consistente o risco de crédito, considerando características do tomador e da operação;

II - classificar o risco de crédito segundo uma metodologia consistente;

III - estar integrada, em conjunto com as estimativas dos parâmetros de risco, à estrutura de gerenciamento do risco de crédito, de que trata Resolução nº 3.721, de 30 de abril de 2009, e ser utilizada em conjunto com os limites definidos pela instituição para medir, monitorar e controlar a exposição ao risco de crédito;

IV - amparar as decisões e procedimentos decorrentes das políticas e estratégias de gestão adotadas;

V - empregar infraestrutura tecnológica e controles compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição;

VI - submeter as estimativas internas dos parâmetros de risco a processo de validação; e

VII - avaliar novos produtos e negócios em descontinuação de maneira conservadora.

Art. 13. A instituição que adotar abordagem IRB deve manter quantidade suficiente de profissionais tecnicamente qualificados em suas áreas de negócio, operacionais, de concessão, avaliação e gerenciamento de risco, de auditoria interna, de tecnologia da informação, bem como naquelas envolvidas no desenvolvimento, validação, avaliação e utilização dos sistemas internos de classificação do risco de crédito.

Art. 14. A utilização de abordagem IRB implica a manutenção de documentação descritiva adequada e atualizada sobre todos os aspectos relevantes dos sistemas utilizados, abrangendo, no mínimo:

I - políticas e estratégias adotadas;

II - fundamentação teórica;

III - metodologias de avaliação, mensuração e monitoramento, incluindo aquelas utilizadas em modelos estatísticos, compreendendo fundamentação teórica, premissas, fonte de dados, testes estatísticos para validação do sistema e as circunstâncias nas quais as metodologias não funcionam satisfatoriamente;

IV - tratamento dispensado aos novos produtos, incluindo características, metodologias de avaliação, mensuração, monitoramento e relatórios de desempenho;

V - segmentação da carteira de crédito, critérios de classificação, responsabilidade dos profissionais envolvidos, frequência de revisão da classificação e monitoramento do processo de classificação;

VI - definições internas de atraso, inadimplência, perda, descumprimento, situações de exceção às classificações utilizadas internamente, bem como todas as outras definições utilizadas para qualificar clientes e operações, demonstrando a sua consistência com as definições regulamentares, quando aplicável;

VII - estrutura do sistema interno de classificação de risco;

VIII - controles internos;

IX - rotinas operacionais;

X - relatórios de avaliação, incluindo os da auditoria interna e dos processos de validação;

XI - relatórios de risco, incluindo os relatórios dos testes de estresse;

XII - relatórios gerenciais que forneçam subsídio ao processo decisório da diretoria da instituição e do conselho de administração;

XIII - histórico das alterações efetuadas nos sistemas internos, inclusive no processo de validação.

#### CAPÍTULO III

##### DO DESCUMPRIMENTO

###### Seção I

###### Da Definição

Art. 15. O descumprimento é definido como a ocorrência de pelo menos um dos seguintes eventos:

I - para exposição classificada na categoria "varejo":

a) a instituição considera que o tomador ou contraparte não irá honrar integralmente a respectiva obrigação sem que a instituição recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados; ou

b) a respectiva obrigação está em atraso há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de exposição classificada na subcategoria "residencial", ou há mais de 90 (noventa) dias, no caso de exposição classificada nas demais subcategorias;

II - para exposição relacionada a empréstimos e financiamentos a pessoas naturais com garantia de imóvel residencial classificada na categoria "atacado":

a) a instituição considera que o tomador ou contraparte não irá honrar integralmente ao menos uma obrigação perante a própria instituição sem que esta recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados; ou

b) ao menos uma obrigação do tomador ou contraparte perante a instituição relacionada a empréstimos e financiamentos com garantia de imóvel residencial está em atraso há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

III - para exposição classificada nas demais categorias:

a) a instituição considera que o tomador ou contraparte não irá honrar integralmente ao menos uma obrigação perante a própria instituição sem que esta recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhados; ou

b) ao menos uma obrigação do tomador ou contraparte perante a instituição está em atraso há mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os indicativos de que um tomador ou contraparte específica não irá honrar integralmente uma obrigação incluem:

I - a instituição, por iniciativa própria e independentemente de exigência regulamentar, deixa de apropriar rendas relativas à exposição;

II - a instituição, por iniciativa própria e independentemente de exigência regulamentar, reconhece contabilmente a deterioração significativa da qualidade do crédito do tomador ou contraparte;

III - a instituição vende, transfere ou renegocia com perda econômica relevante os direitos de crédito relativos à obrigação, devido à deterioração significativa da qualidade do crédito do tomador ou contraparte;

IV - a instituição pede a falência ou toma providência similar em relação ao tomador ou contraparte, com base no não cumprimento de obrigações de crédito nas condições pactuadas;

V - o tomador ou contraparte solicita qualquer tipo de medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento de suas obrigações nas condições pactuadas; e

VI - o tomador ou contraparte sofreu qualquer tipo de medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento de suas obrigações nas condições pactuadas.

§ 2º As obrigações relativas a contas garantidas e a exposições similares são consideradas em atraso a partir do dia em que o saldo devedor excede o limite pactuado.

§ 3º A metodologia de contagem dos dias em que uma operação está em atraso deve ser consistente ao longo do tempo e claramente documentada.

§ 4º Os critérios definidos pela instituição, tanto para a marcação como para a desmarcação das exposições em descumprimento, devem ser consistentes com os requisitos desta Circular e alinhados com sua gestão do risco de crédito.

§ 5º Os critérios para desmarcação de descumprimento devem incluir, no mínimo:

I - fixação do valor mínimo de pagamento para que o descumprimento possa ser desmarcado;

II - fixação do prazo exigido para que o descumprimento da exposição seja desmarcado após o pagamento do valor mínimo mencionado no inciso I; e

III - estabelecimento de processos que garantam que o descumprimento não seja duplamente contado, caso os pagamentos deixem de ser efetuados ao longo do período determinado no inciso II.

§ 6º Para fins de apuração da parcela  $RWA_{CIRB}$ , o valor do parâmetro PD deve ser igual a 1 (um) para exposições que se encontrem dentro do prazo previsto no inciso II do § 5º.

§ 7º As exposições pertencentes à subcategoria "financiamentos especializados" previamente estabelecidas pela instituição podem receber tratamento destacado para fins de determinação do descumprimento, condicionado a aprovação específica do Desup.

#### Seção II

##### Da Política de Renegociação

Art. 16. A instituição que utilizar abordagem IRB deve ter uma política consistente ao longo do tempo e claramente documentada para a renegociação de operações e providências similares, nos termos da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, identificando, no mínimo:

I - os responsáveis pela política e pelos relatórios de acompanhamento e as instâncias responsáveis pela aprovação da renegociação;

II - a operação original e o seu acompanhamento, inclusive em caso de renegociação;

III - os meios de disseminação das respectivas informações na instituição;

IV - o prazo efetivo de vencimento mínimo exigido de uma operação para que possa ser renegociada;

V - o limite para o nível de inadimplência para uma renegociação;

VI - o número máximo de renegociações por operação;

VII - a análise da capacidade de pagamento do devedor em uma renegociação; e

VIII - a análise da ocorrência de perdas do valor presente da operação, bem como de alteração nos valores dos parâmetros de risco.

Parágrafo único. Os processos de concessão de crédito devem ser consistentes com a política mencionada no caput.

#### TÍTULO III

##### DO RISCO DE CRÉDITO

###### CAPÍTULO I

##### DOS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

Art. 17. É facultada a utilização de mais de um sistema de classificação do risco de crédito para diferentes exposições pertencentes a uma mesma categoria.

§ 1º Os sistemas de classificação do risco de crédito compreendem métodos, processos, controles, armazenamento de dados e sistemas de tecnologia da informação, destinados a:

I - mensurar o risco de crédito, incluindo a atribuição de valor aos parâmetros de risco;

II - definir claramente os diversos níveis de risco em que se segmentam as operações financeiras; e

III - permitir a classificação das operações financeiras em níveis de risco.

§ 2º A definição mencionada no inciso II do § 1º para as categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras" deve incluir a descrição qualitativa dos níveis de risco e do perfil típico dos tomadores ali classificados.

§ 3º A escolha do sistema de classificação deve ser documentada e baseada na melhor capacidade de discriminação do nível de risco com base nas características dos tomadores ou contrapartes e das operações.

Art. 18. Os critérios para definição dos níveis de risco devem:

I - ser plausíveis e justificáveis;

II - resultar em diferenciação significativa entre os vários níveis de risco de crédito nas categorias e subcategorias em que tal classificação se aplica; e

III - ser consistentes com as políticas de concessão de crédito e com as políticas de tratamento de créditos problemáticos.

§ 1º A classificação das operações deve utilizar informações tempestivas e relevantes segundo critérios passíveis de verificação.

§ 2º Os critérios e procedimentos de classificação segundo o risco de crédito devem ser periodicamente revisados para garantir que continuem aplicáveis à composição atual da carteira, às condições de mercado e ao cenário econômico.

§ 3º Deve ser mantida documentação clara e suficientemente detalhada sobre a definição dos níveis de risco de crédito, de forma a permitir a verificação e replicação das classificações.

§ 4º As exposições devem ser classificadas conservadoramente, caso não sejam disponibilizadas informações adequadas e suficientes.

§ 5º As contrapartes devem ser classificadas individualmente, salvo nos casos de entidades que pertençam a um mesmo grupo econômico e recebam classificação de risco uniforme, a critério da instituição e sujeitos à avaliação do Desup.





Art. 19. A classificação dos tomadores ou contrapartes deve refletir não apenas o prazo de 1 (um) ano utilizado para estimar o valor do parâmetro PD, mas também a possibilidade de deterioração da qualidade creditícia em horizontes superiores a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A classificação de que trata o caput deve considerar o efeito da deterioração das condições econômicas em relação à situação corrente e à ocorrência de eventos inesperados, principalmente sobre os setores mais sensíveis a oscilações dessas condições.

Art. 20. Os sistemas de quantificação de risco de natureza parametrizada devem:

I - ser submetidos a acompanhamento contínuo e a avaliações críticas periódicas dos resultados e de seus processos, de forma a garantir a utilização de todas as informações relevantes; e

II - ser complementados, quando necessário, com ajustes de caráter qualitativo destinados a mitigar suas limitações, seguindo procedimentos previamente documentados.

§ 1º Os modelos utilizados, em particular as variáveis empregadas, devem possuir, comprovadamente, alta capacidade preditiva em relação ao desempenho dos tomadores ou contrapartes e às operações às quais a instituição está exposta.

§ 2º As estimativas produzidas pelos modelos de que trata o § 1º não devem apresentar viés significativo.

§ 3º A instituição deve estabelecer processo de verificação da exatidão, completude e adequação dos dados utilizados para a classificação das exposições ao perfil de risco atual.

§ 4º O desempenho e a estabilidade dos modelos devem ser monitorados, de maneira a possibilitar a comparação entre os valores estimados para os parâmetros de risco e seus respectivos valores realizados.

§ 5º O processo de classificação de risco, quando composto de diversas instâncias de avaliação, deve manter registros e justificativas de todo o histórico de classificações da mesma exposição.

Art. 21. Ajustes idiossincráticos que se sobreponham ao processo de quantificação de risco estabelecido pela instituição (overrides) devem ser acompanhados individualmente para fim de análise de desempenho.

Parágrafo único. O ajuste idiossincrático de que trata o caput deve ocorrer no âmbito de um sistema de alçadas predefinido.

Art. 22. Os dados utilizados para construção do modelo devem ser comprovadamente representativos do universo dos tomadores ou contrapartes e dos produtos atuais.

Parágrafo único. Caso não seja possível demonstrar a representatividade dos dados, devem ser realizados ajustes conservadores.

Art. 23. As mudanças de critérios, de parâmetros ou de procedimentos utilizados para classificação de risco devem ser documentadas e disponibilizadas para revisão pelo Desup.

Art. 24. Deve ser mantido histórico da classificação de risco dos tomadores ou contrapartes e dos garantidores, abrangendo a classificação inicial de risco, a data de classificação, a metodologia, os principais dados utilizados e o responsável pela classificação, com detalhamento e dados suficientes para permitir a classificação retroativa em caso de alteração de modelo.

Art. 25. O processo de classificação de tomadores e de operações deve ter amparo em estrutura apropriada de incentivos, de maneira a isolá-lo de pressões de pessoas que possam dele se beneficiar e, em particular, evitar que pessoas envolvidas no referido processo obtenham ganhos advindos da concessão de crédito.

## CAPÍTULO II DOS TESTES DE ESTRESSE

Art. 26. A utilização de abordagens IRB deve incluir a realização de testes de estresse, que considerem, no mínimo:

I - a ocorrência de eventos isolados ou mudanças nas condições econômicas ou de mercado que afetem a capacidade de a instituição suportar os riscos das exposições mencionadas no caput do art. 4º; e

II - simulações de cenários específicos de deterioração relativamente branda do mercado de crédito que afetem aspectos pontuais da abordagem IRB adotada e permitam a quantificação do impacto de tal deterioração nas classificações de risco das exposições e na estimativa do valor da parcela  $RWA_{CIRB}$ .

§ 1º Para realização dos testes de estresse mencionados no inciso II do caput, os respectivos dados devem permitir estimativa da migração de exposições entre níveis de risco.

§ 2º Os testes de estresse mencionados no inciso II do caput devem ser aplicados com periodicidade mínima semestral.

§ 3º A periodicidade mínima mencionada no § 2º pode ser alterada a critério do Desup.

Art. 27. Deve ser mantido PR suficiente e compatível com os resultados dos testes de estresse estabelecidos no art. 26.

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

### Seção I

Das Atribuições da Diretoria e do Conselho de Administração

Art. 28. São atribuições da diretoria e do conselho de administração da instituição que utiliza abordagem IRB:

I - definir as diretrizes de atuação das atividades de controles internos, os níveis de autorização necessários para assunção de diferentes níveis de risco, assim como as informações e os relatórios periódicos a serem submetidos à sua consideração; e

II - verificar a adequação dos resultados produzidos no âmbito da abordagem IRB ao perfil de risco da instituição.

Art. 29. São atribuições do conselho de administração da instituição que utiliza abordagem IRB ou de comitê específico por ele designado:

I - aprovar todos os aspectos essenciais e determinantes dos processos de classificação e estimação do risco de crédito; e

II - conhecer os aspectos gerais da abordagem IRB adotada e compreender os relatórios de gestão associados aos sistemas utilizados.

Art. 30. São atribuições da diretoria da instituição que utiliza abordagem IRB:

I - possuir adequado conhecimento acerca da estrutura e do processo operacional do sistema interno de classificação, da abordagem IRB adotada e dos relatórios de gestão associados aos sistemas utilizados;

II - acompanhar o processo de utilização de abordagem IRB;

III - verificar a adequação dos resultados da utilização de abordagem IRB ao perfil de risco atual;

IV - aprovar a adoção de práticas relacionadas aos sistemas internos de classificação do risco de crédito que apresentem diferenças significativas em relação aos procedimentos originalmente estabelecidos;

V - definir a estrutura de limites de risco assumidos pela instituição; e

VI - verificar a adequação dos resultados dos sistemas internos de classificação do risco de crédito ao perfil de risco da instituição.

Parágrafo único. A diretoria da instituição deve informar ao conselho de administração ou ao comitê designado qualquer exceção ou modificação nas políticas de concessão de crédito estabelecidas que possam afetar de forma significativa a utilização ou os resultados da abordagem IRB adotada.

Art. 31. Os relatórios encaminhados à diretoria da instituição e ao conselho de administração devem incluir as informações relativas a:

I - perfil de risco de cada nível de classificação;

II - matriz de migração entre níveis de classificação;

III - estimativas dos parâmetros de risco relevantes para cada nível de classificação; e

IV - comparação entre os valores estimados para cada parâmetro de risco e os valores efetivamente realizados.

Parágrafo único. A frequência dos relatórios deve possibilitar a tempestiva adoção de medidas corretivas.

### Seção II

Das Unidades de Controle do Risco de Crédito

Art. 32. A estruturação, implementação e gerenciamento da abordagem IRB adotada constituem responsabilidades de uma ou mais unidades de controle do risco de crédito.

§ 1º As unidades de controle do risco de crédito devem ter independência administrativa e segregação funcional em relação à área responsável pela concessão do crédito.

§ 2º As atividades de que trata o caput podem ser desempenhadas pela unidade de gerenciamento do risco de crédito de que trata o art. 8º da Resolução nº 3.721, de 2009.

§ 3º As avaliações regulares da unidade de controle do risco de crédito, quanto ao desempenho do processo de classificação do risco de crédito, devem ser suficientemente documentadas, especificando as áreas que demandem aperfeiçoamento.

Art. 33. São funções da unidade de controle do risco de crédito:

I - monitorar a classificação atribuída às exposições ao longo do tempo;

II - produzir e analisar relatórios acerca do sistema de classificação de risco, com destaque para as seguintes informações:

a) taxas históricas de descumprimento, ordenadas de acordo com a classificação de risco no momento do descumprimento;

b) taxas históricas de descumprimento, ordenadas de acordo com a classificação de risco no período de, no mínimo, 12 (doze) meses antes do evento de descumprimento;

c) análise das taxas de migração entre níveis de risco; e

d) análise do comportamento dos critérios-chave para a classificação de risco;

III - implementar procedimentos para verificação da consistência das classificações de risco entre diferentes unidades de negócio e áreas geográficas;

IV - rever e documentar qualquer mudança no processo de classificação de risco, incluindo os respectivos fundamentos;

V - rever os critérios de classificação com base em sua capacidade preditiva quanto ao risco;

VI - acompanhar ações adotadas para melhorar deficiências identificadas; e

VII - monitorar os overrides.

### CAPÍTULO IV

DO VALOR MENSAL DA PARCELA  $RWA_{CIRB}$

Art. 34. O valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$RWA_{CIRB} = \frac{\sum K_i \times EAD_i}{F}, \text{ em que:}$$

I -  $K_i$  = fator de ponderação do risco de crédito associado ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i";

II -  $EAD_i$  = valor do parâmetro Exposição no Momento do Descumprimento associado à exposição "i" relativa ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i"; e

III -  $F$  = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

### CAPÍTULO V

DAS CATEGORIAS "ATACADO", "ENTIDADES SOBERANAS" E "INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS"

#### Seção I

Da Distribuição das Exposições por Níveis de Risco

Art. 35. Para as categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", a abordagem IRB empregada deve proporcionar a distribuição equilibrada das exposições em níveis de risco, sem que haja excessiva concentração em determinado nível, considerando duas dimensões:

I - o risco de descumprimento do tomador ou contraparte, determinante do valor do parâmetro PD; e

II - os fatores específicos da operação, determinantes do valor do parâmetro LGD.

§ 1º A concentração significativa de exposições em um nível de risco deve ser justificada por evidências empíricas que comprovem a razoável homogeneidade dos tomadores ou contrapartes ali classificadas.

§ 2º Instituições que utilizem o mapeamento das exposições classificadas na subcategoria "financiamentos especializados", nos termos do art. 40, não necessitam considerar as dimensões mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Tomadores e operações devem ter sua classificação revisada no mínimo anualmente.

§ 4º A classificação de tomadores e operações de risco mais elevado deve ser revista com maior frequência.

§ 5º Devem ser estabelecidos procedimentos que garantam a obtenção contínua de novas informações relevantes sobre seus tomadores e a atualização tempestiva das classificações.

#### Seção II

Da Dimensão Relativa ao Tomador ou Contraparte

Art. 36. A dimensão relativa ao risco de descumprimento do tomador ou contraparte, de que trata o art. 35, inciso I, deve proporcionar a distribuição das exposições em, no mínimo, oito níveis de risco, dos quais sete níveis devem corresponder às exposições para as quais não é verificado descumprimento e um nível deve corresponder às exposições para as quais é verificado descumprimento.

§ 1º Cada nível deverá estar associado a uma estimativa específica do parâmetro PD.

§ 2º As diferentes exposições relativas a um mesmo tomador ou contraparte devem ser classificadas em um mesmo nível de risco, independentemente de diferenças nas características das respectivas operações, exceto nas seguintes hipóteses:

I - tratamento do risco-país, conforme suas exposições sejam denominadas em moeda local ou moeda estrangeira; e

II - tratamento de exposições com garantia fidejussória que impliquem alteração da classificação de risco.

§ 3º O Desup poderá, a seu critério, determinar a alteração da quantidade de níveis de risco considerados na abordagem IRB utilizada.

#### Seção III

Da Dimensão Relativa a Fatores Específicos da Operação

Art. 37. A dimensão relativa a fatores específicos da operação, mencionada no art. 35, inciso II, deve considerar exclusivamente os fatores relativos à operação que podem influenciar a magnitude de eventuais perdas.

Parágrafo único. No caso de emprego da abordagem IRB básica, é facultada a utilização de fatores que reflitam conjuntamente características da operação e do tomador ou contraparte.

Art. 38. O número de níveis de risco referentes à dimensão relativa a fatores específicos da operação deve ser suficiente para evitar que exposições com grande diferença dos valores do parâmetro LGD sejam agrupadas em um mesmo nível.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para segregação dos níveis devem ser amparados por evidência empírica.

#### Seção IV

Do Cálculo do Valor do Fator K

Art. 39. Para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", o fator K de que trata o inciso I, do art. 34, deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$K = \left\{ LGD \times N \times \left[ \frac{N^{-1} \times (PD) + \sqrt{R} \times N^{-1} (0,999)}{\sqrt{1-R}} \right] - PD \times LGD \right\} \times \frac{1 + (M - 2,5) \times b}{(1 - 1,5 \times b)}$$

, em que:

- I - N = função de distribuição normal acumulada;
- II - N<sup>-1</sup> = inversa da função de distribuição normal acumulada;
- III - PD = parâmetro Probabilidade de Descumprimento;
- IV - LGD = parâmetro Perda Dado o Descumprimento;
- V - M = parâmetro Prazo Efetivo de Vencimento;
- VI - b = coeficiente de ajuste do parâmetro M, calculado de acordo com a seguinte fórmula:  $b = (0,11852 - 0,05478 \times \ln(PD))^2$ ; e
- VII - R = fator de correlação.

§ 1º Para as exposições mencionadas no caput, o fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = \left[ 1 + (0,25 \times i) \right] \times \left\{ 0,12 \times \frac{(1 - e^{(-50 \times PD)})}{(1 - e^{(-50)})} + 0,24 \times \left[ 1 - \frac{(1 - e^{(-50 \times PD)})}{(1 - e^{(-50)})} \right] \right\}$$

, em que:

- I - i = 1 nos casos de exposições a:
    - a) instituições financeiras sujeitas ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), nos termos da Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011; e
    - b) instituições não autorizadas pelo Banco Central do Brasil que desempenham atividades conduzidas por instituição financeira, tais como a administração de consórcios e de cartão de crédito, aquisição de operações de crédito, gestão de recursos de terceiros, operações de compra de faturamento comercial (factoring), arrendamento mercantil, securitização, provisão de reforço de crédito em operações de securitização, custódia de títulos e valores mobiliários e tesouraria; e
  - II - i = 0, nos demais casos.
- § 2º Para as exposições classificadas na subcategoria "SME", o fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = 0,12 \times \frac{(1 - e^{(-50 \times PD)})}{(1 - e^{(-50)})} + 0,24 \times \left[ 1 - \frac{(1 - e^{(-50 \times PD)})}{(1 - e^{(-50)})} \right] - 0,04 \times \left( 1 - \frac{(S - 3,6)}{45} \right)$$

, em que:

- I - S = receita bruta anual da pessoa jurídica, em milhões de reais, limitada ao valor mínimo de 3,6 (três inteiros e seis décimos) e valor máximo de 48,6 (quarenta e oito inteiros e seis décimos), sendo o valor de S igual a 3,6 (três inteiros e seis décimos) para as pessoas naturais; e
- II - e = constante neperiana.

§ 3º Para as exposições classificadas na subcategoria "HVCRE", o fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$R = 0,12 \times \frac{(1 - e^{(-50 \times PD)})}{(1 - e^{(-50)})} + 0,30 \times \left[ 1 - \frac{(1 - e^{(-50 \times PD)})}{(1 - e^{(-50)})} \right]$$

, em que:

- I - PD = parâmetro Probabilidade de Descumprimento; e
  - II - e = constante neperiana.
- § 4º A adoção da abordagem IRB avançada para a subcategoria "HVCRE" implica a adoção da mesma abordagem para a subcategoria de "empreendimentos imobiliários geradores de receita".
- § 5º O valor do fator K para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB avançada e classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas", "instituições financeiras" deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:
- K = max (0, LGD - EL), em que:
- I - LGD = parâmetro Perda Dado o Descumprimento; e
  - II - EL = percentual de perda esperada, conforme estabelecido no art. 110.
- § 6º O valor do fator K deve ser igual a 0 (zero) para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB básica classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras".

Art. 40. É facultada a classificação das exposições na subcategoria "financiamentos especializados" com base em avaliação interna quanto ao grau de atendimento de determinados critérios associados aos tipos "financiamento de projeto", "financiamento de objeto específico", "financiamento de commodities", "empreendimento imobiliário gerador de receita" e "HVCRE".

§ 1º Os critérios para a classificação de que trata o caput estão descritos nos anexos I a IV desta Circular.

§ 2º A metodologia de classificação das exposições do tipo "HVCRE", da subcategoria "financiamentos especializados", deve proporcionar sua alocação em cinco níveis de risco, dos quais quatro níveis devem corresponder às exposições em que não é verificado descumprimento e um nível deve corresponder às exposições em que é verificado descumprimento, de acordo com a seguinte ponderação (P<sub>i</sub>):

- I - nível Forte, 95% (noventa e cinco por cento);
- II - nível Bom, 120% (cento e vinte por cento);
- III - nível Satisfatório, 140% (cento e quarenta por cento);
- IV - nível Fraco, 250% (duzentos e cinquenta por cento); e
- V - nível Descumprimento, 0% (zero por cento).

§ 3º A metodologia de classificação das exposições dos demais tipos da subcategoria "financiamentos especializados" deve proporcionar a alocação das exposições em cinco níveis de risco, dos quais quatro níveis devem corresponder às exposições em que não é verificado descumprimento e um nível deve corresponder às exposições em que é verificado descumprimento, de acordo com as seguintes ponderações (P<sub>i</sub>):

- I - nível Forte, 70% (setenta por cento);
- II - nível Bom, 90% (noventa por cento);
- III - nível Satisfatório, 115% (cento e quinze por cento);
- IV - nível Fraco, 250% (duzentos e cinquenta por cento); e
- V - nível Descumprimento, 0% (zero por cento).

§ 4º O fator K para exposições do tipo "HVCRE" que recebem o tratamento previsto no caput deve ser calculado da seguinte forma:

K<sub>i</sub> = F x P<sub>i</sub>, em que:

I - F = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

II - P<sub>i</sub> = o valor de P associado à exposição, entre os mencionados no § 2º.

§ 5º O fator K para demais tipos da subcategoria "financiamentos especializados" que recebem o tratamento previsto no caput deve ser calculado da seguinte forma:

K<sub>i</sub> = F x P<sub>i</sub>, em que:

I - F = fator mencionado no inciso III do art. 34; e

II - P<sub>i</sub> = o valor de P associado à exposição, entre os mencionados no § 3º.

#### Seção V

Das Exposições Classificadas na Subcategoria SME e Exposições a Pessoas Naturais

Art. 41. O Desup poderá dispensar, excepcionalmente, o tratamento individualizado exigido para exposições classificadas na subcategoria "SME" e exposições a pessoas naturais não classificadas na categoria "varejo", permitindo sua inclusão em um grupo homogêneo de risco conforme definido no § 1º do art. 44, desde que a gestão dessas exposições seja feita de forma não individualizada.

Parágrafo único. No caso de dispensa mencionada no caput, o descumprimento é definido como a ocorrência de pelo menos um dos seguintes eventos:

a) a instituição considera que o tomador ou contraparte não irá honrar integralmente a respectiva obrigação sem que a instituição recorra a ações tais como a execução de garantias prestadas ou colaterais empenhadas; ou

b) a respectiva obrigação está em atraso há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de exposição a pessoas naturais com garantia de imóvel residencial, ou há mais de 90 (noventa) dias, no caso de demais exposições.

#### Seção VI

Do Armazenamento de Dados

Art. 42. Deve ser armazenado o histórico completo de estimativas do parâmetro PD e da frequência de descumprimento observada para cada nível de risco, bem como o histórico de migração das exposições entre os níveis de risco.

Art. 43. Para as categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", a utilização da abordagem IRB avançada implica o armazenamento das seguintes informações:

I - histórico completo das estimativas dos parâmetros LGD e EAD associadas a cada operação;

II - principais dados utilizados para a estimação dos parâmetros de risco;

III - identificação da pessoa responsável ou modelo utilizado no processo de estimação;

IV - valores realizados dos parâmetros LGD e EAD associados a cada operação; e

V - valores de perdas e recuperações para cada exposição em descumprimento.

Parágrafo único. O prazo mínimo de armazenamento dos dados mencionados nos incisos I, IV e V é de 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO VI

DA CATEGORIA "VAREJO"

##### Seção I

Do Grupo Homogêneo de Risco

Art. 44. Para as exposições classificadas na categoria "varejo", os sistemas de classificação de exposições segundo o risco de crédito devem permitir a associação de cada exposição a um grupo homogêneo de risco, identificado com base nos seguintes critérios:

I - características de risco do tomador ou contraparte;

II - características de risco da exposição, incluindo o tipo de produto e a existência de garantias, entre outros; e

III - atraso nas operações associadas às exposições.

§ 1º Define-se "grupo homogêneo de risco" como o conjunto de exposições de varejo com características comuns para fins de avaliação e quantificação do risco de crédito, identificado com base nos critérios estabelecidos no caput.

§ 2º A distribuição das exposições classificadas na categoria "varejo" deve propiciar uma diferenciação significativa de riscos e evitar concentrações em determinados grupos homogêneos de risco.

§ 3º Concentrações significativas em um grupo homogêneo de risco devem ser justificadas por evidências empíricas que comprovem a razoável homogeneidade dos tomadores ou contrapartes e das operações ali classificadas.

§ 4º Deve ser assegurado que o número de exposições classificadas em determinado grupo homogêneo de risco é suficiente para permitir a adequada mensuração e validação de seus parâmetros de risco.

Art. 45. Para cada grupo homogêneo de risco devem ser estimados os valores dos parâmetros PD e LGD, admitindo-se a ocorrência circunstancial de estimativas idênticas para diferentes grupos homogêneos de risco.

Parágrafo único. Dados externos e modelos estatísticos podem ser utilizados como fonte complementar de informação, desde que seja demonstrada forte correlação com o perfil de risco e de segmentação das exposições da instituição.

Art. 46. Os valores e as características das perdas e a frequência de descumprimentos associados a grupos homogêneos de risco devem ser revisados, no mínimo, anualmente.

§ 1º As exposições devem permanecer alocadas a grupos homogêneos de risco corretos, devendo, para tal, ser revisadas suas classificações, no mínimo, anualmente.

§ 2º O processo de revisão de que trata o caput pode ser efetuado mediante a utilização de amostragem estatisticamente representativa.

##### Seção II

Do Cálculo do Valor Do Fator K

Art. 47. Para as exposições classificadas na categoria "varejo", o valor do fator K deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$K = \left\{ LGD \times N \times \left[ \frac{N^{-1} \times (PD) + \sqrt{R} \times N^{-1} (0,999)}{\sqrt{1-R}} \right] - PD \times LGD \right\}$$





, em que:  
I - N = função de distribuição normal acumulada;  
II -  $N^{-1}$  = inversa da função de distribuição normal acumulada;

III - PD = parâmetro Probabilidade de Descumprimento;  
IV - LGD = parâmetro Perda Dado o Descumprimento; e  
V - R = fator de correlação.

§ 1º Para as exposições classificadas na subcategoria "residencial", o valor do fator de correlação R é de 0,15 (quinze centésimos).

§ 2º Para as exposições classificadas na subcategoria "crédito rotativo de varejo qualificado", o valor do fator de correlação R é de 0,04 (quatro centésimos).

§ 3º Para as demais exposições de varejo, o valor do fator de correlação R deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:  
$$R = 0,03 \times (1 - e^{-(35 \times PD)}) / (1 - e^{-35}) + 0,16 \times [1 - (1 - e^{-(35 \times PD)}) / (1 - e^{-35})]$$
, em que e = constante neperiana.

§ 4º O valor do fator K para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB avançada e classificadas na categoria "varejo" deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:  
$$K = \max(0, LGD - EL)$$
, em que:  
I - LGD = parâmetro Perda Dado o Descumprimento; e  
II - EL = percentual de perda esperada, conforme estabelecido no art. 110.

#### Seção III

##### Do Armazenamento de Dados

Art. 48. A utilização de abordagem IRB para exposições classificadas na categoria "varejo" implica o armazenamento das seguintes informações:  
I - dados utilizados no processo de alocação em grupos homogêneos de risco, incluindo dados sobre as características de risco do tomador e da operação, bem como dados sobre o atraso;  
II - estimativas dos valores dos parâmetros PD e LGD associadas aos grupos homogêneos de risco;  
III - valores realizados para os parâmetros LGD e EAD e frequência de descumprimento observada; e  
IV - identificação dos grupos homogêneos de risco nos quais as exposições em descumprimento estavam alocadas no ano anterior ao descumprimento.

Parágrafo único. O prazo mínimo de armazenamento dos dados mencionados nos incisos II e III é de 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO VII

##### DA CATEGORIA "PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS"

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 49. Para as exposições classificadas na categoria "participações societárias", a opção de utilização da abordagem simplificada, da abordagem VaR ou da abordagem PD/LGD deve ser consistente com o montante e a complexidade dessas exposições e com o porte e a complexidade da instituição.

§ 1º É admitida a utilização de diferentes abordagens para diferentes portfólios, desde que consistentes com o seu uso interno, sujeita a avaliação do Desup.

§ 2º O Desup poderá, a seu critério, determinar o uso de abordagem diversa da utilizada pela instituição entre as estabelecidas no caput.

§ 3º O valor do parâmetro EAD deve corresponder ao valor contábil das posições compradas em ações não classificadas na carteira de negociação.

#### Seção II

##### Da Abordagem Simplificada

Art. 50. Na abordagem simplificada, o valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  deve corresponder ao resultado da fórmula estabelecida no art. 34, em que o fator  $K_i$  é obtido por meio da seguinte fórmula:

$$K_i = K^* \times F$$
, em que:

I -  $K^* = 300\%$  (trezentos por cento), para ações negociadas em bolsa, ou  $400\%$  (quatrocentos por cento), para as demais ações; e

II - F = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

Art. 51. Posições compradas em ações podem ser compensadas por posições vendidas à vista nas mesmas ações e por instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação, destinados ao hedge dessas ações, desde que estes apresentem prazo efetivo de vencimento de, no mínimo, 1 (um) ano.

#### Seção III

##### Da Abordagem VaR

Art. 52. A utilização da abordagem VaR está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos:  
I - robustez das estimativas de perdas diante de movimentos de mercado adversos e relevantes em relação ao perfil de risco de longo prazo do portfólio da instituição;

II - adequação do modelo VaR utilizado ao perfil de risco e à complexidade da carteira, devendo explicar variações históricas de preços, mensurar o risco de não linearidade, considerar condições adversas de mercado e potenciais riscos de concentração;

III - comprovação teórica e empírica das técnicas e processos de mapeamento das exposições em fatores de risco, ou em aproximações (proxies);

IV - utilização de todos os dados, informações e metodologias relevantes disponíveis para estimar as volatilidades dos retornos das exposições;

V - realização de um abrangente programa de testes de estresse que submetam suas estimativas a cenários históricos e prospectivos; e

VI - estabelecimento de políticas, procedimentos e controles que atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:  
a) integração da abordagem ao gerenciamento de risco e do portfólio das exposições incluídas na categoria "participações societárias";

b) revisão independente e periódica do modelo VaR utilizado;

c) monitoramento de limites e do risco de crédito das operações classificadas na categoria "participações societárias";

d) independência da unidade que desenvolve e utiliza o modelo VaR em relação às unidades que gerenciam os investimentos; e

e) alocação de pessoal qualificado nos processos de modelagem.

Parágrafo único. Caso os requisitos mínimos estabelecidos no caput deixem de ser atendidos, deve ser utilizada a abordagem simplificada de que trata o art. 50 para cálculo do valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$ , elaborado plano de adequação e obtida a aprovação deste pelo Desup.

Art. 53. Na abordagem VaR, o valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  deve corresponder à perda potencial obtida mediante modelo VaR com base no 99º percentil e intervalo de confiança unicaudal da diferença entre os retornos trimestrais e a taxa livre de risco calculada sobre um período amostral de longo prazo.

§ 1º Poderão ser utilizados dados relativos a horizontes de tempo inferiores a um trimestre, desde que sejam utilizadas técnicas de ajuste conservadoras, consistentes, comprovadas empiricamente e devidamente documentadas.

§ 2º Na hipótese de limitação de dados ou de limitações técnicas que produzam resultados de qualidade duvidosa, devem ser adotados procedimentos que gerem valores conservadores da respectiva parcela  $RWA_{CIRB}$ .

§ 3º A utilização de modelos com análise histórica de cenários implica a capacidade de demonstrar que a metodologia e a quantificação dos resultados estão de acordo com os parâmetros estabelecidos no caput.

§ 4º A utilização de modelos de fator implica a comprovação empírica de que os fatores são suficientes para mensurar os riscos gerais e específicos.

§ 5º No caso de utilização de modelos VaR multivariados, será permitido o reconhecimento de correlações entre os diversos fatores de risco, a critério do Desup, desde que documentadas e comprovadas empiricamente.

Art. 54. O valor individual mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  calculado segundo a abordagem VaR deve ser superior ao calculado mediante a utilização dos seguintes valores para o fator  $K^*$ :

I -  $200\%$  (duzentos por cento), para ações negociadas em bolsa; e

II -  $300\%$  (trezentos por cento), para as demais ações.

Parágrafo único. O valor do fator K definido no art. 34, inciso I, é igual ao fator  $K^*$  multiplicado pelo fator F definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

Art. 55. A validação da abordagem VaR deve assegurar a exatidão e consistência dos modelos VaR, dos processos de modelagem e da base de dados utilizada realizando, no mínimo:

I - comparação periódica dos retornos observados com as estimativas produzidas pelos modelos VaR e demonstração de que esses retornos encontram-se dentro das faixas esperadas, tanto para o portfólio quanto para posições individuais;

II - utilização de ferramentas quantitativas de validação;

III - demonstração da consistência dos critérios quantitativos de validação ao longo do tempo;

IV - manutenção de documentação de todos os aspectos relevantes do processo de validação, incluindo as alterações na base de dados e nos métodos de estimação; e

V - realização de testes de aderência de forma contínua, em relação aos seguintes elementos:  
a) resultados trimestrais previstos internamente e os resultados efetivamente observados; e

b) estimativas de volatilidades dos retornos, amparadas por base de dados apropriada.

Parágrafo único. O Desup poderá solicitar que os testes de aderência definidos no inciso V utilizem horizonte temporal distinto do trimestral, bem como a conversão das previsões de resultados trimestrais ao novo horizonte de tempo definido.

Art. 56. A utilização da abordagem VaR implica a manutenção de documentação descritiva e atualizada, abrangendo:  
I - características do modelo VaR utilizado, incluindo metodologia, base teórica, parâmetros, variáveis, fontes de dados e o processo estatístico para validação das variáveis explicativas selecionadas;

II - determinantes da escolha do modelo VaR utilizado;

III - histórico de mudanças na metodologia do modelo VaR utilizado; e

IV - circunstâncias em que o modelo VaR utilizado não funciona efetivamente.

§ 1º A documentação deve demonstrar a adequação da abordagem empregada aos padrões mínimos qualitativos e quantitativos requeridos.

§ 2º A documentação deve demonstrar que as aproximações de que trata o art. 52, inciso III, não conduzem a uma subestimação do risco das exposições.

#### Seção IV

##### Da Abordagem PD/LGD

Art. 57. A utilização da abordagem PD/LGD é condicionada ao atendimento dos requisitos mínimos definidos para estimação do parâmetro PD para as exposições da categoria "atacado", conforme o disposto nos arts. 63, 64 e 66 a 73.

§ 1º O cálculo do valor da parcela  $RWA_{CIRB}$ , mencionado no art. 34, inciso I, deve utilizar:  
I - a fórmula para o cálculo do fator K definida no caput do art. 39;

II - o valor do parâmetro LGD igual a  $90\%$  (noventa por cento); e

III - a ponderação de risco ajustada para o valor do parâmetro M igual a 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor do parâmetro PD deve ser inferido da seguinte forma:

I - utilização dos valores do parâmetro PD de exposições à mesma contraparte pertencentes a outras categorias; ou

II - utilização do valor do parâmetro PD obtido por meio da técnica de "mapeamento externo", definida no art. 72, no caso de ausência de exposições à mesma contraparte pertencentes a outras categorias sujeitas a abordagem IRB.

§ 3º Caso o valor do fator K seja obtido segundo o disposto no § 2º, inciso II, deste artigo, seu valor deve ser multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

§ 4º Para o caso de operações destinadas a prover hedge para exposição pertencente à categoria "participações societárias", o valor do parâmetro LGD é igual a  $90\%$  (noventa por cento) para a exposição ao provedor do hedge e o valor do parâmetro M é igual a 5 (cinco) anos.

§ 5º Os fatores de ponderação de risco ( $K_i$ ) não devem ter valor superior a 1.

§ 6º O valor do fator  $K^*$  deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:  
$$K^* = K_i / F$$
, em que F é o fator fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

§ 7º O valor do fator EL\* deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:  
$$EL^* = PD \times LGD / F$$
, em que:

I - PD = valor do parâmetro Probabilidade de Descumprimento;

II - LGD = valor do parâmetro Perda Dado o Descumprimento;

III - F = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

§ 8º A soma dos fatores  $K^*$  e  $EL^*$  deve ser comparada aos seguintes valores mínimos:

I -  $100\%$  (cem por cento), para participações societárias negociadas em bolsa, a serem mantidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e não destinadas a realizar ganhos de capital no curto prazo nem tampouco antecipar ganhos extraordinários de longo prazo;

II -  $100\%$  (cem por cento), para participações societárias não negociadas em bolsa, para as quais o retorno seja obtido mediante fluxos de caixa regulares não derivados de ganhos de capital e não haja expectativa de ganhos extraordinários futuros ou imediatos;

III -  $200\%$  (duzentos por cento), para as demais participações societárias negociadas em bolsa, incluindo vendas a descoberto; e

IV -  $300\%$  (trezentos por cento), para as demais exposições.

§ 9º Caso a soma mencionada no § 8º seja inferior aos valores mínimos estabelecidos nos seus incisos, o valor de  $K^*$  deve ser igualado aos respectivos valores mínimos.

#### TÍTULO IV

##### DOS RECEBÍVEIS FINANCEIROS ADQUIRIDOS

#### CAPÍTULO I

##### DA SEGREGAÇÃO

Art. 58. Os recebíveis financeiros adquiridos devem ser segregados em recebíveis financeiros de varejo e recebíveis financeiros de atacado.

§ 1º Os critérios para segregação dos recebíveis financeiros de varejo são os mesmos para classificação de exposições na categoria "varejo".

§ 2º Os critérios para segregação dos recebíveis financeiros de atacado são os mesmos para classificação de exposições na categoria "atacado", incluindo tratamento e análise individualizados dos devedores dos recebíveis.

Art. 59. A apuração da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativa ao risco de crédito associado a portfólios de recebíveis financeiros adquiridos deve seguir o mesmo tratamento previsto para a respectiva subcategoria das categorias "varejo" e "atacado" na qual esses portfólios seriam classificados, caso originados pela própria instituição adquirente.

§ 1º Caso não atendidos os requisitos mínimos para classificação dos ativos subjacentes em subcategoria específica das categorias "varejo" e "atacado", o tratamento dispensado aos recebíveis financeiros adquiridos deve ser o mesmo dispensado às seguintes subcategorias:

I - "demais exposições de varejo", segundo definido no art. 8º, inciso III, para recebíveis de varejo; e

II - "demais exposições de atacado", segundo definido no art. 9º, inciso III, para recebíveis de atacado.

§ 2º Caso o conjunto de recebíveis inclua recebíveis associados a mais de uma subcategoria de exposição, cada exposição deve receber o tratamento da subcategoria na qual deva ser classificada.

§ 3º Caso o conjunto de recebíveis financeiros inclua recebíveis associados a mais de uma subcategoria de exposições e não seja possível a instituição associar cada exposição à sua categoria, o tratamento dispensado deve ser aquele que resulte no maior valor da parcela  $RWA_{CIRB}$ .

§ 4º Para os recebíveis financeiros de varejo, é facultada a utilização de fontes externas de dados, desde que complementares às análises internas.

§ 5º Para os recebíveis financeiros de varejo, a base de dados utilizada para estimação dos valores dos parâmetros PD e LGD deve desconsiderar os efeitos de técnicas de mitigação do risco de crédito utilizadas em conjunto com os recebíveis.

§ 6º O disposto no caput não exige a apuração da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativa ao risco de redução associado a exposições a recebíveis financeiros adquiridos, nos termos dos arts 61 a 62.

Art. 60. A utilização da abordagem IRB avançada para recebíveis financeiros de atacado está condicionada à autorização da mesma abordagem para a categoria "atacado".

## CAPÍTULO II DO RISCO DE REDUÇÃO

Art. 61. No cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , em adição ao risco de crédito, deve ser considerado o risco de redução associado a um conjunto de recebíveis financeiros ou a recebíveis financeiros individuais, segundo os seguintes critérios:

I - o valor estimado para a EL associada ao risco de redução do conjunto de recebíveis deve ser estimado para o horizonte de 1 (um) ano e expresso como percentual do total de recebíveis, desconsiderados os efeitos de técnicas de mitigação do risco de crédito utilizadas em conjunto com os recebíveis;

II - o valor do parâmetro PD associado ao risco de redução deve ser igual ao valor para a EL associada ao risco de redução, considerando o valor do parâmetro LGD associado ao risco de redução igual a 100% (cem por cento); e

III - os recebíveis devem atender aos mesmos requisitos quantitativos da categoria ou subcategoria em que são classificadas as exposições subjacentes.

§ 1º O risco de redução é definido como a possibilidade da ocorrência de eventos que podem reduzir o valor dos recebíveis, incluindo a devolução ou o desconto por mercadorias defeituosas ou fora de especificação.

§ 2º Para estimação do valor da EL associada ao risco de redução, é facultada a utilização prioritária de fontes externas de dados.

§ 3º Devem ser utilizados os valores dos parâmetros de risco estabelecidos no inciso II do caput e as fórmulas utilizadas para cálculo do fator K aplicáveis à respectiva subcategoria de exposição para obtenção do fator K associado ao risco de redução.

§ 4º Os critérios estabelecidos no caput devem ser adotados tanto para recebíveis financeiros de varejo como de atacado.

§ 5º O valor do parâmetro M deve ser apurado conforme o disposto no art. 86.

§ 6º Na hipótese de comprovação de que o risco de redução seja efetivamente monitorado e controlado, o valor do parâmetro M deve ser igual a 1 (um) ano.

§ 7º A critério do Desup e diante da comprovação de irrelevância do risco de redução a que está exposta a instituição, pode ser dispensada a apuração desse risco.

§ 8º A apuração do risco de redução conforme o caput não implica a dispensa do cálculo do fator K associado ao risco de crédito e ao valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  associado a um conjunto de recebíveis financeiros ou a recebíveis financeiros individuais.

Art. 62. As garantias fidejussórias e os derivativos de crédito associados aos recebíveis devem receber o tratamento estabelecido nos arts. 87 a 108.

Parágrafo único. As garantias fidejussórias de que trata o caput devem observar os seguintes procedimentos adicionais:

I - no caso de a garantia cobrir integralmente tanto o risco de crédito como o risco de redução, a ponderação de risco original utilizada deve ser substituída pela ponderação de risco do garantidor na apuração de ambos os riscos;

II - no caso de a garantia cobrir integralmente apenas o risco de crédito ou o risco de redução, a ponderação de risco do garantidor somente deve ser utilizada para apuração do valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  associado às exposições cujos riscos foram mitigados, o qual será somado à parcela  $RWA_{CIRB}$  associada às exposições cujo risco não foi mitigado; e

III - no caso de a garantia cobrir parcialmente o risco de crédito ou o risco de redução, a parcela não coberta deve ser submetida ao tratamento previsto nos arts. 58 a 61.

## TÍTULO V DOS PARÂMETROS DE RISCO

### CAPÍTULO I

#### DAS ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DE RISCO PD, LGD e EAD

Art. 63. As estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser baseadas em dados históricos, evidências empíricas e aspectos subjetivos complementares, caso os últimos sejam relevantes;

II - considerar toda a informação quantitativa e qualitativa disponível, observando o critério de relevância;

III - incorporar mudanças relevantes nos critérios e processos de concessão de crédito ou nos processos de recuperação;

IV - refletir avanços técnicos, alterações nas bases de dados e outras informações relevantes;

V - utilizar base de dados representativa do universo dos seus tomadores e produtos atuais, bem como de seus padrões de concessão de crédito;

VI - contemplar condições econômicas, jurídicas e de mercado subjacentes ao modelo, compatíveis tanto com o cenário corrente quanto com cenários previstos;

VII - utilizar número de exposições na amostra e período amostral suficientes para assegurar adequada precisão e robustez às estimativas; e

VIII - adotar modelos que produzam resultados satisfatórios em testes "fora da amostra".

§ 1º Em caso de restrição de dados, as estimativas devem ser feitas de forma conservadora.

§ 2º As estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD devem ser revistas, no mínimo, anualmente.

Art. 64. As instituições financeiras devem utilizar dados internos como principal fonte de informação para estimativa dos parâmetros de risco.

Parágrafo único. É facultada a utilização de dados externos e modelos estatísticos de terceiros como fonte complementar de informação, desde que seja demonstrada boa aderência ao perfil de risco e de segmentação das exposições da instituição.

Art. 65. No processo de estimação de parâmetros de risco para a categoria "varejo", a partir das perdas observadas no longo prazo, podem ser utilizados, alternativamente:

I - o parâmetro PD para inferir o valor do parâmetro LGD;

II - as taxas de perda dado o descumprimento observadas no longo prazo para inferir o valor do parâmetro PD.

Art. 66. Os parâmetros de risco associados aos níveis de risco devem manter-se, ao longo do tempo, dentro de faixas esperadas, sem apresentar viés significativo.

§ 1º Para fins da verificação do disposto no caput, devem ser realizadas, no mínimo anualmente, as seguintes comparações (testes de aderência):

I - taxas de descumprimento realizadas com valores do parâmetro PD associados a cada nível de risco; e

II - valores dos parâmetros LGD e EAD observados com suas estimativas para cada nível de risco, na hipótese de utilização da abordagem IRB avançada.

§ 2º Na hipótese de utilização da abordagem IRB básica, deve ser considerada a comparação dos parâmetros de risco divulgados pelo Banco Central do Brasil com os respectivos valores realizados para as exposições.

§ 3º As comparações previstas no § 1º devem estar ajustadas às características dos modelos e ao estágio do ciclo econômico e ser adequadamente documentadas, incluindo os métodos e valores dos parâmetros de risco utilizados.

§ 4º Caso os limites mencionados no caput não sejam respeitados, deverá ser estabelecido plano de ação para a correção das respectivas estimativas.

§ 5º Ao longo da execução do plano de ação mencionado, as estimativas dos parâmetros de risco devem ser ajustadas aos respectivos valores realizados.

## CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DO PARÂMETRO DE RISCO PD

### Seção I

#### Dos Valores para o Parâmetro PD

Art. 67. Para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "instituições financeiras" e "varejo", o valor mínimo para o parâmetro PD é de 0,03% (três centésimos por cento).

Art. 68. Para exposições em descumprimento, o valor para o parâmetro PD do tomador ou contraparte é de 100% (cem por cento).

Art. 69. O parâmetro PD poderá ser ajustado com base na existência de garantias fidejussórias, de acordo com os critérios previstos nos arts. 87 a 108.

### Seção II

#### Das Técnicas de Estimação

Art. 70. Para as categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", a estimação do valor do parâmetro PD deve adotar uma técnica principal entre as seguintes:

I - estimação interna;

II - mapeamento externo; ou

III - método estatístico.

§ 1º As técnicas mencionadas nos incisos II e III do caput devem ser utilizadas como técnica principal de estimação apenas quando ausente dados adequados para estimação interna.

§ 2º A instituição que adotar abordagem IRB deve ser capaz de combinar os resultados das referidas técnicas, tendo em vista realizar comparações, ajustes e análises críticas, bem como realizar ajustes nos modelos em decorrência de limitações dessas técnicas ou das informações e dados disponíveis.

§ 3º Devem ser utilizadas técnicas e informações que reflitam as condições de longo prazo no decorrer do processo de estimação do valor do parâmetro PD.

§ 4º Cabe à instituição que adota abordagem IRB comprovar que a técnica utilizada é consistente e adequada às características do tomador ou contraparte, ao risco a ele associado e à base de dados.

### Subseção I

#### Da Estimação Interna

Art. 71. A técnica de estimação interna deve se amparar na utilização de estimativas baseadas no histórico interno de descumprimento para estimação do valor do parâmetro PD.

§ 1º A utilização da técnica de estimação interna está condicionada à demonstração de que:

I - as bases de dados são consistentes com a definição de descumprimento adotada e com o perfil dos clientes classificados na carteira atual; e

II - as estimativas refletem adequadamente as políticas de concessão de financiamentos e as eventuais diferenças entre o sistema de classificação que gerou os dados e o atual sistema utilizado pela instituição.

§ 2º No caso de limitação dos dados disponíveis e de alterações das políticas de concessão de financiamentos ou dos modelos internos de classificação de risco, a estimação deve ser ajustada de forma conservadora.

### Subseção II

#### Do Mapeamento Externo

Art. 72. Na técnica de mapeamento externo, a análise das informações oriundas de agência de classificação de risco deve considerar as informações tipicamente relacionadas ao tomador ou contraparte e desconsiderar as informações tipicamente relacionadas à natureza da operação realizada.

§ 1º A técnica de mapeamento externo consiste em associar classificações internas do risco de crédito à estrutura de classificação adotada por agência de classificação de risco, comparando as classificações internas às classificações externas dessa agência para o tomador ou contraparte.

§ 2º Devem ser analisadas e consideradas potenciais diferenças entre as definições e metodologias internas e aquelas adotadas pela agência externa de classificação de risco utilizada para os fins do disposto no caput.

§ 3º É vedada a utilização direta de:

I - ordenamento dos níveis de risco utilizados por agência externa de classificação de risco; e

II - probabilidades de inadimplência ou medidas similares produzidas por agência externa de classificação de risco como estimativas internas de PD.

§ 4º O processo de mapeamento deve ser devidamente documentado, incluindo as classificações internas do risco de crédito e suas associações às classificações externas.

### Subseção III

#### Do Método Estatístico

Art. 73. A utilização da técnica de método estatístico é condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 20.

Parágrafo único. A técnica de método estatístico consiste em utilizar a média das estimativas individuais de taxas de descumprimento, obtidas por meio de modelos estatísticos, para contrapartes pertencentes a cada nível de risco.

## CAPÍTULO III

### DA ESTIMATIVA DO PARÂMETRO DE RISCO LGD

#### Seção I

##### Da Abordagem IRB Básica

Art. 74. Para as exposições não associadas a colaterais e classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", o parâmetro LGD utilizado na abordagem básica deve assumir os seguintes valores:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), para exposições a pessoas naturais e empresas com faturamento inferior ou igual a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) não enquadradas na categoria "varejo";

II - 70% (setenta por cento), para exposições a empresas com faturamento superior ou igual a R\$48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil reais);

III - o resultado da seguinte fórmula, para exposições a empresas com faturamento superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil reais):  $LGD = 0,70 + 0,15 \times [1 - (S - 3,6) / 45]$ , em que S = valor da receita bruta anual da pessoa jurídica em milhões de reais, limitado ao mínimo de 3,6 (três inteiros e seis décimos) e ao máximo de 48,6 (quarenta e oito inteiros e seis décimos); e

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), para exposições classificadas na categoria "entidades soberanas".

### Seção II

#### Abordagem IRB Avançada

Art. 75. A estimação do valor do parâmetro LGD utilizado na abordagem avançada deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser individualizada para cada tipo de exposição;

II - levar em conta as características particulares das exposições;

III - contemplar um ciclo econômico completo, incluindo períodos caracterizados por perdas elevadas em relação à média de longo prazo nas operações de crédito;

IV - ser igual ou superior à média ponderada de longo prazo dos percentuais de perda dado o descumprimento;

V - adotar estimativas conservadoras, caso seja observada correlação positiva relevante entre a frequência de descumprimento e o valor do parâmetro LGD ou quando não seja possível demonstrar a inexistência da referida correlação;

VI - refletir adequadamente os procedimentos de cobrança;

VII - considerar eventuais diferenças entre os procedimentos de cobrança que geraram os dados e os atuais procedimentos utilizados pela instituição.

§ 1º O valor do parâmetro LGD de uma exposição pode ser estimado em conjunto com o de outras exposições.

§ 2º A ponderação prevista no inciso IV do caput deve ser efetuada por meio da taxa anual de descumprimento ou do número de descumprimentos, de maneira consistente e adequada às características dos períodos considerados.

§ 3º Para as exposições classificadas na categoria "varejo", o valor do parâmetro LGD deve ser estimado para cada grupo homogêneo de risco, podendo ser obtido a partir das taxas de perdas observadas no longo prazo e do parâmetro PD.

§ 4º A definição do ciclo econômico deve considerar indicadores de desempenho da carteira de crédito, entre eles:

I - crescimento da carteira; e

II - severidade e frequência dos eventos de descumprimento.

§ 5º Na apuração do parâmetro LGD relativo a exposições cujo risco de crédito é mitigado por recebíveis financeiros, é facultada a utilização dos fluxos financeiros desses recebíveis ingressados antes da verificação do descumprimento, sujeito a autorização do Desup.

Art. 76. Devem ser consideradas, de forma conservadora, potenciais dependências entre o risco de crédito do tomador ou contraparte e do provedor do colateral ou do próprio colateral, seja ele financeiro ou não financeiro, conforme o art. 87, bem como descasamentos de prazos e de moedas.

Art. 77. As estimativas do valor do parâmetro LGD devem basear-se em taxas de recuperação históricas e considerar:

I - potenciais descasamentos entre o valor de mercado dos colaterais empenhados e seu valor quando da liquidação;

II - potenciais restrições à liquidação tempestiva do colateral;

III - potenciais impedimentos ou dificuldades na transferência do colateral.

Art. 78. No tratamento de colaterais empenhados, devem ser estabelecidos requisitos internos adicionais aos estabelecidos no art. 36, §§ 1º e 2º, da Circular nº 3.644, de 2013, para a gestão desses colaterais e dos riscos a eles associados, incluindo a verificação da certeza legal dos instrumentos.





Art. 79. A estimação do valor do parâmetro LGD relativa a uma exposição em descumprimento deve considerar a ocorrência de perdas adicionais inesperadas durante o período de recuperação.

#### Subseção I

Das Garantias Fidejussórias e Derivativos de Crédito

Art. 80. A utilização da abordagem IRB avançada implica a estimação do valor do parâmetro LGD, considerando a existência de garantias fidejussórias ou derivativos de crédito.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é facultado o tratamento previsto nos arts. 101 a 106.

§ 2º No caso da adoção de instrumentos de mitigação do risco de crédito na forma de garantias fidejussórias ou derivativos de crédito, deve ser comprovado o atendimento dos seguintes requisitos para o ajuste do valor do parâmetro LGD definido no caput:

I - os critérios para elegibilidade de garantidores devem ser claramente definidos e documentados; e

II - o contrato de garantia deve ser:

a) não resilível por parte do provedor da garantia;  
b) válido até a total quitação da obrigação subjacente, bem como das obrigações acessórias que dela se originem; e  
c) executável em jurisdição em que o garantidor possua ativos líquidos.

§ 3º No caso da adoção de instrumentos de mitigação do risco de crédito na forma de derivativos de crédito, deve ser comprovado o atendimento dos seguintes requisitos adicionais aos estabelecidos no § 2º:

I - a exposição de referência utilizada para apuração do valor de liquidação do derivativo de crédito, na ocorrência de descumprimento, deve ser a mesma exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito, salvo nos casos previstos no art. 104, § 1º;

II - a exposição utilizada para determinação do descumprimento do derivativo de crédito deve ser idêntica à exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito, salvo no caso previsto no art. 104, § 2º;

III - a realização de análise robusta da estrutura de pagamentos do derivativo de crédito, considerando sua influência no processo de recuperação; e

IV - o tratamento satisfatório de riscos residuais.

§ 4º É facultada a consideração de garantias fidejussórias condicionais para as exposições submetidas à abordagem IRB avançada, desde que comprovado o tratamento adequado da potencial redução do efeito de mitigação do risco de crédito relacionado às respectivas condições.

§ 5º As operações compromissadas, de financiamentos de títulos ou outras a elas assemelhadas nas quais a instituição, atuando como intermediadora, preste garantia fidejussória, devem ser consideradas como próprias.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ESTIMATIVA DO PARÂMETRO EAD

#### Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 81. As estimativas do valor do parâmetro EAD devem ser superiores ou iguais à exposição corrente bruta de provisões e de eventuais baixas parciais a prejuízo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, define-se:

I - exposição corrente é a soma do valor da exposição efetiva e da parcela do parâmetro EAD associado à exposição contingente;

II - exposição efetiva é a exposição não associada a limite de crédito, incluindo os créditos a liberar em até 360 (trezentos e sessenta) dias; e

III - exposição contingente é a exposição associada a limite de crédito.

§ 2º Considera-se limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente, toda operação formalizada, inclusive mediante contrato de adesão, que apresente as seguintes características:

I - a operação consiste em promessa de desembolso de recursos para uma contraparte até um montante especificado;

II - o valor a ser sacado pela contraparte é incerto;

III - o desembolso de recursos até o montante prometido não pode ser negado de forma unilateral e incondicional pela instituição.

§ 3º Consideram-se créditos a liberar os desembolsos futuros, previstos em operações de crédito contratadas, independentemente de serem ou não condicionados ao cumprimento pelo devedor de condições pré-especificadas.

§ 4º O valor da parcela do parâmetro EAD associado a exposições contingentes é obtido mediante a multiplicação do valor contratado e não utilizado pelo correspondente Fator de Conversão em Crédito (FCC).

§ 5º O valor do parâmetro EAD relativo às exposições em derivativos, operações a liquidar de compra e venda de moeda estrangeira, ouro, títulos e valores mobiliários e outras sujeitas ao risco de crédito de contraparte deve ser apurado segundo o disposto na Circular nº 3.644, de 2013, para apuração do valor da respectiva exposição.

§ 6º Na apuração do valor do parâmetro EAD relativo a exposição decorrente de aplicação em cotas de fundo de investimento, as operações ativas integrantes da carteira do fundo devem ser consideradas como exposições da instituição aplicadora, proporcionalmente à participação desta no patrimônio do fundo.

§ 7º Caso não seja possível identificar as operações ativas integrantes da carteira de fundo, para fins do tratamento estabelecido no § 4º, a exposição decorrente de aplicação em cotas do respectivo fundo deve receber o tratamento estabelecido no art. 17, §§ 2º a 9º, da Circular nº 3.644, de 2013.

§ 8º Para a apuração do valor do parâmetro EAD relativo a exposição decorrente de aplicação em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência complementar aberta do tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), devem ser deduzidos os valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos respectivos planos.

§ 9º Os derivativos mencionados no § 3º incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de títulos e valores mobiliários.

Art. 82. Para as exposições efetivas, a estimativa do valor do parâmetro EAD não pode ser inferior ao respectivo saldo contábil no momento da apuração, bruto de provisões e de eventuais baixas parciais a prejuízo.

#### Seção II

Dos Fatores de Conversão em Crédito na Abordagem IRB Básica

Art. 83. A utilização da abordagem IRB básica implica o emprego dos seguintes valores para o FCC:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito canceláveis incondicional e unilateralmente;

II - os previstos no art. 9º da Circular nº 3.644, de 2013, para os demais limites de crédito; e

III - 100% (cem por cento) para aval, fiança, coobrigação e outras garantias fidejussórias do cumprimento de obrigações financeiras de terceiros.

Parágrafo único. Para utilizar o FCC de 0% (zero por cento), a instituição deve demonstrar capacidade de monitorar ativamente as condições financeiras do tomador e a possibilidade de cancelamento imediato do limite de crédito oferecido, diante de evidente deterioração dessas condições, para limites canceláveis incondicional e unilateralmente.

#### Seção III

Estimação do Parâmetro EAD na Abordagem IRB Avançada

Art. 84. Para as exposições contingentes, a probabilidade da ocorrência de saques antes da verificação do descumprimento deve ser refletir nas estimativas do valor do parâmetro EAD.

Parágrafo único. Para as exposições contingentes, devem ser definidas metodologias, processos e procedimentos para estimar a possibilidade de desembolsos adicionais posteriores à ocorrência do descumprimento.

Art. 85. A utilização da abordagem IRB avançada implica o atendimento dos seguintes requisitos mínimos para estimação interna do valor do parâmetro EAD:

I - estimação individualizada, por meio da média ponderada de longo prazo dos valores das exposições no momento em que é verificado o descumprimento, apurados para conjuntos de exposições e tomadores ou contrapartes similares, considerando um período de tempo suficientemente longo;

II - consideração de um ciclo econômico completo, incluindo períodos caracterizados por perdas elevadas nas operações de crédito em relação à média de longo prazo;

III - adoção de estimativas conservadoras, caso seja observada correlação positiva significativa entre a frequência de descumprimento e o valor do parâmetro EAD ou quando não seja possível demonstrar a inexistência da referida correlação; e

IV - emprego de critérios intuitivos e plausíveis, fundamentados em análises internas confiáveis.

§ 1º A ponderação prevista no inciso I do caput deve ser feita por meio da taxa de descumprimento ou do número de descumprimentos, de maneira consistente e adequada às características dos respectivos períodos.

§ 2º A utilização de FCC calculado internamente é condicionada ao atendimento dos requisitos mínimos mencionados no caput.

§ 3º Não é permitida a utilização de FCC calculado internamente para as exposições relativas à prestação de aval, fiança, coobrigação e outras garantias fidejussórias do cumprimento de obrigações financeiras de terceiros.

§ 4º A instituição que utiliza a abordagem IRB avançada deve ser capaz de descrever de forma fundamentada o modelo de cálculo do valor do parâmetro EAD e seus fatores determinantes.

§ 5º As estimativas do valor do parâmetro EAD devem ser revisadas para cada portfólio, no mínimo anualmente, na ocorrência de fato relevante ou a critério do Desup.

§ 6º As estimativas do valor do parâmetro EAD devem ser ajustadas de maneira conservadora no caso de identificação da existência de correlação positiva entre a probabilidade de descumprimento de uma contraparte e o valor da exposição a essa mesma contraparte, devido às características próprias da operação.

§ 7º Para os demais casos mencionados no inciso I do caput do art. 83, é facultada a utilização do FCC com valor 0% (zero por cento).

#### CAPÍTULO V

##### DO CÁLCULO DO PARÂMETRO DE RISCO M

Art. 86. O valor do parâmetro M deve ser limitado ao mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos e deve corresponder ao prazo remanescente da operação ou, a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:

$$M = (t \times FC_i) / FC_t$$

em que

I - t = período de tempo, em anos; e

II - FC<sub>i</sub> = Fluxo de Caixa (principal, juros e taxas previstos em contratos) com pagamento previsto para o período "t".

§ 1º Para operações compromissadas, financiamentos de títulos, derivativos de crédito com ajuste de margem diário, operações de câmbio com liquidação pronta e operações vinculadas a comércio exterior liquidáveis com carta de crédito irrevogável, após o embarque da mercadoria, emitida por banco internacional de grande porte, o valor mínimo para o parâmetro M deve ser igual ao maior valor entre um dia e o prazo efetivo de vencimento, em anos.

§ 2º As exposições elegíveis para apuração do valor do parâmetro M na forma do disposto no § 1º devem estar vinculadas a instrumento de pronta liquidação em caso de descumprimento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por irrevogável a carta de crédito em relação à qual não haja qualquer condicionalidade que possibilite obstáculo ao pagamento.

§ 4º Para exposições contingentes, o valor do parâmetro M deve corresponder ao vencimento final pactuado, observados os limites mencionados no caput.

§ 5º Caso não haja vencimento previsto contratualmente, o valor do parâmetro M deve ser igual a 5 (cinco) anos.

#### TÍTULO VI

DA MITIGAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO NA ABORDAGEM IRB BÁSICA

#### CAPÍTULO I

##### DOS MITIGADORES DE RISCO

Art. 87. É facultado tratamento diferenciado para a exposição coberta pelos seguintes instrumentos de mitigação do risco de crédito, no âmbito da abordagem IRB básica:

I - garantia financeira elegível (colateral financeiro);

II - garantia real elegível (colateral não financeiro);

III - acordo para compensação e liquidação de obrigações;

IV - garantia fidejussória; e

V - derivativo de crédito.

§ 1º O tratamento diferenciado de que trata o caput consiste no cálculo interno dos valores para os parâmetros LGD ou EAD e aplica-se à parcela da exposição coberta pelo instrumento de mitigação do risco de crédito, devendo ser aplicado à parcela remanescente da exposição o tratamento previsto na abordagem IRB básica.

§ 2º O uso da faculdade prevista no caput é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - o contrato que ampara a cobertura da exposição pelo instrumento de mitigação do risco de crédito deve ter sustentação legal em todas as jurisdições relevantes;

II - o exercício tempestivo dos direitos previstos no contrato de que trata o inciso I deve ser assegurado mediante a adoção de procedimentos formalizados;

III - os riscos de degradação do instrumento de mitigação do risco de crédito devem ser monitorados e controlados;

IV - a segregação entre os ativos da entidade custodiante e os instrumentos nela custodiados deve ser comprovada, no caso de utilização de colaterais;

V - a capacidade de adequado controle dos riscos legal, operacional, de liquidez, de mercado e demais riscos residuais resultantes da utilização de instrumentos de mitigação do risco de crédito deve ser demonstrada;

VI - o instrumento de mitigação do risco de crédito não deve ser provido por instituição ligada, com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas;

VII - todos os direitos e obrigações decorrentes do instrumento de mitigação do risco de crédito devem ser formalizados em contrato específico;

VIII - os termos do contrato específico devem possibilitar a adoção de todas as medidas e procedimentos necessários para a tempestiva execução do instrumento de mitigação do risco de crédito, inclusive a liquidação ou transferência de titularidade dos colaterais empenhados na ocorrência de descumprimento da contraparte; e

IX - o risco de crédito associado ao instrumento de mitigação do risco de crédito ou o valor do colateral não devem apresentar correlação positiva relevante com o risco de crédito da exposição.

§ 3º O instrumento de mitigação do risco de crédito deve estar associado a uma operação específica, salvo nos seguintes casos:

I - utilização de acordos bilaterais de compensação e liquidação de obrigações; e

II - associação exclusiva do instrumento a um conjunto de exposições em que o descumprimento de uma exposição pertencente ao conjunto implique diretamente o descumprimento das demais exposições.

§ 4º Deve ser desconsiderado o efeito mitigador do instrumento mencionado no inciso II do caput, quando associado concomitantemente a exposições de outra instituição.

§ 5º Os colaterais podem ser empenhados pela contraparte ou por terceira parte em nome dessa contraparte.

#### CAPÍTULO II

##### DOS COLATERAIS FINANCEIROS

Art. 88. São considerados colaterais financeiros os seguintes instrumentos financeiros:

I - títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

II - títulos emitidos por governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 21, inciso IX, da Circular nº 3.644, de 2013;

III - títulos privados;

IV - ações incluídas ou não em índices relevantes de bolsas de valores;

V - quotas de fundo de investimento com perfil de risco baixo administrado pela própria instituição;

VI - depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 3º, inciso V, da Circular nº 3.644, de 2013;

VII - títulos de securitização de classe sênior sem retenção substancial de riscos, segundo disposto no art. 115, incisos IV e XVI, associados a processos de securitização; e

VIII - quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 89. No caso de utilização de colateral financeiro como instrumento de mitigação do risco de crédito, o valor da exposição, considerada a mitigação do risco de crédito, deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$E^* = \max\{0, [E \times (1 + H_c) - C \times (1 - H_c - H_{fx})]\}$ , em que:

I -  $E^*$  = valor da exposição, considerada a mitigação do risco de crédito;

II -  $E$  = valor corrente da exposição, não considerada a mitigação do risco de crédito;

III -  $C$  = valor corrente do colateral financeiro;

IV -  $H_c$  = fator de ajuste padronizado associado à exposição;

V -  $H_c$  = fator de ajuste padronizado associado à natureza do colateral financeiro utilizado; e

VI -  $H_{fx}$  = fator de ajuste padronizado associado ao descasamento de moedas em que são referenciados a exposição e o colateral financeiro utilizado.

§ 1º O valor do fator de ajuste padronizado  $H_{fx}$  é de 10% (dez por cento), no caso de existência de descasamento de moedas em que são referenciados a exposição e o colateral financeiro utilizado, e de 0% (zero por cento), no caso de ausência desse descasamento.

§ 2º Os valores dos fatores de ajuste padronizados  $H_c$  e  $H_{fx}$  devem corresponder a:

I - 3% (três por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

II - 4% (quatro por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

III - 5% (cinco por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

IV - 10% (dez por cento), para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

V - 5% (cinco por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

VI - 7% (sete por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

VII - 8% (oito por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

VIII - 16% (dezesseis por cento) para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

IX - 7% (sete por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

X - 10% (dez por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

XI - 12% (doze por cento), para títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

XII - 24% (vinte e quatro por cento) para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a títulos soberanos cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

XIII - 6% (seis por cento), para títulos privados e títulos de securitização de classe sênior sem retenção substancial de riscos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

XIV - 8% (oito por cento), para títulos privados e títulos de securitização de classe sênior sem retenção substancial de riscos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

XV - 10% (dez por cento), para títulos privados e títulos de securitização de classe sênior sem retenção substancial de riscos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

XVI - 20% (vinte por cento), para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a títulos privados e títulos de securitização de classe sênior sem retenção substancial de riscos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano e cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

XVII - 10% (dez por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

XVIII - 14% (quatorze por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

XIX - 16% (dezesseis por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

XX - 32% (trinte e dois por cento), para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

XXI - 14% (quatorze por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

XXII - 20% (vinte por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

XXIII - 24% (vinte e quatro por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

XXIV - 40% (quarenta por cento), para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos e cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

XXV - 15% (quinze por cento), para ações incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior e ouro, cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

XXVI - 22% (vinte e dois por cento), para ações incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior e ouro, cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

XXVII - 26% (vinte e seis por cento), para ações incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior e ouro, cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

XXVIII - 45% (quarenta e cinco por cento), para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a ações incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior e ouro, cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

XXIX - 25% (vinte e cinco por cento), para ações não incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior, cujo índice de absorção de mercado seja inferior a 20% (vinte por cento);

XXX - 36% (trinta e seis por cento), para ações não incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior, cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento);

XXXI - 44% (quarenta e quatro por cento), para ações não incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior, cujo índice de absorção de mercado situe-se entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);

XXXII - 50% (cinquenta por cento) para o fator de ajuste padronizado  $H_c$  relativo a ações não incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior, cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento);

XXXIII - (100% -  $H_{fx}$ ) para o fator de ajuste padronizado  $H_c$ , cujo índice de absorção de mercado seja superior a 50% (cinquenta por cento), independentemente do tipo de colateral financeiro utilizado; e

XXXIV - 0% (zero por cento), para depósitos à vista, depósitos a prazo e depósitos de poupança.

§ 3º O índice de absorção de mercado ( $I_{(ABS)}$ ), apurado em bases diárias, corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$I_{(ABS)} = \frac{Q_{iT} \times TVM_{iT}}{\left( \sum_{t=T-91}^{T-1} (N_{it} \times TVM_{it}) \right) / 90}, \text{ em que:}$$

I -  $Q_{iT}$  = quantidade de títulos ou valores mobiliários "i" empenhados como colateral ou associados à exposição na data de apuração "T";

II -  $TVM_{iT}$  = valor unitário de mercado do título ou valor mobiliário "i" na data de apuração "T";

III -  $N_{it}$  = quantidade de títulos ou valores mobiliários "i" negociados em mercado na data "t";

e

IV -  $TVM_{it}$  = valor unitário de mercado do título ou valor mobiliário "i" na data "t".

§ 4º Para exposições em quotas de fundos, mencionadas no art. 88, inciso V, o fator de ajuste padronizado  $H_c$  deve corresponder ao maior fator de ajuste padronizado aplicável aos ativos passíveis de aquisição segundo o regulamento do fundo.

§ 5º Para colaterais na forma de quotas de fundos mencionadas no art. 88, inciso V, o fator de ajuste padronizado  $H_c$  a ser utilizado deve corresponder ao fator de ajuste padronizado  $H_c$  que resultar no maior valor para a soma dos fatores de ajuste padronizados  $H_c$  e  $H_{fx}$ , quando aplicável, associados aos ativos passíveis de aquisição segundo o regulamento do fundo.

§ 6º Quando o instrumento de mitigação do risco de crédito consistir em um conjunto de colaterais financeiros, deve ser aplicada a seguinte regra:

I - o fator de ajuste padronizado  $H_c$  a ser aplicado ao conjunto de colaterais deve corresponder à soma dos respectivos fatores de ajuste padronizados  $H_c$  ponderada pela participação relativa de cada tipo de colateral financeiro no conjunto; e

II - o fator de ajuste padronizado  $H_{fx}$  a ser aplicado ao conjunto de colaterais deve corresponder à soma dos respectivos fatores de ajuste padronizados  $H_{fx}$  ponderada pela participação relativa de cada tipo de colateral financeiro no conjunto.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do caput, os títulos ou valores mobiliários devem ser agregados por contraparte.

§ 8º No caso de os colaterais empenhados serem títulos ou valores mobiliários de emissão de instituição pertencente ao consolidado financeiro, é facultado à instituição considerar um índice de absorção de mercado inferior a 20% (vinte por cento) para essas operações.

§ 9º Para fins da apuração do índice de absorção de mercado, a metodologia de apuração do valor de mercado e da quantidade de títulos negociada é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação a suas áreas comerciais.

§ 10. Não são considerados colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados a ressecuritização, conforme o art. 115, inciso XXV.

§ 11. É vedado o tratamento previsto neste artigo no âmbito da abordagem IRB avançada, salvo para carteiras que apresentem poucas ocorrências de descumprimento, quando previamente autorizado pelo Desup.

Art. 90. Para exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras" cobertas por colaterais financeiros, a apuração do fator K deve utilizar o valor do parâmetro Perda Dado o Descumprimento Efetiva (LGD\*) cujo valor corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$LGD^* = LGD \times (E^* / E)$ , em que:

I -  $LGD$  = valor padronizado do parâmetro Perda Dado o Descumprimento, segundo o art. 74;

II -  $E$  = valor corrente da exposição, não considerada a mitigação do risco de crédito; e

89. III -  $E^*$  = valor da exposição após a mitigação do risco de crédito, apurado conforme o art. 89.

Art. 91. Para as exposições relativas a operações compromissadas, os fatores de ajuste padronizados previstos no art. 89, incisos IV, V e VI, podem assumir valor igual a 0% (zero por cento), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - a contraparte deve ser participante relevante de mercado;

II - a exposição e o respectivo colateral devem estar em moedas ou títulos governamentais que recebem FPR igual a 0% (zero por cento), segundo o disposto na Circular nº 3.644, de 2013;

III - a exposição e o colateral devem estar indexados à mesma moeda;

IV - o prazo da operação deve ser de 1 (um) dia ou a exposição e o colateral devem ser marcados a mercado diariamente;

V - caso seja realizada no Brasil, a operação deve estar registrada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); e

VI - caso seja realizada no exterior, a operação deve atender aos seguintes requisitos:

a) na hipótese de falha na recomposição de margem da contraparte, o tempo entre a falha e a liquidação do colateral deve ser inferior a 4 (quatro) dias úteis;

b) a liquidação da operação deve ser realizada em sistema de liquidação adequado para a natureza da transação;

c) a operação deve ser regida por regras que estabelecem seu imediato término em caso de falha da contraparte no cumprimento das obrigações pactuadas;

d) a instituição deve ter a facultade e o direito legal de apropriar-se do colateral e de liquidá-lo em seu benefício na ocorrência de qualquer evento de descumprimento;

e) a operação deve seguir padrões de mercado e as regras vigentes para as operações compromissadas; e

f) a exposição deve estar sujeita a ajuste diário de margem.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são considerados participantes relevantes de mercado:

I - governos centrais e seus respectivos bancos centrais;

II - bancos, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (SDTVM) e sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (SCTVM);

III - fundos de investimento financeiro domiciliados no Brasil;





IV - fundos de investimento financeiro domiciliados no exterior sujeitos a regulação e supervisão governamental, bem como a requerimentos de capital ou a limites de alavancagem;

V - fundos de pensão sujeitos à regulação e à supervisão governamental; e

VI - câmaras de compensação e liquidação reconhecidas, sujeitas à regulação governamental.

### CAPÍTULO III

#### DOS COLATERAIS NÃO FINANCEIROS

##### Seção I

###### Dos Tipos de Colaterais

Art. 92. Para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", os colaterais não financeiros incluem os seguintes tipos:

I - "alienação fiduciária de imóveis comerciais e residenciais (CRE/RRE)";

II - "recebíveis financeiros";

III - "alienação fiduciária de veículos"; e

IV - "outros colaterais não financeiros", especificados no art.

99.

Art. 93. Para fins de obtenção do valor do parâmetro LGD\* relativo a exposições cobertas por colaterais não financeiros, deverá ser apurada a razão de colateralização da exposição (C/E).

§ 1º Caso a razão C/E seja menor do que o índice mínimo de colateralização (C\*), o efeito mitigador deve ser desconsiderado.

§ 2º Caso a razão C/E seja maior do que o índice C\*, mas menor do que o índice mínimo de sobrecolateralização (C\*\*), o efeito mitigador deve ser considerado parcialmente, da seguinte forma:

I - a fração da exposição coberta por colateral, de valor equivalente ao da razão (C/E) / C\*\*, deve estar associada ao parâmetro LGD mínimo, referente ao tipo de colateral utilizado; e

II - a fração da exposição não coberta por colateral deve estar associada ao valor do parâmetro LGD para exposições sem colateral, conforme definido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a razão C/E seja superior ao índice C\*\*, o efeito mitigador deve ser considerado em sua totalidade e o valor da exposição ser associado ao parâmetro LGD mínimo referente ao tipo de colateral utilizado.

§ 4º O índice C\* para os colaterais não financeiros corresponde aos seguintes valores:

I - 0% (zero por cento), para o tipo "recebíveis financeiros";

II - 30% (trinta por cento), para o tipo CRE/RRE;

III - 30% (trinta por cento), para o tipo "alienação fiduciária de veículos"; e

IV - 30% (trinta por cento), para o tipo "outros colaterais não financeiros".

§ 5º O índice C\*\* para colaterais não financeiros corresponde aos seguintes valores:

I - 125% (cento e vinte e cinco por cento), para o tipo "recebíveis financeiros";

II - 140% (cento e quarenta por cento), para o tipo CRE/RRE; e

III - 140% (cento e quarenta por cento), para os tipos "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros".

§ 6º O valor do parâmetro LGD mínimo para colaterais não financeiros deve corresponder a:

I - 45% (quarenta e cinco por cento), para o tipo CRE/RRE;

II - 50% (cinquenta por cento), para o tipo "alienação fiduciária de veículos";

III - 60% (sessenta por cento), para o tipo "recebíveis financeiros"; e

IV - 70% (setenta por cento), para o tipo "outros colaterais não financeiros".

Art. 94. Caso uma operação esteja associada simultaneamente a colaterais financeiros e a colaterais não financeiros de diversos tipos, incluindo o tipo "recebíveis financeiros", o valor da exposição após a mitigação do risco de crédito (E\*) deve ser segregado da seguinte forma:

I - parcela coberta pelos colaterais pertencentes ao tipo "recebíveis financeiros";

II - parcela coberta por colaterais pertencentes aos tipos CRE/RRE, "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros"; e

III - parcela coberta por colaterais financeiros.

§ 1º O efeito de mitigação do risco de crédito dos colaterais não financeiros dos tipos CRE/RRE, "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros" deve ser desconsiderado, caso verificada a seguinte condição:

$(C_+ / E^{**}) \leq C_m^{**}$ , em que:

I -  $C_+$  = soma dos valores dos colaterais não financeiros dos tipos CRE/RRE, "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros";

II -  $E^{**}$  = parcela do valor de  $E^*$  coberta por colaterais não financeiros dos tipos CRE/RRE, "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros"; e

III -  $C_m^{**}$  = 30% (trinta por cento).

§ 2º O efeito de mitigação do risco de crédito dos colaterais não financeiros dos tipos CRE/RRE, "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros" deve ser considerado parcialmente, caso verificada a seguinte condição:

$C_m^{**} < (C_+ / E^{**}) < C_m^{**}$ , em que  $C_m^{**}$  = 140% (cento e quarenta por cento).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, devem ser observadas as seguintes regras:

I - o valor do parâmetro LGD relativo à parte da exposição coberta pelo conjunto de colaterais, de valor equivalente a  $(C_+ / E^{**}) / C_m^{**}$ , deve ser igual ao valor do parâmetro LGD mínimo associado a cada tipo de colateral, na sua respectiva proporção; e

II - o valor do parâmetro LGD relativo à parte não coberta pelo conjunto de colaterais deve ser igual ao valor do parâmetro LGD da respectiva categoria, conforme definido pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O efeito de mitigação do risco de crédito dos colaterais não financeiros dos tipos CRE/RRE, "alienação fiduciária de veículos" e "outros colaterais não financeiros" deve utilizar o parâmetro LGD mínimo, definido no art. 93, § 6º, associado a cada tipo de colateral, na sua respectiva proporção, caso verificada a seguinte condição:

$C_m^{**} \leq (C_+ / E^{**})$ .

§ 5º A parcela da exposição coberta por recebíveis financeiros sujeita-se ao disposto no art. 93.

§ 6º A parcela da exposição coberta por colaterais financeiros sujeita-se ao disposto nos arts. 88 a 91.

##### Seção II

Das Operações Garantidas por Imóveis em Regime de Alienação Fiduciária

Art. 95. A associação de colateral não financeiro do tipo CRE/RRE a exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras" é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - o risco da operação deve ser vinculado à capacidade de o tomador honrar seus compromissos por intermédio de outras fontes, não dependendo de forma significativa do desempenho do colateral;

II - o colateral deve ser executável em todas as jurisdições relevantes;

III - qualquer direito ou gravame sobre o colateral deve ser legalmente executável, bem como tempestivamente registrado;

IV - todos os requisitos legais para o estabelecimento de direitos ou gravames sobre o colateral devem ser plenamente atendidos;

V - o contrato que vincula o colateral ao processo legal para execução deve permitir sua liquidação em intervalo de tempo adequado;

VI - o valor do colateral não deve superar o valor justo negociado entre partes privadas em condições regulares de mercado; e

VII - o colateral deve ser submetido a reavaliações periódicas, da seguinte forma:

a) o valor do colateral e quaisquer fatores que possam influenciá-lo, incluindo elementos de natureza fiscal e ambiental, devem ser monitorados com frequência mínima anual;

b) em caso de mercados voláteis ou sujeitos a mudanças significativas, a frequência de avaliações deve ser ajustada de forma a refletir tais características; e

c) no caso de indícios de redução substancial do valor do colateral em relação às variações gerais de mercado ou de ocorrência de eventos de crédito, incluindo o descumprimento, o ativo deve ser avaliado por um perito.

§ 1º No caso de utilização de colateral não financeiro do tipo CRE/RRE, as políticas de concessão de crédito, incluindo as modalidades de colateral do tipo CRE/RRE aceitas, devem ser claramente documentadas.

§ 2º Devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir que o colateral não financeiro do tipo CRE/RRE seja adequadamente segurado contra danos e deterioração.

##### Seção III

Das Operações Garantidas por Recebíveis Financeiros

Art. 96. São elegíveis como colateral não financeiro do tipo "recebíveis financeiros" os recebíveis financeiros com prazo efetivo original menor ou igual a um ano, cujo pagamento consista em fluxos financeiros originados de transações comerciais em que o tomador de crédito seja o credor.

§ 1º O empenho dos recebíveis financeiros como colateral, de que trata o caput, deve ocorrer por meio de cessão fiduciária ou de cessão de direitos creditórios.

§ 2º Os recebíveis financeiros mencionados no caput englobam cheques, duplicatas, faturas de cartão de crédito e faturas de concessionárias de serviços públicos.

§ 3º Não são elegíveis como colateral não financeiro do tipo "recebíveis financeiros" os recebíveis financeiros:

I - vinculados a securitização ou a derivativos de crédito; e

II - sacados contra afiliados ao tomador, incluindo subsidiárias e empregados.

§ 4º Os instrumentos legais pelos quais o colateral é constituído devem assegurar à instituição, de forma inequívoca, os direitos sobre as receitas advindas do colateral.

§ 5º Devem ser adotados os procedimentos que garantam a execução e liquidação dos direitos sobre o colateral em todas as jurisdições relevantes.

§ 6º O arcabouço legal em que é formalizado o colateral deve garantir o direito prioritário da instituição sobre ele.

§ 7º Toda a documentação referente às operações cobertas pelo colateral deve obrigar as partes envolvidas na operação e ser executável em qualquer jurisdição relevante.

§ 8º Devem ser realizadas revisões periódicas, para verificar e assegurar a contínua sustentação legal dos colaterais.

§ 9º Todos os aspectos relevantes à colateralização por meio de recebíveis financeiros devem ser devidamente documentados.

§ 10. Deve haver controle robusto dos recebimentos periódicos de receitas provenientes dos colaterais.

§ 11. A instituição deve dispor de mecanismos que assegurem o cumprimento das condições legais necessárias para a execução tempestiva do colateral.

§ 12. Devem ser adotados procedimentos adequados para determinar o risco de crédito dos recebíveis utilizados como colateral, incluindo a análise do negócio, o setor de atuação do tomador e os tipos e perfis dos clientes com os quais o tomador faz negócios.

§ 13. Devem ser revistas a adequação e a credibilidade da política de concessão de crédito pelo cessionário dos recebíveis aceitos como colateral, nos casos em que a instituição dependa dessa política para avaliar o risco de crédito de seus clientes.

§ 14. Para fins de gestão de risco, deve ser definido o grau de sobrecolateralização entre o montante da exposição e o valor dos recebíveis considerando todos os fatores apropriados, inclusive o desempenho dos recebíveis, a concentração dentro do grupo de recebíveis empenhado pelo tomador individual, o risco de concentração potencial em relação ao total de suas exposições e o grau de correlação do tomador com os sacados.

Art. 97. Deve ser monitorada continuamente cada exposição, tanto efetiva quanto contingente, relativa ao colateral, incluindo, quando adequado:

I - verificação das margens ou níveis de colateralização necessários em relação ao montante total de recebíveis e a suas características, incluindo sua qualidade;

II - monitoramento dos pagamentos e das reposições de recebíveis, bem como de seus respectivos prazos;

III - procedimentos para verificação dos pagamentos dos recebíveis e de confirmação da existência de linhas de crédito disponíveis;

IV - monitoramento e análise comprobatória dos colaterais;

V - monitoramento da concentração dos recebíveis de um tomador em relação aos seus sacados;

VI - análise financeira regular dos tomadores;

VII - análise financeira regular dos sacados dos recebíveis, principalmente quando da utilização de um pequeno número de recebíveis de grande valor; e

VIII - revisão periódica da observância às cláusulas contratuais pactuadas, restrições legais e de outras naturezas.

Parágrafo único. A observância dos limites de concentração de exposição adotados deve ser periodicamente monitorada.

Art. 98. No caso de descumprimento, a execução dos recebíveis utilizados como colateral não financeiro deve ocorrer segundo processo formalizado e adequadamente documentado, aplicável a situações de regularidade e de deterioração da qualidade dos recebíveis.

##### Seção IV

Dos Outros Colaterais não Financeiros

Art. 99. A critério do Desup, outros instrumentos poderão ser considerados colaterais não financeiros do tipo "outros colaterais não financeiros", devendo atender aos seguintes requisitos adicionais aos previstos nos arts. 92 e 93:

I - existência de mercado suficientemente líquido para a venda do colateral, de forma tempestiva e economicamente eficiente, na jurisdição relevante;

II - existência de preços de mercado verificáveis, que permitam a comparação entre estes e o montante recebido no momento da execução do colateral, em sua jurisdição relevante;

III - prioridade sobre quaisquer outros credores em relação às receitas derivadas da execução do colateral;

IV - descrição contratual detalhada do colateral, além de especificações das formas e frequência das suas reavaliações;

V - documentação adequada das políticas e procedimentos internos em relação aos tipos de colateral aceitos, incluindo aquelas referentes aos montantes de cada colateral e a respectiva exposição mitigada; e

VI - adequação da política de concessão de crédito às características das operações realizadas, abordando:

a) os valores apropriados de cada colateral em relação ao montante das exposições cobertas;

b) a capacidade de liquidação tempestiva do colateral;

c) a capacidade de ser determinado, objetivamente, o preço de mercado do colateral;

d) a capacidade de ser determinada a frequência com o que o valor do colateral pode ser prontamente obtido, incluindo as avaliações e apereçamentos realizados por profissionais qualificados;

e) a capacidade de ser determinada a volatilidade do valor do colateral; e

f) a avaliação do impacto de fatores como obsolescência, deterioração e perda de valor do colateral em decorrência de mudanças comportamentais.

§ 1º Os colaterais constituídos na forma de estoques ou equipamentos devem ser segurados ou reavaliados periodicamente com base em inspeção física.

§ 2º O colateral não deve apresentar discrepâncias significativas do valor de avaliação em relação a seu preço de mercado e a seu valor de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS ACORDOS BILATERAIS DE COMPENSAÇÃO

Art. 100. Os acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações são elegíveis para utilização como instrumentos de mitigação do risco de crédito, desde que atendam aos seguintes requisitos adicionais aos previstos na Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005:

I - a parte adimplente deve ter o direito de encerrar de maneira imediata as operações amparadas pelo acordo, no caso de ocorrência de descumprimento;

II - a compensação das exposições, incluindo os valores dos colaterais, deve resultar em um único montante líquido entre as contrapartes envolvidas;

III - o acordo deve gerar obrigatoriedade legal em cada jurisdição relevante em que possam ocorrer os eventos de descumprimento;

IV - no caso de compensação entre exposições classificadas na carteira de negociação e exposições não classificadas na carteira de negociação, devem ser atendidas as seguintes condições:

a) marcação a mercado diária de todas as exposições sujeitas a compensação; e

b) utilização de colaterais financeiros; e

V - os colaterais podem ser liquidados de forma tempestiva, no caso de descumprimento.

§ 1º Para apuração do fator K, deve ser utilizado valor do parâmetro EAD, considerada a mitigação do risco de crédito resultante dos acordos de compensação (EAD\*), cujo valor deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$EAD^* = EAD \times (E^* / E)$ , em que:

I -  $E^*$  = valor da exposição efetiva, considerada a mitigação do risco de crédito associada a acordos bilaterais de compensação, cujo valor deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:  $E^* = \max\{0, [?E - ?C + ?(E_S \times H_S) + ?(E_{fx} \times H_{fx})]\}$ ;

II - E = valor corrente da exposição, não considerada a mitigação do risco de crédito;

III - C = valor corrente do colateral financeiro;

IV -  $E_S$  = módulo da posição líquida em determinada operação;

V -  $H_S$  = fator de ajuste padronizado para a operação relativa a  $E_S$ , conforme os critérios definidos no art. 89, § 2º, incisos I a XXXIV;

VI -  $E_{fx}$  = valor absoluto da exposição resultante da diferença entre o total das posições compradas e o total das posições vendidas em moedas distintas da moeda de liquidação do acordo de compensação;

VII -  $H_{fx}$  = fator de ajuste padronizado definido no art. 89, inciso VI; e

VIII - EAD = valor do parâmetro EAD, desconsiderada a mitigação do risco de crédito resultante dos acordos de compensação.

§ 2º O efeito da mitigação do risco de crédito produzido por acordo de compensação não deve ser refletido em ajuste do parâmetro LGD.

#### CAPÍTULO V DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DERIVATIVOS DE CRÉDITO

Art. 101. As garantias fidejussórias e os derivativos de crédito são elegíveis como instrumentos de mitigação do risco de crédito, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - representam obrigações pessoais e intransferíveis do provedor de proteção;

II - não permitem a desoneração unilateral do provedor da proteção em relação à obrigação assumida; e

III - vedam a elevação dos custos da proteção em decorrência de deterioração da qualidade do crédito da exposição objeto do instrumento de mitigação do risco de crédito.

Art. 102. Os contratos que amparam os instrumentos de mitigação do risco de crédito mencionados no art. 101 devem atender às seguintes condições:

I - não podem ser resiliados;

II - não permitem a desoneração unilateral do provedor da proteção em relação à obrigação assumida; e

III - vedam a elevação dos custos da proteção em decorrência de deterioração da qualidade do crédito objeto do instrumento de mitigação do risco de crédito.

Art. 103. As garantias fidejussórias devem atender aos seguintes requisitos adicionais:

I - o direito de recebimento tempestivo de pagamentos do garantidor independe da adoção de medidas legais adicionais; e

II - a cobertura da garantia alcança todos os tipos de pagamentos de responsabilidade do devedor na operação, incluindo ajustes de margens.

Art. 104. Os derivativos de crédito devem atender aos seguintes requisitos adicionais:

I - o elenco dos eventos de crédito que ensejam a ativação da proteção deve incluir, no mínimo:

a) não pagamento da quantia devida, nos termos contratuais pactuados, ressalvados eventuais períodos de atraso de pagamento que não caracterizem o descumprimento;

b) falência, insolvência ou impossibilidade do devedor de pagar sua dívida; e

c) renegociação da dívida decorrente de perdão ou postergação de principal, juros e taxas, que resultem em perdas;

II - o contrato não pode expirar antes dos prazos requeridos para ocorrência do descumprimento da exposição objeto do instrumento de mitigação do risco de crédito;

III - as perdas esperadas devem ser estimadas por meio de processo robusto de avaliação, no caso de não haver entrega do ativo associado ao risco de crédito ou à exposição para a qual foi adquirida a proteção;

IV - caso o pagamento seja condicionado à entrega do ativo associado ao risco de crédito ou à exposição para a qual foi adquirida a proteção, a transferência deve ser realizada independentemente da anuência do devedor associado à exposição para a qual foi adquirida a proteção;

V - as partes responsáveis pela determinação da ocorrência do evento de crédito devem ser claramente identificadas; e

VI - o comprador de proteção deve ter o direito de determinar a ocorrência de evento de crédito ao vendedor.

§ 1º A exposição utilizada como referência para apuração do valor de liquidação do derivativo de crédito na ocorrência de descumprimento deve ser a mesma exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito, salvo quando atendidos os seguintes requisitos:

I - a exposição de referência tem classificação de crédito pari passu à exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito ou grau de subordinação inferior;

II - ambas as exposições estão associadas à mesma contraparte; e

III - há dispositivos legais que permitem:

a) a declaração do descumprimento da exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito quando do descumprimento da exposição de referência do derivativo de crédito e vice-versa; ou

b) a antecipação do vencimento da exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito na ocorrência do descumprimento da exposição de referência do derivativo de crédito.

§ 2º Os requisitos mencionados no § 1º aplicam-se também à exposição utilizada para determinação do descumprimento do derivativo de crédito.

§ 3º São elegíveis como instrumentos de mitigação do risco de crédito apenas os swaps de crédito e swaps de taxa de retorno total que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º, § 1º, da Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002.

Art. 105. Para a parcela da exposição coberta por garantias fidejussórias ou derivativos de crédito, a instituição deve:

I - aplicar o tratamento para a categoria ou subcategoria à qual pertence o prestador da garantia; e

II - considerar o valor do parâmetro PD relativo ao garantidor como o valor do parâmetro PD da exposição.

§ 1º Caso não haja segurança da irrestrita e total substituição do tomador pelo garantidor, deve ser utilizado como valor para o parâmetro PD um valor intermediário entre o valor relativo ao devedor subjacente e o valor relativo ao garantidor.

§ 2º O valor do parâmetro LGD relativo à dívida subjacente pode ser substituído pelo valor do parâmetro LGD relativo à garantia, considerando o grau de subordinação da garantia.

Art. 106. Para os instrumentos de mitigação do risco de crédito de que trata o art. 101, no caso de a obrigação subjacente ser referenciada em moeda distinta da moeda de referência do instrumento utilizado, o valor do instrumento ( $G_A$ ) deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$G_A = G \times (1 - H_{fx})$ , em que:

I - G = valor nominal do instrumento de mitigação do risco de crédito; e

II -  $H_{fx}$  = fator de ajuste padronizado, conforme valor definido no art. 89, § 1º, associado ao descasamento de moedas em que é referenciada a exposição e o instrumento de mitigação do risco de crédito utilizado.

Parágrafo único. Após a realização do ajuste definido no caput, o tratamento previsto no art. 100 deve ser aplicado tanto à parcela da exposição coberta por instrumento de mitigação do risco de crédito, quanto à parcela não coberta.

#### CAPÍTULO VI DO DESCASAMENTO DE PRAZOS

Art. 107. Os prazos efetivos de vencimento do instrumento de mitigação do risco de crédito e da exposição objeto de mitigação devem ser apurados de maneira conservadora.

§ 1º Para a exposição coberta por instrumento de mitigação do risco de crédito, o prazo efetivo deve ser o maior período possível para completa liquidação da obrigação pela contraparte, incluindo qualquer período de carência.

§ 2º O prazo efetivo de vencimento do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser o mais curto entre todos aqueles previstos contratualmente, inclusive considerando a existência de opicionalidades.

§ 3º O prazo efetivo de vencimento residual do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação nos seguintes casos:

I - o instrumento de mitigação do risco de crédito apresenta prazo efetivo de vencimento original inferior a 1 (um) ano; e

II - o instrumento de mitigação do risco de crédito apresenta prazo efetivo de vencimento residual inferior a 3 (três) meses.

Art. 108. Na hipótese de ocorrência de descasamento entre o prazo efetivo da exposição e o prazo efetivo do instrumento de mitigação do risco de crédito associado a ela, o valor do instrumento de mitigação do risco de crédito ( $P_a$ ) deverá corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$P_a = P \times (t - 0,25) / (T - 0,25)$ , em que:

I - P = valor do instrumento de mitigação do risco de crédito ajustado pelos fatores de ajuste padronizados de que trata o art. 89, inciso IV, V e VI;

II - t = min (T, prazo efetivo residual do instrumento de mitigação do risco de crédito em anos); e

III - T = min (5, prazo efetivo residual da exposição em anos).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando o instrumento de mitigação do risco de crédito consistir em recebíveis financeiros com prazo efetivo inferior a 1 (um) ano, conforme definidos no art. 96, cujos recursos financeiros permaneçam sob a guarda da instituição até que haja a reposição de novos recebíveis ou a quitação do crédito.

#### TÍTULO VII DAS PERDAS E DAS PROVISÕES

##### CAPÍTULO I DA PERDA ESPERADA

###### Seção I

###### Da Definição

Art. 109. Para as exposições sujeitas a abordagem IRB, define-se o montante de perda esperada como o resultado da multiplicação do percentual de perda esperada (EL) pelo valor do parâmetro EAD.

###### Seção II

Da Perda Esperada nas Categorias "Atacado", "Entidades Soberanas", "Instituições Financeiras" e "Varejo"

Art. 110. Para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas", "instituições financeiras" e "varejo", o valor estimado para a EL deve ser obtido mediante a multiplicação do valor do parâmetro PD pelo valor do parâmetro LGD.

§ 1º Para as exposições em descumprimento, o valor do parâmetro PD é igual a 100% (cem por cento).

§ 2º Para as exposições em descumprimento sujeitas à abordagem IRB avançada, o valor estimado para a EL é igual à estimativa da perda esperada, apurada conforme o art. 112.

§ 3º Para as exposições de que trata o art. 40, § 3º, o valor estimado para a EL é obtido mediante a multiplicação dos seguintes valores pelo fator F mencionado no art. 40, § 5º, inciso I:

I - nível Forte, 5% (cinco por cento);

II - nível Bom, 10% (dez por cento);

III - nível Satisfatório, 35% (trinta e cinco por cento);

IV - nível Fraco, 100% (cem por cento); e

V - nível Descumprimento, 625% (seiscentos e vinte e cinco por cento).

§ 4º Para as exposições de que trata o art. 40, § 2º, o valor estimado para a EL é obtido mediante a multiplicação dos seguintes valores pelo fator F mencionado no art. 40, § 4º, inciso I:

I - nível Forte, 5% (cinco por cento);

II - nível Bom, 5% (cinco por cento);

III - nível Satisfatório, 35% (trinta e cinco por cento);

IV - nível Fraco, 100% (cem por cento); e

V - nível Descumprimento, 625% (seiscentos e vinte e cinco por cento).

###### Seção III

Da Perda Esperada na Categoria "Participações Societárias"

Art. 111. Para as exposições classificadas na categoria "participações societárias" cuja soma dos fatores  $K^*$  e  $EL^*$  seja superior aos valores definidos no art. 57, § 8º, o valor estimado para a EL deve ser obtido mediante a multiplicação do valor do parâmetro PD pelo valor do parâmetro LGD.

Parágrafo único. Para as demais exposições, o valor estimado para a EL é igual a 0 (zero).

###### Seção IV

Da Estimativa de Perdas

Art. 112. O valor estimado para a EL para as exposições em descumprimento deve ser calculado com base nas circunstâncias econômicas atuais e no status da exposição.

§ 1º Os casos em que a estimativa do valor para a EL for inferior à soma das provisões relativas à operação devem ser justificados.

§ 2º A justificativa mencionada no § 1º pode ser feita de forma agregada, desde que devidamente fundamentada.

§ 3º O status da exposição mencionado no caput consiste em sua caracterização, considerando os seguintes aspectos:

I - tempo decorrido após a ocorrência de descumprimento;

II - percentual já recuperado; e

III - perspectivas de recuperação do saldo remanescente.

Art. 113. A perda esperada total corresponde à soma dos montantes da perda esperada obtidos para cada exposição.

Parágrafo único. Não integram a perda esperada total:

I - as exposições classificadas na categoria "participações societárias" sujeitas à abordagem PD/LGD; e

II - as exposições de securitização.

#### CAPÍTULO II DAS PROVISÕES

Art. 114. O total de provisões relativas às exposições submetidas a abordagens IRB deve ser segregado do total de provisões relativas às exposições que receberem o tratamento estabelecido na Circular nº 3.644, de 2013.

§ 1º As discrepâncias entre o montante segregado de provisões elegíveis relativas às exposições submetidas a abordagens IRB e o respectivo montante de perda esperada, apurada conforme o art. 109, devem ser justificadas.

§ 2º Não integram o total de provisões relativas às exposições submetidas a abordagens IRB:

I - as provisões relativas às exposições classificadas na categoria "participações societárias"; e

II - as provisões relativas a exposições de securitização.

#### TÍTULO VIII DO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO

##### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 115. Para fins do tratamento de exposições de securitização tradicional ou sintética mediante a utilização de abordagens IRB, aplicam-se as seguintes definições:

I - securitização tradicional é o processo em que o fluxo de recebimentos associado a um conjunto de ativos subjacentes é utilizado para a remuneração de títulos de securitização estruturados em, no mínimo, duas classes de priorização de pagamento, no qual há transferência dos ativos subjacentes para a contraparte emissora;





II - securitização sintética é o processo em que o fluxo de recebimentos associado a um conjunto de ativos subjacentes é utilizado para a remuneração de títulos de securitização estruturados em, no mínimo, duas classes de priorização de pagamento, no qual o risco de crédito relativo aos ativos subjacentes é transferido por meio de derivativo de crédito ou qualquer outro instrumento que permita tal transferência;

III - ativos subjacentes são os direitos creditórios, títulos ou valores mobiliários e derivativos de crédito que servem de lastro para títulos de securitização;

IV - título de securitização é o título ou valor mobiliário cuja remuneração está associada ao fluxo de recebimentos dos ativos subjacentes;

V - contraparte originadora é a pessoa natural ou jurídica que desempenha ou menos uma das seguintes atividades:

- originação, direta ou indireta, de ativo subjacente;
- administração ou assessoramento a contraparte emissora na emissão de títulos de securitização;
- participação na colocação pública de títulos de securitização;

d) provimento de reforço de crédito ou de liquidez aos títulos de securitização lançados por contraparte emissora ou retenção do risco de crédito sob qualquer outra forma;

VI - contraparte emissora é a instituição financeira ou não financeira, empresa ou entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) que emite títulos de securitização;

VII - administrador dos ativos subjacentes é a instituição responsável pelo processamento dos pagamentos e recebimentos da operação de securitização, podendo, também, entre outras atividades, atuar no suporte à formalização dos contratos e garantias do processo de securitização, bem como na avaliação dessas garantias;

VIII - reforço de crédito é o instrumento que garante, total ou parcialmente, o fluxo de recebimentos dos ativos subjacentes que servem de lastro a título de securitização;

IX - reforço de liquidez é o instrumento que garante, total ou parcialmente, a tempestividade dos fluxos de pagamentos de títulos de securitização;

X - exposição de securitização é a exposição ao risco de crédito em processo de securitização, incluindo:

- manutenção de títulos de securitização em carteira;
- provimento de reforço de crédito ou de liquidez a títulos de securitização;
- assunção da condição de contraparte receptora de risco em operação de derivativos de crédito; e
- realização de contratos de swaps vinculados direta ou indiretamente a títulos de securitização;

XI - opção de recompra antecipada é o direito contratual de recompra dos títulos de securitização pela contraparte emissora, antes de seu vencimento;

XII - spread de securitização (SS) é a diferença, medida em percentual, entre os valores recebidos dos ativos subjacentes, incluindo os rendimentos decorrentes de seu reinvestimento, e os valores pagos aos títulos de securitização, incluindo as despesas inerentes ao processo de securitização;

XIII - apoio implícito é a assunção, pela contraparte originadora, de qualquer obrigação não contratual, tendo em vista cobrir perdas de investidores em títulos de securitização;

XIV - amortização antecipada controlada é a faculdade contratual de resgate antecipado por solicitação do detentor de títulos de securitização, na hipótese da ocorrência de eventos predeterminados, em que sejam atendidas as seguintes condições:

- na ocorrência de amortização antecipada, deve estar assegurada a disponibilidade de recursos suficientes para pagamento dos títulos de securitização;
- ao longo do período de amortização antecipada, os encargos, principal, despesas, perdas e recuperações devem ser prévia e proporcionalmente divididos, com base nas participações relativas de cada parte nos fluxos remanescentes dos ativos subjacentes;

c) o prazo em que ocorrer a amortização deve ser suficiente para amortizar ao menos 90% (noventa por cento) do saldo devedor dos títulos de securitização ou para reconhecê-los como em descumprimento; e

d) ao longo do período de amortização antecipada, o valor de cada parcela de reembolso aos investidores não deve ser superior ao que ocorreria no caso de amortização linear;

XV - amortização antecipada não controlada é a faculdade contratual de resgate antecipado por solicitação do detentor de títulos de securitização, na hipótese da ocorrência de eventos predeterminados, em que não seja atendida qualquer das condições estabelecidas no inciso XIV;

XVI - classe júnior é a classe de títulos de securitização que apresenta a mais baixa prioridade de pagamento em uma mesma emissão, comparativamente às demais classes;

XVII - classe sênior é a classe de títulos de securitização que apresenta a mais alta prioridade de pagamento em uma mesma emissão, comparativamente às demais classes;

XVIII - classe mezanino é qualquer classe de títulos de securitização que apresenta prioridade de pagamento superior à da classe júnior e inferior à da classe sênior, em uma mesma emissão;

XIX - ponto de acumulação (PA) é o nível predeterminado do spread de securitização, acima do qual o valor correspondente ao excedente do spread é acumulado em fundo de reserva destinada à absorção de perdas;

XX - fundo de reserva é o conjunto de recursos financeiros destinado à absorção de perdas;

XXI - transferência substancial de riscos é a transferência de riscos resultante de venda ou cessão de ativos realizada segundo o disposto na Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008;

XXII - retenção substancial de riscos é a retenção de riscos decorrente de venda ou cessão de ativos realizada segundo o disposto na Resolução nº 3.533, de 2008;

XXIII - parcela investidora é o valor dos ativos de caráter rotativo cedidos a contraparte emissora que efetivamente configuram ativos subjacentes no processo de securitização;

XXIV - parcela originadora é o valor dos ativos de caráter rotativo cedidos a contraparte emissora que não configuram ativos subjacentes no processo de securitização;

XXV - ressecuritização é o processo de securitização cujos ativos subjacentes consistem em títulos de securitização.

§ 1º O fator de ponderação de risco ( $K_i$ ) para exposições de securitização é igual ao fator  $K_i^*$  multiplicado pelo fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

§ 2º Processos de securitização assemelhados àqueles mencionados nos incisos I e II que sejam estruturados em apenas uma classe de priorização de pagamento devem ser tratados como uma exposição aos seus ativos subjacentes, devendo ser submetidos ao mesmo tratamento da categoria ou subcategoria em que seriam classificados tais ativos.

§ 3º No caso de impossibilidade de identificação dos ativos subjacentes aos processos de securitização mencionados no § 2º, as respectivas exposições devem ser submetidas ao tratamento previsto no art. 18 da Circular nº 3.644, de 2013.

#### CAPÍTULO II DA SECURITIZAÇÃO TRADICIONAL

Art. 116. Em processo de securitização tradicional com transferência substancial de riscos, é facultada à contraparte originadora a exclusão dos respectivos ativos subjacentes do cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - ausência de controle efetivo, direto ou indireto, da contraparte originadora sobre os ativos subjacentes cedidos;

II - ausência de qualquer coobrigação da contraparte originadora em relação aos ativos subjacentes;

III - direito irrestrito do cessionário de negociar ou oferecer em garantia os ativos subjacentes;

IV - ausência de obrigações para a contraparte originadora em relação aos títulos de securitização, salvo quando as obrigações forem exclusivamente relativas ao processamento dos recebimentos dos ativos subjacentes;

V - atendimento às condições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 119, na hipótese de existência de opção de recompra antecipada;

VI - ausência de obrigação da contraparte originadora de substituir a totalidade ou parcela dos ativos subjacentes cedidos, tendo em vista reduzir o risco de crédito do respectivo conjunto de ativos cedidos;

VII - vedação ao provimento de reforço de crédito pela contraparte originadora após a emissão dos títulos de securitização; e

VIII - vedação ao aumento da taxa de retorno dos títulos de securitização, tendo em vista compensar deterioração da qualidade do crédito dos ativos subjacentes que acarrete prejuízo à contraparte originadora ou redução da taxa de retorno dos títulos por ela detidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se que a contraparte originadora detém controle efetivo sobre os ativos subjacentes cedidos quando está contratualmente prevista a obrigatoriedade de sua recompra e de retenção dos riscos a eles associados.

Art. 117. Em processo de securitização tradicional com previsão de amortização antecipada, cujos ativos subjacentes incluam exposições de caráter rotativo, a contraparte originadora deve incluir a parcela investidora no cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , observado o disposto no art. 140, se o exercício da amortização antecipada implicar:

I - rebaixamento da prioridade de pagamento dos títulos de securitização detidos pela contraparte originadora, comparativamente à prioridade dos demais detentores de títulos; ou

II - aumento da exposição da contraparte originadora a perdas associadas aos ativos subjacentes.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a processo de securitização tradicional com previsão de amortização antecipada cujos ativos subjacentes incluam exposições de caráter rotativo, que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 116 e se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - os investidores nos respectivos títulos de securitização assumem completamente o risco inerente a futuros saques da parcela investidora, mesmo em evento de amortização antecipada;

II - o exercício da amortização antecipada decorre exclusivamente de evento não relacionado ao desempenho dos ativos subjacentes ou à qualidade de crédito da contraparte emissora; e

III - a reprodução de uma estrutura de pagamento de títulos de securitização lastreados em ativos subjacentes de caráter não rotativo, associada ao exercício da amortização antecipada, não implica redução da parcela originadora.

#### CAPÍTULO III DA SECURITIZAÇÃO SINTÉTICA

Art. 118. Em processo de securitização sintética, é facultado o reconhecimento de instrumentos de mitigação do risco de crédito segundo o previsto nos arts. 87 a 108 para os respectivos ativos subjacentes, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a contraparte originadora deve transferir substancialmente o risco de crédito associado aos ativos subjacentes;

II - a transferência do risco de crédito dos ativos subjacentes não pode estar sujeita a restrições ou a condições que modifiquem a parcela de risco transferida, a exemplo de:

a) fixação de limites a partir dos quais a mitigação não é aplicável, mesmo na ocorrência de evento de crédito;

b) faculdade de cancelamento do instrumento de mitigação de risco do crédito em decorrência da deterioração da qualidade do crédito dos ativos subjacentes;

c) obrigatoriedade de substituição dos ativos cujo risco de crédito foi transferido;

d) previsão de aumento do custo do instrumento de mitigação do risco de crédito em decorrência de deterioração da qualidade do crédito dos ativos subjacentes;

e) previsão de aumento da taxa de retorno de investidores nos respectivos títulos de securitização, excetuada a contraparte originadora, em decorrência da deterioração da qualidade do crédito dos ativos subjacentes; e

f) possibilidade de provimento de reforço de crédito pela contraparte originadora após a emissão dos títulos de securitização;

III - os contratos relativos ao processo de securitização devem ser objeto de parecer jurídico qualificado que sustente a sua exequibilidade em qualquer jurisdição relevante; e

IV - atendimento ao disposto no art. 119, na hipótese de existência de opção de recompra antecipada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de descasamento de prazos em processo de securitização sintética, a contraparte originadora deve observar o disposto nos arts. 107 e 108.

#### CAPÍTULO IV DA OPÇÃO DE RECOMPRA ANTECIPADA

Art. 119. No cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , a contraparte originadora deve considerar a existência da opção de recompra antecipada, na hipótese contratualmente estabelecida de:

I - obrigatoriedade de recompra dos ativos subjacentes cedidos à contraparte emissora, caso exercida a opção, em processo de securitização tradicional; e

II - cancelamento do derivativo de crédito, caso exercida a opção, em processo de securitização sintética.

§ 1º Para efeito do disposto no caput:

I - os ativos subjacentes cedidos à contraparte emissora devem ser tratados como cedidos com retenção substancial de riscos; e

II - nos processos de securitização sintética, a contraparte originadora deverá considerar todo o montante dos ativos subjacentes no cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , desconsiderando os benefícios decorrentes do derivativo de crédito associado à operação.

§ 2º É facultado à contraparte originadora desconsiderar a opção de recompra antecipada no cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , caso sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o exercício da opção é condicionado à existência de saldo devedor dos ativos subjacentes ou dos títulos de securitização não superior a 10% (dez por cento) do montante original;

II - o exercício da opção de recompra é condicionado à anuência da contraparte originadora; e

III - a estrutura da opção de recompra não evidencia o objetivo de evitar perdas dos detentores dos títulos de securitização ou da contraparte emissora na prestação de reforço de crédito.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I do § 2º, o valor dos títulos de securitização deve considerar o valor corrente das exposições de referência dos derivativos de crédito, no caso de processos de securitização sintética.

#### CAPÍTULO V DO APOIO IMPLÍCITO EM PROCESSOS DE SECURITIZAÇÃO

Art. 120. A prestação de apoio implícito em processo de securitização implica tratar todas as exposições de securitização a ele associadas como exposições com retenção substancial de riscos.

§ 1º A contraparte originadora deve dar publicidade acerca de qualquer apoio implícito prestado, assim como dos efeitos dessa medida na apuração da parcela  $RWA_{CIRB}$ .

§ 2º A documentação relativa a processo de securitização deve evidenciar o caráter voluntário e a observância dos preços de mercado em qualquer compra de ativos subjacentes ou títulos de securitização pela contraparte originadora.

§ 3º Para efeito da comprovação do caráter voluntário, a prestação de apoio implícito deve obter aprovação da diretoria da instituição.

#### CAPÍTULO VI DAS LINHAS DE REFORÇO DE CRÉDITO E DE LIQUIDEZ

Art. 121. O valor da exposição relativa aos reforços de crédito, de liquidez ou de adiantamento de recursos deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzido eventual saque de recursos já efetuado, pelo respectivo FCC, que deve corresponder a:

I - 0% (zero por cento), no caso de adiantamento de recursos provido por administrador dos ativos subjacentes, desde que o compromisso seja incondicionalmente cancelável, sem a necessidade de aviso prévio por parte do administrador;

II - 100% (cem por cento), no caso de reforço de crédito; e

III - 100% (cem por cento), no caso de reforço de liquidez que atenda aos seguintes requisitos:

a) as hipóteses de saque dos recursos disponíveis para reforço de liquidez são claramente identificadas e limitadas;

b) os saques dos recursos disponíveis para reforço de liquidez são condicionados à alta probabilidade de reembolso desses recursos quando da liquidação dos ativos subjacentes ou do provimento de reforço de crédito;

c) os recursos disponíveis para reforço de liquidez não são usados na cobertura de exposições em descumprimento nem de perdas associadas aos ativos subjacentes;

d) o processo de securitização não é estruturado de forma a dar certeza da utilização dos recursos disponíveis para reforço de liquidez;

e) os títulos de securitização cobertos pelo reforço de liquidez, quando classificados externamente, têm classificação, no mínimo, equivalente à de grau de investimento, no momento da realização de saque dos recursos disponíveis;

f) não ocorre saque de recursos disponíveis para reforço de liquidez depois de esgotado o reforço de crédito associado ao processo de securitização; e

g) o reembolso dos recursos sacados para reforço de liquidez tem prioridade sobre todas as demais obrigações relativas ao processo de securitização e não está sujeito a postergação, perdão ou extinção da dívida.

§ 1º Os requisitos especificados nas alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do inciso III do caput devem estar contratualmente previstos.

§ 2º Na hipótese de existência de múltiplos reforços de liquidez ou de crédito providos pela mesma instituição em processo de securitização, o cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativo à sobreposição de reforços deve considerar somente o reforço para o qual é atribuído o maior FCC.

§ 3º Caso o reforço de liquidez não atenda ao disposto no inciso III do caput, o seu valor nominal deve ser multiplicado pelo fator de ponderação de risco ( $K_i$ ) com valor igual a 1 (um).

#### CAPÍTULO VII

### DAS ABORDAGENS PARA EXPOSIÇÕES DE SECURITIZAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 122. A apuração do valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativo a ativos subjacentes por meio de abordagem IRB implica a utilização de abordagem IRB também para cálculo do valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativo a exposições de securitização.

§ 1º Na hipótese de os portfólios aos quais pertencem o conjunto de ativos subjacentes a uma exposição de securitização serem tratados, para efeito da apuração da parcela  $RWA_{CIRB}$ , segundo diferentes abordagens IRB, deve ser aplicada à exposição de securitização a abordagem utilizada na parcela predominante do conjunto de ativos.

§ 2º Deve ser mantido registro histórico atualizado da composição do conjunto de ativos subjacentes a cada exposição de securitização, tendo em vista fundamentar a escolha da abordagem utilizada.

Art. 123. Na ausência de tratamento específico em abordagem IRB para um tipo de ativo subjacente relativo a processo de securitização, a respectiva exposição deve receber o tratamento estabelecido na Circular nº 3.644, de 2013.

Art. 124. Na hipótese de utilização de abordagem IRB para exposição de securitização pela contraparte originadora, o valor máximo da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativa a essa exposição deve corresponder ao valor apurado para a totalidade dos respectivos ativos subjacentes na ausência de securitização, segundo a abordagem utilizada para cada portfólio.

Art. 125. No caso de retenção parcial de risco, deve ser utilizado o máximo entre os fatores K associados à cota da exposição mantida pela instituição e aos ativos subjacentes, na proporção do risco retido.

Art. 126. No caso de a instituição atuar como investidora em processo de securitização cujos ativos subjacentes são classificados na categoria "varejo", é facultada a utilização do tratamento descrito na Circular nº 3.644, de 2013, diante da comprovada impossibilidade de obtenção de informações para adequada mensuração do risco de crédito dos referidos ativos.

Parágrafo único. A utilização da faculdade prevista no caput é condicionada à autorização prévia do Desup.

#### Seção II

##### Da Abordagem RBA

Art. 127. A abordagem RBA aplica-se às exposições de securitização em que é possível determinar internamente:

I - o risco de crédito dos ativos subjacentes; e

II - os impactos da estrutura de subordinação e de outras características no risco de crédito das exposições de securitização.

§ 1º O processo de classificação interna da abordagem RBA deve permitir a segregação das exposições em, no mínimo, onze Níveis de Qualidade Creditícia de Longo Prazo (NQL) e três Níveis de Qualidade Creditícia de Curto Prazo (NQC).

§ 2º A classificação interna no âmbito da abordagem RBA deve ser comparada com classificações externas, quando estas existirem, tendo em vista a identificação de eventuais discrepâncias.

Art. 128. No âmbito da abordagem RBA, deve ser aplicado fator  $K_i$  a cada exposição de securitização, considerando os seguintes aspectos:

I - classificação interna do risco da exposição de securitização, atribuída conforme o art. 127, § 1º;

II - prazo da exposição;

III - grau relativo de senioridade entre exposições classificadas no mesmo NQC ou NQL; e

IV - nível de granularidade do conjunto de ativos subjacentes.

§ 1º Para fins da determinação do fator  $K_i$ , a ser aplicado às exposições de securitização, deve ser utilizado o valor estabelecido para o fator  $K_i^*$ :

I - no anexo V, para exposições classificadas como de longo prazo; e

II - no anexo VI, para exposições classificadas como de curto prazo.

§ 2º O grau de senioridade da exposição, mencionado no inciso III do caput, deve ser utilizado para obter os valores do fator  $K_i^*$  aplicáveis a diferentes classes de subordinação que apresentem valores idênticos para NQL ou NQC.

§ 3º O nível de granularidade mencionado no inciso IV do caput é determinado com base no número efetivo de ativos subjacentes (N), conforme definido no art. 133, da seguinte forma:

I - se N é maior ou igual a 6 (seis) a exposição é considerada granular;

II - se N é menor do que 6 (seis), a exposição é considerada não granular.

§ 4º Nos casos de classificação interna de longo prazo da abordagem RBA inferior ao nível NQL11 e de classificação interna de curto prazo da abordagem RBA inferior ao nível NQC3, deve ser aplicado à exposição de securitização o fator de ponderação de risco igual a 1.250% (mil duzentos e cinquenta por cento), independentemente da senioridade da classe e da granularidade do conjunto de ativos subjacentes.

#### Seção III

##### Da Abordagem da Fórmula do Supervisor (SF)

Art. 129. A abordagem SF aplica-se às exposições de securitização em que a instituição não é capaz de considerar os impactos da estrutura de subordinação e de outras características do processo de securitização para fins de classificação do risco de crédito.

Art. 130. O valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  calculado para uma classe de título de securitização mediante a utilização da abordagem SF é dado pela multiplicação do valor total dos ativos subjacentes securitizados pelo maior entre os seguintes valores:

I -  $0,07 \times T$ ; ou

II -  $1/F\{S[L + T] - S[L]\}$ , em que:

a) T = amplitude da exposição; e

b) L = nível de reforço de crédito.

§ 1º A função  $S[\cdot]$  mencionada no inciso II do caput é definida por:

$$S[L] = \left\{ \begin{array}{l} L \quad \text{se } L \leq K_{IRB} \\ K_{IRB} + K[L] - K[K_{IRB}] + (d \cdot K_{IRB} / \omega) \left( 1 - e^{-\omega(K_{IRB} - L) / K_{IRB}} \right) \quad \text{se } K_{IRB} < L \end{array} \right\}$$

, em que:

I -  $K_{IRB}$  = fator de ponderação de risco para exposição de securitização, apurado por meio da abordagem SF;

II -  $\omega = 20$ ;

III -  $d = 1 - (1 - h) \times (1 - \text{Beta}[K_{IRB}; a, b])$ ; onde  $\text{Beta}[K_{IRB}; a, b]$  é a distribuição de probabilidade acumulada Beta de parâmetros "a" e "b", definidos nas alíneas "d" e "e" do inciso IV, avaliada na variável  $K_{IRB}$ ; e

IV -  $K[L] = (1 - h) \times ((1 - \text{Beta}[L; a, b]) \times L + \text{Beta}[L; a + 1, b] \times c)$ , em que:

a)  $h = ((1 - K_{IRB}) / \text{LGD}_{(SEC)})^N$

b) N = número efetivo de ativos subjacentes da exposição de securitização;

c)  $\text{Beta}[L; a, b]$  = Distribuição de probabilidade acumulada Beta de parâmetros "a" e "b" avaliada na variável L;

d)  $a = g \times c$ ;

e)  $b = g \times (1 - c)$ ;

f)  $c = K_{IRB} / (1 - h)$ ;

$$g) \quad g = \frac{(1 - c) \times c}{f} - 1;$$

$$h) \quad f = \left( \frac{v + K_{IRB}^2}{1 - h} - c^2 \right) + \frac{(1 - K_{IRB}) \times K_{IRB} - v}{(1 - h) \times \tau};$$

$$i) \quad v = \frac{(\text{LGD}_{(SEC)} - K_{IRB}) \times K_{IRB} + 0,25 \times (1 - \text{LGD}_{(SEC)}) \times K_{IRB}}{N};$$

j)  $\tau = 1.000$ ; e

k)  $\text{LGD}_{(SEC)}$  = parâmetro LGD aplicável a exposições de securitização.

§ 2º A amplitude da exposição de securitização (T) corresponde à razão entre o valor nominal da classe dos títulos de securitização detida e o valor nominal dos ativos subjacentes.

§ 3º Para exposições de securitização cujos ativos subjacentes são exposições de varejo, é facultada a atribuição do valor 0 (zero) para os parâmetros "h" e "v", mencionados nas alíneas "a" e "i" do inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 4º A utilização da faculdade de que trata o § 3º é condicionada à autorização do Desup.

Art. 131. O valor do fator  $K_{IRB}$  mencionado no art. 130 deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$K_{IRB} = (F \times RWA_{(SEC)} + EL_{(SEC)}) / V_{(SEC)}$ , em que:

I -  $RWA_{(SEC)}$  = valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  relativo aos ativos subjacentes;

II -  $EL_{(SEC)}$  = montante de perda esperada relativa aos ativos subjacentes; e

III -  $V_{(SEC)}$  = valor total dos ativos subjacentes.

§ 1º A apuração do valor de  $V_{(SEC)}$  deve incluir o valor do parâmetro EAD associado aos compromissos de crédito não sacados.

§ 2º Os valores de  $RWA_{(SEC)}$  e  $EL_{(SEC)}$  devem corresponder aos respectivos valores para  $RWA_{CIRB}$  e  $EL$  relativos aos ativos subjacentes, obtidos mediante a mesma abordagem IRB utilizada e considerando os efeitos de eventual instrumento de mitigação do risco de crédito empregado.

§ 3º Para securitização estruturada mediante a utilização de sociedade de propósito específico (SPE), os ativos subjacentes devem incluir os recursos eventualmente segregados pela SPE em fundo de reserva.

§ 4º Nos casos em que a instituição constitui provisão relativa à exposição de securitização ou há desconto não reembolsável sobre o preço de compra de um ativo subjacente, o valor do fator  $V_{(SEC)}$  deve ser igual ao montante bruto do ativo, desconsiderando a provisão ou o desconto.

Art. 132. O nível de reforço de crédito (L) mencionado no art. 130 corresponde à razão entre o montante de todas as classes subordinadas à classe da exposição detida e o valor total dos ativos subjacentes à exposição de securitização.

§ 1º Na apuração do valor de L, devem ser desconsiderados os efeitos de quaisquer reforços de crédito e de fundos de reserva capitalizados por meio de recebíveis futuros dos ativos subjacentes que não apresentem saldo.

§ 2º Na apuração do valor de L, é facultada a inclusão do saldo de fundo de reserva composta por fluxos de caixa acumulados dos ativos subjacentes, associada a classe de exposição cujo grau de subordinação seja superior ao da classe da exposição detida.

Art. 133. O número efetivo de ativos subjacentes (N) da exposição de securitização mencionado no art. 130, § 1º, inciso IV, alínea "b", deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$N = \frac{\left( \sum_i EAD_i \right)^2}{\sum_i EAD_i^2}, \text{ em que:}$$

$EAD_i$  = valor do parâmetro EAD relativo a cada ativo subjacente associado ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i".

§ 1º No caso de ressecuritização, o cálculo de N deve considerar os títulos de securitização utilizados no processo.

§ 2º Na hipótese de o peso do ativo subjacente de maior participação no conjunto de ativos ( $C_1$ ) ser conhecido, é facultado considerar o valor de N igual à razão  $1/C_1$ .

Art. 134. O valor do parâmetro  $\text{LGD}_{(SEC)}$  mencionado no art. 130, § 1º, inciso IV, alínea "k", é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{LGD}_{(SEC)} = \frac{\sum_i \text{LGD}_i \times EAD_i}{\sum_i EAD_i}, \text{ em que:}$$





LGD<sub>i</sub> = valor médio do parâmetro LGD relativo a todos os ativos subjacentes associados ao tomador ou grupo homogêneo de risco i.

Parágrafo único. O valor do parâmetro LGD<sub>(SEC)</sub> deve ser igual a 100% (cem por cento) para as exposições de securitização relativas a ressecuritização.

Art. 135. Na hipótese de o peso C<sub>1</sub> mencionado no art. 133, § 2º, ser inferior ou igual a 0,03 (três centésimos), é facultada a utilização dos seguintes valores para os parâmetros LGD<sub>(SEC)</sub> e N:

I - LGD<sub>(SEC)</sub> = 50% (cinquenta por cento); e

II - N = (C<sub>1</sub> x C<sub>m</sub> + [(C<sub>m</sub> - C<sub>1</sub>)/(m-1)] x max {1-m x C<sub>1</sub>, 0})<sup>-1</sup>, em que:

a) m = número de ativos de maior participação no conjunto de ativos subjacentes, fixado pela instituição; e

b) C<sub>m</sub> = peso dos "m" maiores ativos no conjunto de ativos subjacentes.

Parágrafo único. Na hipótese de apenas C<sub>1</sub> ser apurado e seu valor ser inferior ou igual a 0,03 (três centésimos), é facultada a utilização dos seguintes valores para LGD<sub>(SEC)</sub> e N:

I - LGD<sub>(SEC)</sub> = 50% (cinquenta por cento); e

II - N = 1 / C<sub>1</sub>.

Art. 136. Para a abordagem SF, no caso de ativos subjacentes constituídos por recebíveis adquiridos, os valores de K<sub>IRB</sub> associados aos riscos de crédito e de redução devem ser apurados separadamente por meio da utilização dos respectivos parâmetros de risco, estimados segundo o disposto nos arts. 58 a 62.

§ 1º Na hipótese de os riscos de crédito e de redução associados a recebíveis adquiridos serem cobertos por garantia agregada em um processo de securitização, incluindo reforços de crédito ou de liquidez comuns aos dois riscos, o valor do parâmetro LGD<sub>(SEC)</sub> deve ser apurado por meio da seguinte fórmula:

$$LGD_{(SEC)} = \frac{\sum_i (LGD_i \times K_i + Kd_i)}{\sum_i (K_i + Kd_i)}, \text{ em que:}$$

I - LGD<sub>i</sub> = valor médio do parâmetro LGD relativo a todos os ativos subjacentes associados ao tomador ou grupo homogêneo de risco i;

II - K<sub>i</sub> = fator de ponderação do risco de crédito associado ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i"; e

III - Kd<sub>i</sub> = fator de ponderação do risco de redução associado ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i".

§ 2º Para fins do disposto no caput e no § 1º, não se aplica o previsto no § 1º do art. 115.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS ABORDAGENS RBA OU SF

Art. 137. Deve ser aplicado fator de ponderação de risco igual a 1.250% (um mil duzentos e cinquenta por cento) às exposições de securitização cujos ativos subjacentes estejam predominantemente sujeitos a abordagens IRB mencionadas no art. 6º, para as quais as abordagens RBA ou SF não possam ser utilizadas.

#### CAPÍTULO IX

##### DA MITIGAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO PARA EXPOSIÇÕES DE SECURITIZAÇÃO

Art. 138. O provimento de mitigação do risco de crédito a exposição de securitização implica o tratamento da exposição objeto da mitigação como exposição própria, para fins da apuração do valor da parcela RWA<sub>CIRB</sub>.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à contraparte originadora.

Art. 139. A utilização das abordagens SF ou RBA implica o tratamento dos instrumentos de mitigação do risco de crédito segundo o disposto nos arts. 87 a 108.

Parágrafo único. Os efeitos dos instrumentos de mitigação do risco de crédito devem ser associados à classe sênior dos títulos de securitização, facultada sua associação a classes com maior grau de subordinação quando destinados à proteção relativa às:

I - primeiras perdas; ou

II - perdas de cada classe de títulos de securitização de forma proporcional.

#### CAPÍTULO X

##### DA PARCELA RWA<sub>CIRB</sub> RELATIVA À AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA

Art. 140. Caso esteja prevista amortização antecipada, segundo o disposto no art. 115, inciso XIV, o respectivo valor da parcela RWA<sub>CIRB</sub> deve corresponder ao produto dos seguintes fatores:

I - valor da parcela investidora;

II - FCC apropriado, conforme os §§ 2º e 3º; e

III - fator K<sub>IRB</sub>, mencionado no art. 130, § 1º, inciso I.

§ 1º Para a apuração do valor do parâmetro EAD relativo às exposições de securitização, os valores das exposições correntes, efetivas e contingentes devem ser apurados em relação à parcela investidora.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, os seguintes FCCs devem ser aplicados aos ativos subjacentes de caráter rotativo em processos de securitização com amortização antecipada controlada:

I - 90% (noventa por cento), quando os ativos subjacentes consistirem em compromissos não associados a créditos de varejo;

II - 90% (noventa por cento), quando os ativos subjacentes consistirem em compromissos não canceláveis incondicionalmente sem aviso prévio associados a créditos de varejo; e

III - o valor correspondente à razão entre a média de 3 (três) meses do spread de securitização e o ponto de acumulação (SS<sub>90</sub>/PA), quando os ativos subjacentes consistirem em compromissos canceláveis incondicionalmente sem aviso prévio associados a créditos de varejo, de acordo com os seguintes valores:

a) 0% (zero por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja superior a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);

b) 1% (um por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) e superior a 100% (cem por cento);

c) 2% (dois por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 100% (cem por cento) e superior a 75% (setenta e cinco por cento);

d) 10% (dez por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e superior a 50% (cinquenta por cento);

e) 20% (vinte por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e superior a 25% (vinte e cinco por cento); e

f) 40% (quarenta por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Para efeito do disposto no caput, devem ser aplicados os seguintes FCCs aos ativos subjacentes de caráter rotativo em processo de securitização com amortização antecipada não controlada:

I - 100% (cem por cento), quando os ativos subjacentes consistirem em compromissos não associados a créditos de varejo;

II - 100% (cem por cento), quando os ativos subjacentes consistirem em compromissos não canceláveis incondicionalmente sem aviso prévio associados a créditos de varejo; e

III - o valor correspondente à razão SS<sub>90</sub>/PA, quando os ativos subjacentes consistirem em compromissos canceláveis incondicionalmente sem aviso prévio associados a créditos de varejo, de acordo com os seguintes valores:

a) 0% (zero por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja superior a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);

b) 5% (cinco por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) e superior a 100% (cem por cento);

c) 15% (quinze por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 100% (cem por cento) e superior a 75% (setenta e cinco por cento);

d) 50% (cinquenta por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e superior a 50% (cinquenta por cento); e

e) 100% (cem por cento), caso a razão SS<sub>90</sub>/PA seja inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Na ausência de ponto de acumulação fixado contratualmente, seu valor é estabelecido em 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) pontos percentuais superior ao valor do spread de securitização que faculta aos investidores dos títulos de securitização o exercício da amortização antecipada.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, caso o exercício da amortização antecipada não esteja diretamente vinculado ao valor do spread de securitização, o valor do ponto de acumulação é estabelecido em 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

#### TÍTULO IX

#### DO USO DAS ABORDAGENS IRB

#### CAPÍTULO I

#### DAS BASES DE DADOS

Art. 141. A utilização de abordagem IRB implica o armazenamento de dados pelos seguintes períodos:

I - para as exposições classificadas na categoria "varejo", o cálculo das estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD deve considerar, no mínimo, dados relativos aos 5 (cinco) anos anteriores;

II - para as exposições classificadas na categoria "participações societárias", o cálculo das estimativas dos valores do parâmetro PD empregadas na abordagem PD/LGD devem considerar, no mínimo, dados relativos aos 5 (cinco) anos anteriores; e

III - para as demais exposições:

a) o cálculo das estimativas dos valores do parâmetro PD deve considerar, no mínimo, dados relativos aos 5 (cinco) anos anteriores; e

b) o cálculo das estimativas dos valores dos parâmetros LGD e EAD deve considerar dados relativos, no mínimo, aos 7 (sete) anos anteriores, compreendendo, preferencialmente, um ciclo econômico completo.

Art. 142. Admite-se a utilização de bases de dados externas e de classificações externas de exposições segundo o risco de crédito como fontes complementares de informações para cálculo das estimativas dos parâmetros de risco, desde que seja demonstrada a compatibilidade dos dados e classificações externas com os fatores de risco aos quais estão sujeitas as exposições próprias.

Art. 143. É admitida a utilização de modelos desenvolvidos por terceiros como parte do processo de classificação interna de exposições segundo o risco de crédito.

§ 1º A utilização de modelos desenvolvidos por terceiros deve atender aos mesmos requisitos para validação do uso de sistemas desenvolvidos internamente, observados os seguintes requisitos adicionais:

I - a documentação do nível de integração dos modelos ao processo de classificação interna de exposições deve ser satisfatória; e

II - o grau de compreensão dos modelos, de seus resultados e implicações deve ser adequado para sua utilização no sistema de classificação e mensuração de risco.

§ 2º O processo de validação de que tratam os arts. 147 a 155 deve comprovar a adequação dos modelos desenvolvidos por terceiros à natureza das exposições próprias e à metodologia adotada no processo de classificação interna de exposições.

§ 3º O desempenho dos modelos desenvolvidos por terceiros e a integridade dos dados utilizados no processo de classificação interna de exposições devem ser periodicamente revisados.

Art. 144. É facultado o uso de dados compartilhados entre instituições financeiras.

Parágrafo único. Para a utilização da faculdade prevista no caput, deve ser demonstrada a adequação entre os dados compartilhados e o sistema interno de classificação utilizado.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPROVAÇÃO DE USO

Art. 145. A instituição que utilizar abordagem IRB deve comprovar a utilização dessa abordagem de forma contínua, integrada e abrangente, no mínimo nos seguintes processos:

I - definição dos níveis de risco tolerados;

II - estabelecimento e alteração de limites;

III - tomada de decisões relativas à assunção de riscos;

IV - alterações da estratégia e das políticas para o gerenciamento do risco de crédito, de que trata a Resolução nº 3.721, de 2009;

V - elaboração de relatórios gerenciais;

VI - realização do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), nos termos da Resolução nº 3.988, de 2011;

VII - programação e realização de simulações de condições extremas (testes de estresse);

VIII - formação de preços e mensuração da rentabilidade de operações; e

IX - concessão e acompanhamento de crédito.

§ 1º A comprovação de que trata o caput compreende a identificação, descrição e documentação do uso contínuo, integrado e abrangente dos parâmetros de risco associados à abordagem IRB utilizada.

§ 2º A documentação mencionada no § 1º deve ser mantida atualizada.

Art. 146. As práticas e critérios associados ao sistema de classificação devem estar alinhados com as diversas áreas da instituição envolvidas no processo de crédito, incluindo as áreas de gestão de risco e comercial, considerando:

I - os critérios utilizados para segmentação das categorias de exposição, bem como aqueles utilizados para definição dos níveis de risco e dos grupos homogêneos de risco;

II - os valores e procedimentos relativos aos processos de recuperação e cobrança; e

III - as técnicas de mensuração e parâmetros utilizados para apuração das perdas esperadas.

Parágrafo único. A classificação de risco final deve considerar as análises executadas nas instâncias de avaliação a que a exposição foi submetida.

#### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE VALIDAÇÃO

Art. 147. A utilização de abordagem IRB é condicionada à realização de processo de validação dos modelos e sistemas internos de classificação do risco de crédito, tendo em vista comprovar sua adequação ao perfil de risco atual, abrangência e consistência.

§ 1º A comprovação de que trata o caput compreende a análise crítica dos seguintes aspectos, no mínimo:

I - metodologias, premissas e fundamentos teóricos utilizados nos modelos;

II - adequação do processo de desenvolvimento dos sistemas internos de classificação do risco de crédito, incluindo os modelos adotados, sua fundamentação lógica e as variáveis utilizadas;

III - principais definições adotadas internamente, incluindo os critérios de descumprimento e de segmentação da carteira e os parâmetros de risco;

IV - precisão e adequação dos valores estimados para os parâmetros de risco e para as perdas;

V - segmentação dos portfólios em níveis de risco suficientes para diferenciação significativa do risco;

VI - utilização de todas as informações relevantes para a adequada mensuração do risco de crédito;

VII - identificação dos intervalos históricos que amparam as estimativas dos parâmetros de risco;

VIII - abrangência, consistência, integridade e confiabilidade dos dados de entrada dos modelos e sistemas de tecnologia da informação e dos processos de construção da base de dados;

IX - existência de processos que avaliem o impacto potencial no risco de crédito oriundo de novos produtos;

X - adequação dos testes de aderência e dos testes de estresse;

XI - avaliação da comprovação definida no art. 145 e do atendimento ao disposto no art. 146 e sua respectiva documentação;

XII - adequação dos controles internos dos sistemas à sua complexidade;

XIII - compatibilidade dos cálculos realizados pelos sistemas de tecnologia da informação e da lógica operacional com as premissas e metodologias adotadas;

XIV - adequação da infraestrutura tecnológica e do funcionamento dos sistemas de tecnologia da informação utilizados nos modelos, incluindo testes, homologações e certificações;

XV - integridade, abrangência e consistência da documentação dos modelos utilizados;

XVI - conteúdo e abrangência dos relatórios periódicos de mensuração de risco, dos testes de aderência e testes de estresse;

XVII - adequação do processo de análise crítica e de aprovação de que trata o art. 157;

XVIII - adequação do cálculo do capital relativo às exposições submetidas às abordagens IRB; e

XIX - atendimento dos requisitos mencionados nos arts. 141 a 144.

§ 2º O processo de validação constitui responsabilidade exclusiva da instituição, que deve demonstrar ao Desup a adequação e aderência dos modelos utilizados ao seu perfil de risco.

§ 3º O processo de validação deve analisar os desvios máximos tolerados entre as estimativas dos parâmetros de risco, mencionados no art. 66, e seus valores realizados, considerando o momento do ciclo econômico corrente e variações sistemáticas nas taxas de descumprimento.

Art. 148. O processo de validação deve ser realizado, pelo menos, a cada 3 (três) anos e, em especial, sempre que ocorrer qualquer alteração relevante nos sistemas, nos modelos, no perfil de risco da instituição ou no valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  da instituição.

Parágrafo único. A relevância de alterações mencionadas no caput deve ser definida segundo critérios consistentes e passíveis de verificação, adequadamente documentados e sujeitos à avaliação do Desup.

Art. 149. O processo de validação deve ser independente dos processos de desenvolvimento dos sistemas e modelos e de uso dos seus resultados.

Art. 150. O processo de validação deve ser conduzido por pessoal tecnicamente capacitado e submetido a uma estrutura apropriada de incentivos, tendo em vista assegurar:

I - análise crítica e efetiva; e

II - ausência de pressões por parte de agentes externos e internos à instituição que possam se beneficiar de resultados específicos decorrentes do processo de validação.

Art. 151. O processo de validação deve incluir os sistemas de tecnologia da informação adquiridos de terceiros.

Art. 152. É facultada a restrição do processo de validação aos aspectos afetados por alterações relevantes nos sistemas, modelos ou no perfil de risco da instituição, desde que seja elaborada prévia análise crítica dessas alterações e adequado diagnóstico de suas consequências na abordagem IRB utilizada.

§ 1º O exercício da faculdade de que trata o caput é sujeito à aprovação do Desup.

§ 2º A não aprovação, pelo Desup, do processo restrito de validação nos termos do caput implica a realização de processo de validação que compreenda a análise crítica dos aspectos mencionados no art. 147, § 1º.

Art. 153. O processo de validação deve considerar o uso de metodologias quantitativas de validação alternativas e recorrer a comparações com fontes de dados externas apropriadas e atualizadas, cobrindo um período de observação adequado.

Art. 154. O processo de validação deve ser adequadamente documentado e seus resultados submetidos à diretoria da instituição e ao conselho de administração.

Parágrafo único. Mudanças nos métodos de validação e informações utilizados, com relação tanto a bases de dados quanto a intervalos de coleta utilizados, devem ser claramente documentadas e justificadas.

Art. 155. A instituição que utilizar abordagem IRB deve implementar estrutura responsável pelo processo de validação.

Parágrafo único. A instituição deve designar pessoa responsável pelo processo de validação.

Art. 156. Devem ser comunicadas ao Desup as alterações relevantes no perfil de risco da instituição que utilizar abordagem IRB, bem como as alterações relevantes descritas no art. 148, inclusive no processo de validação, e aquelas que causem impacto significativo no cálculo do valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  da instituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às alterações que isoladamente não sejam relevantes, mas que o sejam em conjunto.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO CRÍTICA

Art. 157. As alterações que não ensejam a realização do processo de validação descrito nos arts. 147 a 155 devem ser submetidas a processo de avaliação crítica e aprovação previamente definido e documentado.

#### CAPÍTULO V

#### DA AUDITORIA

Art. 158. O sistema interno de classificação de risco deve ser submetido à avaliação da auditoria interna com periodicidade mínima anual, abrangendo, pelo menos:

I - eficácia do processo de validação de que tratam os arts. 147 a 155;

II - realização de processos de validação nos casos de mudanças relevantes no modelo ou no perfil de risco da instituição, conforme o art. 148;

III - organização da estrutura de gerenciamento do risco de crédito;

IV - utilização dos sistemas e modelos de forma contínua, integrada e abrangente na concessão e acompanhamento de crédito;

V - inserção dos testes de estresse na gestão de risco;

VI - integridade dos testes de aderência e sua utilização efetiva na verificação do desempenho e no aprimoramento dos sistemas e modelos;

VII - observância das políticas e estratégias de gerenciamento de risco, incluindo o cumprimento dos limites e procedimentos relacionados;

VIII - suficiência e qualificação técnica dos profissionais das áreas de negócio, operacionais, de gerenciamento de risco, de tecnologia da informação, bem como de quaisquer outras envolvidas no desenvolvimento, validação e utilização dos sistemas e modelos;

IX - integridade e adequação dos sistemas de informações gerenciais;

X - envolvimento da diretoria da instituição no processo de gestão do risco de crédito;

XI - tempestividade e qualidade das informações prestadas ao conselho de administração;

XII - processos para obtenção das estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD e EAD e sua adequação ao perfil de risco da instituição;

XIII - grau de aderência aos requisitos estabelecidos nesta Circular; e

XIV - adequação do processo de avaliação crítica e aprovação mencionado no art. 157.

§ 1º O processo de avaliação pela auditoria interna deve ser conduzido por pessoal tecnicamente capacitado, de forma independente.

§ 2º O disposto nos incisos I, II e VIII do caput deve ser realizado de forma independente do processo de validação de que tratam os arts. 147 a 155.

§ 3º A atividade de avaliação pela auditoria interna deve ser documentada.

#### TÍTULO X

#### DA INSCRIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DOS REQUISITOS

Art. 159. No momento da solicitação da autorização de que trata o art. 2º, a instituição deve estar utilizando, pelo período mínimo de 1 (um) ano, sistemas internos de classificação do risco de crédito e estimação de parâmetros alinhados com os requerimentos mínimos para utilização das abordagens IRB, observado o disposto no art. 12, inciso III, abrangendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das exposições do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs estabelecidos na Circular nº 3.644, de 2013.

§ 1º No período de uso prévio de que trata o caput, a abordagem IRB está sujeita ao disposto no art. 145.

§ 2º As abordagens IRB devem ser adotadas para, no mínimo, 90% (noventa por cento) das exposições do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs estabelecidos na Circular nº 3.644, de 2013, a partir da solicitação de que trata o caput, mediante um plano de implementação progressiva.

§ 3º Para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", o emprego da abordagem IRB avançada não é condicionado ao emprego prévio da abordagem IRB básica.

§ 4º A autorização para utilização da abordagem IRB avançada é condicionada à comprovação de abrangência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das exposições classificadas nas categorias "atacado", "entidades soberanas" e "instituições financeiras", ponderadas pelos respectivos FPRs estabelecidos na Circular nº 3.644, de 2013.

§ 5º Ao longo da implementação progressiva conduzida segundo o plano mencionado no § 2º, exposições classificadas em categoria para a qual for inicialmente autorizado o emprego da abordagem IRB básica poderão migrar para a abordagem IRB avançada, mediante prévia autorização do Desup, observado o disposto no § 4º.

Art. 160. A inclusão de produtos financeiros na utilização de abordagens IRB deve ser comunicada ao Desup, observados critérios de relevância.

Art. 161. Excepcionalmente, para as solicitações de autorização para utilização de abordagens IRB apresentadas até 31 de dezembro de 2013, os períodos mínimos de cobertura dos dados serão os seguintes:

I - para as exposições classificadas na categoria "varejo", as estimativas dos parâmetros PD, LGD e EAD devem considerar dados relativos aos 3 (três) anos anteriores;

II - para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "instituições financeiras", "entidades soberanas" e "participações societárias", as estimativas do parâmetro PD devem considerar dados relativos aos 3 (três) anos anteriores; e

III - para as exposições classificadas nas categorias "atacado", "instituições financeiras" e "entidades soberanas", as estimativas dos parâmetros LGD e EAD devem considerar dados relativos aos 5 (cinco) anos anteriores.

Parágrafo único. Os períodos mínimos estabelecidos nos incisos I, II e III serão acrescidos de 1 (um) ano para solicitações de autorização para utilização de abordagens IRB apresentadas entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

#### CAPÍTULO II

#### DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 162. As instituições candidatas à utilização de abordagens IRB devem solicitar a respectiva autorização por meio de requerimento assinado pelo diretor-presidente da instituição e pelo diretor indicado na forma do art. 12 da Resolução nº 3.721, de 2009.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deve discriminar explicitamente:

I - as categorias, subcategorias, unidades de negócios e as respectivas abordagens IRB para as quais são solicitadas autorizações; e

II - os portfólios e seus respectivos sistemas de classificação para os quais são solicitadas autorizações.

§ 2º Ao longo do plano de implementação progressiva previsto no art. 159, § 2º, a extensão da abordagem IRB utilizada para novos sistemas ou a migração da abordagem IRB básica para a avançada, previstas ou não no referido plano, sujeitam-se à comprovação de utilização de forma contínua, integrada e abrangente estabelecida no art. 145 e à autorização pelo Desup.

§ 3º A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada da seguinte documentação:

I - declarações atestando:

a) ciência de que, uma vez autorizado o uso de abordagens IRB para determinadas exposições, não mais poderá ser utilizada a metodologia estabelecida na Circular nº 3.644, de 2013, para cálculo do valor da parcela do montante RWA relativo a essas exposições, exceto mediante prévia autorização do Desup;

b) atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Circular e ciência de que o eventual não atendimento pleno de aspectos pontuais não compromete a consistência no uso das abordagens IRB e na gestão do risco de crédito;

c) utilização prévia, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, da abordagem IRB especificada para classificação de risco e estimação de parâmetros de risco, segundo o disposto no art. 159 para, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das exposições do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs; e

d) veracidade e integridade das informações enviadas;

II - plano de implementação progressiva, para os 5 (cinco) anos subsequentes, das abordagens IRB para 90% (noventa por cento) das exposições pertencentes ao escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPRs, contendo cronograma, providências e responsabilidades para sua efetivação;

III - relatório elaborado com base no documento "Informações sobre os Sistemas Internos de Classificação do Risco de Crédito", a ser divulgado pelo Desup;

IV - plano de adequação, contendo cronograma, providências e responsabilidades para pleno atendimento dos aspectos pontuais mencionados no inciso I, alínea "b"; e

V - parecer da auditoria interna, contendo as conclusões sobre a avaliação estabelecida no art. 158.

Art. 163. As solicitações de autorização para uso de abordagem IRB serão submetidas a processo de seleção e priorização pelo Desup.

Parágrafo único. No processo de seleção e priorização de que trata o caput serão levados em consideração os seguintes critérios:

I - completude e adequação dos documentos mencionados no art. 162, § 3º, aos requisitos estabelecidos nesta Circular;

II - histórico da instituição quanto às avaliações de riscos e controles, à solidez econômico-financeira, à transparência no relacionamento, à adequação às normas e ao atendimento tempestivo das determinações;

III - grau de desenvolvimento da estrutura de gerenciamento do risco de crédito, da estimação dos parâmetros de risco e dos sistemas internos de classificação do risco de crédito;

IV - participação relativa do valor da parcela  $RWA_{CIRB}$  da instituição em relação ao montante RWA agregado do SFN;

V - montante dos ativos da instituição; e

VI - data da solicitação da autorização.

Art. 164. Durante o processo de análise pelo Desup da solicitação para uso de abordagem IRB, a instituição deve:

I - fornecer tempestivamente qualquer informação adicional;

II - informar, na forma a ser estabelecida pelo Desup, o valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  calculado por meio da abordagem IRB pleiteada; e

III - viabilizar o acesso a pessoas, documentos e sistemas envolvidos no desenvolvimento e utilização da abordagem IRB pleiteada.

Art. 165. A utilização de abordagem IRB e a estimação dos valores dos parâmetros de risco para o cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$  deverão ocorrer somente para os portfólios expressamente autorizados pelo Desup e após a data estipulada na respectiva autorização.

Art. 166. As alterações relevantes mencionadas no art. 148, bem como a alteração de abordagem cujo uso foi previamente autorizado, estão sujeitas a autorização prévia do Desup.





**CAPÍTULO III**  
**DO PERÍODO DE PROGRESSÃO**  
Art. 167. Durante o período de progressão, o valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$RWA_{CIRB} = \text{Max} [RWA_{(PRO)}; S \times RWA_{CPAD}]$ , em que:  
I -  $RWA_{(PRO)}$  = valor mensal da parcela  $RWA_{CIRB}$  apurado mediante a utilização de abordagem IRB, conforme disposto no art. 34;

II -  $RWA_{CPAD}$  = valor mensal da parcela  $RWA_{CPAD}$  apurado segundo o disposto na Circular nº 3.644, de 2013, relativo às mesmas exposições para as quais foi apurada a parcela  $RWA_{(PRO)}$ ; e  
III - S = fator de progressão.

§ 1º O período de progressão tem início na data estipulada segundo o disposto no art. 165 e término na data em que o fator de progressão S assumir o valor zero.

§ 2º O valor do fator de progressão S é igual a:  
I - 0,90 (noventa centésimos), ao longo do primeiro ano após a data de autorização;

II - 0,80 (oitenta centésimos), ao longo do segundo ano após a data de autorização;

III - 0,70 (setenta centésimos), ao longo do terceiro ano após a data de autorização; e

IV - 0 (zero), a partir do quarto ano da data de autorização.

§ 3º O Desup poderá estender os períodos em que o fator de progressão S assume os valores elencados nos do § 2º, incisos I a III, considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - consistência e evolução da base de dados utilizada;  
II - atendimento do plano de implementação progressiva;  
III - alinhamento das práticas gerenciais à abordagem IRB utilizada;

IV - adequação e resultado dos testes de aderência;  
V - consistência dos testes de estresse; e  
VI - adequação da estrutura de controles internos relacionados aos processos de crédito.

**TÍTULO XI**  
**DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS INFORMAÇÕES GERAIS**

Art. 168. Devem ser evidenciadas em relatório de acesso público as seguintes informações:

I - categorias, subcategorias, portfólios e unidades de negócio sujeitas às abordagens IRB utilizadas;

II - níveis de risco relativos aos principais portfólios sujeitos às abordagens IRB;

III - descrição de estimativas internas para outros fins não relacionados à apuração do PRE;

IV - descrição do processo de gerenciamento e reconhecimento de mitigadores do risco de crédito; e

V - mecanismos de controle das abordagens IRB utilizadas, incluindo aspectos relativos à independência, atribuições de responsabilidade e procedimentos de revisões dos sistemas e modelos.

Art. 169. O relatório de que trata o art. 168 deve conter descrição sucinta das principais metodologias utilizadas para classificar o risco de crédito das exposições classificadas nas categorias "entidades soberanas", "instituições bancárias", "atacado", "participações societárias" e "varejo".

§ 1º A descrição de que trata o caput deve abranger as subcategorias "SME", "financiamentos especializados", da categoria "atacado", os recebíveis financeiros de atacado e as subcategorias "residencial", "crédito rotativo de varejo qualificado" e "demais exposições de varejo", da categoria "varejo".

§ 2º Para cada uma das categorias e subcategorias mencionadas no § 1º, a descrição de que trata o caput deve incluir, no mínimo:

I - natureza das operações nelas incluídas;

II - definições, métodos e outras informações relevantes utilizadas na estimação de valores e validação dos parâmetros PD, LGD e EAD, conforme a abordagem IRB utilizada;

III - desvios máximos tolerados, mencionados no art. 147, § 3º;

IV - valores das exposições contingentes e das estimativas do valor do parâmetro EAD, no caso de utilização da abordagem IRB avançada;

V - valores relativos a perdas ocorridas no período anterior à divulgação, incluindo a comparação com a experiência de perdas passadas e a análise dos fatores que afetaram as perdas; e

VI - análise comparativa entre as estimativas dos valores dos parâmetros PD, LGD, EAD e do montante de perda esperada EL e os respectivos valores efetivamente realizados, considerando um período histórico suficientemente longo.

Art. 170. Deve ser definido um número adequado de faixas do parâmetro PD em cada categoria e subcategoria mencionada no art. 169, e informado, no mínimo, por cada faixa definida do parâmetro PD:

I - o valor total das exposições, considerando para tal:  
a) o montante dos saldos contábeis das exposições classificadas na categoria "participações societárias"; e  
b) a soma do saldo sacado com o total de exposições contingentes;

II - a média do valor do fator K ponderada pelo valor de cada exposição pertencente à faixa; e

III - o valor percentual médio do parâmetro LGD ponderado pelo valor de cada exposição pertencente à faixa, no caso de utilização da abordagem IRB avançada.

Parágrafo único. As informações de que trata o art. 169 referentes à categoria "varejo" e suas subcategorias devem ser divulgadas com a seguinte segregação:

I - por grupos homogêneos de risco; ou

II - por faixas de perdas esperadas definidas em cada subcategoria.

Art. 171. A instituição que também empregue o tratamento estabelecido na Circular nº 3.644, de 2013, deve divulgar adicionalmente descrição dos portfólios em cada categoria ou subcategoria de exposição que estão sujeitos às seguintes abordagens:

I - tratamento estabelecido na Circular nº 3.644, de 2013;

II - abordagem IRB básica; e

III - abordagem IRB avançada.

Art. 172. Para as exposições classificadas na subcategoria "financiamentos especializados" sujeitas aos critérios de ponderação divulgados pelo Banco Central do Brasil ou aquelas pertencentes à categoria "participações societárias" sujeitas à abordagem simplificada, deve ser divulgado o valor total relativo:

I - às exposições que recebem ponderação de 300% (trezentos por cento), definidas no art. 50;

II - às exposições que recebem ponderação de 400% (quatrocentos por cento) definidas no art. 50; e

III - a cada ponderação associada às categorias definidas no art. 40, §§ 2º e 3º.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFORMAÇÕES SOBRE MITIGADORES DO RISCO DE CRÉDITO**

Art. 173. O relatório de que trata o art. 168 deve conter as seguintes informações qualitativas sobre os instrumentos de mitigação do risco de crédito associados a exposições sujeitas a abordagens IRB:

I - descrição das políticas e do grau de uso, tanto para exposições contingentes como para exposições efetivas, na hipótese de emprego de acordos de compensação e liquidação de obrigações; e

II - descrição dos principais tipos de colateral utilizados.

Art. 174. Para cada uma das categorias e subcategorias sujeitas a abordagem IRB, as seguintes informações quantitativas deverão ser disponibilizadas:

I - valor total líquido dos efeitos dos acordos de compensação após a aplicação dos fatores de ajuste padronizados das exposições associadas a colaterais financeiros e a outros colaterais; e

II - valor total líquido dos efeitos dos acordos de compensação das exposições cobertas por garantias fidejussórias ou derivativos de crédito.

Parágrafo único. As exposições sujeitas às abordagens IRB não estão sujeitas ao disposto no art. 7º, inciso II, da Circular nº 3.477, de 2009.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFORMAÇÕES SOBRE RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE**

Art. 175. O relatório de que trata o art. 168 deve descrever as políticas de identificação, tratamento e gestão de capital, conforme dispõe a Resolução nº 3.988, de 2011, para as operações sujeitas ao risco de crédito de contraparte, no caso de existência de correlação positiva entre:

I - a probabilidade de descumprimento da contraparte e variações de mercado; e

II - a probabilidade de descumprimento de uma contraparte e o valor da exposição a essa mesma contraparte, devido às características próprias da operação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Art. 176. A instituição deve divulgar informações adicionais que julgue relevantes, de forma a assegurar:

I - apropriada transparência da gestão e mensuração do risco de crédito;

II - adequação do PR aos riscos incorridos; e

III - adequação da abordagem IRB utilizada ao perfil atual do risco de crédito.

§ 1º As informações relativas à abordagem IRB utilizada devem incluir qualquer alteração relevante envolvendo aspectos quantitativos desde a última divulgação.

§ 2º O Desup poderá determinar a divulgação de informações adicionais às previstas nesta Circular em relação à abordagem IRB utilizada.

**CAPÍTULO V**  
**DA PERIODICIDADE DAS INFORMAÇÕES**

Art. 177. As informações de natureza qualitativa de que tratam os arts. 168 a 176 devem ser atualizadas com periodicidade mínima anual.

Parágrafo único. As informações de natureza qualitativa relativas a alteração relevante na abordagem IRB utilizada devem ser divulgadas até 90 (noventa) dias depois da autorização para sua utilização.

Art. 178. As informações de natureza quantitativa de que tratam os arts. 168 a 176 devem ser atualizadas com periodicidade trimestral, relativamente às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Parágrafo único. A atualização das informações deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir das datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de 90 (noventa) dias a partir da data-base de 31 de dezembro.

Art. 179. As informações de que tratam os arts. 168 a 172 devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, preferencialmente no sítio da instituição na internet.

§ 1º A disponibilidade de que trata o caput aplica-se às informações relativas ao ano corrente e, no mínimo, aos 5 (cinco) últimos anos.

§ 2º As informações relativas aos 5 (cinco) últimos anos devem ser acompanhadas de avaliação comparativa e de explicação para as variações relevantes ocorridas.

§ 3º As informações devem estar disponíveis juntamente com as relativas à estrutura de gestão de risco, de acordo com o disposto nas Resoluções ns. 3.380, de 29 de junho de 2006, 3.464, de 26 de junho de 2007, e 3.721, de 2009.

§ 4º A informação sobre o local em que estiverem disponíveis as informações de que trata o caput deve ser publicada em conjunto com as demonstrações contábeis.

Art. 180. Após a autorização de que trata o art. 2º, as informações de que tratam os arts. 168 a 176 devem estar disponíveis juntamente com aquelas previstas na Circular nº 3.477, de 2009.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 181. O diretor indicado nos termos do art. 12 da Resolução nº 3.721, de 2009, é responsável pelas informações de que trata o art. 168.

Art. 182. Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2013.

Art. 183. Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2013, a Circular nº 3.581, de 8 de março de 2012.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA  
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES  
Diretor de Fiscalização

**ANEXO I**

Critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto"

**Aspecto I - Solidez financeira do projeto**

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Condições de mercado.	A demanda é forte e crescente. O projeto tem poucos competidores ou apresenta vantagem comparativa substancial e durável em relação a itens como localização, custo ou tecnologia.	A demanda é forte e estável. O projeto tem poucos competidores ou apresenta vantagem comparativa ocasional em relação a itens como localização, custo ou tecnologia.	A demanda é adequada e estável. O projeto não apresenta vantagem comparativa em relação a itens como localização, custo ou tecnologia.	A demanda é fraca e decrescente. O projeto apresenta desvantagem comparativa em relação a itens como localização, custo ou tecnologia.
Indicadores financeiros (cobertura do serviço da dívida, cobertura da extensão do empréstimo, cobertura da extensão do projeto, razão entre dívida e valor do projeto).	Os indicadores financeiros são sólidos, considerando o nível de risco do projeto. As premissas econômicas são muito robustas.	Os indicadores financeiros variam entre sólidos e bons, considerando o nível de risco do projeto. As premissas econômicas são robustas.	Os indicadores financeiros são medianos, considerando o nível de risco do projeto.	Os indicadores financeiros são frágeis, considerando o nível de risco do projeto.
Análise de estresse.	O projeto tem condições de honrar suas obrigações financeiras, mesmo diante de persistente e severo cenário de estresse econômico ou setorial.	O projeto tem condições de honrar suas obrigações financeiras diante de cenário normal de estresse econômico ou setorial.  A possibilidade de seu descumprimento está associada à ocorrência de condições econômicas severamente adversas.	O projeto é vulnerável a cenário de estresse usual ao longo de um ciclo econômico.  A possibilidade de seu descumprimento está associada a condições adversas usuais.	O projeto tem elevada probabilidade de entrar em descumprimento, caso as condições econômicas ou setoriais não melhorem rapidamente.

## Aspecto II - Estrutura financeira do projeto

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Duração ( <b>duration</b> ) do crédito comparada à duração do projeto.	A vida útil do projeto excede bastante a duração do seu financiamento.	A vida útil do projeto excede a duração do seu financiamento.	A vida útil do projeto excede a duração do seu financiamento.	A vida útil do projeto pode não exceder a duração do seu financiamento.
Forma de amortizações.	A dívida é continuamente amortizada.	A dívida é continuamente amortizada.	Grande parte da dívida é amortizada continuamente e pequena parte é amortizada somente no vencimento.	Pequena parte da dívida é amortizada continuamente e grande parte é amortizada somente no vencimento.

## Aspecto III - Ambiente político e legal

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Risco político, incluindo o risco de transferência, considerando o plano de negócios e os mitigadores.	A exposição ao risco é muito baixa.	A exposição ao risco é baixa.	A exposição ao risco é moderada.	A exposição ao risco é alta.
Risco de força maior (guerra, convulsões sociais, etc.).	A exposição ao risco é muito baixa.	A exposição ao risco é baixa.	A proteção é considerada padrão.	Os riscos são significativos e não totalmente mitigados.
Apoio governamental e importância do projeto para o país no longo prazo.	O projeto tem importância estratégica para o país (preferentemente voltado à exportação). Há forte apoio governamental.	O projeto é importante para o país. Há bom apoio governamental.	O projeto não é estratégico, mas traz benefícios inquestionáveis para o país. O apoio governamental pode não ser explícito.	O projeto não é essencial para o país. Há pouco ou nenhum apoio governamental.
Estabilidade legal e regulatória (risco de mudanças na lei).	O ambiente regulatório é favorável e estável no longo prazo.	O ambiente regulatório é favorável e estável no médio prazo.	Mudanças regulatórias podem ser previstas com razoável grau de certeza.	Questões regulatórias atuais ou futuras podem afetar o projeto.
Obtenção do apoio necessário e da aprovação de leis locais de interesse do projeto.	Há plena certeza quanto à obtenção de apoio e da aprovação de leis locais.	Há certeza limitada quanto à obtenção de apoio e à aprovação de leis locais.	Há certeza limitada quanto à obtenção de apoio e à aprovação de leis locais.	Há amplas dúvidas quanto à obtenção de apoio e à aprovação de leis locais.
Grau de amparo legal dos contratos, garantias e títulos.	Os contratos, garantias e títulos têm amplo amparo legal.	Os contratos, garantias e títulos têm amplo amparo legal.	Contratos, garantias e títulos têm amparo legal, mesmo existindo certos elementos não essenciais.	Há elementos essenciais que geram incerteza quanto ao amparo legal de contratos, garantias e títulos.

## Aspecto IV - Características das transações

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Risco de <b>design</b> e tecnologia.	O <b>design</b> e a tecnologia do projeto têm ampla aprovação.	O <b>design</b> e a tecnologia do projeto têm ampla aprovação.	O <b>design</b> e a tecnologia do projeto são aprovados. Os problemas iniciais são mitigados por suporte técnico robusto.	O <b>design</b> e a tecnologia não foram testados. Há problemas relativos à tecnologia ou o <b>design</b> é complexo.
Autorizações e alvarás.	Todas as autorizações ou alvarás foram obtidos.	Algumas autorizações ou alvarás estão pendentes, mas sua obtenção é provável.	Algumas autorizações ou alvarás estão pendentes, mas o processo de obtenção é bem estabelecido e rotineiro.	Faltam algumas autorizações ou alvarás essenciais para o funcionamento do projeto e sua obtenção não é rotineira. Poderão ser impostas condições adicionais.
Tipo do contrato de construção.	O contrato é de empreitada única, com preços fixos e data de entrega fixa. Todas as compras de materiais são de responsabilidade do empreiteiro.	O contrato é de empreitada única, com preços fixos e data de entrega fixa. Todas as compras de materiais são de responsabilidade do empreiteiro.	O contrato é de uma ou mais empreitadas, com preços fixos e data de entrega fixa. Compras de materiais podem não ser de responsabilidade do empreiteiro.	Os preços são livre ou parcialmente fixados. Há inter-relação entre os diversos prestadores de serviço.
Garantias de término da obra.	A solidez financeira do projeto suporta custos elevados de liquidação por não cumprimento da obra. A garantia de término da obra é sólida e prestada por patrocinador com excelente histórico de crédito.	A solidez financeira do projeto suporta custos significativos de liquidação por não cumprimento da obra. A garantia de término da obra é prestada por patrocinadores com bom histórico de crédito.	A solidez financeira do projeto suporta adequadamente os custos de liquidação por não cumprimento da obra. A garantia de término da obra é prestada por patrocinadores com bom histórico de crédito.	A solidez financeira do projeto não suporta adequadamente os custos de liquidação por não cumprimento da obra. A garantia de término da obra é prestada por patrocinadores com histórico de crédito deficiente.
Experiência anterior e capacidade financeira do empreiteiro na execução de projetos similares.	O empreiteiro tem experiência anterior e capacidade financeira comprovadas.	O empreiteiro tem experiência anterior e capacidade financeira comprovadas.	Há limitação na experiência anterior ou capacidade financeira do empreiteiro.	Não há evidência da experiência anterior ou da capacidade financeira do empreiteiro.
Alcance e natureza dos contratos de Operação e Manutenção (O&M).	Há contrato de longo prazo bem estruturado para O&M, preferencialmente contemplando incentivos de desempenho. Há contas de reserva para O&M.	Há contrato de longo prazo para O&M. Há contas de reserva para O&M.	Há contrato com prazo limitado para O&M. Há conta de reserva para O&M.	Não há contrato para O&M. Há risco de os altos custos operacionais excederem a cobertura dos mitigadores.
Capacidade técnica, histórico e capacidade financeira do operador do projeto.	Muito forte. Há total compromisso de assistência técnica dos patrocinadores.	Forte. Há compromisso limitado de assistência técnica dos operadores.	Razoável. Não há registro da capacidade dos operadores para assistência técnica.	Limitada ou fraca. O operador depende das autoridades locais.
Contrato de compra garantida com preço fixo ou cláusula de "consumo ou pagamento".	O comprador contratual tem excelente histórico de crédito. As cláusulas de cancelamento contratual são muito bem definidas e o prazo do contrato excede o de vencimento da dívida.	O comprador contratual tem bom histórico de crédito. As cláusulas de cancelamento contratual são muito bem definidas e o prazo do contrato excede o de vencimento da dívida.	O comprador contratual tem histórico de crédito razoável. As cláusulas de cancelamento contratual são usuais e o prazo do contrato iguala o de vencimento da dívida.	O comprador contratual tem histórico de crédito deficiente. As cláusulas de cancelamento contratual são fracas e o prazo do contrato é menor do que o de vencimento da dívida.
Contrato de compra garantida sem preço fixo ou sem cláusula de "consumo ou pagamento".	O projeto produz serviços essenciais ou <b>commodity</b> largamente vendida em escala mundial. A produção é prontamente absorvível aos preços projetados, mesmo com taxas de crescimento do mercado abaixo das históricas.	O projeto produz serviços essenciais ou <b>commodity</b> largamente vendida em escala regional. A produção é regionalmente absorvível aos preços projetados, dadas as taxas históricas de crescimento do mercado.	A <b>commodity</b> é vendida em um mercado limitado, que pode absorver a produção somente a preços abaixo do projetado.	A produção estimada é demandada por apenas um comprador ou poucos compradores, ou não é costumeiramente vendida em mercados organizados.
Preço, volume e risco de transporte de insumos básicos. Histórico e capacidade financeira do fornecedor.	O contrato de fornecimento é de longo prazo e o fornecedor tem excelente capacidade financeira.	O contrato de fornecimento é de longo prazo e o fornecedor tem boa capacidade financeira.	O contrato de fornecimento é de longo prazo e o fornecedor tem boa capacidade financeira, embora com algum risco de variação do preço.	O contrato de fornecimento é de curto prazo ou o contrato de fornecimento é de longo prazo, mas com fornecedor de baixa capacidade financeira. Há alto risco de variação do preço.
Risco de insumos.	Há reservas de insumo independentemente auditadas, confirmadas e operadas, excedendo amplamente o prazo de vencimento do projeto.	Há reservas de insumo independentemente auditadas, confirmadas e operadas, excedendo o tempo de vida do projeto.	As reservas de insumos comprovadas são suficientes até o vencimento da dívida.	O projeto depende, em algum grau, de reservas de insumos não comprovadas ou não exploradas.

## Aspecto V - Solidez da empresa líder do projeto

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Histórico e capacidade financeira ou reputação do patrocinador do projeto.	O patrocinador do projeto tem excelente histórico e elevada solidez financeira.	O patrocinador do projeto tem bom histórico e boa solidez financeira.	O patrocinador do projeto tem histórico adequado e boa solidez financeira.	O patrocinador do projeto é deficiente em termos de histórico e de solidez financeira.
Capacidade de suporte ao projeto pelo patrocinador, evidenciado por capital próprio, grau de controle acionário e incentivo para injeção de recursos adicionais, quando necessário.	O projeto é altamente estratégico para o patrocinador, considerando sua área principal de atuação e sua estratégia de longo prazo.	O projeto é estratégico para o patrocinador, considerando sua área principal de atuação e sua estratégia de longo prazo.	O projeto é importante para o patrocinador, considerando sua área principal de atuação.	O projeto não é essencial para a estratégia de longo prazo do patrocinador ou para sua área principal de atuação.





## Aspecto VI - Estrutura das garantias

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Abrangência de contratos e registros contábeis.	Os contratos e registros contábeis são totalmente abrangentes.	Os contratos e registros contábeis são totalmente abrangentes.	Há lacunas na abrangência dos contratos, as quais não comprometem a execução do projeto. Os registros contábeis são abrangentes.	Há lacunas graves na abrangência dos contratos e deficiências nos registros contábeis.
Empenho de ativos, considerando sua qualidade, valor e liquidez.	Há total certeza quanto à capacidade de apropriação dos ativos dados em garantia, inclusive a prevalência sobre qualquer terceiro relativa a contratos, ativos e contas necessários ao funcionamento do projeto.	Há robusta certeza quanto à capacidade de apropriação dos ativos dados em garantia, inclusive a prevalência sobre a maior parte de terceiros, relativa a contratos, ativos e contas necessários ao funcionamento do projeto.	Há aceitável certeza quanto à capacidade de apropriação dos ativos dados em garantia, inclusive a prevalência sobre parte relevante de terceiros, relativa a contratos, ativos ou contas necessários ao funcionamento do projeto.	Há poucas garantias reais ou fiduciárias. As cláusulas contratuais não são capazes de evitar inequivocamente que o tomador contraia nova dívida que possa colocar em risco o pagamento das obrigações relativas ao projeto.
Controle do empregador sobre os fluxos de caixa do projeto (retiradas de recursos, contas vinculadas independentes, etc.).	O empregador tem total controle sobre os fluxos de caixa do projeto.	O empregador tem controle limitado sobre os fluxos de caixa do projeto.	O empregador tem controle limitado sobre os fluxos de caixa do projeto.	O empregador não tem controle sobre os fluxos de caixa do projeto.
Poder vinculante das cláusulas contratuais (pré-pagamentos obrigatórios, postergação de pagamentos, restrição de dividendos etc.).	A vinculação é robusta para o tipo de projeto. O projeto está impedido de contrair nova dívida.	A vinculação é satisfatória para o tipo de projeto. O projeto somente pode contrair nova dívida sob condições muito restritas.	A vinculação é razoável para o tipo de projeto. O projeto somente pode contrair nova dívida em condições restritas.	A vinculação é insuficiente para o tipo de projeto. Não há restrição a que o projeto contraia nova dívida.
Fundos de reserva (destinados ao serviço da dívida, operação & manutenção, reforma, mudança, eventos fortuitos, etc.).	O período de cobertura dos fundos de reserva é maior do que a média. Os fundos são constituídos em moeda ou carta de crédito provida por banco com excelente classificação de crédito.	O período de cobertura dos fundos de reserva corresponde à média. Os recursos dos fundos de reserva são integralizados.	O período de cobertura dos fundos de reserva corresponde à média. Os recursos dos fundos de reserva são integralizados.	O período de cobertura dos fundos de reserva é inferior à média. Os recursos dos fundos de reserva dependem das receitas operacionais.
Presença de SPE.	Presença de SPE desde a fase pré-operacional do projeto.	Presença de SPE desde a fase operacional do projeto.	Ausência de SPE, mas inclusão de outras cláusulas que garantam a separação do patrimônio do projeto e o do patrocinador (patrimônio de afetação, por exemplo).	Ausência de SPE, bem como de outras cláusulas que garantam a separação do patrimônio do projeto e o do patrocinador (patrimônio de afetação, por exemplo).

## ANEXO II

Critérios de classificação de risco de financiamentos especializados dos tipos "empreendimento imobiliário gerador de receita" e "financiamentos imobiliários comerciais de alta volatilidade (HVCRE)"

## Aspecto I - Solidez financeira do empreendimento

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Condições de mercado.	Há bom equilíbrio entre oferta e demanda para o tipo e localização do empreendimento. A quantidade de empreendimentos competidores é igual ou menor do que a demanda prevista.	Há bom equilíbrio entre oferta e demanda para o tipo e localização do empreendimento. A quantidade de empreendimentos competidores é próxima da demanda prevista.	Há equilíbrio precário entre oferta e demanda para o tipo e localização do empreendimento. Há oferta de empreendimentos competidores e outros estão em planejamento. A configuração e a funcionalidade do empreendimento podem ser inferiores às de novos competidores.	As condições de mercado são fracas e há incerteza quanto à sua melhora e ao retorno ao equilíbrio. O empreendimento perde inquilinos no vencimento dos contratos. Os termos das novas locações são menos favoráveis se comparados aos das expiradas.
Indicadores financeiros (cobertura do serviço da dívida, cobertura da extensão do empréstimo, cobertura da extensão do empreendimento, razão entre dívida e valor do empreendimento).	O indicador de cobertura do serviço da dívida é forte e a razão entre dívida e valor do empreendimento é baixa, dado o tipo do imóvel. Caso exista mercado secundário, a transação é padronizada.	O indicador de cobertura do serviço da dívida e a razão entre dívida e valor do empreendimento são satisfatórios. Caso exista mercado secundário, a transação é padronizada.	O indicador de cobertura do serviço da dívida é declinante e a razão entre dívida e valor do empreendimento é crescente.	Há significativo declínio do indicador de cobertura do serviço da dívida e a razão entre dívida e valor do empreendimento está bem abaixo do padrão para novos financiamentos.
Análise de estresse.	Os recursos do empreendimento, incluindo os recursos contingentes, e sua estrutura de passivos permitem honrar as suas obrigações financeiras, mesmo diante de severo cenário de estresse econômico (como altas taxas de juros e baixo crescimento).	O empreendimento é capaz de honrar suas obrigações financeiras diante de cenário normal de estresse econômico. O descumprimento é provável apenas diante de condições econômicas severamente adversas.	Diante de condições econômicas adversas, o declínio nas receitas do empreendimento comprometerá sua capacidade de custear gastos, aumentando significativamente o risco de descumprimento.	A situação financeira do empreendimento é tensionada. Há elevado risco de descumprimento, caso as condições econômicas ou setoriais não apresentem rápida melhora.
Previsibilidade do fluxo de caixa para imóveis concluídos e estabilizados.	Os contratos são de longo prazo, com inquilinos solventes e dispersão das datas de vencimento. Há histórico de permanência dos inquilinos ao final do contrato e a taxa de desocupação é baixa. As despesas com manutenção, segurança, seguros e impostos são previsíveis.	A maioria dos contratos é de longo prazo, com inquilinos com grau de solvência variável. A rotatividade dos inquilinos ao final do contrato é normal e a taxa de desocupação é baixa. As despesas são previsíveis.	A maioria dos contratos é de médio prazo, com inquilinos com grau de solvência variável. A rotatividade dos inquilinos ao final do contrato é normal e a taxa de desocupação são moderadas. As despesas são relativamente previsíveis, mas variam em relação às receitas.	Os contratos têm prazos variáveis e os inquilinos têm grau de solvência variável. A rotatividade dos inquilinos ao final do contrato é elevada e a taxa de desocupação é alta. Há despesas elevadas para preparar o lugar para novos inquilinos.
Previsibilidade do fluxo de caixa para imóveis concluídos, porém não estabilizados.	As locações e seus valores se igualam ou excedem as projeções. O empreendimento deve alcançar a estabilização em futuro próximo.	As locações e seus valores se igualam ou excedem as projeções. O empreendimento deve alcançar a estabilização em futuro próximo.	As locações e seus valores atingem as projeções. O empreendimento não deve alcançar a estabilização em um futuro próximo.	As locações e seus valores são inferiores às projeções. Mesmo sendo atingida a taxa de ocupação projetada, o fluxo de caixa é restrito devido à receita reduzida.
Previsibilidade do fluxo de caixa para a fase de construção.	O imóvel foi prévia e inteiramente alugado até o vencimento do financiamento ou previamente vendido a comprador classificado como grau de investimento ou a instituição tem um compromisso firme de instituição classificada como grau de investimento para o financiamento da fase de comercialização do empreendimento.	O imóvel foi prévia e inteiramente alugado ou vendido a inquilino ou comprador com bom histórico de crédito, ou a instituição tem compromisso firme para financiamento por empregador com bom histórico de crédito.	As locações e seus valores atingem as projeções, mas o imóvel pode não estar previamente alugado e pode não haver financiamento para comercialização. A própria instituição é o único financiador de todas as fases do empreendimento.	O imóvel sofre deterioração devido a custos excessivos, piora das condições de mercado, cancelamento de aluguéis ou outros fatores. Pode haver litígio com a instituição responsável pelo financiamento da fase de comercialização do empreendimento.

## Aspecto II - Características dos ativos

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Localização.	O imóvel está situado em local altamente desejável e conveniente para os serviços demandados pelos inquilinos.	O imóvel está situado em local desejável e conveniente para os serviços demandados pelos inquilinos.	A localização do imóvel não constitui vantagem comparativa.	A localização, configuração ou manutenção do imóvel acarretam dificuldades para o empreendimento.
Configuração e condição.	O imóvel é favorecido em razão do seu projeto, configuração e manutenção. O imóvel é altamente competitivo em relação a novos empreendimentos.	O projeto, configuração e manutenção do imóvel mostram-se adequados. O imóvel é competitivo em relação a novos empreendimentos.	O projeto, configuração e manutenção do imóvel mostram-se adequados.	Há deficiências no projeto, configuração ou manutenção do imóvel.
Imóvel em construção.	O orçamento da construção é conservador e os riscos técnicos são limitados. Os executantes são altamente qualificados.	O orçamento da construção é conservador e os riscos técnicos são limitados. Os executantes são altamente qualificados.	O orçamento da construção é adequado e os executantes têm qualificação mediana.	O projeto extrapola o orçamento ou é irreal em decorrência de seus riscos técnicos. Os executantes têm qualificação insuficiente.

## Aspecto III - Solidez da empresa líder do empreendimento

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Capacidade financeira e disposição para apoiar o empreendimento.	O patrocinador/incorporador empregou substanciais recursos financeiros na construção ou aquisição do empreendimento.	O patrocinador /incorporador empregou recursos financeiros na construção ou aquisição do empreendimento.	A contribuição do patrocinador/incorporador pode ser irrelevante ou não financeira.	O patrocinador /incorporador não tem capacidade ou interesse em sustentar o empreendimento.

	O patrocinador /incorporador possui substanciais recursos, e seus passivos direto e contingente são limitados. Os imóveis do patrocinador /incorporador têm diversificação geográfica e de natureza.	O incorporador /empreendedor possui recursos suficientes para sustentar o empreendimento no evento de déficit no fluxo de caixa do mesmo. Os empreendimentos do incorporador /empreendedor são diversificados apenas em termos geográficos.	Os recursos do patrocinador /incorporador são módicos.	
Reputação e histórico com empreendimentos similares.	A gerência é experiente e os patrocinadores têm alta qualificação. Sua reputação é elevada, com histórico longo de sucesso em empreendimentos similares.	A qualificação da gerência e dos patrocinadores é apropriada, com histórico de sucesso em empreendimentos similares.	A qualificação da gerência e dos patrocinadores é mediana. Seu histórico não é causa de maiores preocupações.	A gerência é ineficiente e a qualificação dos patrocinadores é deficiente. Há histórico de dificuldades da gerência e patrocinadores em conduzir empreendimentos similares.
Relacionamento com os principais participantes do mercado imobiliário.	O relacionamento é robusto com os principais agentes do mercado de aluguel.	O relacionamento é bom com os principais agentes do mercado de aluguel.	Relações adequadas com os principais corretores do mercado de aluguel e outros provedores de serviços imobiliários.	O relacionamento é precário com os principais agentes do mercado de aluguel ou outros provedores de serviços imobiliários.

## Aspecto IV - Estrutura das garantias

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Grau de exequibilidade das garantias.	As garantias têm o maior grau de subordinação possível e prioridade em relação a outros credores.	As garantias têm o maior grau de subordinação possível e prioridade em relação a outros credores.	As garantias têm o maior grau de subordinação possível e prioridade em relação a outros credores.	Há restrições à capacidade de execução do colateral.
Apropriação dos aluguéis.	Os aluguéis estão comprometidos à instituição. As informações sobre os inquilinos são atualizadas, de modo a permitir o pagamento direto e ininterrupto.	Os aluguéis estão comprometidos à instituição. As informações sobre os inquilinos são atualizadas, de modo a permitir o pagamento direto e ininterrupto.	Os aluguéis estão comprometidos à instituição. As informações sobre os inquilinos são atualizadas, de modo a permitir o pagamento direto e ininterrupto.	Os aluguéis não estão comprometidos à instituição. As informações sobre os inquilinos não são atualizadas, o que pode comprometer o pagamento direto e ininterrupto.
Qualidade da cobertura do seguro.	O valor do seguro é maior ou igual ao valor da exposição e o prazo de vencimento do seguro é igual ou posterior ao prazo de vencimento da exposição.	O valor do seguro é maior ou igual ao valor da exposição e o prazo de vencimento do seguro é igual ou posterior ao prazo de vencimento da exposição.	O valor do seguro é maior ou igual ao valor da exposição e o prazo de vencimento do seguro é igual ou posterior ao prazo de vencimento da exposição.	O valor do seguro é inferior ao valor da exposição ou o prazo de vencimento do seguro é anterior ao prazo de vencimento da exposição.

## ANEXO III

## Critérios de classificação de financiamentos especializados do tipo "financiamento de objeto específico"

## Aspecto I - Solidez financeira do objeto

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Condições de mercado.	A demanda é forte e crescente, com grandes barreiras à entrada e baixa sensibilidade a mudanças tecnológicas e a alterações do cenário econômico.	A demanda é forte e estável, com moderadas barreiras à entrada e moderada sensibilidade a mudanças tecnológicas e a alterações no cenário econômico.	A demanda é adequada e estável, com limitadas barreiras à entrada e significativa sensibilidade a mudanças tecnológicas e a alterações no cenário econômico.	A demanda é fraca e declinante, com vulnerabilidade a mudanças na tecnologia e a alterações no cenário econômico. Há alto grau de incerteza.
Indicadores financeiros.	Os indicadores financeiros são robustos, considerando o nível de risco do objeto, e as premissas econômicas são muito robustas.	Os indicadores financeiros variam entre robusto e bom, considerando o nível de risco do objeto, e as premissas econômicas são robustas.	Os indicadores financeiros correspondem ao padrão, considerando o nível de risco do objeto.	Indicadores financeiros são deficientes, considerando o nível de risco do objeto.
Análise de estresse.	As receitas são estáveis no longo prazo e suficientes para honrar as obrigações financeiras, mesmo diante de severo cenário de estresse ao longo de um ciclo econômico.	As receitas são satisfatórias no curto prazo e suficientes para honrar as obrigações financeiras diante de cenário comum de estresse econômico. O descumprimento é provável apenas diante de condições econômicas severamente adversas.	As receitas são incertas no curto prazo e vulneráveis a cenário de estresse usual ao longo de um ciclo econômico. O descumprimento é altamente provável em condições adversas usuais.	As receitas são altamente incertas. A probabilidade de descumprimento é elevada, caso as condições econômicas não apresentem rápida melhora.
Liquidez de mercado.	O mercado é global e os ativos têm alta liquidez.	O mercado é global ou regional e os ativos são relativamente líquidos.	O mercado é regional e as perspectivas limitadas no curto prazo restringem a liquidez.	O mercado é local ou pouco relevante, e os ativos são ilíquidos ou têm baixa liquidez, especialmente em mercados setorializados.

## Aspecto II - Ambiente político e legal

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Risco político, incluindo risco de transferência.	A exposição ao risco é muito baixa e dispõe de instrumentos mitigadores muito eficientes, se necessário.	A exposição ao risco é baixa e dispõe de instrumentos mitigadores satisfatórios, se necessário.	A exposição ao risco é moderada e dispõe de instrumentos mitigadores de eficácia moderada.	A exposição ao risco é alta e os instrumentos mitigadores do risco são fracos ou ausentes.
Riscos legais e regulatórios.	A jurisdição favorece a retomada de bens e o cumprimento dos contratos.	A jurisdição favorece a retomada de bens e o cumprimento dos contratos.	A jurisdição geralmente favorece a retomada de bens e o cumprimento dos contratos, embora o processo possa ser longo ou difícil.	A jurisdição pode dificultar, retardar ou impossibilitar a retomada de bens ou o cumprimento de contrato. O ambiente legal e regulatório é fraco ou instável.

## Aspecto III - Características das transações

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Prazo de financiamento comparado à vida econômica do ativo.	O fluxo de pagamentos é estável. A amortização apenas no vencimento é reduzida. Não há período de carência.	A amortização apenas no vencimento mantém-se em nível satisfatório.	A amortização apenas no vencimento é significativa, com potenciais períodos de carência.	A amortização apenas no vencimento é elevada ou total.

## Aspecto IV - Risco de operação

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Permissões e licenças.	Todas as licenças foram obtidas. Os ativos satisfazem as normas de segurança atuais e previsíveis.	Todas as licenças foram obtidas ou estão em processo de obtenção. Os ativos satisfazem as normas de segurança atuais e previsíveis.	A maioria das licenças foi obtida ou está em processo de obtenção. A obtenção das licenças restantes é considerada rotineira. Os ativos satisfazem as normas de segurança atuais.	Há problemas para obtenção de algumas licenças. Parte da configuração ou das operações previstas pode necessitar revisão.





Natureza e escopo dos contratos de operação e manutenção (O&M).	O contrato de longo prazo relativo a O&M é bem estabelecido, preferencialmente incluindo incentivos de desempenho e a utilização de contas de reserva (se preciso).	O contrato relativo a O&M é de longo prazo e inclui a utilização de contas de reserva (se preciso).	O contrato relativo a O&M tem prazo limitado ou prevê a utilização limitada de contas de reserva (se preciso).	Não há contrato relativo a O&M, acarretando risco de alto custo operacional e da ocorrência de custos não cobertos por mitigadores.
Capacidade financeira, experiência prévia em gerenciar o tipo de ativo e capacidade de recolocação do ativo no mercado ao término do contrato.	O histórico é excelente e a capacidade de recolocação do ativo no mercado é forte.	O histórico é satisfatório e a capacidade de recolocação do ativo no mercado é certa.	O histórico é fraco ou curto e há incerteza quanto à capacidade de recolocação do ativo no mercado.	Não há histórico nem capacidade de recolocação do ativo no mercado.

## Aspecto V - Características dos ativos

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Configuração, tamanho, design e manutenção comparados a outros ativos no mesmo mercado.	Há grande vantagem do design e da manutenção. A configuração padronizada acarreta liquidez de mercado para o objeto.	O design e a manutenção superam a média. A configuração padronizada (com possíveis exceções limitadas) acarreta liquidez de mercado para o objeto.	O design e a manutenção são medianos. A configuração tem especificidades que podem acarretar um mercado mais restrito para o objeto.	O design e a manutenção estão abaixo da média. O ativo encontra-se próximo ao final de sua vida econômica. A configuração é muito específica e o mercado para o objeto é muito restrito.
Valor de revenda.	O valor corrente de revenda é bastante superior ao valor da dívida.	O valor corrente de revenda é moderadamente superior ao valor da dívida.	O valor corrente de revenda é ligeiramente superior ao valor da dívida.	O valor corrente de revenda é inferior ao valor da dívida.
Sensibilidade do valor e da liquidez do ativo aos ciclos econômicos.	O valor e a liquidez do ativo são relativamente insensíveis aos ciclos econômicos.	O valor e a liquidez do ativo são sensíveis aos ciclos econômicos.	O valor e a liquidez do ativo são muito sensíveis aos ciclos econômicos.	O valor e a liquidez do ativo são extremamente sensíveis aos ciclos econômicos.

## Aspecto VI - Solidez da empresa financiada

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Capacidade financeira, experiência prévia em gerenciar o tipo de ativo e capacidade de comercializar o ativo ao término do contrato.	O histórico é excelente e a capacidade de comercialização é grande.	O histórico e a capacidade de comercialização são satisfatórios.	O histórico é fraco ou curto e a capacidade de comercialização é incerta.	Não há histórico nem capacidade de comercializar o ativo.
Histórico ou reputação da empresa incorporadora e capacidade financeira.	O histórico e a reputação são excelentes e a solidez financeira é elevada.	O histórico e a reputação são bons e solidez financeira é boa.	O histórico e a reputação são razoáveis e a solidez financeira é boa.	Não há histórico ou a reputação é questionável. Não há solidez financeira.

## Aspecto VII - Estrutura das garantias

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Controle do ativo.	A documentação legal confere ao prestador controle efetivo do ativo ou da companhia que o possui (exemplo: prioridade de apropriação do ativo em caso de descumprimento).	A documentação legal confere ao prestador controle efetivo do ativo ou da companhia que o possui (exemplo: prioridade de apropriação do ativo em caso de descumprimento).	A documentação legal confere ao prestador controle efetivo do ativo ou da companhia que o possui (exemplo: prioridade de apropriação do ativo em caso de descumprimento).	O contrato prevê pouca segurança ao prestador, acarretando risco de perda do controle sobre o ativo.
Direitos e meios à disposição do prestador para monitorar a localização e a condição do ativo.	O prestador tem capacidade irrestrita de monitorar a localização e condição do ativo (relatórios regulares, possibilidade de realizar inspeções).	O prestador tem capacidade irrestrita de monitorar a localização e condição do ativo.	O prestador tem capacidade irrestrita de monitorar a localização e condição do ativo.	Há limitações à capacidade do prestador de monitorar a localização e condição do ativo.
Seguro contra danos.	A cobertura de seguro é ampla, incluindo danos a terceiros, e prestada por empresas de mais alta qualidade.	A cobertura de seguro é satisfatória (não inclui danos a terceiros) e prestada por empresas de seguro de boa qualidade.	A cobertura de seguro é mediana (não inclui danos a terceiros) e prestada por empresas de seguro de qualidade aceitável.	A cobertura de seguro é inadequada (não inclui danos a terceiros) ou prestada por empresas de seguros de qualidade baixa.

## ANEXO IV

Critérios de classificação de financiamentos especializados do tipo "financiamento de mercadorias transacionáveis (commodities)"

## Aspecto I - Solidez financeira do projeto

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Grau de sobrecolateralização do negócio.	O valor do colateral empenhado excede amplamente o valor da exposição.	O valor do colateral empenhado excede o valor da exposição.	O valor do colateral empenhado é suficiente para cobrir a exposição.	O valor do colateral empenhado é insuficiente para cobrir a exposição.

## Aspecto II - Ambiente político e legal

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Risco país.	Não há risco país.	A exposição ao risco país é limitada (em particular, reservas externas localizadas em países emergentes).	A exposição ao risco país é mediana (em particular, reservas externas localizadas em países emergentes).	A exposição ao risco país é alta (em particular, reservas domésticas em países emergentes).
Mitigação do risco país.	A mitigação é muito elevada, mediante mecanismos robustos para obtenção de recursos no exterior. As mercadorias têm valor estratégico e o comprador é de excelente qualidade.	A mitigação é forte, mediante mecanismos para obtenção de recursos no exterior. As mercadorias têm valor estratégico e o comprador é de elevada qualidade.	A mitigação é aceitável, mediante mecanismos para obtenção de recursos no exterior. As mercadorias têm valor moderadamente estratégico e o comprador é de qualidade aceitável.	A mitigação é parcial e não dispõe de mecanismos para obtenção de recursos no exterior. As mercadorias não têm valor estratégico e o comprador é de baixa qualidade.

## Aspecto III - Características dos ativos

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Liquidez e suscetibilidade a danos.	A mercadoria é cotada em mercado organizado. É possível o hedge em mercados de futuros ou mediante instrumentos de balcão. A mercadoria não é suscetível a danos.	A mercadoria é cotada em mercado organizado. É possível o hedge mediante instrumentos de balcão. A mercadoria não é suscetível a danos.	A mercadoria não é cotada em mercado organizado, mas apresenta liquidez. A possibilidade de hedge é incerta. A mercadoria não é suscetível a danos.	A mercadoria não é cotada em mercado organizado e sua liquidez é limitada, dado o tamanho do mercado. Não é possível o hedge. A mercadoria é suscetível a danos.

## Aspecto IV - Solidez da empresa negociadora

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Capacidade financeira do intermediador.	Muito robusta, considerados os riscos e a filosofia de negócio.	O intermediador apresenta capacidade financeira sustentável no longo prazo.	O intermediador apresenta capacidade financeira sustentável no curto prazo.	Não há evidências da capacidade financeira do intermediador.
Experiência prévia, incluindo a capacidade de gerenciar o processo logístico.	Há extensa experiência com o tipo de transação. O histórico de sucesso nas operações e a eficiência de custo são robustos.	Há experiência suficiente com o tipo de transação. O histórico de sucesso nas operações e a eficiência de custo estão acima da média.	Há experiência limitada com o tipo de transação. O histórico de sucesso nas operações e eficiência de custo são medianos.	A experiência com o tipo de transação é limitada ou incerta. Os custos e lucros são voláteis.

Controles da intermediação e políticas de <b>hedging</b> .	Os padrões de seleção da contraparte, de <b>hedging</b> e de monitoramento são rígidos.	Os padrões de seleção da contraparte, de <b>hedging</b> e de monitoramento são adequados.	Acordos celebrados no passado não apresentaram problemas ou os problemas ocorridos não foram significativos.	Acordos celebrados no passado apresentaram problemas que resultaram em perdas consideráveis.
Qualidade das informações financeiras divulgadas.	As informações financeiras são abrangentes e claras.	As informações financeiras são claras, porém não abrangentes.	As informações financeiras são insuficientes ou pouco claras.	As informações financeiras são insuficientes ou pouco claras.

## Aspecto V - Estrutura das garantias

Critérios	Requisitos a serem atendidos para o grau de avaliação			
	Forte	Bom	Satisfatório	Fraco
Controle sobre o ativo.	Há total certeza quanto à capacidade de apropriação, a qualquer tempo, dos ativos dados em garantia, inclusive a prevalência sobre qualquer terceiro.	Há total certeza quanto à capacidade de apropriação a qualquer tempo dos ativos dados em garantia, inclusive a prevalência sobre qualquer terceiro.	Em algum momento do processo, o empresário perde o controle legal do ativo. A perda de controle é mitigada pelo conhecimento do processo de intermediação ou mediante a assunção da operação por terceiros.	Lacunas contratuais geram risco de perda do controle efetivo sobre o ativo. A recuperação do controle pode não ocorrer.
Seguro contra danos.	A cobertura de seguro é ampla, incluindo danos a terceiros, e prestada por empresas de mais alta qualidade.	A cobertura de seguro é satisfatória (não inclui danos a terceiros) e prestada por empresas de seguro de boa qualidade.	A cobertura de seguro é mediana (não inclui danos a terceiros) e prestada por empresas de seguro de qualidade aceitável.	A cobertura de seguro é inadequada (não inclui danos a terceiros) ou prestada por empresas de seguros de qualidade baixa.

## ANEXO V

Tabela 1 - Fator K\* para classificação interna de longo prazo na abordagem RBA

Classificação Interna	Fator K* para exposição a classe com maior grau de senioridade e cujo conjunto de ativos subjacentes é granular	Fator K* para exposição a classe com menor grau de senioridade e cujo conjunto de ativos subjacentes é não granular	Fator K* para exposição cujo conjunto de ativos subjacentes é não granular
NOL <sub>1</sub>	7%	12%	20%
NOL <sub>2</sub>	8%	15%	25%
NOL <sub>3</sub>	10%	18%	35%
NOL <sub>4</sub>	12%	20%	
NOL <sub>5</sub>	20%	35%	
NOL <sub>6</sub>	35%	50%	
NOL <sub>7</sub>	60%	75%	
NOL <sub>8</sub>	100%		
NOL <sub>9</sub>	250%		
NOL <sub>10</sub>	425%		
NOL <sub>11</sub>	650%		

## ANEXO VI

Tabela 1 - Fator K\* para classificação interna de curto prazo na abordagem RBA

Classificação Interna (ilustrativa)	Fator K* para exposição a classe com maior grau de senioridade e cujo conjunto de ativos subjacentes é granular	Fator K* para exposição a classe com menor grau de senioridade e cujo conjunto de ativos subjacentes é não granular	Fator K* para exposição cujo conjunto de ativos subjacentes é não granular
NOC <sub>1</sub>	7%	12%	20%
NOC <sub>2</sub>	12%	20%	35%
NOC <sub>3</sub>	60%	75%	75%

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO**  
**E LOTERIAS**  
**RETIFICAÇÃO**

Na Circular CAIXA nº 607, de 18.12.12, publicada na Seção 1, página 706, do Diário Oficial da União nº 246 de 21.12.12, nos subitens a seguir:

1 No subitem 5.2.1 onde se lê: " 5.2.1 Alocação de recursos diretamente proporcional à participação do Agente/Entidade ofertante dos CRI, na concessão de financiamentos imobiliários, no exercício anterior, tendo como valor-base para o estabelecimento da proporcionalidade o limite orçamentário disponibilizado pelo FGTS para aquisição de CRI no exercício." , leia-se: "5.2.1 Alocação proporcional à participação dos Agentes/Entidades detentoras dos recebíveis que irão compor os CRI ofertados pelas Securitizadoras ao Agente Operador. Referida proporção levará em conta a participação dos respectivos Agentes/Entidades na concessão de financiamentos imobiliários no exercício anterior."

2 No subitem 5.3 onde se lê: "Na hipótese de o montante de CRI ofertado ao Agente Operador para a Faixa I ser inferior ao valor do orçamento disponibilizado para o exercício, o saldo remanescente será utilizado para atendimento das propostas enquadradas na faixa II e, persistindo saldo após atendimento da Faixa II, este será utilizado no atendimento da Faixa III, observando-se, em qualquer caso, o critério de participação do Agente/Entidade ofertante, previsto no subitem 5.2.1 desta Circular." leia-se: "Na hipótese de o montante de CRI ofertado ao Agente Operador para a Faixa I ser inferior ao valor do orçamento disponibilizado para o exercício, o saldo remanescente será utilizado para atendimento das propostas enquadradas na faixa II e, persistindo saldo após atendimento da Faixa II, este será utilizado no atendimento da Faixa III, observando-se, em qualquer caso, o critério de participação dos Agentes/Entidades detentores dos recebíveis previstos no subitem 5.2.1 desta Circular."

3 No subitem 5.4 onde se lê: "Para a aferição da participação dos Agentes/Entidades ofertantes de CRI em créditos oriundos de financiamentos imobiliários prevista no subitem 5.2.1 desta Circular, o Agente Operador utilizará como fonte de consulta as Informações Financeiras Trimestrais - IFT - Quadro 7022, conta 00.0.0.01.12.00 - Financiamentos Imobiliários, fornecidas pelo Banco Central do Brasil." leia-se: "Para a aferição da participação dos Agentes/Entidades detentores dos recebíveis previstos no subitem 5.2.1 desta Circular, o Agente Operador utilizará como fonte de consulta as Informações Financeiras Trimestrais - IFT - Quadro 7022, conta 00.0.0.01.12.00 - Financiamentos Imobiliários, fornecidas pelo Banco Central do Brasil."

4 No subitem 5.5.1 onde se lê: "Caso as propostas apresentadas até o último dia útil do mês de março de cada ano não venham a consumir integralmente os recursos disponíveis para o exercício, nova seleção será efetuada para as propostas apresentadas até o último dia útil do trimestre civil seguinte, e assim sucessivamente, sempre utilizando o critério de participação do Agente/Entidade ofertante previsto no subitem 5.2.1 desta Circular." leia-se: "Caso as propostas apresentadas até o último dia útil do mês de março de cada ano não venham a consumir integralmente os recursos disponíveis para o exercício, nova seleção será efetuada para as propostas apresentadas até o último dia útil do trimestre civil seguinte, e assim sucessivamente, sempre utilizando o critério de participação dos Agentes/Entidades detentores dos recebíveis previstos no subitem 5.2.1 desta Circular."

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM**  
**INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**  
**ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Nº 12.866- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS ROBERTO MACHADO FURLAN, C.P.F. nº 218.762.928-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.867 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ PAULO CORRÊA ARANHA, C.P.F. nº 219.645.078-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.868 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THIAGO MACHADO CAMARINHA BER-RINGER FAVERY, C.P.F. nº 312.787.338-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.869 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THOMAS GEORGES MALLIAGROS, C.P.F. nº 885.703.987-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.870 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FELIPE ANTONIOLI, C.P.F. nº 318.065.668-93, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.871 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO DE CASTRO REINACH, C.P.F. nº 052.720.088-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.872 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO ARAUJO DA SILVA, C.P.F. nº 018.395.957-44, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.873 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PEDRO BATISTA DE LIMA FILHO, C.P.F. nº 043.037.137-32, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.874 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MAGMA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.054.901, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.





Nº 12.875 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a J.P. TUCHE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS LTDA, C.N.P.J. nº 17.169.050, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.876 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. nº 15.089.883, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.877 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a F CAPITAL ASSET GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, C.N.P.J. nº 08.784.067, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.878 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a NEWBURY ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.326.114, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.879 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROLF WALTER MAZENAUER, C.P.F. nº 052.704.917.45, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.880 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DJALMA SANTANA GOMES, C.P.F. nº 904.901.698-72, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.881 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MOACYR ROSSETO, C.P.F. nº 773.230.178-15, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.882 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CLÁUDIO GUIMARÃES JÚNIOR, C.P.F. nº 663.948.647-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.883 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. THIAGO CAIUBY GUIMARÃES, C.P.F. nº 299.541.328-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.884 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. LUIZ CARLOS PIRES DE ARAUJO, C.P.F. nº 219.124.677-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.885 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a ITAUBANK DTVM S.A., C.N.P.J. nº 62.224.134, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS  
3ª SEÇÃO  
2ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
1 - Processo: 10730.003034/2011-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA

2 - Processo: 10980.003692/2007-90 - Recorrente: BERNECK AGLOMERADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10980.007374/2007-06 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
4 - Processo: 10715.000690/2009-41 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16327.001150/2006-91 - Recorrente: BIOSERVICE PROD. MEDICOS HOSP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
6 - Processo: 10783.910778/2009-69 - Recorrente: GRAMAFAL GRANITOS E MARMORES FALQUETO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
7 - Processo: 10945.001319/2008-10 - Recorrente: AB COMERCIO DE INSUMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 15586.000089/2011-17 - Recorrente: CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10314.001362/99-13 - Nome do Contribuinte: DIXIE TOGA S/A

10 - Processo: 10830.002558/00-93 - Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
11 - Processo: 10508.000730/2009-08 - Recorrente: WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13603.000837/2007-96 - Recorrente: TECNOWATT ILLUMINACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13808.004710/00-48 - Recorrente: CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13709.003621/92-11 - Nome do Contribuinte: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
15 - Processo: 10680.918960/2008-35 - Recorrente: TRANSPOR ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10680.720947/2010-62 - Recorrente: BANCO INTERMEDIUM SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
17 - Processo: 10108.000537/2003-86 - Recorrente: VLADIMIR AUGUSTO DARMANSHEFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10314.003796/2001-61 - Recorrente: HAMILTON JOSE ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10384.003320/2003-69 - Recorrente: CURTUME EUROPA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13005.907950/2009-13 - Recorrente: CURTUME AIMORE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
21 - Processo: 10530.721613/2011-19 - Recorrente: MK ELETRODOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11128.003368/2009-56 - Nome do Contribuinte: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

23 - Processo: 13707.002226/2003-91 - Recorrentes: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

24 - Processo: 10680.920336/2008-06 - Recorrente: LATINCIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10768.720389/2007-70 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10880.989108/2009-77 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
27 - Processo: 13005.902169/2010-88 - Recorrente: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10980.000047/2009-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

29 - Processo: 11128.003543/2008-24 - Embargante: IPA MARIMEX e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
30 - Processo: 13746.001386/2002-75 - Nome do Contribuinte: PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

31 - Processo: 11050.000704/2007-98 - Recorrente: MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11050.002346/2007-58 - Recorrente: MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11050.000040/2008-48 - Recorrente: MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11050.002233/2008-33 - Recorrente: MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 11050.001319/2007-68 - Recorrente: MASAL SA IND E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10494.000605/2008-13 - Recorrente: MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
37 - Processo: 10665.901443/2008-15 - Recorrente: CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 16327.001467/2005-47 - Recorrente: COOPERATIVA DE E C M DOS F DA ABRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
39 - Processo: 13646.000189/2004-29 - Recorrente: COMPANHIA BRAS METALURGIA MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
40 - Processo: 10845.000654/2007-30 - Recorrente: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10314.009214/2005-84 - Recorrente: AXSON BRASIL COMERCIO E IMPORT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11065.100137/2007-18 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
43 - Processo: 10314.005849/2007-74 - Recorrente: PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 11020.002394/2004-51 - Recorrente: J.N. TIMBER EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
45 - Processo: 11128.004470/97-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HENKEL S. IND.QUÍMICAS

46 - Processo: 11830.003256/2005-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RBR VEÍCULOS LTDA

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
47 - Processo: 13808.000415/95-47 - Recorrente: BOMBRIIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13819.000076/00-08 - Recorrente: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
49 - Processo: 11128.002061/2002-61 - Recorrente: CONSTRUCOES E COM CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 19515.004874/2003-15 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário



## 2ª TURMA ESPECIAL

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado

DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

1 - Processo nº: 10280.000991/2002-55 - Recorrente: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-21 00:00:00 - 2.40.369 - RESSARCIMENTO INDEVIDO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO

2 - Processo nº: 10280.000997/2002-22 - Recorrente: BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-21 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

3 - Processo nº: 10909.002160/2007-06 - Nome do Contribuinte: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. - 2007-06-26 00:00:00

4 - Processo nº: 10909.002161/2007-42 - Nome do Contribuinte: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. - 2007-06-26 00:00:00

5 - Processo nº: 10909.002162/2007-97 - Nome do Contribuinte: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. - 2007-06-26 00:00:00

6 - Processo nº: 10909.002163/2007-31 - Nome do Contribuinte: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. - 2007-06-26 00:00:00

7 - Processo nº: 10909.002164/2007-86 - Nome do Contribuinte: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. - 2007-06-26 00:00:00

8 - Processo nº: 10909.002165/2007-21 - Nome do Contribuinte: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. - 2007-06-26 00:00:00

Relator: SOLON SEHN

9 - Processo nº: 10680.721345/2006-46 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

10 - Processo nº: 10680.901399/2010-70 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-31 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

11 - Processo nº: 10680.932567/2009-35 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

12 - Processo nº: 10980.905796/2008-11 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

13 - Processo nº: 10650.902393/2011-58 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

14 - Processo nº: 10650.902394/2011-01 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

15 - Processo nº: 10650.902395/2011-47 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

16 - Processo nº: 10650.902397/2011-36 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

17 - Processo nº: 10650.902399/2011-25 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

18 - Processo nº: 10650.902401/2011-66 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

19 - Processo nº: 10650.902403/2011-55 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

20 - Processo nº: 10650.902405/2011-44 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

21 - Processo nº: 10650.902407/2011-33 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

22 - Processo nº: 10650.902409/2011-22 - Recorrente: BLA-CK & DECKER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-28 00:00:00

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

23 - Processo nº: 10880.909811/2006-67 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

24 - Processo nº: 10880.909812/2006-10 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

25 - Processo nº: 10880.909816/2006-90 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

26 - Processo nº: 10880.909819/2006-23 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

27 - Processo nº: 10880.909822/2006-47 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

28 - Processo nº: 10880.909823/2006-91 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

29 - Processo nº: 10880.909833/2006-27 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

30 - Processo nº: 10880.909834/2006-71 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

31 - Processo nº: 10880.909836/2006-61 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

32 - Processo nº: 10880.909859/2006-75 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

33 - Processo nº: 10880.909864/2006-88 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

34 - Processo nº: 10880.909885/2006-01 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

35 - Processo nº: 10880.915945/2008-89 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-25 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

36 - Processo nº: 10880.915966/2008-02 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-25 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

37 - Processo nº: 10880.915967/2008-49 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-25 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

38 - Processo nº: 10880.915972/2008-51 - Recorrente: MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-25 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

39 - Processo nº: 10670.001568/2003-60 - Nome do Contribuinte: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - 2003-12-30 00:00:00

40 - Processo nº: 10970.000382/2010-38 - Nome do Contribuinte: PEIXOTO COM. IND. SERV. E TRANSP. LTDA - 2010-06-14 00:00:00

41 - Processo nº: 10580.006340/2005-37 - Nome do Contribuinte: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA - 2005-08-03 00:00:00 - 1.63.121.1725 - OMISSÃO DE RECEITAS

DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

42 - Processo nº: 10920.003839/2008-37 - Nome do Contribuinte: ATHETIC IND.DE EQ.DE FISIOTERAPIA LTDA - 2008-08-05 00:00:00

Relator: SOLON SEHN

43 - Processo nº: 10880.009614/2002-12 - Recorrente: TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-04 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

44 - Processo nº: 10880.688657/2009-27 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

45 - Processo nº: 10880.688658/2009-71 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

46 - Processo nº: 10880.688659/2009-16 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

47 - Processo nº: 10880.688660/2009-41 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

48 - Processo nº: 10880.688661/2009-95 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

49 - Processo nº: 10880.688662/2009-30 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

50 - Processo nº: 10880.688663/2009-84 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

51 - Processo nº: 10880.688664/2009-29 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

52 - Processo nº: 10909.000586/2008-06 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-12 00:00:00

53 - Processo nº: 10909.000587/2008-42 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-12 00:00:00

54 - Processo nº: 10909.000588/2008-97 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-12 00:00:00

55 - Processo nº: 10909.000589/2008-31 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-12 00:00:00

56 - Processo nº: 10909.003963/2006-99 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-14 00:00:00

57 - Processo nº: 10909.003964/2006-33 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-14 00:00:00

58 - Processo nº: 10909.003965/2006-88 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-14 00:00:00

59 - Processo nº: 10909.003966/2006-22 - Recorrente: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-14 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

60 - Processo nº: 10880.944222/2008-97 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-03 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

61 - Processo nº: 10880.950292/2008-84 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

62 - Processo nº: 10880.955708/2008-51 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-20 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

63 - Processo nº: 10880.955709/2008-03 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-20 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

64 - Processo nº: 10880.961938/2008-59 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-04 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

65 - Processo nº: 10880.961939/2008-01 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-04 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

66 - Processo nº: 10950.900856/2006-03 - Recorrente: CE-REALISTA SAO PAULO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

67 - Processo nº: 10950.900859/2006-39 - Recorrente: CE-REALISTA SAO PAULO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

68 - Processo nº: 13603.906815/2009-01 - Nome do Contribuinte: AUTO PECAS E ACESSORIOS IGARAPE LTDA - 2009-09-30 00:00:00

69 - Processo nº: 13603.906816/2009-48 - Nome do Contribuinte: AUTO PECAS E ACESSORIOS IGARAPE LTDA - 2009-09-30 00:00:00

Relator: SOLON SEHN

70 - Processo nº: 15165.001657/2008-44 - Recorrente: TEXTIL BRASIL IMP EXP VESTUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-13 00:00:00

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

71 - Processo nº: 11065.903008/2011-52 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-28 00:00:00

72 - Processo nº: 11065.903011/2011-76 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-28 00:00:00

73 - Processo nº: 11065.903012/2011-11 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-28 00:00:00

74 - Processo nº: 11065.903013/2011-65 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-28 00:00:00

75 - Processo nº: 11065.903014/2011-18 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-28 00:00:00

76 - Processo nº: 11065.905335/2011-49 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00





77 - Processo nº: 11065.905336/2011-93 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00

78 - Processo nº: 11065.905337/2011-38 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00

79 - Processo nº: 11065.905338/2011-82 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00

80 - Processo nº: 11065.905339/2011-27 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00

81 - Processo nº: 11065.905340/2011-51 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00

82 - Processo nº: 11065.905341/2011-04 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

83 - Processo nº: 11030.900446/2009-41 - Recorrente: CER-CENA S/A - INDUSTRIA METALURGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-11 00:00:00

84 - Processo nº: 11030.901708/2009-95 - Recorrente: CER-CENA S/A - INDUSTRIA METALURGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-10 00:00:00

85 - Processo nº: 11030.904534/2009-12 - Recorrente: CER-CENA S/A - INDUSTRIA METALURGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-21 00:00:00

86 - Processo nº: 11030.904985/2009-50 - Recorrente: CER-CENA S/A - INDUSTRIA METALURGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-21 00:00:00

87 - Processo nº: 11060.903940/2009-19 - Recorrente: CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-21 00:00:00

88 - Processo nº: 11060.903941/2009-55 - Recorrente: CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-21 00:00:00

DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

89 - Processo nº: 13896.911637/2009-84 - Nome do Contribuinte: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 2009-10-01 00:00:00

90 - Processo nº: 13896.911638/2009-29 - Nome do Contribuinte: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 2009-10-01 00:00:00

91 - Processo nº: 13896.912282/2009-41 - Nome do Contribuinte: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 2009-10-01 00:00:00

92 - Processo nº: 13896.912283/2009-95 - Nome do Contribuinte: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 2009-10-01 00:00:00

93 - Processo nº: 13896.912284/2009-30 - Nome do Contribuinte: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 2009-10-01 00:00:00

94 - Processo nº: 13896.912285/2009-84 - Nome do Contribuinte: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 2009-10-01 00:00:00

Relator: SOLON SEHN

95 - Processo nº: 11020.006663/2008-81 - Recorrente: TONDO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-08 00:00:00

96 - Processo nº: 11020.006664/2008-26 - Recorrente: TONDO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-08 00:00:00

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

97 - Processo nº: 13767.000117/2004-13 - Recorrente: CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-05-14 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

98 - Processo nº: 11128.000326/2007-00 - Nome do Contribuinte: A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA - 2007-01-16 00:00:00

99 - Processo nº: 13502.000415/2007-59 - Nome do Contribuinte: KORDSA BRASIL S.A - 2007-05-10 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SOLON SEHN

100 - Processo nº: 15374.907835/2008-87 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

101 - Processo nº: 15374.907836/2008-21 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

102 - Processo nº: 15374.907837/2008-76 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

103 - Processo nº: 15374.907838/2008-11 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

104 - Processo nº: 15374.907839/2008-65 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

105 - Processo nº: 15374.907840/2008-90 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

106 - Processo nº: 15374.907841/2008-34 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

107 - Processo nº: 15374.907842/2008-89 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

108 - Processo nº: 15374.907843/2008-23 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

109 - Processo nº: 15374.907844/2008-78 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

110 - Processo nº: 19647.010881/2005-12 - Recorrente: COSIMA-SIDERUGICA DO MARANHÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-11-03 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

111 - Processo nº: 13850.000096/2007-21 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-23 00:00:00

112 - Processo nº: 15165.003091/2008-95 - Nome do Contribuinte: HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2008-09-25 00:00:00

REGIS XAVIER HOLANDA  
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra I, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

1 - Processo: 11968.001031/2008-31 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11968.001032/2008-86 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11968.001034/2008-75 - Recorrente: SUAPE POCELANATO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

4 - Processo: 12897.000452/2009-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

5 - Processo: 13888.004186/2009-26 - Recorrente: KLABIN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13808.000614/2001-37 - Recorrente: TRIEDO ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

7 - Processo: 11030.720660/2011-31 - Recorrentes: OLFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11686.000070/2008-88 - Recorrente: GUARUPAL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

9 - Processo: 10980.007993/2003-69 - Recorrente: MACOPA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

10 - Processo: 10880.906886/2008-58 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10880.906887/2008-01 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10283.002592/2004-61 - Recorrente: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

13 - Processo: 11065.002042/2005-60 - Recorrente: REICHERT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13652.000044/2009-53 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA COOXUPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10880.022613/95-19 - Recorrente: IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

16 - Processo: 18471.001563/2007-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

17 - Processo: 11065.002074/2005-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MOVEIS KAPPESBERG LTDA

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

18 - Processo: 11128.005471/2005-15 - Recorrente: TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

19 - Processo: 19515.004918/2003-15 - Recorrentes: NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. e FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19814.000309/2006-57 - Embargante: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11128.000308/2001-24 - Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11128.000309/2001-79 - Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

23 - Processo: 13804.000216/00-17 - Recorrente: JAMIL ABBUD & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11610.014876/2002-41 - Recorrente: IPIRANGA ASFALTOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10830.721159/2011-11 - Recorrente: IPIRANGA ASFALTOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10980.722936/2011-13 - Recorrente: KUMMEL INDUSTRIA & COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

27 - Processo: 10825.000556/91-76 - Embargante: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 16095.000235/2006-23 - Embargante: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

29 - Processo: 13863.000134/2002-92 - Recorrente: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10980.100109/2003-64 - Recorrente: GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

31 - Processo: 13609.720024/2006-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA

32 - Processo: 12466.000112/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

33 - Processo: 10314.004399/99-21 - Recorrente: BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13807.002282/99-31 - Recorrente: ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC P. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

35 - Processo: 11040.000430/2005-94 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 11040.000431/2005-39 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13971.000930/2003-89 - Recorrente: KARS-TEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13971.001469/2001-10 - Recorrente: KARS-TEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13971.720049/2008-11 - Recorrente: KARS-TEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13971.720052/2008-26 - Recorrente: KARS-TEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

41 - Processo: 10855.002339/2004-85 - Recorrente: MARCIA VALERIA ESPOSITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

42 - Processo: 13603.000510/2004-71 - Recorrente: RESIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11516.005971/2007-37 - Recorrente: TUBOZAN INDUSTRIA PLASTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

44 - Processo: 10314.003627/2002-11 - Recorrente: ABCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10831.005704/2006-43 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11080.000088/2004-75 - Embargante: PEL-LEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

47 - Processo: 13804.000535/2005-90 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



48 - Processo: 13804.002841/2005-61 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
49 - Processo: 15868.001090/2009-70 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
50 - Processo: 19679.010701/2005-25 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
51 - Processo: 19679.010702/2005-70 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
52 - Processo: 11128.004463/2003-81 - Recorrente: COEST CONSTRUTORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
53 - Processo: 13731.000348/99-25 - Recorrente: MANSUR AGROPECUARIA DE PADUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
54 - Processo: 11128.000769/2004-40 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
55 - Processo: 10830.720370/2010-28 - Embargante: FEDERAL EXPRESS CORPORATION e Embargada: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 12689.001104/2004-61 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
57 - Processo: 12689.000437/00-69 - Recorrente: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
58 - Processo: 10880.000533/2002-57 - Recorrente: AOS DIVALTEC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
59 - Processo: 13509.000153/2004-10 - Recorrente: ELEKTRO-RIO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário

### 3ª CÂMARA 3ª TURMA ESPECIAL

#### PAUTA DE JULGAMENTOS (\*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Plenário 203, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN  
1 - Processo: 10783.902191/2008-03 - Recorrente: GENERAL CABLE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10980.000116/2010-96 - Recorrente: GAMA DE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11065.000276/2007-34 - Recorrente: LATI-CÍNIOS IVOTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13401.720004/2006-31 - Recorrente: LATASA NORDESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 15374.901268/2008-55 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16098.000087/2006-17 - Recorrente: GATE GOURMET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA  
7 - Processo: 13984.000709/2001-10 - Recorrente: SA FÓSFOROS GABOARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11968.000892/2006-31 - Recorrente: GLOBAL LOGISTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10925.907242/2009-02 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10925.907243/2009-49 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11020.902552/2006-36 - Recorrente: BRINDEC BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13005.902408/2009-66 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTÔNIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13005.902409/2009-19 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTÔNIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13005.902410/2009-35 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTÔNIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13005.904661/2009-54 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTÔNIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13984.900114/2008-32 - Recorrente: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13984.900115/2008-87 - Recorrente: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13984.900116/2008-21 - Recorrente: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13984.900117/2008-76 - Recorrente: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13984.900118/2008-11 - Recorrente: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS  
21 - Processo: 19515.004568/2003-89 - Recorrente: INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10830.915404/2009-27 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10830.916201/2009-58 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10830.916428/2009-01 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10830.916429/2009-48 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10830.916430/2009-72 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10830.920593/2009-50 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10830.920594/2009-02 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10830.920595/2009-49 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10830.920596/2009-93 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10830.920598/2009-82 - Recorrente: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10875.903652/2009-17 - Recorrente: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10925.000475/2009-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SINCOL SA INDUSTRIA E COMERCIO

34 - Processo: 13836.000244/2005-24 - Recorrente: FERNANDEZ SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA DE PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16349.000333/2008-01 - Recorrente: KURASHIKI DO BRASIL TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES  
36 - Processo: 10830.905353/2008-44 - Recorrente: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10830.905354/2008-99 - Recorrente: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10830.905355/2008-33 - Recorrente: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10830.905356/2008-88 - Recorrente: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10830.905357/2008-22 - Recorrente: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10830.906572/2008-41 - Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10830.906573/2008-95 - Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10920.901917/2008-61 - Recorrente: INFRA-SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10920.901918/2008-13 - Recorrente: INFRA-SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11020.002250/2009-17 - Recorrente: FOLHAS BRANCAS IND. COM. DE PAPEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13819.908279/2009-45 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13819.908280/2009-70 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13819.908281/2009-14 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13819.908282/2009-69 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13819.908283/2009-11 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13819.908284/2009-58 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13819.908285/2009-01 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13896.902420/2008-01 - Recorrente: INGENICO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13896.902421/2008-47 - Recorrente: INGENICO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13971.910874/2009-88 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13971.910875/2009-22 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13971.910876/2009-77 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13971.910877/2009-11 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13971.910878/2009-66 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 13971.910879/2009-19 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13971.910880/2009-35 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13971.910881/2009-80 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13971.910882/2009-24 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13971.911754/2009-06 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13971.911755/2009-42 - Recorrente: INDUSTRIAL REX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI  
66 - Processo: 13804.001132/2003-04 - Recorrente: EVO-NIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 16327.903677/2009-03 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 16327.903678/2009-40 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 16327.903680/2009-19 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 12514.000001/2007-28 - Recorrente: DEVIR LIVRARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 12514.000014/2007-05 - Recorrente: DEVIR LIVRARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 12514.000072/2006-40 - Recorrente: DEVIR LIVRARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 12514.000086/2006-63 - Recorrente: DEVIR LIVRARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 16327.910557/2009-54 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 16327.913281/2009-66 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 16327.913282/2009-19 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 19740.900220/2009-46 - Recorrente: BANCO BVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10469.901610/2009-25 - Recorrente: ESPACIAL AUTOPEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10469.901611/2009-70 - Recorrente: ESPACIAL AUTOPEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10469.901612/2009-14 - Recorrente: ESPACIAL AUTOPEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10730.904379/2008-01 - Recorrente: ESTALEIRO MAUÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 11020.720123/2009-95 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 11020.720124/2009-30 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 11020.720125/2009-84 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 11020.720126/2009-29 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL





86 - Processo: 11020.720127/2009-73 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 11020.720128/2009-18 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 11080.905516/2008-81 - Recorrente: EXATECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 15374.906681/2008-14 - Recorrente: ESTÚDIOS MEGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 15374.906682/2008-51 - Recorrente: ESTÚDIOS MEGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 15374.906684/2008-40 - Recorrente: ESTÚDIOS MEGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

92 - Processo: 13888.000851/99-15 - Recorrente: VALÉRIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10980.011306/2005-71 - Recorrente: BONYPLUS INDÚSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 11020.006817/2008-35 - Recorrente: FRASLE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10320.900147/2008-06 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10320.900155/2008-44 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10320.900169/2008-68 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10320.900173/2008-26 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10320.900180/2008-28 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10320.900196/2008-31 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10320.900219/2008-15 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10805.906754/2009-18 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10805.906755/2009-54 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10805.906756/2009-07 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10805.906757/2009-43 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 10805.907044/2009-05 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10805.907045/2009-41 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10805.907046/2009-96 - Recorrente: MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10860.905006/2009-45 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10860.905009/2009-89 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10860.905010/2009-11 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10860.905011/2009-58 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10860.905013/2009-47 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10860.905014/2009-91 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10860.905015/2009-36 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10860.905016/2009-81 - Recorrente: MARCPELZER PLASTICS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 13971.901395/2006-28 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 13971.901396/2006-72 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 13971.901398/2006-61 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN  
Presidente da 3ª Turma Especial

AREOVALDO MARIANO TAVARES  
Secretário da 3ª Turma Especial

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 45, de 7-3-2013, Seção 1, páginas 30/31, com incorreção no original.

#### 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### RETIFICAÇÃO

Na PAUTA do dia 21 de março de 2013, às 14 horas, da 1ª TO, 4ª Câmara, 3ª Seção de Julgamento do CARF, publicada no DOU de 07/03/2013, Seção 1, página 32 ONDE SE LÊ:

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA  
74 - Processo: 10675.001595/2004-73 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 13016.000022/2006-46 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13433.720014/2006-07 - Recorrente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CAST Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ODASSI GUERZONI FILHO  
77 - Processo: 14052.003131/93-10 - Recorrente: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10435.001367/2005-15 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS SERTANIA LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 13982.000640/2001-44 - Recorrente: TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 19679.009725/2003-70 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE  
81 - Processo: 10840.901884/2009-20 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10840.901885/2009-74 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10840.901886/2009-19 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10840.902875/2009-56 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
85 - Processo: 15586.000008/2011-71 - Recorrente: GRAN-CAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI

86 - Processo: 10925.001185/2005-14 - Recorrente: WALDIR SCHERBAK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE  
87 - Processo: 10840.902876/2009-09 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JULIO CESAR ALVES RAMOS  
Presidente da 1ª Turma Ordinária

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA  
Chefe da Secretaria

LEIA-SE:

DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA  
74 - Processo: 10675.001595/2004-73 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 13016.000022/2006-46 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13433.720014/2006-07 - Recorrente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CAST Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ODASSI GUERZONI FILHO  
77 - Processo: 14052.003131/93-10 - Recorrente: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10435.001367/2005-15 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS SERTANIA LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 13982.000640/2001-44 - Recorrente: TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 19679.009725/2003-70 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE  
81 - Processo: 10840.901884/2009-20 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10840.901885/2009-74 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10840.901886/2009-19 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10840.902875/2009-56 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
85 - Processo: 15586.000008/2011-71 - Recorrente: GRAN-CAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI  
86 - Processo: 10925.001185/2005-14 - Recorrente: WALDIR SCHERBAK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE  
87 - Processo: 10840.902876/2009-09 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI  
88 - Processo: 19515.003636/2010-11 - Recorrente: SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 11065.900948/2006-22 - Recorrente: METALURGICA ACOREAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 15987.000348/2009-64 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JULIO CESAR ALVES RAMOS  
Presidente da 1ª Turma Ordinária

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA  
Chefe da Secretaria

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de março de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMB USTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,1355	2,5736	3,4852	2,0000	2,6191	-	-	-	-

*AL	2.9200	2.2080	3.0185	1.8321	2.3390	-	-	-	-
AM	3.0251	2.3057	3.1386	-	2.3634	-	-	-	-
AP	2.9250	2.2990	3.3100	-	2.3120	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.8601	2.2500	2.6154	-	2.1700	-	-	-	-
*DF	2.9950	2.3190	3.3340	-	2.2710	2.4500	-	-	-
ES	2.9411	2.2444	2.7942	2.2542	2.4826	1.8973	-	-	-
GO	2.9200	2.2100	3.3846	-	1.9800	-	-	-	-
MA	2.8880	2.1970	3.4090	2.5000	2.3600	-	-	-	-
*MT	3.1102	2.4775	3.8647	3.1627	2.0834	1.9017	1.8400	-	-
MS	2.9407	2.2010	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-
MG	2.9746	2.1999	2.8485	2.3000	2.1711	-	-	-	-
PA	2.8520	2.2650	3.0307	-	2.3440	-	-	-	-
*PB	2.7998	2.1976	2.6842	2.5014	2.2194	1.7622	-	2.5574	2.5574
PE	2.8680	2.2130	2.7746	-	2.2330	1.7990	-	-	-
*PI	2.7751	2.2632	3.0984	2.8450	2.3998	-	-	-	-
*PR	2.9900	2.2500	2.9900	-	2.0200	-	-	-	-
*RJ	3.0284	2.2512	3.1291	1.5960	2.3303	1.8252	-	-	-
*RN	2.8900	2.1960	2.6500	-	2.3720	1.8950	-	1.6687	-
RO	3.0500	2.4000	3.0954	-	2.4500	-	-	2.0532	-
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
*SC	2.9400	2.2800	3.3200	-	2.4400	2.0100	-	-	-
SE	2.9179	2.2680	2.7800	2.2898	2.3960	1.8490	-	-	-
TO	3.0300	2.1900	3.4238	3.7300	2.2200	-	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 7 de março de 2013

A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal divulga nota sobre os Protocolos ICMS 215/2012, 216/2012, 217/2012, 15/2013, 16/2013 e 17/2013.

Nº 40 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que o Decreto Distrital nº 34.171, de 27 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 43, de 28

de fevereiro de 2013, às páginas 4 a 10, fixou as Margens de Valor Agregado - MVA-ST - a serem utilizadas para apuração da base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações com os produtos relacionados nos protocolos a seguir indicados, destinadas ao Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2013:

Protocolo ICMS 215/2012 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador;

Protocolo ICMS 216/2012 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza;

Protocolo ICMS 217/2012 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios;

Protocolo ICMS 15/2013 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios;

Protocolo ICMS 16/2013 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza;

Protocolo ICMS 17/2013 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Torna sem efeito retificação no Ato COTEPE/ICMS nº 17/12.

Nº 41 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e atendendo ao pedido formulado pelo Ministério da Defesa, resolveu:

Torna sem efeito a retificação no Ato COTEPE/ICMS nº 17/12, de 24 de abril de 2012, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 69.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 42 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
WEKSLEY CARVALHO MOREIRA INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	10.659.689/0001-14	Rua Francisco Lopes Martins, 61 - Casa B Centro Macuco - RJ CEP: 28.545-000
IVAILSON BATISTA DA SILVA ME	14.505.616/0001-29	Av. Amazonas, 61 - Loja 207/208 Belo Horizonte - MG CEP: 30.180-000
GLOBAL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	13.959.033/0001-05	Rua C 23, Quadra 64 Lote 13 Casa 02 - VL Novo Horizonte Goiânia - GO CEP: 74.363-290

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 43 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JS Informática e Equipamentos Ltda	62.699.343/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0042013, nome: C@ixa Rapido, versão: 5.0, código MD-5: 44f57c23af8a72a7a08838d7a2fbdfbe*FrenteCaixa
SG Informática Ltda	22.083.612/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0642013, nome: PDV 2.0, versão: 2.0.9a, código MD-5: 2418B47AE6513EAC4CE2BF332332B803*PDV20
RCA Sistemas Ltda	09.072.237/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0432012, nome: RCA Trade, versão: 9, código MD-5: 373B4AEC94E37D415963F9E536BB96B5*caixa
RCA Sistemas Ltda	09.072.237/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0422013, nome: RCA Farma, versão: 9, código MD-5: CA4B7BE7D9EF3783DF41B878ADE34E9C *caixa
Omni Software Ltda	00.453.160/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0502013, nome: Omni PDV, versão: 2.13.1.1, código MD-5: 6A2C6182E61E96E3E0393932CC444840*PDV
Sommus Automação Comercial Ltda	04.717.475/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0572013, nome: AUTOSYS CUPOM, versão: 2.0113.000, código MD-5: F302FC7D5F1AE22250BC2A795263A5DD*ecf
Sistematic Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda	04.302.118/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0332013, nome: SiscommercePDV, versão: 4.1, código MD-5: 3DF4269470B0E0C598ACED9E70C88729*SISCOMMERCEPDV
Sistematic Tecnologia e Sistemas da Informação Ltda	04.302.118/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0372013, nome: SiscommerceFOOD, versão: 4.1, código MD-5: DF735B98A446C97183BF41BC2260986E *SISCOMMERCE_FOOD
CST Automação Ltda	11.385.836/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0442013, nome: COMMERCY, versão: 1.0.0.0, código MD-5: E7D24BB1C82B5FAA3DA0A804C0A21BFD*CMPOS
Zanthus S/A Comercio e Serviços	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0522013, nome: Zeus Frente De Loja, versão: 1.9W, código MD-5: 82C00BC2E03E55021DAE49679E64A9D7*W_PAF
Zanthus S/A Comercio e Serviços	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0582013, nome: Zeus Frente De Loja, versão: 1.9, código MD-5: 65CB9ACFFFEF47F528BFB83C639C4371*LNK_PAF
CEK Sistemas e Assistência Técnica Ltda	03.011.944/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0732013, nome: Frente Plus II, versão: 4.2, código MD-5: A7ED5F071FEA5463BF14E8D6ED0A3BF3*FRENTEPLUS2
Control Informática Ltda	66.723.933/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0782013, nome: Gestão Control, versão: 13.03.031, código MD-5: 1D51D6B8322B006C167ED41B525C0E8D*PEDAUTO





Origem Sistemas e Automação LTDA - ME	06.213.781/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0492013, nome: Easy FL, versão: 2013.0.0.0, código MD-5: 172FF9772E22753759FFC0994B87F7EB *EASYFL
EMC Sistemas Ltda	04.507.969/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0412013, nome: Frente de Loja EMC, versão: 5.1.0.0, código MD-5: A8381847C159377B5EDE33958B25A10E *SISTEMA
EMC Sistemas Ltda	04.507.969/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0462013, nome: Frente de Caixa Posto, versão: 3.5.0.0, código MD-5: 8FD0665E4216FF00B65692B3CF7BB1EF *SISTEMA
A. C. de S. Matta & Cia Ltda	01.236.933/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0282013, nome: SuperPDV, versão: 2.0, código MD-5: 8F6036C51A7FC236F0826694CAE4A2FD *SUPERPDV

## 2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Jose Marcos Nabhan	00.157.585/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0072013, nome: STORE AGE, versão: 3.3, código: MD-5: AE0DD8EB926869975295D594E9BADF63

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 44 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vip-Systems Informática & Consultoria Ltda	65.698.235/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4972012, nome: VIPLITEPLUSWIN, versão: 5.0, código MD-5: 9F058825A809B2D7029902CDD8424CF *VSASCAIXA
E-Premmier Informática Ltda	03.859.426/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0602013, nome: GAS-ON-LINE, versão: 1.23.0.1, código MD-5: d6e60424d8e108b4913702b9db54209f *wpdv

## 2. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Kacia Maria Meneses Bentemuller ME	09.385.765/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0842013, nome: SISACOM, versão: 11.20.00, código MD-5: 63afae1331a5a56bb45794d8e17350f6 *ACP
Gestor Tecnologia e Gestão Empresarial Ltda	13.861.343/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0852013, nome: GESTOR PAF-ECF, versão: 02.00, código MD-5: 460515db4c4eb2c3e81ba077904bc752 *CAIXAPAF

## 3. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softpharma Desenvolvimento e Edição de Softwares Comerciais Ltda	07.665.985/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0092013, nome: SOFTPHARMA, versão: 2.7, código: MD-5: 67737f7256508970e405652be7d45bf0

## 4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RP Informática Ltda	82.454.265/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1122013, nome: WRPDV, versão: 1.22.02, código: MD-5: B28EA36B6C90656D82D3276738B34287
E&G Informática Ltda	12.430.247/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1132013, nome: EDGE - Frente de Caixa, versão: 1.4.0, código: MD-5: 09D94099180A2CE5720240F1C004B8BD

## 5. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ellus Sistemas Integrados em Informatica Ltda	07.845.850/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100062013, nome: ELLUS CASH, versão: 4.12.00, código: MD-5: 5c4a9af7874db093b00a2e9c46b1da73 *elluscash
O A Serviços Ltda	00.635.423/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100102013, nome: SATURNO EMPRESA, versão: 3.1.9, código: MD-5: 795a24970948432cd4c644b18d5e9a1c *HiperiumFL
Dacmobile Sistemas Ltda - ME	17.235.845/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100082013, nome: MobEcf, versão: 1.00, código: MD-5: e9f1a6786b2237efa76e70a5acc01d2a *MobEcf

## 6. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hercules Ribeiro e Cia Ltda	06.221.924/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0042013, nome: SuperNet PDV, versão: 2013, código MD-5: 55f1afdc9b86ee7dab78f3b2783d6c1a

## 7. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mais Soluções Desenvolvimento de Sistemas Ltda	05.005.514/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0022013, nome: MaisPDV, versão: 4.0.0.7, código: MD-5: 69d915caac1b13920d8145d807a99987
Jonas Herminio Comercial ME	10.706.327/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0042013, nome: SICAF SISTEMAS, versão: 2.1.00, código: MD-5: dd2f6b9b58c32dd19cc4a4b53953104e
M. Araújo Carvalho	13.090.521/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0032013, nome: G2 FARMA PDV, versão: 2.0, código: MD-5: 7f5ee22d0da953ce4d370d1804979a43

## 8. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Digitalssystem Assessoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	04.452.296/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0022013, nome: DS-PDV, versão: 2013, código MD-5: D84A6F3D80324BFFAF02325C97A71598

## 9. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eduardo de Oliveira Prado - ME	07.453.528/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0102012, nome: ATENDPAF, versão: 3.00, código MD-5: 2B7E548FF3D36600A6D2FE87A8718E78

## 10. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Siagri Sistemas de Gestão Ltda	02.435.301/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0032013, nome: SIAGRI AGRIBUSINESS - PONTO DE VENDAS, versão: 3.5.13.0, código MD-5: bb106e99b749a2ac3ccb5766624a0b69

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel Térmico para uso em equipamento ECF.

Nº 45 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 04/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação ou conversão de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Central Formulários Contínuos Ltda.	Av Aquidauana, 133 - Jd Manaus - Foz do Iguaçu - Pr.	05.813.579/0001-25	90287083-08

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 15 de março de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Catuaba Indústria de Bebidas S/A	31.470.024/0001-38	Viana	ES

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720062/2013-61 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca Ford, modelo Taurus, ano 2002, modelo 2002, cor branca, chassi IFAFP53222A251041, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 03/0452450-0, de 29.05.2003, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720339/2013-55 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320i PG51, ano 2009, cor marrom, chassi WBAPG5104AA589956, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/1650220-6, de 24.11.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Maria Eugenia Chuecos Nava, CPF 756.636.191-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA- DF, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, no protocolo do Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, situado no Setor de Autarquia Sul - SAS, quadra 03, Bloco O, Brasília/DF

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CURSINO GUIMARÃES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.026.095/0001-85
37.104.726/0001-84

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, no protocolo do Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, situado no Setor de Autarquias Sul - SAS, quadra 03, Bloco O, Brasília-DF.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CURSINO GUIMARÃES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.724.252/0001-63
00.739.142/0001-75
03.585.181/0001-53
33.463.365/0001-01

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Declara concedido o Registro Especial de Produtor de Biodiesel.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - CONCEDIDO o Registro Especial de número IBA - 01401/00019 (Processo 10140.720291/2013-38), ao estabelecimento LE ROUGE ET LE BLANC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 15.659.843/0001-71, localizado à rua Antonio Maria Coelho nº 3889, sala B, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros;

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.732284/2012-36, declara:

Art. 1º. Inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros a Sra. DULCE MARTINS DO CARMO, CPF nº 004.958.661-05.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº





6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.720075/2013-21, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros o Sr. FÁBIO RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº .004.958.661-05

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,  
DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.721314/2012-60, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica SC - COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.041.485/0001-36, em virtude de exercer a atividade vedada de locação de mão de obra, de acordo com a Segunda Alteração do Contrato Social registrada na JUCEG em 31/03/2010. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006

**3ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
Hayan Moraes Negreiros	658.745.873-49	11131.720141/2013-04
Josimary Pereira Duarte Negreiros	634.998.783-72	11131.720214/2013-50
Pedro Jorge Cabral Tavares Filho	042.263.103-57	11131.720081/2013-11
José de Paulo do Nascimento Júnior	726.256.354-87	11131.720247/2013-08

Art. 2º Incluídos no Registro de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
Luciano Holanda Montenegro	011.363.364-51	11131.720195/2012-81
Etiene Antoine Alencar Sales	892.915.223-68	11131.720415/2012-76

Art. 3º Excluídos do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME (Inscrição)	CPF	PROCESSO
Luciano Holanda Montenegro (4A.0.385)	011.363.364-51	11131.720195/2012-81
Etiene Antoine Alencar Sales (3A.0.200)	892.915.223-68	11131.720415/2012-76

Art. 4º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais até o dia 28/03/2013 - mediante utilização de certificado digital - no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 8/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, dentro dos prazos fixados pelo ADE-COANA nº 38, de 11/12/2012, publicado no DOU de 12/12/2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

**4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MOSSORÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró-RN, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MOS-RN n.º 04, de 21 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/04/2010, de acordo com o disposto no inciso II, alínea c), item 2 do art. 73 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSE AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO VELHO**

**PORTARIA Nº 15, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 220, 233, 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto - Lei nº 200, 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.997, de 06/09/1969, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/1981, resolve:

Art. 1º - Delegar a competência de que trata o § 3º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, aos Auditores-Fiscais da DRF/PVO e da IRF/GUM responsáveis pela habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes, conforme previsão do § 4º do art. 17 da referida Instrução Normativa.

RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO  
Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).  
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.  
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.814.448/0001-49	M. A. DA SILVA VESTUÁRIO - ME
08.225.120/0001-07	ORGANIZAÇÃO REGO LTDA - EPP

**6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,  
DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, Declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 051.209.985-50, em nome do contribuinte NEIVALDO COELHO MATTOS, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13555.000371/2008-22.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, Declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 099.391.386-52, em nome do contribuinte DINOMAR PINTO DA SILVA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.726345/2012-81.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,  
DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Declara e Comunica a Inaptação de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.735644/2012-94, resolve:

LUCIANO GUIMARÃES IENACCO

Art.1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária M BRASIL EMPREENDIMENTOS MARKETING E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 07.493.964/0001-68, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nos 015.018.187-67 e 037.124.227-41 e 025.108.047-15, em nome de KATIA REGINA DOS SANTOS PINTO, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 055.008.197-63, em nome de ALEX SANDRO DE SOUZA SAMPAIO, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nos 038.888.857-10, 035.001.047-11, 050.897.087-38, 039.625.757-74, 137.361.897-37 e 139.313.977-93, em nome de LUZIANE BRAGA LUZES, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

## DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. ATIVIDADE VEDADA. O exercício da atividade de locação de imóveis próprios, ainda que eventual e estranho ao objeto social da empresa, configura hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou motivo de exclusão de tal regime de tributação, salvo quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. SUCATAS DE ALUMÍNIO. CRÉDITOS. SUSPENSÃO. As aquisições de sucatas de alumínio no mercado interno, para utilização como insumos na produção de lingotes de alumínio, não geram direito a créditos da Cofins nem se aplicam as receitas das pessoas jurídicas adquirentes que apuram o Imposto de renda com base no lucro real à apuração cumulativa dessa contribuição, a qual deverá ser calculada com base no regime não cumulativo, aplicando-se, sobre a base de cálculo, a alíquota de 7,6%. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, e, também, a suspensão a que se refere o art. 48 dessa lei, dizem respeito tão somente à Contribuição para o PIS e à Cofins incidentes nas operações realizadas no mercado interno, não se aplicando à Contribuição para o PIS-Importação e à Cofins-Importação, por falta de previsão legal. No cálculo da Cofins não cumulativa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos referentes à Cofins-Importação efetivamente paga na importação de sucatas de alumínio, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 10 e 15, Lei nº 10.864, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48, e Decreto nº 7.212, de 2010, art. 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. SUCATAS DE ALUMÍNIO. CRÉDITOS. SUSPENSÃO. As aquisições de sucatas de alumínio no mercado interno, para utilização como insumos na produção de lingotes de alumínio, não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS nem se aplicam as receitas das pessoas jurídicas adquirentes que apuram o Imposto de renda com base no lucro real à apuração cumulativa dessa contribuição, a qual deverá ser calculada com base no regime não cumulativo, aplicando-se, sobre a base de cálculo, a alíquota de 1,65%. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, e, também, a suspensão a que se refere o art. 48 dessa lei, dizem respeito tão somente à Contribuição para o PIS e à Cofins incidentes nas operações realizadas no mercado interno, não se aplicando à Contribuição para o PIS-Importação e à Cofins-Importação, por falta de previsão legal. No cálculo da Contribuição para o PIS não cumulativa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos referentes à Contribuição para o PIS-Importação efetivamente paga na importação de sucatas de alumínio, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 8; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 10 e 15, Lei nº 10.864, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47, 48 e 132, e Decreto nº 7.212, de 2010, art. 4º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CONTRIBUINTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. RECEITAS DO FUNEPJ. O Poder Judiciário Estadual, como órgão da administração pública direta, é o contribuinte do PASEP sobre as receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNEPJ).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 08, de 1970, arts. 1º, 2º, II, e 3º; Lei nº 4.320, de 1964, art. 71; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 6º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 67 e 68; e Parecer PGFN/CAF nº 1.396, de 2011.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Chefe  
Substituto

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CONTA E ORDEM. ENCOMENDA. A importação por conta e ordem de terceiros e a importação por encomenda são operações vedadas a pessoas físicas, seja como importador, adquirente ou encomendante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.158-35, de 2001, artigos 80 e 81; Lei nº 11.281, de 2006, artigo 11; IN SRF nº 225, de 2002, arts. 2º e 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 12; IN SRF nº 634, de 2006, arts. 2º e 3º.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Chefe  
Substituto

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 4 DE MARÇO DE 2013

A INSPETORA -CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no disposto na Instrução Normativa RFB nº 747 de 14 de junho de 2007, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2007, atendendo a regular pleito consubstanciado no processo administrativo nº 10073.721345/2012-42, declara:

Art. 1º A habilitação, em caráter precário, da empresa GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS Ltda, CNPJ nº 01.410.577/0001-34, com sede à Rua Fernando Bernadelli, 2000, município de Porto Real/RJ, ao procedimento simplificado aplicado na importação e exportação de embalagens de transporte, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na Instrução Normativa RFB nº 747/2007.

Art. 2º O procedimento simplificado autorizado neste ato declaratório, configura tratamento especial e aplica-se aos seguintes bens e quantidades:

I. 1.200 (mil e duzentos) cavaletes metálicos em formato "A", denominados IZADA, tipo OPEN TOP - NCM 7326.90.90;

II. 3.100 (três mil e cem) cavaletes metálicos em formato "A", denominados IZADA, tipo INTERMODAL - NCM 7326.90.90;

III. 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes metálicos em formato "A", denominados IZADA, tipo OPEN TOP - NCM 7326.90.90;

IV. 35.000 (trinta e cinco mil) colares metálicos tipo "U" - NCM 7325.99.90;

V. 6.400 (seis mil e quatrocentos) travas metálicas - NCM 7325.99.90;

VI. 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes metálicos em formato "A", denominados C-IZADA - NCM 7326.90.90;

VII. 1.000 (mil) cavaletes metálicos em formato "A", denominados Q-IZADA - NCM 7326.90.90

Art. 3º Para efeito do controle dos prazos de permanência e dos quantitativos dos bens submetidos aos regimes de admissão e exportação temporárias, a empresa habilitada deverá apresentar trimestralmente, em meio magnético, sob a forma de conta-corrente, por espécie ou modelo de bem, registro atualizado das operações de entrada e saída realizadas por todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 4º O prazo de vigência dos regimes de admissão e exportação temporárias para cada bem objeto do presente procedimento simplificado é definido na legislação específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas nas Instruções Normativas SRF nº 28, de 14 de janeiro de 2003 e nº 319, de 04 de abril de 2003.

Art. 5º A inobservância das regras estabelecidas na legislação de regência, implica cassação ou suspensão do tratamento especial concedido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 46, de 26 de agosto de 2009.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## 8ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 103, de 09 de novembro de 2006

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 26, inciso II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.722520/2012-07, declara:





1. Fica alterada para NOVA LOGÍSTICA S/A a razão social da empresa administradora do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA situado na Avenida Marginal da Via Anchieta, 820 - Bairro Alemoa - município de Santos/SP, que foi licenciado e alfandegado em nome da empresa MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.180.316/0001-92, nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 103, de 09 de novembro de 2006, publicado no D.O.U. de 17 de novembro de 2006, permanecendo inalterado o CNPJ.

2. Seguem inalterados, eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 103/2006.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 102, de 09 de novembro de 2006

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 26, inciso II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.722583/2012-55, declara:

1. Fica alterada para NOVA LOGÍSTICA S/A a razão social da empresa administradora do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA situado na Via Cônego Domenico Rangoni, 3.105 - Vila Áurea - município do Guarujá/SP, que foi licenciado e alfandegado em nome da empresa MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.180.316/0015-98, nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 102, de 09 de novembro de 2006, publicado no D.O.U. de 17 de novembro de 2006, permanecendo inalterado o CNPJ.

2. Seguem inalterados, eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 102/2006.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Convalidação dos atos praticados pela ALF/GRU no dia 04/03/2013, conforme art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Ficam convalidados os atos praticados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - ALF/GRU no dia 04 de março de 2013, em conformidade com o previsto no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente às operações de desembarque, na BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, do Exmo. Sr. Fernando Damata Pimentel, Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Brasil, e do Exmo. Sr. Thabang Makwetla, Ministro Adjunto da Defesa da África do Sul, e respectivas comitivas.

2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 09/03/2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 09 de março de 2013, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave trazendo a bordo o Exmo. Sr. John Key, Primeiro-Ministro da Nova Zelândia, e comitiva, provenientes da República do Chile.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 09 de março de 2013.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM OSASCO  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara nula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.724653/2012-03 e com fundamento no inc. I e § 1º e 2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 05.824.790/0001-43, da empresa MORPHEUS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, em razão da duplicidade de inscrição com a de nº 05.852.830/0001-60.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ: 67.801.902/0001-06, com efeitos a partir de 01 de abril de 2013, conforme o despacho decisório DRF/SBC/REFIS nº 30/2012, exarado no processo administrativo nº 10558.000445/2011-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Despachante Aduaneiro, em razão de renúncia expressa dos interessados, as seguintes inscrições:

RDA	NOME	CPF	PROCESSO INSCRIÇÃO	PROCESSO DE RENÚNCIA
8D.00.231	Valter Pavaneli	026.023.698-53	10880.076329/92-56	10314.720921/2013-35
8D.00.056	Luiz Carlos Ortiz Garnica	902.069.838-91	10880.075591/92-83	10314.721516/2013-34
8D.00.209	Luís Alberto Lopes	535.562.838-91	10880.075610/92-26	10314.729196/2012-80

2. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
112.451.107-56	Raphael de Paula Siqueira Lopes	10314.010555/2010-60
294.016.208-57	Edson Aparecido do Carmo	10831.721868/2012-60
257.062.068-80	Maria Betania Batista Bueno	10314.726696/2012-60
373.550.348-98	Vinicius Rodrigues Piva	10314.727537/2012-82
379.979.018-76	Eduardo Alves de Matos Junior	10314.728555/2012-81
255.173.958-64	Valter de Andrade Pereira dos Santos	10314.729388/2012-96
321.230.088-42	Vando Avelino da Silva	10314.729389/2012-31

3. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, a inscrição abaixo, nos termos da Lei 10833/2003 artigo 76, inciso III alínea "h" ; parágrafo 10º do referido inciso; Decreto 6.759/2009 artigo 810 e IN RFB nº 1209/2011, artigo 10º inciso V, em virtude da não comprovação de escolaridade exigida para o exercício do cargo, conforme relatado no Ofício nº 6289/2012-AGU/PRU/G3/sim e pelo não atendimento à Intimação IRF/SP/SAORT nº 03/2013 pela qual foi aberto prazo legal para o exercício de ampla defesa com direito a recurso no processo 10814.007710/94-58:

RADA	NOME	CPF	PROCESSO INSCRIÇÃO	PROCESSO DE EXCLUSÃO
8A.02.512	Antão Luiz Fernandes Nogueira	101.005.898-39	10817.007710/94-58 (MS)	10814.007710/94-58

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Autoriza aumento de área de Depósito Especial - DE

MARIA ASCENÇÃO VILELA DIMA, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 14366, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos Artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, e ainda o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.720325/2013-55, declara:

Art. 1º Fica a empresa - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ 58.295.213/0001-78, com sede à Avenida Piracema nº 1411, Módulo 3 e 4, no Centro Comercial e Empresarial Jubran, sítio Tamboré, Barueri/SP - CEP 06460-030, habilitada ao regime adua-

neiro de Depósito Especial - DE pelo Ato Declaratório Executivo nº 129, de 05 de dezembro de 2008 e posteriormente alterado o endereço para a Avenida Piracema nº 1411, Módulo 3 (parte), Barueri/SP pelo Ato Declaratório Executivo nº 2, de 12 de janeiro de 2012, autorizada a continuar operando o regime, em caráter precário, com a incorporação de todo o Módulo 3 e também o Módulo 4 em seu endereço supracitado.

Art. 2º O regime aduaneiro de Depósito Especial (DE) permite, ao contribuinte mencionado no artigo anterior, a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção para equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados na atividade de diagnose, cirurgia, terapia e pesquisa médicas, realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios.

Art. 3º Oportunamente será realizado novo controle aduaneiro do sistema informatizado a que se refere o Inciso II do Art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 386 de 14 de janeiro de 2004.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA ASCENÇÃO VILELA DIMA  
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, das seguintes pessoas:

CPF	NOME	PROCESSO
073.129.909-40	LUCIANA MATILDES DE OLIVEIRA	12719.000228/2012-34

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 20.100 (vinte mil e cem) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE DE CAIXAS	QUANTIDADE DE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
SANTA ANA	1.500	9.000	Vinho fino tinto de mesa meio seco, argentino, composto de uva Cabernet Sauvignon, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	1.000	6.000	Vinho fino tinto de mesa meio seco, argentino, composto de uva Malbec, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	250	1.500	Vinho fino tinto de mesa meio seco, argentino, composto de uva Merlot, safra 2012, com graduação alcoólica de 13º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	150	900	Vinho fino tinto de mesa meio seco, argentino, composto de uva Syrah, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	100	600	Vinho fino branco de mesa meio seco, argentino, composto de uva Chardonnay, safra 2012, com graduação alcoólica de 13º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	50	300	Vinho fino branco de mesa meio seco, argentino, composto de uva Sauvignon Blanc, safra 2012, com graduação alcoólica de 13º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	50	300	Vinho fino branco de mesa meio seco, argentino, composto de uva Torrontes, safra 2012, com graduação alcoólica de 13º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	100	600	Vinho fino branco de mesa seco, argentino, composto de uva Cabernet Reserve, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	50	300	Vinho fino tinto de mesa seco, argentino, composto de uva Malbec Reserve, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	20	120	Vinho fino tinto de mesa seco, argentino, composto de uva Shiraz Reserve, safra 2011, com graduação alcoólica de 14º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	20	120	Vinho fino tinto de mesa seco, argentino, composto de uva Balbec Syrah Reserve, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	20	120	Vinho fino branco de mesa seco, argentino, composto de uva Viogner Reserve, safra 2011, com graduação alcoólica de 14º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	20	120	Vinho fino branco de mesa seco, argentino, composto de uva Torrontes Reserve, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.
SANTA ANA	20	120	Vinho fino branco de mesa seco, argentino, composto de uva Chardonnay Reserve, safra 2012, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 22.800 (vinte dois mil e oitocentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
SANTA ANA SELECCION	3.400	20.400	Vinho tinto de mesa seco, argentino, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 700 ml cada.
SANTA ANA SELECCION	400	2.400	Vinho branco de mesa seco, argentino, composto de uva Malbec, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 700 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 7 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 7.500 (sete mil e quinhentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
SANTA ANA SELECCION	1.000	6.000	Vinho tinto de mesa seco, argentino, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 1 L cada.
SANTA ANA SELECCION	250	1.500	Vinho branco de mesa seco, argentino, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5º GL, em caixas com 06 garrafas de 1L cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

	MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
1	AROMO	90	1.080	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Cabernet Sauvignon, Reserva Privada, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
2	AROMO	50	600	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Carmenera, Reserva Privada, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
3	AROMO	40	480	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Merlot, Reserva Privada, safra 2010, com graduação alcoólica de 13,5º GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.





4	AROMO	30	360	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Syrah, Reserva Privada, safra 2010, com graduação alcoólica de 13,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
5	AROMO	200	2.400	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Cabernet Sauvignon, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
6	AROMO	120	1.440	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Carmener, safra 2011, com graduação alcoólica de 13,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
7	AROMO	100	1.200	Vinho tinto seco, chileno, composto de uva Merlot, safra 2011, com graduação alcoólica de 13° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
8	AROMO	20	240	Vinho branco seco, chileno, composto de uva Sauvignon Blanc, Reserva Privada, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
9	AROMO	20	240	Vinho branco seco, chileno, composto de uva Chardonnay, Reserva Privada, safra 2012, com graduação alcoólica de 13° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.

10	AROMO	30	360	Vinho branco seco, chileno, composto de uva Sauvignon Blanc, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
11	AROMO	30	360	Vinho branco seco, chileno, composto de uva Chardonnay, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
12	AROMO	10	120	Vinho branco seco, chileno, composto de uva Viogner, safra 2012, com graduação alcoólica de 13° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.
13	AROMO	10	120	Vinho rose seco, chileno, composto de uva Syrah, safra 2012, com graduação alcoólica de 12,5° GL, em caixas com 12 garrafas de 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Declara Co-Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203/2012) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 13983.720009/2013-99, declara:

Artigo 1º - A pessoa jurídica SETA ENGENHARIA S/A - CNPJ Nº 76.359.785/0001-55, Co-Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes III, projeto de titularidade da empresa OEA EÓLICA CORREDOR DO SENANDES III - CNPJ Nº 14.492.568/0001-81.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 50, de 08/02/2012";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Co-Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 04, de 01/03/2013".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Declara Co-Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203/2012) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 13983.720010/2013-13, DECLARA:

Artigo 1º - A pessoa jurídica SETA ENGENHARIA S/A - CNPJ Nº 76.359.785/0001-55, Co-Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes II, projeto de titularidade da empresa OEA EÓLICA CORREDOR DO SENANDES II - CNPJ Nº 14.531.063/0001-89.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 694, de 29/12/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Co-Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 05, de 01/03/2013".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Declara Co-Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203/2012) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 13983.720011/2013-68, DECLARA:

Artigo 1º - A pessoa jurídica SETA ENGENHARIA S/A - CNPJ Nº 76.359.785/0001-55, Co-Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes IV, projeto de titularidade da empresa OEA EÓLICA CORREDOR DO SENANDES IV - CNPJ Nº 14.528.941/0001-07.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 147, de 16/03/2012";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Co-Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 06, de 01/03/2013".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Declara Co-Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203/2012) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 13983.720008/2013-44, DECLARA:

Artigo 1º - A pessoa jurídica SETA ENGENHARIA S/A - CNPJ Nº 76.359.785/0001-55, Co-Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica IV, projeto de titularidade da empresa ATLÂNTICA IV PARQUE EÓLICO - CNPJ Nº 12.981.225/0001-55.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 355, de 08/06/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Co-Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 07, de 01/03/2013".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Declara Co-Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203/2012) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 13983.720012/2013-11, DECLARA:

Artigo 1º - A pessoa jurídica SETA ENGENHARIA S/A - CNPJ Nº 76.359.785/0001-55, Co-Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Central Geradora Eólica denominada EOL Vento Aragano I, projeto de titularidade da empresa OEA EÓLICA VENTO ARAGANO I LTDA - CNPJ Nº 14.492.644/0001-59.



Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 682, de 26/12/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Co-Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 08, de 01/03/2013".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Exclui Pessoas Jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SÁTAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 243, incisos I e II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial e a existência de uma parcela devedora a mais de dois meses, estando todas as demais pagas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, na Rua Mário Lobo, nº 180, 2º andar, Centro, CEP: 89.201-330, em Joinville/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

81.384.257/0001-96 | 01.744.027/0001-51 | 80.957.434/0001-13

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Declara nulas, de ofício, as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, de acordo com art. 33, incisos III, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 10950.726.499/2012-45.

DECLARA NULAS, DE OFÍCIO, as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 76.416.965/0092-69, do estabelecimento UNIDADE POLO DE JANDAIA DO SUL e nº 76.416.965/0093-40, do estabelecimento UNIDADE POLO DE MARINGÁ, por inscrição indevida.

WAGNER LOPES DA SILVA

### 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de MP, PI e ME, efetuada a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterado pelo art. 60 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 007/2013, exarado no processo nº 11065.723922/2012-01, declara:

Art. 1º. Fica concedida habilitação como pessoa jurídica preponderantemente exportadora a INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 8.148.259/0001-25, localizada na Avenida Capivara, nº 1.645, Bairro Centro, no Município de Lindolfo Collor (RS), para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. O disposto neste ADE aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720243/2013-33	Wallison Nunes Diniz	030.957.490-07

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### INSTRUÇÃO Nº 64, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Disciplina o fluxo e os procedimentos internos da Superintendência de Seguros Privados - Susep quanto ao atendimento às consultas.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012 e o que consta do Processo Susep nº 15414.000859/2004-66, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos internos para o tratamento das consultas formuladas nos termos da Deliberação Susep nº 156, de 6 de março de 2013.

#### CAPÍTULO I

##### DAS CONSULTAS DO PÚBLICO EM GERAL

Art. 2º As consultas do público em geral serão recepcionadas pela Divisão de Atendimento ao Público - Diate ou encaminhadas àquela Divisão para fins de registro, controle e distribuição.

Art. 3º As consultas serão remetidas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, às unidades competentes, para exame e elaboração da resposta, observadas as atribuições definidas no Regimento Interno da Susep.

Parágrafo único. Caso haja questionamentos pertinentes a mais de uma unidade, a consulta poderá ser desmembrada para envio aos setores competentes.

Art. 4º As unidades mencionadas no art. 3º encaminharão a resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias à Diate, que a enviará ao consulente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada.

### CAPÍTULO II DAS CONSULTAS ORIUNDAS DOS MERCADOS SUPERVISIONADOS

Art. 5º As consultas formuladas por entidades e agentes dos mercados supervisionados, serão recepcionadas pelo Gabinete do Superintendente da Susep - Gabin.

Art. 6º A consulta será encaminhada em até 2 (dois) dias úteis à Diretoria competente para tratar do assunto.

§ 1º A Diretoria distribuirá a consulta, em até 2 (dois) dias úteis, à unidade competente sob a sua subordinação a quem couber a análise e elaboração da resposta.

§ 2º A resposta será submetida à revisão da Diretoria competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa fundamentada.

§ 3º Após a devida apreciação, a Diretoria encaminhará resposta ao Gabinete para análise e providências, e sendo o caso, o encaminhamento de resposta ao consulente.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As consultas que envolvam questões jurídicas serão encaminhadas, pelas unidades competentes, à Procuradoria Federal junto à Susep para prévia manifestação.

Parágrafo único. O encaminhamento de consultas à Procuradoria Federal junto à Susep dependerá de exame prévio do setor competente, que definirá se a demanda requer análise jurídica.

Art. 8º O consulente pode, quando entender que a resposta à sua consulta não foi satisfatória, seja por necessidade de esclarecimento ou discordância, formular pedido de revisão devidamente fundamentado.

Art. 9º Eventual pedido de reanálise será apreciado pela unidade que examinou o assunto originalmente e encaminhado à respectiva Diretoria para revisão.

Art. 10. Os prazos estabelecidos nesta Instrução serão contínuos, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

#### DELIBERAÇÃO Nº 156, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Disciplina os procedimentos de atendimento a consultas por parte da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 1º de março de 2013, tendo em vista o disposto no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei nº 73, de 20 de novembro de 1966, com fundamento no inciso IX do artigo 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000859/2004-66, deliberou:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de atendimento às consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Define-se como consulta, para fins desta Deliberação, o requerimento que tenha por objetivo a obtenção de manifestação técnica e/ou jurídica acerca de dispositivos de legislação e normas que regem os mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Art. 3º As consultas do público em geral poderão ser formuladas por requerimento dirigido à Divisão de Atendimento ao Público - Diate, protocolado na sede e nas unidades regionais da Susep, ou por mensagem eletrônica para consulta@susep.gov.br.

Parágrafo único. No caso de consultas formuladas por entidades e agentes dos mercados supervisionados, os requerimentos deverão ser dirigidos diretamente ao Gabinete do Superintendente da Susep.

Art. 4º As consultas devem conter, necessariamente, os seguintes itens:

I - qualificação do consulente;

II - narração dos fatos relacionados à consulta, que servem de base e justificativas para sua formulação e evidenciam o interesse do consulente, indicando, quando for o caso, os dispositivos legais e regulamentares pertinentes; e

III - conteúdo da consulta, expresso sob a forma de quesitos.

§ 1º No caso de pessoas físicas, devem constar da qualificação o nome e endereço completo e/ou e-mail e, se possível, telefone para contato.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas, devem constar da qualificação a razão social, número de registro no CNPJ e endereço completo da sede social e/ou e-mail.

Art. 5º Tratando-se de pessoa jurídica cuja atividade esteja sujeita à fiscalização da Susep, a consulta deve ser firmada pelo titular da empresa ou pelo diretor que, formalmente, detenha poderes de representação junto à Susep.

Art. 6º Sempre que a consulta for apresentada por intermédio de representante legal do interessado, deve ser acompanhada de cópia do respectivo instrumento de mandato.

Art. 7º Serão arquivadas, por insubsistência, as consultas formuladas em desacordo com o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Deliberação ou cujo objeto consistir no exame de atos societários, condições gerais, notas técnicas, regulamentos e demais elementos de plano a qualquer tempo submetidos à análise da Susep, comunicando-se formalmente ao consulente.





Parágrafo único. As restrições a que se refere o caput deste artigo não se aplicam às consultas provenientes do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de instituições diplomáticas, organismos internacionais e órgãos de comunicação.

Art. 8º A unidade responsável pelo atendimento poderá indeferir a consulta que:

- I - não descrever exatamente o fato a que se refere; ou
- II - versar sobre direito em tese.

Parágrafo único. Caso a consulta já houver sido objeto de manifestação anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo administrativo, o entendimento será fornecido ao consulente, ressalvada a existência de informações passíveis de sigilo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º A unidade responsável pelo atendimento à consulta poderá proceder ao saneamento de vícios, devendo ser o consulente notificado, por qualquer forma de comunicação que permita comprovação de recebimento, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das exigências que se fizerem necessárias, sob pena de arquivamento da consulta.

Art. 10. No prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de recebimento da consulta, ou antes do vencimento do prazo estabelecido pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, deverá ser fornecida a resposta ao consulente.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante justificativa fundamentada.

Art. 11. O consulente pode, quando entender que a resposta à sua consulta não foi satisfatória, seja por necessidade de esclarecimento ou discordância, formular pedido de reanálise devidamente fundamentado.

Art. 12. Os prazos estabelecidos nesta Deliberação serão contínuos, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.

Art. 13. A consulta não suspende ou interrompe os prazos a que, porventura, estiver sujeito o consulente.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação Susep nº 94, de 7 de julho de 2004.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 765, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. João Carlos Duboc, Processo nº 08802.011292/2011-43, com fundamento no Despacho nº 91/2012/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Ministro de Estado da Justiça

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS  
Advogado-Geral da União

#### PORTARIA Nº 764, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.258, de 8 de outubro de 2002, que declarou Nielson Soares anistiado político, com fundamento no Voto nº 235/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, Publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de março de 2013

Nº 341 - Processo nº 08802.011712/2011-91 - interessado(a): MARILDA APARECIDA MATTOSO  
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0232 de 20 de fevereiro de 2002, nos termos da NOTA N.º 678/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 342 - Processo nº 08802.011975/2011-09 Interessado(a): MARIO VICENTE DA SILVA  
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3464 de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 756/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 6 de março de 2013

Nº 244 - Processo Administrativo nº 08012.003267/2008-97. Representante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. Representados: Bunge Brasil, Mosaic Fertilizantes e Yara Brasil Fertilizantes S/A (Adv.: Patrícia Pitalunga Peret, Yara Maria de Almeida Guerra e Fabrizio Camerini e outros.); Acolho as razões da Nota técnica e, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido: (i) com fundamento no art. 69 da Lei nº 12.529/11 c.c art. 146 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução CADE nº 01/2012, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infração à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94; e (ii) pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 245 - Processo Administrativo nº 08012.009988/2006-49. Representante: SDE ex officio. Representados: Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., ACMAV Administração de Serviços Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., BAHIASERV Serviços Especializados em Limpeza Ltda., CHAVEFORT Empreendimentos Ltda., Conservadora Mundial Ltda., Contacto's Recursos Humanos Ltda., COTRABA - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, Creta Comércio e Serviços Ltda., DELTA Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda., ESPLAN Serviços e Terceirização Ltda., Fox do Brasil Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Gênesis Empreendimentos e Serviços Ltda., JUBELUM Serviços Gerais Ltda., KUATRO Serviços Ltda., LABORAL Serviços e Assessoramento Ltda., LASEV Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., LAZEVY Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda., LINTEX Administração de Serviços Ltda., MASP Locação de Mão-de-Obra Ltda., MONKAL Empreendimentos Ltda., ORBRASERV Organização Brasileira de Serviços Ltda., Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Planalto Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., PLURISERV Mão-de-Obra e Serviços Ltda., PRESE - Preservação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., RAVELE Locação de Serviços Ltda., Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda., SERLIMPA - Serviços de Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Ltda., SERMA do Brasil Limpeza e Conservação Ltda., SERVICECOOP - Cooperativa de Serviços Técnicos e Profissionais, STAFF Empreendimentos Ltda., TRANSUR Recursos Humanos Ltda., VISA Comércio e Serviços Gerais Ltda., Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia, Hailton Couto Costa, Suzane de Oliveira Pimenta, Wellington Ferreira Figueiredo. (Adv.): Acolho as razões da Nota técnica e, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido: (i) com fundamento no art. 69 da Lei nº 12.529/11 c.c art. 146 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução CADE nº 01/2012, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infração à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94; e (ii) pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Em 7 de março de 2013

Nº 247 - Ato de Concentração nº 08700.001514/2013-20. Requerentes: Twickenham Investment Pte. Ltd. E BR Towers S.A. Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON ANDRADE  
Substituto

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE I

#### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 7 de março de 2013

Nº 248 - Processo Administrativo 08012.005009/2010-60. Representante: H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda. (Advogados: Lacaz Martins, Miguel Pereira Neto e outros). Representada: PST Eletrônica S.A (Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Fraderico Gustavo Pereira Carrilho Donas e outros). Solicito que a representada apresente, até dia 10/04/2013: i) cópias digitais, em CD ou DVD, integrais de todas as ações judiciais ajuizadas contra seus concorrentes nos últimos 10 anos; ii) Cópias, também digitalizadas, de todos os contratos celebrados com seus atuais distribuidores de alarmes automotivos.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 531, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/217 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLY VAC SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ nº 43.655.612/0001-25 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 573, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/644 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C0NDOMINIO EDIFICIO LA RESIDENCE, CNPJ nº 57.852.071/0001-30 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 666, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5011 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0020-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 249/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 739, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4927 - DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.394.613/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 9/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



**ALVARÁ Nº 770, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/333 - DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, CNPJ nº 53.424.594/0001-24 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 781, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/687 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa LIBERDADE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.977.455/0001-97, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 798, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4640 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUMMER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.982.643/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 23/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 808, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/249 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSP ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.673.273/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 202/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 816, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/498 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 17.216.739/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 821, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/591 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
28 (vinte e oito) Espingardas calibre 12  
448 (quatrocentas e quarenta e oito) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 823, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/637 - DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa T.I.G.E.R.S. FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 08.882.997/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38  
7828 (sete mil e oitocentas e vinte e oito) Espoletas calibre

.380  
7828 (sete mil e oitocentas e vinte e oito) Projéteis calibre

.380  
10000 (dez mil) Gramas de pólvora  
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS

ou OC)  
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 826, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/736 - DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
2 (duas) Pistolas calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 836, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/265 - DPF/MII/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, CNPJ nº 53.424.594/0001-24, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
60 (sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 837, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/515 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 58.430.828/0001-60 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 871, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/896 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,

válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORUM DE IPANEMA, CNPJ nº 29.270.071/0001-96 para atuar no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 880, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3428 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA TRATEX LTDA, CNPJ nº 20.402.046/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4216/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 883, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5021 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.541.308/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 26/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 896, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4976 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.655.701/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 275/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE  
DE BENFEITORIAS****RESOLUÇÃO Nº 231, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/02/2012, em consonância com o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 01/CPAB/2013, aprovado na 6ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no art. 13, inciso IV da Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012 e considerando os laudos fundiários autuados ao Processo nº 08620.000182/2000-31, considerar como marco temporal para a definição da ocupação de boa-fé a publicação da Portaria Declaratória nº 2.579/MJ/2004, de 21 de setembro de 2004, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Pankararu a Terra Indígena Entre Serras, localizada nos municípios de Tacaratu e Petrolândia, no estado de Pernambuco;

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé as benfeitorias instaladas até a data do marco temporal previsto no Art. 1º e que foram constatadas após demarcação física da Terra Indígena Entre Serras, por situarem-se próximas aos limites demarcados, pelos ocupantes não-indígenas abaixo elencados:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	775	Adolfo Afonso da Silva	13.692
2	840	Antônio Carlos de Assis Alves	16.351
3	828	Cornélio Diniz de Souza	16.340
4	893	Dimas Araújo Gomes	19.191
5	821	Domingos Xavier Neto	16.333
6	825	Eliza Rosa Cavalcante - Herdeiros	16.337
7	774	Francisco Vieira do Nascimento	16.470
8	776	Francisco Vieira do Nascimento	16.482
9	820	Givanilda da Lima Rosa	16.332
10	852	Herenita Brabosa da Silva	16.363





11	842	João Paulo Sobrinho	16.353
12	819	João Rosa Sobrinho	16.331
13	786	José Adalberto de Sá	16.322
14	807	José Bentinho Neto	14.488
15	846	José Carlos de Souza	16.357
16	850	José Carlos de Souza	16.361
17	822	José Celso da Silva	16.334
18	824	Julia Souza	16.336
19	773	Keila Marques de Sá	16.481
20	827	Lucia Diniz Santos	16.339
21	826	Manoel Felix dos Santos Filho	16.338
22	906	Manoel Missias dos Santos	19.211
23	896	Marcondes Rubens Martins de Oliveira	19.201
24	853	Maria de Fatima da Silva	16.364
25	761	Miguel Arcanjo Torres Yôyô	16.477
26	871	Miguel Torres Lima	16.381
27	782	Paulo João dos Santos	14.520
28	854	Pedro Zeferino do Nascimento	16.365
29	759	Raimundo Vieira do Nascimento	16.475
30	867	Valdomiro Gouveia Silva Filho	16.377
31	845	Zumira Barbosa da Silva	16.356
32	851	Zumira Barbosa da Silva	16.362

Art. 3º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé as benfeitorias instaladas até a data do marco temporal previsto no Art.1º, cuja ocupação tem sua origem no estudo fundiário da delimitação da terra indígena realizado quando do procedimento da demarcação administrativa e foi transferida a terceiros, sendo confirmado por meio de documento comprobatório que a transação ocorreu em data anterior ao referido marco temporal, pelos ocupantes não-indígenas abaixo elencados:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	835	Antônio Primo Feliciano	16.346
2	870	Gilson Manoel dos Santos	16.380
3	806	Maria Dolores Correia de Araújo	14.517
4	823	Maria Neidejane Nunes da Silva	16.335
5	838	Percilio Martins da Silva	16.349

Art. 4º Considerar como derivadas de ocupação de boa-fé as benfeitorias instaladas até a data do marco temporal previsto no Art.1º, cuja ocupação tem sua origem no estudo fundiário da delimitação da terra indígena realizado quando do procedimento da demarcação administrativa, sendo que estas foram doadas por herança ou transferidas a terceiros, contudo, para habilitação no processo de indenização é necessário apresentação de documento comprobatório de que essa transação ocorreu em data anterior ao referido marco temporal, sob pena da ocupação e as benfeitorias serem consideradas de má-fé, pelos ocupantes não-indígenas abaixo elencados:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	729	Afonso Odilon Batista	16.457
2	868	Ana Luiza do Nascimento	16.378
3	816	Antônio Carlos de Assis Alves	16.328
4	817	Antônio Carlos de Assis Alves	16.329
5	818	Antônio Carlos de Assis Alves	16.330
6	849	Antônio Pedro Alves	16.360
7	790	Carlos Carvalho	14.484
8	723	Cícero Ulisses de Souza	8.478
9	897	Dimas Araújo Gomes	19.192
10	743	Fabiola Maria de Queiroz	16.467
11	745	Fabiola Maria de Queiroz	16.468
12	751	Flaviano Manoel de Queiroz	8.479
13	857	Francisco de Assis Nascimento	16.368
14	844	Herenita Barbosa da Silva	16.355
15	847	Herenita Barbosa da Silva	16.358
16	894	Irma Elisângela Lopes de Araújo	19.197
17	829	Izaura Alves Xavier	16.341
18	809	João Carlos do Nascimento	16.324
19	726	João Nunes Filho	16.455
20	832	João Vieira Sobrinho	16.344
21	719	José Arnaldo Soares	8.482
22	848	José Barbosa de Sá-Herdeiros	16.359
23	725	José Genivaldo de Carvalho Souza	16.454
24	748	José João de Araújo	8.483
25	749	José João de Araújo	8.484
26	872	José Pereira de Oliveira	16.382
27	866	Juraci Félix dos Santos	19.199
28	765	Leobino Gomes Batista	7.612
29	750	Lucivaldo José de Araújo	8.485
30	732	Luiz Manoel da Silva	16.460
31	740	Luiz Ribeiro de Souza	16.464
32	763	Manoel da Costa	16.453
33	794	Maria Dolores Correia de Araújo	14.505
34	795	Maria Dolores Correia de Araújo	14.506
35	797	Maria Dolores Correia de Araújo	14.508
36	798	Maria Dolores Correia de Araújo	14.509
37	799	Maria Dolores Correia de Araújo	14.510
38	800	Maria Dolores Correia de Araújo	14.511
39	801	Maria Dolores Correia de Araújo	14.512
40	802	Maria Dolores Correia de Araújo	14.513
41	803	Maria Dolores Correia de Araújo	14.514
42	804	Maria Dolores Correia de Araújo	14.515
43	805	Maria Dolores Correia de Araújo	14.516
44	888	Maria José dos Santos	19.202
45	813	Maria Julia do Nascimento	16.325
46	814	Maria Julia do Nascimento	16.326
47	815	Maria Julia do Nascimento	16.327
48	731	Osmar Luiz de Queiroz	16.459
49	720	Osvaldo Alves Vieira	8.487
50	721	Osvaldo Alves Vieira	8.488
51	722	Osvaldo Alves Vieira	8.489

52	836	Percilio Martins da Silva	16.347
53	779	Rosalvo dos Santos Nunes	7.843
54	873	Verônica Alves Xavier	16.383
55	874	Verônica Alves Xavier	16.384
56	768	Zilda Maria da Silva	7.611

Art. 5º Considerar como passível da derivação da ocupação de boa-fé as benfeitorias instaladas até a data do marco temporal previsto no Art.1º, tendo em vista que o ocupante não-indígena declarou que a sua presença no local data de momento anterior ao referido marco temporal, contudo, a ocupação não consta na relação do estudo fundiário da delimitação da terra indígena realizado quando do procedimento da demarcação administrativa, sendo necessária para habilitação no processo de indenização a apresentação de documento comprobatório que confirme que a ocupação se deu ao tempo da boa-fé, sob pena da ocupação e as benfeitorias serem consideradas de má-fé, pelos ocupantes não-indígenas abaixo elencados:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	770	Ana Cláudia da Silva	14.482
2	905	Analy da Conceição Nascimento	19.210
3	891	Daniele Cristina dos Santos	19.190
4	885	Domingos Rosa da Silva	19.194
5	892	Domingos Rosa da Silva e Outros	19.195
6	900	Eurides Julia do Nascimento	19.206
7	25B	Geni Maria dos Santos	8.480
8	889	Geraldo Manoel dos Santos	19.196
9	787	Helena de Sá Novais Araújo	14.485
10	855	Helena Xavier do Nascimento	16.366
11	753	Henrique Pedro da Silva	8.481
12	785	Ivonildo Carlos de Carvalho	14.486
13	886	Jailton da Silva	19.198
14	791	Joana Gomes dos Reis	14.487
15	788	João Carlos do Nascimento	16.323
16	899	José Antonio do Nascimento	19.193
17	895	José Carlos de Lima Rosa	19.334
18	856	José Francisco dos Santos	16.367
19	812	José Helinaldo da Silva Oliveira	14.489
20	811	José Itamar Nunes Dourado	14.490
21	755	José Maria dos Santos	16.471
22	830	José Vicente da Silva-Herdeiros	16.342
23	831	José Vicente da Silva-Herdeiros	16.343
24	764	Katiane Maria Gomes da Silva	16.479
25	742	Luiz de Elói de Queiroz	16.466
26	728	Luiz Manoel da Silva	16.456
27	733	Luiz Manoel da Silva	16.461
28	54B	Manoel Antão Soares	7.553
29	858	Manoel Francisco dos Santos II	16.369
30	859	Manoel Francisco dos Santos II	16.370
31	860	Manoel Francisco dos Santos II	16.371
32	861	Manoel Francisco dos Santos II	16.372
33	862	Manoel Francisco dos Santos II	16.373
34	863	Manoel Francisco dos Santos II	16.374
35	864	Manoel Francisco dos Santos II	16.375
36	876	Manoel Francisco dos Santos II	16.386
37	877	Manoel Francisco dos Santos II	16.387
38	878	Manoel Francisco dos Santos II	16.388
39	841	Manoel Gomes de Souza	16.352
40	735	Manoel Odilon da Silva	16.462
41	736	Maria Antonia de Araújo Ferraz	16.463
42	883	Maria Dinalva da Silva	19.200
43	792	Maria Dolores Correia de Araújo	14.503
44	793	Maria Dolores Correia de Araújo	14.504
45	796	Maria Dolores Correia de Araújo	14.507
46	789	Maria Doralice Delgado - Herdeiros	14.518
47	903	Maria José dos Santos	19.209
48	902	Maria Luiza Lima	19.208
49	837	Maria Pastora do Nascimento	16.348
50	884	Marlene Cícera da Silva	19.333
51	730	Osmar Luiz de Queiroz	16.458
52	744	Osmar Luiz de Queiroz	16.469
53	752	Pedro Francisco Vieira	8.490
54	757	Raimundo Vieira do Nascimento	16.473
55	890	Rodolfo Augusto Lima Rosa	19.204
56	833	Rosemary Kátia do Nascimento	16.345
57	777	Severino Dória Filho	16.483

Art. 6º Considerar como derivadas de ocupação de boa-fé as benfeitorias instaladas até a data do marco temporal previsto no Art.1º, pelos ocupantes abaixo elencados, desde que o responsável pela pessoa jurídica cadastrada como ocupante confirme, por meio de documento comprobatório, a legitimidade para se habilitar ao processo indenizatório:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	808	Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Alagoinha	7.594
2	879	Congregação Cristã no Brasil	16.389
3	875	Prefeitura Municipal de Tacaratú	16.385

Art. 7º Considerar como derivadas da ocupação de má-fé, nos termos do art. 5º, incisos II, IV e VIII, da IN nº 02/PRES/2012, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não-indígenas abaixo elencados:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	810	Angelo Mariano da Silva	14.479
2	741	Cícero Odilon Batista	16.465
3	865	Domingos Rodrigues Xavier	16.376
4	758	Edite Maria da Conceição	16.474

5	760	Eurico Manoel da Silva	16.476
6	783	Josinaldo Alves do Nascimento	14.493
7	839	Maria da Conceição Leite Oliveira	16.350
8	843	Maria da Conceição Leite Oliveira	16.354

Art. 8º Recomenda-se consultar a comunidade indígena Pankararu de Entre Serras, sobre a situação dos ocupantes que se declararam indígenas, conforme listado abaixo:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Id
1	778	Agenor Hortêncio da Silva	14.480
2	780	Agenor Hortêncio da Silva	14.481
3	882	Aluizio Bezerra do Nascimento	19.189
4	762	Ananias Miguel da Silva	16.478
5	901	Antônia Julia do Nascimento	19.207
6	869	Cleriston Freitas	16.379
7	756	Lauro Pedro da Silva	16.472
8	784	Manoel Hortêncio da Silva	14.502
9	766	Miguel José da Silva - Herdeiros	16.480
10	781	Osmar Hortêncio da Silva	14.519
11	887	Pedrina Maria dos Santos	19.203
12	881	Valdilene Maria do Nascimento Lima Rosa	19.205

§ 1º Sendo o ocupante deste artigo reconhecido pela comunidade indígena Pankararu de Entre Serras, bem como a sua permanência na Terra Indígena Entre Serras, expressa por meio de declaração, não caberá o direito a indenização pelas benfeitorias.

§ 2º Na hipótese do não-reconhecimento do ocupante indicado neste artigo como integrante do grupo indígena Pankararu de Entre Serras, bem como a sua não permanência na Terra Indígena Entre Serras, neste caso, são passíveis da derivação da ocupação de boa-fé as benfeitorias instaladas até a data do marco temporal previsto no Art.1º. Contudo, para habilitação no processo de indenização é necessário apresentação de documento comprobatório de que a ocupação ocorreu em momento anterior ao referido marco temporal, sob pena de serem consideradas de má-fé.

Art. 9º Os documentos comprobatórios requisitados para habilitação no processo de indenização que tratam os artigos 4º, 5º, 6º e 8º, deverá ser endereçado à Diretoria de Proteção Territorial (DPT), localizado no SEPS Quadra 702 Sul, Bloco A - Edifício Lex - 3º Andar, Brasília/DF, CEP: 70390-025, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta resolução, sob pena da ocupação e as benfeitorias serem consideradas de má-fé.

Art. 10º A presente resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidenta da FUNAI, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 02 de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou sede da FUNAI.

Art. 11º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA  
Presidente da Comissão

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

- Processo Nº 08000.018088/2012-70 - TRAVIS THOMAS BOURNE
- Processo Nº 08000.021097/2012-48 - CHUNLING ZHU, até 31/01/2014
- Processo Nº 08000.021207/2012-71 - WENNINGSTED JENSEN, até 26/12/2014
- Processo Nº 08000.008564/2012-44 - ROBERT NETLAND, até 26/11/2014
- Processo Nº 08000.018062/2012-21 - DOUGLAS PATRICK CAMPBELL, até 11/01/2014
- Processo Nº 08000.018064/2012-11 - ANDREW DEXTER KENT, até 11/01/2014
- Processo Nº 08000.018066/2012-18 - KRESIMIR VUKOSA, até 11/01/2014
- Processo Nº 08000.018072/2012-67 - OLEG BONDARENKO, até 11/01/2014
- Processo Nº 08000.020743/2012-50 - JHAMLET ORNEDO SALAZAR, até 15/07/2014
- Processo Nº 08000.020889/2012-03 - DANIEL VINCENT BIROUSTE, até 25/03/2014
- Processo Nº 08000.021202/2012-49 - CARSTEN ANDERSEN, até 16/12/2014
- Processo Nº 08000.022350/2012-81 - LARS HAKAN HOFFLIN, até 04/01/2013
- Processo Nº 08000.022355/2012-11 - JORGE MANUEL DA SILVA GARCIA, até 10/02/2014
- Processo Nº 08000.022356/2012-58 - ROMMEL SANGALANG SUGPATAN, até 24/01/2014
- Processo Nº 08000.022358/2012-47 - ANTONY BRAVIN-TH GNANARAJ, até 11/12/2014
- Processo Nº 08000.023300/2012-11 - SCOTT CANAVAN BROWN, até 02/11/2013



Processo Nº 08000.023988/2012-39 - JOSE RAMON GUILLEN TAPIA, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.024617/2012-74 - THOMAS JULIEN, até 15/01/2014

Processo Nº 08000.005873/2012-62 - SERGIY PASHNIN, até 09/05/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outros, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.023095/2012-93 - NEIL BRUCE NISBET, até 28/10/2014

Processo Nº 08000.023711/2012-14 - DOREL JUNGHIATU, até 31/07/2013

Processo Nº 08000.022357/2012-01 - JOSELITO AGAHAN GALVEZ, até 03/12/2013

Processo Nº 08000.021096/2012-01 - WEIMING SUN, até 05/10/2013

Processo Nº 08000.022482/2012-11 - ANTONIO RAUL COOK CARLSON, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.016547/2012-81 - NUNO FILIPE PEDROSO COUCEIRO, até 04/08/2013

Processo Nº 08000.019609/2012-14 - ANDREAS MARDAL, até 27/09/2013

Processo Nº 08000.022197/2012-91 - DEBBY SEDONIE CROMBIE BUSH, até 31/10/2014

Processo Nº 08000.022196/2012-47 - ELMO NARANJO BOLANO, até 07/11/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.010203/2012-41 - TIZIANO LABRUZZO

Processo Nº 08460.015099/2012-81 - QIN HUAYAN

Processo Nº 08460.015166/2011-86 - JADRANKO ROMIC

Processo Nº 08460.017149/2012-64 - JIANFENG SHEN, BING YU e WANYUE SHEN

Processo Nº 08460.017626/2012-91 - FENG ZHIPING

Processo Nº 08460.030283/2011-70 - JOHN ALAN HOLBROOK

Processo Nº 08505.022011/2012-13 - XAVIER DANIEL MICHEL BENTI

Processo Nº 08505.022041/2012-20 - IWAO UMEBAYASHI

Processo Nº 08505.032586/2012-44 - ALVARO GERARDO ARANGUIBEL MORALES, CESAR AUGUSTO ARANGUIBEL MOLANO e OLGA SUSANA MOLANO DE ARANGUIBEL

Processo Nº 08505.032697/2012-51 - HIROYUKI SUZUKI

Processo Nº 08505.043273/2012-11 - WOUTER BERKHOUT e CATHARINA FRANCINA ANNA BALTUS

Processo Nº 08505.045209/2012-75 - GERNOT RUDIGER GRUBE

Processo Nº 08505.046539/2012-88 - KATSUAKI NAGAOKA

Processo Nº 08505.056172/2012-19 - ELSA RAQUEL OLIVARES ALVA

Processo Nº 08505.060357/2012-10 - ALEXANDER HELMUT BRAUN

Processo Nº 08505.065477/2012-11 - WILLIAM ALEXI MENDOZA ROMERO

Processo Nº 08505.065495/2012-95 - PATRICK HUGO DECK e MAREN STEFANIE NORENA DECK

Processo Nº 08505.067845/2012-58 - DAVID BENSON PRESTON

Processo Nº 08505.079374/2012-21 - DAVID PENA SERRANO e ADRIANA MARCELA GARCIA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.112858/2011-16 - JEAN FRANÇOIS CHRISTIAN GILBERT

Processo Nº 08390.003382/2012-31 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO RAMALHO

Processo Nº 08460.010187/2012-96 - ANDREA ZERILLI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.034334/2012-50 - KAZUAKI INOZUME.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013142/2012-91 - KAMEL BEN NACEUR, NAJOUA KHOUAJA BEN NACEUR e WALID AYMEN BEN NACEUR.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.056701/2012-76 - TORU OKAZAKI, KISHIKO OKAZAKI, NAO OKAZAKI, NANAMI OKAZAKI e RIO OKAZAKI.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08460.013489/2012-16 - RAINER VERHOEVEN, JANICK SEBASTIAN VERHOEVEN e PETERA VERHOEVEN TE LAAK.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.068382/2012-41 - RUI PEDRO CASEIRO PINTO DE SOUSA

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08505.006551/2011-79. Processo Nº 08505.056794/2011-58 - TETSUYA OSAWA, MAO OSAWA, SACHIKO OSAWA e TAKUYA OSAWA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08114.001592/2010-91 - SOPHIE DAGGETT SANTOS

Processo Nº 08295.005393/2012-33 - NICOLA MANZARI

Processo Nº 08295.011128/2012-94 - MARIA DO CARMO PERES PRADO DE ALMEIDA CARVALHO ARAUJO

Processo Nº 08295.014591/2012-98 - TANIA MARISA DE JESUS MARTINS

Processo Nº 08354.000471/2012-61 - MATTHIJS PIETER TEN SELDAM

Processo Nº 08458.011361/2011-86 - KHUSHDEEP SINGH

Processo Nº 08460.010990/2011-40 - TIMOTHY LEON STURDAVANT

Processo Nº 08460.029981/2011-22 - DAMON CHARLES FREEMAN

Processo Nº 08491.002308/2012-69 - AHMED MAHMOUD NABIL MAAMOUN ELKHOULY

Processo Nº 08505.074459/2012-12 - LUIS JORGE RODRIGUES PIRES

Processo Nº 08792.001209/2012-75 - ALEJANDRO WALTEROS GALARZA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.002703/2012-68 - JOANA FILIPA MORAIS SIMAO

Processo Nº 08295.002715/2012-92 - ALCIDES SALVADOR CACULO

Processo Nº 08505.026810/2012-69 - ANDRES URSE CURTI

Processo Nº 08505.057012/2012-89 - JOAO LEMES DE MENESES GENTIL BERGER e RITA EDWARD CLODE CRUZEIRO BERGER

Processo Nº 08505.070484/2012-27 - YUNRUI CHEN e LINGLI LIU

Processo Nº 08505.071339/2012-63 - EMEKA EDWIN NGHARAM

Processo Nº 08505.073816/2012-25 - INCHEOL BAE

Processo Nº 08505.073821/2012-38 - JUAN FERNANDO GRACIANO PINZON e RAQUEL ENITH JARAMILLO PAREDES.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08212.005099/2012-02 - GUSTAVO PEDRO JAVIER OBERSCHELP

Processo Nº 08212.005496/2012-76 - CARLOS ALEJANDRO SCALISE

Processo Nº 08212.013423/2011-77 - CIPRIAN VILLCA OSCARITA

Processo Nº 08505.041893/2012-16 - DANIEL FERNANDEZ MAMANI

Processo Nº 08701.000597/2012-49 - LUIS MARCELO RIVERO

Processo Nº 08709.006617/2012-15 - MELANIE VIRGINIA SAINZ PAZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.007890/2012-12 - JAVIER OMAR SCHACHINGER

Processo Nº 08096.007901/2012-64 - RODRIGO SEBASTIAN FRANK

Processo Nº 08280.050109/2011-61 - CESAR DANIEL PETROLI

Processo Nº 08389.035353/2011-96 - PATRICIA DURAN VACA, ALEJANDRO GABRIEL KRUMKAMO DURAN e STEFANIA KRUMKAMP DURAN

Processo Nº 08390.003397/2012-07 - GABRIELA PAOLA CONGLIN, CANDELARIA GATTO CONGIN e MARIA VICTORIA GATTO CONGIN

Processo Nº 08492.013867/2011-11 - EMILY AHINNARA CASCO OJEDA

Processo Nº 08495.000035/2013-69 - JORGE OSVALDO COLUCCI

Processo Nº 08495.000054/2013-95 - PAOLA GISEL MERLINO

Processo Nº 08495.000071/2013-22 - MARCELO ANDRES CAMBRE

Processo Nº 08495.000247/2013-46 - TATIANA CAROLINA GRAPSAS

Processo Nº 08495.000262/2013-94 - MARCELO ALEJANDRO GIORDANO

Processo Nº 08495.000263/2013-39 - CARLOS ALBERTO MILESI LEYTES

Processo Nº 08495.000264/2013-83 - CARLOS ALBERTO MARCELO PASTOR

Processo Nº 08495.005779/2012-99 - LUCIO GUSTAVO SCHUBERT

Processo Nº 08495.005782/2012-11 - CASTOR NATALIO DIAZ

Processo Nº 08495.005783/2012-57 - MARIA BELEN MANO

Processo Nº 08495.005786/2012-91 - JUAN MANUEL GERNERANI

Processo Nº 08495.005787/2012-35 - FEDERICO ANIBAL BELLO

Processo Nº 08495.005788/2012-80 - LUCAS DOYEL MORALES WAYAR.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08220.017401/2011-87 - ERIKA SENCEVE RODRIGUEZ

Processo Nº 08420.013303/2011-14 - HARALD HOIE

Processo Nº 08444.007297/2011-98 - JOSE GONZALEZ SUAREZ

Processo Nº 08444.007453/2011-11 - MARIELA ANALIA GAUTO

Processo Nº 08460.033015/2011-18 - ANTHONY WILLIAM FOSTER

Processo Nº 08460.037409/2011-37 - MADALENA MIGUEL DA SILVA

Processo Nº 08475.003728/2011-80 - SONIA ELIZABETH LLANO MAMANI

Processo Nº 08505.027877/2011-30 - PRINCEWILL ONYECACHI ONUGHA

Processo Nº 08505.028117/2011-40 - CIQING ZHANG

Processo Nº 08505.028273/2011-19 - ALAA MOHAMAD HARB

Processo Nº 08505.049732/2011-90 - JUAN FORTUNATO MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.067233/2011-84 - XIUYUN LIU

Processo Nº 08505.067514/2011-37 - CHUNFU WENG

Processo Nº 08505.067965/2011-74 - JERALDINE ESME-RALDA MEJIA CRUZ

Processo Nº 08505.086885/2011-18 - BILAL AYOUB SALLOUM

Processo Nº 08505.089821/2011-79 - RAMIRO REYNALDO QUEYA MAMANI

Processo Nº 08505.093414/2011-66 - HEBERT AUGUSTO TENORIO CASAS

Processo Nº 08505.094173/2011-72 - PO HSUAN HUANG

Processo Nº 08505.048843/2011-89 - NELLY QUISPE ALMIRON

Processo Nº 08389.029084/2011-29 - ALI ONAISSI.

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008. Processo Nº 08505.026796/2012-01 - JEAN CHARLES FRANCOIS GAUDIN.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 26/06/2012, Seção 1, pág. 47, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.009475/2011-53 - FADI BACHIR ABBAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/08/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, para MARIA DELIA ESCURRA BENITEZ. Processo Nº 08505.026578/2012-69 - MARIA DELIA ESCURRA BENITEZ.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2012, Seção 1, pág. 33, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.009489/2011-77 - ANA MARIA CARMEN STANCIU GUIMARAES.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 15/06/2012, Seção 1, pág. 41, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08390.000718/2012-11 - RAINER MARTIN HORSACK.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2012, Seção 1, pág. 168, para ARQUIVAR o pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08256.004154/2011-41 - PATRICIA MICHAELA TORRES RODRIGUEZ, ETHAN SAMUEL URIBE TORRES e ALVARO NATHAN URIBE TORRES.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/12/2009, Seção 1, pág. 60, para INDEFERIR, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08390.001413/2009-13 - JAROM JOSEPH COURTEMANCHE.





INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08354.006475/2011-72 - CHRISTIAN BERNDT.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08460.028069/2012-34 - MATEUS CRUZ PANZO, até 04/03/2014  
Processo Nº 08260.007511/2012-45 - MARIO HIBERT HUAYLLA LIMACHI, até 21/03/2014  
Processo Nº 08260.008212/2012-28 - IRAIMA SADIANA CARVALHO DA CUNHA, até 31/01/2014  
Processo Nº 08260.008369/2012-53 - SHELLEY HILDA GREEN, até 14/01/2014  
Processo Nº 08457.000852/2012-92 - JOAO JOAQUIM MIGUEL, até 28/05/2013  
Processo Nº 08457.000853/2012-37 - JOAO BRANCO MIGUEL, até 28/05/2013  
Processo Nº 08460.015392/2012-48 - HELIO RAFAEL CORREIA JORGE FORTES LIMA, até 26/10/2013  
Processo Nº 08460.017538/2012-90 - ALEXANDRA MARIA ARIAS MANJARREZ, até 21/02/2014  
Processo Nº 08460.028209/2012-74 - HARRY ARNOLD ANACLETO SILVA, até 01/01/2014  
Processo Nº 08460.028219/2012-18 - MAJELA PENTON MACHADO, até 27/12/2013  
Processo Nº 08460.028229/2012-45 - EDUARDO ANDRES ROMERO LUNA, até 26/12/2013  
Processo Nº 08460.028233/2012-11 - JENNY ZORAYDA GARAVITO NAJAS, até 27/02/2014  
Processo Nº 08460.028234/2012-58 - DEBORA LUIANA GERONIMO NUNES, até 28/12/2013  
Processo Nº 08460.028235/2012-01 - MATTHEW JONATHAN GREENSPAN, até 31/12/2013  
Processo Nº 08460.028238/2012-36 - GHENNIE TATIANA RODRIGUEZ REY, até 24/01/2014  
Processo Nº 08460.028276/2012-99 - MARCO ANTONIO RUIVO DE CASTRO E BRITO, até 28/11/2013  
Processo Nº 08460.028338/2012-62 - KARINA PAOLA MOLINA JAIMES, até 28/02/2014  
Processo Nº 08460.028347/2012-53 - JUAN PABLO PALARES TRESPALACIOS, até 11/02/2014  
Processo Nº 08460.028348/2012-06 - RUBEN EDWIN LIZARBE MONJE, até 30/12/2013  
Processo Nº 08460.028416/2012-29 - JOAQUIM FRANCISCO VAN DUNEN DIAS, até 26/01/2014  
Processo Nº 08460.028478/2012-31 - OSCAR CUARESMA ZEVALLOS, até 08/02/2014  
Processo Nº 08460.028497/2012-67 - HAROLD JOSE CARMARGO AVILA, até 20/01/2014  
Processo Nº 08460.028573/2012-34 - YEMCY CALCINA FLORES, até 09/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08000.000554/2013-41 - LANDEN ROBERT BARR, até 21/02/2014  
Processo Nº 08000.000555/2013-96 - TANNER PAUL BOND, até 21/02/2014  
Processo Nº 08000.000557/2013-85 - GEOFFREY SILAS WILSON, até 21/02/2014  
Processo Nº 08000.000560/2013-07 - ERIC BRIAN NICOLAYSEN, até 07/02/2014  
Processo Nº 08000.000562/2013-98 - BRANDON JAMES HAM, até 06/02/2014  
Processo Nº 08000.000564/2013-87 - HEATHER ANNE BENEFIEL, até 08/02/2014  
Processo Nº 08000.000570/2013-34 - JEREMY GRANT ANDERSON, até 28/02/2014  
Processo Nº 08000.000571/2013-89 - MACGREGOR DAVID PEIRCE, até 28/02/2014  
Processo Nº 08000.000572/2013-23 - WESLEY OWEN THOMAS, até 28/02/2014  
Processo Nº 08000.000577/2013-56 - JUSTIN MATTHEW FERREIRA, até 28/02/2014  
Processo Nº 08000.000580/2013-70 - TALMAGE ELIZA ELLIS SHERINIAN, até 22/02/2014  
Processo Nº 08000.000581/2013-14 - DALLIN JOHN CONNELL, até 22/02/2014  
Processo Nº 08000.000582/2013-69 - DANIEL AARON ABRAMSON, até 21/02/2014  
Processo Nº 08000.000587/2013-91 - JOSEPH MICHAEL MC INTIRE, até 21/02/2014  
Processo Nº 08000.000595/2013-38 - BRANDON JOSEPH HALLS, até 28/02/2014  
Processo Nº 08000.000606/2013-80 - SKYLER DANIEL NORMAN, até 08/02/2014.

DEFIRO o (s) presente (s) pedido (s) de prorrogação do prazo de estada. Até 01/02/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.000603/2013-46 - KINO CEDAR BENALLY.

DEFIRO o (s) presente (s) pedido (s) de prorrogação do prazo de estada. Até 01/02/2014.  
Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.000604/2013-91 - SERGIO DANIEL BALDOBINOS.

DEFIRO o (s) presente (s) pedido (s) de prorrogação do prazo de estada. Até 01/02/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.000558/2013-20 - MICHAEL KELIOKALANI KAMALU.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 07/03/2013, Seção 1, Pág. 46, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.001649/2012-84 - AXEL DESTREMAU.

Leia-se: Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08460.001649/2012-84 - AXEL DESTREMAU.

No Diário Oficial da União de 11/06/2012, Seção 1, Pág. 33, onde se lê: DEFIRO os pedidos de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionados:

Processo Nº 08386.006539/2012-49 - MARIA FERNANDA SANDOVAL NOGUERA

Leia-se: DEFIRO o pedido de Reunião Familiar para nacional colombiana MARIA FERNANDA SANDOVAL NOGUERA, na forma do Art. 3º da Resolução Normativa nº 36/99, ressaltando que o prazo de estada ficará vinculado a data de validade do titular, até 12/01/2013.

Processo Nº 08386.006539/2012-49 - MARIA FERNANDA SANDOVAL NOGUERA.

## Ministério da Previdência Social

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PORTARIA Nº 639, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Fixa o quantitativo de vagas destinadas à efetivação de reversão de servidor aposentado, dispõe sobre a distribuição das vagas para tal instituto e define os critérios de preenchimento das vagas disponibilizadas.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;  
Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000; e  
Portaria/MPS Nº 191, de 7 de abril de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e da subdelegação de competência prevista na Portaria/MPS Nº 191, de 7 de abril de 2011, e considerando:

a. o disposto no art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como a necessidade de determinar o quantitativo de vagas apropriadas à reversão de que trata o inciso I, art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000; e

b. a necessidade de distribuir o quantitativo de vagas fixadas para efetivação da reversão, bem como de estabelecer critérios para o preenchimento dessas vagas nos casos em que a demanda for maior que o quantitativo fixado para a localidade, resolve:

Art. 1º Fica fixado, para o ano de 2013, o quantitativo de vagas para efetivação de reversão de servidor aposentado nos cargos abaixo discriminados, da seguinte forma:

- I - dezesseis vagas para o cargo de Contador;
- II - dez vagas para o cargo de Fisioterapeuta;
- III - vinte e três vagas para o cargo de Psicólogo; e
- IV - seis vagas para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º As vagas de que trata esta Portaria ficam distribuídas na forma do Anexo I a este Ato.

Art. 3º Será garantida a efetivação dos processos de reversão não concluídos e sobrestados, cujos requerimentos foram protocolizados no ano de 2012 e 2013, desde que cumpridos os requisitos constantes no Decreto nº 3.644, de 2000.

Art. 4º O servidor inativo será revertido no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação, conforme dispõe o § 1º, art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990, e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - que apresente o requerimento solicitando a reversão de sua aposentadoria;
- II - que a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- III - que o inativo tenha sido estável quando na atividade;

IV - que seja para o mesmo cargo, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou para o cargo decorrente de sua transformação, observada, nesse caso, a regra de transposição;

V - que seja certificada por junta médica do Instituto a aptidão física e mental do inativo, para o exercício das atribuições inerentes ao cargo; e

VI - que o inativo não tenha completado setenta anos de idade quando da solicitação.

§ 1º Além das exigências enumeradas neste artigo, a reversão fica sujeita, ainda, à existência de dotação orçamentária e financeira, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do caput terá como base limite a data do protocolo de requerimento do pedido de reversão.

Art. 5º O aposentado que tenha interesse na reversão deverá postulá-la mediante requerimento próprio, utilizando modelo - Anexo II - a ser protocolado nas unidades de Gestão de Pessoas da Administração Central ou das Gerências Executivas até 31 de maio de 2013, instruído com a seguinte documentação:

I - cópia da Portaria de aposentadoria publicada no Diário Oficial da União (DOU);

II - cópia do contracheque relativo ao mês anterior à solicitação; e

III - documento emitido por junta médica do Instituto, em que certifique a aptidão física e mental do inativo, para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º No requerimento a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá:

I - indicar o município de sua preferência, para fins de lotação, no qual exista unidade do INSS;

II - assinalar se opta ou não, na hipótese de não haver interesse da Administração pela lotação nos termos do inciso anterior, por ser lotado em unidade do INSS localizada em outros municípios, caso em que deverá indicar, por ordem de preferência, até cinco municípios; e

III - assinalar se aceita ou não ser lotado em unidade localizada em outros municípios, a exclusivo critério da Administração, caso não seja possível o atendimento do pleito nos termos previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 2º O documento a que se refere o inciso III do caput deste artigo terá validade e eficácia, para fins do disposto nesta Portaria, durante o prazo de noventa dias, contados a partir da apresentação do requerimento de reversão.

§ 3º Os requerimentos protocolizados anteriormente à edição desta Portaria não estão sujeitos a novo protocolo, devendo apenas ser reanalisados com base no Decreto nº 3.644, de 2000, e nas condições constantes desta norma.

Art. 6º Os pedidos de reversão deverão ser protocolizados e analisados pelas unidades de Gestão de Pessoas da Administração Central ou das Gerências Executivas, quanto à implementação dos requisitos exigidos, com posterior remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, para verificação quanto à disponibilidade de vagas e respectivo preenchimento, de acordo com o Anexo I e critérios estabelecidos neste Ato, para fins de desempate, observando-se os seguintes prazos:

I - até 30 de março de 2013, os processos protocolizados anteriormente à edição desta Portaria; e

II - até 30 de junho de 2013, os processos protocolizados entre a data de publicação desta Portaria e a data limite para apresentação do requerimento, sendo esta 31 de maio de 2013.

Parágrafo único. Os processos iniciados em 2012, cujos documentos emitidos por junta médica do Instituto, certificando a aptidão física e mental do inativo para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com perda da validade e eficácia disposta no § 2º, art. 5º deste Ato, deverão ser reanalisados por junta médica, a fim de ratificar ou retificar tal aptidão.

Art. 7º No caso de haver pedidos de reversão que cumpriram os requisitos em número superior ao quantitativo fixado para a localidade em que o servidor requereu em primeira ou demais opções, as vagas serão preenchidas observando os seguintes critérios para fins de desempate:

- I - ordem de opção;
- II - ordem cronológica de data de protocolo do pedido de reversão;
- III - maior tempo de serviço no cargo do INSS;
- IV - maior tempo de serviço público; e
- V - maior idade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

#### ANEXO I

#### TABELA DE VAGAS POR LOCALIDADE

##### I - Cargo de CONTADOR:

Local	Vaga
Administração Central	1
Gerência Executiva Aracaju	1
Gerência Executiva João Pessoa	1
Gerência Executiva Salvador	1
Gerência Executiva Cuiabá	1
Gerência Executiva Goiânia	1
Gerência Executiva Santo André	1
Gerência Executiva São Paulo Centro	1
Gerência Executiva Belo Horizonte	1
Gerência Executiva Niterói	1

Gerência Executiva Petrópolis	1
Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro	1
Gerência Executiva Vitória	1
Gerência Executiva Curitiba	1
Gerência Executiva Florianópolis	1
Gerência Executiva Porto Alegre	1

## II - Cargo de FISIOTERAPEUTA:

Local	Vaga
Gerência Executiva João Pessoa	1
Gerência Executiva Salvador	2
Gerência Executiva Manaus	1
Gerência Executiva Campinas	1
Gerência Executiva Sorocaba	1
Gerência Executiva Belo Horizonte	1
Gerência Executiva Niterói	2
Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro	1

## III - Cargo de PSICÓLOGO:

Local	Vaga
Gerência Executiva Maceió	1
Gerência Executiva Recife	1
Gerência Executiva Salvador	1
Gerência Executiva Anápolis	1
Gerência Executiva Campo Grande	1
Gerência Executiva Goiânia	1
Gerência Executiva Campinas	1
Gerência Executiva Santos	1
Gerência Executiva São Bernardo do Campo	1
Gerência Executiva São José do Rio Preto	1
Gerência Executiva São Paulo Centro	1
Gerência Executiva Taubaté	1
Gerência Executiva Belo Horizonte	1
Gerência Executiva Divinópolis	1
Gerência Executiva Duque de Caxias	1
Gerência Executiva Juiz de Fora	1
Gerência Executiva Niterói	1
Gerência Executiva Petrópolis	1
Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro	1
Gerência Executiva Uberlândia	1
Gerência Executiva Vitória	1
Gerência Executiva Maringá	1
Gerência Executiva Porto Alegre	1

## IV - Cargo de TERAPEUTA OCUPACIONAL:

Local	Vaga
Gerência Executiva Fortaleza	1
Gerência Executiva Recife	1
Gerência Executiva Salvador	1
Gerência Executiva Campinas	1
Gerência Executiva Duque de Caxias	1
Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro	1

## ANEXO II

## REQUERIMENTO DE REVERSÃO

Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

apostado (a) no cargo efetivo \_\_\_\_\_, conforme Portaria nº \_\_\_\_\_, publicada no DOU nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (anexa), vem requerer a Vossa Senhoria, com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990, e na Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013, sua reversão no interesse da Administração, com lotação em unidade do INSS localizada no Município de \_\_\_\_\_.

Caso inexistir interesse da Administração pela lotação em unidade situada no Município indicado no parágrafo anterior, assinala que:

( ) não opta por ser lotado em unidade localizada em outro município;

( ) opta por ser lotado em unidade situada em outros municípios, observada a seguinte ordem de preferência (escrever os nomes dos municípios):

- 1º \_\_\_\_\_
- 2º \_\_\_\_\_
- 3º \_\_\_\_\_
- 4º \_\_\_\_\_
- 5º \_\_\_\_\_

Assinala que, se não for possível sua lotação de conformidade com o previsto na hipótese precedente:

( ) aceita ser lotado em outras unidades do órgão, a exclusivo critério da Administração;

( ) não aceita ser lotado em outras unidades do órgão, a exclusivo critério da Administração.

Termos em que,

Pede Deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

(assinatura)

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA**

## DECISÃO DE 5 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 08/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000088/2012-58

INTERESSADO: Alcir Bringel Erse e outros

ENTIDADE: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF

Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, acolher parcialmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito, nos termos do Parecer nº 06/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de março de 2013, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO  
Diretor-Superintendente

## PORTARIA Nº 108, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fulcro no artigo 42 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Art. 1º Decretar a administração especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios Previdenciários patrocinado pelo Banco da Amazônia S/A, administrado pela CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, e inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1981.0014-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
Diretor-Superintendente

## PORTARIA Nº 110, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fulcro no artigo 42 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Art. 1º Decretar a administração especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial do Plano Misto de Benefícios patrocinado pelo Banco da Amazônia S/A, administrado pela CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, e inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 2000.0084-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
Diretor-Superintendente

**Ministério da Saúde**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 356, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza o repasse de recursos a Estados e Municípios, em parcela única, para promover a expansão de ações de prevenção e reabilitação para atender pessoas acometidas pela hanseníase, em estabelecimentos de saúde estaduais ou Municipais que já desenvolvem ações de atendimento a estes usuários.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 594/SAS/MS, de 29 de outubro de 2010, que incluiu o Serviço de Atenção Integral em Hanseníase na tabela de Serviços Especializados/Classificação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando o caráter infeccioso e crônico da hanseníase, que pode cursar com episódios reacionais agudos, com alto poder incapacitante e que demanda acompanhamento de longo prazo com assistência clínica, cirúrgica, reabilitadora e de vigilância epidemiológica;

Considerando que, embora haja uma redução no coeficiente de detecção de casos novos com Grau II de Incapacidade, o Brasil registrou 1,13 por 100 mil habitantes no ano de 2011;

Considerando que os casos de hanseníase com Grau II de Incapacidade e/ou que desenvolvem neurites necessitam de intervenções clínicas e/ou cirúrgicas executadas por profissionais especializados de centros de reabilitação;

Considerando o Plano Integrado de Ações Estratégicas de eliminação da hanseníase, filariose, esquistossomose, e oncocercose como problemas de saúde pública, tracoma como causa de cegueira e controle das geohelmintíase (2011-2015); e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos, em parcela única, aos Estados e Municípios, para promover a expansão de ações de prevenção e reabilitação de pacientes diagnosticados com hanseníase, que apresentarem incapacidades e deformidades físicas, nos estabelecimentos de saúde estaduais ou municipais que já desenvolvem ações de atendimento a estes usuários.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º desta Portaria representam um total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), distribuídos equitativamente entre os dez centros de referência constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, automática deste valor para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os créditos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20YK - Incentivo Financeiro aos entes federados para a Vigilância em Saúde - PO 0002 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Centros de Referência de Hanseníase com atendimento de Prevenção de Incapacidades e Reabilitação em Hanseníase

UF	IBGE	FUNDO	UNIDADE	VALOR (R\$)
AM	130000	SES	Policlínica Antonio Aleixo / Manaus	160.00.00
MG	310000	SES	Sanatório São Francisco de Assis / Bambuí	160.00.00
SP	350000	SES	Hospital Francisco Ribeiro Arantes / Itu	160.00.00
RJ	330490	São Gonçalo	Polo sanitário Helio Cruz / São Gonçalo	160.00.00
PR	410940	Guarapuava	Unidade Municipal de Germano Keppler / Guarapuava	160.00.00
MA	210000	SES	Centro de Referência Estadual Genésio Rego / São Luiz	160.00.00





AP	160000	SES	Centro de Referência doenças Tropicais / Macapá	160.00.00
MT	510000	SES	Centro Estadual de Referência de média e alta complexidade / Cuiabá	160.00.00
PE	260000	SES	Hospital Mirueira / Paulista	160.00.00
PA	150000	SES	Unidade de ref. estadual Dr. Marcelo Candia / Marituba	160.00.00

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.036/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 250, de 28 de dezembro de 2012, Seção 1, página 100, Onde se lê:

Art. 1º Qualificar Unidades de Suporte Básico, Unidades de Suporte Avançado e Motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Coroatá (MA), Unidades de Suporte Básico de Peritoró (MA) e Timbiras (MA), e qualifica a central Regional de Coroatá (MA), conforme detalhado abaixo.

Município p/ repasse	USB	USA	MOTO	CR	Valor Mensal Atual Referente Habilitação	+ 30% A. Legal R\$	Novo Valor Mensal Repasse Qualificação R\$	Valor Anual Qualificação R\$
Coroatá				01	30.000,00	39.000,00	65.130,00	781.560,00
	01				27.500,00	35.750,00	59.702,50	716.430,00
	01				27.500,00	35.750,00	59.702,50	716.430,00
		01			27.500,00	35.750,00	59.702,50	716.430,00
		01			27.500,00	35.750,00	59.702,50	716.430,00
Total			01		7.000,00	9.100,00	9.100,00	109.200,00
								3.756.480,00

Leia-se:

Art. 1º Ficam qualificadas as Unidades de Suporte Básico, Unidades de Suporte Avançado e Motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Coroatá (MA), Unidades de Suporte Básico de Peritoró (MA) e Timbiras (MA), e qualifica a central Regional de Coroatá (MA), conforme detalhado abaixo.

Município p/ repasse	USB	USA	MOTO	CR	Valor Mensal Atual Referente Habilitação	+ 30% A. Legal R\$	Novo Valor Mensal Repasse Qualificação R\$	Valor Anual Qualificação R\$
Coroatá				01	30.000,00	39.000,00	65.130,00	781.560,00
	01				12.500,00	16.250,00	27.137,50	325.650,00
	01				12.500,00	16.250,00	27.137,50	325.650,00
		01			27.500,00	35.750,00	59.702,50	716.430,00
		01			27.500,00	35.750,00	59.702,50	716.430,00
				01	--	7.000,00	9.100,00	9.100,00
Total								2.974.920,00

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 363ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Deliberação	Beneficiário
33902.207462/2007-26 33902.274066/2006-23	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	
		Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	D.Z.F
33902.174823/2007-41	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	R.M.R
33902.037728/2005-03	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	D.M.P
33902.168696/2008-21	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	S.P.N
33902.031166/2006-67	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	A.R.S

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente  
Interino

**DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 364ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.127135/2009-53	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	I.R.C
33902.170815/2008-14	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	S.C.S.S
33902.023093/2009-82	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	N.J.A
33902.169685/2008-69	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	S.C.A
33902.146753/2008-11	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.Z.M
33902.075580/2008-40	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	V.M.A



33902.075002/2008-11	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.A.D
33902.011981/2009-52	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.F.M
33902.012623/2009-67	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.S.R

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 364ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2013, indeferiu à unanimidade os recursos administrativos interpostos nos processos de julgamento de omissão de conhecimento de DLP, com o conseqüente arquivamento dos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Deliberação	Beneficiário
33902.094242/2008-15	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	C.A.S
33902.146602/2008-63	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	N.S.M
33902.132064/2008-20	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	I.R.O
33902.215175/2007-90	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	F.V.C
33902.013867/2008-86	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	H.C.M
33902.016020/2008-53	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	N.D.F

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente  
Interino

#### DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 365ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.049346/2010-81	BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.C.O.J
33902.218194/2007-78	EXCELSIOR MED LTDA.	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.M.B
33902.135172/2007-73	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.C.P
33902.024266/2010-13	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.L.M
33902.041699/2010-33	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	W.M.O.S
33902.165478/2008-35	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.B.F
33902.127126/2009-62	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.S.F
33902.190105/2006-31	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.S.S.A
33902.197024/2008-23	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	I.V.F
33902.227762/2008-11	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	F.F.R
33902.073745/2007-68	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	T.M.S
33902.156255/2007-04	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	B.A
33902.156260/2007-17	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.M.Z
33902.155034/2008-91	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	D.L.N
33902.062682/2004-71	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	T.M.P.D.P
33902.182171/2008-07	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	D.Z.R
33902.182198/2008-91	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.M
33902.154946/2008-46	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.E.N
33902.241834/2003-10	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.A.S
33902.170881/2008-86	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	N.M.M.S
33902.041591/2005-83	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.B.L
33902.146778/2008-15	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.H.B.S
33902.168690/2008-54	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	-	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	O.C.R
33902.126195/2009-59	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão da DIPRO em primeira instância, julgando improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	B.A.P





33902.073694/2007-74	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	G.A.S
33902.024252/2010-08	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	H.J.S
33902.077374/2010-99	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	K.R.S
33902.051651/2009-08	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	N.A.P.M
33902.196415/2008-21	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	C.F
33902.190486/2004-96	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA.	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	B.A.V.D
33902.202976/2009-57	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão da DIPRO em primeira instância, julgando improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	S.M.S
33902.178533/2009-38	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	H.G.F.S
33902.202980/2009-15	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	G.V.F
33902.178537/2009-16	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	C.A.M.S
33902.041384/2010-96	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	I.F.D
33902.047507/2010-01	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	M.E.M.B
33902.202965/2009-77	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	T.S.S
33902.090460/2010-97	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	C.P.P.L
33902.135926/2008-76	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	R.S.P.T
33902.173039/2009-87	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão pre-existente.	J.M.S

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente  
Interino

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM MINAS GERAIS**

**DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013**

A Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.021688/2011-52	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	deixar garantir em 29.09.2011, a benef.A.M.S, consulta com angiologista. (art.12.I, a, 9.656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
	25779.001906/2012-13	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	Descumprir a cláusula 17 do contrato firmado com a empresa Nossa Ótica Ltda ME, rescindindo o pacto firmado em 27.12.2011.(art.25, da Lei 9656/98 c/c art.17 da RN195/2009).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
	25779.020293/2011-32	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	Deixar garantir cobertura para o procedimento de urofluxometria,, em julho de 2011, ao benef.A.G.O. (art.12. I, b, da Lei 9656/98)	35.200,00 (Trinta e cinco mil e duzentos reais)

EUNICE MOURA DALLE

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a aprovação de uso de coadjuvantes de tecnologia para fabricação de produtos de frutas e de vegetais (incluindo cogumelos comestíveis).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 21 de fevereiro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovada a lista positiva de coadjuvantes de tecnologia com suas respectivas funções para a fabricação de produtos de frutas e de vegetais (incluindo cogumelos comestíveis), que consta no Anexo da presente Resolução.

Art. 2º As enzimas e preparações enzimáticas podem ser utilizadas no processo de produção de produtos de frutas e de vegetais (incluindo cogumelos comestíveis) como coadjuvantes de tecnologia, desde que previstas em Regulamento Técnico específico, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas neste regulamento.

Art. 3º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação desta Resolução para promover as adequações necessárias ao cumprimento do disposto neste Regulamento Técnico.

§ 1º Os produtos fabricados até o fim do prazo para adequação estabelecido no caput deste artigo podem ser comercializados até o fim de seus prazos de validade.

§ 2º A partir da publicação desta Resolução, os novos produtos e os produtos reformulados devem atender na íntegra ao disposto neste Regulamento Técnico.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Fica revogada a Resolução RDC n. 2 de 08 de janeiro de 2004 (hortifrutícolas), publicada no DOU de 9 de janeiro de 2004, Seção 1, pág. 28

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

## ANEXO

## ATRIBUIÇÃO DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA COM SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA PRODUTOS DE FRUTAS E DE VEGETAIS

Função	Coadjuvante de Tecnologia	Alimentos
Gás propelente para embalagem	Nitrogênio	Suco, néctar, polpa de fruta e suco tropical
	Dióxido de carbono	
Agentes de clarificação/ filtração Agentes de floculação	Argila adsorvente	
	Resinas adsorventes	
	Carvão ativado (somente de origem vegetal)	
	Bentonita	
	Hidróxido de cálcio (somente para sucos de uva)	
	Celulose	
	Sílica coloidal	
	Terra diatomácea	
	Resinas de troca iônica	
	Caolín	
	Perlita	
	Polivinilpirrolidona	
	Carbonato de cálcio precipitado (somente para sucos de uva)	
	Casca de arroz	
	Tanino (ácido tânico)	
	Gelatina	
	Ictiocola (cola de peixe)	
	Proteína de trigo - 70%	
Lubrificante, agente de moldagem ou desmoldagem	Lecitinas	Frutas secas ou desidratadas
Agente de inibição enzimática	Bicarbonato de sódio	Vegetais descascados e ou picados, congelados ou não (incluindo cogumelos comestíveis)

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 8, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação de uso de aditivos alimentares para produtos de frutas e de vegetais e geleia de mocotó.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 21 de fevereiro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam aprovadas as listas positivas de aditivos alimentares com suas respectivas funções para a fabricação de produtos de frutas e de vegetais, que constam no Anexo da presente Resolução.

Art. 2º Para fins de atribuição de aditivos alimentares, os produtos de frutas e de vegetais se classificam em:

I. Frutas in natura (embaladas e com tratamento de superfície);

II. Geleia de fruta e geleia de mocotó;

III. Doces de frutas e ou de vegetais;

IV. Suco, néctar, polpa de fruta, suco tropical e água de coco;

V. Leite de coco;

VI. Frutas secas ou desidratadas (incluindo coco ralado);

VII. Frutas cristalizadas ou glaceadas;

VIII. Frutas em conserva, pasteurizadas ou não;

IX. Preparações de frutas e ou de sementes (incluindo coberturas e recheios) para uso em outros produtos alimentícios (exceto polpa de fruta);

X. Vegetais in natura embalados e com tratamento de superfície (incluindo cogumelos comestíveis);

XI. Vegetais descascados e ou picados, congelados ou não (incluindo cogumelos comestíveis);

XII. Vegetais secos ou desidratados (incluindo cogumelos comestíveis);

XIII. Vegetais não submetidos a tratamento térmico em conserva (incluindo pickles, azeitonas e cogumelos comestíveis);

XIV. Vegetais submetidos a tratamento térmico em conserva (incluindo cogumelos comestíveis); e

XV. Polpas de vegetais e purês de vegetais (incluindo de cogumelos comestíveis).

Art. 3º Quando utilizados dois ou mais aditivos com limite máximo numérico que exercem a mesma função tecnológica, a soma das quantidades desses aditivos no alimento não poderá ser superior ao maior limite máximo estabelecido.

§ 1º Se um aditivo é autorizado com limite máximo numérico em duas ou mais funções para uma mesma categoria de produto, a quantidade máxima do aditivo a ser utilizada neste produto não pode ser superior ao maior limite máximo estabelecido para este aditivo dentre as funções para as quais é autorizado.

§ 2º A quantidade de cada aditivo não pode ser superior ao seu limite máximo individual.

§ 3º Ficam excluídos da regra estabelecida neste artigo os aditivos alimentares com limite quantum satis (quantidade necessária para obter o efeito tecnológico desejado desde que não altere a identidade e a genuinidade do produto).

Art. 4º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação desta Resolução para promover as adequações necessárias ao cumprimento do disposto neste Regulamento Técnico.

§ 1º Os produtos fabricados até o fim do prazo para adequação estabelecido no caput deste artigo podem ser comercializados até o fim de seus prazos de validade.

§ 2º A partir da publicação desta Resolução, os novos produtos e os produtos reformulados devem atender na íntegra ao disposto neste Regulamento Técnico.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no Regulamento Técnico por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Ficam revogadas: Resolução RDC n. 28 de 26 de maio de 2009, Resolução RDC n. 71 de 06 de outubro de 2008, Resolução RDC n. 70 de 22 de outubro de 2007 (Produtos de frutas), Resolução RDC n. 54 de 30 de agosto de 2007, Resolução RDC n. 217, de 29 de julho de 2005, Resolução RDC n. 12 de 10 de janeiro de 2002, Resolução RDC n. 24 de 15 de fevereiro de 2001, Portaria DETEN/MS n. 239 de 22 de maio de 1996, Portaria n. 237, de 21 de maio de 1996, Portaria DETEN/MS n. 43 de 1 de fevereiro de 1996, Portaria SVS/MS n. 13 de 11 de janeiro de 1996, Portaria 07/DINAL/MS de 06 de junho de 1989, Resolução CNS/MS n. 4 de 24 de novembro de 1988 (incluindo seu Anexo VI) e Resolução CNNPA n. 25/70, no que se referem aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologia para:

I - Geleias (de frutas, de vegetais, de mocotó e com informação nutricional complementar de baixo ou reduzido valor energético);

II - Polpas, sucos e néctares de frutas;

III - Sucos de fruta concentrados e preparados;

IV - Suco de caju;

V - Produtos de frutas e produtos de fruta para uso em iogurtes, queijo tipo petit suisse e similares;

VI - Produtos fermentados de fruta;

VII - Passas de frutas e frutas dessecadas;

VIII - Frutas cristalizadas e glaceadas;

IX - Frutas em conserva;

X - Cerejas em calda;

XI - Doces e doces em pasta (de ou à base de fruta);

XII - Leite de coco, leite de coco esterilizado e leite de coco pasteurizado;

XIII - Coco ralado;

XIV - Frutose;

XV - Pasta de amendoim, avelãs, nozes e similares;

XVI - Polpa e purê de vegetais (incluindo cogumelos, fungos, legumes, hortaliças, raízes e tubérculos, castanhas e algas marinhas), pós para purê de raízes e tubérculos;

XVII - Hortaliças e vegetais em conserva (ou conserva de vegetais) (incluindo aquelas em meio láctico-acético, submetidas ou não a tratamento térmico ou esterilização);

XVIII - Pickles e pickles com molhos preparados;

XIX - Azeitonas;

XX - Cogumelos comestíveis, frescos, secos e em conserva;

XXI - Legumes e verduras desidratadas;

XXII - Cenouras, ervilhas e demais vegetais;

XXIII - Pimentas doces;

XXIV - Tomates inteiros (processados) e tomate sob outras formas;

XXV - Batatas, batatas cruas descascadas e congeladas, batatas descascadas cozidas e batatas fritas congeladas;

XXVI - Produtos desidratados de batata;





XXVII - Produtos de batata processados (incluindo os congelados, supergelados, fritos, desidratados ou em pó);  
 XXVIII - Raiz forte (polpa de rábano ou wasabi);  
 XXIX - Feijão fradinho;  
 XXX - Farinhas, extratos e flocos derivados da soja integral, proteína texturizada de soja (incluindo aquelas para uso em salsicharia e outros fins industriais), produtos à base de proteína de soja texturizada e produtos derivados de soja;  
 XXXI - Preparados à base de proteínas vegetais.  
 Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

## ANEXO

## ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS ALIMENTARES COM SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES E LIMITES MÁXIMOS PARA PRODUTOS DE FRUTAS E DE VEGETAIS

I.	Frutas in natura (embaladas e com tratamento de superfície)	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) <sup>(1)</sup>
INS		ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ	
525		Hidróxido de potássio	quantum satis
527		Hidróxido de amônio	quantum satis
900a		Dimetilsilicone, dimetilpolisiloxano, polidimetilsiloxano	0,00003
		EMULSIFICANTE	
470		Sais de ácidos graxos (com base Ca, Na, Mg, K e NH <sub>4</sub> )	quantum satis
322		Lecitinas	quantum satis
		ESTABILIZANTE	
445		Ésteres glicéricos de colofônio, goma éster, ésteres de glicerol com resina de madeira	0,008
1202		Polivinilpirrolidona insolúvel	quantum satis
		GLACEANTE	
901		Cera de abelha (branca e amarela)	quantum satis
902		Cera de candelilla	quantum satis
903		Cera de carnaúba	0,01
904		Goma laca, shellac	quantum satis
905c i		Cera microcristalina	0,005
914		Cera de polietileno oxidada	0,02
		UMECTANTE	
1520		Propilenoglicol	0,01
II.	Geleia de fruta e geleia de mocotó	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
INS		ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ	
Todos os autorizados como BPF no MERCOSUL			quantum satis
334		Ácido tartárico (L(+)-)	0,3 (como ácido tartárico) Sozinhos ou em combinação
335i		Tartarato monossódico	
335ii		Tartarato dissódico	
336i		Tartarato monopotássico, tartarato ácido de potássio	
336ii		Tartarato dipotássico, tartarato de potássio	
337		Tartarato duplo de sódio e potássio, tartarato de sódio e potássio	
		AGENTE DE FIRMEZA	
341iii		Fosfato tricálcico, fosfato tribásico de cálcio, fosfato de cálcio tribásico, fosfato de cálcio precipitado, fosfato de cálcio	0,05 (como fósforo)
		ANTIESPUMANTE	
471		Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	quantum satis
900a		Dimetilsilicone, dimetilpolisiloxano, polidimetilsiloxano	0,003
		ANTIOXIDANTE	
300		Ácido ascórbico (L-)	quantum satis
301		Ascorbato de sódio	quantum satis
315		Ácido eritórbico, ácido isoascórbico	quantum satis
316		Eritorbato de sódio, isoascorbato de sódio	quantum satis
		AROMATIZANTE	
Para geleia de fruta - Somente aromas naturais de frutas autorizados no MERCOSUL, para reconstituir sabor.			quantum satis
Para geleia de mocotó - Todos os autorizados no MERCOSUL.			
		CONSERVADOR	
200		Ácido sórbico	0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201		Sorbato de sódio	
202		Sorbato de potássio	
203		Sorbato de cálcio	
210		Ácido benzóico	0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211		Benzoato de sódio	
212		Benzoato de potássio	
213		Benzoato de cálcio	
220		Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	0,01 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação
221		Sulfito de sódio	
222		Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	
223		Metabissulfito de sódio	
224		Metabissulfito de potássio	
225		Sulfito de potássio	
227		Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	
228		Bissulfito de potássio	
		CORANTE	
100i		Cúrcuma, curcumina	0,05 (como curcumina)
101i		Riboflavina	0,02
101ii		Riboflavina 5' fosfato de sódio	0,02
120		Carmim, cochonilha, ácido carmínico, sais de Na, K, NH <sub>4</sub> e Ca	0,02
140i		Clorofila	quantum satis
141i		Clorofila cúprica	0,02
141ii		Clorofilina cúprica, sais de Na e K	0,02
150a		Caramelo I - simples	quantum satis
150c		Caramelo III - processo amônia	quantum satis
150d		Caramelo IV - processo sulfito-amônia	0,15
160a i		Beta-caroteno (sintético idêntico ao natural)	0,05
160a ii		Carotenos: extratos naturais	0,1
160e		Beta-apo-8' carotenal	0,05
160b		Urucum, bixina, norbixina, annatto extrato e sais de Na e K	0,005 (como bixina)
160f		Ester metílico ou etílico do ácido beta-apo-8' carotenóico	0,05
161g		Cantaxantina	0,02

163i	Antocianinas (de frutas e hortaliças)		0,05
162	Vermelho de beterraba, betanina		quantum satis
ESPESSANTE			
406	Agar		quantum satis (somente para geleia de mocotó)
407	Carragena (inclui a furcellarana e seus sais de sódio e potássio), musgo irlandês		quantum satis (somente para geleias com informação nutricional complementar de baixo ou reduzido valor energético e geleias de mocotó)
410	Goma garrofina, goma caroba, goma alfarroba, goma jataí		
415	Goma xantana		
ESTABILIZANTE			
440	Pectina, pectina amidada		quantum satis
<b>III. Doces de frutas e ou de vegetais</b>			
INS		Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ			
270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)		quantum satis
296	Ácido málico (D-, L-)		0,2
326	Lactato de potássio		quantum satis
327	Lactato de cálcio		
330	Ácido cítrico		
334	Ácido tartárico (L(+)-)		0,2
336ii	Tartarato dipotássico, tartarato de potássio		0,1 (como ácido tartárico)
338	Ácido fosfórico, ácido orto-fosfórico		0,1
340iii	Fosfato tripotássico, monofosfato tripotássico, ortofosfato tripotássico, fosfato de potássio tribásico, fosfato de potássio		0,05 (como fósforo) Sozinhos ou em combinação
341iii	Fosfato tricálcico, fosfato tribásico de cálcio, fosfato de cálcio tribásico, fosfato de cálcio precipitado, fosfato de cálcio		
501i	Carbonato de potássio		quantum satis
501ii	Bicarbonato de potássio, carbonato ácido de potássio, hidrogeno carbonato de potássio		
ANTIESPUMANTE			
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos		quantum satis
ANTIOXIDANTE			
300	Ácido ascórbico (L-)		0,05
385	EDTA cálcio dissódico, etilenodiaminotetraacetato de cálcio e dissódico		0,01 (como etilenodiaminotetraacetato anidro de cálcio e dissódico) Sozinhos ou em combinação
386	EDTA dissódico, etilenodiaminotetraacetato dissódico		
AROMATIZANTE			
Somente aromas naturais autorizados no MERCOSUL			
CONSERVADOR			
200	Ácido sórbico		0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio		
202	Sorbato de potássio		
203	Sorbato de cálcio		
210	Ácido benzóico		0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio		
212	Benzoato de potássio		
213	Benzoato de cálcio		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso		0,01 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação
221	Sulfito de sódio		
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio		
223	Metabissulfito de sódio		
224	Metabissulfito de potássio		
225	Sulfito de potássio		
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio		
228	Bissulfito de potássio		
CORANTE			
160ai	Beta-caroteno (sintético idêntico ao natural)		0,01
ESPESSANTE			
406	Agar		quantum satis
407	Carragena (inclui a furcellarana e seus sais de sódio e potássio), musgo irlandês		quantum satis
410	Goma garrofina, goma caroba, goma alfarroba, goma jataí		quantum satis
ESTABILIZANTE			
440	Pectina, pectina amidada		quantum satis
GELIFICANTE			
428	Gelatina		quantum satis
UMECTANTE			
1520	Propilenoglicol		0,5
<b>IV. Suco, néctar, polpa de fruta, suco tropical e água de coco</b>			
INS		Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) <sup>(2)</sup>
ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ			
296	Ácido málico (D-, L-)		quantum satis (somente para suco, suco tropical e néctar) <sup>(3)</sup>
330	Ácido cítrico		quantum satis <sup>(3)</sup>
331iii	Citrato de sódio		quantum satis <sup>(3)</sup>
332ii	Citrato de potássio		quantum satis <sup>(3)</sup>
334	Ácido tartárico (L(+)-)		0,4 (somente para suco de uva e néctar de uva) <sup>(3)</sup>
ANTIESPUMANTE			
900a	Dimetilsilicone, dimetilpolisiloxano, polidimetilsiloxano		0,001
ANTIOXIDANTE			
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso		0,005 <sup>(4)</sup> (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação
221	Sulfito de sódio		
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio		
223	Metabissulfito de sódio		
224	Metabissulfito de potássio		
225	Sulfito de potássio		
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio		
228	Bissulfito de potássio		
300	Ácido ascórbico (L-)		quantum satis
301	Ascorbato de sódio		quantum satis
302	Ascorbato de cálcio		quantum satis
303	Ascorbato de potássio		quantum satis
AROMATIZANTE (exceto para água de coco e polpa de fruta)			
Somente aromas naturais autorizados no MERCOSUL			
CONSERVADOR			
200	Ácido sórbico		0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio		
202	Sorbato de potássio		
203	Sorbato de cálcio		
210	Ácido benzóico		0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio		





212	Benzoato de potássio		
213	Benzoato de cálcio		
242	Dicarbonato dimetilico, dimetil dicarbonato		0,025 (somente para suco, suco tropical e néctar embalado a frio)
CORANTE (exceto para água de coco)			
Todos os autorizados como BPF no MERCOSUL,			<i>quantum satis</i>
120	Carmim cochonilha, ácido carmínico, sais de Na, K, NH <sub>4</sub> e Ca		0,02
141i	Clorofila cúprica		0,02
160b	Urucum, bixina, norbixina, annatto extrato e sais de Na e K		0,005 (como bixina)
160aii	Carotenos: extratos naturais		0,1
163i	Antocianinas (de frutas e hortaliças)		0,03
ESTABILIZANTE (exceto para água de coco e polpa de fruta)			
412	Goma guar		0,1
414	Goma gelana		0,05
415	Goma xantana		0,2
460i	Celulose microcristalina		0,5
466	Carboximetilcelulose sódica		0,3
440	Pectina, pectina amidada		<i>quantum satis</i>
SEQUESTRANTE (exceto para polpa de fruta)			
296	Acido málico (D-,L-)		<i>quantum satis</i>
330	Acido cítrico		<i>quantum satis</i>
452i	Polifosfato de sódio, metafosfato de sódio insolúvel, hexametáfosfato de sódio, sal de Graham, tetrapolifosfato de sódio		0,25 (como P)
<b>V. Leite de coco</b>			
INS	Aditivo		Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ			
330	Acido cítrico		<i>quantum satis</i>
334	Acido tartárico (L(+)-)		1
ANTIOXIDANTE			
300	Acido ascórbico (L-)		0,01
330	Acido cítrico		<i>quantum satis</i>
CONSERVADOR			
200	Acido sórbico		0,15 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação (apenas para leite de coco pasteurizado)
201	Sorbato de sódio		
202	Sorbato de potássio		
203	Sorbato de cálcio		
210	Acido benzóico		0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação (apenas para leite de coco pasteurizado)
211	Benzoato de sódio		
212	Benzoato de potássio		
213	Benzoato de cálcio		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso		0,03 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação, para leite de coco pasteurizado 0,01 (como SO <sub>2</sub> residual)
221	Sulfito de sódio		
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio		
223	Metabissulfito de sódio		
224	Metabissulfito de potássio		
225	Sulfito de potássio		
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio		
228	Bissulfito de potássio		
EMULSIFICANTE			
432	Monolaurato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 20		0,1 (Sozinhos ou em combinação)
433	Monooleato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 80		
434	Monopalmitato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 40		
435	Monoestearato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 60		
436	Triestearato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 65		
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos		<i>quantum satis</i>
ESPESSANTE			
414	Goma gelana		<i>quantum satis</i>
412	Goma guar		
415	Goma xantana		
466	Carboximetilcelulose sódica		
ESTABILIZANTE			
322	Lecitinas		0,2
405	Alginate de propileno glicol		0,02
460i	Celulose microcristalina		<i>quantum satis</i>
<b>VI. Frutas secas ou desidratadas (incluindo coco ralado)</b>			
INS	Aditivo		Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ			
334	Acido tartárico (L(+)-)		0,1 (exceto para coco ralado)
ANTIOXIDANTE			
330	Acido cítrico		<i>quantum satis</i>
385	EDTA cálcio dissódico, etilenodiaminotetraacetato de cálcio e dissódico		0,01 (como etilenodiaminotetraacetato anidro de cálcio e dissódico) Sozinhos ou em combinação, exceto para coco ralado
386	EDTA dissódico, etilenodiaminotetraacetato dissódico		
ANTIUMECTANTE			
460	Celulose microcristalina		2 (somente para coco ralado adoçado)
CONSERVADOR			
200	Acido sórbico		0,1 (como ácido sórbico) (Sozinhos ou em combinação, exceto para coco ralado)
201	Sorbato de sódio		
202	Sorbato de potássio		
203	Sorbato de cálcio		
210	Acido benzóico		0,1 (como ácido benzóico) (Sozinhos ou em combinação, exceto para coco ralado)
211	Benzoato de sódio		
212	Benzoato de potássio		
213	Benzoato de cálcio		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso		0,1 (como SO <sub>2</sub> residual) (Sozinhos ou em combinação) <sup>(5)</sup>
221	Sulfito de sódio		
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio		
223	Metabissulfito de sódio		
224	Metabissulfito de potássio		
225	Sulfito de potássio		
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio		
228	Bissulfito de potássio		
UMECTANTE			
420	Sorbitol e xarope de sorbitol, D-sorbita		5,0 (exceto para coco ralado)
422	Glicerina, glicerol		5,0 (exceto para coco ralado)
1520	Propilenoglicol		2,0 (somente para coco ralado adoçado)
<b>VII. Frutas cristalizadas ou glaceadas</b>			

INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ</b>		
270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)	<i>quantum satis</i>
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
334	Ácido tartárico (L(+)-)	0,1
501i	Carbonato de potássio	<i>quantum satis</i>
501ii	Bicarbonato de potássio, carbonato ácido de potássio, hidrogeno carbonato de potássio	<i>quantum satis</i>
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
333	Citrato tricálcico, citrato de cálcio	0,02 (como cálcio)
341i	Fosfato monocálcico, fosfato monobásico de cálcio, ortofosfato monocálcico, fosfato de cálcio monobásico, bifosfato de cálcio, fosfato ácido de cálcio, dihidrogênio fosfato de cálcio	0,001 (como fósforo)
516	Sulfato de cálcio	0,02 (como cálcio)
526	Hidróxido de cálcio	0,02 (como cálcio)
578	Gluconato de cálcio	0,02 (como cálcio)
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
300	Ácido ascórbico (L-)	0,005
<b>AROMATIZANTE</b>		
<b>CONSERVADOR</b>		
Somente aromas naturais autorizados no MERCOSUL		
200	Ácido sórbico	0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio	
202	Sorbato de potássio	
203	Sorbato de cálcio	
210	Ácido benzóico	0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio	
212	Benzoato de potássio	
213	Benzoato de cálcio	
<b>ESTABILIZANTE</b>		
440	Pectina, pectina amidada	<i>quantum satis</i>
509	Cloreto de cálcio	0,02 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,02 (como cálcio)
<b>VIII. Frutas em conserva, pasteurizadas ou não</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ</b>		
270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)	<i>quantum satis</i>
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
334	Ácido tartárico (L(+)-)	0,1
<b>ANTIESPUMANTE</b>		
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	<i>quantum satis</i>
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
300	Ácido ascórbico (L-)	0,03
315	Ácido eritórbrico, ácido isoascórbico	0,05
385	EDTA cálcio dissódico, etilenodiaminotetraacetato de cálcio e dissódico	0,01 (como etilenodiaminotetraacetato anidro de cálcio e dissódico) Sozinhos ou em combinação
386	EDTA dissódico, etilenodiaminotetraacetato dissódico	
<b>AROMATIZANTE</b>		
Somente aromas naturais autorizados no MERCOSUL		
<b>CONSERVADOR</b>		
200	Ácido sórbico	0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio	
202	Sorbato de potássio	
203	Sorbato de cálcio	
210	Ácido benzóico	0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio	
212	Benzoato de potássio	
213	Benzoato de cálcio	
<b>CORANTE</b>		
Todos os autorizados como BPF no MERCOSUL.		
<b>IX. Preparações de frutas e ou de sementes (incluindo coberturas e recheios) para uso em outros produtos alimentícios (exceto polpa de fruta)</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) <sup>(6)</sup>
<b>ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ</b>		
270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)	<i>quantum satis</i>
296	Ácido málico (D-, L-)	0,2
297	Ácido fumárico	<i>quantum satis</i>
327	Lactato de cálcio	<i>quantum satis</i>
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
334	Ácido tartárico (L(+)-)	1
331iii	Citrato trissódico, citrato de sódio	<i>quantum satis</i>
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
333	Citrato tricálcico, citrato de cálcio	<i>quantum satis</i>
509	Cloreto de cálcio	<i>quantum satis</i>
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
300	Ácido ascórbico (L-)	<i>quantum satis</i>
315	Ácido eritórbrico, ácido isoascórbico	0,05
316	Eritorbato de sódio, isoascorbato de sódio	0,5
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
<b>ANTIESPUMANTE</b>		
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	<i>quantum satis</i>
900a	Dimetilsilicone, dimetilpolisiloxano, polidimetilsiloxano	0,001
<b>AROMATIZANTE</b>		
Todos os autorizados no MERCOSUL		
<b>CONSERVADOR</b>		
200	Ácido sórbico	0,15 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio	
202	Sorbato de potássio	
203	Sorbato de cálcio	
210	Ácido benzóico	0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio	
212	Benzoato de potássio	
213	Benzoato de cálcio	
<b>CORANTE</b>		
Todos os autorizados como BPF no MERCOSUL.		
100i	Cúrcuma, curcumina	<i>quantum satis</i>
101i	Riboflavina	0,015 (como curcumina)
101ii	Riboflavina 5' fosfato de sódio	0,03 (Sozinhos ou em combinação)
102	Tartrazina, laca de Al	0,01
110	Amarelo sunset, amarelo crepúsculo FCF, laca de Al	0,01
120	Carmim cochonilha, ácido carmínico, sais de Na, K, NH <sub>4</sub> e Ca	0,05
122	Azorrubina	0,05
123	Amaranto, bordeaux S, laca de Al	0,01
124	Ponceau 4R, laca de Al	0,005
127	Eritrosina, laca de Al	0,01
129	Vermelho 40, vermelho allura AC, laca de Al	0,01





132	Indigotina, carmim de índigo, laca de Al	0,01
133	Azul brilhante FCF, laca de Al	0,01
141i	Clorofila cúprica	0,01 (Sozinhos ou em combinação)
141ii	Clorofilina cúprica, sais de Na e K	
143	Verde rápido FCF, verde indelével, fast Green FCF, laca de Al	0,01
150c	Caramelo III - processo amônia	0,75
150d	Caramelo IV - processo sulfito-amônia	0,75
153	Carvão vegetal	0,9
160ai	Beta-caroteno (sintético idêntico ao natural)	0,01
160b	Urucum, bixina, norbixina, annatto extrato e sais de Na e K	0,01 (como bixina)
160c	Páprica, capsorubina, capsantina	0,6
160aii	Carotenos: extratos naturais	0,01 (Sozinhos ou em combinação)
160e	Beta-apo-8' carotenal	
160f	Ester metílico ou etílico do ácido beta-apo-8' carotenóico	
163i	Antocianinas (de frutas e hortaliças)	0,3
163ii	Extrato de casca de uva	0,05
<b>EMULSIFICANTE</b>		
322	Lecitinas	quantum satis
432	Monolaurato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 20	0,1 (Sozinhos ou em combinação, somente em recheios para produtos de panificação)
433	Monooleato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 80	
434	Monopalmitato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 40	
435	Monoestearato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 60	
436	Triestearato de polioxietileno (20) sorbitana, polisorbato 65	
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	quantum satis
<b>ESPESSANTE</b>		
Todos os autorizados como BPF no MERCOSUL.		
425	Goma konjac	quantum satis
<b>ESTABILIZANTE</b>		
Todos os autorizados como BPF no MERCOSUL.		
405	Alginato de propileno glicol	quantum satis
<b>X. Vegetais in natura embalados e com tratamento de superfície (incluindo cogumelos comestíveis)</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
526	Hidróxido de cálcio	0,08 (como cálcio)
578	Gluconato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
300	Ácido ascórbico (L-)	quantum satis
330	Ácido cítrico	quantum satis
<b>ESTABILIZANTE</b>		
509	Cloreto de cálcio	0,08 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>XI. Vegetais descascados e ou picados, congelados ou não (incluindo cogumelos comestíveis)</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
526	Hidróxido de cálcio	0,08 (como cálcio)
578	Gluconato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	0,005 (como SO <sub>2</sub> residual) (Sozinhos ou em combinação, somente para batatas)
221	Sulfito de sódio	
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	
223	Metabissulfito de sódio	
224	Metabissulfito de potássio	
225	Sulfito de potássio	
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	
228	Bissulfito de potássio	
300	Ácido ascórbico (L-)	0,01 (Somente para congelados)
330	Ácido cítrico	quantum satis
<b>ESTABILIZANTE</b>		
509	Cloreto de cálcio	0,08 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,08 (como cálcio)
450i	Pirofosfato ácido de sódio, dihidrogênio difosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico, pirofosfato dissódico	0,5 (como fósforo) (Somente para batatas)
<b>FERMENTO QUÍMICO</b> (apenas para o tratamento da superfície de vegetais empanados)		
450i	Pirofosfato ácido de sódio, dihidrogênio difosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico, pirofosfato dissódico	0,17 (como fósforo)
500ii	Bicarbonato de sódio, carbonato ácido de sódio	quantum satis
<b>XII. Vegetais secos ou desidratados (incluindo cogumelos comestíveis)</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
578	Gluconato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
300	Ácido ascórbico (L-)	quantum satis
304	Palmitato de ascorbila	0,008 (como estearato de ascorbila)
315	Ácido eritórbico, ácido isoascórbico	0,03
330	Ácido cítrico	quantum satis
320	Butil hidroxianisol, BHA	0,005 (sobre o teor de gordura) Sozinhos ou em combinação, somente para batatas e produtos de batatas
321	Butil hidroxitolueno, BHT	
330	Ácido cítrico	quantum satis
<b>ESTABILIZANTE</b>		
450i	Pirofosfato ácido de sódio, dihidrogênio difosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico, pirofosfato dissódico	0,5 (como fósforo) Somente para batatas desidratadas ou em pó
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	1
509	Cloreto de cálcio	0,08 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>CONSERVADOR</b>		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	0,02 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação
221	Sulfito de sódio	
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	
223	Metabissulfito de sódio	
224	Metabissulfito de potássio	
225	Sulfito de potássio	
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	
228	Bissulfito de potássio	
<b>CORANTE</b>		
100i	Cúrcuma, curcumina	0,05 (como curcumina) Somente para batatas e produtos de batatas
<b>XIII. Vegetais não submetidos a tratamento térmico em conserva (incluindo picles, azeitonas e cogumelos comestíveis)</b>		

INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ</b>		
260	Ácido acético	<i>quantum satis</i>
270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)	<i>quantum satis</i>
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
327	Lactato de cálcio	0,03 (como cálcio)
526	Hidróxido de cálcio	0,03 (como cálcio)
578	Gluconato de cálcio	0,03 (como cálcio)
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	0,005 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação
221	Sulfito de sódio	
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	
223	Metabissulfito de sódio	
224	Metabissulfito de potássio	
225	Sulfito de potássio	
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	
228	Bissulfito de potássio	
300	Ácido ascórbico (L-)	0,03 (para hortaliças em conserva) 0,01 (para cogumelos em conserva)
315	Ácido eritórbito, ácido isoascórbico	0,03
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
385	EDTA cálcio dissódico, etilenodiaminotetraacetato de cálcio e dissódico	0,02 (como etilenodiaminotetraacetato anidro de cálcio e dissódico) Sozinhos ou em combinação
386	EDTA dissódico, etilenodiaminotetraacetato dissódico	
<b>CONSERVADOR</b>		
200	Ácido sórbico	0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio	
202	Sorbato de potássio	
203	Sorbato de cálcio	
210	Ácido benzóico	0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio	
212	Benzoato de potássio	
213	Benzoato de cálcio	
282	Propionato de cálcio	0,2
283	Propionato de potássio	
<b>ESTABILIZANTE</b>		
509	Cloreto de cálcio	0,03 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>ESTABILIZANTE DE COR</b>		
579	Gluconato ferroso	0,015 (como ferro) apenas para azeitonas
585	Lactato ferroso	0,015 (como ferro) apenas para azeitonas
<b>XIV. Vegetais submetidos a tratamento térmico em conserva (incluindo cogumelos comestíveis)</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ</b>		
260	Ácido acético	<i>quantum satis</i>
270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)	<i>quantum satis</i>
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
334	Ácido tartárico (L(+)-)	0,1
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
327	Lactato de cálcio	0,08 (como cálcio)
526	Hidróxido de cálcio	0,08 (como cálcio)
578	Gluconato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>ANTIESPUMANTE</b>		
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	<i>quantum satis</i>
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	0,005 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação
221	Sulfito de sódio	
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	
223	Metabissulfito de sódio	
224	Metabissulfito de potássio	
225	Sulfito de potássio	
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	
228	Bissulfito de potássio	
300	Ácido ascórbico (L-)	0,03 (para hortaliças em conserva) 0,01 (para cogumelos em conserva)
315	Ácido eritórbito, ácido isoascórbico	0,03
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
385	EDTA cálcio dissódico, etilenodiaminotetraacetato de cálcio e dissódico	0,02 (como etilenodiaminotetraacetato anidro de cálcio e dissódico) Sozinhos ou em combinação
386	EDTA dissódico, etilenodiaminotetraacetato dissódico	
512	Cloreto de estanho	0,0025 (como estanho)
<b>ESTABILIZANTE</b>		
405	Alginato de propileno glicol	0,6 (Somente para hortaliças em conserva contendo molhos gordurosos submetidas a tratamento térmico)
509	Cloreto de cálcio	0,08 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>XV. Polpas de vegetais e purês de vegetais (incluindo de cogumelos comestíveis)</b>		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
<b>ACIDULANTE/ REGULADOR DE ACIDEZ</b>		
300	Ácido ascórbico (L-)	<i>quantum satis</i>
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
<b>AGENTE DE FIRMEZA</b>		
327	Lactato de cálcio	0,08 (como cálcio)
526	Hidróxido de cálcio	0,08 (como cálcio)
578	Gluconato de cálcio	0,08 (como cálcio)
<b>ANTIOXIDANTE</b>		
330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>
<b>CONSERVADOR</b>		
200	Ácido sórbico	0,1 (como ácido sórbico) Sozinhos ou em combinação
201	Sorbato de sódio	
202	Sorbato de potássio	
203	Sorbato de cálcio	
210	Ácido benzóico	0,1 (como ácido benzóico) Sozinhos ou em combinação
211	Benzoato de sódio	
212	Benzoato de potássio	
213	Benzoato de cálcio	
220	Dióxido de enxofre, anidrido sulfuroso	0,05 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação, para purês 0,03 (como SO <sub>2</sub> residual) Sozinhos ou em combinação, para polpas
221	Sulfito de sódio	
222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	
223	Metabissulfito de sódio	
224	Metabissulfito de potássio	





225	Sulfito de potássio	
227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	
228	Bissulfito de potássio	
ESTABILIZANTE		
405	Alginato de propileno glicol	0,6 (Somente para hortaliças em conserva contendo molhos gordurosos submetidas a tratamento térmico)
471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	quantum satis
509	Cloreto de cálcio	0,08 (como cálcio)
516	Sulfato de cálcio	0,08 (como cálcio)

(1) Permitidos somente para uso nas formulações contendo os aditivos com função glaceante autorizados neste Regulamento Técnico, para uso em mamão, melão, manga, abacate, abacaxi e frutas cítricas (para tratamento de superfície das frutas in natura).

(2) No caso de produto concentrado ou desidratado (suco concentrado, suco desidratado, água de coco concentrada e água de coco desidratada), deverá ser observado o fator de diluição para o suco reconstituído e para a água de coco reconstituída.

(3) Exceto para suco adicionado de açúcares.

(4) Exceto para a polpa de caju, para o suco de caju integral, para o suco de caju clarificado e para o suco de caju alto teor de polpa, cujo limite máximo é de 0,02g/100ml (como SO<sub>2</sub> residual).

(5) Exceto para uso em damascos secos, cujo limite máximo é 0,2g/100g; uvas passas, cujo limite máximo é 0,15g/100g; e coco ralado, cujo limite máximo é 0,02g/100g.

(6) No produto pronto para o consumo.

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 9, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Aprova a correção da terceira edição da Farmacopeia Homeopática Brasileira (FHB3), aprovada pela RDC nº 39 de 02 de setembro de 2011 e suas alterações, de acordo com a Errata nº 01 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 21 de fevereiro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovada a correção da terceira edição da Farmacopeia Homeopática Brasileira (FHB3) de acordo com a Errata nº 01.

Art. 2º A Errata nº 01 ficará disponibilizada no sítio eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### ANEXO

##### ERRATA Nº 01 - FHB 3

A seguir, é apresentada a Errata para a Farmacopeia Homeopática Brasileira, 3ª edição. Estão relacionados o número da página onde o erro foi identificado, o nome do texto principal, a seção desse e a descrição do que deve ser modificado. Periodicamente, consultar a página da FB no portal da Anvisa ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)), para atualizações.

Pág.	Texto	Seção	Descrição
08	2 HISTÓRICO	(3º parágrafo)	Onde se lê: "(...) Portanto, a Homeopatia é uma ciência que atende, desde o ano de 1790 aos critérios científicos, (...)". Leia-se: "(...) Portanto, a Homeopatia é uma ciência que atende, desde o ano de 1796 aos critérios científicos, (...)".
17	5 GENERALIDADES 5.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES	Escala	Onde se lê: "É a proporção entre o insumo ativo e o insumo inerte empregada na preparação das diferentes dinamizações. As formas farmacêuticas derivadas são preparadas segundo as escalas <i>Centesimal</i> , <i>Decimal</i> e <i>Cinquenta milésimal</i> :". Leia-se: "É a proporção entre o insumo ativo e o insumo inerte empregada na preparação das diferentes dinamizações. As formas farmacêuticas derivadas são preparadas segundo as escalas <i>Centesimal</i> , <i>Decimal</i> e <i>Cinquenta milésimal</i> :".
17	5 GENERALIDADES 5.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES	Tintura-mãe	Onde se lê: "É preparação líquida resultante da ação de líquido extrator adequado sobre uma determinada droga de origem animal ou vegetal." Leia-se: "Preparação líquida resultante da ação de líquido extrator adequado sobre uma determinada droga de origem animal ou vegetal."
21	5.2 NOMENCLATURA, NOMES ABREVIADOS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS. SINONÍMIA	ABREVIATURAS E SÍMBOLOS	Onde se lê: "Método de fluxo contínuo = FC" Leia-se: "Método de Fluxo Contínuo = FC"
45	9.1.14 ALCOOMETRIA	(2º parágrafo)	Onde se lê: "O título alcoométrico volumétrico ou grau alcoólico volumétrico de uma mistura de água e etanol é expresso pelo número de volume de etanol, à temperatura de 20 °C, contido em 100 volumes dessa mistura à mesma temperatura. É expresso em % (v/v)." Leia-se: "O título alcoométrico volumétrico ou grau alcoólico volumétrico de uma mistura de água e etanol é expresso pelo volume de etanol, à temperatura de 20 °C, contido em 100 volumes dessa mistura à mesma temperatura. É expresso em % (v/v)."
62	11.1.1 ESCALAS DECIMAL E CENTESIMAL	11.1.1.1 DROGAS INSOLÚVEIS (Técnica - item 22)	Onde se lê: "22. Esse triturado será acondicionado em frasco em recipiente bem fechado e protegido da luz, recebendo o nome da droga e a designação de terceiro triturado. Ex.: <i>Petroleum 3 DH trit.</i> , <i>Petroleum 3 CH trit.</i> " Leia-se: "22. Esse triturado será acondicionado em recipiente bem fechado e protegido da luz, recebendo o nome da droga e a designação de terceiro triturado. Ex.: <i>Petroleum 3 DH trit.</i> , <i>Petroleum 3 CH trit.</i> "
66	11.2 MÉTODO KORSAKOVIANO	Técnica	Excluir o trecho: "É vedada a estocagem de medicamentos preparados por esse método."
73	12.1.2 FORMAS SÓLIDAS	12.1.2.4 PÓS 2) Quando o insumo ativo for sólido	Onde se lê: "Misturar essa preparação, na proporção de 10% (p/p), em lactose e homogeneizar." Leia-se: "Misturar essa preparação, na proporção de, no mínimo, 10% (p/p) em lactose e homogeneizar."
74	12.1.2 FORMAS SÓLIDAS	12.1.2.5 TABLETES 3) Quando os insumos ativos forem sólidos e líquidos	Onde se lê: "O total de insumos ativos devem perfazer no mínimo 10% da formulação." Leia-se: "O total de insumos ativos deve perfazer no mínimo 10% da formulação."
81	12.1.3 FORMULAÇÕES FARMACÊUTICAS	12.1.3.2.4 Tabletes 3) Com insumos ativos sólidos e líquidos (Exemplo)	Onde se lê: "Lactose.....qsp..... 100g. álcool 77% (v/v) (equivalente a 70% (p/p)) ou superior.....qs" Leia-se: "Lactose.....qsp..... 100g. Etanol 77% (v/v) (equivalente a 70% (p/p)) ou superior.....qs" Onde se lê: "Misturar e homogeneizar a fase sólida ? 2,5 g x 2 = 10 g." Leia-se: "Misturar e homogeneizar a fase sólida ? 2,5 g x 2 = 5 g."
82	12.1.3 FORMULAÇÕES FARMACÊUTICAS	12.1.3.2.5 Dose única sólida 4) Com dois ou mais insumos ativos sólidos (Exemplos)	Onde se lê: a) <i>Calcareo carbonica 3 CH trit.</i> ãã..... qsp..... 1 comprimido <i>Ferrum metallicum 3 CH trit.</i> <i>Procedimento:</i> preparar por impregnação conforme descrito em <i>Comprimidos</i> (12.1.2.2). Leia-se: a) <i>Calcareo carbonica 3 CH trit.</i> ãã..... qsp..... 1 comprimido <i>Ferrum metallicum 3 CH trit.</i> <i>Procedimento:</i> conforme descrito em <i>Comprimidos</i> (12.1.2.2).
84	12.2.1 FORMAS FARMACÊUTICAS LÍQUIDAS	12.2.1.3 PREPARAÇÕES OFTÁLMICAS (Técnica)	Onde se lê: "Na esterilização das preparações oftálmicas homeopáticas não serão permitidos os seguintes métodos: calor úmido, calor seco, radiação ionizante e por gás esterilizante." Leia-se: "Na esterilização das preparações oftálmicas homeopáticas não serão permitidos os seguintes métodos: calor úmido, calor seco, radiação ionizante e gás esterilizante."

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a importação de substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos que as contenham.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 5 de março de 2013, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A importação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial constantes nas listas do ANEXO I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e de suas atualizações dependerá do cumprimento das exigências previstas nesta Resolução e nas demais normas pertinentes.

§1º Além das exigências previstas nesta Resolução, a importação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial depende de registro do Licenciamento de Importação - LI no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX IMPORTAÇÃO e de autorização prévia favorável de embarque da Anvisa, submetendo-se, ainda, à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarco aduaneiro.

§2º As substâncias constantes da lista C4 do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, estão desobrigados de autorização prévia de embarque no exterior.

§3º Não serão conhecidas as solicitações de autorização prévia de embarque no exterior dos Licenciamentos de Importação, referentes às cotas anuais e suplementares, submetidas após 1º de dezembro do ano em exercício.

Art. 2º É vedada a aplicação de regime de trânsito aduaneiro à importação de bens e produtos à base de substâncias das Listas A1, A2, A3, B1, B2, D1, C3, F1, F2, F3 e F4 e de plantas da lista E do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações.

Art. 3º A empresa importadora ficará obrigada a solicitar à Anvisa a fixação de Cota Anual para Importação das substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3 e D1 do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham, no período de 1º a 31 de outubro de cada ano, para uso no ano seguinte.

§1º A análise do pedido de fixação de Cota Anual para Importação será baseada nos dados declarados no campo 08 do formulário de petição (ANEXO I da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo), conforme os critérios estipulados no ANEXO I desta Resolução.

§2º A Anvisa deverá pronunciar-se sobre a fixação de Cota Anual para Importação até 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.

§3º Somente nos casos de obtenção de registro de produto, obtenção de Autorização Especial e vencimento de licitações públicas após o prazo definido no caput, o pedido de fixação de Cota Anual para Importação poderá ser protocolado no período entre 1 (um) de novembro do ano de exercício até 31 (trinta e um) de julho do ano seguinte.

§4º A obtenção de Autorização Especial citada no §3º refere-se somente à concessão inicial pela Anvisa, excluindo, portanto, renovações e alterações de Autorização já obtida anteriormente.

Art. 4º Fixada a Cota Anual de Importação, a empresa importadora deverá requerer a Autorização de Importação (ANEXO IV da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo) até 30 (trinta) de junho.

Parágrafo único. A Cota Anual de Importação poderá ser importada de uma só vez ou parceladamente.

Art. 5º Os seguintes documentos serão exigidos para solicitação de fixação de Cota Anual de Importação:

I - formulário de petição preenchido, no que couber (ANEXO I da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo);

II - via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária;

III - justificativa técnica do pedido; e

IV - estimativa da utilização e distribuição da substância ou medicamento, quando se tratar da primeira solicitação de cota.

§1º Toda a documentação deverá ser assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa e protocolizada junto à Anvisa.

§2º O formulário de petição de que trata o caput deve ser preenchido, nos campos em que couber, com os dados fidedignos aos declarados nos Balanços de Substâncias Psicoativas e Outras Sujeitas ao Controle Especial (BSPO) trimestrais e/ou anuais já entregues e/ou que ainda serão enviados à Anvisa.

§3º O resultado da análise da petição de fixação de Cota Anual de Importação será informado ao responsável técnico da empresa solicitante.

Art. 6º Excepcionalmente, quando comprovada a necessidade, a empresa poderá solicitar a fixação de Cota Suplementar de Importação para as substâncias das listas mencionadas no art. 3º desta Resolução e para os medicamentos que as contenham, até 31 (trinta e um) de julho de cada ano.

§1º Será indeferida a solicitação de Cota Suplementar das empresas que não iniciaram a utilização de sua Cota Anual de Importação, caso a solicitação da Cota Suplementar ocorra após 30 de junho do ano de exercício.

§2º Será indeferido o pedido de Cota Suplementar das empresas que não solicitaram Cota Anual de Importação para o ano em exercício.

Art. 7º Deferida a solicitação de fixação de Cota Suplementar de Importação, a empresa interessada deverá requerer a Autorização de Importação (ANEXO IV da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo) até 31 (trinta e um) de agosto.

Parágrafo único. O saldo remanescente da Cota Anual poderá ser considerado na composição da solicitação de Autorização de Importação de Cota Suplementar, desde que esta solicitação ocorra até 30 de junho do ano de exercício.

Art. 8º Os seguintes documentos serão exigidos para a petição de fixação de Cota Suplementar de Importação:

I - formulário de petição preenchido, no que couber (ANEXO I da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo);

II - via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária; e

III - justificativa técnica do pedido.

Parágrafo único. O formulário de petição de que trata o caput deve ser preenchido, nos campos em que couber, com os dados fidedignos aos declarados nos Balanços de Substâncias Psicoativas e Outras Sujeitas ao Controle Especial - BSPO trimestrais e/ou anuais já entregues e/ou que ainda serão enviados à Anvisa.

Art. 9º As fixações de Cota Anual e de Cota Suplementar de Importação de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3 e D1 do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham, deverão ser solicitadas no quantitativo equivalente à substância ativa.

Art. 10. Para a importação das substâncias das listas C1, C2, C4 e C5 do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham, não serão necessárias as solicitações de fixação de Cota Anual de Importação e de Autorização de Importação.

§1º Quando exigida pela autoridade do país exportador, a empresa importadora deverá solicitar à Anvisa a emissão de Certificado de Não Objeção para Importação (ANEXO IX da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo) das substâncias citadas no caput, bem como dos medicamentos que as contenham.

§2º O Certificado de Não Objeção não estará vinculado ao exportador e/ou às diferentes funções químicas de uma mesma substância, como, por exemplo, sal, éster e éter, devendo um único Certificado ser utilizado para a realização de todas as importações da substância, ou do medicamento que a contenha, que ocorrerem no prazo de validade do documento.

Art. 11. Os seguintes documentos serão exigidos para solicitação de Autorização de Importação e de Certificado de Não Objeção para Importação:

I - formulário de petição preenchido, no que couber (ANEXO I da RDC 99/2008 ou o que vier a substituí-lo);

II - via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária;

III - justificativa técnica do pedido; e

IV - nota pró-forma emitida pela empresa exportadora em que conste o quantitativo a ser efetivamente importado.

§1º Para solicitação de Certificado de Não Objeção não será necessária a apresentação de nota pró-forma.

§2º Toda a documentação deverá ser assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa e protocolizada junto à Anvisa.

§3º A Autorização de Importação será válida até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de sua emissão, sendo este o prazo final para efetuar o desembarco aduaneiro da mercadoria importada.

§4º A validade do Certificado de Não Objeção para Importação será de 1 (um) ano após a data de emissão.

Art. 12. A Autorização de Importação será emitida em 3 (três) vias e o Certificado de Não Objeção para Importação será emitido em 2 (duas) vias, que devem ter os seguintes destinatários:

I - primeira via: Anvisa;

II - segunda via: importador; e

III - terceira via: autoridade competente do país exportador.

§1º A primeira via deve ficar retida na Anvisa, sendo a empresa importadora a responsável pelo envio da terceira via à autoridade competente do país exportador.

§2º Caso seja necessária correção de quaisquer dados constantes da Autorização de Importação ou do Certificado de Não Objeção, o importador deverá requerer, junto à área técnica, retificação do documento no prazo máximo de 15 dias consecutivos, contados a partir da data do recebimento deste documento.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às alterações tratadas no processo de Autorização para fim de desembarco aduaneiro prevista na RDC nº 99/2008 ou na que vier a substituí-la.

Art. 13. A importação das substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e das plantas da lista E do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham, destinada exclusivamente para fins de ensino e/ou pesquisa, análises e para utilização como padrão ou reagente analítico, dependerá de solicitação de Autorização de Importação, válida por 6 (seis) meses contados a partir da data de sua emissão.

§1º Está isenta da solicitação de Autorização de que trata o caput a importação das substâncias das listas C1, C2, C4 e C5 do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham.

§2º Quando exigido pela autoridade sanitária do país exportador, a empresa importadora deve solicitar à Anvisa a emissão de um Certificado de Não Objeção para Importação (ANEXO IX da RDC 99/2008 ou da que vier a substituí-la), estabelecido nos artigos 10 e 11 desta Resolução, para importação das substâncias citadas no §1º, bem como dos medicamentos que as contenham.

§3º Os documentos exigidos para solicitação da Autorização de Importação de que trata o caput estão estabelecidos no art. 11 desta Resolução.

§4º A importação das substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, D1, F1, F2, F3 e F4 não requer a emissão de Autorização de Importação, quando na forma de padrão ou reagente analítico nas quantidades máximas, calculadas em base livre, para cada embarque, descritas a seguir:

I - substâncias constantes nas listas A1, A2, F1, F2, F3 e F4: 0,5g/substância.

II - substâncias constantes nas listas A3, B1, B2 e D1: 1,0g /substância.

Art. 14. Os padrões ou reagentes analíticos das substâncias mencionadas no caput do art. 13, mesmo quando importados em quantidade igual ou inferior às máximas especificadas no §4º do art. 13, estarão enquadrados junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX no Procedimento 1 do Capítulo XXXIX, Seção I, da RDC nº 81/2008 ou das que vierem a substituí-la.

Parágrafo único. Quando importados padrões ou reagentes analíticos das substâncias mencionadas no caput do art. 13 em quantidade igual ou inferior às quantidades máximas especificadas no §4º do art. 13, todos os documentos exigidos para o Procedimento 1 do Capítulo XXXIX, Seção I, da RDC nº 81/2008 deverão ser obrigatoriamente apresentados à autoridade sanitária no local do desembarco aduaneiro, com exceção dos seguintes:

I - Autorização de Importação emitida pela área competente na Anvisa;

II - Guia de Retirada de Substâncias/Medicamentos Entorpecentes ou que determinem Dependência Física ou Psíquica (ANEXO V da Portaria SVS/MS nº 344/98 ou o que vier a substituí-lo).

Art. 15. Os órgãos de repressão a entorpecentes, quando realizarem a importação direta de substâncias sujeitas a controle especial constantes nas listas do ANEXO I da Portaria SVS/MS nº 344/98 e de suas atualizações, estarão isentos da solicitação da Autorização de Importação, independentemente da quantidade.

Art. 16. A aquisição de padrões ou reagentes analíticos de substâncias sujeitas a controle especial poderá ser intermediada por empresa importadora, devendo atender as exigências sanitárias pertinentes.

§1º O disposto no caput não se aplica aos padrões ou reagentes analíticos de substâncias proscritas, exceto quando se tratar de importação para órgãos de repressão a entorpecentes, laboratórios de referência de controle de dopagem, laboratórios de referência analítica e instituições de ensino e pesquisa, incluindo suas fundações de apoio, previamente autorizadas pela Anvisa.

§2º A importação intermediada de padrões ou reagentes analíticos, quando se tratar de substâncias proscritas, para os órgãos de repressão a entorpecentes, laboratórios de referência de controle de dopagem, laboratórios de referência analítica e instituições de ensino e pesquisa previamente autorizadas pela Anvisa, deverá ser feita mediante obtenção de Autorização de Importação pela empresa importadora, não se aplicando o disposto no §4º do art. 13.

§3º Deverá constar, em cada processo de solicitação da Autorização de Importação de que trata o §2º, declaração assinada pelo responsável do órgão de repressão a entorpecentes, ou do laboratório de referência de controle de dopagem, ou do laboratório de referência analítica ou da instituição de ensino e pesquisa, atestando que o padrão ou reagente analítico a ser importado será de seu uso exclusivo, sob sua responsabilidade.

Art. 17. Independe da fixação de Cota Anual a importação das substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4 e das plantas da lista E do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham, destinadas exclusivamente para fins de ensino, pesquisa, incluindo pesquisa clínica, análises ou para utilização como padrão ou reagente analítico.

§1º Excetua-se do caput a importação das substâncias a serem utilizadas na fabricação de lotes-piloto destinados à comercialização.

§2º Na importação das substâncias a serem utilizadas na fabricação de lotes-piloto não destinados à comercialização, além dos documentos descritos no art. 11, será necessária a apresentação de declaração do importador, assinada pelo responsável técnico, informando que os lotes-piloto a serem produzidos não serão comercializados.

§3º Na hipótese do §2º, a empresa importadora deverá informar à Anvisa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de fabricação dos lotes-piloto, o número dos lotes produzidos que não serão comercializados.

§4º Caso o quantitativo de substância solicitado para a fabricação de lotes-piloto exceda 5% (cinco por cento) da Cota concedida pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE ao Brasil, a solicitação estará sujeita a obtenção de Cota Anual de Importação, conforme previsto no art. 3º, ainda que tais lotes não sejam destinados à comercialização.

Art. 18. As empresas que realizam exclusivamente importação e distribuição de padrões ou reagentes analíticos estarão isentas de solicitação de fixação de Cota Anual.





Art. 19. Os padrões de impurezas, compostos relacionados, isótopos e radioisótopos não estão sujeitos ao controle especial previsto na Portaria SVS/MS 344/98 ou as que vierem a substituí-la.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também aos padrões de substâncias orgânicas marcadas isotopicamente.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 21. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da RDC nº 99/2008.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### ANEXO I

Critérios para análise dos pedidos de Cotas Anuais e Suplementares de Importação  
Cota Anual

1. Para o cálculo da Cota Anual, será utilizada a média de consumo mensal do período em avaliação, que compreende o período mínimo de 1º de janeiro a 15 de setembro do ano em exercício. A Cota deverá atender às necessidades dos importadores até junho do ano subsequente ao ano de exercício da Cota.

2. A média de consumo mensal será projetada até junho do ano subsequente ao ano de exercício da Cota solicitada, de forma que haja margem de estoque no início do ano posterior ao de exercício, até que seja possível à empresa iniciar a utilização da Cota do ano posterior. Essa projeção visa também considerar as possíveis variações do consumo de substância durante o ano de exercício da Cota Anual.

3. Do valor de consumo projetado será subtraído o estoque existente na empresa até a data de consolidação dos dados para a solicitação (campo 8 do Formulário de Petição). Caso a empresa possua Autorizações de Importação (AI) pendentes de desembaraço até a data de solicitação da Cota Anual, o quantitativo correspondente a estas será acrescentado ao estoque, para efeito de cálculo, que é realizado conforme segue:

Cálculo da Cota Anual	
A. Consumo* do período em avaliação	00000
B. Consumo médio mensal ("A" dividido pelo nº de meses avaliados)	00000
C. Estoque Final (acrescido de eventual AI pendente)	00000
D. Estimativa de consumo até junho do ano subsequente ao ano de exercício da Cota ("B" vezes nº máximo de 21,5 meses**)	00000
E. Cota calculada ("D" - "C")	00000

\* Consumo, conforme demonstrado no campo 8 do Formulário de Petição: Venda + Transformação + Fabricação de Não Psicotrópico + Fabricação de Psicotrópico + Exportação + Perdas.

\*\* O valor 21,5 é referente ao número de meses existente entre 15 de setembro do ano de solicitação da Cota Anual e 30 de junho subsequente ao ano de exercício da Cota. Este valor é variável, de acordo com o período de consumo informado pela empresa, limitando-se a 18, quando utilizado o BSPO anual.

4. O campo 9 - Informações complementares - do Formulário de Petição deverá ser preenchido com as informações referentes às perdas e com o(s) nº(s) das Autorizações de Importação e Exportação referentes às movimentações declaradas no campo 8 do Formulário de Petição.

5. Quando tratar-se de concessão da primeira Cota Anual, o quantitativo a ser concedido será baseado na média dos quantitativos destinados, no ano anterior ao que se refere o pedido da Cota, aos estabelecimentos que exercerem atividades semelhantes às do estabelecimento solicitante.

6. Não será considerada, para efeito de cálculo, a previsão de venda de produto/substância, quando não se tratar da primeira solicitação de Cota.

Cota Suplementar

7. Para o cálculo da Cota Suplementar, será utilizada a média de consumo mensal para o período em avaliação, que compreende sempre o período mínimo de 1º de janeiro do ano de exercício da Cota Anual até 15 dias antes do dia de protocolo da solicitação de Cota Suplementar.

8. A Cota Suplementar poderá ser solicitada sempre que necessário, desde que comprovada a sua necessidade por meio de consumo demonstrado no campo 8 do Formulário de Petição, e que seja respeitado o prazo limite de 30 de junho.

9. A média de consumo mensal será projetada até junho do ano subsequente ao ano de exercício da Cota anual, de forma que haja margem de estoque no início do ano posterior ao de exercício, até que seja possível à empresa iniciar a utilização da Cota Anual do ano posterior. Essa projeção visa também considerar as possíveis variações do consumo de substância durante o ano de exercício da Cota já concedida.

10. Do valor de consumo projetado será subtraído o estoque existente na empresa até a data de consolidação dos dados para a solicitação (campo 8 do Formulário de Petição). Caso a empresa possua Autorizações de Importação (AI) pendentes de desembaraço até a data de solicitação da Cota Suplementar, o quantitativo correspondente a estas será acrescentado ao estoque, para efeito de cálculo, que é realizado conforme segue:

Cálculo da Cota Suplementar	
A. Consumo* do período em avaliação	00000
B. Consumo médio mensal ("A" dividido pelo nº de meses avaliados)	00000
C. Estoque Final (acrescido de eventual AI pendente)	00000
D. Estimativa de consumo até junho do ano subsequente ao ano de exercício da Cota ("B" vezes nº máximo de 18 meses**)	00000
E. Cota calculada (D - C)	00000

\* Consumo, conforme demonstrado no campo 8 do Formulário de Petição: Venda + Transformação + Fabricação de Não Psicotrópico + Fabricação de Psicotrópico + Exportação + Perdas.

\*\* O valor 18 é referente ao número de meses existente entre 1º de fevereiro do ano de exercício da Cota Anual e 30 de junho subsequente ao ano de exercício da Cota. Este valor é variável, de acordo com o período de consumo informado pela empresa.

11. O campo 9 - Informações complementares - do Formulário de Petição deverá ser preenchido com as informações referentes às perdas e com o(s) nº(s) das Autorizações de Importação e Exportação referentes às movimentações declaradas no campo 8 do Formulário de Petição.

Não será considerada, para efeito de cálculo, a previsão de venda de produto/substância.

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 5 de março de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 22/04/2013 o prazo para envio de dados ao Sistema Nacional de Produção de Embriões- SisEmbrio para o ano de referência 2012 previsto no item 9.3 da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 29, de 12 de maio de 2008, que aprova o Regulamento técnico para o cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 7 de março de 2013

Nº 23 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 5 de março de 2013, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### ANEXO

Processo nº: 25351.101380/2013-54

Agenda Regulatória 2012: Não

Assunto: Simplificação de Processos de Regularização de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes

Área responsável: Gerência Geral de Cosméticos - GGCOS

Regime de Tramitação: COMUM

Diretor Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RDC Nº 10, de 6 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 7 de março de 2013, Seção 1 e pág. 58

Onde se lê:

"A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições..., em reunião realizada em 05 de maio de 2012....".

Leia-se:

"A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições..., em reunião realizada em 05 de março de 2013....".

Onde se lê:

ABCD  
Autoridade Brasileira  
de Controle de Drogas

AMOSTRAS PARA  
CONTROLE DE DOPAGEM  
COM FINALIDADE  
ESPORTIVA

Nome :

Endereço Completo:

Importador:

Nome :

Endereço Completo:

Exportador:

Leia-se:  
ANEXO II

ABCD  
AMOSTRAS PARA CONTROLE DE DOPAGEM COM FINALIDADE ESPORTIVA

Nome :  
Endereço Completo:  
Importador:

Nome :  
Endereço Completo:  
Exportador:

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 240, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente de Palmeira dos Índios, com sede em Palmeira dos Índios/AL.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 352/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052879/2010-86 (CNAS nº 71000.118713/2009-13), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente de Palmeira dos Índios, CNES nº 2010631, inscrita no CNPJ nº 12.509.238/0001-26, com sede em Palmeira dos Índios/AL.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 241, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Monte Santo, com sede em Monte Santo de Minas/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 350/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044676/2010-16 (CNAS nº 71000.091010/2009-31), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Monte Santo, CNES nº 2146495, inscrita no CNPJ nº 22.628.044/0001-01, com sede em Monte Santo de Minas/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 242, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede em Iguatu/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 346/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.199866/2011-51, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância, CNES nº 2675536, inscrita no CNPJ nº 07.507.205/0001-07, com sede em Iguatu/CE.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 9 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 243, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, com sede em Barbacena/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 349/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052670/2010-12 (CNAS nº 71000.090014/2009-00), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, CNES nº 2138875, inscrita no CNPJ nº 17.082.892/0001-10, com sede em Barbacena/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de fevereiro de 2010 a 4 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 244, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Hospital Beneficente de Condor, com sede em Condor/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 339/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.200047/2010-82, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Sociedade Hospital Beneficente de Condor, CNES nº 2261111, inscrita no CNPJ nº 91.983.874/0001-61, com sede em Condor/RS.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de novembro de 2010 a 23 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 245, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede em Paraguaçu/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 351/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.045143/2011-32, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Hospitalar de Paraguaçu, CNES nº 2796341, inscrita no CNPJ nº 04.079.079/0001-49, com sede em Paraguaçu/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de março de 2011 a 21 de março de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 246, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à AMINAS - Associação Mineira de Assistência a Saúde, com sede em Bom Jesus do Galho/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 341/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.021787/2011-35, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade AMINAS - Associação Mineira de Assistência a Saúde, CNES nº 2760738, inscrita no CNPJ nº 21.074.919/0001-08, com sede em Bom Jesus do Galho/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de março de 2011 a 18 de março de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



**PORTARIA Nº 247, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede em Ituiutaba/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 340/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.224868/2010-12, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNES nº 2200902, inscrita no CNPJ nº 21.320.064/0001-40, com sede em Ituiutaba/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2011 a 27 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 248, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Monte Alegre de Minas, com sede em Monte Alegre de Minas/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 343/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.204295/2010-01, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº

12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Monte Alegre de Minas, CNES nº 2776022, inscrita no CNPJ nº 22.547.947/0001-50, com sede em Monte Alegre de Minas/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2010 a 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 249, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Torna sem efeito a Portaria nº 24/SAS/MS, de 16 de janeiro de 2013.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a manifestação constante no Ofício nº 157, de 21 de fevereiro de 2012, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica tornada sem efeito a Portaria nº 24/SAS/MS, de 16 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 17 de janeiro de 2013, Seção 1, página 41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 250, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 65/2013, de 8/2/2013, e Resolução CIB/RS nº 30, de 6/2/2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.168.754.604,63 (dois bilhões, cento e sessenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e três centavos), assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	800.476.292,96	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.191.732.223,44	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 2.996.400,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 41.154.000,00 (quarenta e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais).

§3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		3.507.278,11
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		832.510.668,36
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>		<b>800.476.292,96</b>

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	150.000,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	150.000,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	1.029.182,71	266.933,08	150.000,00	0,00	0,00	1.296.115,81	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.251.745,91	1.336.118,96	2.292.770,93	0,00	0,00	9.407.161,53	0,00	0,00	4.473.474,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,00	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	683.755,75	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	8.633.405,67	4.451.040,68	2.230.577,74	0,00	0,00	14.736.024,08	0,00	0,00	579.000,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRÉ DA ROCHA	1.674,65	426,48	0,00	0,00	0,00	2.101,13	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTÔNIO PRADO	821.041,70	374.109,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345.151,17
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00



430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	613.582,64	157.589,68	0,00	0,00	0,00	771.172,32	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	150.000,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	150.000,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	818.523,04	216.323,10	150.000,00	0,00	0,00	1.034.846,15	0,00	0,00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	1.455.667,57	248.371,40	150.000,00	0,00	0,00	1.704.038,97	0,00	0,00	150.000,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	150.000,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	381.728,63	98.832,07	0,00	0,00	0,00	480.560,69	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	18.968.367,21	9.543.902,31	4.292.010,98	0,00	0,00	31.847.280,49	0,00	0,00	957.000,00
430163	BALNEARIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	480.000,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	225.545,28
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	12.968.974,26	9.238.865,68	2.929.319,58	56.539,08	0,00	0,00	0,00	0,00	25.193.698,60
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	150.000,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	150.000,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	705.618,83	70.285,50	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	925.904,33
430235	BOM PRINCIPIO	2.619.720,24	347.989,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	369.321,97	92.113,82	0,00	0,00	0,00	461.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.013.950,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	150.000,00	0,00	0,00	2.203.476,50	0,00	0,00	150.000,00
430290	CACEQUI	1.014.959,01	254.399,44	0,00	0,00	0,00	1.269.358,44	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	8.009.015,57	5.032.798,69	2.343.196,63	56.601,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.441.612,54
430310	CACHOEIRINHA	9.081.148,86	2.809.461,69	1.728.985,90	0,00	0,00	13.370.596,45	0,00	0,00	249.000,00
430320	CACIQUE DOBLE	202.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	264.592,55	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	150.000,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	6.816.082,82	1.976.879,34	150.000,00	0,00	0,00	8.792.962,16	0,00	0,00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	645.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	515.778,51	72.239,31	0,00	0,00	0,00	588.017,82	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	150.000,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	4.205.114,35	603.683,33	1.032.045,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.840.843,21
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	79.304,76	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	2.432.675,71	768.460,97	150.000,00	0,00	0,00	2.637.974,28	0,00	0,00	713.162,40
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	150.000,00	0,00	0,00	56.228,02	0,00	0,00	150.000,00
430440	CANELA	3.918.725,03	979.681,25	930.560,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.828.966,68
430450	CANGUCU	6.526.691,81	2.124.495,66	282.000,00	0,00	0,00	8.651.187,47	0,00	0,00	282.000,00
430460	CANOAS	60.973.901,93	43.351.631,02	5.617.039,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.942.572,00
430461	CANUDOS DO VALE	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	7.266.288,63	1.675.930,23	1.825.961,31	0,00	0,00	10.288.180,16	0,00	0,00	480.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	2.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	2.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	225.197,96	57.304,07	150.000,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	150.000,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.593.346,22	2.071.968,82	1.788.606,04	30.430,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.484.351,71
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	817.080,21	251.659,52	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.218.739,73
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	788.139,20	130.343,90	0,00	0,00	0,00	918.483,10	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	24.916,36	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	48.412.521,84	22.031.364,95	11.943.367,08	157.131,30	0,00	905.509,35	0,00	0,00	81.638.875,81
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	903.167,09	227.069,61	150.000,00	0,00	0,00	1.130.236,70	0,00	0,00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	1.616.230,93	307.890,45	150.000,00	0,00	0,00	1.924.121,38	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	265.457,86	67.634,38	0,00	0,00	0,00	333.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	527.327,82	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	191.220,18	49.529,57	0,00	0,00	0,00	240.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	150.000,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	4.518,23	1.222,54	0,00	0,00	0,00	5.740,77	0,00	0,00	





430630	DAVID CANABARRO	329.576,26	58.393,06	150.000,00	0,00	0,00	387.969,32	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.703.210,23	294.876,96	299.194,28	0,00	0,00	2.147.281,47	0,00	0,00	150.000,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	150.000,00	0,00	0,00	969.594,61	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.159.886,13	492.681,10	634.703,78	0,00	0,00	4.137.271,01	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	150.000,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	150.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	48.159,83	12.045,11	0,00	0,00	0,00	60.204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.724.619,02	455.809,79	150.000,00	0,00	0,00	2.180.428,82	0,00	0,00	150.000,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.303.585,68	333.261,64	150.000,00	0,00	0,00	1.636.847,32	0,00	0,00	150.000,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	92.306,18	23.919,08	150.000,00	0,00	0,00	116.225,26	0,00	0,00	150.000,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.200.834,01	7.443.207,65	150.000,00	0,00	0,00	24.644.041,66	0,00	0,00	150.000,00
430705	ERNESTINA	3.303,21	839,26	0,00	0,00	0,00	4.142,46	0,00	0,00	0,00
430710	ERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	150.000,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	190.898,88
430730	ERVAL SECO	517.822,84	68.141,56	0,00	0,00	0,00	585.964,41	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.305.320,74	205.826,64	150.000,00	0,00	0,00	1.511.147,39	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.284.313,88	376.680,30	0,00	0,00	0,00	2.660.994,18	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	7.097.837,70	3.125.522,71	150.000,00	0,00	0,00	10.223.360,41	0,00	0,00	150.000,00
430780	ESTRELA	3.299.248,23	850.957,61	1.177.151,10	0,00	0,00	5.177.356,93	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.381.058,35	1.232.190,03	1.120.513,76	0,00	0,00	362.556,57	0,00	0,00	7.371.205,57
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	150.000,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	1.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	508.852,14	343.520,34	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.372,47
430820	FLORES DA CUNHA	1.223.350,76	86.158,03	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.459.508,79
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.558,84	99.501,21	0,00	0,00	0,00	487.060,05	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	36.972,50	34.053,59	0,00	0,00	211.095,66	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.379.419,39	387.311,27	480.000,00	0,00	0,00	2.766.730,67	0,00	0,00	480.000,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	401.318,75	0,00	0,00	50.059,00	0,00	0,00	2.109.934,32
430865	GARRUCHOS	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	295.809,80	39.166,81	0,00	0,00	0,00	334.976,62	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.132,91	1.043,54	0,00	0,00	0,00	5.176,45	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.049.339,08	532.688,58	489.282,06	0,00	0,00	2.921.309,73	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.694.262,22	871.348,79	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.715.611,02
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	3.056.469,46	497.589,07	735.712,05	0,00	0,00	152.026,53	0,00	0,00	4.137.744,05
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	48.405,76	12.103,04	0,00	0,00	0,00	60.508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	18.357.342,25	2.836.194,08	3.564.570,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.758.106,66
430925	GUAIBU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	480.000,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	2.142.332,50	191.736,41	419.538,04	0,00	0,00	57.436,75	0,00	0,00	2.696.170,20
430950	GUARANI DAS MISSOES	696.706,43	176.998,75	150.000,00	0,00	0,00	873.705,19	0,00	0,00	150.000,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTALINA	1.485.875,84	296.324,64	150.000,00	0,00	0,00	1.482.200,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	326.079,93	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	261.973,03	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.068,54	3.677,60	0,00	0,00	0,00	16.746,14	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	635.817,67	164.466,69	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.359.441,10	350.330,01	0,00	0,00	0,00	1.709.771,12	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.158.577,17	9.127.499,82	5.231.510,00	0,00	0,00	33.819.786,99	0,00	0,00	697.800,00
431030	ILOPOLIS	159.869,74	41.016,80	0,00	0,00	0,00	200.886,54	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.038,20	1.124,65	0,00	0,00	0,00	5.162,85	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	146.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	183.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.538.560,95	199.413,88	273.144,14	0,00	0,00	2.011.118,98	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.426.856,49	356.525,80	875.109,76	0,00	0,00	2.508.492,04	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.338.592,13	231.472,18	0,00	0,00	0,00	1.570.064,32	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARAO	2.947.350,74	553.220,13	491.605,68	0,00	0,00	3.842.176,55	0,00	0,00	150.000,00
431110	JAGUARI	972.893,29	243.590,68	150.000,00	0,00	0,00	1.216.483,98	0,00	0,00	150.000,00
431112	JAQUIRANA									



431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	330.417,27	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	48.695,29	12.177,00	0,00	0,00	0,00	60.872,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.673.937,24	683.129,22	674.350,76	0,00	0,00	3.881.417,22	0,00	0,00	150.000,00
431190	MARCELINO RAMOS	446.447,52	112.054,69	150.000,00	0,00	0,00	558.502,21	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	566.586,10	145.360,17	0,00	0,00	0,00	711.946,28	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00

431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	350.174,74	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	0,00
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	7.195.312,96	2.321.979,23	1.833.657,81	0,00	0,00	10.771.950,00	0,00	0,00	579.000,00
431242	MORMACO	16.074,91	4.078,97	0,00	0,00	0,00	20.153,88	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	948.330,04	187.304,80	45.281,72	0,00	0,00	1.180.916,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	292.737,51	75.375,27	0,00	0,00	0,00	368.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	586.591,40	0,00	0,00	3.214.521,55	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.411,78	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	17.968,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.893,80
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	1.029.227,57	260.245,19	142.792,56	0,00	0,00	1.432.265,33	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.405.821,95	220.242,98	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.064,92
431330	NOVA PRATA	1.237.063,78	557.888,50	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944.952,27
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	204.181,21	51.963,09	0,00	0,00	0,00	256.144,30	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	37.862.130,28	9.719.515,95	630.000,00	104.459,39	0,00	0,00	0,00	0,00	48.316.105,62
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.108.552,03	966.823,08	1.183.862,31	0,00	0,00	7.109.237,42	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	0,00	0,00	0,00	570.820,04	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	244.324,99	0,00	0,00	1.248.455,09	0,00	0,00	150.000,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	1.129.247,31	0,00	0,00	3.998.147,51	0,00	0,00	480.000,00
431380	PALMITINHO	886.012,96	113.846,85	150.000,00	0,00	0,00	999.859,81	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	249.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.963.488,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	350.089,95	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.090,03
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PARICI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.107.959,86	485.984,22	0,00	0,00	0,00	1.593.944,08	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	59.005.490,36	41.185.096,82	17.562.115,95	0,00	0,00	117.602.703,13	0,00	0,00	150.000,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	0,00	0,00	0,00	1.170.346,88	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	135.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	41.908.748,83	27.759.952,26	17.287.960,53	216.079,19	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	75.953.820,15
431442	PICADA CAFE	63.850,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.850,72
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.222.363,82	209.759,39	150.000,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	150.000,00
431455	PIRAPO	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.226.060,91	634.526,14	150.000,00	0,00	0,00	3.860.587,05	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	855.681,45	122.390,85	150.000,00	0,00	0,00	978.072,30	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	69.814,67	17.758,84	0,00	0,00	0,00	87.573,51	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.580.518,05	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	2.226.748,40	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	369.605.287,92	246.219.794,77	96.980.486,51	799.107,73	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	582.225.562,87
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	903.943,83	108.363,07	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	737.425,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	3							





431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	0,00	0,00	0,00	14,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	21.707.587,22	15.278.072,87	11.437.331,34	0,00	0,00	47.942.991,44	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.683.334,86	54.400,37	549.185,54	0,00	0,00	399.185,54	0,00	0,00	1.887.735,23
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	354.060,99	90.520,61	0,00	0,00	0,00	444.581,59	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.919.168,73	262.501,60	150.000,00	0,00	0,00	2.181.670,33	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	755.528,48	193.657,90	0,00	0,00	0,00	949.186,38	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	984.040,12	247.331,46	423.193,33	0,00	0,00	1.504.564,90	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.683.658,52	922.826,88	1.198.919,29	0,00	0,00	5.655.404,69	0,00	0,00	150.000,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.077.846,97	275.807,43	356.804,29	0,00	0,00	1.560.458,69	0,00	0,00	150.000,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	79.232,99	20.355,96	0,00	0,00	0,00	99.588,95	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	24.308.035,61	6.696.145,25	4.004.933,67	137.062,22	0,00	0,00	0,00	0,00	35.146.176,75
431690	SANTA MARIA	18.734.771,65	12.556.556,85	13.605.173,57	0,00	0,00	40.984.502,06	0,00	0,00	3.912.000,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	150.000,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	150.000,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	3.918.681,15	1.875.866,06	1.575.063,06	0,00	0,00	7.219.610,26	0,00	0,00	150.000,00
431720	SANTA ROSA	14.585.048,48	4.908.954,41	2.601.693,04	140.774,83	0,00	0,00	0,00	0,00	22.236.470,77
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	2.014.021,96	332.285,80	481.450,26	0,00	0,00	2.677.758,02	0,00	0,00	150.000,00
431740	SANTIAGO	5.249.568,47	2.285.243,54	1.120.242,62	0,00	0,00	8.406.054,63	0,00	0,00	249.000,00
431750	SANTO ANGELO	9.984.780,06	4.942.944,44	3.594.292,79	0,00	0,00	17.943.017,28	0,00	0,00	579.000,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.305.386,07	803.303,77	150.000,00	0,00	0,00	5.108.689,84	0,00	0,00	150.000,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	150.000,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	150.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	1.304.833,19	196.466,27	483.482,06	0,00	0,00	1.834.781,53	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	31.157,69	7.926,61	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	7.767.443,46	1.059.196,83	2.185.146,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.011.786,50
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.721.726,96	434.647,05	150.000,00	0,00	0,00	2.156.374,01	0,00	0,00	150.000,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	881.299,57	226.098,59	150.000,00	0,00	0,00	1.107.398,17	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.762.660,61	2.040.289,03	2.004.928,66	0,00	0,00	8.657.878,30	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	2.625.317,31	403.888,19	527.352,18	0,00	0,00	3.556.557,67	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	60.061,63	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	6.286,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.286,07
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	136.673,74	34.683,63	19.826,06	0,00	0,00	191.183,44	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	3.239.833,08	684.528,35	150.000,00	0,00	0,00	3.924.361,43	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	452.071,55	120.471,39	150.000,00	0,00	0,00	572.542,94	0,00	0,00	150.000,00
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	17.393.256,68	11.595.504,46	630.000,00	89.954,86	0,00	0,00	0,00	0,00	29.708.716,01
431880	SAO LOURENCO DO SUL	5.464.235,34	1.011.756,92	707.346,57	0,00	0,00	7.033.338,83	0,00	0,00	150.000,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	3.855.692,33	983.707,57	886.652,94	0,00	0,00	5.576.052,83	0,00	0,00	150.000,00
431900	SAO MARCOS	1.428.106,02	44.208,30	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.314,32
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	150.000,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	150.000,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.992.675,90	508.750,39	150.000,00	0,00	0,00	2.501.426,29	0,00	0,00	150.000,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.616.834,86	256.155,17	150.000,00	0,00	0,00	1.872.990,03	0,00	0,00	150.000,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	682.052,28	0,00	0,00	2.823.937,88	0,00	0,00	282.000,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,00
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.100.216,87	1.778.082,23	1.616.816,41	0,00	0,00	10.345.115,51	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	11.493.041,33	3.634.011,84	480.000,00	0,00	0,00	15.127.053,17	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	971.073,28	244.618,47	476.167,16	0,00	0,00	1.541.858,92	0,00	0,00	150.000,00
432020	SEBERI	858.440,55	118.919,02	150.000,00	0,00	0,00	977.359,58	0,00	0,00	150.000,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	954.329,86	238.582,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.912,33
432045	SERIO	114.486,66	28.994,17	51.600,57	0,00	0,00	195.081,41	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	655.418,03	102.468,18	0,00	0,00	0,00	757.886,20	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	150.000,00	0,00	0,00	267.190,00	0,00	0,00	232.473,12
432070	SOBRADINHO	1.481.218,24	390.534,74	0,00	0,00	0,00	1.871.752,98	0,00	0,00	0,00
432080										

432149	TOROPI	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	6.996.063,55	1.242.321,73	1.776.090,63	0,00	0,00	9.534.475,90	0,00	0,00	480.000,00
432160	TRAMANDAI	11.439.825,47	2.253.350,93	1.795.665,59	0,00	0,00	15.008.841,98	0,00	0,00	480.000,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	231.640,50	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOIRAS	110.842,58	28.206,64	150.000,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	150.000,00
432170	TRES COROAS	871.211,98	222.446,56	0,00	0,00	0,00	1.093.658,54	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	3.610.939,24	908.384,63	1.413.702,22	0,00	0,00	5.783.026,09	0,00	0,00	150.000,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	4.706.820,14	772.799,96	1.031.606,77	0,00	0,00	6.361.226,87	0,00	0,00	150.000,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	150.000,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00
432200	TRIUNFO	1.759.375,16	273.303,92	150.000,00	0,00	0,00	2.032.679,08	0,00	0,00	150.000,00
432210	TUCUNDUVA	312.293,93	77.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	99,88	25,33	0,00	0,00	0,00	125,21	0,00	0,00	0,00
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	1.299.431,01	216.042,54	420.322,55	0,00	0,00	1.785.796,10	0,00	0,00	150.000,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	199.808,71	113.738,68	150.000,00	0,00	0,00	313.547,39	0,00	0,00	150.000,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	13.549.336,75	4.572.315,28	2.898.736,83	0,00	0,00	16.547.575,90	0,00	0,00	4.472.812,96
432250	VACARIA	5.269.576,49	2.023.220,12	1.348.510,42	0,00	0,00	184.318,93	0,00	0,00	8.456.988,09
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.468.618,06	1.638.694,01	1.093.861,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.201.173,43
432270	VERA CRUZ	1.389.195,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	586.359,96
432280	VERANOPOLIS	1.623.714,55	614.599,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.238.313,92
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	523.679,55	87.588,86	0,00	0,00	0,00	611.268,41	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	16.748.308,34	10.786.332,74	1.563.602,97	0,00	0,00	28.948.244,05	0,00	0,00	150.000,00
432310	VICENTE DUTRA	201.991,30	26.760,88	29.023,35	0,00	0,00	257.775,53	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	186.851,54	27.241,29	28.572,79	0,00	0,00	242.665,62	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,34
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	150.000,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
									1.191.732.223,44	

## ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICIPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITARIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

## PORTARIA Nº 251, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 01/2013 - CIB e Resoluções CIB nº 20 e 21, de 21 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 899.123.909,35, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	34.810.952,35	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	830.815.478,48	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 4.461.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 33.366.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR





## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - FEVEREIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		6.818.927,82
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		27.992.024,53
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		34.810.952,35

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - FEVEREIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	202.887,01	0,00	0,00	37.762,39	0,00	0,00	0,00	0,00	240.649,40
520010	ABADIANA	418.825,31	0,00	150.000,00	65.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	634.293,18
520013	ACREUNA	746.401,71	0,00	150.000,00	37.146,39	0,00	0,00	0,00	0,00	933.548,10
520015	ADELANDIA	15.565,71	0,00	0,00	6.829,22	0,00	0,00	0,00	0,00	22.394,93
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	173.662,17	0,00	0,00	48.648,86	0,00	0,00	0,00	0,00	222.311,03
520020	AGUA LIMPA	27.611,02	0,00	0,00	663,58	0,00	0,00	0,00	0,00	28.274,60
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	5.998.591,24	183.678,25	150.000,00	1.120.768,41	0,00	6.623.907,85	0,00	0,00	829.130,05
520030	ALEXANIA	890.460,21	9.448,60	150.000,00	6.244,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.056.152,95
520050	ALOANDIA	66.815,24	0,00	0,00	619,86	0,00	0,00	0,00	0,00	67.435,10
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	35.624,10
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	123.837,67	0,00	249.000,00	103.219,53	0,00	0,00	0,00	0,00	476.057,20
520080	ALVORADA DO NORTE	379.433,96	91.883,67	150.000,00	31.516,27	0,00	0,00	0,00	0,00	652.833,90
520082	AMARALINA	6.351,73	0,00	0,00	12.837,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.189,67
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	0,00	0,00	3.917,78	0,00	0,00	0,00	0,00	204.019,42
520090	AMORINOPOLIS	110.855,54	293,08	0,00	45.571,16	0,00	0,00	0,00	0,00	156.719,78
520110	ANAPOLIS	31.372.155,13	24.409.702,31	6.184.007,90	9.974.379,68	0,00	0,00	0,00	0,00	71.940.245,02
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.081,76	0,00	2.348,19	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	606.759,34	45.966,83	150.000,00	5.347,28	0,00	0,00	0,00	0,00	808.073,45
520140	APARECIDA DE GOIANIA	44.043.754,12	10.888.960,58	3.060.000,00	12.741.968,31	0,00	0,00	0,00	0,00	70.734.683,01
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	45.733,68	0,00	0,00	764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	46.497,88
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	54.701,69	0,00	0,00	0,00	0,00	130.211,77
520160	ARACU	60.471,52	0,00	0,00	70.728,63	0,00	0,00	0,00	0,00	131.200,15
520170	ARAGARCAS	1.037.757,06	43.512,26	150.000,00	436.813,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.668.082,40
520180	ARAGOANIA	162.657,55	34.027,11	0,00	100.263,62	0,00	296.948,28	0,00	0,00	0,00
520215	ARAGUAPAZ	310.427,45	0,00	0,00	8.205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	318.632,57
520235	ARENOPOLIS	68.873,84	0,00	0,00	75.284,40	0,00	0,00	0,00	0,00	144.158,24
520250	ARUANA	286.098,06	0,00	150.000,00	1.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00	437.558,43
520260	AURILANDIA	20.717,64	0,00	0,00	4.038,95	0,00	0,00	0,00	0,00	24.756,59
520280	AVELINOPOLIS	72.943,72	0,00	0,00	10.301,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.244,72
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	9.755,54	0,00	10.417,04	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	292.987,22	2.317,63	0,00	1.575,35	0,00	0,00	0,00	0,00	296.880,20
520330	BELA VISTA DE GOIAS	797.032,83	0,00	268.800,00	345.711,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.411.543,92
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	370.265,74	52.898,57	0,00	2.380,96	0,00	0,00	0,00	0,00	425.545,27
520350	BOM JESUS DE GOIAS	742.719,30	0,00	150.000,00	208.674,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.393,74
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	1.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	134.434,58
520357	BONOPOLIS	57.759,55	0,00	0,00	721,56	0,00	0,00	0,00	0,00	58.481,11
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	2.953,87	0,00	0,00	0,00	0,00	19.234,57
520380	BRITANIA	224.388,85	0,00	0,00	25.438,85	0,00	0,00	0,00	0,00	249.827,70
520390	BURITI ALEGRE	304.634,15	0,00	0,00	53.960,04	0,00	0,00	0,00	0,00	358.594,19
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	150.000,00	851,53	0,00	0,00	0,00	0,00	241.609,36
520396	BURITINOPOLIS	93.469,14	0,00	0,00	14.660,45	0,00	0,00	0,00	0,00	108.129,59
520400	CABECEIRAS	340.852,99	0,00	0,00	38.408,26	0,00	0,00	0,00	0,00	379.261,25
520410	CACHOEIRA ALTA	255.427,26	0,00	0,00	2.429,07	0,00	0,00	0,00	0,00	257.856,33
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	5.081,94	0,00	0,00	4.668,74	0,00	0,00	0,00	0,00	9.750,68
520425	CACHOEIRA DOURADA	243.876,49	0,00	0,00	38.396,89	0,00	0,00	0,00	0,00	282.273,38
520430	CACU	61.457,54	8.392,96	150.000,00	2.850,36	0,00	0,00	0,00	0,00	222.700,86
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	150.000,00	248.654,56	0,00	0,00	0,00	0,00	997.495,24
520450	CALDAS NOVAS	3.802.723,19	306.302,77	1.158.000,00	2.938.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	8.205.039,37
520455	CALDAZINHA	1.510,87	0,00	0,00	962,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.473,22
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	54.681,90	0,00	0,00	1.036,27	0,00	0,00	0,00	0,00	55.718,17
520465	CAMPINACU	120.457,66	500,00	0,00	902,22	0,00	0,00	0,00	0,00	121.859,88
520470	CAMPINORTE	194.117,27	10.841,55	0,00	2.942,61	0,00	0,00	0,00	0,00	207.901,43
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	218.472,94	8.250,00	0,00	1.268,28	0,00	0,00	0,00	0,00	227.991,22
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	62,00	0,00	0,00	1.454,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.516,08
520490	CAMPOS BELOS	862.565,42	504.285,07	150.000,00	5.195,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.522.045,77
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.378,01	0,00	0,00	0,00	0,00	141.586,00
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	2.132,61	0,00	0,00	0,00	0,00	209.563,90
520505	CASTELANDIA	62.554,42	0,00	0,00	69.405,87	0,00	0,00	0,00	0,00	131.960,29
520510	CATALAO	5.670.495,53	2.393.757,10	1.248.246,76	926.695,54	0,00	0,00	0,00	0,00	10.239.194,93
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	76.744,85	0,00	0,00	0,00	0,00	129.918,72
520530	CAVALCANTE	317.250,06	17.232,95	0,00	31.474,82	0,00	0,00	0,00	0,00	365.957,83
520540	CERES	1.141.627,31	4.460.206,79	1.574.539,73	5.402.787,83	0,00	0,00	0,00	0,00	12.579.161,66
520545	CEZARINA	272.837,37	0,00	0,00	1.963,08	0,00	0,00	0,00	0,00	274.800,45
520547	CHAPADAO DO CEU	251.729,65	0,00	0,00	1.430,51	0,00	0,00	0,00	0,00	253.160,16
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.362.341,43	43.378,47	150.000,00	214.756,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.770.476,08
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	150.000,00	4.844,30	0,00	0,00	0,00	0,00	756.908,37
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	35.682,73	0,00	0,00	0,00	0,00	127.629,82
520570	CORREGO DO OURO	60.589,84	0,00	0,00	35.433,96	0,00	0,00	0,00	0,00	96.023,80
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	2.777,82	0,00	0,00	0,00	0,00	243.477,92
520590	CORUMBAIBA	244.799,25	2.415,88	150.000,00	2.062,30	0,00	0,00	0,00	0,00	399.277,43
520620	CRISTALINA	2.091.661,52	17.438,39	282.000,00	533.573,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.924.673,66
520630	CRISTIANOPOLIS	48.723,56	0,00	0,00	914,53	0,00	0,00	0,00	0,00	49.638,09
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	150.000,00	449.733,46	0,00	972.906,51	0,00	0,00	150.000,00
520650	CROMINIA	79.905,36	0,00	0,00	10.342,24	0,00	0,00	0,00	0,00	90.247,60
520660	CUMARI	78.715,97	1.212,11	0,00	911,02	0,00	0,00	0,00	0,00	80.839,10
520670	DAMIANOPOLIS	146.728,90	31.646,26	0,00	8.458,68	0,00	0,00	0,00	0,00	186.833,84
520680	DAMOLANDIA	19.439,56	0,00	0,00	68.684,50	0,00	0,00	0,00	0,00	88.124,06
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	5.895,11	0,00	6.824,40	0,00	0,00	0,00
520710	DIORAMA	70.618,79	0,00	0,00	676,58	0,00	0,00	0,00	0,00	71.295,37
520725	DOVERLANDIA	280.090,37	20.184,88	150.000,00	2.108,54	0,00	0,00	0,00	0,00	452.383,79
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	1.040,53	0,00	0,00	0,00	0,00	51.083,44
520740	EDEIA	350.210,43	2.925,22	0,00	107.892,31	0,00	0,00	0,00	0,00	461.027,96
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	953,55	0,00	0,00	0,00	0,00	91.801,37
520753	FAINA	209.770,31	0,00	0,00	1.975,22	0,00	0,00	0,00	0,00	211.745,53



520760	FAZENDA NOVA	237.454,26	0,00	0,00	1.974,57	0,00	0,00	0,00	0,00	239.428,83
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	39.282,12	0,00	46.482,07	0,00	0,00	0,00	0,00	533.227,45
520790	FLORES DE GOIAS	573.863,65	9.692,81	0,00	60.485,15	0,00	0,00	0,00	0,00	644.041,61
520800	FORMOSA	3.753.130,57	1.242.243,05	1.786.873,52	2.604.284,04	0,00	0,00	0,00	0,00	9.386.531,18
520810	FORMOSO	165.981,66	2.213,51	0,00	55.727,91	0,00	0,00	0,00	0,00	223.923,08
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	13.942,05	0,00	0,00	781,26	0,00	0,00	0,00	0,00	14.723,31
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	107.296,96	0,00	0,00	1.475,62	0,00	0,00	0,00	0,00	108.772,58
520840	GOIANAPOLIS	302.567,16	0,00	0,00	3.591,94	0,00	0,00	0,00	0,00	306.159,10
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	560.320,54	0,00	0,00	0,00	0,00	709.620,66
520860	GOIANESIA	2.728.715,24	276.946,10	480.000,00	568.175,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.053.837,06
520870	GOIANIA	139.865.056,55	195.434.110,35	28.462.979,93	102.319.084,33	0,00	184.400,00	33.497.478,52	0,00	432.399.352,64
520880	GOIANIRA	1.151.201,96	232.242,54	150.000,00	66.638,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.600.082,62
520890	GOIAS	997.237,55	569.028,77	840.000,00	337.682,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.948,97
520910	GOIATUBA	2.399.422,09	292.807,19	282.000,00	125.173,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.099.402,82
520915	GOUVELANDIA	56.092,83	0,00	0,00	1.100,72	0,00	0,00	0,00	0,00	57.193,55
520920	GUAPÓ	168.967,78	279,88	150.000,00	545.040,38	0,00	0,00	0,00	0,00	864.288,04
520929	GUARAITA	33.539,18	0,00	0,00	794,28	0,00	0,00	0,00	0,00	34.333,46
520940	GUARANI DE GOIAS	121.674,65	0,00	0,00	36.183,47	0,00	0,00	0,00	0,00	157.858,12
520945	GUARINOS	6.481,36	0,00	0,00	9.025,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.506,81
520960	HEITORAI	68.569,94	0,00	0,00	69.015,75	0,00	0,00	0,00	0,00	137.585,69
520970	HIDROLANDIA	295.373,87	0,00	150.000,00	4.163,08	0,00	0,00	0,00	0,00	449.536,95
520980	HIDROLINA	57.817,64	0,00	0,00	25.985,93	0,00	0,00	0,00	0,00	83.803,57
520990	IACIARA	648.974,69	37.440,80	0,00	35.706,72	0,00	0,00	0,00	0,00	722.122,21
520993	INACIOLANDIA	134.864,33	0,00	0,00	1.516,84	0,00	0,00	0,00	0,00	136.381,17
520995	INDIARA	490.546,61	9.586,28	150.000,00	65.006,01	0,00	0,00	0,00	0,00	715.138,90
521000	INHUMAS	1.683.806,22	100.982,98	150.000,00	3.348.266,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.283.055,68
521010	IPAMERI	934.665,88	3.265,89	150.000,00	486.939,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.574.870,99
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	877,43	0,00	0,00	0,00	0,00	10.543,16
521020	IPORA	1.584.248,99	702.859,82	972.000,00	463.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.722.245,77
521030	ISRAELANDIA	80.817,70	0,00	0,00	1.955,24	0,00	0,00	0,00	0,00	82.772,94
521040	ITABERAI	1.368.489,14	0,00	150.000,00	348.002,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.866.491,83
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	1.280,86	0,00	0,00	0,00	0,00	71.066,35
521060	ITAGUARU	150.090,04	0,00	0,00	61.985,34	0,00	0,00	0,00	0,00	212.075,38
521080	ITAJA	117.171,75	25.060,66	0,00	1.648,47	0,00	0,00	0,00	0,00	143.880,88
521090	ITAPACI	729.010,07	84.122,51	150.000,00	604.869,48	0,00	1.418.002,06	0,00	0,00	150.000,00
521100	ITAPIRAPUA	353.597,20	381,41	0,00	263.788,78	0,00	0,00	0,00	0,00	617.767,39
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	63.786,79	246.499,83	579.932,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.973.970,23
521130	ITARUMA	220.618,05	0,00	0,00	1.455,60	0,00	0,00	0,00	0,00	222.073,65
521140	ITAUCU	171.997,73	0,00	150.000,00	2.248,26	0,00	0,00	0,00	0,00	324.245,99
521150	ITUMBARA	6.098.675,01	1.169.408,17	1.551.528,30	1.341.539,30	0,00	0,00	0,00	0,00	10.161.150,78
521160	IVOLANDIA	84.934,43	0,00	0,00	108.647,17	0,00	0,00	0,00	0,00	193.581,60
521170	JANDAIA	214.750,91	0,00	0,00	1.752,66	0,00	0,00	0,00	0,00	216.503,57
521180	JARAGUA	1.869.647,24	91.609,42	150.000,00	248.986,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.360.243,64
521190	JATAI	5.688.433,42	1.424.019,07	933.527,24	1.842.097,88	0,00	0,00	0,00	0,00	9.888.077,61
521200	JAUPACI	93.242,58	0,00	0,00	883,83	0,00	0,00	0,00	0,00	94.126,41
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.178,83	0,00	0,00	0,00	0,00	14.314,51
521210	JOVIANIA	166.387,61	0,00	0,00	2.019,36	0,00	0,00	0,00	0,00	168.406,97
521220	JUSSARA	824.857,31	0,00	249.000,00	130.032,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.889,37
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	1.772,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.054,83
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.243,05	0,00	0,00	0,00	0,00	240.557,49
521250	LUZIANIA	10.433.429,56	1.527.722,52	1.698.000,00	476.091,38	0,00	0,00	0,00	0,00	14.135.243,46
521260	MAIRIPOTABA	52.749,04	310,00	0,00	32.480,45	0,00	0,00	0,00	0,00	85.539,49
521270	MAMBAI	289.398,41	7.317,61	0,00	35.037,18	0,00	0,00	0,00	0,00	331.753,20
521280	MARA ROSA	439.840,40	60.867,01	150.000,00	3.196,53	0,00	0,00	0,00	0,00	653.903,94
521290	MARZAGAO	35.161,57	0,00	0,00	38.182,43	0,00	0,00	0,00	0,00	73.344,00
521295	MATRINCHA	36.253,22	0,00	0,00	1.437,30	0,00	0,00	0,00	0,00	37.690,52
521300	MAURILANDIA	300.556,92	0,00	150.000,00	2.813,85	0,00	0,00	0,00	0,00	453.370,77
521305	MIMOSO DE GOIAS	21.855,86	0,00	0,00	60.618,29	0,00	0,00	0,00	0,00	82.474,15
521308	MINACU	1.453.911,87	46.262,59	150.000,00	892.979,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543.153,56
521310	MINEIROS	2.388.623,65	56.547,67	612.000,00	283.546,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.340.717,65
521340	MOIPORA	954,03	0,00	0,00	13.443,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.397,87
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	150.224,23	0,00	0,00	61.754,20	0,00	0,00	0,00	0,00	211.978,43
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	308.473,50	0,00	150.000,00	8.036,51	0,00	0,00	0,00	0,00	466.510,01
521375	MONTIVIDIU	454.882,58	0,00	0,00	2.546,30	0,00	0,00	0,00	0,00	457.428,88
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	26.250,90	0,00	0,00	155.975,83	0,00	0,00	0,00	0,00	182.226,73
521380	MORRINHOS	2.263.062,63	50.437,43	150.000,00	769.918,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.233.418,31
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.911,54	0,00	0,00	36.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	70.709,86
521390	MOSSAMEDES	220.760,65	0,00	0,00	1.414,64	0,00	0,00	0,00	0,00	222.175,29
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	150.000,00	3.950,96	0,00	0,00	0,00	0,00	466.279,41
521405	MUNDO NOVO	137.051,79	0,00	0,00	229.099,81	0,00	0,00	0,00	0,00	366.151,60
521410	MUTUNOPOLIS	87.223,26	0,00	0,00	56.406,29	0,00	0,00	0,00	0,00	143.629,55
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	127.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	129.101,01
521450	NEROPOLIS	2.182.637,53	156.459,13	150.000,00	2.618.778,26	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107.874,92
521460	NIQUELANDIA	1.816.132,72	51.925,55	381.000,00	553.674,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.802.732,76
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	1.286,19	0,00	0,00	0,00	0,00	16.920,62
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	3.750,50	0,00	0,00	0,00	0,00	10.470,26
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	150.000,00	3.286,15	0,00	0,00	0,00	0,00	476.458,07
521486	NOVA GLORIA	106.250,20	0,00	0,00	2.582,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.832,68
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	7.867,99	0,00	0,00	667,90	0,00	8.535,89	0,00	0,00	12.071,78
521490	NOVA ROMA	87.247,62	0,00	0,00	28.660,29	0,00	0,00	0,00	0,00	115.907,91
521500	NOVA VENEZA	150.367,79	1.952,44	0,00	10.391,33	0,00	0,00	0,00	0,00	162.711,56
521520	NOVO BRASIL	130.649,90	0,00	0,00	1.069,96	0,00	0,00	0,00	0,00	131.719,86
521523	NOVO GAMA	1.769.455,57	0,00	150.000,00	1.058.235,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.977.691,05
521525	NOVO PLANALTO	73.645,31	1.248,34	0,00	793,19	0,00	75.686,84	0,00	0,00	128.773,68
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	150.000,00	3.766,52	0,00	0,00	0,00	0,00	643.382,88
521540	OURO VERDE DE GOIAS	14.429,19	0,00	0,00	1.240,05	0,00	15.669,24	0,00	0,00	30.338,48
521550	OUIDOR	132.620,74	0,00	0,00	24.949,20	0,00	0,00	0,00	0,00	157.569,94
521560	PADRE BERNARDO	1.299.936,21	84.739,43	150.000,00	139.962,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.674.638,48
521565	PALESTINA DE GOIAS	144.463,11	946,96	0,00	950,16	0,00	0,00	0,00	0,00	146.360,23
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	950.352,28	809,42	150.000,00	5.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.425,70
521580	PALMELO	72.398,44	767,70	0,00	640.026,93	0,00	0,00	0,00	0,00	713.193,07
521590	PALMINOPOLIS	106.578,15	0,00	0,00	985,07	0,00	0,00	0,00	0,00	107.563,22
521600	PANAMA	69.332,46	0,00	0,00	1.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	70.596,71
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	103.172,49	0,00	0,00	0,00	0,00	273.369,90
521640	PARAUNA	442.335,05	0,00	0,00	3.217,08	0,00	0,00	0,00	0,00	445.552,13
521645	PEROLANDIA	11.947,43								





521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	61.057,45	0,00	0,00	0,00	0,00	81.390,69
521850	QUIRINOPOLIS	2.008.071,78	15.750,32	249.000,00	270.967,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543.789,12
521860	RIALMA	370.569,67	881,05	0,00	102.917,13	0,00	0,00	0,00	0,00	474.367,85
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	54.743,68
521878	RIO QUENTE	51.973,80	0,00	0,00	809,52	0,00	0,00	0,00	0,00	52.783,32
521880	RIO VERDE	12.030.646,16	3.563.022,43	2.628.608,39	1.534.888,68	0,00	0,00	0,00	0,00	19.757.165,66
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	234.000,00	68.560,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.856,59
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	150.000,00	2.141,23	0,00	0,00	0,00	0,00	459.822,06
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	1.587,50	0,00	0,00	0,00	0,00	89.187,29
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	106.485,11	0,00	0,00	0,00	0,00	136.036,38
521925	SANTA FE DE GOIAS	150.417,69	0,00	0,00	1.241,52	0,00	0,00	0,00	0,00	151.659,21
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.598.308,78	571.529,22	480.000,00	69.942,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.719.780,63
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.649,53	0,00	16.962,30	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.984,60	0,00	0,00	1.523,84	0,00	0,00	0,00	0,00	77.508,44
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.201,23	43.118,42	0,00	882,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.201,65
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.592,67	0,00	0,00	921,18	0,00	0,00	0,00	0,00	75.513,85
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	71.304,38	0,00	0,00	0,00	0,00	165.876,50
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	262.668,34	0,00	0,00	2.574,28	0,00	0,00	0,00	0,00	265.242,62
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	28.281,92	0,00	0,00	0,00	0,00	31.338,76
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	49.801,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.552,64
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	1.685.142,23	0,00	282.000,00	830.975,46	0,00	0,00	0,00	0,00	2.798.117,69
521980	SAO DOMINGOS	140.115,81	470,70	150.000,00	135.341,08	0,00	0,00	0,00	0,00	425.927,59
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	15.636,15	0,00	0,00	0,00	0,00	85.300,34
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	445.732,74	13.709,04	0,00	34.123,99	0,00	0,00	0,00	0,00	493.565,77
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	592,53	0,00	0,00	0,00	0,00	25.311,56
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.537.470,77	246.187,56	612.000,00	67.624,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.463.282,59
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	10.022,58	0,00	0,00	0,00	0,00	45.552,69
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	989.160,14	103.949,45	150.000,00	1.054.802,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.297.912,34
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.652,39	0,00	0,00	0,00	0,00	111.692,20
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	516,69	0,00	0,00	0,00	0,00	9.420,34
522040	SAO SIMAO	744.133,58	0,00	150.000,00	184.127,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.078.260,71
522045	SENADOR CANEDO	5.960.358,64	91.469,24	282.000,00	6.461.644,38	0,00	0,00	0,00	0,00	12.795.472,26
522050	SERRANOPOLIS	180.734,03	0,00	0,00	1.558,63	0,00	0,00	0,00	0,00	182.292,66
522060	SILVANIA	657.924,02	52.564,74	150.000,00	5.328,53	0,00	0,00	0,00	0,00	865.817,29
522068	SIMOLANDIA	284.855,32	0,00	0,00	36.545,69	0,00	0,00	0,00	0,00	321.401,01
522070	SITIO D'ABADIA	20.489,07	14.097,33	0,00	11.067,42	0,00	0,00	0,00	0,00	45.653,82
522100	TAQUARAL DE GOIAS	68.943,32	0,00	0,00	30.445,93	0,00	0,00	0,00	0,00	99.389,25
522108	TERESINA DE GOIAS	9.883,46	0,00	0,00	22.019,77	0,00	10.825,58	0,00	0,00	21.077,65
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	78.205,20	0,00	0,00	3.847,79	0,00	0,00	0,00	0,00	82.052,99
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	90.895,11	0,00	0,00	0,00	0,00	111.981,30
522140	TRINDADE	4.144.768,36	10.184.925,41	480.000,00	4.325.766,09	0,00	17.700.578,68	0,00	0,00	1.434.881,18
522145	TROMBAS	57.418,81	0,00	0,00	32.536,88	0,00	0,00	0,00	0,00	89.955,69
522150	TURVANIA	161.072,60	14.889,38	0,00	1.393,67	0,00	0,00	0,00	0,00	177.355,65
522155	TURVELANDIA	117.644,36	0,00	0,00	1.182,72	0,00	0,00	0,00	0,00	118.827,08
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	5.284,39	0,00	0,00	0,00	0,00	36.478,49
522160	URUACU	1.704.598,89	298.903,69	612.000,00	428.109,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.043.611,92
522170	URUANA	377.846,74	0,00	0,00	3.934,94	0,00	0,00	0,00	0,00	381.781,68
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	916,89	0,00	0,00	0,00	0,00	40.141,43
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.643.166,23	402.276,76	308.400,00	423.917,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.777.760,47
522190	VARJAO	20.481,82	0,00	0,00	9.828,75	0,00	0,00	0,00	0,00	30.310,57
522200	VIANOPOLIS	439.633,96	0,00	0,00	3.560,96	0,00	0,00	0,00	0,00	443.194,92
522205	VICENTINOPOLIS	219.416,49	0,00	0,00	1.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	221.263,52
522220	VILA BOA	172.591,08	0,00	0,00	33.021,97	0,00	0,00	0,00	0,00	205.613,05
522230	VILA PROPICIO	97.801,95	0,00	0,00	1.378,67	0,00	0,00	0,00	0,00	99.180,62
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
830.815.478,48										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - FEVEREIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	520870	123	01-01-2007	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

## PORTARIA Nº 252, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 04/2013, de 28 de fevereiro de 2013, e Deliberação CIB nº 03, de 25 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 6.847.297.579,46, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.382.501.622,64	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.464.795.956,82	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 22.618.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 159.431.100,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR  
SECRETARIO DE ATENÇÃO A SAÚDE

## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - MARÇO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.728.019,88
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.291.773.602,76
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.382.501.622,64

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - MARÇO/2013

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	891.633,79	1.876.289,40	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.426.109,09
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	101.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	250.500,00	840.299,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.175.620,75
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	250.500,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	311.292,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	150.000,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	518.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	249.000,00	263.972,94	0,00	829.042,84	0,00	0,00	1.104.291,25
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	1.072.905,21	3.658.076,64	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000.716,57
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	765.469,75	2.322.169,56	0,00	4.613.438,61	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	250.500,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.358.851,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.401.416,63	286.917,23	0,00	4.188.732,61	0,00	0,00	874.346,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	350.658,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.088.520,64	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.445.023,49
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	150.000,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	356.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.274.748,66	6.570.464,99	0,00	29.133.322,19	0,00	0,00	14.486.014,40
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	150.000,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	183.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.624.005,88	11.269.635,79	0,00	3.590.026,00	0,00	0,00	36.572.146,95
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.659.557,11	2.647.320,08	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	17.227.499,10
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	250.500,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	559.865,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	99.000,00	20.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	318.495,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	1.316.778,63	2.831.628,55	0,00	6.559.442,46	0,00	0,00	10.074.153,06
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	949.154,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	0,00	7.688.997,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,84	0,00	0,00	1.126.645,69
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	3.244.072,95	1.942.994,93	0,00	0,00	0,00	0,00	14.120.972,43
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	562.333,18	381.798,19	0,00	2.207.376,85	0,00	0,00	457.344,45
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	548.195,42	136.507,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.223.278,82
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	12.037.915,71	60.016.731,85	0,00	118.538.624,92	0,00	0,00	25.051.155,64
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.628.949,72	0,00	0,00	0,00	0,00	24.245.307,12
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	99.000,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.907,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	1.588.037,85	4.932.472,78	0,00	0,00	0,00	0,00	10.858.118,10
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	12.976.550,39	45.675.598,62	0,00	97.136.831,53	0,00	0,00	16.337.045,55
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	202.138,48
350635	BERTIÓGA	2.385.116,25	19.544,32	300.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.014.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	554.312,06	0,00	6.022.258,43	0,00	0,00	1.349.021,77
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	250.500,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.576.382,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	480.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	654.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.645.654,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	150.000,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	695.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.494.595,77	11.997.408,12	0,00	71.916.715,94	0,00	0,00	4.756.747,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79							





350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	585.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	709.049,43	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	99.000,00	439.591,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.495.926,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	132.000,00	903.990,44	0,00	0,00	0,00	0,00	6.186.649,62
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	99.000,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	100.266,07	0,00	1.637.594,08	0,00	0,00	277.651,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	-14.426,74	0,00	0,00	0,00	0,00	583.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	349.500,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.598.166,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	34.326.266,25	155.515.324,15	0,00	167.391.626,32	0,00	0,00	220.194.884,34
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	3.223.903,39	302.751,56	0,00	10.571.811,87	0,00	0,00	1.043.020,55
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	557.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	625.859,91	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.993.879,51
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	150.000,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	416.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.089.183,84	1.221.870,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.817.159,82
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,24	845.149,49	879.000,00	2.737.921,24	0,00	856.010,71	0,00	0,00	8.536.481,26
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	831.000,00	5.828.069,51	0,00	16.255.192,22	0,00	0,00	7.135.493,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	375.354,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	250.500,00	1.979.045,61	0,00	8.622.329,53	0,00	0,00	815.656,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	-250.574,61	0,00	0,00	0,00	0,00	642.818,11
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	6.361.682,46	7.247.919,85	0,00	39.812.118,25	0,00	0,00	7.123.786,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	250.500,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	402.704,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	150.000,00	123.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.203,38
351150	CERQUEILHO	1.618.264,89	2.428,32	132.000,00	218.401,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971.094,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	179.957,24	0,00	371.198,52	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	150.000,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	352.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.143,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	249.000,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.612,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	250.500,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	300.150,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	297.348,03	1.411.478,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.274.877,16
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	348.000,00	3.765.047,68	0,00	12.251.443,05	0,00	0,00	3.681.376,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	2.046.663,68	993.602,89	0,00	48.252,75	0,00	0,00	8.756.870,84
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	939.000,00	9.443.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	20.726.221,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	250.500,00	496.752,53	0,00	1.004.450,04	0,00	0,00	708.846,46
351370	DESCALVADO	875.235,48	969,71	0,00	268.340,05	0,00	522.805,02	0,00	0,00	621.740,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.749.000,00	18.073.597,26	0,00	17.627.981,18	0,00	0,00	43.453.900,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	2.561.532,93	2.815.311,43	0,00	12.530.231,91	0,00	0,00	73.222,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	153.409,55	0,00	1.270.111,09	0,00	0,00	80.168,29
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	171.352,24
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	1.265.879,02	1.769.545,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.344.126,17
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	250.500,00	264.538,71	0,00	1.419.451,45	0,00	0,00	313.187,17
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	150.000,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	454.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	8.296,83	0,00	0,00	0,00	0,00	28.964,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.232.060,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.229.879,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	600.000,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.512.010,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	808.144,95	1.527.220,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.548.551,37
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	566.527,45	0,00	0,00	78.419,26
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	98.058,28	0,00	0,00	186.369,25
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	480.000,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.881.940,74	1.969.228,18	0,00	10.531.740,32	0,00	0,00	2.821.927,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00		



351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUACARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	432.000,00	566.016,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.270,29
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	99.000,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.692.755,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	150.000,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	433.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	392.193,82	108.281,50	0,00	1.787.203,01	0,00	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	4.930.924,41	6.251.902,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.463.777,32
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	250.500,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	484.082,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	695.613,98	237.438,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.257.218,33
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	5.229.222,93	12.537.727,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.252.688,70
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	20.908.345,16	28.770.570,35	0,00	53.239.092,92	0,00	0,00	0,00	97.351.848,24
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	101.804,83	0,00	433.051,62	0,00	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.620.000,00	1.513.876,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.623.190,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	48.423,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	387.740,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	250.500,00	18.325,98	0,00	327.508,06	0,00	0,00	0,00	279.965,84
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	627.796,70	588.380,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.444.881,89
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	150.000,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.773.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	150.000,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	305.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	99.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	146.874,66	0,00	1.256.210,33	0,00	0,00	0,00	283.422,69
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.972.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	127.569,31	0,00	2.094.719,21	0,00	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	2.633.575,03	6.951.389,60	0,00	152.402,28	0,00	0,00	0,00	22.497.143,37
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	43.375,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.621,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.145,76	0,00	666.703,80	0,00	0,00	0,00	186.221,05
352100	IPERO	69.588,83	0,00	150.000,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	804.814,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	250.500,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	317.584,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	83.776,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	0,00	150.265,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	330.000,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.424.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	445.338,72	0,00	0,00	0,00	244.727,16
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	1.620.000,00	728.171,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	0,00	5.223.396,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,40	8.656.008,20	1.002.600,00	9.056.132,59	0,00	22.059.372,32	0,00	0,00	0,00	8.348.932,87
352230	ITAPETINGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.811.700,00	3.925.448,83	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	0,00	13.918.665,10
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	4.474.521,46	2.902.717,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.889.173,06
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.092.000,00	1.686.514,97	0,00	13.072.021,24	0,00	0,00	0,00	6.879.739,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	645.286,40	4.207.813,20	0,00	9.888.931,78	0,00	0,00	0,00	8.413.932,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	150.000,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	153.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	764.728,30	848.467,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.112.833,56
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	150.000,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.897,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	150.000,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	776.668,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	60.545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.321,40
352310	ITAOUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	4.600.522,63	0,00	16.209.878,23	0,00	0,00	0,00	3.707.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	919.786,12	807.189,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.539.120,38
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	150.000,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	444.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.407.006,88	3.316.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.481.922,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	250.500,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	850.530,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	3.209.832,65	3.010.526,32	0,00	18.144.630,74	0,00	0,00	0,00	2.930.278,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	1.166.141,66	644.036,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.464.933,37
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	150.000,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	650.807,48	436.992,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.943.275,79
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.936.097,93	9.705.376,66	0,00	110.781,01	0,00	0,00	0,00	27.886.100,96
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,			





352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	891.484,39	636.679,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.700.391,67
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	7.619.147,72	11.026.073,04	0,00	892.523,67	0,00	0,00	50.664.102,83
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	158.400,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	474.430,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	1.361.298,37	2.640.404,48	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	9.072.238,81
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.930.174,51	1.862.618,82	0,00	0,00	0,00	0,00	9.951.139,95

352725	LOURDES		12.521,27		1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA		1.321.848,46		318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCÉLIA		945.257,78		49.265,94	0,00	103.484,83	0,00	0,00	0,00	1.098.008,55
352750	LUCIANÓPOLIS		31.667,68		0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO		250.119,65		0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUÍZIANIA		154.467,27		4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCÍO		105.760,89		117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA		22.979,54		0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA		985.837,24		6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL		229.525,21		0,00	0,00	26.315,80	0,00	0,00	0,00	255.841,01
352820	MACEDONIA		13.929,61		0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA		10.394,64		0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE		893.315,97		120.322,95	132.000,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	1.228.187,46
352850	MAIRIPORA		3.355.070,59		38.972,02	1.175.969,15	631.259,95	0,00	0,00	0,00	5.201.271,71
352860	MANDURÍ		9.792,03		6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABÁ PAULISTA		112,95		0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACÁI		743.950,22		12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	576.677,69
352885	MARAPÓAMA		17.079,60		0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIÁPOLIS		25.036,32		13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA		27.754.093,09		18.954.807,54	6.273.992,45	16.994.434,02	0,00	38.602.709,99	0,00	31.374.617,11
352910	MARINÓPOLIS		13.536,98		0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINÓPOLIS		1.379.727,62		325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.637.569,83	0,00	1.337.471,74
352930	MATAÓ		4.240.617,96		468.435,17	2.598.138,69	1.530.148,18	0,00	7.176.131,75	0,00	1.661.208,25
352940	MAUA		18.539.293,25		936.346,41	2.266.385,32	39.276.116,68	0,00	127.323,68	0,00	60.890.817,98
352950	MENDONÇA		12.619,23		0,00	250.500,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	338.398,78
352960	MERIDIANO		21.313,58		0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESÓPOLIS		23.509,88		5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELÓPOLIS		881.325,63		0,00	0,00	151.620,42	0,00	0,00	0,00	1.032.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE		83.247,70		0,00	0,00	63.748,02	0,00	0,00	0,00	146.995,72
352990	MIRACATU		678.575,05		0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA		13.416,67		0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDÓPOLIS		1.506.246,98		573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA		441.488,20		0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL		1.245.950,67		144.811,52	647.134,97	510.430,09	0,00	0,00	0,00	2.548.327,25
353040	MIRASSOLÂNDIA		16.072,81		0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA		4.276.551,25		388.241,05	1.590.306,48	3.089.848,60	0,00	0,00	0,00	9.344.947,38
353060	MOGI DAS CRUZES		28.240.082,50		19.252.610,92	10.012.775,51	15.765.069,47	0,00	29.939.263,33	0,00	43.331.275,07
353070	MOJI-GUACU		9.517.573,95		2.090.997,79	3.648.605,25	5.766.937,68	0,00	380,40	0,00	21.023.734,27
353080	MOJI-MIRIM		7.113.996,79		323.735,46	2.122.888,48	4.343.154,15	0,00	1.496.885,22	0,00	12.406.889,66
353090	MOMBUCA		45.477,36		0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCÓES		17.725,58		0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA		2.510.280,79		12.823,12	630.000,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	3.181.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL		44.187,08		0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO		3.025.929,29		185.601,51	689.244,61	673.628,31	0,00	0,00	0,00	4.574.403,72
353140	MONTE APRAZIVEL		1.099.448,53		355.973,85	250.500,00	105.007,95	0,00	1.498.478,52	0,00	312.451,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA		1.254.140,75		0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO		3.916,51		0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO		4.674,58		0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR		2.207.648,24		5.309,82	99.000,00	557.651,31	0,00	0,00	0,00	2.869.609,37
353190	MORRO AGUDO		1.369.575,75		699,73	0,00	293.010,38	0,00	0,00	0,00	1.663.285,86
353200	MORUNGABA		734.934,62		0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA		39.370,86		2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	91.583,19
353210	MURUTINGA DO SUL		178.175,46		204,06	0,00	-1.341,52	0,00	0,00	0,00	177.038,00
353215	NANTES		16.500,17		0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA		17.893,21		0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA		41.998,70		0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA		614.177,36		0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA		377.751,64		385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	10.877,49
353260	NHANDEARA		736.667,73		668.927,09	150.000,00	173.194,49	0,00	1.445.661,55	0,00	283.127,76
353270	NIPOA		5.535,84		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANÇA		18.788,95		0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA		19.829,05		0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAÁ PAULISTA		10.911,21		0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO		607,32		0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA		272.627,62		6.614,52	0,00	66.232,82	0,00	211.042,11	0,00	134.432,85
353300	NOVA GRANADA		1.320.095,92		1.540.110,49	150.000,00	210.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	282.497,37
353310	NOVA GUATAPORANGA		5.185,95		0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDÊNCIA		17.648,92		0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS		43.637,45		0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA		3.774,32		0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA		1.918.483,29		1.562,91	0,00	160.745,17	0,00	0,00	0,00	2.080.791,37
353350	NOVO HORIZONTE		2.368.602,08		2.568,97	682.835,32	349.453,94	0,00	2.462.201,79	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA		138.570,28		0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU		0,00		0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO		21.401,77		9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLÍMPIA		2.619.829,23		682.880,90	1.287.782,64	2.476.303,60	0,00	0,00	0,00	7.066.796,37
353400	ONDA VERDE		38.410,58		0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE		45.445,81		0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIÚVA		72.259,70		0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA		2.078.231,83		47.930,76	622.957,62	409.399,86				

353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	82.746,55	0,00	739.145,03	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	8.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	250.500,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	278.621,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	893.415,99	1.090.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.991.971,80
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	150.000,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	158.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	91.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	97.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	100.875,79	0,00	920.702,35	0,00	0,00	132.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	836.913,29	0,00	1.886.458,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	150.000,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	425.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.252.599,25	1.651.281,89	0,00	0,00	0,00	0,00	9.709.178,83
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	200.524,81	0,00	1.147.926,11	0,00	0,00	435.021,38
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	762.000,00	1.021.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.889.616,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	631.951,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.666.727,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	447.062,35	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.747.624,38
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	132.000,00	1.477.410,93	0,00	0,00	0,00	0,00	11.416.028,54
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	250.500,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	611.365,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	150.000,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	9.442.466,48	14.902.643,95	0,00	0,00	0,00	0,00	66.695.417,70
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	726.367,78	238.618,25	0,00	2.558.873,05	0,00	0,00	483.932,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	250.500,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	318.858,26
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	161.511,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	249.998,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPÓZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	508.921,48
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	981.971,40	2.418.178,90	0,00	0,00	0,00	0,00	6.376.400,38
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	150.000,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.893.004,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	250.500,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	270.904,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	132.000,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.955.202,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	99.000,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.099,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	103.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.821.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	45.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	110.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	782.114,78	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.224.345,99
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	520.697,72	562.015,86	0,00	2.147.045,92	0,00	0,00	1.011.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00	552.335,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	34.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	544.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	930.000,00	5.165.589,28	0,00	64,91	0,00	0,00	29.149.766,54
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	729.634,19	155.736,48	0,00	3.589.483,97	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	4.615.107,06	15.792.895,50	0,00	64.598.532,17	0,00	0,00	1.003.074,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	755.425,12	1.167.591,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.733.054,84
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.351.822,72	0,00	3.414.096,74	0,00	0,00	381.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	250.500,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	253.300,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	250.500,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.220,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,90	1.202.828,34	1.086.049,17	1.219.782,77	0,00	4.979.379,82	0,00	0,00	674.186,36
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	1.208.916,36	3.557.271,48	0,00	8.853.627,03	0,00	0,00	1.455.955,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	63.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	92.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	150.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	88.311,10	0,00	0,00	0,00	0,00	115.464,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	132.000,00	6.986.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	12.328.858,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	16.201.712,82	40.638.284,43	0,00	113.378.671,61	0,00	0,00	60.396.717,29
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	79.528,71	0,00	0,00	0,00	0,00	142.365,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	124.384,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	3.987.035,99	8.974.088,96	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	23.126.918,86
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	61.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	524.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1





354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	22.904,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	801.600,00	166.497,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.240.919,83
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	848.361,05	3.484.623,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.522.047,41
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	816.837,85	866.089,62	0,00	3.591.322,46	0,00	0,00	1.155.071,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	250.500,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	905.712,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.435.159,47	2.302.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.407.732,74
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	306.442,70	1.292.301,77	0,00	6.276.634,38	0,00	0,00	308.934,51
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.445,03	0,00	1.448.846,29	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	6.147.511,83	35.621.205,37	0,00	28.397.915,71	0,00	0,00	65.730.865,59
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	47.066,89	0,00	0,00	0,00	0,00	64.879,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	14.563.591,73	38.234.880,87	0,00	22.085.019,89	0,00	0,00	101.520.000,31
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	123.318,33	0,00	797.311,21	0,00	0,00	77.390,92
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,38	2.942.808,24	16.346.744,76	101.044.132,57	0,00	0,00	0,00	0,00	157.995.140,95
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.283.100,00	10.621.493,58	0,00	152.245,94	0,00	0,00	25.641.001,12
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	5.103.541,66	10.161.939,37	0,00	52.186,96	0,00	0,00	41.249.398,13
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	3.483.390,64	5.289.656,67	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	14.801.467,97
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	862.987,30	647.160,17	0,00	4.250.715,18	0,00	0,00	508.741,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	1.936.388,36	1.722.101,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.817.557,90
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	26.228.608,80	37.153.172,83	0,00	103.969.419,09	0,00	0,00	67.427.747,06
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	18.316.213,93	0,00	4.544.175,49	0,00	0,00	76.965.756,38
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	250.500,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	460.050,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	13.716,56
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	244.590,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.537.489,25
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	181.724.167,33	709.566.084,96	0,00	1.530.196.439,66	0,00	0,00	723.175.559,79
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	942.612,27	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.460.939,75
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.897.769,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.067.947,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	124.719,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.066.763,94
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.140.000,00	6.180.263,27	0,00	0,00	0,00	0,00	25.279.524,80
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	250.500,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	322.115,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	150.000,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	468.385,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	99.000,00	423.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.134,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	1.208.924,38	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	3.242.856,78	1.680.381,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.296.619,17
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	430.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.343.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	11.759.833,98	23.955.752,82	0,00	46.598.795,59	0,00	0,00	87.504.624,44
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	253.827,12	0,00	0,00	0,00	0,00	632.165,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.119.350,84	6.341.403,27	0,00	22.914.749,45	0,00	0,00	5.380.279,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	3.861.711,54	6.115.778,98	0,00	144.180,57	0,00	0,00	21.445.094,30
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	47.483,17	0,00	0,00	0,00	0,00	69.905,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	99.000,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	227.335,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	124.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	711.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.089.000,00	7.717.104,65	0,00	24.686.757,56	0,00	0,00	11.076.079,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	150.000,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	733.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVÁ	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	250.500,00	62.758,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.183.592,13
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	250.500,00	46.244,87	0,00	831.820,59	0,00	0,00	387.198,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	249.000,00	1.815.219,65	0,00	0,00	0,00	0,00	6.260.225,01
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	150.000,00	49.994,24	0,00	1.081.331,07	0,00	0,00	366.361,52
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	2.223.136,09	1.184.649,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.478.859,69
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.619.538,96	14.811.075,69	0,00	51.520.185,46	0,00	0,00	5.741.721,60
355420										

355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	44.698,26	0,00	0,00	0,00	0,00	58.291,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	485.827,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	980.858,40	1.535.642,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.494.457,20
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	99.000,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.669,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	150.000,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	162.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	781.934,99	200.189,87	0,00	22.673,89	0,00	0,00	2.848.820,84
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	158.400,00	2.002.797,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.750.038,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	915.230,28	877.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	5.249.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	132.000,00	100.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	968.267,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	282.000,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.571.285,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	4.597.850,32	4.900.428,37	0,00	15.449.055,52	0,00	0,00	4.939.660,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	150.000,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	254.974,97
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>										
3.464.795.956,82										

**PORTARIA Nº 253, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 151/2013, de 26 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$3.297.164.214,03, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	792.319.913,33	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.341.260.333,38	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 10.381.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 51.205.380,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
PESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		107.979.093,40
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		671.303.937,93
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		13.036.882,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>		<b>792.319.913,33</b>

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio*	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	235.304,65	70.081,54	0,00	3.211,38	0,00	308.597,57	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	807.432,61	136.041,00	0,00	607,76	0,00	944.081,37	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	421.420,64	121.916,76	0,00	0,00	0,00	543.337,40	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIACA	6.928,64	0,00	0,00	90.119,66	0,00	97.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	108.898,53	17,38	0,00	128,15	0,00	109.044,06	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	667.536,43	38.913,14	0,00	77.552,47	0,00	784.002,04	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.436,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.436,87	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	756.312,58	626.839,33	460.150,61	66.810,37	0,00	1.778.112,89	0,00	0,00	132.000,00
310100	AGUAS VERMELHAS	497.174,57	99.318,55	0,00	176,97	0,00	596.670,09	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	943.645,06	24.904,64	0,00	400,086,19	0,00	1.028.975,89	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	300.036,54	310.846,18	0,00	89,55	0,00	610.972,27	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.573,72	0,00	0,00	85,76	0,00	5.659,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.610.045,27	1.332.652,31	873.890,32	380.597,23	0,00	3.725.525,13	0,00	0,00	471.660,00
310160	ALFENAS	4.562.671,90	26.032.653,68	4.320.044,65	2.096.677,76	0,00	0,00	0,00	0,00	37.012.047,99
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.400,15	0,00	0,00	254,31	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.832.065,50	1.108.228,22	760.230,98	385.758,14	0,00	4.086.282,84	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	9.534,37	0,00	0,00	60.000,00	0,00	69.534,37	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	722.358,89	87.965,72	0,00	339.982,43	0,00	810.647,04	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.062,70	18,06	0,00	60.505,45	0,00	423.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	40.547,85	0,00	0,00	359,43	0,00	40.907,28	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	333.463,38	74.809,92	0,00	97,40	0,00	408.370,70	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	18.029,53	252,00	0,00	90,66	0,00	18.372,19	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	602.355,39	34.638,51	0,00	449,83	0,00	637.443,73	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	13.493,65	0,00	0,00	716,37	0,00	14.210,02	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00





310260	ANDRADAS	1.497.225,11	513.871,50	375.711,51	340.969,13	0,00	2.388.117,25	0,00	0,00	339.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	258.920,88	17.920,78	0,00	21,01	0,00	276.862,67	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	394.638,65	71.841,61	0,00	241,61	0,00	466.721,87	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	82.260,78	491,40	0,00	0,00	0,00	82.752,18	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.445,97	6.033,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	296.478,97
310300	ANTONIO DIAS	89.664,25	185,24	0,00	60.753,95	0,00	150.603,44	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.863,22	0,00	0,00	192,27	0,00	3.055,49	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.373,04	3.706,00	0,00	60,30	0,00	13.139,34	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.521.304,61	937.016,74	567.431,78	787.989,96	0,00	3.813.743,09	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.353.670,88	3.844.801,79	0,00	551.335,11	0,00	0,00	0,00	0,00	9.749.807,78
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	32.035,15	0,00	0,00	0,00	0,00	32.035,15	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.461,04	100,80	0,00	1,59	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.794,13	0,00	0,00	14,57	0,00	24.808,70	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	112.478,54	0,00	0,00	858,41	0,00	113.336,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.891.124,23	4.476.254,13	2.193.003,92	493.007,27	0,00	11.524.354,55	0,00	0,00	529.035,00
310410	ARCEBURGO	116.934,32	26,51	0,00	304,47	0,00	117.265,30	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.174.846,80	23.829,06	242.817,13	339.737,28	0,00	1.441.570,27	0,00	0,00	339.660,00
310430	AREADO	340.763,21	0,00	0,00	14,57	0,00	340.777,78	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.687,21	0,00	0,00	60.001,59	0,00	81.688,80	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	44.723,35	0,00	0,00	90.055,44	0,00	134.778,79	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	641.925,30	177.014,57	0,00	44.173,60	0,00	863.113,47	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	340.659,80	16.579,65	0,00	60.071,78	0,00	417.311,23	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	456.192,45	119.500,98	0,00	64.984,03	0,00	640.677,46	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	39.523,99	0,00	0,00	310,84	0,00	39.834,83	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	754.802,34	1.661.027,17	0,00	3.815,79	0,00	2.419.645,30	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	48.801,76	113,40	0,00	60.844,92	0,00	109.760,08	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.131.115,38	3.369.731,13	0,00	431.092,33	0,00	4.592.278,84	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	49.558,36	0,00	0,00	90,62	0,00	49.648,98	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.155,81	0,00	0,00	0,00	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.131.596,58	26.246,91	0,00	39,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.883,19
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	0,00	0,00	0,00	0,00	15.580,72	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.927.085,24	26.862.631,11	3.625.122,87	3.290.950,90	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	36.167.678,84
310570	BARRA LONGA	57.666,14	0,00	0,00	60.037,85	0,00	117.703,99	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	810.618,78	600.725,07	0,00	261,92	0,00	1.411.605,77	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	76.277,39	0,00	0,00	811,34	0,00	77.088,73	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.773,41	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.773,41	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	160.627.421,85	403.692.779,73	152.720.796,70	266.499.248,19	0,00	560.873,99	61.993.964,04	0,00	920.985.408,44
310630	BELO ORIENTE	531.263,19	50.905,97	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	921.829,16
310640	BELO VALE	217.262,94	80.179,45	0,00	158,10	0,00	297.600,49	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	480.227,55	123.870,73	0,00	19,18	0,00	604.117,46	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.238,61	0,00	0,00	100,00	0,00	5.338,61	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	40.886,82	0,00	150.000,00	215,30	0,00	191.102,12	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.590.058,48	19.114.816,00	12.540.000,00	19.759.603,29	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	72.040.945,77
310680	BIAS FORTES	23.937,11	0,00	0,00	0,00	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	464.664,97	375.243,05	0,00	339.717,21	0,00	839.965,23	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	27.824,19	2.393,14	0,00	40,20	0,00	30.257,53	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.341.721,70	238.078,43	0,00	340.950,97	0,00	1.581.091,10	0,00	0,00	339.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	10.518,71	0,00	0,00	445,77	0,00	10.964,48	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.810.815,88	606.907,95	150.000,00	819.650,41	0,00	2.570.354,24	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	1.844.726,14	631.765,08	501.733,79	340.850,11	0,00	2.979.415,12	0,00	0,00	339.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	194.495,56	176.949,50	0,00	1.352,87	0,00	372.797,93	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.301,82	987,86	0,00	4.477,38	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	28.510,16	0,00	0,00	62,31	0,00	28.572,47	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	561.195,22	247.927,03	0,00	13.274,57	0,00	822.396,82	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.833,29	0,00	0,00	815,11	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	655.500,90	77.573,92	0,00	282,72	0,00	733.357,54	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	59.539,45	2.881,74	0,00	1.498,86	0,00	63.920,05	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	79.169,80	1.409,46	0,00	89,19	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	23.652,09	3,51	150.000,00	1.104,48	0,00	174.760,08	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	325.179,19	413.837,30	0,00	188,58	0,00	739.205,07	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	351.729,16	1.505,42	0,00	257.882,48	0,00	611.117,06	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.570,94	0,00	0,00	396,40	0,00	26.967,34	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	120.489,67	0,00	0,00	0,00	0,00	120.489,67	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.502.720,24	4.786.240,22	612.000,00	7.115.076,16	0,00	13.884.036,62	0,00	0,00	132.000,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	44.275,80	12,60	0,00	1.292,84	0,00	45.581,24	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	459.085,14	108,68	0,00	238,77	0,00	459.432,59	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.223.999,75	147.691,75	1.299.000,00	413.710,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.084.401,96
310910	BUENO BRANDAO	325.291,86	90.134,10	0,00	11.042,22	0,00	426.468,18	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	99.227,16	4.525,40	0,00	383,12	0,00	104.135,68	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.524,62	0,00	0,00	0,00	0,00	14.524,62	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	925.191,07	294.511,56	0,00	405.303,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.005,70
310940	BURITIZEIRO	1.063.823,54	48.261,15	99.000,00	382.386,68	0,00	1.154.811,37	0,00	0,00	438.660,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.535,62	3,51	0,00	84,42	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	424.146,71	77.941,21	0,00	144,36	0,00	502.232,28	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	35.908,67	0,00	0,00	1.043,97	0,00	36.952,64	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.928,19	822,00	0,00	222.139,71	0,00	245.889,90	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.280,80	0,00	0,00	60.757,07	0,00	98.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	294.059,46	476.479,71	0,00	13.950,68	0,00	784.489,85	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.417.522,81	147.458,01	410.949,61	1.892.154,06	0,00	3.868.084,49	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	42.528,84	0,00	0,00	33,14	0,00	42.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.484,84	0,00	0,00	1,59	0,00	9.486,43	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	534.246,64	50.276,92	0,00	379,19	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	25.541,68	0,00	0,00	60.139,96	0,00	85.681,64	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	810.116,86	70.105,48	0,00	2.247,08	0,00	882.469,42	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.116.829,61	456.578,30	409.622,86	36.558,62	0,00	2.019.589,39	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	423.123,98	202.829,93	0,00	16.554,24	0,00	642.508,15	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.580,08	201,60	0,00	60.342,05	0,00	68.123,73	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	518.791,39	132.071,34	0,00	37.807,70	0,00	688.670,43	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	788.860,98	29.591,83	0,00	24.403,19	0,00	842.856,00	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	830.179,22	166,84	0,00	102,25	0,00	830.448,31	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	8.308,89	0,00	0,00	220,10	0,00	8.528,99	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.505.695,77	2.124.950,76	944.982,82	468.597,58	0,00	0,00	0,00	0,00	6.044.226,93
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00							



311250	CAPIM BRANCO	85.324,40	113,40	0,00	4.732,51	0,00	90.170,31	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINÓPOLIS	540.036,69	48.490,24	0,00	224,37	0,00	588.751,30	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITÃO ANDRADE	7.020,70	436,00	0,00	39,28	0,00	7.495,98	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITÃO ENEAS	452.536,59	1.952,86	150.000,00	339.932,75	0,00	604.762,20	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITÓLIO	222.270,62	0,00	0,00	967,09	0,00	223.237,71	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.818,52	2.730,00	0,00	295,32	0,00	81.843,84	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	711.958,77	10.971,13	0,00	12,97	0,00	722.942,87	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	784.535,60	164.845,49	0,00	343,10	0,00	949.724,19	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.887.574,48	6.182.826,75	3.489.994,48	910.611,70	0,00	11.653.987,41	0,00	0,00	817.020,00
311340	CARATINGA	4.005.499,73	5.830.493,71	1.633.945,31	1.874.267,12	0,00	0,00	0,00	0,00	13.344.205,87
311350	CARBONITA	213.244,00	0,00	0,00	56,97	0,00	213.300,97	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.827,93	56.226,63	0,00	7.154,08	0,00	258.208,64	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	730.630,51	47.664,08	0,00	64.458,17	0,00	842.752,76	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	12.202,55	0,00	0,00	76,74	0,00	12.279,29	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	398.664,19	17.531,59	0,00	21,01	0,00	416.216,79	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	243.814,98	0,00	0,00	202,84	0,00	244.017,82	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	301.734,90	260.389,87	0,00	18.190,95	0,00	580.315,72	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	302.770,27	0,00	0,00	845,61	0,00	303.615,88	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.372.287,99	309.399,21	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.021.347,20
311440	CARMO DO RIO CLARO	726.866,96	1.477,01	0,00	348.839,85	0,00	1.077.183,82	0,00	0,00	0,00
311450	CARMÓPOLIS DE MINAS	408.205,58	23.130,22	0,00	60.209,65	0,00	491.545,45	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	166.207,31	0,00	0,00	8.059,37	0,00	174.266,68	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	119.948,01	0,00	0,00	3,18	0,00	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	130.794,67	3.278,64	0,00	3,18	0,00	134.076,49	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.855,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.855,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.475,14	0,00	0,00	84,73	0,00	6.559,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	781.366,28	379.608,41	393.583,79	400.220,00	0,00	1.615.118,48	0,00	0,00	339.660,00
311520	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	31.201,59	0,00	0,00	469,62	0,00	31.671,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.922.716,30	5.357.481,28	1.444.476,58	728.151,07	0,00	0,00	0,00	0,00	11.452.825,23
311535	CATAS ALTAS	62.331,76	264,52	0,00	849,86	0,00	63.446,14	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	15.916,16	0,00	0,00	0,00	0,00	15.916,16	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	19.001,75	415,80	0,00	0,00	0,00	19.417,55	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	13.099,78	550,00	0,00	488,83	0,00	14.138,61	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	892.084,19	312.036,50	244.973,59	8.078,94	0,00	1.457.173,22	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.622,08	0,00	0,00	60.064,80	0,00	74.686,88	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	203.242,96	31.667,14	0,00	5.560,52	0,00	240.470,62	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	142.838,65	67.461,20	0,00	622,79	0,00	210.922,64	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.081,10	0,00	0,00	12,98	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	43.212,65	0,00	0,00	8,36	0,00	43.221,01	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	205.921,22	113,40	0,00	60.163,25	0,00	266.197,87	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAÚCHA	262.588,14	12.430,81	0,00	60.093,99	0,00	335.112,94	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.336,01	0,00	0,00	0,00	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	165.451,78	368,82	0,00	88,27	0,00	165.908,87	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.215,40	37,80	0,00	1.263,41	0,00	82.516,61	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POÇOS	23.303,08	31,28	0,00	151,80	0,00	23.486,16	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	960.208,44	527,86	0,00	400.257,70	0,00	1.360.994,00	0,00	0,00	0,00
311670	COIMBRA	20.536,20	92,00	0,00	60.155,37	0,00	80.783,57	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	392.893,10	79.665,60	0,00	945,04	0,00	473.503,74	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.512,27	0,00	0,00	170,28	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	63.904,59	3.514,27	0,00	347,98	0,00	67.766,84	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	18.734,74	0,00	0,00	1,59	0,00	18.736,33	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	865.451,72	157.048,25	0,00	57.229,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.079.729,09
311740	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	97.008,50	36.926,01	0,00	1.262,59	0,00	135.197,10	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	566.394,78	14.867,07	0,00	20.049,67	0,00	601.311,52	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEIÇÃO DO PARA	26.523,96	0,00	0,00	405,78	0,00	26.929,74	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	435.384,93	0,00	0,00	21,01	0,00	435.405,94	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEIÇÃO DOS OUROS	80.097,16	5.085,80	0,00	149,42	0,00	85.332,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.581,30	0,00	0,00	3,56	0,00	8.584,86	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	34.831,59	315,00	0,00	223,19	0,00	35.369,78	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.983,80	0,00	0,00	56,97	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.161.210,60	211.014,00	400.136,19	914.005,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.686.365,94
311810	CONGONHAS DO NORTE	30.570,61	0,00	0,00	23,95	0,00	30.594,56	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	129.033,99	0,00	0,00	200,63	0,00	129.234,62	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	6.046.811,21	3.660.509,92	132.000,00	1.625.979,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.465.300,55
311840	CONSELHEIRO PENA	772.829,61	28.484,67	0,00	70.556,60	0,00	871.870,88	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLACAO	1.903,03	0,00	0,00	1,59	0,00	1.904,62	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.169.372,47	10.039.847,36	11.370.000,00	15.761.136,52	0,00	0,00	0,00	0,00	63.340.356,35
311870	COQUEIRAL	132.062,76	1.123,07	0,00	254.786,77	0,00	387.972,60	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.166.349,25	655.961,62	282.000,00	150.702,39	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.105.013,26
311890	CORDISBURGO	48.253,63	0,00	0,00	3.779,93	0,00	52.033,56	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.458,55	46,78	0,00	108,18	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	278.477,07	32.107,45	0,00	268,94	0,00	310.853,46	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	69.828,01	0,00	0,00	14.844,53	0,00	84.672,54	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	986.651,63	6.671,90	0,00	413.192,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.406.516,29
311940	CORONEL FABRICIANO	3.326.250,85	928.828,58	132.000,00	3.459.826,73	0,00	7.714.906,16	0,00	0,00	132.000,00
311950	CORONEL MURTA	72.618,94	0,00	0,00	1.772,31	0,00	74.391,25	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	18.141,66	0,00	0,00	67,01	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.573,11	0,00	0,00	29,60	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	28.447,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.447,70	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	6.142,45	0,00	0,00	3,18	0,00	6.145,63	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	35.099,88	0,00	0,00	3,18	0,00	35.103,06	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.895,78	0,00	0,00	60.101,38	0,00	70.997,16	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	366.533,93	214.505,53	0,00	8.226,97	0,00	589.266,43	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	29.097,15	0,00	150.000,00	609,54	0,00	179.706,69	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.271,62	0,00	0,00	407,06	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.820,38	4.187,82	0,00	24.567,18	0,00	498.575,38	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	32.518,78	0,00	0,00	2.977,56	0,00	35.496,34	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	18.475,43	0,00	0,00	29,80	0,00	18.505,23	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	601.101,38	32.131,47	0,00	93.480,78	0,00	726.713,63	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	31.187,33	0,00	0,00	0,00	0,00	31.187,33	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	78.241,20	0,00	0,00	863,40	0,00	79.104,60	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	3.618.863,66	4.492.840,49	1.903.504,81	570.311,70	0,00	158.279,80	0,00	0,00	10.427.240,86
312100	DATAS	94.094,89	213,23	0,00	38,36	0,00	94.346,48	0,00		





312200	DIVINO	769.153,20	240.121,78	0,00	400.498,60	0,00	1.070.113,58	0,00	0,00	339.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	156.825,10	40,84	0,00	22,36	0,00	156.888,30	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	47.466,69	33.209,11	0,00	60.052,86	0,00	140.728,66	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINÓPOLIS	11.418.444,66	28.306.672,42	0,00	3.588.356,92	0,00	0,00	0,00	0,00	43.313.474,00
312235	DIVISA ALEGRE	56.548,63	18,38	0,00	70,01	0,00	56.637,02	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.805,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.855,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISÓPOLIS	252.024,87	8.257,76	0,00	36.160,81	0,00	296.443,44	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.209,70	107,01	0,00	1,59	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.836,29	0,00	0,00	381,46	0,00	11.217,75	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	134.728,02	15.042,53	0,00	2.488,49	0,00	152.259,04	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVÉRIO	146.699,80	74.465,04	0,00	962,67	0,00	222.127,51	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZÉBIA	11.190,98	0,00	0,00	958,12	0,00	12.149,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	89.148,96	0,00	0,00	28,96	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	30.749,01	3,51	0,00	107,96	0,00	30.860,48	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	410.821,91	65.321,93	0,00	12,97	0,00	476.156,81	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.797,77	0,00	0,00	20,10	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESÓPOLIS	8.015,79	0,00	0,00	1,59	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.071,59	0,00	0,00	52,08	0,00	18.123,67	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.846,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.846,20	0,00	0,00	0,00
312360	ELÓI MENDES	952.001,71	249.127,40	0,00	1.011,33	0,00	1.202.140,44	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	90.340,59	57.899,37	0,00	539,59	0,00	148.779,55	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	75.190,55	44,11	0,00	89,19	0,00	75.323,85	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	15.138,80	0,00	0,00	553,89	0,00	15.692,69	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	489.528,32	232.375,48	0,00	38.806,74	0,00	760.710,54	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	482.496,20	16.235,88	0,00	12.274,17	0,00	511.006,25	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.906.610,27	19.396,05	99.000,00	837.003,56	0,00	2.763.009,88	0,00	0,00	99.000,00
312420	ESPERA FELIZ	725.417,27	198.590,25	0,00	362.817,54	0,00	947.165,06	0,00	0,00	339.660,00
312430	ESPINOSA	1.265.352,30	74.857,48	150.000,00	501,37	0,00	1.490.711,15	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.247,20	0,00	0,00	340,04	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	232.565,02	3.179,00	0,00	12,98	0,00	235.757,00	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.349,15	3,51	0,00	1.304,90	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.159,40	41.336,93	0,00	16,16	0,00	170.512,49	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	124.776,86	25,20	0,00	380,94	0,00	125.183,00	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENÓPOLIS	394.939,82	20.704,87	0,00	56,97	0,00	415.701,66	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.167.165,01	359.085,97	0,00	400.088,88	0,00	1.586.679,86	0,00	0,00	339.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FÁRIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELÍCIO DOS SANTOS	35.718,71	0,00	0,00	108,37	0,00	35.827,08	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	28.217,06	0,00	0,00	1,70	0,00	28.218,76	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	284.936,10	303.936,92	0,00	89,19	0,00	588.962,21	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLÂNDIA	155.552,10	101.300,57	0,00	4.666,98	0,00	261.519,65	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	5.000,69	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,69	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	277.783,57	28.353,23	0,00	2.578,55	0,00	308.715,35	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	236.421,62	8.476,71	0,00	60.000,00	0,00	304.898,33	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	70.412,02	309,06	0,00	538,10	0,00	71.259,18	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.738.456,69	1.910.576,09	736.055,42	640.687,55	0,00	5.554.115,75	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.462,22	0,00	0,00	4,77	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	61.806,18	0,00	0,00	1.387,82	0,00	63.194,00	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.440,51	0,00	0,00	60.001,59	0,00	64.442,10	0,00	0,00	0,00
312650	FRANCISCO BADARO	99.538,69	512,30	0,00	969,38	0,00	101.020,37	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.647,61	0,00	150.000,00	654,32	0,00	172.301,93	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.013.275,83	382.649,83	150.000,00	44.952,70	0,00	1.590.878,36	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISÓPOLIS	39.292,29	0,00	0,00	60.004,77	0,00	99.297,06	0,00	0,00	0,00
312680	FREI GASPAR	54.488,26	604,80	0,00	70,01	0,00	55.163,07	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	262.775,58	88.384,09	0,00	60.000,00	0,00	411.159,67	0,00	0,00	0,00
312695	FREI LAGONEGRO	6.650,89	22,50	0,00	0,00	0,00	6.673,39	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	215.623,56	0,00	0,00	267,51	0,00	215.891,07	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.418,25	0,00	0,00	60.026,91	0,00	65.445,16	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	44.221,45	0,00	0,00	395,19	0,00	44.616,64	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.359.160,61	1.329.818,08	99.000,00	491.927,43	0,00	0,00	0,00	0,00	4.279.906,12
312720	FUNILÂNDIA	17.288,66	88,20	0,00	60.506,85	0,00	77.883,71	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	219.909,37	5.559,58	0,00	0,00	0,00	225.468,95	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	17.711,36	0,00	150.000,00	420,33	0,00	168.131,69	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILÂNDIA	5.145,50	0,00	0,00	1,59	0,00	5.147,09	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	5.359,04	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.359,04	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.622,16	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.925,76	0,00	0,00	16,16	0,00	7.941,92	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	8.878,68	0,00	0,00	60.115,90	0,00	68.994,58	0,00	0,00	0,00
312760	GOVEA	325.315,05	122.148,55	0,00	2.187,22	0,00	449.650,82	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.480.681,75	33.017.261,16	2.401.564,48	13.558.134,55	0,00	2.550,00	0,00	0,00	64.455.091,94
312780	GRAO MOGOL	493.847,41	295.614,42	380.007,37	351.347,59	0,00	1.082.156,79	0,00	0,00	438.660,00
312790	GRUPIARA	11.051,62	0,00	0,00	1,59	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.258.328,00	1.404.120,08	639.727,22	173.740,52	0,00	3.475.915,82	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPE	461.271,73	157,70	0,00	149,76	0,00	461.579,19	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	283.022,21	33.832,78	0,00	87.933,97	0,00	404.788,96	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.506,26	0,00	0,00	36,26	0,00	9.542,52	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.042,09	254.772,70	0,00	484,57	0,00	839.299,36	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	329.150,60	64.501,41	0,00	60.000,00	0,00	453.652,01	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.728,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	214.424,62	6.018,20	0,00	4,77	0,00	220.447,59	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.098.254,80	1.503.977,02	1.038.867,47	405.153,98	0,00	4.706.593,27	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	74.069,25	0,00	133.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	67.292,02	0,00	0,00	0,00	0,00	67.292,02	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRÍCEMA	94.994,55	534,43	0,00	64.808,41	0,00	160.337,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	204.022,11	63,00	0,00	89,19	0,00	204.174,30	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.401,21	0,00	0,00	194,78	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	97.194,20	24.611,60	0,00	1.911,98	0,00	123.717,78	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	209.458,38	320.089,35	152.591,44	58.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	740.369,12
312950	IBIA	892.840,33	214.983,48	0,00	11.008,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118.832,31
312960	IBIAI	50.431,60	0,00	150.000,00	36.559,58	0,00	236.991,18	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.663,68	0,00	0,00	89,19	0,00	18.752,87	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	355.907,72	0,00	0,00	180,90	0,00	356.088,62	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	4.156.944,13	308.893,25	2.199.000,00	1.557.672,77	0,00	0,00	0,00	0,00	8.222.510,15
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	20.098,68	3.934,71	0,00						



313090	INHAPIM	645.674,24	1.024.807,28	0,00	400.019,70	0,00	1.730.841,22	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	47.723,42	8.596,45	0,00	823,36	0,00	57.143,23	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	59.319,80	0,00	0,00	4,77	0,00	59.324,57	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	147.521,68	10,65	0,00	60.679,68	0,00	208.212,01	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	712.812,79	145.607,61	0,00	400.803,74	0,00	919.564,14	0,00	0,00	339.660,00
313130	IPATINGA	14.662.954,01	31.648.752,61	8.805.035,32	4.178.820,67	0,00	0,00	0,00	0,00	59.295.562,61
313140	IPIACU	63.821,60	415,80	0,00	2.302,41	0,00	66.539,81	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	125.932,48	69.734,36	0,00	210,54	0,00	195.877,38	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	72.624,32	161.625,10	0,00	847,20	0,00	235.096,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.397.575,28	3.663.459,07	2.491.665,05	1.098.304,79	0,00	0,00	0,00	0,00	12.651.004,19
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	427.663,86	138.941,95	0,00	721,90	0,00	567.327,71	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.683.193,88	96.714,23	406.960,12	358.425,01	0,00	2.073.633,24	0,00	0,00	471.660,00
313200	ITACAMBIRA	14.170,96	4.070,86	150.000,00	76,21	0,00	168.318,03	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	675.929,63	144.884,22	282.000,00	823.289,49	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.776.103,34
313220	ITAGUARA	393.098,30	189.286,50	0,00	67,32	0,00	582.452,12	0,00	0,00	0,00
313230	ITAÍPE	335.415,24	1.369,32	0,00	39,38	0,00	336.823,94	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.663.586,71	6.849.030,35	2.397.756,87	91.556,82	0,00	14.001.930,75	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.529.348,76	164.823,69	0,00	21.353,86	0,00	1.715.526,31	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.006.121,68	804.308,11	302.880,74	580.431,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.693.741,62
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	15.305,16	0,00	0,00	182,99	0,00	15.488,15	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	374.906,83	353,73	0,00	13.874,21	0,00	389.134,77	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.276,48	180.214,26	99.000,00	32.428,42	0,00	823.919,16	0,00	0,00	99.000,00
313310	ITANHANDU	693.148,22	214.110,89	99.000,00	61.566,21	0,00	968.825,32	0,00	0,00	99.000,00
313320	ITANHOMI	421.454,84	142.926,65	0,00	404,28	0,00	564.785,77	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	893.110,63	786.129,76	461.219,16	344.724,32	0,00	2.145.523,87	0,00	0,00	339.660,00
313340	ITAPAGIPE	383.375,44	1.324,79	0,00	71,91	0,00	384.772,14	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPEÇERICA	632.965,41	20.063,30	0,00	80,29	0,00	653.109,00	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	40.015,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.744,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	96.037,71	100,80	0,00	60.428,99	0,00	156.567,50	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	426.793,40	43,86	0,00	2.309,71	0,00	429.146,97	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.075.900,47	2.345.279,94	2.257.808,73	1.056.302,66	0,00	0,00	0,00	0,00	9.735.291,80
313390	ITAVERAVA	5.480,93	0,00	0,00	209,46	0,00	5.690,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	115.789,41	99,15	0,00	1.078,77	0,00	116.967,33	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	47.002,97	0,00	0,00	43,13	0,00	47.046,10	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.128.742,41	3.319.126,30	1.110.009,95	90.909,34	0,00	250.517,16	0,00	0,00	9.398.270,84
313430	ITUMIRIM	37.081,78	0,00	0,00	0,00	0,00	37.081,78	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.529.298,56	512.269,45	0,00	435.575,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.477.143,95
313450	ITUTINGA	9.631,93	0,00	0,00	16,89	0,00	9.648,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.022,95	15.485,74	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	357.616,14
313470	JACINTO	553.031,46	484.808,25	0,00	102.461,69	0,00	1.140.301,40	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	210.062,43	347,31	0,00	186,16	0,00	210.595,90	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	865.395,16	32.743,59	99.000,00	2.433,40	0,00	900.572,15	0,00	0,00	99.000,00
313500	JAGUARACU	22.002,41	0,00	0,00	67,58	0,00	22.069,99	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	882.073,98	83.624,88	282.000,00	428,89	0,00	1.116.127,75	0,00	0,00	132.000,00
313507	JAMPURCA	7.031,39	0,00	0,00	60.019,18	0,00	67.050,57	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	3.069.536,85	5.000.091,09	1.802.079,24	6.496.133,01	0,00	16.367.840,19	0,00	0,00	0,00
313520	JANUARIA	2.977.710,69	563.662,01	480.000,00	38.612,13	0,00	480.000,00	0,00	0,00	3.579.984,83
313530	JAPARAIBA	7.630,13	0,00	0,00	254,60	0,00	7.884,73	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	66.664,32	0,00	0,00	61.310,89	0,00	127.975,21	0,00	0,00	0,00
313540	JECEABA	164.358,17	0,00	0,00	69,09	0,00	164.427,26	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	70.459,45	0,00	0,00	253,89	0,00	70.713,34	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	103.076,77	0,00	0,00	14.439,76	0,00	114.516,53	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	80.651,87	14,06	0,00	60.774,22	0,00	141.440,15	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBA	31.880,88	37,80	0,00	57,03	0,00	31.975,71	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.149.017,39	204.426,88	132.000,00	430.389,47	0,00	1.444.173,74	0,00	0,00	471.660,00
313590	JESUANIA	43.417,44	0,00	0,00	23,28	0,00	43.440,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	596.525,79	62.657,96	0,00	23.015,50	0,00	682.199,25	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	45.127,51	0,00	0,00	29,82	0,00	45.157,33	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.884.973,27	2.274.602,89	1.073.381,05	813.337,14	0,00	0,00	0,00	0,00	8.046.294,35
313630	JOAO PINHEIRO	1.907.203,37	675.848,24	0,00	346.017,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.929.068,78
313640	JOAQUIM FELICIO	116.010,15	27.567,33	0,00	12,98	0,00	143.590,46	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	341.314,78	386,84	0,00	60.135,19	0,00	401.836,81	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	48.862,47	0,00	0,00	152,00	0,00	49.014,47	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	27.984,61	0,00	0,00	1.036,82	0,00	29.021,43	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	27.384,77	0,00	0,00	3,18	0,00	27.387,95	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	58.173,71	0,00	0,00	1.826,14	0,00	59.999,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	197.153,91	906,72	0,00	1.191,80	0,00	199.252,43	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.537.163,34	82.362.296,48	33.551.911,75	14.415.170,39	0,00	126.230,00	8.292.047,76	0,00	157.448.264,20
313680	JURAMENTO	45.325,93	201,60	0,00	2.024,12	0,00	47.551,65	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	344.984,22	64,48	0,00	0,00	0,00	345.048,70	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.661,59	214,20	0,00	77,26	0,00	28.953,05	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	475.774,94	277,20	0,00	79,65	0,00	476.131,79	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	119.771,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	121.492,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.784.256,58	767.163,59	132.000,00	348.193,32	0,00	2.559.953,49	0,00	0,00	471.660,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.692,44	0,00	0,00	246,72	0,00	6.939,16	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	125.086,72	0,00	0,00	170,37	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	489.478,73	159.222,71	0,00	24,12	0,00	648.725,56	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.465,48	0,00	0,00	436,06	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.990.527,48	550.396,92	336.331,69	818.238,14	0,00	63.416,13	0,00	0,00	3.632.078,10
313770	LAJINHA	359.825,86	37.514,82	0,00	339.821,59	0,00	397.502,27	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	725.838,14	339.991,42	0,00	58,48	0,00	1.065.888,04	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	31.315,30	0,00	0,00	0,00	0,00	31.315,30	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.867,53	12,73	0,00	89,19	0,00	228.969,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	73.170,96	12,60	0,00	1.148,37	0,00	74.331,93	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.819.131,16	10.309.121,60	2.462.429,16	991.279,95	0,00	0,00	0,00	0,00	18.581.961,87
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	69.893,90	0,00	0,00	1.292,12	0,00	71.186,02	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.254.409,01	3.417.109,22	1.221.088,55	312.182,26	0,00	7.105.789,04	0,00	0,00	99.000,00
313850	LIBERDADE	187.606,87	185.912,07	0,00	8.568,57	0,00	382.087,51	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	520.625,50	205.236,64	0,00	342.982,67	0,00	729.184,81	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	68.601,69	0,00	0,00	89,19	0,00	68.690,88	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	52.927,95	0,00	0,00	864,76	0,00	53.792,71	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	32.576,65	0,00	0,00	394,23	0,00	32.970,88	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.736,24	0,00	0,00	24.866,39	0,00	56.602,63	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.695,31	0,00	0,00	95,39	0,00	31.7			





313990	MARIA DA FE	309.503,10	32,14	0,00	192,36	0,00	309.727,60	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	2.036.965,71	87.805,68	767.636,89	403.241,14	0,00	3.145.649,42	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	5.916,85	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.916,85	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	21.143,28	0,00	0,00	35,98	0,00	21.179,26	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.516,33	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516,33	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	32.581,99	374,73	0,00	38,07	0,00	32.994,79	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.691,28	0,00	0,00	16,16	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	383.463,67	42.985,92	0,00	39,38	0,00	426.488,97	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	141.442,35	305,50	0,00	1.589,37	0,00	143.337,22	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	36.565,15	0,00	0,00	60.542,54	0,00	97.107,69	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	916.436,18	589.642,68	1.200.000,00	1.396.414,31	0,00	2.902.493,17	0,00	0,00	1.200.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.158,41	48.195,84	0,00	340.913,12	0,00	515.267,37	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	145.308,02	0,00	0,00	60.241,80	0,00	205.549,82	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPÓ	567.365,50	51.198,40	150.140,12	388.013,06	0,00	1.156.717,08	0,00	0,00	0,00
314100	MATÓ VERDE	232.464,27	34.469,91	150.000,00	157,79	0,00	417.091,97	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.411.013,72	181.710,20	0,00	346.001,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.938.725,59
314120	MATUTINA	55.852,07	0,00	0,00	0,00	0,00	55.852,07	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.950,80	0,00	0,00	29,21	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	871.354,92	303.024,64	277.462,97	340.164,61	0,00	1.452.347,14	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	252.581,84	115.852,64	0,00	60.202,14	0,00	428.636,62	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	359.603,91	1.323,39	0,00	0,00	0,00	360.927,30	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	49.780,71	403,20	0,00	93,77	0,00	50.277,68	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.376.846,82	322.892,80	516.331,50	546.042,84	0,00	2.290.453,96	0,00	0,00	471.660,00
314190	MINDURI	85.823,17	25.410,24	0,00	0,36	0,00	111.233,77	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	561.187,61	639.030,58	0,00	344.243,98	0,00	1.204.802,17	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	317.587,33	403.359,94	0,00	53,79	0,00	721.001,06	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	517.648,49	154.971,69	0,00	16.098,42	0,00	688.718,60	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	23.471,37	0,00	150.000,00	3,18	0,00	173.474,55	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	54.778,50	2.282,13	0,00	406,92	0,00	57.467,55	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	228.648,72	340.070,93	0,00	3.783,28	0,00	572.502,93	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	15.374,68	0,00	0,00	40,61	0,00	15.415,29	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	191.436,50	160.379,70	0,00	316,20	0,00	352.132,40	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	595.726,41	210.362,63	150.000,00	9.461,99	0,00	965.551,03	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.749,91	148.252,67	0,00	117,22	0,00	589.119,80	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	864.440,23	487.240,26	588.808,67	63.577,87	0,00	1.905.067,03	0,00	0,00	99.000,00
314300	MONTE BELO	340.651,63	45.224,70	0,00	0,00	0,00	385.876,33	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.263.861,63	991.243,28	0,00	377.025,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.632.130,89
314315	MONTE FORMOSO	78.705,84	210,75	0,00	35,34	0,00	78.951,93	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	837.749,68	33.453,58	0,00	339.987,68	0,00	871.530,94	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTE CLAROS	23.405.055,44	76.257.682,67	16.258.173,20	24.499.090,25	0,00	2.394.590,00	0,00	0,00	138.025.411,56
314340	MONTE SIAO	257.227,89	18.828,35	0,00	15.913,26	0,00	291.969,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	87.051,33	13,56	150.000,00	71,60	0,00	237.136,49	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	216.791,33	105.531,57	0,00	90,78	0,00	322.413,68	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	21.082,21	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.482,21	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	26.578,16	1.215,78	0,00	3.294,36	0,00	31.088,30	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.331,70	4,56	0,00	391,00	0,00	15.727,26	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.823.947,48	36.628.273,35	3.286.948,31	1.494.353,94	0,00	47.134.523,08	0,00	0,00	99.000,00
314400	MUTUM	1.065.404,54	252.924,35	0,00	340.445,68	0,00	1.319.114,57	0,00	0,00	339.660,00
314410	MUZAMBINHO	728.234,19	111.633,83	0,00	0,00	0,00	839.868,02	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	15.803,82	0,00	0,00	633,41	0,00	16.437,23	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.886.412,58	307.846,64	0,00	65.047,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259.306,51
314435	NAQUE	17.218,21	7,40	0,00	89,19	0,00	17.314,80	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.887,25	0,00	0,00	0,00	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	129.681,74	0,00	0,00	146,56	0,00	129.828,30	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	168.260,94	7.106,26	0,00	109,96	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	750.398,31	166.243,22	0,00	326,48	0,00	916.968,01	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	170.261,20	45,50	0,00	1.219,04	0,00	171.525,74	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	34.087,41	0,00	0,00	52,44	0,00	34.139,85	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	554.046,90	49.863,70	0,00	91,59	0,00	604.002,19	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.600.557,96	1.354.702,34	1.126.316,22	4.110.607,65	0,00	8.663.149,17	0,00	0,00	529.035,00
314490	NOVA MODICA	7.769,95	0,00	0,00	0,00	0,00	7.769,95	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	310.354,85	8.719,71	0,00	22,36	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	51.751,82	2.217,60	0,00	90,78	0,00	54.060,20	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	479.779,37	478,97	0,00	224,61	0,00	480.482,95	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.454.916,00	114.174,00	1.332.000,00	393.014,87	0,00	2.622.444,87	0,00	0,00	1.671.660,00
314530	NOVO CRUZEIRO	944.273,34	13.984,49	344.403,62	44.242,30	0,00	1.346.903,75	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	64.952,53	151,20	0,00	60.000,00	0,00	125.103,73	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	8.763,28	0,00	0,00	341,79	0,00	9.105,07	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.372,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.372,70	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.473,40	3,51	0,00	226,38	0,00	10.703,29	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.517.177,92	390.656,99	467.115,49	942.896,82	0,00	2.401.827,22	0,00	0,00	916.020,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.602,21	0,00	0,00	0,00	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	23.100,52	0,00	0,00	60.014,57	0,00	83.115,09	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.483,10	0,00	0,00	60.285,25	0,00	70.768,35	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	11.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.424.069,42	33.954,83	132.000,00	480.296,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.320,41
314600	OURO FINO	1.111.025,09	800.071,87	356.770,48	1.261,39	0,00	2.269.128,83	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.986.370,63	1.547.567,77	2.129.722,31	928.721,36	0,00	388.381,66	0,00	0,00	7.204.000,41
314620	OURO VERDE DE MINAS	84.681,57	12,60	0,00	93.018,29	0,00	177.712,46	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	52.986,32	302,40	0,00	4,77	0,00	53.293,49	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	786.569,91	191.323,96	0,00	94.986,32	0,00	1.072.880,19	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	45.879,03	0,00	0,00	355,00	0,00	46.234,03	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	217.536,46	591,64	0,00	50,85	0,00	218.178,95	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	7.053,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.053,29	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.821,79	0,00	0,00	159,69	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	255.355,70	3,04	0,00	3.544,02	0,00	258.902,76	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	80.239,31	2.071,88	0,00	5.970,10	0,00	88.281,29	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	185.994,13	4.060,06	0,00	1.970,57	0,00	192.024,76	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.831.585,07	1.418.022,30	0,00	471.948,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.721.556,03
314710	PARA DE MINAS	4.172.696,67	2.533.481,71	1.710.714,78	457.461,99	0,00	8.477.320,15	0,00	0,00	397.035,00
314720	PARAGUACU	600.784,41	89.738,65	0,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	690.646,05
314730	PARAISOPOLIS	690.761,93	560.224,36	0,00	351,39	0,00	1.251.337,68	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	200.222,88	43.345,91	0,00	60,65	0,00	243.629,44	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.584,41	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.436,66			



314870	PEDRA AZUL	1.269.276,64	365.447,36	490.178,63	520.132,63	0,00	2.305.375,26	0,00	0,00	339.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.594,25	0,00	0,00	60.014,57	0,00	69.608,82	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	160.314,28	3,51	0,00	202,51	0,00	160.520,30	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	53.210,44	61,38	0,00	155,96	0,00	53.427,78	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	81.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	81.336,57	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.546.258,98	334.309,56	132.000,00	1.998.464,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011.033,29
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.724,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.724,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	36.803,71	3.968,25	0,00	721,59	0,00	41.493,55	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.037,36	0,00	0,00	1.261,27	0,00	98.298,63	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.623,85	32.534,21	0,00	36.327,70	0,00	587.485,76	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	790.626,89	278.652,06	0,00	399.695,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.468.974,10
314995	PERIQUITO	7.890,32	176,40	0,00	433,07	0,00	8.499,79	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	19.101,33	0,00	0,00	0,00	0,00	19.101,33	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,95	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	65.789,68	0,00	0,00	180.004,77	0,00	245.794,45	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.567,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.567,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.857,37	0,00	0,00	23,28	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.580,34	0,00	0,00	301,13	0,00	28.881,47	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	198.236,53	56,06	0,00	121,53	0,00	198.414,12	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	34.523,89	2,40	0,00	441,39	0,00	34.967,68	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.640,31	3,51	0,00	159,74	0,00	20.803,56	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.906,28	0,00	0,00	59.975,66	0,00	115.881,94	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	23.100,03	588,70	0,00	148,14	0,00	23.836,87	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	672.997,18	30.623,40	0,00	433.846,47	0,00	797.807,05	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.967,38	0,00	0,00	69,87	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	480.429,96	6.080,95	0,00	9.097,35	0,00	495.608,26	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.345.359,57	2.678.089,77	480.000,00	3.752.142,79	0,00	480.000,00	0,00	0,00	8.775.592,13
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,11	0,00	413.138,33	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	944.228,68	241.124,69	287.365,15	302,51	0,00	1.473.021,03	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.481.225,58	2.535.001,68	1.052.268,60	545.565,88	0,00	5.085.026,74	0,00	0,00	529.035,00
315160	PLANURA	122.456,28	0,00	0,00	8.841,54	0,00	131.297,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	572.527,54	9.716,58	99.000,00	6.844,58	0,00	589.088,70	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.929.349,05	26.886.147,69	3.870.278,31	2.664.124,68	0,00	0,00	0,00	0,00	42.349.899,73
315190	POCRANE	192.832,02	0,00	0,00	203,16	0,00	193.035,18	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	1.005.646,02	37.083,59	0,00	340.997,06	0,00	1.044.126,67	0,00	0,00	339.600,00
315210	PONTE NOVA	3.357.800,30	14.774.003,25	2.881.358,91	1.185.857,49	0,00	0,00	0,00	0,00	22.199.019,95
315213	PONTO CHIQUE	37.836,63	0,00	150.000,00	139,64	0,00	187.976,27	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	87.610,43	88,42	0,00	63.025,48	0,00	150.724,33	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.321.629,20	479.378,46	615.980,77	341.029,46	0,00	2.758.017,89	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	83.893,78	0,00	0,00	0,00	0,00	83.893,78	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	508.191,41	40.435,11	0,00	60.030,72	0,00	608.657,24	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	7.149.665,13	27.368.803,94	4.859.012,06	970.730,29	0,00	39.951.176,42	0,00	0,00	397.035,00
315260	POUSO ALTO	229.226,07	35.639,12	0,00	0,00	0,00	264.865,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	221.078,29	61.678,01	0,00	76,39	0,00	282.832,69	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	946.337,00	166.481,46	0,00	83,78	0,00	1.112.902,24	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	181.609,13	313,17	0,00	9.091,61	0,00	191.013,91	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.382,90	0,00	0,00	1.241,17	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.415,72	1.489,31	0,00	4.017,52	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	25.437,57	50,40	0,00	3,18	0,00	25.491,15	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHK	14.430,29	0,00	0,00	101,68	0,00	14.531,97	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	440.627,17	153.650,28	0,00	111,18	0,00	594.388,63	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	88.107,74	0,00	0,00	60.273,16	0,00	148.380,90	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	69.732,46	50,40	0,00	0,00	0,00	69.782,86	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	22.428,90	0,00	0,00	892,57	0,00	23.321,47	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.642,45	0,00	0,00	165,65	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	258.422,13	1.341,54	0,00	13.723,63	0,00	273.487,30	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	811.753,46	166.464,03	0,00	60.181,86	0,00	1.038.399,35	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	382.439,40	24.390,32	0,00	760,79	0,00	407.590,51	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	14.352,10	0,00	0,00	4,77	0,00	14.356,87	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	468.466,84	250.169,41	0,00	181,58	0,00	718.817,83	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	687.997,70	665.123,79	511.661,06	465.999,51	0,00	2.330.782,06	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	13.173,68	91,56	0,00	176,21	0,00	13.441,45	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.037,51	0,00	0,00	160,81	0,00	83.198,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	81.844,17	0,00	0,00	37,79	0,00	81.881,96	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.804.355,29	265.046,22	6.699.000,00	2.444.725,88	0,00	0,00	0,00	0,00	19.213.127,39
315470	RIBEIRAO VERMELHO	91.068,66	1.826,48	0,00	0,00	0,00	92.895,14	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	125.756,76	331,62	0,00	496,43	0,00	126.584,81	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.078,61	368.094,17	0,00	384,21	0,00	793.556,99	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.319,58	0,00	0,00	105,46	0,00	4.425,04	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	57.803,51	482,10	0,00	456,06	0,00	58.741,67	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.438,68	1.602,30	0,00	7.206,13	0,00	161.247,11	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	58.654,37	0,00	0,00	7.171,29	0,00	65.825,66	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	297.112,14	131.064,26	0,00	42.680,52	0,00	470.856,92	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	231.213,75	3.785,73	0,00	60.067,32	0,00	295.066,80	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.210.227,52	246.645,97	301.800,00	180.395,14	0,00	1.787.268,63	0,00	0,00	151.800,00
315570	RIO PIRACICABA	415.652,95	9.151,47	0,00	6.885,01	0,00	431.689,43	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.824,81	531.669,93	0,00	101.972,03	0,00	1.258.466,77	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	210.654,95	54.175,03	0,00	13.327,51	0,00	278.157,49	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	534.259,59	34.011,41	0,00	339.794,83	0,00	908.065,83	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.993,26	350.901,13	0,00	880,98	0,00	394.775,37	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.617,51	0,00	0,00	880,82	0,00	5.498,33	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	42.040,00	0,00	68.562,66	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	20.114,74	0,00	0,00	6.742,38	0,00	26.857,12	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	71.980,48	0,00	0,00	6,36	0,00	71.986,84	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	354.841,08	87.306,80	0,00	135,19	0,00	442.283,07	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.253.016,82	1.231.996,39	439.638,38	5.935.256,92	0,00	10.727.908,51	0,00	0,00	132.000,00
315680	SABINOPOLIS	601.668,95	266.921,50	0,00	187,76	0,00	868.778,21	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	927.455,77	203.878,47	99.000,00	362.594,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.592.928,52
315700	SALINAS	1.775.010,72	1.500.875,31	282.000,00	523.078,41	0,00	150.000,00	0,00	0,00	3.930.964,44
315710	SALTO DA DIVISA	185.191,72	1.394,74	0,00	62.787,45	0,00	249.373,91	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.015.325,32	101.472,94	0,00						





315790	SANTA MARGARIDA	524.486,88	295.947,39	0,00	340.768,43	0,00	821.542,70	0,00	0,00	339.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	195.824,53	22.009,38	0,00	1.321,59	0,00	219.155,50	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.689,79	24,68	0,00	172,72	0,00	36.887,19	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	626.562,61	506.819,89	0,00	1.688,83	0,00	1.135.071,33	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.678,13	159.550,34	0,00	1.710,22	0,00	197.938,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	45.673,21	0,00	0,00	36,20	0,00	45.709,41	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	12.213,95	0,00	0,00	2.311,00	0,00	14.524,95	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.395,21	0,00	0,00	14,57	0,00	17.409,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	13.913,92	0,00	0,00	0,00	0,00	13.913,92	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	142.641,05	0,00	99.000,00	2.361,69	0,00	145.002,74	0,00	0,00	99.000,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.291,36	0,00	0,00	118,15	0,00	5.409,51	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396,61	0,00	0,00	103,10	0,00	8.499,71	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	130.803,23	3,00	0,00	143,28	0,00	130.949,51	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	144.089,21	1.048,81	0,00	8.630,01	0,00	153.768,03	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.936,26	0,00	0,00	58,69	0,00	18.994,95	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	29.349,89	0,00	0,00	752,39	0,00	30.102,28	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.184.722,25	776.737,30	335.027,84	401.165,69	0,00	2.357.993,08	0,00	0,00	339.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	24.177,24	0,00	0,00	0,00	0,00	24.177,24	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	641.384,49	234.916,03	0,00	60.310,90	0,00	936.611,42	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	769.398,56	2.475.090,30	0,00	628.658,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.873.147,83
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317,58	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.385,58	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	22.504,02	0,00	0,00	84,43	0,00	22.588,45	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	169.512,26	3.059,20	0,00	2.665,56	0,00	175.237,02	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	945.368,51	419.957,62	202.705,72	417.146,44	0,00	1.645.518,29	0,00	0,00	339.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	65.411,37	75,00	0,00	89,19	0,00	65.575,56	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	10.298,16	0,00	0,00	104,97	0,00	10.403,13	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	18.556,50	0,00	0,00	356,07	0,00	18.912,57	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.899.684,58	193.771,90	587.462,78	341.493,00	0,00	2.550.752,26	0,00	0,00	471.660,00
316080	SAO BENTO ABADE	29.950,17	7,20	0,00	3,18	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.107,72	0,00	0,00	373,02	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	36.561,60	12,60	0,00	1.832,72	0,00	38.406,92	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	622.652,19	131.545,32	0,00	339.975,53	0,00	754.513,04	0,00	0,00	339.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.908,41	817,50	0,00	399.700,57	0,00	65.766,48	0,00	0,00	339.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.189.588,96	395.837,29	150.000,00	341.538,74	0,00	2.737.304,99	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	16.715,35	23,28	0,00	90.061,62	0,00	106.800,25	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	52.138,45	152,64	0,00	493,73	0,00	52.784,82	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.740,15	0,00	0,00	173,35	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	48.135,84	0,00	0,00	60.058,80	0,00	108.194,64	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	6.586,94	0,00	0,00	0,00	0,00	6.586,94	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	4.676,48	0,00	0,00	60.000,00	0,00	64.676,48	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.317,06	0,00	0,00	38,36	0,00	9.355,42	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	90.039,37	0,00	0,00	131,15	0,00	90.170,52	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	117.619,78	4,95	0,00	679,79	0,00	118.304,52	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	928.930,65	292.023,36	249.158,16	62.935,47	0,00	1.533.047,64	0,00	0,00	0,00
316210	SAO GOTARDO	1.154.022,92	160.149,30	0,00	4.643,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318.815,34
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	228.014,82	4.365,29	0,00	526,05	0,00	232.906,16	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	16.767,13	0,00	0,00	323,16	0,00	17.090,29	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	19.729,91	0,00	0,00	109,83	0,00	19.839,74	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	1.007.025,74	347.314,47	150.000,00	400.310,29	0,00	1.564.990,50	0,00	0,00	339.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	145.403,89	0,00	0,00	231,09	0,00	145.634,98	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.720.480,53	8.509.551,18	6.502.269,98	926.889,71	0,00	0,00	0,00	0,00	20.659.191,40
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	78.293,78	0,00	0,00	143,22	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	75.942,42	8,03	0,00	5.647,90	0,00	81.598,35	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.376,77	81,15	0,00	297,97	0,00	21.755,89	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.873,70	0,00	0,00	77,61	0,00	5.951,31	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	787.754,60	168.501,33	450.507,03	319,79	0,00	1.308.082,75	0,00	0,00	99.000,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	607.533,70	742.462,97	0,00	16,15	0,00	1.350.012,82	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	941.521,59	205.519,10	99.000,00	852,71	0,00	1.147.893,40	0,00	0,00	99.000,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	712.879,07	1.362,72	0,00	427.980,42	0,00	802.562,21	0,00	0,00	339.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.705,27	50,40	0,00	2.739,08	0,00	128.494,75	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	308.175,37	456,37	0,00	7.235,01	0,00	315.866,75	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	5.658,30	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.658,30	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	31.342,41	0,00	0,00	422,31	0,00	31.764,72	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.542,99	0,00	0,00	69,08	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	32.014,60	0,00	0,00	60.142,40	0,00	92.157,00	0,00	0,00	0,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	55.586,00	25,54	0,00	215,87	0,00	55.827,41	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.254,03	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.860,43	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	15.509,53	0,00	0,00	137,44	0,00	15.646,97	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.059.059,07	5.031.448,05	1.940.287,54	1.474.491,12	0,00	9.427.685,78	0,00	0,00	1.077.600,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	33.658,91	0,00	0,00	4,77	0,00	33.663,68	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	95.296,52	1,52	0,00	0,00	0,00	95.298,04	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.819,33	64,31	0,00	70.073,48	0,00	156.957,12	0,00	0,00	0,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	67.278,80	2.075,60	0,00	62.019,93	0,00	131.374,33	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	241.912,14	26.341,04	150.000,00	143,22	0,00	418.396,40	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.548,42	12.489,99	0,00	89,19	0,00	136.127,60	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,78	0,00	0,00	55,44	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.927,97	26,51	0,00	60.000,00	0,00	84.954,48	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.230,63	0,00	0,00	51,57	0,00	13.282,20	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	80.412,09	0,00	0,00	61.605,88	0,00	142.017,97	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	72.430,79	12,60	0,00	95,39	0,00	72.538,78	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.743.493,24	8.527.552,81	132.000,00	4.063.511,92	0,00	0,00	0,00	0,00	16.466.557,97
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	11.272,41	0,00	0,00	605,38	0,00	11.877,79	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	364.449,62	5.306,59	0,00	134,64	0,00	369.890,85	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	129.119,36	50,40	0,00	1.820,52	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.923,37	0,00	0,00	4,77	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	224.313,26	350.994,29	0,00	339.732,09	0,00	575.379,64	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.177,59	35.017,12	0,00	2.785,44	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	9.321,98	0,00	0,00	60.019,18	0,00	69.341,16	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	312.083,30	30.603,42	0,00	63.482,29	0,00	406.169,01	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	70.962,33	100,80	0,00	436,19	0,00	71.499,32	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,								

316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	45.832,46	196,70	0,00	102,35	0,00	46.131,51	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	149.015,71	0,00	0,00	3.853,46	0,00	152.869,17	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.279,06	0,00	0,00	0,00	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	7.726,73	0,00	0,00	239,40	0,00	7.966,13	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	24.562,86	0,00	0,00	14,57	0,00	24.577,43	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	810.696,57	261.893,76	341.798,93	283,57	0,00	1.414.672,83	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.253.723,53	14.836.274,46	3.294.834,47	2.824.554,53	0,00	0,00	0,00	0,00	32.209.386,99
316730	SILVEIRANIA	18.736,85	0,00	0,00	153,23	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	198.258,52	140.989,82	0,00	70,01	0,00	339.318,35	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.396,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	197.867,95	31.205,84	0,00	341.501,99	0,00	230.915,78	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.485,78	0,00	0,00	0,00	0,00	5.485,78	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	34.636,22	190,66	0,00	45,33	0,00	34.872,21	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.116,46	0,00	0,00	16,16	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.285.815,63	2.612.101,02	1.599.825,41	2.559.396,05	0,00	7.925.138,11	0,00	0,00	132.000,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	35.029,03	0,00	0,00	14,57	0,00	35.043,60	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,97	0,00	0,00	36,84	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.771,94	0,00	0,00	519,20	0,00	13.291,14	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	365.559,79	374.168,16	0,00	80,29	0,00	739.808,24	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	264.114,28	15.519,57	0,00	1.906,88	0,00	281.540,73	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.382.322,49	17.041.431,12	8.169.713,36	6.286.208,85	0,00	226.780,00	0,00	0,00	40.652.895,82
316870	TIMOTEO	3.545.043,65	2.461.671,11	1.470.696,70	94.560,06	0,00	7.439.971,52	0,00	0,00	132.000,00
316880	TIRADENTES	50.996,55	10,00	0,00	740,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	128.818,45	113,40	0,00	6,36	0,00	128.938,21	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.947,52	235.327,24	0,00	616,39	0,00	356.891,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	10.014,69	0,00	0,00	3,18	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.958,15	47,25	0,00	86,01	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	385.405,16	122.899,99	0,00	339.878,35	0,00	0,00	0,00	0,00	848.183,50
316930	TRES CORACOES	3.770.079,02	4.973.640,40	1.563.001,92	581.501,56	0,00	10.359.187,90	0,00	0,00	529.035,00
316935	TRES MARIAS	972.957,90	23.374,52	0,00	340.849,63	0,00	1.337.182,05	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.694.849,73	3.171.284,92	1.144.254,92	711.284,27	0,00	0,00	0,00	0,00	7.721.649,89
316950	TUMIRITINGA	17.864,27	0,00	0,00	139,42	0,00	18.003,69	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	696.022,79	233.346,40	99.000,00	19,33	0,00	929.388,52	0,00	0,00	99.000,00
316970	TURMALINA	738.281,62	600.389,93	463.590,48	47.675,68	0,00	1.849.937,71	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	29.175,66	0,00	0,00	42,46	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.183.856,63	15.088.896,16	4.331.454,65	933.876,52	0,00	26.406.083,96	0,00	0,00	132.000,00
317000	UBAI	32.057,34	4.723,56	0,00	6.312,38	0,00	43.093,28	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	34.388,90	0,00	0,00	2.059,58	0,00	36.448,48	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.509.842,54	41.380.051,34	27.773.024,21	6.989.500,35	0,00	513.318,62	33.321.191,47	0,00	61.817.908,35
317020	UBERLANDIA	42.359.884,64	55.998.949,24	25.945.224,66	60.205.513,43	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	124.532.807,92
317030	UMBURATIBA	2.175,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,56	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.222.411,80	1.329.443,71	0,00	452.255,45	0,00	4.664.450,96	0,00	0,00	339.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.641,53	194.919,82	0,00	1.310,71	0,00	372.872,06	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	53.130,45	40,38	0,00	2.631,44	0,00	55.802,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.031,25	19,08	0,00	61.038,03	0,00	142.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	489.647,03	134.254,15	0,00	196,15	0,00	624.097,33	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.991,82	13,68	0,00	3.159,33	0,00	20.164,83	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.814,01	52,30	0,00	363,09	0,00	15.229,40	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	40.835,16	34,03	0,00	61.016,78	0,00	101.885,97	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.179.010,91	35.687.265,76	8.071.538,06	2.034.040,64	0,00	45.740.855,37	0,00	0,00	6.231.000,00
317075	VARJAO DE MINAS	28.607,08	0,00	0,00	0,00	0,00	28.607,08	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.424.336,99	119.917,78	249.000,00	899.105,78	0,00	2.593.360,55	0,00	0,00	99.000,00
317090	VARZELANDIA	440.365,83	19.705,19	150.000,00	2.598,82	0,00	612.669,84	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	603.017,90	53.852,52	0,00	404,28	0,00	0,00	0,00	0,00	657.274,70
317103	VERDELANDIA	53.291,18	48,26	0,00	737,46	0,00	54.076,90	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	63.542,84	0,00	0,00	193,87	0,00	63.736,71	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.692,06	0,00	0,00	3,18	0,00	11.695,24	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.804.473,02	295.656,22	6.132.000,00	3.143.782,18	0,00	0,00	0,00	0,00	13.375.911,42
317130	VICOSA	4.588.971,94	6.848.407,92	2.396.147,47	630.428,16	0,00	0,00	0,00	0,00	14.463.955,49
317140	VIEIRAS	29.757,35	2,40	0,00	3,18	0,00	29.762,93	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	7.531,40	1.308,00	0,00	60.000,00	0,00	68.839,40	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	522.933,46	59.395,56	0,00	609,71	0,00	582.938,73	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	327.064,76	7.383,45	0,00	176,64	0,00	334.624,85	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	250.216,07	174.552,49	0,00	61,18	0,00	424.829,74	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	25.539,81	126,00	0,00	0,00	0,00	25.665,81	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.867.659,88	2.694.765,05	778.871,70	62.845,17	0,00	5.404.141,80	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.691,34	58,14	0,00	4.556,67	0,00	131.306,15	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.088,52	0,00	0,00	14,57	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.341.260.333,38										

## ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

## ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MARÇO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	2867	05-04-2012	FES	7.518.055,72
TOTAL						13.036.882,00





## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ATO Nº 1.185, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.007484/2011. Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa X TURBO PROVIDOR DE INTERNET LTDA. EPP, CNPJ nº 13.343.987/0001-99, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle dos sócios Luis Francisco de Madureira Peres, CPF nº 066.898.998-02, Cristiane Pignaneli Scharlack, CPF nº 124.140.178-05, e Guilherme Augusto de Matos, CPF nº 330.572.958-94, para os novos sócios João Peres Moron Júnior, CPF nº 145.607.888-71 e Alessandra Pereira da Silva Peres Moron, CPF nº 110.531.548-79. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.208, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.014732/2011. Aprovar a posteriori a alteração do controle societário da empresa DIGITOTAL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, CNPJ nº 12.689.507/0001-83, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela saída da sócia EVA ROSANE MAGALHÃES DE MELO, CPF nº 339.283.800-44, e entrada do sócio TIAGO MELO OLIVEIRA, CPF nº 005.351.110-70. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.310, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.018478/2010 - Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa SUDOESTE TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 11.850.527/0001-21, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 1ª Alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle do sócio PASCOAL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 635.546.155-87 para a sócia BEATRIZ BARROS BRITO CARDOSO, CPF nº 860.410.654-64. Esta aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontra submetida perante outros órgãos.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 13 de janeiro de 2013

Nº 894 - Processo nº 53524.004361/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 681, realizada em 17 de janeiro de 2013, analisando Pedido de Reconsideração, apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0003-30, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nos autos do processo em epígrafe decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 29/2013-GCMB, de 14 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 5.454/2012-CD, de 23 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

Em 16 de janeiro de 2013

Nº 257 - Processo nº 53569.000887/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino por meio do Ato nº 6.536, de 7 de outubro de 2010, interposto por TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59 nos autos do processo em epígrafe, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, acompanhou os termos do Voto nº 92/2012-GCJV, de 23 de novembro de 2012, para: a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber as alegações apresentadas pela TNL PCS S/A, na petição de folhas 472 a 478 e indeferir os pedidos ali formulados; e, c) reformar ex officio o Ato nº 6.536, de 7 de outubro de 2010, alterando o valor da multa para o valor total de R\$ 35.585,17 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 28 de janeiro de 2013

Nº 549 - Processos nº 53504.028066/2009 e 53504.028116/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado nos Setores 31 e 34 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 9.459/2011-CD, de 9 de novembro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 681, realizada em 17 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 12/2013-GCRM, de 11 de janeiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo contido no Pedido de Reconsideração, sem prejuízo de que documentos e informações específicos recebam tratamento sigiloso, de forma fundamentada, nos termos da Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011.

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 756 - Processos nº 53557.000961/2006 e 53557.000986/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (SE), CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, Setor 06 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 4.187/2011-CD, de 26 de maio de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de metas previstas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 50/2013-GCRM, de 25 de janeiro de 2013, em sua Reunião nº 683 de 31 de janeiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 256/2012/UNACO-Anatel, de 10 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 4.187/2011-CD, de 26 de maio de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o valor para R\$ 6.704.992,00 (seis milhões setecentos e quatro mil novecentos e noventa e dois reais).

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 14 de fevereiro de 2013

Nº 952 -Processo nº 53554.001837/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Região V do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, nos autos do Pado em epígrafe, contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 4.931/2012-CD, de 23 de julho de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 31/2013- GCJV, de 21 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão exarada pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 2.202/2012-PBQID/PBQI/SPB, que resolveu pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 3.204.301,59 (três milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos), em razão do descumprimento das obrigações previstas nos artigos 9º, 10, 12, 13 e 19 e art. 18, §1º, todos do PGMQ, e nos artigos 5º, §3º, 30, inciso I, 32, §1º, 39, parágrafo único; 46, parágrafo único c/c art. 49, §2º; e 67, parágrafo único, todos do RIQ.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

Em 19 de fevereiro de 2013

Nº 1.099 - Processos n. 53500.019480/2007 (apensador), 53500.018341/2009 e 53500.006704/2009 (apensos)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela OI S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setores 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30 do Plano Geral de Outorgas, CNPJ nº 76.535.764/0322-66, nº 76.535.764/0321-85, nº 76.535.764/0324-28, nº 76.535.764/0329-32, nº 76.535.764/0328-51, nº 76.535.764/0326-90, nº 76.535.764/0327-70, nº 76.535.764/0002-24 e nº 76.535.764/0330-76, respectivamente, nos autos dos Pados em epígrafe, contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 5.595/2012-CD, de 30 de agosto de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 42/2013-GCMB, de 21 de janeiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, assim, os termos da decisão do Despacho nº 6.779/2010-PBQID/PBQI/SPB, que decidiu pelo arquivamento do processo nº 53500.018341/2009 e pela aplicação de

multa no valor total de R\$ 3.225.611,81 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos); e, b) indeferir o pedido de sigilo pelo seu caráter genérico, ressalvando que isso não impede que a área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a determinados documentos, conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas nos termos do §2º do art. da Portaria nº 941/2001.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

#### ATO Nº 1.646, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.647, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.648, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.649, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Osasco/SP, no período de 08/03/2013 a 09/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.653, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.654, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.655, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

#### ATO Nº 1.656, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.657, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.658, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.659, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.660, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

## ATO Nº 1.661, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 08/03/2013 a 10/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRODESPACHOS DO GERENTE  
Em 22 de junho de 2011

Processo nº 53508.012143/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 ao INSTITUTO CULTURAL DE RADIOTELEDEFUSÃO SANTACRUZENSE - RÁDIO SANTA CRUZ FM, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 25 de janeiro de 2012

Processo nº 53508.009847/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.400,00 à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SANTO INÁCIO DE LOYOLA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.008782/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.350,00 à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA GERAÇÃO FM, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 25 de julho de 2012

Processo nº 53508.010891/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.500,00 à TV CORCOVADO S/A, pela execução do serviço de retransmissão de televisão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 8 de agosto de 2012

Processo nº 53000.026891/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.100,00 à FUNDAÇÃO TROPICAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 28 de novembro de 2012

Processo nº 53508.004056/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.850,00 à RENIVALDO BISPO DOS SANTOS, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 11 de dezembro de 2012

Processo nº 53512.000876/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 275,25 ao DULCINO GUIO DA SILVA, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000875/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 275,25 ao VALDICLEI DAS NEVES SOUZA, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000893/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 75,25 ao GILDÁSIO DUARTE DOS SANTOS, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000894/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 275,25 ao GILBERTO OLIVEIRA MACHADO, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.004053/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.350,00 ao GUARACIRA FRAGA BEZERRA, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000941/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 275,25 ao ALEXANDRE SUAVE FONTANA, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000881/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 75,25 ao ALEXANDRO SACHT LEMES, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de dezembro de 2012

Processo nº 53512.000903/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 75,25 ao ELISEU JOSÉ FONTANA, pela execução não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.011833/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1800,00 ao GEREMIAS FONSECA DE SOUZA, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.012016/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,44 ao RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA, pela execução não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000743/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 11.110,08 ao TELECOMCEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, pela execução não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.004229/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 800,00 à VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, pela execução do serviço limitado privado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 23 de janeiro de 2013

Processo nº 53508.003103/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.850,00 à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO SHAMMAH, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.013260/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,01 à TAXI FORTE - COOPERATIVA DE TAXISTAS LTDA, pela execução não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 1º de fevereiro de 2013

Processo nº 53512.000631/2008 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 20.000,00 ao BRASIL RADIOWAVE LTDA ME, pela constatação de óbice à fiscalização, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 11 de dezembro de 2012

Processo nº 53512.000891/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 275,25 ao HAROLDO ALVES DO NASCIMENTO, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000877/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 275,25 ao CLAUDIONE JEAN MARTINS, pela execução não outorgada do serviço de rádio do cidadão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.005165/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.375,00 à FUNDAÇÃO DIFUSORA EDUCACIONAL CULTURAL E ARTE, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de dezembro de 2012

Processo nº 53512.000669/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.257,21 ao ARMINDO AMBRÓSIO MEDEIROS, pela execução não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000662/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.196,75 à TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA, pela execução não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.012106/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,44 à COMPANHIA HOTÉIS PALACE, pela execução não outorgada do serviço limitado privado de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

## ATO Nº 1.608, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.050081/12. COMSAT - COMERCIO E REPRES. EQUIPAM. ELETRO ELETRON LTDA - RTVD - Fortaleza/CE - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 1.609, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.053839/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Rondonópolis/MT - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 1.610, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.043788/12. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Divinópolis/MG - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 1.611, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.039745/12. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Cuiabá/MT - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 1.612, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.007729/12. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Salvador/BA - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 1.614, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.026183/12. ABRIL RADIODIFUSÃO S/A - RTVD - Rio de Janeiro/RJ - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 1.616, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.024452/12. FUNDAÇÃO JAIME MARTINS - GTVD - Divinópolis/MG - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta



**ATO Nº 1.619, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.049359/12. REDE FAMILIA DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTVD - Campinas/SP - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.620, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.045947/09. EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A - RTVD - Limeira/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.621, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.045948/10. EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A - RTVD - Rio Claro/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.622, DE 06 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.004898/2013 - RÁDIO FM CASABLANCA LTDA - FM - Fortaleza/CE - Autoriza novas características técnicas.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.623, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.038600/10. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO - RTVD - São Pedro/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.624, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.054921/12. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Ponta Porã/MS - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.626, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.043869/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Maceió/AL - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.627, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.061399/10. TELEVISÃO NAUPI LTDA - GTVD - Foz do Iguaçu/PR - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.628, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.035332/12. RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. - RTV - Tietê/SP - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.629, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.047340/11. TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A - GTVD - Blumenau/SC - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.630, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.047341/12. TELEVISÃO IMEMBUI SA - GTVD - Santa Maria/RS - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.631, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.050749/11. RÁDIO E TV UMBU LTDA - RTVD - Carazinho/RS - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.632, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.059240/12. AMAZONIA COMUNICAÇÕES LTDA. - FM - Almeirim/PA - Canal 295. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.633, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.011848/12. FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA - RTV - São José dos Campos/SP - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.634, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.056203/12. TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - RTVD - Mongaguá/SP - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.635, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.059565/12. WEB COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Rio Pomba/MG - Canal 288. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.636, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.037277/12. SISTEMA TV PAULISTA LTDA - RTVD - Belém/PA - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.637, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.043833/12. TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A - RTVD - Santa Cruz do Sul/RS - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.638, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.044780/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Vitória/ES - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.639, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.056204/12. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - RTVD - Volta Redonda/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.640, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.056205/12. TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Teresópolis/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.641, DE 6 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.007740/12. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Brasília/DF - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.667, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 29100.000995/1988, PAULISTA METRO-TVA LTDA., na localidade de São Paulo/SP. Consolidação das características autorizadas segundo as quais a autorizatória deverá executar o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, observadas as condições constantes do Relatório Descrição do Sistema.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****ATO Nº 2.032, DE 6 DE ABRIL DE 2011**

Processo nº 53500031630/2008. Aplica à Telemar Norte Leste S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, a sanção de multa no valor de R\$ 591.844,29 (quinhentos e noventa e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em razão de descumprimento aos artigos 5.º, parágrafo único e incisos IV, VI e VII, 6.º, 8.º, I e II, 19, I e II, 20 e 26 e seus incisos I a III, do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada, aprovado pela Resolução nº 402, de 27 de abril de 2005, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

**ATO Nº 1.367, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Processo nº 53500.004336/2013 - Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe V, bem como seus 1º e 2º Aditivos, celebrado entre a TELEFÔNICA BRASIL S.A., ATUAL RAZÃO SOCIAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.157/0001-62, e a SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.371.416/0001-89.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 5.343, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**

Processo nº 53542.005161/2011. Aplica à empresa BRASNET WEB INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 09.552.061/0001-36, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.064,34 (mil e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), por violação do art. 43 e a sanção de ADVERTÊNCIA por violação do art. 51, ambos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 272/01).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 6.793, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012**

Processo nº 53554.003402/2009. Aplicar à TNL PCS S.A a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 173, inciso I, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso I do artigo 3º, e no artigo 24, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, pelo descumprimento do artigo 15, §2º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007. Aplicar à TNL PCS S.A a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 3º, e no artigo 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 34.692,53 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo descumprimento dos artigos 4º, caput e §1º; 5º; 7º, parágrafo único; 10, §2º; 12; 15, caput; §§2º; 16; 17, caput e §1º; art. 18, caput e §3º, todos do Decreto nº 6.523; do artigo 15, §3º do Decreto nº 6.523 c/c art. 15, §8º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal; e do artigo 15, caput do Decreto nº 6.523/c § 3º do art. 15 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

## DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 18 de janeiro de 2013

Nº 359 - Ref.: Processo nº 53578.002454/2011.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, substituta, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 535780024542011 instaurado em face da Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 9 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118/0012-21, com o objetivo de verificar o eventual descumprimento das obrigações de qualidade do STFC, considerando o teor do Informe nº 641/2012-PBQID/PBQI, de 21/12/2012, RESOLVE: i) aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 78.436,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais), em razão dos descumprimentos ao parágrafo único do art. 19 do PGMQ, à cláusula 16.1, incisos III do Contrato de Concessão e à Prática Telemar 565-410-501. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo a Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor das multas ora aplicadas, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 58.827,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais).

ELIZA DAIGELE BIZARRIA  
Substituta

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 2.110, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030551/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VOLTA REDONDA, estado do Rio de Janeiro, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 2.114, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030552/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RESENDE, estado do Rio de Janeiro, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017865/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à PERNAMBUCO RÁDIO FM LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RECIFE, estado de Pernambuco, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 34, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016402/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAPITANGA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041912/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV S/A, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, estado do Rio de Janeiro, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021597/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MIRANORTE, estado do Tocantins, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 47, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017660/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NATAL, estado do Rio Grande do Norte, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021600/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAÍSO DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 50, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021601/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO NACIONAL, estado do Tocantins, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## PORTARIA Nº 54, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043474/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALENQUER, estado do Pará, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 56, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016381/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACARANI, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



**PORTARIA Nº 58, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021592/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 59, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031764/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOTUCATU, estado de São Paulo, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 60, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031763/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BEBEDOURO, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 61, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014887/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MUCURI, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 62, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024403/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PALMELO, estado de Goiás, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 63, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024412/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV LUZIÂNIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALEXÂNIA, estado de Goiás, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 69, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021322/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BALNEÁRIO PIÇARRAS, estado de Santa Catarina, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 70, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016208/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MORPARÁ, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 71, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017004/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPIAÚ, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 74, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021599/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRISTALÂNDIA, estado do Tocantins, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 86, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018322/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RADIODIFUSÃO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARACAJU, estado de Sergipe, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 7 de março de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.028615/2010, em face da expedição da Portaria nº 496, de 16 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, na alínea "f" do item 12 do art. 28 e no item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do citado Código, acolho a Nota Técnica nº 447/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.054131/2011	Rádio Ouro Branco FM Ltda	FM	Santa Helena de Goiás	GO	Multa	4.214,41	Art. 62, in fine, do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 155, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.010541/2011	Sociedade Rádio Equatorial Ltda	FM	Boa Vista	RR	Multa	4.378,61	Alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 156, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.034474/2011	Rádio Difusora FM de Timon Ltda	FM	Timon	MA	Multa	3.612,36	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 157, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.016335/2011	Fundação Padre Urbano Thiesen	FME	Novo Hamburgo	RS	Multa	1.679,30	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 158, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.032128/2011	S.A Rádio Guarani	FM, OM e OC	Belo Horizonte	MG	Multa	5.746,93	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 159, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.025357/2011	Rádio Marumby Ltda	FM	Campo Largo	PR	Multa	4.816,47	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 160, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.002277/2011	Rede Tropical de Comunicação Ltda	FM	Boa Vista	RR	Multa	4.816,47	Alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 161, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.061973/2011	Rádio Excelsior S/A	FM	São Paulo	SP	Multa	5.970,84	Item 17 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 162, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.019871/2011	Sistema Hoje de Rádio Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	5.746,93	Alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 163, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.006574/2011	Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda	FM	Miracatu	SP	Multa	6.704,75	Alíneas "h", "i" e "j" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 164, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.066765/2010	S/A Rádio Guarani	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	6.567,92	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 165, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
5000.006626/2011	Rádio Terra Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	6.567,92	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 166, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.006629/2011	Rádio Terra Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	6.567,92	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 167, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.039150/2011	Rádio Wander de Andrade Ltda	FM	Bambuí	MG	Multa	6.965,97	Art. 62, in fine, do Código Brasileiro de Telecomunicações e alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 168, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.035142/2011	Rádio Ativa FM Ltda	FM	Gaspar	SC	Multa	1.752,92	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 169, de 6/3/2013	Portaria MC nº 85/1994
53000.007580/2011	Rádio Cultura de Curitiba Ltda	OM	Curitiba	PR	Multa	4.925,94	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 170, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.016447/2011	Editora Boa Vista Ltda	OM	Boa Vista	RR	Multa	3.582,50	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 171, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.019705/2011	Liberdade-Empresa de Radiodifusão Ltda	OM	Belo Horizonte	MG	Multa	4.925,94	Alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 172, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.011369/2011	Fundação Champagnat	OM	Curitiba	PR	Multa	4.925,94	Alínea "h" do item 12 do art. 28 c/c o item 21 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 173, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.044374/2011	Rede União de Rádio e Televisão Ltda	TV	Rio Branco	AC	Multa	5.692,20	Subitens 5.1 e 7.1, alínea "c" da Norma 01/2006	Portaria DEAA nº 174, de 6/3/2013	Portaria MC nº 858/2008

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 86, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 7º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 20 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta nos Processos nº 48000.001633/2009-16 e nº 48000.000293/2013-84, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo e ao Secretário de Energia Elétrica para, representando o Ministério de Minas e Energia, assinarem o Contrato de Gestão com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. A presente delegação de competência poderá ser exercida pelos Secretário-Executivo Adjunto e Secretário-Adjunto de Energia Elétrica, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares das autoridades delegadas.

Art. 2º A competência a que se refere esta Portaria será exercida com a fiel observância das normas legais vigentes.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelas autoridades a que se refere o art. 1º desta Portaria, no que tange à competência ora delegada, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de março de 2013

Nº 627 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos Processos nºs 48500.004948/2012-71 e 48500.004640/2012-26, resolve: conceder o efeito suspensivo ativo requerido por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para suspender os efeitos do item II do Despacho nº 335-SEM/ANEEL, de 8 de fevereiro de 2013, e para determinar que a Câmara de Comercialização de Energia - CCEE suspenda a liquidação e cobrança de valores que decorram da aplicação do disposto no item II do referido despacho, até a decisão final de mérito, por se encontrar presente o requisito de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



**DESPACHO DO DIRETOR**

Em 7 de março de 2013

Nº 624 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 14 do Anexo à Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e o art. 28, inciso I, do Anexo à Portaria n. 779, de 31 de outubro de 2007, com base no que consta do Processo n. 48500.004227/2010-08, resolve: (i) declarar a extinção do referido processo, por perda de objeto, e (ii) determinar o respectivo arquivamento.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 3.906, de 19 de fevereiro de 2013, constante dos Processos nºs 48500.001572/2012-43, 48500.001024/2012-13 e 48500.002552/2012-90, publicado no D.O. no dia 7/3/2013, seção 1, página nº 73, onde se lê: "... Nº 3.906...", leia-se: "... Nº 410..."

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de março de 2013

Nº 623 - Processo nº 48500.003803/2001-57. Interessado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. - USIMINAS. Decisão: Alterar a Resolução Autorizativa nº 199/2002 para alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Cosipa. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de março de 2013

Nº 622 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base no processo(s) relacionado(s) abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, por tempo determinado, até o dia 30 de abril de 2013, da(s) usina(s) termelétrica(s) - UTEs listada(s) abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Data de Operação
Termoparaíba/PB	UG1, UG3, UG6, UG7, UG8, UG9, UG10 e UG19 de 8.763 kW cada, totalizando 70.104 kW	06 de março de 2013 48500.007762/2007-15
Termonordeste/PB	UG27 de 8.763 kW	06 de março de 2013 48500.007759/2007-93

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de março de 2013.

Nº 656. Processo nº 48500.001030/2013-51. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (locadora). Decisão: anuir à minuta do contrato de locação, a ser firmado entre a locadora e a parte relacionada AES Serviços TC Ltda., de 1000 m² do imóvel comercial localizado na rua Vicente de Carvalho, nº 100, Socorro - São Paulo-SP, no valor de R\$ 7.528,82 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) mensais e por 21 meses.

Nº 657. Documento nº 48513.007196/2013-00. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis, até o limite de 0,18% da receita operacional líquida, em garantia de empréstimo a ser contratado com o Banco do Brasil S.A., pela Interessada, no período de 2013 a 2015 e no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nº 658. Documento nº 48513.007196/2013-00. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis, até o limite de 0,43% da receita operacional líquida, em garantia de empréstimo a ser contratado com o Banco Panamericano S.A., pela Interessada, no período de 2013 a 2015 e no valor de até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Nº 659. Documento nº 48513.041925/2012-00. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis, até o limite de 0,70% da receita operacional líquida, em garantia de empréstimo a ser contratado com o Banco BTG Pactual S.A., pela Interessada, no período de 2013 a 2018 e no valor de até R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), para investimentos na respectiva área de concessão.

Nº 660. Processo nº: 48500.001110/2013-15. Interessada: Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. Decisão: Anuir às minutas de Termos Contratuais, a serem firmados entre a Interessada (Contratante) e a Santa Maria Participações S.A. (Contratada), com as seguintes características: (i) Contrato de Execução de Obras, pelo prazo de 3 (três) anos, no valor mensal de R\$ 65.816,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos e dezesseis reais); e (ii) Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza de Faixas de Servidão, pelo prazo de 3 (três) anos, no valor mensal de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Nº 661. Processo nº: 48500.000676/2013-11. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo Decisão: resolve anuir ao pedido do Interessado para celebração do Instrumento Particular de Doação do Imóvel remanescente do Canteiro de Obras da UHE Eng. Sérgio Motta, totalizando 29,9164 ha, conforme autorizado pela Resolução de Diretoria CESP RD nº 2707/03/1556ª, de 05 de dezembro de 2012.

Nº 662. Processo nº 48500.005030/2012-40. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo. Decisão: anuir ao Instrumento Particular de Servidão de Passagem Subterrânea a Título Precário e Oneroso, a ser celebrado entre o Interessado (Outorgante) e a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Outorgada), tendo por objeto a constituição de servidão de passagem subterrânea de cabo óptico de propriedade da Eletrosul em uma área de 2.141,00 m² de um imóvel pertencente à CESP.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de março de 2013

Nº 625. Processo nº: 48500.000196/2006-14. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Cruz, afluente pela margem direita do Rio Canoas, localizado na sub-bacia 71, bacia hidrográfica bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela CECARSC - Centrais Elétricas Campo-novenses do Rio Santa Cruz Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.731.354/0001-18; (ii) determinar que na etapa de projeto básico sejam atendidas as recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico; e (iii) informar que a PCH Ivo Silveira não poderá ser objeto de solicitação de registro e seu funcionamento deverá ser mantido de acordo com as características existentes enquanto a outorga estiver vigente, devendo sua provável renovação da concessão obedecer aos termos da Lei nº 12.783/2013 e ao inventário aprovado.

Nº 626. Processo nº 48500.005583/2011-11. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Foz do Batovi, com potência estimada nos estudos de inventário de 22,5 MW, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 15°53'49" de Latitude Sul e 53°17'27" de Longitude Oeste, apresentado pelas empresas Garças Energia e Participações S.A. e Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energético S.A., inscritas nos CNPJs sob os nºs 08.706.261/0001-33 e 10.420.682/0001-45 respectivamente. ii) Revogar o Despacho 545/2013-SGH/ANEEL.

Nº 649. Processo nº 48500.006060/2009-78. Resolve: (i) prorrogar por 60 dias, a contar da data da publicação deste despacho, o para a entrega dos estudos de Inventário do Rio Taquarizinho e seu afluente, o Córrego Taquari-Mirim, localizados na sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Taquari-Mirim Energética Ltda., conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1998.

Nº 650. Processo nº 48500.007091/2010-80. Resolve: (i) anular o Despacho nº 159, de 24 de janeiro de 2011, que concedeu o registro para a elaboração dos estudos de Inventário do Rio Taquarizinho e seu afluente, o Córrego Taquari-Mirim, localizados na sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso do Sul, de titularidade da empresa Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda., nos termos do no art. 16 da Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) anular o Despacho nº 1.883, de 1º de junho de 2012, que concedeu aceite aos referidos estudos.

Nº 651. Processo: 48500.003357/2005-87. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Cachoeirão, com potência instalada de referência de 64 MW, localizada no rio Juruena, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, concedido por meio do Ofício nº 808/2005-SGH/ANEEL, de 28/7/2005, às empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Maggi Energia S.A., Linear Participações e Incorporações Ltda. e MCA Energia e Barragem Ltda., inscritas com os respectivos CNPJs nºs 00.357.038/0001-16, 03.908.754/0001-32, 26.595.835/0001-25 e 04.091.907/0001-64, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 652. Processo: 48500.002440/2012-39. Decisão: (i) prorrogar para 30/9/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.649, de 15 de maio de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Canumã e seu afluente o Rio Acari, sub-bacia 15, localizados no Estado do Amazonas, solicitado pela empresa Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda.

Nº 653. Processo nº: 48500.005625/2012-03. Decisão: (i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Cantu, no trecho entre a nascente e a cota 475,0 m, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Casaforte Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.031.289/0002-76; e (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 05/04/2013.

Nº 654. Processo nº: 48500.000844/2011-15. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Verde, afluente do Rio Piquiri, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Santa Lucia Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.055.430/0001-27; e (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 05/04/2013.

Nº 655. Processo: 48500.000062/2011-78. Decisão: (i) não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraná, no trecho entre o canal de fuga da UHE Porto Primavera (Engº Sérgio Motta) e o remanso do reservatório da UHE Itaipu, localizado na sub-bacia 64, nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo, concedido à empresa RDR Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998; e (ii) revogar o Despacho nº 855, de 25 de fevereiro de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA IV****SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 281, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 3 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007655/2011-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção de 1 tanque de 35 m³ de ácido clorídrico na planta produtora de biodiesel da empresa BSBIOS Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S.A., CNPJ nº 07.322.382/0001-19, localizada na BR 285, km 174, s/nº, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa BSBIOS Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S.A. de solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da referida modificação, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

**AUTORIZAÇÃO Nº 282, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 3 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007933/2007-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação do tanque de armazenamento de óleo vegetal de 2.500m³ (tanque nº OV2), dos tanques de armazenamento de biodiesel de 2.500m³ cada (tanques nº BD3 e BD4) e do tanque de ácido clorídrico de 35m³ (tanque nº AC1) na planta produtora de biodiesel da empresa BSBIOS Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S.A., CNPJ nº 07.322.382/0001-19, localizada na BR 285, km 174, s/nº, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

WALDYR MARTINS BARROSO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL****PORTARIA Nº 82, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Delegada competência do Diretor-Geral aos Superintendentes do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos VI e VIII, da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93, incisos VI e XI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes do DNPM para praticar os seguintes atos referentes às áreas colocadas em disponibilidade nos termos dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto para as substâncias minerais metálicas, substâncias minerais fertilizantes e diamante:

I - declarar a disponibilidade de áreas desoneradas;  
II - constituir comissão para analisar os requerimentos de pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade; e  
III - decidir sobre os requerimentos dos pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da delegação de competência de que tratam os incisos anteriores, o Diretor-Geral poderá, quando julgar necessário, constituir e deslocar comissão para analisar os requerimentos de pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade nos termos dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO nº 12/2013****FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Itafós Mineração Ltda - 880250/11 - A.I. 259/12, 880251/11 - A.I. 260/12

Potássio Ocidental Mineração Ltda - 880013/10 - A.I. 257/12, 880011/10 - A.I. 258/12

FERNANDO LOPES BURGOS

**DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL  
RELAÇÃO nº 6/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

João Wanderley Ichihara - 951008/12 - R\$ 2.836,42 Incrição N.79310/2013

**RELAÇÃO nº 7/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

João Wanderley Ichihara - 951009/12 - R\$ 11.702,50 Incrição N.79311/2013

**RELAÇÃO nº 8/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

José Alberto Sarkis - 980254/12 - R\$ 2.477,93 Incrição N.72957/2013

**RELAÇÃO nº 9/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Francisco Delcinei Agostinho Evaristo - 980099/12 - R\$ 4.011,39 Incrição N.69211/2013

**RELAÇÃO nº 10/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 980258/12 - R\$ 1.221,05 Incrição N.72988/2013

**RELAÇÃO nº 11/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 980257/12 - R\$ 10.980,51 Incrição N.72985/2013

**RELAÇÃO nº 12/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 980256/12 - R\$ 1.226,16 Incrição N.72982/2013

**RELAÇÃO nº 13/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 980085/12 - R\$ 5.880,71 Incrição N.69167/2013

**RELAÇÃO nº 14/2013**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Galdino Antonio da Silva Luz - 950282/12 - R\$ 2.547,12 Incrição N.69954/2013

JOAQUIM ALENCAR FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO nº 54/2013**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Amacedones Araujo Caraba me - 871354/10  
Antonia Magalhães da Cruz - 870348/09  
Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 875120/08, 875121/08

Antonio Silva França - 870727/10  
Carla Patrícia Gomes Coelho - 870108/09  
Cleide Tavares da Silva-me - 870872/10  
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871893/10, 871891/10  
Euro Bahia Extração de Pedras Ltda - 871346/10  
F B Mineração Ltda - 871547/10  
Fábio Rodrigo de Melo Rezende - 871454/10, 871451/10, 871450/10, 871452/10, 871453/10  
Fabricio Orsioli - 870566/10  
Hélio Ferraz Pereira - 870120/10, 870121/10, 870122/10, 870124/10  
Internedicações Gerais Ltda - 872086/10, 872068/10, 872069/10, 872077/10, 872078/10, 872079/10, 872080/10, 872082/10, 874899/08  
Itafós Mineração Ltda - 872099/09, 872020/09, 872027/09, 872079/09, 872160/09, 872162/09, 872163/09, 872164/09, 872166/09, 872187/09, 872804/09, 872810/09, 872814/09, 872815/09, 872820/09, 872821/09, 872822/09, 872823/09, 872825/09, 872827/09, 872278/09, 872279/09, 872280/09, 872281/09, 872270/09, 872271/09, 872273/09, 872276/09, 872277/09, 871893/09, 871918/09, 871923/09, 871924/09, 871927/09, 871928/09, 871936/09, 871938/09, 871941/09, 871942/09, 871943/09, 871954/09, 870931/09

Jacqueline Paixão Dos Santos - 874760/08  
Jessé Figueiredo da Silva - 871527/10  
Jorge da Cunha Filho - 873578/08, 873573/08, 873567/08, 873566/08

Jose Eduardo de Barros - 871674/10  
José Humberto Cardoso Oliveira - 870819/09  
Leônio Dos Santos Duarte - 872761/09  
Mafra e Figueiredo Ltda me - 872060/10  
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871326/10  
Marcelo Santos Mendes - 871453/08  
Margarida Andrade Teixeira - 871709/10  
Mauricio Silva Palacios - 871964/10  
Morro Verde Participações s a - 871614/10  
Nicolau Resstel - 871796/10  
Normeide Xavier Dos Santos Sena - 871875/10  
Pasqual Luiz Spillere - 870989/10  
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 874986/08  
rr Mineração Ltda - 871483/10  
Sidney Diniz de Almeida - 871841/10, 871352/10  
Telhaforte Ltda me - 871422/10  
Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda - 871070/10

Umct Mineração, Construções e Transportes e Serviços Ltda - 871819/10  
Valdinelo Gomes Dos Santos - 870622/10  
Wallasse Guedes Correia - 871477/10  
Wanderlan Gomes de Almeida - 871415/10, 871339/10

**RELAÇÃO nº 56/2013**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Adher Empreendimentos LTDA. - 871611/10  
Almir Alves Dos Santos - 870088/10  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 870442/02

Britabahia Ltda - 870491/10  
Bvx Locação e Mineração Ltda me - 873214/07  
Carla Patrícia Gomes Coelho - 870109/09

Danilo de Almeida Silva - 872969/09  
Dirceu Antonio Tonelli me - 873619/11  
Erica Velasco Dias Gomes - 870342/10  
Euro Bahia Extração de Pedras Ltda - 871349/10, 871348/10

Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 871815/10, 871481/10

Fernando Alvares da Silva - 871196/10  
Fia Representações e Serviços LTDA. - 871894/10  
Fortaleza Mineração Ltda - 873621/09  
Gilvan Pereira Nazareth - 875342/08  
Hélio Ferraz Pereira - 872770/09, 870038/10, 870123/10  
Internedicações Gerais Ltda - 872083/10, 872090/10, 872070/10

Itafós Mineração Ltda - 872829/09, 871827/09, 872275/09, 872802/09, 872801/09, 872786/09, 872777/09, 871955/09

João Marques Pereira da Costa e Silva - 871748/10  
João Xavier Pereira Macedo - 871418/10  
Joppi Mineradora LTDA. - 873568/09, 871982/10  
Jorge da Cunha Filho - 873574/08  
José Adolfo Rodrigues de Carvalho - 871398/02  
José Lima da Silva - 873139/09

Lastra Mineração Ltda - 870437/10, 870003/10  
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 873157/09

Marcio Velloso Maron - 875096/08, 875135/08, 875093/08, 875094/08, 875099/08, 875100/08, 875101/08, 875095/08

Mineração Atlântica LTDA. - 873150/09  
Mineração Tremedal Ltda - 871540/10  
Mineradora Burity Ltda - 870069/08, 870070/08, 870196/08  
Nordeste Mining Comércio Ltda - 870093/10  
Pierrouit Comércio e Participações Ltda - 870441/10  
Poli Mármore e Granitos LTDA. - 873207/09  
San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda - 871420/10

Sergivaldo Bispo de Azevedo - 870018/10  
Sidney Diniz de Almeida - 871920/10, 870772/10

Votorantim Metais Zinco s a - 871519/10, 871518/10, 871691/10, 871688/10, 871013/10

Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871789/10, 871787/10, 871805/10, 871788/10

**RELAÇÃO nº 60/2013**

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

871.200/2005-MINERAÇÃO NORDESTE STONES LTDA-AI Nº

871.782/2005-LAERTE MÁRIO BASSANI JÚNIOR-AI Nº  
872.996/2005-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº  
872.997/2005-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº  
871.772/2006-LUIZ PAULO BARTILOTTI CHAVES-AI Nº

872.097/2006-BEGE BAHIA MARMORE LTDA-AI Nº  
872.372/2006-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-AI Nº  
872.397/2006-MARINALDO NATALINO DE CERQUEIRA-AI Nº

872.552/2006-JULIANO QUARESMA DE OLIVEIRA-AI Nº

872.587/2006-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº

872.732/2006-FABIO MAGALHÃES DE ANDRADE-AI Nº

872.822/2006-MINERADORA TOP LEVE LTDA-AI Nº  
873.085/2006-MARMI OROBIT DO BRASIL LTDA-AI Nº

873.091/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI Nº  
873.135/2006-MARGRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº

873.204/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº

873.295/2006-JOSE FLAVIO MOTA-AI Nº  
873.353/2006-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO-AI Nº  
873.410/2006-MINERACAO FISCHER LTDA. ME-AI Nº  
873.445/2006-MINERAÇÃO DE CAULIM MONTE PASCOAL S.A.-AI Nº

873.501/2006-JOSÉ RAMOS DOS SANTOS FILHO-AI Nº

873.530/2006-MARIA DE LOURDES SILVA JARDIM-AI Nº

873.806/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI Nº  
873.812/2006-ANTONIO DOMINGOS PEREIRA REIS-AI Nº

870.042/2007-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº

870.502/2007-LUIZ WAGNER VELOSO REIS-AI Nº  
871.674/2007-FISCHER STONE GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI Nº

872.040/2007-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI Nº  
872.622/2007-MOACIR GABBARDO-AI Nº  
872.696/2007-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-AI Nº

873.256/2007-CELIDALVA OLIVEIRA JATOBA-AI Nº  
873.417/2007-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI Nº  
873.659/2007-LEL MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI Nº





874.083/2007-MARMORARIA KAPACE LTDA. IND. E COM. MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS EM GERAL-AI Nº 874.188/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº 874.230/2007-FERNANDO JOSE TEIXEIRA TOLENTINO-AI Nº 874.232/2007-LUIZ CARLOS NUNES-AI Nº 874.302/2007-AGAS - ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SOCOTÓ-AI Nº 874.326/2007-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI Nº 874.890/2007-LUIZ MARTINS DE ARAUJO-AI Nº 874.914/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAUA LTDA.-AI Nº 874.935/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº 875.076/2007-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº 875.120/2007-LUCIO ROBERTO ELLER-ME-AI Nº 870.105/2008-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI Nº 871.289/2008-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME-AI Nº 871.420/2008-ALAN RODRIGUES DE AZEVEDO-AI Nº 871.588/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AI Nº 872.946/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº 873.132/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº 873.148/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº 873.234/2008-MINERCON MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.-AI Nº 873.831/2008-EMERSON SOUZA BATISTA-AI Nº 874.969/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº 874.982/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº 875.378/2008-CID CARLOS PEREIRA-AI Nº 870.110/2009-MARCELO TEDOLDI MACHADO-AI Nº 870.436/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº 870.794/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI Nº 872.430/2009-MINERACAO NOVO HORIZONTE LTDA-AI Nº

## RELAÇÃO nº 71/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

870.724/2005-GERALDO DE SOUZA MIRANDA

870.725/2005-VANDRELY MEIRA CUNHA CARVALHO

## RELAÇÃO nº 72/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 871839/96 - A.I. 71/13

Cotto Bahia Indústria e Comércio Ltda - 872122/07 - A.I. 327/13

Eliomar Dos Santos Luz - 871683/07 - A.I. 330/13

Exgran Exportação de Granitos Ltda - 871711/08 - A.I. 360/13, 871712/08 - A.I. 361/13, 871717/08 - A.I. 362/13

Futura Mineraiis Ltda - 870909/08 - A.I. 70/13, 871770/08 - A.I. 32/13, 872311/07 - A.I. 358/13, 872318/07 - A.I. 23/13, 872462/07 - A.I. 357/13, 871138/07 - A.I. 24/13, 871139/07 - A.I. 22/13, 871140/07 - A.I. 26/13, 870154/08 - A.I. 29/13, 870155/08 - A.I. 28/13, 870466/08 - A.I. 27/13, 870575/08 - A.I. 359/13, 870576/08 - A.I. 43/13

José Farias de Moura - 871762/08 - A.I. 102/13

Marcos Mesquita de Araujo - 870453/07 - A.I. 331/13

Mineradora Buriti Ltda - 870190/08 - A.I. 326/13, 870196/08 - A.I. 378/13, 870069/08 - A.I. 380/13, 870070/08 - A.I. 379/13

Natanael Rodrigues da Silva - 870168/07 - A.I. 104/13

Rosalia Wanderley Esquivel - 871967/07 - A.I. 329/13

Sidney Diniz de Almeida - 871143/08 - A.I. 103/13

yo fa Minerios da Amazonia Ltda - 870692/08 - A.I. 107/13, 870693/08 - A.I. 106/13

## RELAÇÃO nº 73/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Futura Mineraiis Ltda - 871771/08 - A.I. 31/13, 871772/08 - A.I. 30/13, 871976/08 - A.I. 44/13, 872148/08 - A.I. 40/13

Mineração Arc Alfa Ltda - 872166/08 - A.I. 165/13, 872168/08 - A.I. 164/13, 872170/08 - A.I. 162/13, 872172/08 - A.I. 163/13, 872174/08 - A.I. 160/13, 872176/08 - A.I. 161/13, 872178/08 - A.I. 146/13, 872179/08 - A.I. 145/13, 872180/08 - A.I. 129/13, 872181/08 - A.I. 130/13, 872183/08 - A.I. 131/13,

872184/08 - A.I. 144/13, 872185/08 - A.I. 154/13, 872186/08 - A.I. 157/13, 872219/08 - A.I. 156/13, 872220/08 - A.I. 152/13, 872221/08 - A.I. 158/13, 872222/08 - A.I. 159/13, 872223/08 - A.I. 139/13, 872224/08 - A.I. 155/13, 872225/08 - A.I. 140/13, 872226/08 - A.I. 138/13, 872227/08 - A.I. 136/13, 872228/08 - A.I. 171/13, 872229/08 - A.I. 170/13, 872230/08 - A.I. 169/13

## RELAÇÃO nº 74/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Mineração Arc Alfa Ltda - 872231/08 - A.I. 167/13, 872232/08 - A.I. 166/13, 872233/08 - A.I. 168/13, 872234/08 - A.I. 153/13, 872235/08 - A.I. 134/13, 872236/08 - A.I. 150/13, 872237/08 - A.I. 151/13, 872238/08 - A.I. 133/13, 872239/08 - A.I. 132/13, 872240/08 - A.I. 174/13, 872241/08 - A.I. 149/13, 872242/08 - A.I. 128/13, 872243/08 - A.I. 148/13, 872244/08 - A.I. 127/13, 872245/08 - A.I. 173/13, 872246/08 - A.I. 172/13, 872660/08 - A.I. 135/13, 872808/08 - A.I. 143/13, 872809/08 - A.I. 137/13, 872812/08 - A.I. 142/13, 872813/08 - A.I. 141/13, 872814/08 - A.I. 484/13, 872815/08 - A.I. 483/13, 872816/08 - A.I. 482/13, 872817/08 - A.I. 481/13, 872818/08 - A.I. 480/13, 872819/08 - A.I. 479/13, 872820/08 - A.I. 478/13, 872821/08 - A.I. 477/13

Robson Antônio Guimarães - 872695/08 - A.I. 105/13

## RELAÇÃO nº 76/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adher Empreendimentos LTDA. - 871611/10 - A.I. 315/13

Allan Delon sa Alves - 871543/10 - A.I. 314/13

Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 871287/10 - A.I. 376/13, 871288/10 - A.I. 377/13, 871353/10 - A.I. 375/13

Centro Oeste Empreendimentos Mineraiis Ltda - 870854/10 - A.I. 308/13, 870859/10 - A.I. 307/13

Futura Mineraiis Ltda - 871503/10 - A.I. 36/13, 871504/10 - A.I. 35/13

g &amp; m Geology And Mining Ltda me - 871601/10 - A.I. 311/13, 871602/10 - A.I. 310/13

gm Mineradora Grandantas LTDA. - 872065/10 - A.I. 52/13, 870935/10 - A.I. 53/13, 870936/10 - A.I. 47/13, 870947/10 - A.I. 48/13, 870948/10 - A.I. 49/13, 870949/10 - A.I. 50/13, 870950/10 - A.I. 51/13

Intermediações Gerais Ltda - 872066/10 - A.I. 347/13, 872068/10 - A.I. 332/13, 872069/10 - A.I. 333/13, 872070/10 - A.I. 348/13, 872072/10 - A.I. 355/13

João Xavier Pereira Macedo - 871417/10 - A.I. 125/13

Mineração Ferros Mgm Ltda - 871416/10 - A.I. 301/13

Wallasse Guedes Correia - 871458/10 - A.I. 324/13, 871460/10 - A.I. 321/13, 871461/10 - A.I. 322/13, 871462/10 - A.I. 320/13, 871477/10 - A.I. 323/13

## RELAÇÃO nº 77/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Intermediações Gerais Ltda - 872073/10 - A.I. 356/13, 872074/10 - A.I. 343/13, 872075/10 - A.I. 336/13, 872076/10 - A.I. 342/13, 872077/10 - A.I. 334/13, 872078/10 - A.I. 354/13, 872079/10 - A.I. 352/13, 872080/10 - A.I. 353/13, 872081/10 - A.I. 346/13, 872082/10 - A.I. 350/13, 872083/10 - A.I. 349/13, 872084/10 - A.I. 344/13, 872085/10 - A.I. 340/13, 872086/10 - A.I. 351/13, 872087/10 - A.I. 338/13, 872088/10 - A.I. 341/13, 872089/10 - A.I. 345/13, 872090/10 - A.I. 337/13, 872091/10 - A.I. 335/13, 872092/10 - A.I. 339/13, 872093/10 - A.I. 391/13, 872094/10 - A.I. 390/13

Jorge Luiz Alves Moura - 870807/11 - A.I. 388/13, 870808/11 - A.I. 389/13

Minerporto Mineradora Porto Nacional Ltda - 870909/11 - A.I. 34/13, 870910/11 - A.I. 198/13, 870912/11 - A.I. 197/13, 870913/11 - A.I. 191/13

Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 870262/11 - A.I. 385/13, 870805/11 - A.I. 384/13

## RELAÇÃO nº 78/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Cerâmica Brumado Ltda - 871323/11 - A.I. 383/13, 871325/11 - A.I. 382/13

Cotex Consultoria Técnica e Execuções Ltda - 871208/11 - A.I. 386/13, 871209/11 - A.I. 387/13

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 871108/11 - A.I. 57/13, 871109/11 - A.I. 58/13, 871110/11 - A.I. 59/13, 871111/11 - A.I. 60/13, 871112/11 - A.I. 61/13, 871113/11 - A.I. 62/13, 871114/11 - A.I. 63/13, 871115/11 - A.I. 64/13, 871116/11 - A.I. 65/13, 871117/11 - A.I. 66/13, 871130/11 - A.I. 56/13

João Claudio de Lima - 870957/11 - A.I. 123/13

Minerporto Mineradora Porto Nacional Ltda - 871443/11 - A.I. 188/13, 871444/11 - A.I. 190/13, 871446/11 - A.I. 195/13, 871447/11 - A.I. 185/13, 871448/11 - A.I. 178/13, 871449/11 - A.I. 179/13, 871450/11 - A.I. 184/13, 871451/11 - A.I. 199/13, 871453/11 - A.I. 180/13, 871454/11 - A.I. 174/13, 871455/11 - A.I. 183/13, 871456/11 - A.I. 189/13, 871457/11 - A.I. 176/13, 871458/11 - A.I. 177/13, 871459/11 - A.I. 186/13, 871460/11 - A.I. 194/13, 871461/11 - A.I. 193/13, 871462/11 - A.I. 192/13, 871464/11 - A.I. 187/13, 871469/11 - A.I. 182/13, 871470/11 - A.I. 181/13, 871471/11 - A.I. 175/13, 871472/11 - A.I. 196/13

## RELAÇÃO nº 79/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adher Empreendimentos LTDA. - 871896/11 - A.I. 447/13, 871897/11 - A.I. 446/13, 871898/11 - A.I. 243/13, 871903/11 - A.I. 462/13, 871904/11 - A.I. 242/13, 871905/11 - A.I. 245/13, 871906/11 - A.I. 244/13, 871907/11 - A.I. 248/13, 871908/11 - A.I. 247/13, 871909/11 - A.I. 246/13, 871910/11 - A.I. 249/13, 871911/11 - A.I. 445/13, 871912/11 - A.I. 451/13, 871913/11 - A.I. 450/13, 871914/11 - A.I. 452/13, 871915/11 - A.I. 453/13, 871916/11 - A.I. 463/13, 871917/11 - A.I. 464/13, 871918/11 - A.I. 465/13, 871919/11 - A.I. 466/13, 871920/11 - A.I. 454/13, 871921/11 - A.I. 455/13, 871922/11 - A.I. 456/13, 871923/11 - A.I. 457/13, 871924/11 - A.I. 458/13, 871479/11 - A.I. 444/13, 871480/11 - A.I. 449/13, 871481/11 - A.I. 448/13, 871482/11 - A.I. 459/13, 871483/11 - A.I. 460/13, 871484/11 - A.I. 461/13

Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 871513/11 - A.I. 92/13

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 871592/11 - A.I. 54/13, 871593/11 - A.I. 55/13

Marcio Neves Barbosa - 871891/11 - A.I. 328/13

Mineração Guimarães Ltda me - 871564/11 - A.I. 298/13

Ricardo Lima Dias - 871877/11 - A.I. 204/13, 871878/11 - A.I. 205/13, 871879/11 - A.I. 200/13, 871880/11 - A.I. 203/13, 871881/11 - A.I. 210/13, 871882/11 - A.I. 211/13, 871883/11 - A.I. 206/13, 871884/11 - A.I. 207/13, 871885/11 - A.I. 208/13, 871886/11 - A.I. 202/13, 871887/11 - A.I. 218/13, 871888/11 - A.I. 220/13, 871889/11 - A.I. 219/13, 871890/11 - A.I. 221/13

World Mineral Resources Participações S.a - 871557/11 - A.I. 222/13, 871558/11 - A.I. 223/13

## RELAÇÃO nº 80/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adher Empreendimentos LTDA. - 872561/11 - A.I. 381/13

Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872198/11 - A.I. 91/13

Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 872550/11 - A.I. 505/13, 872551/11 - A.I. 504/13, 872552/11 - A.I. 503/13

Ciclo Assessoria de Investimentos LTDA. - 872543/11 - A.I. 295/13

Dionizio Leandro Macêdo da Silva - 872559/11 - A.I. 316/13, 872560/11 - A.I. 319/13

Elizenilda Gomes da Silva - 872566/11 - A.I. 367/13, 872570/11 - A.I. 368/13

Intermediações Gerais Ltda - 872250/11 - A.I. 284/13, 872175/11 - A.I. 279/13, 872176/11 - A.I. 285/13, 872177/11 - A.I. 280/13, 872178/11 - A.I. 281/13, 872179/11 - A.I. 282/13, 872180/11 - A.I. 283/13

Marcos Roberto Zielak - 872556/11 - A.I. 126/13

Mineração Assunção LTDA. - 872093/11 - A.I. 370/13, 872084/11 - A.I. 369/13

Mineração Ferros Mgm Ltda - 872086/11 - A.I. 299/13

Msa Mineração Serra Azul Ltda - 872324/11 - A.I. 93/13, 872325/11 - A.I. 94/13

Paili Bahia Mineração Ltda - 872240/11 - A.I. 124/13, 872241/11 - A.I. 502/13, 872242/11 - A.I. 501/13, 872243/11 - A.I. 500/13, 872244/11 - A.I. 499/13

Ricardo Lima Dias - 872468/11 - A.I. 212/13, 871935/11 - A.I. 209/13, 872574/11 - A.I. 213/13

Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 871939/11 - A.I. 110/13, 872302/11 - A.I. 109/13

Tavares & Araujo Ltda ME. - 872553/11 - A.I. 300/13, 872554/11 - A.I. 297/13

#### RELAÇÃO nº 81/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Canamera Mineração Ltda - 872646/11 - A.I. 529/13, 872647/11 - A.I. 528/13, 872649/11 - A.I. 530/13, 872653/11 - A.I. 526/13, 872654/11 - A.I. 527/13, 872655/11 - A.I. 524/13, 872656/11 - A.I. 521/13, 872657/11 - A.I. 522/13, 872658/11 - A.I. 523/13, 872659/11 - A.I. 525/13

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 872859/11 - A.I. 67/13

Paili Bahia Mineração Ltda - 873062/11 - A.I. 498/13

Priscila Durant Binott - 872707/11 - A.I. 78/13, 872708/11 - A.I. 79/13

Ricardo Lima Dias - 872806/11 - A.I. 201/13, 872807/11 - A.I. 216/13, 872808/11 - A.I. 215/13, 872809/11 - A.I. 214/13, 872810/11 - A.I. 217/13

Ronaldo Nascimento de Oliveira - 872613/11 - A.I. 496/13, 872618/11 - A.I. 497/13

Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 872688/11 - A.I. 108/13

Sequoia Comercializadora de Energia LTDA. - 873093/11 - A.I. 96/13, 873094/11 - A.I. 97/13, 873095/11 - A.I. 98/13, 873098/11 - A.I. 99/13, 873255/11 - A.I. 95/13

Sidney Diniz de Almeida - 873013/11 - A.I. 293/13, 872914/11 - A.I. 292/13

World Mineral Resources Participações S.a - 872986/11 - A.I. 226/13, 872987/11 - A.I. 227/13, 872988/11 - A.I. 228/13, 872989/11 - A.I. 224/13, 872990/11 - A.I. 225/13

#### RELAÇÃO nº 82/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adher Empreendimentos LTDA. - 873790/11 - A.I. 250/13

Cbv Construtora Ltda - 873953/11 - A.I. 364/13, 873954/11 - A.I. 363/13

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 873332/11 - A.I. 68/13, 873333/11 - A.I. 69/13

Everaldo Bispo Dos Santos - 873807/11 - A.I. 77/13, 873629/11 - A.I. 76/13, 873675/11 - A.I. 73/13, 873760/11 - A.I. 74/13, 873761/11 - A.I. 75/13

Geovan da Anunciação Cordeiro - 873970/11 - A.I. 304/13

Geraldo Magela Batista Ferreira - 873458/11 - A.I. 119/13, 873459/11 - A.I. 118/13

Hemyly Mineração Ltda - 873948/11 - A.I. 302/13

Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Siderúrgicos Ltda - 874240/11 - A.I. 80/13, 873485/11 - A.I. 81/13

Leite & Rocha Ltda - 873379/11 - A.I. 290/13, 874157/11 - A.I. 291/13

Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 874289/11 - A.I. 287/13

Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 873810/11 - A.I. 112/13, 873811/11 - A.I. 113/13, 873821/11 - A.I. 111/13

Wilson Nassif - 873922/11 - A.I. 494/13

World Mineral Resources Participações S.a - 873263/11 - A.I. 325/13, 873774/11 - A.I. 240/13, 873776/11 - A.I. 232/13, 873777/11 - A.I. 231/13, 873778/11 - A.I. 229/13, 873779/11 - A.I. 230/13, 873780/11 - A.I. 241/13, 873781/11 - A.I. 239/13, 873782/11 - A.I. 238/13, 873783/11 - A.I. 237/13, 873784/11 - A.I. 236/13, 873785/11 - A.I. 235/13, 873786/11 - A.I. 234/13, 873787/11 - A.I. 233/13

#### RELAÇÃO nº 83/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto - 871210/12 - A.I. 120/13

Cba Companhia Baiana de Areia Ltda me - 871065/12 - A.I. 84/13, 870159/12 - A.I. 82/13, 870393/12 - A.I. 83/13

Cbv Construtora Ltda - 871865/12 - A.I. 365/13, 871884/12 - A.I. 366/13

Elizenilda Gomesda Silva - 871202/12 - A.I. 121/13

Jefferson Cerqueira da Silva - 870548/12 - A.I. 122/13

Luiz Carlos Bibiano Pereira - 874379/11 - A.I. 506/13, 874909/11 - A.I. 507/13, 870099/12 - A.I. 514/13, 871271/12 - A.I. 518/13, 871306/12 - A.I. 519/13, 871307/12 - A.I. 520/13, 871407/12 - A.I. 513/13, 871240/12 - A.I. 515/13, 871241/12 - A.I. 516/13, 871242/12 - A.I. 517/13, 871243/12 - A.I. 508/13, 871244/12 - A.I. 510/13, 871245/12 - A.I. 509/13, 871246/12 - A.I. 511/13, 871247/12 - A.I. 512/13

Maria Madalena Rebecca da Silva - 871436/12 - A.I. 371/13, 871678/12 - A.I. 372/13

Mineração Antena Dourada Ltda - 871258/12 - A.I. 90/13, 870974/12 - A.I. 85/13, 871023/12 - A.I. 87/13, 871024/12 - A.I. 88/13, 871037/12 - A.I. 86/13, 871038/12 - A.I. 89/13

Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 870776/12 - A.I. 286/13, 874290/11 - A.I. 288/13, 874293/11 - A.I. 289/13

Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 874322/11 - A.I. 117/13, 874324/11 - A.I. 116/13, 874731/11 - A.I. 115/13, 874732/11 - A.I. 114/13

Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871704/12 - A.I. 374/13, 871879/12 - A.I. 373/13

Wilson Nassif - 870457/12 - A.I. 495/13

#### RELAÇÃO nº 85/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Amires Leal Andrade - 872651/10 - Not.82/2013 - R\$ 2.914,61

Areal Baixa da Taquara Ltda - 870862/09 - Not.80/2013 - R\$ 141,32

Ceargran Mineração Export LTDA. - 872589/10 - Not.76/2013 - R\$ 2.767,60

Francisco de Assis de Oliveira - 870791/10 - Not.70/2013 - R\$ 2.856,92

Granazul Extração de Granitos Ltda - 870396/10 - Not.30/2013 - R\$ 5.548,67

José Lima da Silva - 870505/10 - Not.85/2013 - R\$ 2.815,16

Laterra Mineração Ltda - 872595/09 - Not.172/2013 - R\$ 5.474,94, 873535/09 - Not.174/2013 - R\$ 5.226,16, 873536/09 - Not.185/2013 - R\$ 5.192,31, 873537/09 - Not.187/2013 - R\$ 5.342,64

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 872859/09 - Not.36/2013 - R\$ 739,38

Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 870324/10 - Not.24/2013 - R\$ 5.747,02

Mineral Projects Consultoria Ltda - 872874/09 - Not.28/2013 - R\$ 4.628,44, 872876/09 - Not.32/2013 - R\$ 1.976,90, 872875/09 - Not.34/2013 - R\$ 3.422,48, 872860/09 - Not.38/2013 - R\$ 4.327,39, 872861/09 - Not.40/2013 - R\$ 5.052,25, 872862/09 - Not.42/2013 - R\$ 2.727,70, 872867/09 - Not.44/2013 - R\$ 4.422,09, 872868/09 - Not.46/2013 - R\$ 3.612,74, 872869/09 - Not.48/2013 - R\$ 2.899,49, 872870/09 - Not.50/2013 - R\$ 4.510,65, 872871/09 - Not.52/2013 - R\$ 5.451,98, 872872/09 - Not.54/2013 - R\$ 4.583,87, 872873/09 - Not.56/2013 - R\$ 5.326,80, 872863/09 - Not.58/2013 - R\$ 5.463,31, 872864/09 - Not.60/2013 - R\$ 4.119,73, 872865/09 - Not.62/2013 - R\$ 1.446,00, 872866/09 - Not.64/2013 - R\$ 381,86

Rafael Almeida Fassarella - 871066/10 - Not.26/2013 - R\$ 705,54

Sarrians Cosmiatria Ltda - 870654/10 - Not.22/2013 - R\$ 5.743,59

Vallebrás Exprtção de Minérios do Brasil Ltda - 872110/10 - Not.170/2013 - R\$ 5.501,74

#### RELAÇÃO nº 86/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alexsandro Dantas Delphino - 871930/04 - Not.130/2013 - R\$ 269,67, 871935/04 - Not.134/2013 - R\$ 269,67, 871934/04 - Not.135/2013 - R\$ 269,67, 871931/04 - Not.136/2013 - R\$ 269,67, 871933/04 - Not.137/2013 - R\$ 269,67, 871936/04 - Not.138/2013 - R\$ 269,67

Augusto César Marques - 871896/03 - Not.132/2013 - R\$ 257,03, 871331/03 - Not.133/2013 - R\$ 257,03

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 874188/07 - Not.131/2013 - R\$ 262,46

Celidalva Oliveira Jatoba - 874090/07 - Not.154/2013 - R\$ 247,64

Edmilson Alves Pereira - 871309/02 - Not.129/2013 - R\$ 249,88

Florisvaldo Tibúrcio Dos Santos - 874089/07 - Not.162/2013 - R\$ 247,64

Francisco Alves Mendes - 874736/07 - Not.148/2013 - R\$ 247,64

Maringá-s/a- Cimento e Ferro- Liga - 871184/04 - Not.166/2013 - R\$ 1.701,48, 871182/04 - Not.167/2013 - R\$ 1.984,37

Mineração Motta Ltda-me - 873881/07 - Not.159/2013 - R\$ 247,64

Nélio de Oliveira Costa - 874273/07 - Not.160/2013 - R\$ 247,64

Nuporanga Mineracao e Servicos Ltda me - 874272/07 - Not.155/2013 - R\$ 247,64

Ônix Mineração Ltda me - 874142/07 - Not.163/2013 - R\$ 247,64

Sebastião Francisco de Jesus Silva - 874079/07 - Not.164/2013 - R\$ 247,64

Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 874837/07 - Not.177/2013 - R\$ 247,64, 874831/07 - Not.179/2013 - R\$ 247,64, 874838/07 - Not.193/2013 - R\$ 247,64, 874797/07 - Not.120/2013 - R\$ 247,64, 874834/07 - Not.122/2013 - R\$ 247,64, 874832/07 - Not.124/2013 - R\$ 247,64

Widelson Teixeira Ladeia - 871184/07 - Not.169/2013 - R\$ 249,88, 872491/07 - Not.165/2013 - R\$ 248,76

William Carvalho da Silva - 874321/07 - Not.149/2013 - R\$ 247,64

Zózimo Dos Anjos Brandão - 874271/07 - Not.147/2013 - R\$ 247,64

#### RELAÇÃO nº 87/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 874869/07 - Not.108/2013 - R\$ 247,64, 874978/07 - Not.109/2013 - R\$ 247,64, 874871/07 - Not.110/2013 - R\$ 247,64, 874850/07 - Not.111/2013 - R\$ 247,64, 875037/07 - Not.112/2013 - R\$ 247,64, 875024/07 - Not.113/2013 - R\$ 247,64, 874843/07 - Not.114/2013 - R\$ 247,64, 874853/07 - Not.115/2013 - R\$ 247,64, 875033/07 - Not.116/2013 - R\$ 247,64, 874885/07 - Not.117/2013 - R\$ 247,64, 874957/07 - Not.118/2013 - R\$ 247,64, 874855/07 - Not.123/2013 - R\$ 247,64, 874870/07 - Not.125/2013 - R\$ 247,64, 874887/07 - Not.126/2013 - R\$ 247,64, 874936/07 - Not.127/2013 - R\$ 247,64, 874872/07 - Not.128/2013 - R\$ 247,64, 874939/07 - Not.176/2013 - R\$ 247,64, 874884/07 - Not.178/2013 - R\$ 247,64, 874865/07 - Not.180/2013 - R\$ 247,64, 874877/07 - Not.181/2013 - R\$ 247,64, 874981/07 - Not.182/2013 - R\$ 247,64, 874956/07 - Not.183/2013 - R\$ 247,64, 874881/07 - Not.184/2013 - R\$ 247,64, 874863/07 - Not.189/2013 - R\$ 247,64, 874851/07 - Not.190/2013 - R\$ 247,64, 874941/07 - Not.191/2013 - R\$ 247,64, 874970/07 - Not.194/2013 - R\$ 247,64, 874882/07 - Not.195/2013 - R\$ 247,64, 874848/07 - Not.196/2013 - R\$ 247,64, 874842/07 - Not.197/2013 - R\$ 247,64

#### RELAÇÃO nº 88/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 871754/08 - Not.158/2013 - R\$ 247,64

Areal Baixa da Taquara Ltda - 870862/09 - Not.81/2013 - R\$ 2.576,87

Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 873291/08 - Not.151/2013 - R\$ 247,64

Cristovão Rabelo de Oliveira - 873130/08 - Not.97/2013 - R\$ 4.978,15

Devanei Agostinho Rodrigues - 870428/08 - Not.152/2013 - R\$ 247,64, 874056/08 - Not.161/2013 - R\$ 234,81

Djalma Martins Ferreira - 874044/08 - Not.157/2013 - R\$ 247,64





Eun Joo Kim - 874647/08 - Not.141/2013 - R\$ 273,76, 874654/08 - Not.142/2013 - R\$ 273,76, 874655/08 - Not.143/2013 - R\$ 273,76, 874646/08 - Not.144/2013 - R\$ 273,76, 874652/08 - Not.145/2013 - R\$ 273,76

José Brito de Jesus - 870459/08 - Not.139/2013 - R\$ 247,64, 870460/08 - Not.140/2013 - R\$ 247,64

Jovenil Oinhos - 873358/08 - Not.156/2013 - R\$ 247,64

Laterra Mineração Ltda - 872595/09 - Not.173/2013 - R\$ 5.317,17

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 872859/09 - Not.37/2013 - R\$ 2.569,44

Mundial Engenharia de Lavra e Participações Ltda - 870765/08 - Not.153/2013 - R\$ 247,64

Paulo Serafim de Souza Filho - 873697/08 - Not.146/2013 - R\$ 247,64

Red Mountain Negócios e Participações Ltda - 873126/08 - Not.98/2013 - R\$ 4.978,15, 873135/08 - Not.99/2013 - R\$ 4.978,15, 873138/08 - Not.100/2013 - R\$ 4.978,15, 873125/08 - Not.101/2013 - R\$ 4.978,15, 873131/08 - Not.102/2013 - R\$ 4.978,15, 873133/08 - Not.103/2013 - R\$ 4.978,15, 873129/08 - Not.104/2013 - R\$ 4.978,15, 873128/08 - Not.105/2013 - R\$ 4.978,15, 873127/08 - Not.106/2013 - R\$ 4.978,15, 873124/08 - Not.107/2013 - R\$ 4.978,15

Rontex Serviços de Gerenciamento de Resíduos Minerais Ltda - 873952/08 - Not.150/2013 - R\$ 247,64

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875047/07 - Not.192/2013 - R\$ 247,64

#### RELAÇÃO nº 89/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Fabricio Orsioli - 873194/09 - Not.69/2013 - R\$ 2.576,87

Francisco de Assis de Oliveira - 870791/10 - Not.71/2013 - R\$ 5.637,73

Franklin Rocha de Andrade Calheira - 870099/10 - Not.72/2013 - R\$ 2.576,87

Franz Oliver Matos Calheira - 873617/09 - Not.73/2013 - R\$ 2.576,87

Granazul Extração de Granitos Ltda - 870396/10 - Not.31/2013 - R\$ 5.637,73

Jadla Mattos Freitas - 870623/10 - Not.198/2013 - R\$ 237,04

José Lima da Silva - 870505/10 - Not.86/2013 - R\$ 5.637,73

Laterra Mineração Ltda - 873535/09 - Not.175/2013 - R\$ 4.695,86, 873536/09 - Not.186/2013 - R\$ 5.332,03, 873537/09 - Not.188/2013 - R\$ 5.332,03

Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 870324/10 - Not.25/2013 - R\$ 5.637,73

Mineral Projects Consultoria Ltda - 872874/09 - Not.29/2013 - R\$ 2.569,44, 872876/09 - Not.33/2013 - R\$ 2.569,44, 872875/09 - Not.35/2013 - R\$ 2.569,44, 872860/09 - Not.39/2013 - R\$ 2.569,44, 872861/09 - Not.41/2013 - R\$ 2.569,44, 872862/09 - Not.43/2013 - R\$ 2.569,44, 872867/09 - Not.45/2013 - R\$ 2.569,44, 872868/09 - Not.47/2013 - R\$ 2.569,44, 872869/09 - Not.49/2013 - R\$ 2.569,44, 872870/09 - Not.51/2013 - R\$ 2.569,44, 872871/09 - Not.53/2013 - R\$ 2.569,44, 872872/09 - Not.55/2013 - R\$ 2.569,44, 872873/09 - Not.57/2013 - R\$ 2.569,44, 872863/09 - Not.59/2013 - R\$ 2.569,44, 872864/09 - Not.61/2013 - R\$ 2.569,44, 872865/09 - Not.63/2013 - R\$ 2.569,44, 872866/09 - Not.65/2013 - R\$ 2.569,44

Rafael Almeida Fassarella - 871066/10 - Not.27/2013 - R\$ 5.637,73

Sarrians Cosmiatria Ltda - 870654/10 - Not.23/2013 - R\$ 5.637,73

#### RELAÇÃO nº 90/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Amires Leal Andrade - 872651/10 - Not.83/2013 - R\$ 2.576,87

Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872304/10 - Not.89/2013 - R\$ 4.978,15, 872301/10 - Not.90/2013 - R\$ 5.153,74, 872303/10 - Not.91/2013 - R\$ 4.978,15, 872302/10 - Not.92/2013 - R\$ 5.153,74, 872299/10 - Not.93/2013 - R\$ 4.978,15, 872352/10 - Not.94/2013 - R\$ 4.978,15, 872498/10 - Not.95/2013 - R\$ 4.978,15, 872499/10 - Not.96/2013 - R\$ 4.978,15, 872300/10 - Not.168/2013 - R\$ 5.317,17

Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda me - 870176/11 - Not.87/2013 - R\$ 2.576,87

Ceargran Mineração Export LTDA. - 872589/10 - Not.77/2013 - R\$ 4.978,15

Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 872553/10 - Not.88/2013 - R\$ 4.978,15

Emanuel Santos da Silva Dantas - 872542/10 - Not.84/2013 - R\$ 2.576,87

Fabricio Orsioli - 873000/10 - Not.66/2013 - R\$ 2.576,87, 873002/10 - Not.67/2013 - R\$ 2.576,87, 873001/10 - Not.68/2013 - R\$ 2.576,87

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872598/10 - Not.78/2013 - R\$ 2.576,87

Ricardo Bastos Peres - 872290/10 - Not.75/2013 - R\$ 2.489,07

Vallebrás Exprtção de Minérios do Brasil Ltda - 872110/10 - Not.171/2013 - R\$ 5.141,58

#### RELAÇÃO nº 91/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Futura Minerais Ltda - 874300/08, 873110/06, 873297/06, 873345/06, 870059/07, 870360/07, 870361/07

Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 873151/09, 873152/09, 873153/09, 873154/09, 873155/09, 870049/10, 870051/10, 870052/10, 870053/10, 870054/10, 870056/10, 870057/10, 870059/10, 870060/10, 870061/10, 870064/10, 870065/10, 870066/10, 870068/10, 870069/10, 870070/10, 870369/10, 870370/10, 870372/10, 870373/10, 870374/10, 870376/10, 870379/10, 870380/10, 870381/10

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 873041/08

#### RELAÇÃO nº 108/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 870888/11

Darci Venâncio - 870749/11

Everaldo Bispo Dos Santos - 873627/11

Francisco de Assis de Oliveira - 870656/12

Futura Minerais Ltda - 870343/11

Golden Moutain Mineração Ltda - 870702/11, 870703/11, 870718/11, 870484/11

Jarbas Amorim de Almeida - 870272/12

Jessé Figueiredo da Silva - 871527/10

João Claudio de Lima - 872581/10

José Mário Carneiro me - 870823/12

Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870394/12, 870395/12  
Laterra Mineração Ltda - 871244/11, 871245/11, 871246/11, 871247/11, 870574/11, 870835/11, 870836/11, 870837/11, 870838/11

Mario Lucio Lelis Costa - 870784/11

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 870782/11  
Patrício Rezende Teixeira Neto - 874877/11, 874878/11, 874879/11, 874880/11

Pedreira Cosme e Damião Ltda - 870475/11, 870744/11

Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 870781/11, 874932/11

Wagner Alves Teixeira Junior - 870080/12, 870082/12, 870084/12

#### DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

#### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

#### RELAÇÃO nº 19/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
800.252/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº156/2013  
800.253/2009-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº156/2013  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
800.489/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-MORAÚJO/CE, URUOCA/CE - Guia nº 02/2013-10.000TONELADAS-QUARTZITO- Validade:20/12/2013  
800.792/2010-FRANCENILSON BATISTA DA COSTA ME-ARACOIABA/CE - Guia nº 01/2013-35.000TONELADAS-AREIA- Validade:19/09/2013

Approva o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
800.900/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 996,51 para 49,90-ARGILA  
800.901/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 957,55 para 49,76-ARGILA  
800.902/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 942,10 para 49,40-ARGILA

800.904/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 935,88 para 49,98-ARGILA

800.905/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 978,04 para 49,14-ARGILA

800.073/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME.- Área de 1000,00 para 906,15-CALCÁRIO CALCÍTICO E ARGILA

800.075/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME.- Área de 997,50 para 770,19-CALCÁRIO CALCÍTICO E ARGILA

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
800.357/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará Nº10.792- DOU de 14/09/2009

Approva o relatório de Pesquisa(317)  
800.067/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME.- CALCÁRIO CALCÍTICO E ARGILA

800.068/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME.- CALCÁRIO CALCÍTICO E ARGILA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

800.204/2009-JOSÉ PAULO DE FARIAS- Alvará nº6.284/2009 - Cessionário: PEDRABRASIL CEARÁ MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 15.220.512/0001-30

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
800.825/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº168/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

800.225/2001-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº176/2013

800.027/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº177/2013

800.385/2005-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº116/2013

800.825/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº169/2013

800.247/2009-NATANAEL DE QUEIROZ LOURO-EPP-OF. Nº174/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- AI Nº 001/2013

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
800.336/1984-MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA- AI Nº 394/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº097/2013, 096/2013, 095/2013 e 094/2013

800.174/1998-BONANZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº170/2013, 171/2013, 172/2013 e 173/2013

800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº239/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº092/2013, 099/2013, 098/2013, 093/2013, 101/2013 e 100/2013

#### RELAÇÃO nº 22/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Alessandra Barbosa Fernandes - 800306/10 - A.I. 71/13  
Armando Cesar Borborema Ferreira Gomes - 801166/11 - A.I. 80/13, 800093/12 - A.I. 82/13

Aurora Helena de Oliveira Martins - 800259/12 - A.I. 84/13, 800260/12 - A.I. 85/13, 800261/12 - A.I. 86/13, 800262/12 - A.I. 87/13

Ceará Mineração LTDA. - 801038/10 - A.I. 56/13, 800943/10 - A.I. 53/13, 800945/10 - A.I. 54/13, 800458/10 - A.I. 11/13, 800459/10 - A.I. 12/13, 800588/10 - A.I. 14/13, 800779/10 - A.I. 38/13, 800780/10 - A.I. 39/13, 800814/10 - A.I. 43/13, 800815/10 - A.I. 44/13, 800816/10 - A.I. 45/13, 800817/10 - A.I. 46/13, 800818/10 - A.I. 47/13, 800819/10 - A.I. 48/13, 800820/10 - A.I. 49/13

Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800283/11 - A.I. 68/13, 800284/11 - A.I. 69/13, 800286/11 - A.I. 70/13, 800143/12 - A.I. 83/13, 800334/11 - A.I. 74/13

Exploration Serviços Geológicos LTDA. - 800602/10 - A.I. 15/13, 800759/10 - A.I. 37/13, 800741/10 - A.I. 32/13, 800742/10 - A.I. 33/13, 800743/10 - A.I. 34/13, 800681/10 - A.I. 17/13

Fjs Aguiar me - 800330/11 - A.I. 72/13, 800332/11 - A.I. 73/13, 800155/11 - A.I. 61/13, 800156/11 - A.I. 62/13, 800157/11 - A.I. 63/13

Francisco de Assis de Oliveira - 800126/11 - A.I. 60/13  
Mineração Loghi LTDA. - 800345/09 - A.I. 10/13

Mineração Lunar S.A. - 800510/10 - A.I. 13/13  
Nmb Comercial Ltda - 800692/10 - A.I. 18/13, 800693/10 - A.I. 19/13, 800694/10 - A.I. 20/13, 800724/10 - A.I. 21/13, 800725/10 - A.I. 22/13, 800726/10 - A.I. 23/13, 800727/10 - A.I. 24/13, 800728/10 - A.I. 25/13, 800729/10 - A.I. 26/13, 800730/10 - A.I. 27/13, 800731/10 - A.I. 28/13, 800732/10 - A.I. 29/13, 800733/10 - A.I. 30/13, 800734/10 - A.I. 31/13, 800655/10 - A.I. 16/13, 800803/10 - A.I. 40/13, 800804/10 - A.I. 41/13, 800805/10 - A.I. 42/13

Pablo Jorge Aguiar do Rego - 800359/12 - A.I. 88/13  
Rogerio Minerações Ltda me - 801105/11 - A.I. 76/13,  
801106/11 - A.I. 77/13, 801107/11 - A.I. 78/13, 801108/11 - A.I.  
79/13

Rosevalder Herculano da Silva - 800277/11 - A.I. 64/13  
Tânia Maria de Lara Andrade - 800748/10 - A.I. 35/13,  
800749/10 - A.I. 36/13, 800750/10 - A.I. 75/13  
Telhas Barcelona Ltda me - 800821/10 - A.I. 50/13,  
800822/10 - A.I. 51/13, 800823/10 - A.I. 52/13, 801007/10 - A.I.  
55/13

Tiago Santos Pereira - 800238/11 - A.I. 65/13, 800239/11 -  
A.I. 66/13  
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.  
- 800279/11 - A.I. 67/13, 801179/11 - A.I. 81/13  
Wellington Alves de Oliveira - 800106/11 - A.I. 57/13,  
800107/11 - A.I. 58/13, 800108/11 - A.I. 59/13

## RELAÇÃO nº 24/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Carlos de Araujo Medeiros - 800361/12 - A.I. 91/13,  
800362/12 - A.I. 92/13, 800363/12 - A.I. 93/13

Gilvan Pereira Nazareth - 800767/12 - A.I. 95/13

Maria Josely Santos do Nascimento - 800659/11 - A.I. 89/13

Pablo Jorge Aguiar do Rego - 800360/12 - A.I. 90/13

Risley Nascimento Sena me - 800306/06 - A.I. 96/13

Ronaldo Regis Mourão Filho - 800397/12 - A.I. 94/13

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LT-  
DA. - 800278/11 - A.I. 97/13

## RELAÇÃO nº 25/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Farmace Indústria Químico Farmaceutica Cearense Ltda -  
800137/01 - Not.20/2013 - R\$ 2.518,79, 800137/01 - Not.21/2013 -  
R\$ 251,90

Imarf Granitos e Mineração S/a - 800503/84 - Not.22/2013  
- R\$ 2.090,35, 800009/00 - Not.23/2013 - R\$ 2.090,35

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 52/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias(459)

890.140/1985-GUARAPARI GRANITOS LTDA- AI Nº  
39/2013 DNP/ES

890.567/1987-ÁGUA DO POTE LTDA- AI Nº 0177/2013,  
0178/2013, 0179/2013 DNP/ES

890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME- AI Nº  
080/2013 DNP/ES

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
890.162/1987-SDD MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº  
505/2012 a 509/2012 DNP/ES

890.567/1987-ÁGUA DO POTE LTDA- AI Nº 390/2019  
DNP/ES e 391/2009 DNP/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
009.960/1966-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-  
DA-OF. Nº0334/2013 DNP/ES

816.915/1973-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF.  
Nº0330/2013 DNP/ES

813.258/1976-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA-OF. Nº0227/2013 DNP/ES

890.095/1984-MINERAÇÃO SÃO CARLOS LTDA.-OF.  
Nº0223/2013 DNP/ES

890.140/1985-GUARAPARI GRANITOS LTDA-OF.  
Nº0124/2013 DNP/ES

890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME-OF.  
Nº0270/2013 DNP/ES

896.709/2003-MINERAÇÃO CEDROS LTDA-OF.  
Nº0262/2013 DNP/ES

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)

001.736/1963-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-  
DA-OF. Nº0333/2013 DNP/ES

009.960/1966-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-  
DA-OF. Nº0333/2013 DNP/ES

816.915/1973-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF.  
Nº331/2013 DNP/ES

813.258/1976-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA-OF. Nº0228/2013 DNP/ES

890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME-OF.  
Nº0269/2013 DNP/ES

890.172/1989-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº0106/2013 DNP/ES

896.709/2003-MINERAÇÃO CEDROS LTDA-OF.  
Nº0263/2013 DNP/ES

## RELAÇÃO Nº 53/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
896.261/1998-GRACOL GRANITOS CORUMBÁ LTDA. -  
EPP.- DOU de 19/12/2012 - RELAÇÃO 244/2012

Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito multa aplicada(535)  
890.567/1987-ÁGUA DO POTE LTDA- Publicado DOU  
de IM 040/2011, IM 041/2011 DNP/ES

Torna sem efeito Auto de Infração(608)  
890.567/1987-MARCHAL MINERAÇÃO ALFREDO  
CHAVES LTDA- AI NºAI 950/2011, AI 951/2011, AI 955/2011  
DNP/ES

## RELAÇÃO Nº 54/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)  
896.113/1999-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL  
PLATA LTDA. - AI Nº089/2008 DNP/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
896.710/2009-FRANCISCO PAULO ALVES DE LIMA  
JUNIOR-OF. Nº0448/2013 DNP/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60  
dias(252)

896.482/2000-MINERAÇÃO EVEREST LTDA-OF.  
Nº0209/2013 DNP/ES

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de  
Pesquisa(640)

896.526/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-  
TOS LTDA-AI Nº0494/2012DNP/ES Publ. em 16/10/2012

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1736)

896.736/2005-MINERAÇÃO SAPUCAIA LTDA.-OF.  
Nº0267/2013 DNP/ES

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias(459)

890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA- AI  
Nº 081/2013 DNP/ES

890.383/1989-GRANORTE TERRAPLENAGEM LTDA -  
ME- AI Nº 32/2013 DNP/ES

890.182/1990-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES  
E GRANITOS LTDA- AI Nº 40/2013 DNP/ES

896.574/2001-GRANSAL GRANITO SALVIANO LTDA-  
AI Nº 154/2013 e 155/2013/DNP/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF.  
Nº330/2013 DNP/ES

802.916/1978-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉR-  
CIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF.  
Nº1.251/2012 DNP/ES

890.199/1981-MARZAMPI MÁRMORES ZAMPIROLLI  
LTDA-OF. Nº0285/2013 DNP/ES

890.383/1989-GRANORTE TERRAPLENAGEM LTDA -  
ME-OF. Nº0114/2013 DNP/ES

890.383/1989-GRANORTE TERRAPLENAGEM LTDA -  
ME-OF. Nº0114/2013 DNP/ES

890.182/1990-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES  
E GRANITOS LTDA-OF. Nº0129/2013 DNP/ES

896.032/1998-RECLA AREIA E ARGILA LTDA ME-OF.  
Nº1.255/2012 DNP/ES

896.574/2001-GRANSAL GRANITO SALVIANO LTDA-  
OF. Nº382/2013 DNP/ES

896.896/2006-GRANITOS MAQUIGI LTDA EPP-OF.  
Nº0241/2013 DNP/ES

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)

818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA-OF.  
Nº331/2013 DNP/ES

890.199/1981-MARZAMPI MÁRMORES ZAMPIROLLI  
LTDA-OF. Nº0283/2013 DNP/ES

890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº274/2013 DNP/ES

896.574/2001-GRANSAL GRANITO SALVIANO LTDA-  
OF. Nº383/2013 DNP/ES

896.896/2006-GRANITOS MAQUIGI LTDA EPP-OF.  
Nº0240/2013 DNP/ES

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
896.374/2002-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO  
LTDA-OF. Nº0371/2013 DNP/ES

896.670/2006-JOEL VALENTE UCHÔA-OF. Nº0127/2013  
DNP/ES

896.512/2008-PARIZ E MOZER TRANSPORTES LTDA  
ME-OF. Nº0282/2013 DNP/ES e 0286/2013 DNP/ES

896.140/2009-AREAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA LTDA ME-OF. Nº00281/2013 DNP/ES

896.673/2009-VENTURIM & BETINI LTDA - ME-OF.  
Nº0238/2013 DNP/ES

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento  
30 dias(761)

896.099/2008-TRISTÃO E JORDAIM LTDA- AI  
Nº0079/2013 DNP/ES

896.140/2009-Areal Extração e Comércio de Areia Ltda-  
ME- AI Nº0082/2012 DNP/ES

896.176/2010-AREIAL RIO PRETO LTDA ME- AI  
Nº001/2013 DNP/ES

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)

896.140/2009-AREAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA LTDA ME-OF. Nº00280/2013 DNP/ES

896.673/2009-VENTURIM & BETINI LTDA - ME-OF.  
Nº0239/2013 DNP/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

Superintendente do DNP/ES

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 20/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Alceu Freire de Andrade - 806051/10, 806052/10,  
806053/10, 806054/10, 806055/10

## RELAÇÃO Nº 21/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-  
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto - 806097/11 -  
A.I. 116/13, 806098/11 - A.I. 117/13

Brom e Pinheiro Mineração, Investimento e Participações  
Ltda - 806748/10 - A.I. 122/13

Ceramica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda - 806258/11  
- A.I. 135/13

Cláudio Ramos Cardoso - 806690/10 - A.I. 119/13

Dênio da Rocha Lima - 806236/09 - A.I. 125/13

Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Repre-  
sentação Ltda - 806117/09 - A.I. 104/13

Geoactiva-gestão Mineral e Planejamento Ambiental Ltda -  
806443/10 - A.I. 123/13

Hermann Fecher - 806176/10 - A.I. 109/13, 806167/10 - A.I.  
126/13, 806175/10 - A.I. 127/13, 806168/10 - A.I. 132/13, 806172/10  
- A.I. 129/13, 806173/10 - A.I. 128/13

Hildebrando Karder de Oliveira Doudement - 806246/12 -  
A.I. 133/13

Industria de Gessos Especiais Ltda - 806686/10 - A.I.  
118/13

J.F. Materiais de Construção Ltda - 806243/12 - A.I.  
134/13

Joeder de Oliveira Pinto - 806154/10 - A.I. 106/13

Josias Inojosa de Oliveira Filho - 806739/10 - A.I. 120/13

Laudir Miguel Bertolo - 806365/11 - A.I. 131/13

Lima e Cavalcanti Ltda - 806764/10 - A.I. 121/13

Luiz Antonio Martins Neto - 806093/11 - A.I. 113/13

Manoel Neto Filho - 806005/12 - A.I. 130/13

Mário Carlos Sauer Araújo - 806095/11 - A.I. 114/13,  
806096/11 - A.I. 115/13, 806012/11 - A.I. 111/13, 806013/11 - A.I.  
112/13

Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806679/10 - A.I.  
107/13

Moacir João Bergoli - 806674/10 - A.I. 124/13

Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro - 806433/11 - A.I.  
108/13

Rio Grande Mineral Mineração e Participações Ltda -  
806308/11 - A.I. 105/13

## RELAÇÃO Nº 24/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-  
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Manoel Neto Filho - 806005/11 - A.I. 137/13

Marco Antônio Gomes - 806470/11 - A.I. 136/13

Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda - 806158/07 -  
A.I. 138/13

## RELAÇÃO Nº 25/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo  
para pagamento: 30 dias. (2.25)

Celso Pires Martins - 806715/10

Edivaldo Muniz Canedo - 806030/06

Los Andes Mineração Ltda - 806226/08

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE  
MENDONÇA





## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 19/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Abx Mineração e Metálicos - 866385/11 - A.I. 207/13, 866386/11 - A.I. 208/13  
Adher Empreendimentos LTDA. - 866595/10 - A.I. 160/13, 866596/10 - A.I. 161/13, 866597/10 - A.I. 162/13, 866598/10 - A.I. 163/13, 866599/10 - A.I. 164/13, 866600/10 - A.I. 165/13, 866601/10 - A.I. 166/13, 866602/10 - A.I. 167/13, 866603/10 - A.I. 168/13, 866604/10 - A.I. 169/13, 866605/10 - A.I. 170/13, 866606/10 - A.I. 171/13, 866607/10 - A.I. 172/13, 866608/10 - A.I. 173/13, 866609/10 - A.I. 174/13, 866610/10 - A.I. 175/13, 866883/10 - A.I. 180/13, 866884/10 - A.I. 181/13, 866885/10 - A.I. 294/13, 866886/10 - A.I. 182/13, 866887/10 - A.I. 183/13, 866888/10 - A.I. 184/13, 866889/10 - A.I. 185/13, 866890/10 - A.I. 186/13, 866891/10 - A.I. 187/13, 866892/10 - A.I. 188/13, 866893/10 - A.I. 189/13, 866894/10 - A.I. 293/13, 866895/10 - A.I. 190/13, 866897/10 - A.I. 192/13, 866898/10 - A.I. 193/13, 866899/10 - A.I. 194/13, 866900/10 - A.I. 195/13  
Adriano Cabral de Moraes - 866552/06 - A.I. 90/13  
Afonso Dos Santos - 866547/11 - A.I. 197/13  
Aldo Locatelli - 866785/11 - A.I. 285/13  
Alécio Jaruche - 866444/11 - A.I. 219/13, 866445/11 - A.I. 220/13, 866446/11 - A.I. 271/13, 866447/11 - A.I. 272/13  
Amazongold Pesquisa Minerais Ltda - 866773/11 - A.I. 284/13, 866111/05 - A.I. 62/13, 866119/05 - A.I. 63/13, 866127/05 - A.I. 64/13, 866128/05 - A.I. 65/13, 866150/05 - A.I. 66/13, 866168/05 - A.I. 67/13, 866187/05 - A.I. 68/13, 866217/05 - A.I. 69/13, 866240/05 - A.I. 70/13, 866249/05 - A.I. 71/13, 866250/05 - A.I. 72/13, 866267/05 - A.I. 73/13, 866275/05 - A.I. 74/13, 866286/05 - A.I. 75/13, 866294/05 - A.I. 76/13, 866313/05 - A.I. 77/13, 866322/05 - A.I. 78/13, 866338/05 - A.I. 79/13, 866349/05 - A.I. 80/13, 866357/05 - A.I. 81/13, 866375/05 - A.I. 82/13, 866377/05 - A.I. 83/13, 866398/05 - A.I. 84/13, 866407/05 - A.I. 85/13, 866435/05 - A.I. 86/13, 866447/05 - A.I. 87/13, 866452/05 - A.I. 88/13, 866475/05 - A.I. 89/13  
Angelito Ancelmo Santana - 866323/10 - A.I. 140/13, 866324/10 - A.I. 141/13, 866325/10 - A.I. 142/13, 866326/10 - A.I. 143/13, 866327/10 - A.I. 144/13, 866328/10 - A.I. 145/13, 866329/10 - A.I. 146/13, 866330/10 - A.I. 147/13, 866331/10 - A.I. 148/13, 866332/10 - A.I. 149/13, 866333/10 - A.I. 150/13, 866335/10 - A.I. 151/13, 866336/10 - A.I. 152/13, 866342/10 - A.I. 153/13, 866343/10 - A.I. 154/13, 866367/10 - A.I. 155/13, 866368/10 - A.I. 156/13, 866369/10 - A.I. 157/13, 866370/10 - A.I. 158/13, 866371/10 - A.I. 159/13, 866372/10 - A.I. 119/13, 866373/10 - A.I. 120/13, 866374/10 - A.I. 121/13, 866391/10 - A.I. 122/13, 866392/10 - A.I. 123/13, 866393/10 - A.I. 124/13, 866394/10 - A.I. 125/13, 866396/10 - A.I. 126/13, 866397/10 - A.I. 127/13, 866398/10 - A.I. 128/13, 866399/10 - A.I. 129/13, 866400/10 - A.I. 130/13, 866401/10 - A.I. 131/13, 866402/10 - A.I. 132/13, 866403/10 - A.I. 133/13, 866404/10 - A.I. 134/13, 866405/10 - A.I. 135/13, 866422/10 - A.I. 136/13, 866529/10 - A.I. 137/13, 866531/10 - A.I. 138/13, 866532/10 - A.I. 139/13  
Anselmo Otto Janitschke - 866329/12 - A.I. 290/13  
Antonio Edegar Franck - 866688/10 - A.I. 176/13  
Aparecido Gomes - 866669/11 - A.I. 281/13  
Cálcario Vale do Araguaia S.A. - 866862/11 - A.I. 296/13  
Denivaldo Pimenta Vieira - 866406/10 - A.I. 295/13  
Geo Castro Consultoria Ltda - 867067/10 - A.I. 202/13, 867068/10 - A.I. 203/13  
Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866130/10 - A.I. 101/13, 866131/10 - A.I. 102/13, 866132/10 - A.I. 103/13, 866181/10 - A.I. 104/13, 866184/10 - A.I. 105/13, 866185/10 - A.I. 106/13, 866604/10 - A.I. 95/13, 866605/10 - A.I. 96/13, 866606/10 - A.I. 97/13, 866312/10 - A.I. 108/13, 866313/10 - A.I. 109/13, 866314/10 - A.I. 110/13, 866315/10 - A.I. 111/13, 866317/10 - A.I. 112/13, 866318/10 - A.I. 113/13, 866319/10 - A.I. 115/13, 866320/10 - A.I. 116/13, 866321/10 - A.I. 117/13, 866322/10 - A.I. 118/13  
Gilmar Matos Queiroz - 866721/10 - A.I. 177/13  
Gilson Dos Santos Leite - 866499/11 - A.I. 276/13  
Guapore Pecuária SA. - 866130/01 - A.I. 61/13  
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços Ltda Epp - 866545/12 - A.I. 288/13, 866546/12 - A.I. 289/13  
Izildo Grisoste Barbosa - 867198/07 - A.I. 94/13  
João Broggi Júnior - 866469/12 - A.I. 292/13  
Joaquim Inácio Ferreira - 866555/11 - A.I. 199/13  
Jonas Ferreira da Silva - 866087/10 - A.I. 98/13, 866088/10 - A.I. 99/13, 866089/10 - A.I. 100/13  
José Aparecido da Silva - 866607/11 - A.I. 279/13  
Jose Augusto Cavalcante - 866554/11 - A.I. 198/13  
Leoncio Carlos Medeiros - 866620/11 - A.I. 280/13, 866807/11 - A.I. 286/13  
Mineração Batovi Ltda - 866560/11 - A.I. 200/13, 866561/11 - A.I. 201/13, 866562/11 - A.I. 209/13, 866563/11 - A.I. 210/13, 866564/11 - A.I. 211/13, 866565/11 - A.I. 212/13, 866566/11 - A.I. 213/13, 866567/11 - A.I. 214/13, 866568/11 - A.I. 215/13, 866569/11 - A.I. 216/13, 866570/11 - A.I. 217/13, 866571/11 - A.I. 218/13, 866572/11 - A.I. 220/13, 866573/11 - A.I. 221/13, 866574/11 - A.I. 222/13  
Mineração Serra Morena Ltda Epp - 867029/10 - A.I. 196/13, 866412/12 - A.I. 297/13  
Mineradora Bravo Cavalo LTDA. - 866544/11 - A.I. 277/13, 866545/11 - A.I. 278/13, 866467/11 - A.I. 273/13, 866468/11 - A.I. 274/13, 866469/11 - A.I. 275/13

Mr3 Mineração Ltda Epp - 866809/11 - A.I. 287/13  
Nilson Muller - 867089/10 - A.I. 205/13, 866295/10 - A.I. 107/13  
Persio Domingos Briante - 866370/11 - A.I. 206/13  
Roberto Rivelino Bittencourt de Souza - 866402/12 - A.I. 291/13  
Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866813/10 - A.I. 179/13  
Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866652/11 - A.I. 283/13  
União Pesquisas Minerais Ltda - 866054/11 - A.I. 191/13  
Vantage Brasil Mineração LTDA. - 866010/07 - A.I. 91/13, 866012/07 - A.I. 92/13, 866015/07 - A.I. 93/13  
Vercom Vertente Grande Agropecuária e Construtora Ltda - 866754/11 - A.I. 282/13  
Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira - 866809/10 - A.I. 178/13

## RELAÇÃO Nº 22/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Cláudio Sanches - 866422/07 - A.I. 258/13  
Denivaldo Pimenta Vieira - 867042/11 - A.I. 245/13, 867040/11 - A.I. 246/13  
Elaine Calestini - 867112/11 - A.I. 244/13  
Geoconsult Geologia e Mineração me - 867078/11 - A.I. 243/13  
Jamir Fernando Jardim Prates - 867134/11 - A.I. 238/13  
Mineração Guaira LTDA. - 866353/10 - A.I. 240/13, 866352/10 - A.I. 241/13  
Osmar da Silva - 866208/12 - A.I. 247/13  
Rochafertil Industria e Comércio de Minérios Ltda - 867194/07 - A.I. 259/13  
Rogério Tozzi de Oliveira - 866148/12 - A.I. 242/13  
v. Lopes Batista e Cia LTDA. - 866526/06 - A.I. 239/13  
Votorantim Metais Zinco s a - 867097/07 - A.I. 248/13, 867096/07 - A.I. 249/13, 867095/07 - A.I. 250/13, 867089/07 - A.I. 251/13, 867090/07 - A.I. 252/13, 867094/07 - A.I. 253/13, 867087/07 - A.I. 254/13, 867086/07 - A.I. 255/13, 867085/07 - A.I. 256/13, 866882/07 - A.I. 56/13, 866881/07 - A.I. 57/13, 866877/07 - A.I. 58/13, 866871/07 - A.I. 59/13, 866870/07 - A.I. 60/13, 866866/07 - A.I. 223/13, 866864/07 - A.I. 224/13, 866863/07 - A.I. 225/13, 866861/07 - A.I. 226/13, 866860/07 - A.I. 227/13, 866859/07 - A.I. 228/13, 866858/07 - A.I. 229/13, 866900/07 - A.I. 230/13, 866898/07 - A.I. 231/13, 866897/07 - A.I. 232/13, 866896/07 - A.I. 233/13, 866891/07 - A.I. 234/13, 866888/07 - A.I. 235/13, 866886/07 - A.I. 236/13, 866884/07 - A.I. 237/13  
Wanderley Valentin da Silva - 866909/07 - A.I. 257/13

## RELAÇÃO Nº 25/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Leoncio Carlos Medeiros - 866722/11 - A.I. 298/13

## RELAÇÃO Nº 26/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Belo Monte Mineracao - 867271/10  
Gilson Dos Santos Leite - 866499/11  
União Pesquisas Minerais Ltda - 866054/11

## RELAÇÃO Nº 27/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Aloisio Rafael Franz - 866991/07 - Not.239/2013 - R\$ 280,38, 866991/07 - Not.240/2013 - R\$ 3.377,62  
Brasil Central Engenharia Ltda - 866094/04 - Not.234/2013 - R\$ 6.704,25, 866095/04 - Not.235/2013 - R\$ 16.968,00  
Glauber Silveira da Silva - 867244/07 - Not.241/2013 - R\$ 24.446,81  
hk Minerações Ltda - 866231/06 - Not.237/2013 - R\$ 1.987,78, 866231/06 - Not.238/2013 - R\$ 257,82  
Jovair Camilo Pereira - 866239/04 - Not.236/2013 - R\$ 481,29  
René Junqueira Barbour - 866868/09 - Not.242/2013 - R\$ 71,62

## RELAÇÃO Nº 30/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Alcides Trentin - 866181/09 - A.I. 263/13  
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 866728/07 - A.I. 264/13  
Juruena Participações e Investimentos s. a. - 867215/07 - A.I. 262/13  
Poente Agropecuária Ltda - 867197/07 - A.I. 261/13  
Walmor José Bianchi - 867216/07 - A.I. 260/13

## RELAÇÃO Nº 31/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Agroenergética Mato Grosso Ltda - 867055/07  
Capixaba Extração e Comercio de Areia Ltda me - 867218/07  
Crispim Augusto Lourenço Gomes - 867397/07, 867398/07  
Durval José de Faria - 866325/08  
Persio Domingos Briante - 867217/08  
Vanderley Simi - 867350/08

## JOSÉ DA SILVA LUZ

## RELAÇÃO Nº 33/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
866.408/2004-MINERAÇÃO VALE DO RIO BANDEIRA LTDA  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
866.375/2000-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
866.721/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- Área de 49,99 ha para 31,73 ha-Areia e Cascalho  
866.967/2007-WAGNER LOPES GHELIER SERVIÇOS ME- Área de 137,39 ha para 19,89 ha-Areia  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
867.275/2010-DANILO GUEDES JUNQUEIRA JUNIOR- Agua Mineral  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
866.408/2004-MINERAÇÃO VALE DO RIO BANDEIRA LTDA  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
866.214/2010-VITALINO BONINI-ALVARÁ Nº1368/2011 Fase de Lavra Garimpeira  
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)  
866.041/2006-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG Nº 034/2007 de 04/09/2007- Vencimento em 04/09/2017  
866.756/2011-JOSÉ NONATO DOS SANTOS DA COSTA - PLG Nº 029/2012 de 05/03/2012- Vencimento em 05/12/2014  
866.757/2011-ELIO PEREIRA DA SILVA - PLG Nº 133/2011 de 23/01/2012- Vencimento em 05/12/2014  
866.758/2011-ANTÔNIO JOSE DE SOUZA - PLG Nº 030/2012 de 05/03/2012- Vencimento em 05/12/2014  
866.759/2011-MARILENE FAGUNDES RODRIGUES - PLG Nº 134/2011 de 23/01/2012- Vencimento em 05/12/2014  
866.770/2011-GERALDO BARROS DE ANDRADE - PLG Nº 131/2011 de 23/01/2012- Vencimento em 05/12/2014  
866.771/2011-JACINTO DOS SANTOS - PLG Nº 132/2011 de 23/01/2012- Vencimento em 05/12/2014  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
867.306/2007-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A- Registro de Licença Nº:015/2010 - Vencimento em 16/07/2022  
867.307/2007-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A- Registro de Licença Nº:016/2010 - Vencimento em 16/07/2022  
867.339/2007-HARETHON STEVES DA S. FAI ME- Registro de Licença Nº:034/2008 - Vencimento em 26/11/2016  
866.475/2009-BRITANOP MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:076/2010 - Vencimento em 26/04/2013  
867.478/2010-DAVID BANCOW FILHO - ME- Registro de Licença Nº:054/2011 - Vencimento em 20/01/2015  
867.479/2010-DAVID BANCOW FILHO - ME- Registro de Licença Nº:055/2011 - Vencimento em 20/01/2015  
867.480/2010-DAVID BANCOW FILHO - ME- Registro de Licença Nº:056/2011 - Vencimento em 20/01/2015  
866.987/2011-CERÂMICA SÃO BENEDITO LTDA-ME- Registro de Licença Nº:009/2012 - Vencimento em 28/11/2014

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAÚJO  
Substituta

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO nº 26/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Irmãos Dagostin Ltda me - 868021/04 - Not.6/2013 - R\$ 546,48

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO nº 76/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

André Vaz de Mello Fernandes - 832387/09 - A.I. 85/13  
Atr+construtora Ltda - 831370/11 - A.I. 47/13, 831371/11 -  
A.I. 52/13, 831372/11 - A.I. 53/13, 831373/11 - A.I. 54/13,  
831374/11 - A.I. 55/13, 831375/11 - A.I. 56/13, 831376/11 - A.I.  
22/13, 831378/11 - A.I. 57/13, 831379/11 - A.I. 58/13, 831380/11 -  
A.I. 59/13, 831381/11 - A.I. 60/13, 831382/11 - A.I. 61/13,  
831385/11 - A.I. 62/13, 831386/11 - A.I. 63/13, 831387/11 - A.I.  
23/13, 831388/11 - A.I. 24/13, 831389/11 - A.I. 37/13, 831390/11 -  
A.I. 25/13, 831391/11 - A.I. 26/13, 831392/11 - A.I. 27/13,  
831393/11 - A.I. 28/13, 831394/11 - A.I. 30/13, 831395/11 - A.I.  
29/13, 831396/11 - A.I. 64/13, 831397/11 - A.I. 65/13, 831398/11 -  
A.I. 38/13, 831399/11 - A.I. 66/13, 831400/11 - A.I. 67/13,  
831401/11 - A.I. 68/13, 831402/11 - A.I. 69/13, 831403/11 - A.I.  
70/13, 831404/11 - A.I. 39/13, 831405/11 - A.I. 40/13, 831406/11 -  
A.I. 71/13, 831407/11 - A.I. 72/13, 831408/11 - A.I. 73/13,  
831409/11 - A.I. 74/13, 831410/11 - A.I. 31/13, 831411/11 - A.I.  
32/13, 831412/11 - A.I. 33/13, 831413/11 - A.I. 34/13, 831414/11 -  
A.I. 35/13, 831415/11 - A.I. 41/13, 831416/11 - A.I. 42/13,  
831419/11 - A.I. 43/13, 831420/11 - A.I. 75/13, 831421/11 - A.I.  
44/13, 831422/11 - A.I. 45/13, 831423/11 - A.I. 46/13, 831424/11 -  
A.I. 48/13, 831425/11 - A.I. 49/13, 831426/11 - A.I. 36/13,  
831428/11 - A.I. 50/13, 831429/11 - A.I. 51/13  
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830578/09 - A.I. 92/13,  
830583/09 - A.I. 81/13  
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830694/09  
- A.I. 93/13, 833384/07 - A.I. 94/13  
Brazminco Ltda - 833941/07 - A.I. 95/13, 831170/10 - A.I.  
97/13, 831174/10 - A.I. 96/13  
Clovis Osmar Perleberg - 830810/09 - A.I. 84/13  
Coame Execução e Supervisão de Projetos LTDA. -  
830102/11 - A.I. 91/13  
Cooperativa de Extração de Areia de Ubá e Região Ltda  
Cooperar - 830027/10 - A.I. 89/13  
Edésio José Dos Santos - 830785/11 - A.I. 83/13  
Eliana Aparecida Rosa de Nazaré Meireles - 830283/11 -  
A.I. 78/13  
Ever Química do Brasil LTDA. - 832770/09 - A.I. 86/13  
Falcon Metais Ltda - 830950/11 - A.I. 16/13  
Gabriel Flores de Macedo - 832746/07 - A.I. 15/13  
Heraldo Pinheiro da Silva - 834390/10 - A.I. 87/13  
João Dos Anjos Pungirum - 830195/11 - A.I. 77/13  
José Guimarães - 832075/07 - A.I. 21/13  
Minasfem Minerios Ltda - 830331/11 - A.I. 79/13  
Mineração Ferro Norte Ltda - 830964/10 - A.I. 101/13,  
830966/10 - A.I. 102/13, 830967/10 - A.I. 103/13, 830968/10 - A.I.  
104/13, 830970/10 - A.I. 105/13, 830869/10 - A.I. 99/13  
Monthana Materiais de Construção IND. COM. Ltda me -  
832572/10 - A.I. 121/13  
82/13  
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 830702/10 - A.I.  
Patricia Jardim de Souza Lopes - 830572/11 - A.I. 80/13  
122/13  
Pierrot Comércio e Participações Ltda - 832700/10 - A.I.  
Ricardo Lima Dias - 830491/11 - A.I. 17/13, 830492/11 -  
A.I. 18/13, 830493/11 - A.I. 19/13, 830494/11 - A.I. 20/13  
Sebastião Honorato de Faria - 832660/10 - A.I. 90/13  
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 830921/10 - A.I.  
100/13, 832786/10 - A.I. 119/13, 831228/10 - A.I. 106/13, 831234/10  
- A.I. 107/13, 831236/10 - A.I. 108/13, 831237/10 - A.I. 109/13,  
831314/10 - A.I. 110/13, 831315/10 - A.I. 111/13, 831316/10 - A.I.  
112/13, 831319/10 - A.I. 113/13, 831321/10 - A.I. 114/13, 831322/10  
- A.I. 115/13, 831323/10 - A.I. 116/13, 830868/10 - A.I. 98/13,  
832623/09 - A.I. 117/13, 832624/09 - A.I. 118/13  
Stone Gold Chocolate Extração de Granito Ltda - 830116/11  
- A.I. 76/13  
Tiago Rassilan - 830414/11 - A.I. 123/13  
tk Produtos Cerâmicos Ltda - 831440/10 - A.I. 120/13  
Valdir Nunes da Fonseca me - 832064/11 - A.I. 88/13

## RELAÇÃO nº 122/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-  
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Aristides Altoé Moreira - 830060/11 - Not.556/2013 - R\$  
2.222,38, 830061/11 - Not.558/2013 - R\$ 2.705,42, 830062/11 -  
Not.560/2013 - R\$ 2.615,35  
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 833861/07  
- Not.573/2013 - R\$ 269,47  
Brazminco Ltda - 831592/00 - Not.644/2013 - R\$ 1.023,03,  
831592/00 - Not.646/2013 - R\$ 1.307,14  
Dário Leão Vieira - 830662/03 - Not.640/2013 - R\$  
301,49  
Gabriel Flores de Macedo - 832746/07 - Not.537/2013 - R\$  
5.738,16  
José Das Graças Gonçalves - 831783/03 - Not.620/2013 - R\$  
2.709,00, 831761/03 - Not.630/2013 - R\$ 2.523,36, 831760/03 -  
Not.634/2013 - R\$ 2.709,00  
José Huebra Matos - 834306/10 - Not.539/2013 - R\$  
132,54  
José Raimundo Campos - 833287/11 - Not.562/2013 - R\$  
2.746,89  
Leopoldino José Ribeiro - 834624/08 - Not.648/2013 - R\$  
2.541,16  
Lincoln Xavier de Almeida - 831339/03 - Not.637/2013 - R\$  
2.681,46  
Lindomar Alves Moreira - 831415/03 - Not.608/2013 - R\$  
3.064,32  
Lucília da Silva Santos - 831142/03 - Not.616/2013 - R\$  
2.634,20  
Mineração Jbs Ltda me - 834489/10 - Not.564/2013 - R\$  
2.608,75

Nostradamus Amaral Júnior - 831735/03 - Not.612/2013 -  
R\$ 2.126,57  
Valestone Mármores e Granitos Importação e Exportação  
LTDA. - 830989/03 - Not.627/2013 - R\$ 1.051,42  
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 833831/08 -  
Not.571/2013 - R\$ 5.746,88

## RELAÇÃO nº 123/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Alberto Corradi - 831350/03 - Not.603/2013 - R\$ 266,13  
Alfrio Francelino de Freitas - 831680/03 - Not.596/2013 - R\$  
262,61  
Alison Celso da Silveira - 831693/03 - Not.605/2013 - R\$  
249,86  
Antônio Viana Jardim - 831902/03 - Not.611/2013 - R\$  
217,85  
Aristides Altoé Moreira - 830060/11 - Not.557/2013 - R\$  
2.518,79, 830061/11 - Not.559/2013 - R\$ 2.518,79, 830062/11 -  
Not.561/2013 - R\$ 2.518,79  
Balduino Hélio Garcia - 831520/03 - Not.600/2013 - R\$  
258,88  
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 833861/07  
- Not.574/2013 - R\$ 2.725,44  
Brazminco Ltda - 830024/03 - Not.619/2013 - R\$ 215,11,  
831592/00 - Not.645/2013 - R\$ 4.855,25, 831592/00 - Not.647/2013  
- R\$ 5.963,66  
Cerâmica Rural Ltda - 831331/03 - Not.578/2013 - R\$  
262,61  
Cescal Ceramica São Carlos Ltda me - 831492/03 -  
Not.548/2013 - R\$ 213,80  
Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 831414/03  
- Not.604/2013 - R\$ 265,98  
Dário Leão Vieira - 830662/03 - Not.642/2013 - R\$ 215,11  
Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda - 830889/03 -  
Not.584/2013 - R\$ 266,13  
Fabrício Alexandre de Jesus - 830673/03 - Not.585/2013 -  
R\$ 249,86  
Fernando Colcerniani Junior - 830252/03 - Not.606/2013 -  
R\$ 264,22  
Florêncio Belo de Castro - 831117/03 - Not.623/2013 - R\$  
258,88, 831117/03 - Not.624/2013 - R\$ 784,39  
Francisco José de Paula - 831606/03 - Not.575/2013 - R\$  
213,80  
Gabriel Flores de Macedo - 832746/07 - Not.538/2013 - R\$  
5.607,11  
Geraldo Alves Ferreira - 831078/03 - Not.590/2013 - R\$  
213,80  
Gran Terra Exportação de Granitos Ltda - 831554/03 -  
Not.601/2013 - R\$ 265,98  
Hely Dos Santos Rangel - 831989/03 - Not.598/2013 - R\$  
260,72  
Humberto Miranda de Andrade Costa - 831877/03 -  
Not.552/2013 - R\$ 212,26  
j. m. Granitos e Mármores Ltda ME. - 831115/03 -  
Not.583/2013 - R\$ 215,11  
João de Deus Braga - 830045/03 - Not.591/2013 - R\$  
215,11  
Joaquim Augusto Cruz de Novaes - 830502/03 -  
Not.592/2013 - R\$ 215,11  
José Carvalho Corradi - 831051/03 - Not.625/2013 - R\$  
258,88, 831051/03 - Not.626/2013 - R\$ 59,54  
José Das Graças Gonçalves - 831783/03 - Not.622/2013 - R\$  
213,80, 831761/03 - Not.632/2013 - R\$ 213,80, 831760/03 -  
Not.636/2013 - R\$ 213,80, 831762/03 - Not.553/2013 - R\$ 213,80,  
831255/03 - Not.543/2013 - R\$ 213,80  
José Geraldo Siqueira Coutinho - 830762/03 - Not.579/2013  
- R\$ 249,86  
José Huebra Matos - 834306/10 - Not.540/2013 - R\$  
2.518,79  
José Luciano - 832864/02 - Not.554/2013 - R\$ 215,11  
José Raimundo Campos - 833287/11 - Not.563/2013 - R\$  
2.370,21  
Leopoldino José Ribeiro - 834624/08 - Not.649/2013 - R\$  
5.285,25  
Lincoln Xavier de Almeida - 831339/03 - Not.639/2013 - R\$  
213,80, 831182/03 - Not.549/2013 - R\$ 215,11, 830760/03 -  
Not.580/2013 - R\$ 215,11  
Lindomar Alves Moreira - 831415/03 - Not.609/2013 - R\$  
4.971,06, 831415/03 - Not.610/2013 - R\$ 213,80  
Lucília da Silva Santos - 831490/03 - Not.577/2013 - R\$  
213,80, 831142/03 - Not.618/2013 - R\$ 215,11  
Márcio Ornelas Lúcio - 832475/05 - Not.546/2013 - R\$  
256,31  
Marcos Lourenço Barra - 830645/03 - Not.544/2013 - R\$  
217,85  
Maristane Luiz Gonçalves - 831932/03 - Not.599/2013 - R\$  
217,85  
Maurício Prado Rolla - 833203/05 - Not.547/2013 - R\$  
256,31  
Minas Stone Mineracao e Exportacao Ltda - 831233/02 -  
Not.541/2013 - R\$ 216,54  
Mineração Jbs Ltda me - 834489/10 - Not.565/2013 - R\$  
2.370,21  
Mineração Monte Santo - 831265/03 - Not.586/2013 - R\$  
249,86  
Mineração Montenegro Andrade e Resende LTDA. -  
830417/03 - Not.594/2013 - R\$ 258,88  
Mineração Piazza Brasil Itinga LTDA. - 832981/05 -  
Not.595/2013 - R\$ 219,13

Mineração Rocha & Marques Ltda - me - 830678/03 -  
Not.545/2013 - R\$ 215,11  
Moisés Valim - 831301/03 - Not.581/2013 - R\$ 262,61  
Natalio Alves Pereira - 831228/03 - Not.550/2013 - R\$  
215,11  
Nelson Martins de Paiva Júnior - 831878/03 - Not.593/2013  
- R\$ 217,85  
Nostradamus Amaral Júnior - 831735/03 - Not.614/2013 -  
R\$ 213,80  
Otávio Martins Vieira - 830790/03 - Not.582/2013 - R\$  
215,11  
Ozéas Vieira de Oliveira - 831340/03 - Not.570/2013 - R\$  
213,80  
Pedro Alcântara Corrêa - 831424/03 - Not.576/2013 - R\$  
213,80  
Pedro Costa Júnior - 831491/03 - Not.542/2013 - R\$  
258,88  
Placer Mineração LTDA. - 831919/03 - Not.643/2013 - R\$  
217,85  
Raimundo Rufino Leal - 831050/03 - Not.587/2013 - R\$  
215,11  
Regional Mineração Minas Brasil LTDA. me - 831063/03 -  
Not.633/2013 - R\$ 215,11  
Rialino Alves da Silva - 831716/03 - Not.602/2013 - R\$  
258,88  
Robson Figueiredo Dos Reis - 831632/03 - Not.615/2013 -  
R\$ 213,80  
Ruyther Souza Riguard - 830259/03 - Not.607/2013 - R\$  
215,11  
Sebastião Polydoro Mourão - 831671/03 - Not.588/2013 -  
R\$ 213,80  
Soraia Pereira de Assis - 831237/03 - Not.551/2013 - R\$  
213,80  
Tatiana Drumond Pires - 831100/03 - Not.589/2013 - R\$  
258,88  
Valestone Mármores e Granitos Importação e Exportação  
LTDA. - 831633/03 - Not.597/2013 - R\$ 258,88, 830989/03 -  
Not.629/2013 - R\$ 215,11  
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 833831/08 -  
Not.572/2013 - R\$ 5.637,73

## RELAÇÃO nº 163/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo  
para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Abel Sicupira Neto - 832664/06  
Adjalme de Jesus Chaves - 830832/11  
Adriano Carlos de Resende - 832754/06, 832755/06  
Antonio de Almeida Cardozo - 832527/06  
Areias e Argila Centro Oeste Ltda - 832562/06  
Areias Morro Branco Ltda me - 833671/11  
Armóbio Leite - 832434/06  
Carlos Gustavo Goulart Cordeiro de Farias - 830978/11  
Cidef do Brasil sa - 832760/06  
Cleverson Bettecher Afonso - 830468/03  
Cristiano Fonseca Pereira - 831297/03  
Cura D'ars Souza do Nascimento - 833848/10  
Daniel Barbosa Procopio - 831755/11  
Edmilson Alves Pereira - 833131/05  
Edmundo Moraes Rodrigues - 832772/06, 832450/06  
Eduardo Antônio Assis - 832437/09  
Elizabeth Maria Santana - 832431/11  
Emerson Clayton Pereira - 832627/06  
Everaldo Chaves Rêgo - 832653/06, 832654/06  
Extração de Areia 3 Irmãos Ltda me - 830844/06  
Extrema Brasil Mármores e Granitos Ltda - 832613/06  
Frederico Chaves Figueiredo - 832631/06  
Frederico Gusmão Chaves - 832797/06  
Free Auto Locadora Ltda - 832787/06  
Geraldo Eustáquio Moreira - 830524/06  
Gilberto Azevedo Lembi de Carvalho - 832628/06  
Grancacau Mineração Ltda - 832800/06  
Hélio Pedro Cota - 832707/06  
Humberto Gerônimo Rocha - 830808/03  
Huslein Fabiano Miranda Lopes - 831019/11  
João de Deus Braga - 831679/03  
João Roberto Salomon Batista - 832799/06  
Jorge Santos da Silva - 832705/06  
José Eduardo Bicalho Machado - 832654/11  
José Raimundo Campos - 833288/11, 833285/11, 832754/11,  
833287/11  
Joviano Antônio Silva Pereira Garrocho - 832578/06  
Jozélia Cardozo de Melo - 830682/06  
Leocádio de Assis Serafim Matias - 833011/11, 833010/11  
Lino Geraldo Alves de Souza - 833480/11, 833514/11  
Liverpool Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda -  
833351/11  
Locadora de Equipamentos Brittos Ltda - 832618/10  
Luiz Saraiva de Araujo - 832767/06  
Marcello Ribeiro Lima Filho - 831863/06  
Marcelo Lúcio da Silva - 832644/06  
Marco Antônio Aragão da Silva - 832591/11  
Marcos Fernandes Queiroz - 832490/11, 832497/11,  
832488/11, 832491/11, 832493/11, 832492/11  
Maria Aparecida Oliveira da Faria - 832660/06  
Maria Nilce Gonzaga - 832737/06  
Meloto Draga e Olaria LTDA. - 832455/11, 832456/11  
Mikarena Granitos Ltda- me - 832566/06, 832569/06,  
832568/06





Milton Rodrigues de Paula - 832798/06  
 Minar Mineração Aredes LTDA. - 832672/06  
 Mineração Corcovado de Minas LTDA. - 830065/04,  
 830064/04, 832235/04, 832216/04  
 Mineração e Dragagem Boa Vista LTDA. - 832156/05  
 Mineração Montreal Ltda - 832542/06  
 Mineraminas - Mineração Minas Gerais Ltda - 832494/06  
 Miraldo José Moreira - 832439/06  
 Moises Brasil Cozer - 832637/06  
 Morvan Rocha Fiuza - 831515/10  
 Peter Joaquim Moraes Narciso de Freitas me - 833290/11  
 Reserva Real Empreendimentos Imobiliários s a -  
 832822/10  
 Rima Industrial sa - 830012/88  
 Rogério do Carmo Luz - 831256/06  
 Samir Rachid Ali Modad - 832617/06  
 Saulo Marcos Ferreira - 831434/08  
 Sergio Braga Costa - 830018/10  
 Sinivaldo Aparecido da Silva - 833889/11  
 Sinval Nunes da Silva - 832675/11  
 Sophia Gomes de Mattos - 831421/09  
 Tes Terraplenagem Ltda - 832618/11  
 Vasco Alves de Assis - 833700/11, 832518/11  
 Votorantim Metais Zinco s a - 832635/06, 832636/06

#### RELAÇÃO nº 166/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
 833.498/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PA-  
 RA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP-ESMERALDAS/MG,  
 FLORESTAL/MG - Guia nº 196/2012-33.600 toneladas/ano-Areia-  
 Validade:28/08/2016  
 Fase de Autorização de Pesquisa  
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
 833.584/2011-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO  
 E EXPORTAÇÃO LTDA ME-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº  
 39/2013-1.200 metros cúbicos-Granito- Validade:12/11/2016 ou PL

CELSO LUIZ GARCIA

#### SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 46/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
 TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Armando Corrêa de Siqueira Filho - 850466/10 -  
 Not.62/2013 - R\$ 4.963,29

Mineração Xingu Ltda Epp - 850225/11 - Not.56/2013 -  
 R\$ 4.963,29, 850226/11 - Not.57/2013 - R\$ 4.963,29, 850227/11 -  
 Not.58/2013 - R\$ 4.963,29

Morinaka Exportação e Importação LTDA. - 850446/10 -  
 Not.60/2013 - R\$ 4.963,29

Uwaldo Gomes da Cunha - 850001/10 - Not.55/2013 - R\$  
 4.963,29

#### RELAÇÃO Nº 47/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-  
 to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Armando Corrêa de Siqueira Filho - 850466/10 -  
 Not.61/2013 - R\$ 2.614,97

Morinaka Exportação e Importação LTDA. - 850446/10 -  
 Not.59/2013 - R\$ 13.820,12

Uwaldo Gomes da Cunha - 850001/10 - Not.54/2013 - R\$  
 10.861,62

#### RELAÇÃO Nº 51/2013

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-  
 quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. -  
 851111/07 - A.I. 1008/12

#### RELAÇÃO Nº 55/2013

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
 (6.41)

Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10

#### RELAÇÃO Nº 56/2013

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
 J.N. Gomes do Nascimento me - 850369/11, 850406/11  
 Pasqual Luiz Spillere - 850302/11

#### RELAÇÃO Nº 66/2013

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-  
 gamento: 30 dias. (6.35)

Abimael Barbosa da Rocha - 850889/11 - A.I. 62/13

Adeildo Alves Porto - 850769/11 - A.I. 94/13

Alcindo Amilcar Schimidt - 850957/10 - A.I. 43/13

Amaury Freitas Cardoso - 850603/10 - A.I. 89/13

Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850905/10 -  
 A.I. 87/13, 850906/10 - A.I. 36/13, 850285/11 - A.I. 45/13

Angelin Orio - 850279/10 - A.I. 88/13

Araçatuba Participações Societárias e Mineração LTDA. -  
 850072/10 - A.I. 82/13

Avelino Vieira Fernandez - 850474/11 - A.I. 46/13

Chapleau Exploração Mineral Ltda - 850522/11 - A.I.  
 97/13, 850526/11 - A.I. 99/13, 850536/11 - A.I. 98/13, 850538/11 -  
 A.I. 100/13

Claudiane Bissi Lorenzoni Vale - 850794/12 - A.I. 93/13

Claudileia Seixas de Oliveira - 850518/11 - A.I. 54/13

Claudio Eugenio Vanzolini - 850086/08 - A.I. 73/13

Cooperativa de Desenvolvimento Mineral Dos Garimpeiros  
 de Serra Pelada - 850504/11 - A.I. 49/13

Cooperativa Mista Dos Produtores, Agricultores e Garim-  
 peiros de Curionópolis - 850505/11 - A.I. 50/13

Cowley Mineração LTDA. - 850879/08 - A.I. 6/13,  
 850880/08 - A.I. 7/13, 850881/08 - A.I. 8/13, 850882/08 - A.I.  
 9/13, 850883/08 - A.I. 10/13, 850884/08 - A.I. 11/13, 850885/08 -  
 A.I. 12/13, 850886/08 - A.I. 13/13, 850887/08 - A.I. 14/13,  
 850888/08 - A.I. 15/13, 850889/08 - A.I. 16/13, 850890/08 - A.I.  
 17/13, 850891/08 - A.I. 18/13, 850892/08 - A.I. 19/13, 850893/08 -  
 A.I. 20/13, 850894/08 - A.I. 21/13, 850895/08 - A.I. 22/13,  
 850896/08 - A.I. 23/13, 850897/08 - A.I. 24/13, 850898/08 - A.I.  
 25/13, 850899/08 - A.I. 26/13, 850900/08 - A.I. 27/13, 850901/08 -  
 A.I. 28/13, 850904/08 - A.I. 29/13, 850905/08 - A.I. 30/13,  
 850906/08 - A.I. 31/13, 850907/08 - A.I. 32/13, 850908/08 - A.I.  
 33/13, 850909/08 - A.I. 34/13

Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 850508/11 - A.I.  
 51/13, 850033/10 - A.I. 81/13

Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp -  
 850777/10 - A.I. 84/13, 850778/10 - A.I. 85/13

Gold Hills Mining Ltda - 851223/11 - A.I. 64/13

Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 850738/11 - A.I. 38/13,  
 850739/11 - A.I. 61/13

Imerys Rio Capim Caulim S/a - 850481/08 - A.I. 96/13

João Ivan Bezerra D'almeida - 850257/04 - A.I. 68/13

João Jorge Gonçalves Abdon - 850722/11 - A.I. 35/13

Joélcio Camilo da Silva - 850805/10 - A.I. 95/13

Jonas Matos da Silva - 850499/11 - A.I. 102/13

Jose Marcelo Quirino Rocha - 850821/11 - A.I. 65/13,  
 850849/11 - A.I. 101/13, 850921/10 - A.I. 37/13

José Roberto Ferreira - 850795/10 - A.I. 86/13

Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda -  
 851041/11 - A.I. 67/13

Mineração Pedra Linda Ltda - 850772/10 - A.I. 90/13,  
 850773/10 - A.I. 91/13, 850774/10 - A.I. 92/13

Mineração Regent Brasil LTDA. - 856525/95 - A.I. 68/13

Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850897/11 - A.I. 66/13,  
 850496/11 - A.I. 47/13, 850497/11 - A.I. 48/13

Mineração Vila Porto Rico LTDA. - 850653/09 - A.I.  
 78/13, 850654/09 - A.I. 79/13

Moacir Moura COSTA. - 850939/11 - A.I. 63/13

Pedreiras Gaivotas Materiais de Construções Ltda Epp -  
 850035/11 - A.I. 44/13

Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850624/08 - A.I. 74/13

Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 850533/09 - A.I.  
 77/13

Ronaldo Nogueira Torres - 850421/06 - A.I. 71/13

Ruy Barbosa de Mendonça - 850582/06 - A.I. 72/13

Serra Nova Mineração s a - 850259/06 - A.I. 70/13

Tupan Comercio e Serviços de Negocios Ltda - 850511/11  
 - A.I. 52/13, 850512/11 - A.I. 53/13

Valdir Dal Moro - 850791/08 - A.I. 76/13

Valmir Climaco de Aguiar - 850652/08 - A.I. 75/13

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

#### SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 12/2013

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-  
 quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adriana Nogueira - 846010/11 - A.I. 96/13

Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto - 846204/10 -  
 A.I. 93/13

Alcides Trentin - 846161/11 - A.I. 106/13, 846319/11 - A.I.  
 54/13

American Portland Tecnologia e Consultoria Técnica LTDA.  
 - 846312/11 - A.I. 53/13

Anselmo Xavier Davi - 846705/11 - A.I. 185/13

Armindo Dutra Teixeira - 846183/10 - A.I. 30/13

Arnóbio Firmino da Silva - 846339/10 - A.I. 79/13

Arnôn Muniz Medeiros Domiciano Cabral - 846336/11 - A.I.  
 178/13

Birk Reibel - 846285/11 - A.I. 176/13, 846331/11 - A.I.  
 125/13, 846329/11 - A.I. 126/13

Borborema Mineração LTDA. - 846033/11 - A.I. 101/13  
 Britax Moreno LTDA. - 846170/11 - A.I. 107/13

Carlos Antonio Vilar Campos - 846090/12 - A.I. 189/13  
 Carlos Henrique Lopes de Melo - 846354/10 - A.I. 85/13

Caulinia Minerios Ltda me - 846012/11 - A.I. 127/13,  
 846013/11 - A.I. 128/13, 846164/11 - A.I. 129/13

Cláudia Régia Queiroz Albuquerque Silva - 846265/11 - A.I.  
 46/13

Consórcio cr Almeida Via Emsa - 846169/07 - A.I. 190/10,  
 846168/07 - A.I. 189/10, 846167/07 - A.I. 188/10

Contec Industria e Comercio Ltda - 846316/10 - A.I. 77/13  
 D&d Terraplenagem LTDA. - 846114/12 - A.I. 190/13

Diogo Cavalcanti de Oliveira - 846003/12 - A.I. 186/13,  
 846004/12 - A.I. 187/13

Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça - 846669/11 - A.I.  
 183/13

Edelja Maria Mendes de Oliveira - 846294/10 - A.I. 76/13  
 Edson Luiz Batista da Silva - 846328/11 - A.I. 56/13

Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 846317/11 - A.I.  
 115/13, 846318/11 - A.I. 116/13, 846192/10 - A.I. 173/13, 846314/10  
 - A.I. 80/13, 846406/10 - A.I. 91/13, 846006/11 - A.I. 109/13,  
 846035/11 - A.I. 110/13, 846007/11 - A.I. 111/13, 846034/11 - A.I.  
 112/13, 846036/11 - A.I. 113/13, 846311/11 - A.I. 114/13, 846254/10  
 - A.I. 94/13

Emilko Abrantes Mariz - 846043/11 - A.I. 102/13  
 Emprogeo Ltda - 846011/11 - A.I. 97/13

Erivaldo Nobrega Cabral - 846412/10 - A.I. 92/13  
 Extração de Areia e Transporte Ltda - 846005/12 - A.I.  
 188/13

Extração e Mineração Pilar Ltda - 846676/11 - A.I. 184/13  
 f j da Matta Albuquerque Mineração - 846028/11 - A.I.  
 130/13, 846115/11 - A.I. 131/13, 846117/11 - A.I. 132/13

Fabiano Medeiros Montenegro - 846184/10 - A.I. 31/13  
 Felipe Marsicano Franca - 846020/11 - A.I. 99/13,  
 846500/11 - A.I. 180/13

Fernando Alvares da Silva - 846220/10 - A.I. 192/13,  
 846225/10 - A.I. 38/13

Fernando Antônio Bezerra - 846271/10 - A.I. 75/13  
 Ffb Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda - 846279/09  
 - A.I. 73/13

Fortmine Brasil Minérios Ltda - 846260/11 - A.I. 47/13  
 Fronteiras Industrias e Comercio de Mineraiis Ltda -  
 846545/11 - A.I. 182/13

Guilherme Schlobach Salvagni - 846230/11 - A.I. 41/13  
 Hélio Barbosa Dos Santos - 846360/11 - A.I. 179/13

Heraldo Joaquim da Silva Junior - 846018/11 - A.I. 98/13  
 Iluka Brasil Mineracao LTDA. - 846369/10 - A.I. 87/13,  
 846373/10 - A.I. 88/13, 846374/10 - A.I. 89/13

Industria e Transportes Santiago Ltda - 846259/10 - A.I.  
 74/13

João Barros Oliveira - 846252/10 - A.I. 95/13  
 José Eurico Machado da Silva - 846275/11 - A.I. 50/13

Jose Marcos Paulino Araujo - 846307/11 - A.I. 52/13  
 Leoncio Carlos Medeiros - 846250/11 - A.I. 43/13

Luiz Máximo Malheiros de Figueredo Filho - 846026/11 -  
 A.I. 100/13

Marbene Alencar de Souza - 846186/10 - A.I. 32/13, 846127/12 - A.I. 191/13  
Marcus Vinícius Fernandes de Melo - 846156/11 - A.I. 105/13  
mb Minerais e Participações Ltda - 846271/11 - A.I. 48/13  
Minegran Minerais e Granitos do Nordeste LTDA. - 846233/11 - A.I. 42/13, 846337/10 - A.I. 78/13, 846344/10 - A.I. 82/13  
Mineração Florentino Ltda - 846149/11 - A.I. 133/13, 846162/11 - A.I. 134/13  
Mineração Nacional S.A. - 846257/11 - A.I. 44/13, 846258/11 - A.I. 45/13  
Mineracao Tanques Velho Ltda me - 846207/11 - A.I. 40/13  
Mitra Mineração e Locação de Equipamentos LTDA. - 846526/11 - A.I. 181/13, 846276/11 - A.I. 51/13, 846152/11 - A.I. 104/13, 846237/10 - A.I. 39/13  
Morro Verde Participações s a - 846208/10 - A.I. 34/13, 846209/10 - A.I. 35/13, 846210/10 - A.I. 36/13  
Nivaldo Manoel de Souza - 846182/10 - A.I. 57/13  
Normil Nordeste Minerios Ltda - 846200/10 - A.I. 33/13  
Olimpio Queiroga de Oliveira - 846322/11 - A.I. 55/13  
Provale Indústria e Comércio S.A. - 846274/11 - A.I. 49/13  
Raimundo Eduardo Henrique Gadelha de Oliveira - 846136/10 - A.I. 103/13  
Rildo Cavalcanti Fernandes Junior me - 846349/10 - A.I. 84/13, 846279/11 - A.I. 122/13, 846280/11 - A.I. 123/13, 846281/11 - A.I. 124/13  
Rocha Empresa de Mineração Ltda - 846214/10 - A.I. 37/13  
Sebastião Maurílio Gomes Pego - 846173/10 - A.I. 28/13  
Sérgio Murilo Maciel Franca - 846343/10 - A.I. 81/13, 846400/10 - A.I. 90/13, 846299/10 - A.I. 174/13, 846300/10 - A.I. 175/13, 846190/11 - A.I. 135/13, 846192/11 - A.I. 136/13, 846193/11 - A.I. 137/13  
Suzana Cristina Moura da Fonseca - 846333/11 - A.I. 177/13  
Tantalite Extração e Beneficiamento de Minérios LTDA. - 846196/11 - A.I. 108/13  
Votorantim Cimentos n ne s a - 846348/10 - A.I. 83/13, 846288/09 - A.I. 17/13, 846306/09 - A.I. 18/13, 846015/10 - A.I. 19/13, 846080/10 - A.I. 23/13, 846130/10 - A.I. 25/13, 846169/11 - A.I. 117/13, 846267/11 - A.I. 118/13  
Votorantim Metais S.a - 846153/11 - A.I. 119/13, 846154/11 - A.I. 120/13, 846155/11 - A.I. 121/13, 846141/10 - A.I. 147/13, 846142/10 - A.I. 148/13, 846144/10 - A.I. 149/13, 846146/10 - A.I. 150/13, 846147/10 - A.I. 151/13, 846148/10 - A.I. 152/13, 846149/10 - A.I. 153/13, 846150/10 - A.I. 154/13, 846152/10 - A.I. 155/13, 846153/10 - A.I. 156/13, 846154/10 - A.I. 157/13, 846155/10 - A.I. 158/13, 846156/10 - A.I. 159/13, 846157/10 - A.I. 160/13, 846159/10 - A.I. 161/13, 846160/10 - A.I. 162/13, 846161/10 - A.I. 163/13, 846162/10 - A.I. 164/13, 846163/10 - A.I. 166/13, 846164/10 - A.I. 165/13, 846166/10 - A.I. 167/13, 846167/10 - A.I. 168/13, 846169/10 - A.I. 169/13, 846170/10 - A.I. 170/13, 846171/10 - A.I. 171/13, 846172/10 - A.I. 172/13, 846143/10 - A.I. 26/13, 846145/10 - A.I. 27/13, 846031/10 - A.I. 24/13, 846032/10 - A.I. 20/13, 846033/10 - A.I. 21/13, 846041/10 - A.I. 22/13  
Wandenberg Bismarck Colaço Lima - 846178/10 - A.I. 29/13  
Zanka 06 Participações Empresariais Spe Ltda - 846365/10 - A.I. 86/13

## RELAÇÃO Nº 15/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Ama Transportes e Comércio Ltda - 846622/11 - A.I. 216/13  
Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça - 846669/11 - A.I. 212/13  
Edelja Maria Mendes de Oliveira - 846287/10 - A.I. 227/13, 846288/10 - A.I. 228/13, 846289/10 - A.I. 233/13, 846290/10 - A.I. 229/13, 846291/10 - A.I. 226/13, 846292/10 - A.I. 225/13, 846293/10 - A.I. 224/13, 846295/10 - A.I. 223/13, 846296/10 - A.I. 222/13, 846297/10 - A.I. 220/13, 846298/10 - A.I. 221/13  
Jesimiel Bento Simplício - 846201/10 - A.I. 230/13, 846202/10 - A.I. 219/13, 846268/10 - A.I. 213/13  
José Eurico Machado da Silva - 846275/11 - A.I. 209/13  
Jose Marcos Paulino Araujo - 846307/11 - A.I. 210/13  
Manoel Marques de Figueiredo - 846081/10 - A.I. 206/13  
Michelle de Lima Confessor - 846409/10 - A.I. 231/13  
Nmb Comercial Ltda - 846184/11 - A.I. 214/13, 846187/11 - A.I. 232/13  
Olimpio Queiroga de Oliveira - 846322/11 - A.I. 211/13  
Raul Filipe Morais Jatoba - 846712/11 - A.I. 217/13  
Rdl Mineração e Pesquisa Ltda - 846062/11 - A.I. 215/13

Sebastião Maurílio Gomes Pego - 846173/10 - A.I. 207/13  
Sérgio Murilo Maciel Franca - 846193/11 - A.I. 208/13  
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LT-DA. - 846711/11 - A.I. 218/13

## RELAÇÃO Nº 16/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Francisco de Assis de Oliveira - 846014/10

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 12/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826536/11 - A.I. 56/13, 826537/11 - A.I. 57/13, 826538/11 - A.I. 58/13, 826539/11 - A.I. 59/13, 826540/11 - A.I. 60/13, 826596/11 - A.I. 47/13, 826673/11 - A.I. 48/13, 826674/11 - A.I. 49/13, 826703/11 - A.I. 50/13, 826704/11 - A.I. 51/13, 826718/11 - A.I. 52/13, 826719/11 - A.I. 53/13, 826721/11 - A.I. 54/13, 826722/11 - A.I. 55/13

## RELAÇÃO Nº 14/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826709/05

## RELAÇÃO Nº 15/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Lafaiete Luiz Chandelier - 826668/05, 826670/05, 826671/05

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826703/05, 826668/09, 826678/09, 826679/09, 826682/09, 826683/09, 826685/09, 826686/09, 826690/09, 826691/09, 826692/09, 826704/09, 826766/10

## RELAÇÃO Nº 26/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Lafaiete Luiz Chandelier - 826656/05 - Not.22/2013 - R\$ 5.554,48, 826663/05 - Not.24/2013 - R\$ 5.460,98, 826672/05 - Not.26/2013 - R\$ 5.504,72, 826673/05 - Not.28/2013 - R\$ 5.513,91

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826704/05 - Not.30/2013 - R\$ 5.554,48, 826707/05 - Not.32/2013 - R\$ 5.544,05, 826708/05 - Not.34/2013 - R\$ 5.554,48, 826710/05 - Not.36/2013 - R\$ 5.465,97, 826712/05 - Not.38/2013 - R\$ 5.039,50, 826713/05 - Not.40/2013 - R\$ 5.554,48, 826714/05 - Not.42/2013 - R\$ 5.554,40, 826715/05 - Not.44/2013 - R\$ 5.528,27, 826754/05 - Not.46/2013 - R\$ 34,00, 826755/05 - Not.48/2013 - R\$ 1.831,31, 826756/05 - Not.50/2013 - R\$ 132,61, 826148/06 - Not.52/2013 - R\$ 4.542,26, 826149/06 - Not.54/2013 - R\$ 3.863,98, 826150/06 - Not.56/2013 - R\$ 5.062,66, 826675/09 - Not.58/2013 - R\$ 5.382,27, 826676/09 - Not.60/2013 - R\$ 4.321,39, 826677/09 - Not.62/2013 - R\$ 2.646,96, 826680/09 - Not.64/2013 - R\$ 5.499,77, 826681/09 - Not.66/2013 - R\$ 5.501,94, 826687/09 - Not.68/2013 - R\$ 5.495,69, 826688/09 - Not.70/2013 - R\$ 5.495,30, 826689/09 - Not.72/2013 - R\$ 5.503,86, 826694/09 - Not.74/2013 - R\$ 5.494,97, 826695/09 - Not.76/2013 - R\$ 5.505,80, 826696/09 - Not.78/2013 - R\$ 5.507,91, 826697/09 - Not.80/2013 - R\$ 4.975,93, 826698/09 - Not.82/2013 - R\$ 5.382,05, 826699/09 - Not.84/2013 - R\$ 5.458,23, 826700/09 - Not.86/2013 - R\$ 5.494,92, 826701/09 - Not.88/2013 - R\$ 5.494,58, 826702/09 - Not.90/2013 - R\$ 5.494,80, 826703/09 - Not.92/2013 - R\$ 5.509,85, 826705/09 - Not.94/2013 - R\$ 5.170,14, 826706/09 - Not.96/2013 - R\$ 5.494,94, 826707/09 - Not.98/2013 - R\$ 2.872,53, 826708/09 - Not.100/2013 - R\$ 5.494,97, 826709/09 - Not.102/2013 - R\$ 5.421,87, 826710/09 - Not.104/2013 - R\$ 5.481,06

## RELAÇÃO Nº 17/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Lafaiete Luiz Chandelier - 826656/05 - Not.23/2013 - R\$ 5.349,59, 826663/05 - Not.25/2013 - R\$ 5.349,59, 826672/05 - Not.27/2013 - R\$ 5.349,59, 826673/05 - Not.29/2013 - R\$ 5.349,59

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826704/05 - Not.31/2013 - R\$ 5.349,59, 826707/05 - Not.33/2013 - R\$ 5.349,59, 826708/05 - Not.35/2013 - R\$ 5.349,59, 826710/05 - Not.37/2013 - R\$ 2.674,79, 826712/05 - Not.39/2013 - R\$ 5.349,59, 826713/05 - Not.41/2013 - R\$ 5.349,59, 826714/05 - Not.43/2013 - R\$ 5.349,59, 826715/05 - Not.45/2013 - R\$ 5.349,59, 826754/05 - Not.47/2013 - R\$ 2.674,79, 826755/05 - Not.49/2013 - R\$ 2.674,79, 826756/05 - Not.51/2013 - R\$ 2.674,79, 826148/06 - Not.53/2013 - R\$ 2.674,79, 826149/06 - Not.55/2013 - R\$ 2.674,79, 826150/06 - Not.57/2013 - R\$ 2.674,79, 826675/09 - Not.59/2013 - R\$ 5.349,59, 826676/09 - Not.61/2013 - R\$ 5.349,59, 826677/09 - Not.63/2013 - R\$ 5.349,59, 826680/09 - Not.65/2013 - R\$ 5.349,59, 826681/09 - Not.67/2013 - R\$ 5.349,59, 826687/09 - Not.69/2013 - R\$ 5.349,59, 826688/09 - Not.71/2013 - R\$ 5.349,59, 826689/09 - Not.73/2013 - R\$ 5.349,59, 826694/09 - Not.75/2013 - R\$ 5.364,44, 826695/09 - Not.77/2013 - R\$ 5.364,44, 826696/09 - Not.79/2013 - R\$ 5.364,44, 826697/09 - Not.81/2013 - R\$ 5.364,44, 826698/09 - Not.83/2013 - R\$ 5.364,44, 826699/09 - Not.85/2013 - R\$ 5.364,44, 826700/09 - Not.87/2013 - R\$ 5.364,44, 826701/09 - Not.89/2013 - R\$ 5.364,44, 826702/09 - Not.91/2013 - R\$ 5.364,44, 826703/09 - Not.93/2013 - R\$ 5.364,44, 826705/09 - Not.95/2013 - R\$ 5.364,44, 826706/09 - Not.97/2013 - R\$ 5.364,44, 826707/09 - Not.99/2013 - R\$ 5.364,44, 826708/09 - Not.101/2013 - R\$ 5.364,44, 826709/09 - Not.103/2013 - R\$ 5.364,44, 826710/09 - Not.105/2013 - R\$ 5.364,44

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 18/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Blue Hill Empreendimentos Minerais Ltda - 848475/10 - A.I. 30/13, 848476/10 - A.I. 31/13, 848477/10 - A.I. 32/13

## RELAÇÃO Nº 19/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

José Braz Neto - 848386/11 - A.I. 39/13, 848387/11 - A.I. 40/13

José Domingues de Carvalho Neto - 848614/11 - A.I. 38/13, 848265/11 - A.I. 34/13, 848266/11 - A.I. 33/13, 848276/11 - A.I. 36/13, 848289/11 - A.I. 35/13, 848380/11 - A.I. 37/13

## RELAÇÃO Nº 20/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Matapi Mineradora LTDA. - 848204/11 - Not.18/2013 - R\$ 499,38

Nelson Secaf Junior - 848399/11 - Not.19/2013 - R\$ 499,38

## RELAÇÃO Nº 21/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Minerario Indústria e Comércio de Minérios Ltda - 848291/11 - A.I. 54/13, 848292/11 - A.I. 55/13

Silvio Ursulino Ribeiro - 848260/11 - A.I. 56/13, 848261/11 - A.I. 57/13

## RELAÇÃO Nº 22/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

José de Arimatéia Silveira - 848194/12 - A.I. 41/13, 848195/12 - A.I. 43/13, 848199/12 - A.I. 42/13, 848200/12 - A.I. 44/13

## RELAÇÃO Nº 23/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848478/10 - Not.25/2013 - R\$ 268,18, 848479/10 - Not.26/2013 - R\$ 536,37, 848480/10 - Not.27/2013 - R\$ 268,18, 848481/10 - Not.28/2013 - R\$ 268,18, 848482/10 - Not.29/2013 - R\$ 268,18, 848483/10 - Not.30/2013 - R\$ 268,18, 848484/10 - Not.31/2013 - R\$ 536,37, 848664/10 - Not.32/2013 - R\$ 268,18





## RELAÇÃO Nº 24/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 848094/11 - Not.20/2013 - R\$ 536,37, 848098/11 - Not.21/2013 - R\$ 536,37, 848099/11 - Not.22/2013 - R\$ 536,37, 848095/11 - Not.23/2013 - R\$ 536,37, 848100/11 - Not.24/2013 - R\$ 536,37

## RELAÇÃO Nº 25/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Mont Granitos S/a - 848003/10 - Not.33/2013 - R\$ 1.517,16

rn Pedras e Granitos LTDA. - 848056/09 - Not.34/2013 - R\$ 2.275,03

## RELAÇÃO Nº 26/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Arthur Pedro da Silva Costa - 848140/10 - A.I. 59/13, 848142/10 - A.I. 60/13, 848143/10 - A.I. 61/13, 848144/10 - A.I. 62/13, 848145/10 - A.I. 63/13, 848146/10 - A.I. 64/13, 848147/10 - A.I. 65/13, 848148/10 - A.I. 66/13, 848149/10 - A.I. 67/13, 848150/10 - A.I. 68/13, 848151/10 - A.I. 69/13, 848599/10 - A.I. 70/13

## RELAÇÃO Nº 27/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 848169/07 - A.I. 76/13

L&l Universal Empreendimentos Mineraiis Ltda - 848127/10 - A.I. 58/13

## RELAÇÃO Nº 46/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

José de Arimatéia Silveira - 848194/12 - A.I. 72/13, 848195/12 - A.I. 73/13, 848199/12 - A.I. 74/13, 848200/12 - A.I. 75/13

## RELAÇÃO Nº 48/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

George Fabio de Lara Andrade - 848212/08

Roberto Gonçalves Millah - 848199/08

Votorantim Cimentos n ne s a - 848116/06

Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 848229/08

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

## DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL

## RELAÇÃO Nº 1/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Boa Vista Mineração LTDA. - 984112/10 - R\$ 248.107,37 Incrição N.76968/2013

Lino Oliveira de Carvalho - 984034/10 - R\$ 1.543,67 Incrição N.47726/2011, 984033/10 - R\$ 15.391,28 Incrição N.47717/2011

Tringulo Comercio e Representação Ltda - 984107/09 - R\$ 2.842,68 Incrição N.49263/2011

JOAQUIM ALENCAR FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 35/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

815.917/2011-RONY PAOLIN HASCKEL- Cessionário:CVW AGROGEO LTDA ME- CPF ou CNPJ 10275433/0001-03- Alvará nº1019/2012

815.397/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- Cessionário:DAVID ZUNINO- CPF ou CNPJ 055827989-94- Alvará nº6765/2012

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC - Guia nº 102/2012-20.000t-Areia (Agregado)- Validade:22/11/2013  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.272/1985-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:117/1985 - Vencimento em 11/02/2016

815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença Nº:490/1996 - Vencimento em 26/12/2013  
815.561/1987-EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE AREIA HORT LTDA- Registro de Licença Nº:336/1991 - Vencimento em 18/12/2014

815.660/1987-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:297/1989 - Vencimento em 12/02/2016

815.143/1990-DAMIAN EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:342/1991 - Vencimento em 10/12/2013  
815.938/1994-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:493/2008 - Vencimento em 12/02/2016

815.278/1995-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:538/1996 - Vencimento em 12/02/2016

815.245/2002-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- Registro de Licença Nº:987/2002 - Vencimento em 18/12/2014

815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença Nº:1027/2012 - Vencimento em 26/12/2013  
815.243/2009-CERÂMICA MARCHI LTDA- Registro de Licença Nº:1411/2009 - Vencimento em 03/12/2017

Fase de Registro de Extração  
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)  
815.277/2001-RIO DOS CEDROS PREFEITURA- Registro de Extração Nº17/2001- DOU de 11/09/2011  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

815.353/2001-SEBASTIÃO GONÇALVES- Alvará nº1957/2003 - Cessionário: SEBASTIÃO GONÇALVES EPP- CNPJ 82980152/0001-62

815.221/2006-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANS.PEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará nº6130/2006 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- CNPJ 11419126/0001-11

815.813/2006-SÍLVIO GERCINO GIACOMOSSI- Alvará nº4234/2007 - Cessionário: EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA- CNPJ 03473909/0001-55

815.560/2007-FRANCISCO SILVA NETO- Alvará nº9718/2007 - Cessionário: AUTO POSTO UNIÃO- CNPJ 86367406/0001-22

Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
815.276/2001-CERÂMICA MASTELOTTO LTDA  
815.142/2005-CARBONIFERA METROPOLITANA SA  
300.918/2010-HOTEL CATARATAS DE ABELARDO

LUZ

301.157/2010-SIMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

## RELAÇÃO Nº 36/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
815.283/2007-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-PALHOÇA/SC - Guia nº 16/2013-20.000t-Areia- Validade:13/10/2013

815.725/2011-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 14/2013 e 15/2013-50.000 t e 12.000 t-Areia e Argila- Validade:27/02/2014  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

815.567/2001-LEANDRO JOSÉ PIRES - AI Nº860/2012  
815.028/2002-JAZIDA ECKERT LTDA - AI Nº857/2012  
815.182/2002-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº862/2012

815.728/2004-EDSON ROBERTO MILBRATZ - AI Nº855/2012  
815.093/2005-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº861/2012

815.165/2005-EVANDRO BALDISSERA - AI Nº856/2012  
815.217/2005-CONSTRUJUNIOR COSTRUTORA LTDA - AI Nº866/2012

815.272/2005-ADONES DORIGON - AI Nº867/2012  
815.333/2005-A. CORREA ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - AI Nº869/2012

815.345/2005-VILSON ANTÔNIO NUNES - AI Nº870/2012

815.359/2005-LOCADORA DE EQUIP. TERRAPLANAGEM DELL AGNOLO LTDA - AI Nº871/2012

815.387/2005-LAÉLIO BIANCHINI DA COSTA ÁVILA - AI Nº872/2012

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.184/1993-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF- Nº687/2013

815.348/1998-MOINHO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.-OF. Nº686/2013

815.132/2003-CONCRETOS FARROUPILHA LTDA-OF. Nº691/2013

815.360/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº599/2013

815.424/2006-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº600/2013

815.467/2007-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº688/2012  
815.505/2007-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº685/2013  
815.169/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRI-OF. Nº598/2013

815.425/2009-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº602/2013

815.845/2009-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº603/2013

815.193/2010-SR EXTRAÇÃO.COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA.-OF. Nº601/2012

Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
815.033/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURARA-OF. Nº693/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
815.147/2012-ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO LTDA-OF. Nº683/2013

815.853/2012-BRITAPAR BRITAGEM E APARELHAMENTO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº678/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 25/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Alessandro Donizete Prado - 820834/08 - A.I. 100/13

Ana Maria Figueiredo Ferraz Vergueiro da Silva - 821056/08 - A.I. 178/13

Antonio Bianco - 821010/08 - A.I. 140/13

Arebrás Areias Brasileiras Ltda me - 820726/08 - A.I. 79/13

Barão Industria Cerâmica Ltda - 820893/08 - A.I. 114/13, 820915/08 - A.I. 117/13

Companhia Brasileira de Alumínio - 820763/08 - A.I. 96/13, 820764/08 - A.I. 97/13

Constroeste Construtora e Participações LTDA. - 821049/08 - A.I. 169/13

Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda - 821110/08 - A.I. 161/13

Dalmo José Rosalen - 820705/08 - A.I. 81/13

Duas Matas Agrícola Ltda - 820953/08 - A.I. 121/13, 820952/08 - A.I. 128/13, 820954/08 - A.I. 146/13

Henrique Zanqueta Monteiro - 820330/09 - A.I. 182/13

João Gabriel Promoções de Eventos Rurais LTDA. - 820929/08 - A.I. 124/13

José Guimarães Monforte - 820824/08 - A.I. 92/13

José Luis Porta - 820702/08 - A.I. 107/13

José Luiz Galvão de França-me - 820538/08 - A.I. 131/13

Juarez Antonio Italiani - 821002/08 - A.I. 144/13

Lucia Alencar Ferreira de Camargo - 820804/08 - A.I. 105/13

Manoel Francisco Pires da Costa - 821004/08 - A.I. 142/13

Maria Thereza Nunes Wakim - 820896/08 - A.I. 115/13

Mauricio Brambilla - 820996/08 - A.I. 153/13

Maurício Pereira de Menezes - 821048/08 - A.I. 174/13, 821047/08 - A.I. 176/13

Melis e Lopes LTDA. - me - 820704/08 - A.I. 85/13

Mineração Barel LTDA. - 820819/08 - A.I. 102/13, 820991/08 - A.I. 147/13, 820947/08 - A.I. 119/13, 821070/08 - A.I. 167/13

Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820921/08 - A.I. 122/13, 820922/08 - A.I. 123/13, 820839/08 - A.I. 109/13, 820841/08 - A.I. 113/13, 820722/08 - A.I. 87/13, 820721/08 - A.I. 88/13, 820782/08 - A.I. 99/13

Mineração São Luiz LTDA. - 820751/08 - A.I. 84/13

Mineradora Herwe Ltda - 820210/09 - A.I. 181/13

Moinho Vale do Sol Mineradora e Agroindustria Ltda - 821026/08 - A.I. 173/13

Nova Gnaiss Britagem e Construções Ltda - 821000/08 - A.I. 157/13

Orlando Quaglio - 820765/08 - A.I. 89/13

Paulo Roberto Ferreira de Senna - 821081/08 - A.I. 163/13

Paulo Roberto Segatelli Câmara - 821075/08 - A.I. 166/13

Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda - 821020/08 - A.I. 138/13

Pedreira Cavinatto s a - 821091/08 - A.I. 179/13

Rodocon Construções Rodoviárias Ltda - 820980/08 - A.I. 159/13, 820995/08 - A.I. 149/13, 820979/08 - A.I. 155/13, 820846/08 - A.I. 111/13

Santo Tomazelli Padula - 820829/08 - A.I. 90/13

Vidroporto S/A. - 820816/08 - A.I. 104/13, 820815/08 - A.I. 106/13

Votorantim Cimentos Brasil s a - 820949/08 - A.I. 126/13, 821032/08 - A.I. 171/13

#### RELAÇÃO Nº 26/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

820.466/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO BENTO LTDA. EPP- AI Nº 137/13-DFISC/DNPM/SP, de 21.02.13

890.268/2004-HIDROMINERAL LA BANANAL- AI Nº 133/13, 134/13, 135/13 e 136/13-DFISC/DNPM/SP, de 20.02.13

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

821.011/2002-SANTO TOMAZELLI PADULA-AI Nºxxxx

820.721/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-

AI Nº759/13 - DFISC/DNPM/SP

820.977/2008-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº152/13 - DFISC/DNPM/SP

820.979/2008-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº156/13 - DFISC/DNPM/SP

820.980/2008-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº160/13 - DFISC/DNPM/SP

820.991/2008-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI

Nº148/13 - DFISC/DNPM/SP

820.995/2008-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº150/13 - DFISC/DNPM/SP

820.996/2008-MAURICIO BRAMBILLA-AI Nº154/13 - DFISC/DNPM/SP

821.000/2008-NOVA GNAISSE BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº158/13 - DFISC/DNPM/SP

821.002/2008-JUAREZ ANTONIO ITALIANI-AI Nº145/13 - DFISC/DNPM/SP

821.010/2008-ANTONIO BIANCO-AI Nº141/13 - DFISC/DNPM/SP

821.018/2008-CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº151/13 - DFISC/DNPM/SP

821.020/2008-PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SLDANHA LTDA-AI Nº139/13 - DFISC/DNPM/SP

821.032/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº172/13 - DFISC/DNPM/SP

821.047/2008-AURÍCIO PEREIRA DE MENEZES-AI Nº177/13 - DFISC/DNPM/SP

821.048/2008-AURÍCIO PEREIRA DE MENEZES-AI Nº175/13 - DFISC/DNPM/SP

821.049/2008-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº170/13 - DFISC/DNPM/SP

821.070/2008-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº168/13 - DFISC/DNPM/SP

821.081/2008-PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENNA-AI Nº164/13 - DFISC/DNPM/SP

821.107/2008-RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA-AI Nº165/13 - DFISC/DNPM/SP

821.110/2008-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI Nº162/13 - DFISC/DNPM/SP

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

820.248/2000-JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES - AI Nº246/12 - DFISC/DNPM/SP

820.557/2007-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - AI Nº459/2012 - DFISC/DNPM/SP

820.571/2007-SANTO TOMAZELLI PADULA - AI Nº461/2012 - DFISC/DNPM/SP

820.588/2007-ROBSON MARTINEZ DE OLIVEIRA - AI Nº488/2012 - DFISC/DNPM/SP

820.591/2007-ROVILSON DE OLIVEIRA GARCEZ ME - AI Nº512/12 - DFISC/DNPM/SP

820.601/2007-AMETISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº499/12 - DFISC/DNPM/SP

820.602/2007-BERNARDO CANESQUI RUS PEREZ - AI Nº494/2012 - DFISC/DNPM/SP

820.611/2007-JOSÉ CLAUDIO MOREIRA DA SILVA - AI Nº514/12 - DFISC/DNPM/SP

Fase de Disponibilidade  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)

820.626/2007-ALEXANDRE XAVIER -AI Nº510/12 - DFISC/DNPM/SP

820.627/2007-ALEXANDRE XAVIER -AI Nº504/2012 - DFISC/DNPM/SP

#### RELAÇÃO Nº 29/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alexandre Xavier - 820627/07, 820626/07, 820648/07

Ametista Administração e Participações Ltda - 820601/07

Bernardo Canesqui Rus Perez - 820602/07

Blue Star Empreendimentos e Participações S/c Ltda - 820700/07, 820694/07

Companhia de Cimento Ribeirão Grande - 820557/07

Edimo Meirelles Alves - 820702/07

Industria Mineradora Pratacal Ltda - 820692/07

José Claudio Moreira da Silva - 820611/07

José Francisco Rodrigues - 820248/00

Minério Arco Terra Ltda - 820705/07

Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 820607/07

Perfurex Ltda - 820707/07

Robson Martinez de Oliveira - 820588/07

Rovilson de Oliveira Garcez me - 820591/07

Santo Tomazelli Padula - 820571/07

#### RELAÇÃO Nº 33/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Joabe Jose Barbosa - 821251/10

Mônica Azoulay da Paz - 821190/10

#### RELAÇÃO Nº 34/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Arebrag Indústria, Comércio e Extração de Areia Ltda me - 820589/08

Elias Gonçalves - 820725/10

Ketty Maria Lopes Gomes - 820703/10

#### RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

##### SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

#### RELAÇÃO Nº 25/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Ananias Ponce Lacerda Neto - 864355/08 - A.I. 189/13, 864356/08 - A.I. 190/13, 864369/08 - A.I. 198/13, 864401/08 - A.I. 211/13

Antonieli Batista Almeida - 864528/07 - A.I. 49/13

Devanei Agostinho Rodrigues - 864440/07 - A.I. 41/13

Egesa Engenharia S.A. - 864005/08 - A.I. 100/13, 864006/08 - A.I. 101/13

Gilberto Moreira Aguiar - 864456/08 - A.I. 217/13

João de Lima Rolim - 864307/08 - A.I. 194/13

Pedro Iran Pereira Espirito Santo - 864334/08 - A.I. 188/13

Plinio Ricardo Paro - 864367/08 - A.I. 197/13

Renato Lopes - 864051/08 - A.I. 111/13

Vicente Paulo Terencio Lima - 864378/07 - A.I. 186/13

Waldson Alves Pereira Junior - 864423/07 - A.I. 213/13, 864424/07 - A.I. 214/13

#### RELAÇÃO Nº 26/2013

##### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Agropecuária e Mineração Sol Nascente Ltda - 864230/10 - A.I. 326/13, 864231/10 - A.I. 327/13

Ananias Ponce Lacerda Neto - 864052/09 - A.I. 311/13, 864102/09 - A.I. 308/13

Aparecida Regina Gonçalves da Fonte - 864485/08 - A.I. 222/13

Cleber Honorato de Freitas - 864103/09 - A.I. 309/13

Contersa Construções, Terraplenagem e Saneamento LTDA. - 864079/10 - A.I. 324/13

David Camargo Janzen - 864885/08 - A.I. 318/13, 864884/08 - A.I. 301/13

Edmundo Miranda Pereira - 864226/10 - A.I. 323/13

Egesa Engenharia S.A. - 864392/08 - A.I. 322/13, 864081/09 - A.I. 307/13

Espólio de Reinaldo da Costa Faria - 864495/08 - A.I. 305/13

Euripedes de Sousa Moreira - 864287/08 - A.I. 179/13

Gabriel Antonio Gonçalves Rolim - 864601/07 - A.I. 85/13

Ggm Granitos e Minerios Ltda - 864681/07 - A.I. 96/13

Gil Representações e Comércio da Construção Ltda - 864393/08 - A.I. 306/13

João Batista de Oliveira Neto - 864182/09 - A.I. 310/13

José Roberto Amêndola - 864899/08 - A.I. 317/13

Luiz Roberto Martins da Costa - 864207/08 - A.I. 154/13

M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 864360/07 - A.I. 30/13

Maria Cleuza de Souza Nunes - 864457/08 - A.I. 218/13

Maria Luiza Alves Evangelista Koch - 864384/09 - A.I. 325/13

Mineração Brasil Central Ltda - 864623/08 - A.I. 303/13, 864622/08 - A.I. 304/13

Mineração Capital LTDA. "me" - 864492/05 - A.I. 315/13

Ramos e Fernandes Ltda - 864367/09 - A.I. 321/13

Renato Lopes - 864686/07 - A.I. 98/13

Rimene Empreendimentos e Participações S.A. - 864067/09 - A.I. 312/13

Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864502/07 - A.I. 46/13

Theo Lourenço Pontes - 864036/09 - A.I. 316/13

Valter Ferian - 864873/08 - A.I. 302/13

Vicente Paulo Terencio Lima - 864407/07 - A.I. 311/13

Whyllyan Goetten - 864076/09 - A.I. 313/13

Zanotti Marmores e Granitos Ltda me - 864238/10 - A.I. 320/13

#### FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

##### SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 5 de março de 2013

Processo DNPm nº. 860.360/2002. Interessado: CAMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO E ÁGUAS TERMAIS. Assunto: Pedido de Reconsideração apresentado contra decisão que indeferiu o requerimento de Concessão de Lavra. Despacho: Nos termos do despacho de fls. 465/467, MANTENHO a decisão publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2012, que indeferiu o requerimento de Concessão de Lavra. Publique-se esta decisão e, após encaminharem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise em grau recursal, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº. 9.784/1999.

TELTON ELBER CORRÊA





## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

#### PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de março de 2013 a 09 de abril de 2013, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de fevereiro de 2013, têm validade para o período de 10 de março de 2013 a 09 de abril de 2013, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

#### ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R1	@ (15kg)	17,70	16,68	5,76
MG	R1	@ (15kg)	17,70	17,00	3,95
SC	R1	@ (15kg)	17,70	SP	

#### NOTAS:

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: ARROZ LONGO FINO EM CASCA

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SE	R2	Sc (60 kg)	34,90	32,49	6,91
DF	R2	Sc (60 kg)	34,90	33,50	4,01

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,80	1,50	16,67
CE	RU	kg	1,80	1,00	44,44
MA	RU	kg	1,80	1,25	30,56
PI	RU	kg	1,80	1,36	24,44

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: BANANA

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	R2	Cx (20kg)	5,49	3,45	37,16

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,91	1,79	54,22
AM	RU	kg	3,91	2,50	36,06
PA	RU	kg	3,91	2,50	36,06

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013030800121

RO	RU	kg	3,91	2,45	37,34
TO	RU	kg	3,91	3,50	10,49
MA	RU	kg	3,91	2,20	43,73
MT	RU	kg	3,91	2,95	24,55

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	t	58,51	57,60	1,56

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	RU	kg	1,00	0,85	15,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	1,56	1,50	3,85
PE	RU	kg	1,56	1,50	3,85

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: JUTA/MALVA (Embonecada)

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,86	1,80	3,23

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: LARANJA

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Cx (40,8kg)	8,34	6,00	28,06

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: LEITE

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	0,91	0,80	12,09
CE	R4	litro	0,91	0,83	8,79

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: MANGA

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,97	0,71	26,80
PE	RU	kg	0,97	0,64	34,02
SP	RU	kg	0,97	0,88	9,28
PR	RU	kg	0,97	0,43	55,67

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: MARACUJÁ

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	KG	1,27	1,00	21,26
RJ	RU	KG	1,27	1,25	1,57

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,40	0,22	45,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,31	1,13	13,74
BA	R1	kg	1,67	1,27	23,95

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: SISAL

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	1,24	1,18	4,84
PB	RU	kg	1,24	1,19	4,03
RN	RU	kg	1,24	1,16	6,45

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de MARÇO de 2013  
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: fevereiro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,02
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,20

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Notas:

- 1 - NSA - Não se aplica.  
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 75, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, na modalidade prevista pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art. 3º e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda., CNPJ/MF: 13.114.506/0001-73, conforme processo 52000.028086/2012-81, de 22 de novembro de 2012.

Art. 2º A habilitação tem vigência a partir da data de sua publicação, até 31 de março de 2013, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 8 de março de 2013, o projeto de investimento a que se refere o art. 5º do referido Decreto.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§1º Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a duzentas e oito unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

§2º Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a duzentas e oito unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 76, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 17/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Cód. Suframa nº 1248, para o produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa nº 0780, ambos aprovados por meio da Resolução nº 90, de 29/04/2008, em nome da empresa SONY BRASIL LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.1008.01-7 e CNPJ nº 43.447.044/0001-77.

Art. 2º ESTABELECEER que a SONY BRASIL LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa nº 0780.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

#### PORTARIA Nº 79, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 021/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, de 28 de fevereiro de 2013, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa COPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 021/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MATERIA PLÁSTICA EM SUA FORMA PRIMÁRIA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Matéria plástica em sua forma primária	18,536,180	20,019,074	21,620,600

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 261ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2013, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 1 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos às linhas dos produtos TELEVISOR EM CORES - Código Suframa nº 0004, aprovado pela Resolução nº 033, de 09/08/1996; AUTORRÁDIO - Código Suframa nº 0099, aprovado pela Resolução nº 248, de 06/11/2008; AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A "LASER" - Código Suframa nº 0100, aprovado pela Resolução nº 205, de 28/08/2008; RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A "LASER" - Código Suframa nº 0106, aprovado pela Resolução nº 340, de 18/12/2008; RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO/VÍDEO NO FORMATO DIGITAL E TELA DISPLAY, PORTÁTIL - Código Suframa nº 1193, aprovado pela Resolução nº 260, de 06/11/2008, e RÁDIO COM REPRODUTOR DE CD/DVD COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" - Código Suframa nº 1270, aprovado pela Resolução nº 048, de 02/03/2004, em nome da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., com CNPJ nº 61.086.336/0018-51 e Inscrição Suframa 20.1342.01-4;

Nº 2 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto técnico-econômico de Implantação, aprovado por meio da Resolução nº 136, de 20/05/2010, para a produção de MASSA (INDUTO) PARA PINTURA - Código Suframa nº 1501; TINTA À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS - Código Suframa nº 1517 e VERNIZ À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS - Código Suframa nº 1776, em nome da empresa DURAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com CNPJ nº 01.021.560/0003-57 e Inscrição Suframa nº 20.1376.01-6;





Nº 3 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, referente ao ano-calendário de 2011, da empresa BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE BELEZA LTDA., relativo ao produto SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO - Código Suframa n.º 1294, conforme disposto no art. 4º, da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010;

Nº 4 - Art. 1º AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda dos lotes 3.32 e 3.32/1, com área de 6.013,64 m² e 5.898,62m², respectivamente, localizados na Rua Mogno, n.º 600 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da empresa TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 5 - Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote n.º 7-B-4, localizado na Avenida dos Oitis, n.º 7000, Gleba D2D - Área de Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 91.591,67 m², em nome da empresa IFER DA AMAZÔNIA LTDA., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 6 - Art. 1º AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 12-A-4, com área de 23.034,83 m², localizado na Rua Palmeira do Miríti com Rua Hibisco, n.º 2564 - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da empresa ARCOMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 7 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 410/2003 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de PAULO RICARDO CARDOSO JÚNIOR e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 25,3155 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área N.º 026/2003, firmado em 10 de fevereiro de 2003 e demais condições que estabeleceu;

Nº 8 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada de interesse de ALZIRA SOUZA DOS REIS, para a regularização de uma área de 20,5539 hectares, localizada no Ramal do Procópio, margem direita, conforme Processo n.º 52710.002098/2003-88 e demais condições que estabeleceu;

Nº 9 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO as Resoluções n.º 172/2002 e Nº 270/2007 que, respectivamente, aprovaram o projeto agropecuário de regularização e de atualização de interesse de VALMIR FERNANDES GUIMARÃES para a regularização de um lote de terras com aproximadamente 5,3458 hectares, localizado no ramal Chico Mendes (Rua Licuri), Área de Expansão do Distrito Industrial;

Nº 10 - Art. 1º RETIFICAR a área de 4,8932 hectares aprovada através da Resolução n.º 221/2009 para 7,7727 hectares em nome de ROSA MARIA DO AMARAL BRASIL;

Nº 11 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 16/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUB-CONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa PLÁSTICOS MANAUS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 04/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TRIUMPH - FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 13/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MOTOCICLETA ACIMA DE 450 CM³, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 14 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 15/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA PARA UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 15 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. - ÉPP, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 011/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGOS DE FIBRA DE VIDRO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 16 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa KMA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 19/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AQUECEDOR DE ÁGUA INSTANTÂNEO A GÁS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 17 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa SIX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 009/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÓTULO DE PAPEL OU CARTÃO e RÓTULO DE PLÁSTICO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 18 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 014/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 19 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa NATUREX INGREDIENTES NATURAIS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 020/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBSTÂNCIA ORGÂNICA ISOLADA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 20 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDÚSTRIA JIMMY LIMITADA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 24/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 21 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 002/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS e MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 22 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 026/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 23 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HUMAX DO BRASIL FABRICAÇÃO DE DECODIFICADORES DIGITAIS E ÁUDIO E VÍDEO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 246/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE COM GRAVADOR-REPRODUTOR VÍDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 24 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ENVASES DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 10/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECIPIENTE DE ALUMÍNIO PARA ACONDICIONAMENTO DE ODORIZADORES/DESODORIZANTES EMBALADOS SOB PRESSÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 25 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa VERDE BIKE DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 23/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 26 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 22/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 27 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa GRANPORT MULTIMODAL LTDA. - FILIAL MANAUS, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 012/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, na Zona Franca de Manaus e demais condições que estabeleceu;

Nº 28 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 01/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BARCOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES, ESTRUTURA FLUTUANTE - Balsa para Transporte e Estrutura Flutuante - Balsa para Transporte, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu;

Nº 29 - Art. 1º APROVAR o empreendimento agropecuário de interesse de AGROPECUÁRIA ANACONDA LTDA em uma área de 299,9597 hectares para implantação de um projeto de 40 ha de piscicultura, 5,5 ha de açaí, 5,5 ha de andiroba e 2 ha de acácia, a ser implantado num prazo de cinco anos, conforme Processo N.º 52710.000574/1976-00 e demais condições que estabeleceu.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 261ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2013, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução:

Nº 100 - Regulamentação das Normas Técnicas relativas ao Projeto Urbanístico do Distrito Industrial Marechal Castello Branco e das outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA (CAS), no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica n.º 003/2013-SPR/CGPRI/COPEA, de 14 de fevereiro de 2013; CONSIDERANDO os termos da Proposição n.º 012/2013, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), submetida a este colegiado em sua 261ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos Art. 10 e 12, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981; CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; CONSIDERANDO o disposto na alínea "c", do Capítulo IV, Anexo I, do Art. 4º, do Decreto n.º 7.139, de 29 de março de 2010; e CONSIDERANDO o disposto nos Art. 6º e 18 do Regimento Interno do CAS, resolve:

TÍTULO I - DIRETRIZES E OBJETIVOS. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as Normas Técnicas relativas ao Projeto Urbanístico do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, através dos seguintes Regulamentos: a) Uso do Solo; b) Edificações; c) Gestão Ambiental; e d) Apresentação dos Projetos e Execução das Obras. Art. 2º Fazem parte das Normas Técnicas as plantas cadastrais do Distrito Industrial. Art. 3º As Normas Técnicas fazem parte integrante e complementar dos instrumentos de aquisição, ou uso, dos imóveis e/ou lotes, bem como das transferências de direitos relativos aos mesmos. Art. 4º A SUFRAMA pode transferir a terceiros o acompanhamento da aplicação das Normas Técnicas, a seu juízo exclusivo e independente de audiência às empresas e instituições que a elas se vincularem. Art. 5º Os casos não previstos nesta Norma deverão obedecer orientação da SUFRAMA através de atos administrativos complementares e de normas estaduais e municipais. Art. 6º As infrações às Normas Técnicas ensejam a aplicação de penalidades administrativas determinadas pela SUFRAMA. Art. 7º Compete à SUFRAMA o zoneamento bem como a escolha da localização dos empreendimentos no Distrito Industrial. Art. 8º Nenhuma empresa pode iniciar qualquer tipo de atividade econômica no Distrito Industrial sem que esteja previamente autorizada pela SUFRAMA. Art. 9º Fica a cargo das empresas a arborização racional e conveniente de seus terrenos. Art. 10 As Normas Técnicas tem os seguintes objetivos principais: a) Racionalizar a administração do Distrito Industrial para torná-lo efetivamente adequado às suas finalidades; b) Fixar as condições projetadas, de forma a viabilizar o planejamento da implantação dos empreendimentos; e c) Manter a integração do Distrito Industrial com os demais setores urbanos da cidade de Manaus. Art. 11 Cada empresa pode adquirir, observada a disponibilidade, e a critério da SUFRAMA, tantos lotes quantos forem necessários para alcançar o pleno funcionamento da atividade a que se propõe. Art. 12 Compete à SUFRAMA analisar os casos não previstos neste regulamento e estabelecer o procedimento a ser adotado para cada caso. Art. 13 As disposições constantes destes Regulamentos devem ser observadas na elaboração do projeto e na execução de qualquer obra



pública ou particular a ser realizada no Distrito Industrial e obedecem igualmente, no que couber, as demais disposições legais emanadas da União, do Estado e do Município. TÍTULO II - REGULAMENTO DO USO DO SOLO - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 14 Este Regulamento define os tipos de Uso do Solo do Distrito Industrial, sua localização, sua densidade de ocupação, o sistema viário, o parcelamento, as condicionantes paisagísticas, os equipamentos urbanos e todos os fatores correlatos. Art. 15 O Distrito Industrial Marechal Castello Branco está dividido em duas áreas distintas, denominadas Distrito I e II ou Expansão. a) Distrito Industrial I - Resultado de um projeto de loteamento, dividido em zonas, setores, lotes e áreas. b) Distrito Industrial II - Resultado de um projeto inicial de loteamento, regularizado através de um desmembramento, cujo todo maior foi dividida em glebas, lotes e áreas. Art. 16 A delimitação de cada elemento físico referido no art. 15, está indicada nas Plantas Urbanísticas e nas Plantas Cadastrais do Projeto Urbanístico, que são partes integrantes deste Regulamento. Art. 17 Na área do Distrito Industrial não é permitida a utilização de terrenos e/ou a construção de edificações para usos distintos daqueles previstos nos Projetos Urbanísticos. Art. 18 Fica a critério exclusivo da SUFRAMA, respeitado este Regulamento, a classificação de cada empreendimento, para que seja definida sua localização. Art. 19 Cabe à SUFRAMA a delimitação de novas áreas específicas, ou de expansão, no Distrito Industrial. Art. 20 A critério da SUFRAMA, qualquer atividade não prevista para os setores estabelecidos neste Regulamento, pode, quando compatível com as atividades adjacentes, dar origem a um novo setor. Art. 21 A alteração das atividades e/ou da natureza do empreendimento fica condicionada à apresentação dos elementos de projetos compatíveis, e depende da aprovação prévia da SUFRAMA, segundo as seguintes condicionantes: a) É permitida a mudança parcial ou total da destinação de qualquer construção, quando não contrariar as disposições contidas nestas Normas, referentes aos usos determinados para cada área; e b) A autorização para mudança de destinação, citada no subitem anterior, deve ser solicitada, por escrito à SUFRAMA e acompanhada da documentação necessária à aprovação da nova atividade industrial. CAPÍTULO II - ZONEAMENTO - Seção I - Tipos de uso do solo. Art. 22 A área do Distrito Industrial, para fins de ordenamento e disciplinamento do tipo de uso do solo, em obediência às proposições do Projeto Urbanístico, para efeitos de zoneamento, fica basicamente dividida em: a) Industrial; b) Comercial; c) Institucional; d) Habitacional; e) Áreas Verdes; f) Sistema Viário; e g) Especial. Seção II - Usos adequados. Art. 23 Os usos adequados do Distrito Industrial ficam divididos em: a) Zona Industrial: Indústrias e prestadoras de serviços; b) Zona Comercial: Comércio; c) Zona Institucional: Instituições; d) Zona Habitacional: Habitações individuais, coletivas e comércio local; e) Zona de Áreas Verdes: Áreas verdes e de preservação permanente; f) Zona do Sistema Viário: Vias, faixa de domínio, interseções e praças de circulação; g) Zona Especial: Acesso entre lotes, faixas de servidão, áreas destinadas a equipamentos urbanos, equipamentos de drenagem e esgoto. Seção III - Sistema viário. Art. 24 O sistema viário do Distrito Industrial compreende as vias de qualquer tipo destinadas ao tráfego, estacionamento de veículos automotores, tracionados e de pedestres. Art. 25 O sistema viário do Distrito Industrial articula-se com o da cidade de Manaus. Art. 26 O sistema viário do Distrito Industrial tem as seguintes hierarquias: a) Vias arteriais; b) Vias principais; c) Vias secundárias; e d) Vias locais habitacionais. Art. 27 As larguras das caixas das vias do Distrito Industrial, estão discriminadas conforme a seguir:

TIPOS DE VIAS	Largura da caixa viária (m)
Arteriais	50
Principais	40
Secundárias	30
Locais habitacionais	12

Art. 28 Todas as áreas de circulação devem ser arborizadas com espécies de porte adequado, cabendo ao proprietário arborizar a frente do lote. Art. 29 Não é permitido o estacionamento de veículos sobre as faixas transitáveis das vias públicas. Art. 30 A carga e a descarga de quaisquer mercadorias devem ser feitas no interior dos lotes. Art. 31 Não é permitido o uso das faixas de domínio como estacionamento, salvo casos especiais que serão analisados pela SUFRAMA mediante solicitação da empresa. Seção IV Parcelamento, desmembramento e remembramento dos lotes. Art. 32 O parcelamento, desmembramento e remembramento dos lotes tem como objetivo disciplinar a ocupação espacial das áreas do Distrito Industrial, de modo a otimizar o uso do solo. Art. 33 Nas áreas do Distrito Industrial, nenhum parcelamento, desmembramento ou remembramento pode ser feito sem prévio conhecimento e aprovação da SUFRAMA, obedecidas as Normas contidas neste Regulamento. Art. 34 Os lotes no Distrito Industrial devem possuir testada mínima de 30 metros. Art. 35 As áreas dos lotes no Distrito Industrial são dimensionadas pela SUFRAMA, de acordo com a capacidade de investimentos e as taxas de ocupação. Art. 36 Os lotes no Distrito Industrial devem estar posicionados de frente para os logradouros públicos, salvo nos casos de ampliação. Art. 37 Em todos os desmembramentos e remembramentos de terrenos no Distrito Industrial, a SUFRAMA orienta a forma e apresentação dos serviços. Art. 38 A nomenclatura dos lotes é atribuída pela SUFRAMA. Seção V Afastamentos. Art. 39 Os afastamentos mínimos obrigatórios para as edificações são os seguintes:

TIPO DE USO	AFASTAMENTO (m)		
	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
Industrial	10	5	5
Comercial e Serviços			
Institucional			
Habitacional	De acordo com o Plano Diretor da Cidade de Manaus		

Art. 40 No caso de prédios com corpos salientes, o mais avançado é o que deve guardar a distância mínima em projeção, estabelecida para o afastamento. Art. 41 Na área do afastamento frontal só é permitido a edificação de portaria e o uso como área verde ou de estacionamento. Art. 42 A portaria edificada no afastamento frontal não deverá exceder a 25m<sup>2</sup> de área construída. Art. 43 No caso dos lotes, cuja área for inferior a 2.500 m<sup>2</sup>, uma ou mais edificações podem coincidir com uma das divisas do lote, exceto a frontal. Seção VI - Taxa de ocupação. Art. 44 Considera-se taxa de ocupação para efeito destas Normas Técnicas, a relação entre a projeção de paredes das áreas edificadas cobertas e a área total do terreno. Art. 45 A taxa de ocupação dos lotes deve atender aos seguintes parâmetros:

LOCAL	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	
	MÍNIMA	MÁXIMA
Distrito Industrial I e II	30	70
Distrito Industrial II, fora do perímetro cercado	10	70

Art. 46 A SUFRAMA, de acordo com as características topográficas dos lotes, pode desconsiderar para efeito do cálculo da taxa de ocupação, as áreas não edificadas e sujeitas a preservação permanente. Art. 47 Não são consideradas, para efeito do cálculo da taxa de ocupação, as seguintes áreas: a) Estacionamentos; b) Vias internas; c) Pérgulas; d) Varandas, passarelas abertas e estruturas em balanço; e) Ajardinados; e f) Áreas destinadas à recreação, exceto as cobertas. Art. 48 Os projetos que necessitam de área de armazenamento ao ar livre e de pátio pavimentado para manobras ou estacionamento/estocagem, as referidas áreas são computadas para efeito de cálculo da taxa de ocupação. Art. 49 As edificações destinadas à estação de tratamento de efluentes industriais, reservatórios de acumulação de água, estação elevatória e outros equipamentos, caso necessário, serão considerados como área construída para efeito de cálculo de taxa de ocupação. Art. 50 É permitida a instalação de serviços acessórios no interior dos estabelecimentos industriais, desde que necessários, exclusivamente voltados à atividade da empresa, de acordo com o Projeto Técnico-Econômico (PTE) aprovado. Seção VII - Instalações. Art. 51 As redes de energia elétrica, de telecomunicações, de lógica, de água, de esgoto e de drenagem, devem ocupar, preferencialmente, as faixas de domínio das vias. Art. 52 As redes de água e esgoto, podem ser conectadas aos coletores públicos, através de caixas de inspeção que permitam, de forma prática, a coleta de amostras para exame. Art. 53 As redes de drenagem e de instalações sanitárias dos empreendimentos, devem ser independentes de modo a individualizar o lançamento das águas pluviais, de efluentes industriais e de esgotos sanitários. Art. 54 Os efluentes de esgotos sanitários e industriais podem conectar-se, após o tratamento, à rede de esgoto do Distrito Industrial. Art. 55 Os empreendimentos devem prever instalações de drenagem de águas pluviais, para transporte, armazenamento ou retenção, amortecimento de vazões e destinação final adequada. Seção VIII - Áreas verdes e de preservação permanente. Art. 56 Constituem-se em áreas verdes e de preservação permanente, aquelas previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelo Código Florestal Brasileiro. Art. 57 Cabe à SUFRAMA e ao órgão ambiental estadual, determinar áreas verdes e de proteção permanente, além daquelas previstas pelo CONAMA e pelo Código Florestal Brasileiro. CAPÍTULO III - CONDIÇÕES PARA RESERVA E CONCESSÃO DE LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL. Art. 58 As empresas ou entidades interessadas em áreas no Distrito Industrial Marechal Castello Branco, devem encaminhar à SUFRAMA requerimento contendo as seguintes informações: a) Qualificação da empresa; b) Área a ser construída em metros quadrados; e c) Croqui das futuras edificações com estimativa da área a ser construída; Art. 59 A empresa ou entidade solicitante deve estar regularmente cadastrada e habilitada junto a SUFRAMA. Art. 60 Mediante parecer técnico da Coordenação-Geral de Análise Projetos Industriais (CGPRI), o Superintendente Adjunto de Projetos submete à aprovação do Superintendente da SUFRAMA a proposta de indicação à implantação do empreendimento. Art. 61 Compete à CGPRI, com base em parecer técnico, a elaboração da correspondente minuta do Termo de Reserva de Área (TRA) ou do Termo de Autorização de Uso de Área (TAUA), gratuito ou oneroso, e outros documentos, conforme o caso, bem como o seu encaminhamento à Procuradoria Federal para pronunciamento acerca dos aspectos legais. Art. 62 O TRA e o TAUA, são assinados pelo Superintendente Adjunto de Projetos e pelo representante legal da empresa/entidade na presença de duas testemunhas. Art. 63 O cancelamento dos incentivos ao PTE implicará automaticamente no cancelamento da(s) reserva(s) de área. Art. 64 O pagamento do lote somente pode ser efetuado após a total implantação dos Projetos de Engenharia e Arquitetura (PEA), aprovados pelos órgãos e concessionárias competentes, em obediência às Normas Técnicas do Distrito Industrial. O preço do metro quadrado é aquele vigente na data do pagamento. CAPÍTULO IV - CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL. Seção I - Aquisição do lote. Art. 65 Estão aptas a adquirir lote no Distrito Industrial, empresas que possuam PTE aprovado para fins industriais ou de serviços, cadastro habilitado na SUFRAMA e instituições com seus estatutos devidamente registrados, respeitado o zoneamento do Distrito Industrial. Art. 66 O valor fixado como incentivo adicional, para efeito de venda pela SUFRAMA, dos terrenos no Distrito Industrial, para empresas e instituições, independente da natureza do projeto, é a razão de R\$ 1,00/m<sup>2</sup> (um real por metro quadrado). Art. 67 O pagamento do lote

a ser efetuado pela empresa ou instituição, ocorrerá somente após a execução total dos PEA, aprovados nos órgãos e concessionárias competentes e funcionamento do empreendimento, segundo PTE aprovado pela SUFRAMA ou por seu Conselho de Administração. Art. 68 O pagamento do lote pode ser parcelado em até 12 (doze) meses, com aplicação de 1% de juros sobre o saldo devedor. Art. 69 Sobre o atraso no pagamento total ou das parcelas, é aplicada multa progressiva de 10% (dez por cento) ao mês ou fração do mês. Art. 70 Nos casos em que a empresa ou instituição, optar pelo parcelamento do pagamento do lote, o processo de venda ficará suspenso até a quitação de todas as parcelas. Art. 71 O valor fixado para venda dos lotes no Distrito Industrial, pode ser alterado pela SUFRAMA. Seção II - Transferência dos lotes Art. 72 Todas as transferências de áreas no Distrito Industrial ficam sujeitas à anuência prévia da SUFRAMA. Parágrafo Único. A SUFRAMA exercerá o direito de prelação ou igualdade de preço e condições nos casos de transferência de lotes, sob qualquer forma ou modalidade, inclusive dação em pagamento. Art. 73 As transferências de áreas somente podem ser efetuadas a empresas que possuam PTE aprovado para fins industriais ou de serviços, cadastro habilitado na SUFRAMA, e no caso de instituições, com seus estatutos devidamente registrados, respeitado o zoneamento do Distrito Industrial. Art. 74 A não observância do disposto no Art. 72 implica no bloqueio do cadastro das empresas envolvidas na transação e na inabilitação em caso de instituição. Art. 75 A solicitação de transferência de área deve ser formalizada à Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, através de requerimento assinado em conjunto pelo alienante e pelo adquirente. Art. 76 A autorização para transferência do TRA é dada pelo Superintendente Adjunto de Projetos com base em pareceres emitidos pela CGPRI e pela Procuradoria Federal. Art. 77 A autorização para transferência do TRA, somente é concedida após o pagamento do valor da transferência devido à SUFRAMA, bem como o pagamento/indenização pelas benfeitorias ao alienante, mediante comprovação. Art. 78 O valor devido pela transferência do TRA é a razão de R\$ 3,00/m<sup>2</sup> (três reais por metro quadrado), considerado incluso neste valor, o pagamento do lote. Art. 79 Não é devido o valor que trata o Art. 78 nas seguintes condições: a) Quando o lote tiver sido pago integralmente à SUFRAMA; b) Quando o lote possuir Escritura de Compra e Venda com registro no cartório do registro de imóveis; c) Quando a transferência for entre empresas do mesmo grupo empresarial; d) Quando da transferência do TRA de empreendimentos que detenham Projeto Agropecuário, para Projeto Industrial ou de Serviços, apenas quando essa transferência ocorrer pela primeira vez; e e) Quando se tratar de transferência de benfeitorias, constatada a inexistência de TRA em vigor ou cancelado anteriormente. Art. 80 Nos casos de transferências de reservas de área, não se leva em conta o estágio de implantação do PTE e dos PEA. Art. 81 As transferências de benfeitorias em áreas de posse localizadas no Distrito Industrial, ficam sujeitas a anuência prévia da SUFRAMA e obedecerão às condições estabelecidas nos artigos 73, 75 e 76. Art. 82 Autorizada a transferência de benfeitorias pela Superintendência Adjunta de Projetos - SPR, o adquirente deve encaminhar à SUFRAMA o recibo de quitação de benfeitorias, com firmas reconhecidas em cartório, desistência formalizada em juízo, dos benefícios que podem advir de ação judicial, caso houver, bem como o levantamento topográfico do lote para efeito da expedição do TRA. Art. 83 A aquisição de benfeitorias através de contrato de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente, não exime esse último da apresentação dos recibos de quitação, referentes às parcelas pagas, nas mesmas condições estabelecidas no Art. 82. Art. 84 Nas transferências de benfeitorias em áreas de posse, para efeito da expedição do TRA, é considerado o tamanho do lote, aquele constante nos autos do processo judicial de reintegração de posse, movido pela SUFRAMA contra o ocupante. Art. 85 Nos casos em que não houver ação judicial movida contra o ocupante, cabe à SUFRAMA, através de vistoria, a definição das dimensões do terreno, com base na taxa de ocupação de acordo com a localização do lote, podendo ser considerado na análise o módulo de ocupação de 40 mil metros quadrados. Art. 86 A autorização para operação "Sale end Lease-Back" ou contrato de arrendamento mercantil financeiro que envolva imóveis localizados no Distrito Industrial, deverá atender o disposto nestas Normas Técnicas, além das seguintes condicionantes: a) Que a empresa que detenha Escritura de Compra e Venda do lote, esteja com todos os PEA aprovados pelos órgãos e concessionárias competentes e habite-se total de suas instalações; b) Que a empresa esteja funcionando nas instalações edificadas no lote de sua propriedade, segundo PTE aprovado e com seu cadastro regular junto a SUFRAMA; c) Que a operação seja efetivada conforme estabelece a legislação em vigor; e d) Que a empresa adquirente do imóvel apresente PTE à SUFRAMA e que a transação somente seja efetuada após sua análise e aprovação, bem como da minuta do contrato de "Sale end Lease-Back". CAPÍTULO V - CONDIÇÕES PARA OUTORGA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL. Seção I - Para empresas e instituições. Art. 87 As empresas e instituições, estão aptas a obter a Escritura de Compra e Venda do lote, após a implantação total dos PEA aprovados nos órgãos e concessionárias competentes, e no caso das empresas, funcionamento no lote segundo o PTE aprovado pela SUFRAMA ou pelo seu Conselho de Administração e cadastro habilitado. Art. 88 As empresas do mesmo grupo empresarial, isoladas ou em conjunto, podem requerer a Escritura de Compra e Venda do lote que ocupam, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Art. 87. Art. 89 A Escritura de Compra e Venda só será outorgada mediante pagamento integral do lote, devendo a empresa interessada estar em situação cadastral regular junto à SUFRAMA. Art. 90 A SUFRAMA informará o valor total a ser pago pela empresa ou instituição, seguido de solicitação de autorização do CAS para venda do lote. Art. 91 Autorizada a venda pelo CAS, a empresa ou instituição levará a cartório de sua escolha, minuta da Escritura de Compra e Venda para lavratura e posterior registro de imóvel. Art. 92 Constatada a necessidade e viabilidade de acréscimo do lote com





Escritura de Compra e Venda, com base em parecer técnico da CG-PRI, a empresa será informada da necessidade de pagamento do valor correspondente ao acréscimo, com posterior encaminhamento da matéria ao CAS para autorizar a alienação da área de ampliação. Seção II - Para microempresas e empresas de pequeno porte. Art. 93 Considera-se para efeito de classificação como microempresas e empresas de pequeno porte o disposto em condições resolutiveis do CAS. Art. 94 As microempresas e empresas de pequeno porte, estão aptas a obter a Escritura de Compra e Venda do lote, após a aprovação do PTE, dos PEA e cadastro habilitado, a fim de obterem financiamentos para construção de suas instalações junto às instituições bancárias, oferecendo o imóvel com garantia hipotecária. Art. 95 Nos casos das microempresas e empresas de pequeno porte não se levará em conta o estágio da implantação do PTE. Art. 96 A alienação do lote é antecedida da expedição de um Termo de Responsabilidade a ser firmado entre a SUFRAMA e a empresa. Art. 97 Após a assinatura do Termo de Responsabilidade, as empresas farão jus à outorga de Escritura de Compra e Venda, mediante pagamento do valor devido, por meio de guia de recolhimento ou outra forma indicada pela SUFRAMA. Art. 98 A Escritura de Compra e Venda só será outorgada mediante pagamento integral do lote, devendo a empresa interessada estar em situação cadastral regular junto à SUFRAMA. Art. 99 Após a comprovação de pagamento, a SUFRAMA solicitará autorização do CAS para alienação do lote em favor da empresa. Art. 100 Para as microempresas e empresas de pequeno porte detentoras da Escritura de Compra e Venda do lote, cuja ampliação por necessidade e viável, será adotado o disposto no artigo 92. Art. 101 As microempresas e empresas de pequeno porte contempladas com a Escritura de Compra e Venda, devem cumprir os seguintes requisitos: a) O prazo para a conclusão final do empreendimento, compreendendo a implantação dos PEA e do PTE é de 3 (três) anos, podendo, a critério da SUFRAMA, conceder prazo adicional desde que a necessidade seja devidamente justificada pela empresa. b) Durante a vigência do prazo estabelecido para a conclusão do empreendimento, a empresa é avaliada quanto ao cronograma de execução das obras civis e demais documentos relativos ao licenciamento das obras e serviços. c) Cabe a retomada da área e a indenização das benfeitorias por terceiros interessados, às empresas cujo prazo determinado para a implantação não for cumprido ou outro ato de inadimplência que justifique sua retomada. d) A transação de transferência das benfeitorias dar-se mediante acordo entre as partes com a devida anuência da SUFRAMA, nos moldes estabelecidos por estas Normas Técnicas. e) Manter as atuais condições quanto às destinações específicas entre empresas titulares de projetos aprovados, tudo em conformidade com estas Normas Técnicas de ocupação do Distrito Industrial, bem como os critérios normativos estabelecidos pela SUFRAMA para direito de prelação (preferência) e anuência para transferência/alienação de áreas localizadas no Distrito Industrial. f) Após a lavratura da Escritura de Compra e Venda e respectivo registro de imóvel, o comprador pode dar em hipoteca à instituição bancária, com anuência da SUFRAMA. Em caso de inadimplência bancária, aplicar-se-á o disposto nos subitens "c", "d" e "e" deste item. Art. 102 No caso de inadimplência junto à instituição bancária competente e a inobservância de qualquer das condições dispostas no Art. 101 implicará: a) Pela instituição bancária, nas providências administrativas e judiciais pertinentes, ficando essa obrigada a comunicar o fato à SUFRAMA. b) Pela SUFRAMA, não cabe o ressarcimento de qualquer despesa eventualmente realizada pela empresa, ficando o Termo de Responsabilidade plenamente rescindido para todos os efeitos legais. CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES PARA LOCAÇÕES DE INSTALAÇÕES NO DISTRITO INDUSTRIAL. Art. 103 Sem prejuízo da comunicação para fins de registro, fica dispensada de autorização da SUFRAMA a locação de edificações no Distrito Industrial entre empresas titulares de projetos aprovados, para instalação de estabelecimentos fabris e suas unidades administrativas, quando a locatária não possuir imóveis no Distrito Industrial ou quando estiverem em curso o prazo para construção. Art. 104 A dispensa de autorização para locação de edificações no Distrito Industrial não alcança situações em que o locador ainda não detenha o título definitivo da área onde se localizam as edificações, sendo, nestes casos, obrigatória a anuência da SUFRAMA, cujo deferimento será por tempo determinado e mediante motivo justificado. Art. 105 As empresas titulares de projetos aprovados, desde que não venham comprometer suas atividades no local de acordo com o Laudo de Operação (LO) e os respectivos Laudos de Produto (LP), devidamente justificado por parecer técnico emitido pelo setor competente e autorizado pela Superintendência Adjunta de Projetos, podem ser autorizadas a locar parte do(s) seu(s) lote(s) para empresa(s) concessionárias de serviços públicos. TÍTULO III - REGULAMENTO DAS EDIFICAÇÕES - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 106 Este Título tem por objetivo regular e disciplinar as edificações, nos lotes do Distrito Industrial Marechal Castello Branco. Art. 107 Qualquer construção, demolição, reforma ou modificação de edificações localizadas no Distrito Industrial, somente pode ser executada com prévia aprovação dos respectivos projetos, observadas as disposições destas normas. Art. 108 Além do especificado neste Regulamento, as edificações de qualquer natureza devem atender também às demais disposições das Normas Técnicas e, nos casos omissos, à legislação em vigor no Município de Manaus. Art. 109 As edificações para depósitos de explosivos e de inflamáveis quando permitidas no Distrito Industrial, devem obedecer, também, às normas estabelecidas em regulamentação própria pelos órgãos competentes federais, estaduais e municipais. Art. 110 Todas as edificações devem possuir, obrigatoriamente, equipamentos de proteção e combate a incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros. Art. 111 Toda edificação deve possuir, pelo menos, um reservatório próprio de água, dimensionado de acordo com a estimativa de consumo do empreendimento, acrescida da reserva de incêndio. CAPÍTULO II - VEDAÇÃO DOS LOTES. Art. 112 Nos lotes industriais, as entradas para veículos devem estar recuadas em 5 (cinco) metros, no mínimo,

em relação ao alinhamento do lote e os portões não poderão abrir para o lado do logradouro público. Art. 113 Na testada dos lotes, a vedação deve ser feita com cerca viva e tela ou malha, devidamente estruturada, com altura mínima de 2,50 metros. Art. 114 O tipo de vedação tratado no item anterior pode ser substituído por um gradil, no todo ou em parte, devendo para isso, ser apresentado à SUFRAMA o detalhe do mesmo. Art. 115 A vedação das divisas dos lotes deve ser feita com cerca de moirões de concreto com arame, tela ou malha, com altura mínima de 2,50 metros. Art. 116 Os casos especiais de fechamento das divisas dos lotes, usando outros tipos de vedação, podem ser analisados pela SUFRAMA. CAPÍTULO III - PLACAS. Art. 117 A colocação de placas, anúncios e congêneres, nos terrenos e nas vias do Distrito Industrial deve obedecer aos padrões e normas estabelecidas pela SUFRAMA e depende de sua prévia autorização. Art. 118 É obrigatória a colocação de placa de incentivos da SUFRAMA na testada do lote. Art. 119 A placa a que se refere o item anterior deve permanecer enquanto vigentes os incentivos concedidos ao empreendimento. CAPÍTULO IV - EDIFICAÇÕES. Art. 120 O responsável pelo empreendimento é obrigado a permitir que técnicos da SUFRAMA fiscalizem a execução das obras, acompanhem o cronograma físico-financeiro, bem como o funcionamento da empresa. Art. 121 As construções temporárias, indispensáveis à guarda de materiais e vigilância do terreno, devem ser demolidas por ocasião do término das construções definitivas. Art. 122 É proibida a edificação em madeira ou vinil para abrigar atividades produtivas, podendo ser autorizada pela SUFRAMA, mediante parecer técnico, aprovação da Prefeitura Municipal de Manaus e do Corpo de Bombeiros. Art. 123 Durante a construção devem ser mantidas nas obras as placas referentes à responsabilidade técnica, conforme modelo oficial fornecido pela Prefeitura Municipal de Manaus. Art. 124 É vedada a construção de habitações nos lotes industriais, exceto alojamentos destinados a vigias e aqueles reservados a pessoal que, por intermédio da própria empresa, necessite se alojar no local, mediante autorização prévia da SUFRAMA. Art. 125 Nas edificações destinadas a postos de distribuição de combustíveis, além das normas que forem aplicáveis por este Regulamento, devem ser observadas as concernentes à legislação específica de inflamáveis. Art. 126 As áreas de estacionamento de veículos, no interior do lote, devem obedecer ao estabelecido no Plano Diretor da Cidade de Manaus. CAPÍTULO V - MANUTENÇÃO. Art. 127 A construção e manutenção dos passeios frontais aos lotes são de inteira responsabilidade das empresas ocupantes e devem obedecer aos padrões fixados no Projeto Urbanístico do Distrito Industrial. Art. 128 As empresas ficam obrigadas a arborizar e conservar as partes de seus lotes não edificantes ou de utilização específica. Art. 129 Todos os dispositivos legais pertinentes à prevenção contra incêndio, ao uso, guarda, transporte e utilização de inflamáveis, explosivos e radioativos serão obrigatoriamente observados. Art. 130 As empresas se obrigam a manter os lotes de acordo com os padrões de limpeza adequados ao seu funcionamento. Art. 131 A SUFRAMA pode exigir a modificação ou reparo das instalações que não estiverem de acordo com as disposições deste Regulamento. CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO. Art. 132 Nenhuma empresa pode iniciar suas atividades no Distrito Industrial sem prévia autorização da SUFRAMA. Art. 133 As empresas que se instalarem no Distrito Industrial são obrigadas a permitir que técnicos da SUFRAMA visitem e inspecionem suas dependências e instalações, a qualquer momento, para observação do cumprimento do disposto nas Normas Técnicas. TÍTULO VI - REGULAMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 134 Todos os empreendimentos implantados e a serem implantados no Distrito Industrial, devem obedecer a legislação ambiental municipal e/ou estadual e federal. Art. 135 A empresa deve fornecer anualmente ao órgão ambiental estadual e a SUFRAMA o Inventário de Resíduos estabelecido pelo CONAMA. Art. 136 A empresa deve atender às condicionantes e/ou restrições constantes das Licenças Prévia, de Instalação e Operação emitidas pelo órgão ambiental estadual e/ou municipal. Art. 137 A empresa deve dispor de profissional responsável para tratar especificamente da gestão de resíduos industriais. Art. 138 A empresa deve se integrar ao processo de disseminação do sistema para Banco de Dados do Inventário de Resíduos Industriais. Art. 139 A destinação de efluentes industriais e domésticos deve observar os dispositivos legais constantes da legislação ambiental municipal, estadual e federal. Art. 140 O controle da poluição sonora é realizado pelo órgão competente. CAPÍTULO II - GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS. Art. 141 A empresa deve manter à disposição dos órgãos competentes, registros dos Certificados de Destinação de Resíduos emitidos pelas prestadoras de serviços. Art. 142 A empresa deve destinar os seus resíduos gerados às prestadoras de serviços devidamente licenciadas pelo órgão ambiental estadual e/ou municipal, sendo vedada a destinação de resíduos industriais através do serviço de coleta municipal. Art. 143 A empresa deve possuir central de armazenamento de resíduos sólidos e líquidos, com segregação de resíduos perigosos e não perigosos. As dimensões da central deve obedecer às necessidades de armazenamento da empresa, comportando todo o montante de resíduos gerados pelas atividades da mesma. As empresas que mantêm armazenados montantes de resíduos líquidos deverão possuir sistema de contenção de vazamentos. Art. 144 A empresa deve possuir estação de tratamento de efluentes líquidos de acordo com o estabelecido na legislação municipal e/ou estadual e federal. TÍTULO V - REGULAMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 145 Este Título destina-se à apresentação, análise e aprovação, por parte da SUFRAMA, do Levantamento Topográfico Planialtimétrico, da Planta de Situação e Locação (PSL) e chancela dos PEA a serem executados no Distrito Industrial. Art. 146 Compete à SUFRAMA o exame, análise e chancela dos projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia e arquitetura a serem executados nas áreas sob sua jurisdição, podendo, ainda, paralelamente às posturas e regulamentos estabelecidos pela legislação municipal, estadual

e federal, fixar exigências próprias relativas a esses serviços. Art. 147 É devolvido ao interessado todo projeto em desacordo com estas Normas Técnicas. Art. 148 O interessado deve apresentar à SUFRAMA projetos complementares quando houver alterações dos projetos originais. Art. 149 Cabe à SUFRAMA recusar o projeto que for tido como inadequado e inconveniente, do ponto de vista técnico. Art. 150 A retificação ou correção dos projetos será feita através de ressalva em local adequado, a critério da SUFRAMA. As ressalvas devem ser rubricadas e datadas pelo autor do projeto e visadas pela SUFRAMA, quando permitida a correção. Art. 151 Os projetos industriais devem ser elaborados de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, prevendo o controle da poluição ambiental (lançamento de efluentes industriais, sólidos, líquidos e gasosos, bem como a emissão sonora e outras). CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO DOS PEA. Art. 152 Os PEA, basicamente, se constituirão dos seguintes elementos: a) Planta de situação e locação (PSL); b) Projetos de arquitetura; c) Projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio; d) Projeto de instalações hidráulicas e sanitárias; e) Projeto de instalações de drenagem (a critério da SUFRAMA); e f) Projeto de instalações elétricas, quando houver subestação. Art. 153 Para estarem aptas a usufruir dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA é indispensável que as empresas apresentem comprovação de sua regularidade junto ao órgão estadual ambiental e/ou municipal. Art. 154 A comprovação que trata o Art. 158 consiste na apresentação por parte das empresas a se implantarem no Distrito Industrial, dos seguintes certificados e licenciamentos ambientais conforme o caso: a) Licença Prévia: Deverá ser apresentada quando da apresentação da PSL; b) Licença de Instalação: Deverá ser apresentada quando a empresa aprovar os seus PEA; e c) Licença de Operação: Deverá ser apresentada quando da elaboração do Laudo de Operação - L.O. CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DAS OBRAS. Art. 155 As obras de engenharia e arquitetura devem ser executadas de acordo com os projetos aprovados nos órgãos e concessionárias competentes e chancelados pela SUFRAMA. Art. 156 Em todos os projetos e na execução das obras e serviços devem ser observadas as prescrições da ABNT. Art. 157 Aprovados os projetos, mediante apresentação da Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental estadual e do Alvará de Construção, será celebrado o Termo de Início de Obra (TIO) entre a SUFRAMA e o titular dos projetos. Art. 158 A empresa deve manter na obra, uma via dos PEA aprovados, juntamente com o Alvará de Construção e Licença de Instalação à disposição da SUFRAMA e demais órgãos fiscalizadores. Art. 159 Depende de autorização da SUFRAMA o início da execução de obras de construções, modificações, acréscimos, muros de vedação ou de arrimo, remoção da camada vegetal, terraplenagem, obras de infraestrutura, demolições e quaisquer outras obras no Distrito Industrial de Manaus. Art. 160 Será promovido o embargo da obra: a) Se estiver sendo executada sem a prévia autorização da SUFRAMA; b) Se estiver sendo executada em desacordo com os projetos aprovados; c) Quando não houver aprovação dos PEA pelos órgãos e concessionárias competentes e chancela da SUFRAMA; e d) Se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói. Art. 161 A SUFRAMA pode solicitar providências dos órgãos competentes, nos casos em que as empresas estiverem executando obras ou serviços e não apresentarem o licenciamento ambiental e o alvará de construção, ou se esses estiverem fora dos prazos de validade. CAPÍTULO IV - PRAZOS. Art. 162 As empresas/entidades devem observar os prazos a seguir para apresentação dos projetos ou realização das etapas, conforme o caso:

Etapas	Início	Prazo (dias)
Levantamento planialtimétrico	Da data de indicação da área	30
PSL e licença prévia do IPAAM	Da data de assinatura do TRA	30
PEA	Da data de aprovação da PSL	180
TIO	Da data de aprovação do PEA	30
Vedação do lote e execução da placa de incentivos fiscais	Da data de emissão do TIO	30
Conclusão da obra	Da data de emissão do TIO	360

Art. 163 A inobservância de quaisquer dos prazos estabelecidos no quadro anterior implicará no cancelamento automático da indicação ou do TRA / TAUA, conforme o caso, não cabendo o ressarcimento de qualquer despesa eventualmente realizada pela empresa/entidade, bem como a reversão para a SUFRAMA de todas as benfeitorias realizadas no imóvel, sem direito de retenção ou de indenização futura, independentemente da forma de rescisão do vínculo contratual. Art. 164 O Superintendente Adjunto de Projetos, mediante requerimento justificado da parte interessada, e com base em parecer técnico da CGPRI, pode prorrogar os prazos estabelecidos no Art. 162 em até 100 %. Art. 165 Nos casos em que os prazos estabelecidos no Art. 162 forem insuficientes, por exclusiva responsabilidade dos órgãos e concessionárias competentes, uma nova análise de concessão de prazo pode ser realizada, mediante apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do histórico de tramitação dos projetos nos órgãos/concessionárias responsáveis pela análise e/ou expedição do alvará e da licença ambiental. Art. 166 É de 5 (cinco) anos a vigência do TRA aplicável aos empreendimentos habitacionais, educacionais, instituições governamentais e aquelas sem fins lucrativos. Art. 167 Para aplicação do disposto no Art. 166, a SUFRAMA poderá adequar os limites de prazos, em cada caso, para apresentação dos PEA correspondentes, inclusive aprovar a implantação do empreendimento em etapas. Art. 168 A SUFRAMA pode conceder até 360 (trezentos e sessenta) dias de prorrogação de prazo para conclusão de obras já iniciadas, desde que as empresas/entidades solicitem mediante justificativa embasada em fatos comprovados. Art. 169 A empresa/entidade que tiver indicação ou reserva/cessão de área cancelada, não pode ser contemplada com nova indicação ou reserva nos 6 (seis) meses consecutivos, a contar da data de extinção do termo. Art. 170 A vedação das divisas dos lotes deve ser executada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do TIO. Art. 171 É obrigatória a execução de placa de incentivos fiscais conforme mo-



delo fornecido pela SUFRAMA, na testada do lote, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do TIO. Art. 172 A SUFRAMA pode orientar e estabelecer prazos para regularização das construções já existentes. TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 173 Fica delegada competência ao Superintendente da SUFRAMA para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Resolução. Art. 174 Esta Resolução entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as seguintes Resoluções e Portarias: a) Resolução nº 520, de 17 de dezembro de 1993; b) Resolução nº 114, de 20 de maio de 1994; c) Resolução nº 056, de 1º de agosto de 1997; d) Resolução nº 124, de 28 de agosto de 1998; e) Resolução nº 148, de 30 de outubro de 1998; f) Resolução nº 006, de 07 de abril de 2000; g) Portaria nº 139, de 30 de maio de 2000; h) Portaria nº 190, de 15 de agosto de 2000; i) Resolução nº 353, de 23 de outubro de 2002; j) Portaria nº 047, de 24 de abril de 2003; k) Portaria nº 108, de 04 de agosto de 2003; l) Portaria nº 052, de 25 de janeiro de 2008; m) Resolução nº 124, de 19 de junho de 2008; n) Portaria nº 353, de 14 de julho de 2008; o) Resolução nº 275, de 10 de dezembro de 2009; p) Resolução nº 153, de 28 de julho de 2011; e q) Resolução nº 256, de 27 de outubro de 2011.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA  
Presidente do Conselho

#### ANEXOS

##### ANEXO 1 - ROTEIRO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL

1. A empresa solicita à SUFRAMA, através da Superintendência Adjunta de Projetos - SPR, a reserva de um lote de terras localizado no Distrito Industrial. Para tanto, anexa ao requerimento, um croqui no formato A4, contendo as áreas a serem construídas, o layout das edificações e suas respectivas metragens; 2. De acordo com as áreas a serem edificadas, a Coordenação de Análise de Projetos de Engenharia e Arquitetura, com base nas Normas Técnicas do Distrito Industrial, projeta o tamanho e a forma do lote, considerando as taxas de ocupação mínima e máxima de 30% e 70%, seguido da formalização da indicação do terreno, através de ofício, encaminhado à empresa através da SPR; 3. Após visita ao lote, em conjunto com técnicos da SUFRAMA, a empresa deve se manifestar formalmente quanto ao aceite ou não da indicação; 4. Em caso positivo, a SUFRAMA autoriza o levantamento topográfico do lote com vistas à elaboração do TRA, instrumento contratual que estabelece as seguintes etapas a serem cumpridas pela empresa: a) Apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, da PSL do empreendimento, acompanhada da Licença Prévia expedida pelo órgão ambiental estadual; b) Uma vez aprovada a PSL pela SUFRAMA, atendida a exigência de fornecimento da Licença Prévia, a empresa terá 180 (cento e oitenta) dias para aprovar o PEA do empreendimento, nos órgãos e concessionárias competentes; c) Segue a elaboração do TIO, cujo prazo de execução das obras é de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. d) Uma vez concluídas as obras, a empresa poderá funcionar nas novas instalações, operando segundo o PTE aprovado, ocasião em que solicitará da SUFRAMA a Escritura de Compra e Venda do terreno; e) A SUFRAMA informará o valor total a ser pago, à razão de R\$ 1,00/m², através de GRU em conta no Banco do Brasil ou outra forma de pagamento que indicar, seguido de solicitação de autorização do Conselho de Administração da SUFRAMA para venda do lote; e f) Autorizada a venda pelo CAS, publicada a Resolução no Diário Oficial da União, bem como os despachos de inexigibilidade de licitação, a empresa, se for o caso, providenciará o desmembramento do lote junto à Prefeitura Municipal de Manaus, após o que, levará a cartório de sua escolha, a minuta da Escritura de Compra e Venda para lavratura e posterior Registro de Imóvel.

ANEXO 2 - INSTRUÇÕES E CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E DE DEMARCAÇÃO DE LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL MARECHAL CASTELLO BRANCO E EXPANSÃO. 1. OBJETIVO: 1.1 Definir um padrão técnico para a execução e apresentação de levantamentos topográficos planialtimétricos dos lotes indicados para empresas com PTE aprovado pela SUFRAMA, que serve de base para a elaboração dos respectivos Termos de Reserva de Área ou outros documentos, e ao mesmo tempo, estabelecer critérios visando à demarcação definitiva do lote. 2. NORMAS DE EXECUÇÃO: 2.1. Os levantamentos topográficos planialtimétricos devem ser desenvolvidos pelo sistema de coordenadas UTM/SAD-69 e GEOGRÁFICA/ZONA21-SUL ou sistema que vier a ser utilizado. 2.2 Os levantamentos topográficos planialtimétricos devem estar georreferenciados de acordo com as redes de poligonação eletrônica indicadas pela SUFRAMA. 2.3 As observações de campo dos levantamentos topográficos planialtimétricos devem ser registrados em caderneta de campo, de forma conveniente. 2.4 Nos levantamentos topográficos planialtimétricos, as seções devem ser afastadas no máximo 20 (vinte) metros, com locação de curvas de nível de metro em metro. 3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA: 3.1 As peças técnicas dos levantamentos topográficos planialtimétricos devem ser apresentadas para análise, da seguinte forma: a) Caderneta de campo; b) 1 (uma) via da planilha de cálculo analítico; c) 1 (uma) via do memorial descritivo; d) 3 (três) vias da planta planimétrica do lote no formato A3, em escala compatível; e) 1 (uma) via da planta planialtimétrica do lote no formato e escala compatível; e f) Arquivo em meio digital; 4. FISCALIZAÇÃO: 4.1 A aprovação da documentação técnica apresentada, que servirá de base para a elaboração do respectivo TRA, deve obedecer aos seguintes pré-requisitos: a) Constatação por parte da SUFRAMA de que os levantamentos topográficos elaborados obedeceram as instruções estabelecidas nos itens 2 e 3; e b) Análise técnica da documentação apresentada. 5. DEMARCAÇÃO DEFINITIVA: 5.1 A assinatura do TRA está condicionada a aprovação do levantamento topográfico pela SUFRAMA e a demarcação definitiva do lote pela empresa, segundo os seguintes critérios: a) Materia-

lização dos principais vértices que definem a poligonal do lote através de marcos de concreto armado ou de alumínio; b) Os marcos de concreto armado devem ter seção transversal quadrada, sendo a superior igual 10 cm e a inferior de 12 a 15 cm de face. A altura do marco deverá ser de 70 cm de altura, materializado, ficando 30 cm para cima da superfície do terreno; e c) Todos os marcos de concreto armado deverão ser identificados, de acordo com a nomenclatura utilizada para definir os principais vértices da poligonal.

##### ANEXO 3 - ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DA PSL.

1. De acordo com o disposto nas Normas Técnicas do Distrito Industrial, na PSL, basicamente, deverá constar o seguinte: a) Representar o Levantamento Topográfico Planimétrico do(s) lote(s), compreendendo distâncias, azimutes, limites e confrontações e coordenadas UTM dos vértices do polígono; b) Indicar a distância dos afastamentos prediais, frontal (mínimo de 10,00 metros), laterais e fundos (mínimo de 5,00 metros); c) Dentro do afastamento frontal é permitido o uso de área verde, estacionamento e portaria, desde que a mesma não exceda 25 m². d) Representar a faixa de domínio, indicando a distância entre o eixo da via à testada do lote; e) Representar o arruamento interno; f) Cotar as construções existentes e ou projetadas, considerando as dimensões externas das edificações; g) Representar na planta um quadro de áreas, constando os seguintes elementos: área do terreno, área das edificações, incluindo subestação (se for o caso), áreas pavimentadas destinadas à circulação interna, de pedestres e veículos, estacionamentos, carga/descarga, armazenamento ao ar livre, área de lazer, área verde, área de APP (se houver) e área de permeabilidade. h) No quadro de áreas deverá ser demonstrada a taxa de ocupação, não sendo computados para fins de sua determinação, os seguintes elementos: áreas de estacionamento, vias internas, pérgulas, varandas, passarelas abertas e beirais, áreas ocupadas por play grounds, ajardinados, áreas destinadas à recreação ou à prática de esportes, armazenamento ao ar livre e calçadas. i) Para os projetos que necessitem de área de ao ar livre e os de prestação de serviços que necessitem de pátio pavimentado para manobras ou estacionamento/estocagem, as referidas áreas serão computadas para efeito de cálculo da taxa de ocupação. j) Embora os itens mencionados anteriormente não sejam computados para efeito da taxa de ocupação, deverão ser demonstrados no quadro de áreas, para efeito de cálculo da área efetivamente ocupada. k) Representar as destinações finais do esgoto sanitário, despejos industriais (dependendo da natureza do projeto) e águas pluviais; l) Apresentação da planta em tamanho compatível e legível, em 5 (cinco) vias impressas; e m) Apresentar a Licença Prévia (no caso de implantação) expedida pelo IPAAM, constando o endereço do empreendimento conforme documento de posse da área em que a empresa irá se implantar. 2. O prazo para a apresentação da PSL e da Licença Prévia é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do TRA.

ANEXO 4 - ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, RESERVA DE ÁREA E PEA NA SUFRAMA. 1. No PTE deverá constar obrigatoriamente a área a ser construída. 2. Aprovado o PTE, o requerente apresentará um croqui das áreas a serem construídas para estudo pela SUFRAMA, objetivando a reserva de um lote. 3. A SUFRAMA indicará o lote para ser feito o levantamento planialtimétrico, às expensas do requerente, o qual servirá de base para a celebração do Termo de Reserva ou Cessão de Uso de Área. 4. Após a assinatura do Termo de Reserva ou Cessão de Uso de Área, deverá ser apresentada à SUFRAMA, no prazo de até 30 (trinta) dias, para pré-análise, em 5 (cinco) vias da PSL, da qual constará a urbanização do terreno e as amarrações em relação ao eixo da via, faixa de domínio e os afastamentos frontais, laterais e de fundos, bem como o destino final do sistema de esgoto e drenagem. Estando a PSL de acordo com as Normas Técnicas, a mesma será aprovada e passará a constituir a base dos PEA. 5. A SUFRAMA, após realizar a pré-análise da PSL, autorizará oficialmente a empresa a tomar as providências no sentido de aprovar nos órgãos e concessionárias competentes, os PEA. 6. Após aprovação dos PEA, os mesmos deverão ser encaminhados à SUFRAMA para chancela, ocasião em que será autorizado o início da obra, mediante a expedição de um TIO, cuja data de assinatura servirá como base para o início do cronograma físico-financeiro apresentado no projeto. 7. Concluídas as obras de Engenharia, a SUFRAMA autorizará o início das atividades industriais nas instalações definitivas, mediante a emissão do Laudo Técnico de Viabilidade Operacional.

ANEXO 5 - INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PLACAS DE INCENTIVOS FISCAIS. 1. As placas indicativas dos incentivos terão a forma retangular e obedecerão, conforme o caso, às seguintes dimensões: 5,00m x 4,00m, 2,50m x 2,00m, 2,40m x 4,00m. 2. Serão utilizadas na confecção das placas, chapas metálicas na espessura conveniente ou painéis alvenaria. 3. As placas serão pintadas ou adesivadas, segundo o modelo fornecido pela SUFRAMA. 4. A disposição das legendas e a escolha de tipos deverão obedecer ao espaçamento e às proporções que atendam às dimensões da escala utilizada na confecção do diagrama básico. 5. A placa deverá ocupar espaço que mais favoreça sua visibilidade como elemento integrante das instalações do projeto a ser executado. 6. As dúvidas relativas à presente instrução, deverão ser encaminhadas à SUFRAMA. 7. O logotipo do governo federal deve ser aquele vigente na administração em curso. 8. Modelo padrão da placa de incentivos da SUFRAMA:

ANEXO 6 - PLANTAS CADASTRAIS E DE ZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL E EXPANSÃO.

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Bernardo Muller Carioba Arndt, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000033/2013-65, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Bernardo Muller Carioba Arndt, CPF: 088.156.468-09 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EURO)
1	Nacra 17 incluindo taxa de classificação ISAF	01	16.875,00
2	Vela Balão vermelha sili-cone, para Nacra 17 O.D	01	125,00
3	Opção Nacra 17 O.D Jogo de trapézios ajustáveis	01	170,00
4	Capa de bolina retrátil para Nacra 17	01	55,00
5	Capas de pá de leme para Nacra 17	01	55,00
6	Carreta de encaixe para Nacra 17	01	465,00
Total			17.745,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 164, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar aos Coordenadores Regionais competência para manifestação conclusiva acerca do interesse da autarquia na propositura e no ingresso em ações civis públicas e ações populares.

Art. 2º - Em caso de divergência entre o entendimento da Divisão Regional da Procuradoria e da Coordenação Regional, o caso deverá ser remetido à unidade Sede para análise de sua Procuradoria, bem como pela Presidência do ICMBio.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### PORTARIA Nº 165, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar aos Chefes das Divisões Regionais da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes, a competência para manifestação jurídica conclusiva acerca do interesse da autarquia na propositura e no ingresso em ações civis públicas e ações populares, no sentido de analisar o contexto fático, técnico e jurídico das questões.

Art. 2º - Em caso de divergência entre o entendimento da Divisão Regional da Procuradoria e da Coordenação Regional, o caso deverá ser remetido à unidade Sede para análise de sua Procuradoria, bem como pela Presidência do ICMBio.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN





## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE  
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

### PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.007613/2004-06, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a VANIA MARIA CORREA DE ALVIM, companheira do anistiado político JOSE ALBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.011428/2010-88, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a CIRLEI DE FARIAS SILVA, viúva do anistiado político ERNANI DA SILVA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 29 de janeiro de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.004530/2004-57, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a RUTH BEATRIZ HOESCHI FELTRIN, viúva do anistiado político EDSON JOSE FELTRIN, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 17 de janeiro de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.002999/2003-71, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA JOSE DE ALMEIDA, companheira do anistiado político NILTON TAVARES, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 08 de janeiro de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 18, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.003554/2009-25, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA DE LOURDES LIMA NEVES, viúva do anistiado político WALMIR GERVASIO NEVES, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 27 de outubro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003803/2007-99, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MIRIAM BARRA NOVA DA ROCHA MACHADO, viúva do anistiado político ADEMILSON MACHADO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, a partir de 17 de dezembro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

### PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso V e § 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04952.000383/2003-34, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, que faz o Município de Zé Doca/MA à União, com base nas Leis Municipais nº 327/2009, de 24/12/2009 e 332/2010, de 26/02/2010, do imóvel constituído pelo terreno com área de 1.500,00 m² (um mil metros quadrados), registrado na matrícula 2.312 R-01, Livro 2-L, às Fls. 112, localizado na Rua Nunes Garcia, s/n - bairro Habitat Brasil, Zé Doca - MA, bem como ENTREGAR, o referido terreno ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação do Fórum Eleitoral da Comarca de Zé Doca - MA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

### PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso V e § 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04952.000323/2012-47, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, que faz o Município de Rosário/MA à União, com base nas Leis Municipais nº 40/2009, do imóvel constituído pelo terreno com área de 5.057,20 (cinco mil cinqüenta e sete metros e vinte centímetros quadrados), registrado na matrícula 2.131, Livro 2-K, às Fls. 114, localizado na BR 402, Rosário - MA, bem como ENTREGAR, o referido terreno ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação do Fórum Eleitoral da Comarca de Rosário - MA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

### PORTARIA Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso V e § 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04952.002775/2011-82, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, que faz o Município de Colinas/MA à União, com base nas Leis Municipais nº 327/2007 e 375/2010, do imóvel constituído pelo terreno com área de 5.636.057,20 (cinco mil cinqüenta e sete metros e vinte centímetros quadrados), registrado na matrícula 1.281, Livro nº. 02, R-6, às Fls. 199, localizado na Rodovia Colinas - Buriti Bravo, bem como ENTREGAR, o referido terreno ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação de um Complexo do Judiciário, com a edificação da nova sede do Fórum de Justiça Desembargador Bento Moreira Lima, do Fórum Eleitoral, prédio da Justiça do Trabalho, sede do Ministério Público Estadual e Casa do Educador da Comarca de Colinas - MA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

### PORTARIA Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso V e § 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04952.001086/2007-74, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, que faz o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com base na Escritura Pública de Doação de Imóvel, do imóvel constituído pelo terreno com área de 1.041,00m² (um mil e quarenta e um metros quadrados), registrado na Matrícula nº. 101, Livro nº. 02-A, às Fls. 43, localizado na Rua Barão do Rio Branco s/n, Centro - Icatu/MA, bem como ENTREGAR, o referido terreno ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação do Fórum Eleitoral da Comarca de Icatu-MA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

REFERÊNCIA: Processo nº 46335.000279/2011-10

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER Nº 013/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº031/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU (fls.239/244), e, da Coordenação de Contratos e Serviços Gerais, consubstanciada no DESPACHO de fls.229/235, e, com fundamento no art.65 da Lei nº 9.784/99 e no que consta no Processo Administrativo nº 46335.000279/2011-10, decido:

Acolher parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela empresa GREINIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA para rever o quantum da multa anteriormente aplicada, fixando-o em R\$ 1.217,70 (mil duzentos e dezessete reais e setenta centavos), com fulcro no art. 87, II, da Lei nº 8666/93 e na alínea "f" da Cláusula Vigésima Sétima do Contrato nº 67/2010, pelo descumprimento da obrigação contida no item 4.3 da Cláusula Quarta do referido contrato.

CARLOS DAUDT BRIZOLA  
Ministro de Estado

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 6 de março de 2013

Nº 1 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Pará, tendo em vista o que consta no processo nº 46222.004058/2012-61 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Faculdade de Castanhal, inscrita no CNPJ 07.931.236/0001-81, situada na Rodovia 316, s/nº, Apéu, CEP. 68.740-420, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ODAIR SANTOS CORREA.



## Ministério dos Transportes

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

##### PORTARIA Nº 38, DE 7 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, substanciada no Despacho nº 180/2013-CGRL/SAAD/SE/MT, de 28/02/2013, às fls. 30 do Processo nº 50000.004188/2013-66 e os argumentos do Fiscal do Contrato às fls. 26, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a aplicação de penalidade de advertência com o respectivo registro no SICAF, em desfavor da empresa HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 67.797.924/0007-40, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Contrato nº 76/2009-MT, em virtude do descumprimento das obrigações constantes no artigo 18, itens "18.5" e "18.6" do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

##### PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50500.119927/2012-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Três tentos Agroindustrial S/A, a realizar a implantação de travessia subterrânea de esgoto Ijuí/RS, Km 48+432m da ferrovia, na malha concedida à ALL Malha Sul.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

a. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento;

b. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária e respectivo comprovante de pagamento;

c. Emissão de Licenças e homologações necessárias pelos órgãos competentes.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada acordada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, prevista para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária e a União. As contraprestações serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA DE MELO  
Substituto

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2013

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013 Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às nove horas e quarenta e um minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães, Fabiano Augusto Martins Silveira e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Presentes, também, a Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Secretária-Geral Adjunta do

CNMP, e os Doutores Ertulei Laureano Matos, Subprocurador-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor do Estado do Rio de Janeiro; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Marcello de Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Marcelo Lima de Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Tocantins; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Luciano Oliveira Mattos de Souza, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; e Camilla Lummerz, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes. Em seguida, foi aprovada, à unanimidade, a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária de 2012, sem retificação. Na oportunidade, o Presidente informou que a presente sessão seria dedicada, exclusivamente, à apreciação do Processo CNMP nº 0.00.000.000485/2012-83, relativo à nova redação do Regimento Interno do CNMP. Após, passou-se, então, ao julgamento do processo incluído em pauta, registrando-se o resultado constante da certidão consolidada em anexo. Por ocasião do julgamento do destaque referente ao artigo 43, inciso VI, que tratava da competência do Relator, o Conselheiro Alessandro Tramujas ausentou-se ocasionalmente. Na oportunidade, o Conselheiro Mario Bonsaglia consignou que caberia à Secretaria Geral elaborar certidão de julgamento contendo o posicionamento majoritário e minoritário dos Conselheiros, de forma que não seria necessário mencioná-lo na decisão. Sugeriu, ainda, que a referida certidão, assim como as declarações de votos e eventuais votos vencidos, integrassem o acórdão. No ensejo, o Relator, Conselheiro Tito Amaral, informou que iria acrescentar no artigo 9º a atribuição de a Secretaria Geral juntar aos autos a certidão de julgamento, e alterar o artigo 60, que passaria a ter a seguinte redação: "Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais conselheiros e recolherá os votos escritos, que integrarão o acórdão", o que foi acolhido por todos. Durante a deliberação do artigo 43, inciso XI, o Conselheiro Fabiano Silveira consignou que o dispositivo poderia ensejar uma interpretação ampliada das hipóteses de sigilo previstas no Regimento Interno. Em seguida, a Conselheira Taís Ferraz sugeriu a seguinte redação para o dispositivo: "Compete ao Relator decidir sobre as hipóteses de sigilo previstas neste Regimento, comunicando a decisão ao requerente", com o que todos concordaram. Após, voltou a compor a mesa o Conselheiro Alessandro Tramujas. Por ocasião do julgamento do destaque relativo ao artigo 43, inciso IX, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães. Na oportunidade, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou seu entendimento quanto à necessidade de submeter ao plenário os casos que envolvessem matéria relativa à prescrição. Durante o julgamento do artigo 43, § 6º, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou a presença dos Procuradores-Gerais de Justiça do Estado do Amazonas, Doutor Francisco das Chagas Santiago Cruz; do Estado de São Paulo, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, do Estado de Tocantins, Doutora Vera Nilva Álvares Rocha Lira; do Subprocurador-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Ertulei Laureano Matos; do Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público, Doutor Vinicius Gahyva Martins; do Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público, Doutor Marcello de Souza Queiroz; do Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Luciano Oliveira Mattos de Souza; do Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia, Doutor Marcelo Lima de Oliveira, do Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, Doutor Nedens Ulisses Freire Vieira; e do Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, Doutor José Silvério Perdigão de Oliveira. Na ocasião, o Presidente assinalou, ainda, a presença do Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Doutor Carlos Eduardo de Azevedo Lima, e do Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Doutor Antônio Marcos Dezan. Por ocasião do julgamento do destaque referente ao artigo 54, § 5º, o qual foi retirado pelo proponente, Conselheiro Mario Bonsaglia, voltou a compor a mesa o Conselheiro Lázaro Guimarães. Durante a deliberação do artigo 64, proposto pelo Conselheiro Fabiano Silveira, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que as normas do Conselho não seriam contrariadas caso o destaque fosse acolhido. Neste sentido, sugeriu a seguinte redação para o mencionado dispositivo: "Sempre que, na conclusão de julgamento, o Plenário firmar entendimento contrário à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá, como consequência do julgamento, decidir, por maioria absoluta de votos, pela revogação total ou parcial daquele ato normativo, com efeitos ex-nunc". Após, o plenário, por maioria, rejeitou o destaque, vencidos o proponente e os Conselheiros Jeferson Coelho, Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior. Em seguida, o Conselheiro Tito Amaral registrou a presença do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Doutor Benedito Torres Neto, e do Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Doutor César Bechara Nader Mattar Júnior. Por ocasião do julgamento do artigo 64, caput, que tratava da efetividade dos atos e decisões do Conselho, o Conselheiro Tito Amaral sugeriu que a redação original do mencionado dispositivo fosse mantida e, para contemplar o destaque apresentado pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, propôs que o artigo 23, inciso V, passasse a ter o seguinte teor: "requisitar de quaisquer órgãos do Ministério Público ou do Conselho as informações e documentos que considere úteis para o exercício de suas funções, inclusive sobre processos julgados". Em seguida, o Conselho, por maioria, aprovou o destaque, nos termos propostos pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, vencidos o Relator e

os Conselheiros Lázaro Guimarães, Claudia Chagas e Mario Bonsaglia, que entendiam que a prevenção cessaria com o trânsito em julgado e que o acompanhamento da decisão seria atribuição da Secretaria Geral. Em seguida, o Conselheiro Tito Amaral propôs a seguinte alteração para o mencionado dispositivo: "A Presidência, por meio da Secretaria Geral, ou facultativamente o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário e a Corregedoria Nacional, o cumprimento de suas decisões", o que foi acolhido por todos. Durante o julgamento do destaque do artigo 64, §2º, o Conselheiro Fabiano Silveira sugeriu a supressão do referido dispositivo, o que foi acolhido à unanimidade. Por ocasião do julgamento do destaque do artigo 65, § 1º, o Relator, acolhendo sugestão do Conselheiro Mario Bonsaglia, apresentou a seguinte redação para o mencionado dispositivo: "Caso o ato ou decisão não estabeleça prazo para seu cumprimento, este será de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, podendo ser prorrogado, motivadamente, pelo Relator, que comunicará ao Plenário a prorrogação", o que foi deferido à unanimidade. Após o julgamento do destaque referente ao artigo 77, § 4º, o Presidente do CNMP e o Presidente da OAB firmaram convênio, relativo à consulta do banco de dados da OAB, com o objetivo de evitar que advogados impedidos de exercer a profissão pudessem indevidamente representar interessados nos processos em trâmite perante o Conselho Nacional. Na ocasião, o Presidente agradeceu a demonstração de cooperação entre as duas Instituições e passou a palavra ao Presidente da OAB, que, por sua vez, cumprimentou os Conselheiros e consignou que a relação profícua com o Ministério Público foi um dos pontos significativos de seu mandato, que chegava ao fim, após três anos. Cumprimentou, ainda, o Presidente da CONAMP, Doutor César Bechara Nader Mattar Júnior, agradeceu a Deus e aos Conselheiros, por terem permitido que a Advocacia fosse efetivamente ouvida durante a sua gestão, e homenageou a todos entregando ao Presidente do CNMP uma maquete do prédio da OAB. Por fim, estendeu a homenagem, especialmente, aos representantes da OAB, Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel, que trabalharam de forma séria, digna, dentro dos princípios e missões da Advocacia brasileira. Em seguida, o Presidente do CNMP, em nome dos Conselheiros, proferiu palavras de agradecimento e reconheceu a importância da OAB como Instituição fundamental à República, elogiando a conduta exemplar com que o Presidente da OAB dirigiu a Instituição, desenvolvendo um trabalho conjunto e colaborando permanentemente com o Ministério Público, a exemplo do convênio recém firmado. Consignou, ainda, que o Presidente da OAB simbolizava as virtudes do Advogado brasileiro e, desta forma, merecia o reconhecimento, gratidão e admiração do Conselho Nacional. Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso asseverou que a assinatura do convênio seria mais uma conquista alcançada pela Advocacia, em parceria com o Ministério Público. Consignou que a gestão do Presidente da OAB seria paradigmática para quem viesse a sucedê-lo, citando outros exemplos de realizações, como a cessão da sala do CNMP para os Advogados e a aprovação da Resolução que dispõe sobre o atendimento de Advogados e partes pelos membros do Ministério Público e cumprimento ambos os Presidentes pelo aperfeiçoamento da democracia brasileira. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior aderiu às manifestações do Conselheiro Almino Afonso, registrou que o Presidente da OAB deixaria a Instituição de forma ativa e parabenizou-o pela sua gestão, desejando-lhe sucesso. No ensejo, o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, cumprimentou o Presidente da OAB e agradeceu a sua presença e colaboração, bem como sua amizade e compreensão pelas decisões exaradas pelo CNMP. Agradeceu, ainda, pelo período de convivência durante a sua gestão e desejou felicidades no retorno às atividades advocatícias. Em seguida, o Conselheiro Adilson Gurgel endossou as palavras do Conselheiro Almino Afonso, manifestando sua satisfação em trabalhar com o Presidente da OAB no Conselho Federal e na Presidência das Seccionais. Agradeceu, ainda, a confiança que lhe foi depositada como representante da Advocacia brasileira e lhe desejou sucesso profissional. Após, o Presidente do CNMP concedeu a palavra ao Doutor César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da CONAMP, que, por sua vez, saudou os Conselheiros e proferiu, em nome da CONAMP, palavras de agradecimento pela disponibilidade do Presidente da OAB nos diversos momentos de dificuldade da Associação. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou que, no período da tarde, fosse apreciada uma proposta de Nota Técnica, o que foi deferido à unanimidade. Na oportunidade, a Conselheira Taís Ferraz ressaltou a importância do papel do Presidente da OAB à frente do movimento que garantiu ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao CNMP todos os poderes outorgados pela Constituição Federal. Em seguida, o Presidente comunicou que apresentaria, no turno vespertino, Proposta de Resolução relativa à utilização do domínio ".mp.br" pelo Ministério Público. A sessão foi suspensa às doze horas e oito minutos e reiniciada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Dando continuidade aos trabalhos, o Conselheiro Mario Bonsaglia apresentou proposta de Nota Técnica acerca das Propostas de Emendas Constitucionais - PECs, que tratam do restabelecimento do adicional por tempo de serviço para as carreiras do Ministério Público e da magistratura, extinto em 2004, que seria fundamental para valorização das carreiras de Estado. Reforçou que não se trataria de um tema meramente remuneratório, mas sim de fortalecimento institucional, e formalizou que o objetivo seria que o plenário do CNMP expressasse seu apoio às propostas ora submetidas à deliberação do Congresso Nacional. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso consignou que o tema da Nota Técnica a ser expedida em apoio às PECs nº 2, 5 e 68, de 2011, refletiria uma realidade, uma vez que a questão remuneratória do Ministério Público precisaria ser corrigida. Após, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Nota Técnica, nos termos apresentados pelo proponente. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior informou que foi indicado





para representar a Comissão de Planejamento Estratégico e o Conselho Nacional em reuniões organizadas pelo Governo Federal e Ministério da Justiça, com dirigentes do Banco Mundial, na cidade de Washington, nos Estados Unidos. Informou que o Governo Federal apresentou um panorama do sistema de justiça brasileiro e que em todas as propostas o Ministério Público fora incluído. Relatou, ainda, as observações a que chegou na mencionada reunião acerca da importância do Banco Mundial, bem como das possibilidades de parcerias, em razão da disponibilidade e capacidade técnica para cooperar com Instituições brasileiras. Concluiu que seria interessante para o CNMP fixar um termo de cooperação técnica com o Banco Mundial e que encaminharia a todos os Conselheiros um relatório sobre a reunião, agradecendo, por fim, a oportunidade em participar do evento. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso ressaltou a relevância dessa interação e cumprimentou o Conselheiro Jarbas Soares Júnior pelo trabalho realizado. Na ocasião, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Jarbas Soares Júnior pela disponibilidade em realizar o contato com o Banco Mundial e ressaltou que seria importante dar continuidade ao tema. O Conselheiro Jarbas Soares Júnior, por sua vez, registrou que, em agradecimento, encaminhou email para todos os Vice-Presidentes do Banco Mundial, que se mostraram interessados com o Ministério Público brasileiro. Em seguida, o Presidente consignou que a Conselheira Cláudia Chagas já havia ressaltado a importância da aproximação do Conselho com o Banco Mundial. Após, o Presidente levou, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000085/2013-59, referente à proposta de resolução que dispõe sobre o domínio ".mp.br" pelo Ministério Público e dá outras providências. Na oportunidade, distribuiu ao plenário cópias do referido documento e assinalou que havia um procedimento sobre o tema em trâmite na Comissão de Planejamento Estratégico e Jurisprudência, sob a Presidência do Conselheiro Fabiano Silveira. Consignou, ainda, que a proposta constituía o Conselho Nacional do Ministério Público como responsável pela gestão e controle da utilização do domínio ".mp.br" e atendia ao solicitado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Após, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução, nos termos do voto do proponente. Em seguida, deu-se continuidade às deliberações acerca do novo Regimento Interno. Durante o julgamento do artigo 77, o Conselheiro Fabiano Silveira sugeriu a criação de um inciso para contemplar a alteração do artigo 18, que trataria da competência do Corregedor, e propôs a seguinte redação: "instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar quando houver indícios suficientes de materialidade e de autoria da infração, publicando a respectiva portaria, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos artigos 88 e seguintes. § 1º: O processo será submetido a referendo do plenário na primeira sessão subsequente quando será apreciado com preferência sobre os demais feitos. § 2º: Confirmada pelo plenário a decisão do Corregedor Nacional, o processo administrativo disciplinar será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro, observado o disposto nos artigos 38 e seguintes deste Regimento". Após, o Conselho, por unanimidade, aprovou o destaque, nos termos apresentados pelo proponente. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira propôs que no artigo 78, § 1º, constasse a expressão "poderá sobrestar"; que fosse invertida a ordem entre os artigos 79 e 80, bem como realizados ajustes redacionais neste último dispositivo; e que o prazo para conclusão da sindicância, previsto no artigo 81, fosse alterado para trinta dias, sendo todas as propostas acolhidas à unanimidade. Em seguida, o destaque do artigo 89 foi julgado prejudicado, em razão das alterações do artigo 18. Por ocasião do julgamento do artigo 89, § 3º, que tratava da possibilidade de emendatio libelli, o Conselheiro Mario Bonsaglia manifestou-se contrariamente, uma vez que a cláusula poderia gerar insegurança jurídica. Após, o Conselho, por maioria, acolheu o destaque, vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia e Lázaro Guimarães. Após a apreciação do artigo 149, § 2º, o Conselheiro Fabiano Silveira desistiu dos destaques que havia proposto para o artigo 152, §§ 2º e 5º. Por ocasião do julgamento do artigo 160, caput e § 1º, o proponente, Conselheiro Mario Bonsaglia, sugeriu uma redefinição dos prazos para propiciar a efetiva participação dos Conselheiros na confecção do relatório anual do CNMP. Na ocasião, a Conselheira Cláudia Chagas consignou que o Regimento Interno previa prazos que finalizavam no mês de janeiro e que o Presidente teria que encaminhar as informações até meados de dezembro, de forma que seria necessário antecipar a entrega das informações, mesmo que o relatório só contivesse os dados até o fim do mês de novembro. No ensejo, o Conselheiro Fabiano Silveira sugeriu que a elaboração fosse feita no mês de dezembro de cada exercício, sem fixação de data, com o que concordou o Conselheiro Tito Amaral, que, por sua vez, asseverou que a data seria fixada de acordo com a solicitação da Presidência da República, ficando o Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico responsável por estabelecer o respectivo calendário, o que foi acolhido à unanimidade. Após a apreciação dos demais destaques do Regimento Interno, o Conselheiro Fabiano propôs uma revisão do artigo 86, para que constasse que os procedimentos de Reclamação Disciplinar e de Sindicância contra membro do Ministério Público obedecessem, primeiramente, às regras do Regimento Interno e, no que coubesse, às normas das demais legislações, o que foi acolhido à unanimidade. Propôs, ainda, que constasse um dispositivo que estabelecesse prioridade para os Processos Disciplinares. No ensejo, o Conselheiro Tito Amaral afirmou que seria a hipótese de o Presidente designar sessões exclusivas para a apreciação dos mencionados processos, sem a necessidade de constar tal prioridade no Regimento Interno. Neste sentido, sugeriu que constasse no caput do artigo 53 a preferência para o julgamento de Processos Disciplinares e nos parágrafos a preferência solicitada pelo Relator, em caso de relevância ou urgência, bem como pelo Presidente, nas hipóteses de realização de sustentação oral, o que foi aprovado à unanimidade. Após, o Conselheiro Fabiano Silveira sugeriu que no artigo 42, § 2º, fosse acrescentado o inciso V, contendo a seguinte redação: "da data do recebimento pelo destinatário da correspondência oficial, em se tratando de pedido ou requisição de

informações", o que foi acolhido por todos. Da mesma forma, no artigo 38, que tratava da distribuição de processos, sugeriu a substituição da expressão "observadas as classes distintas" por "observada a ordem de atuação", a fim de evitar a previsibilidade na distribuição do feito, o que foi deferido por unanimidade. Por fim, o Conselheiro Fabiano Silveira dissentiu da previsão do quórum de maioria absoluta para aprovação de Proposta de Resolução, conforme disposto no artigo 151, parágrafo único. Após, o Conselho, por maioria, decidiu pela manutenção do quórum qualificado, vencido o Conselheiro Fabiano Silveira. Em seguida, o Relator, Conselheiro Tito Amaral, submeteu ao plenário a matéria relativa ao voto de desempate. Na ocasião, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior consignou que não seria democrático o voto do Presidente ou do Relator decidir no caso de empate. Neste sentido, sugeriu a seguinte redação para o artigo 63: "O plenário decidirá por maioria de votos, sendo as decisões disciplinares tomadas por maioria absoluta de votos dos Conselheiros, nos termos do art. 93, inciso X, da Constituição Federal. Parágrafo Único: Havendo empate de votos no julgamento de recursos, prevalecerá o resultado da decisão recorrida". Apresentou, ainda, uma segunda versão para o dispositivo: "o plenário decidirá por maioria de votos, sendo as decisões disciplinares tomadas por maioria absoluta dos votos dos Conselheiros, nos termos do art. 93, inciso X, da Constituição Federal. Parágrafo Único: Nos casos de empate na votação dos procedimentos previstos neste Regimento Interno, o Presidente proclamará o resultado em observância aos seguintes critérios: I - serão declaradas improcedentes as Reclamações por Inércia ou por Excesso de Prazo, bem como os Pedidos de Avocação; Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público; Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho; Procedimentos de Controle Administrativo e Pedidos de Providências; II - serão declaradas rejeitadas Arguições de Suspeição ou Impedimento; III - serão declarados desprovidos os Recursos Internos". No ensejo, o Conselheiro Fabiano Silveira sugeriu que seria prudente resolver a questão do empate no caso concreto, a partir de uma coleção de jurisprudência. Em seguida, o Conselheiro Tito Amaral, contemplando a sugestão do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, apresentou a seguinte redação para o artigo 63: "Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações do plenário e das comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. § 1º: Não será permitida abstenção de Conselheiro. § 2º: A aplicação de sanção disciplinar será decidida por maioria absoluta. § 3º: No caso de empate de votação, serão declarados: I - improcedentes os seguintes processos: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, Avocação, Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, Reclamação para Preservação da Competência da Autoridade das Decisões do Conselho, Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências. II - rejeitadas as Arguições de Suspeição e Impedimento; III - improvidos os Recursos Internos". Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso consignou que o Presidente deveria proferir o voto de desempate, a exemplo do que ocorre nos demais órgãos colegiados. Na ocasião, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou que teria modificações redacionais a fazer e que iria encaminhá-las ao Relator. Em seguida, o Conselheiro Lázaro Guimarães registrou seu ponto de vista pessoal, relativo à aplicação da regra do voto de qualidade do Presidente. Após, o Conselho, por maioria, acolheu a redação proposta pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Lázaro Guimarães, Jefferson Coelho, Maria Ester e Almino Afonso, que eram favoráveis a não regulamentação das hipóteses de desempate. O Presidente proferiu voto de desempate, acolhendo a sugestão do Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Finalizada a apreciação do Regimento Interno, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou a valorização do esforço apresentado pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, que apresentou o tema e o trouxe para a discussão com elevado espírito público. Após, o Conselheiro Relator solicitou ao Presidente quinze dias para adequar a redação do RICNMP e, em seguida, enviá-lo para verificação de todos os Conselheiros, no prazo de uma semana. Na ocasião, a Conselheira Taís Ferraz asseverou que os apontamentos feitos pela Secretaria deveriam ser encaminhados ao Relator. No ensejo, o Conselheiro Tito Amaral, solicitou ao Presidente o período de uma semana, após os ajustes, para compilação e verificação final do RICNMP, bem como a constituição de uma comissão de servidores, com o objetivo de realizar uma revisão geral nas referências e remissões, além de um revisor, para verificação gramatical, a fim de que o novo RICNMP estivesse em vigência na sessão de março. Em seguida, o Presidente cumprimentou o Conselho pela conclusão da votação e destacou o trabalho do Relator e de sua equipe, que foram incansáveis para que o Regimento fosse votado. Destacou a imensa contribuição do Conselheiro Tito Amaral e a participação de todos os Conselheiros e deferiu as solicitações do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Tito Amaral agradeceu a todos e, em especial, aos Conselheiros Mario Bonsaglia, Fabiano Silveira, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas. Agradeceu, também, ao Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, pelo apoio, e ao Presidente pela contribuição e isenção na condução da votação. Agradeceu, por fim, aos servidores João Barbosa Lima, Edmilson Moura de Oliveira, Patrícia Teixeira de Oliveira, e à equipe da Secretaria Processual. Após, o Conselheiro Almino Afonso agradeceu ao Conselheiro Tito Amaral e parabenizou-o, junto com sua equipe, pela construção de um grande tratado regimental para o Conselho. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira aderiu às manifestações do Conselheiro Tito Amaral quanto à conduta do Presidente, que se comportou como um magistrado e ofereceu condições para que os trabalhos tivessem os resultados alcançados, parabenizando, ainda, o Conselheiro Tito Amaral, pela sua atuação como Relator do novo RICNMP. Na ocasião, a Conselheira Cláudia Chagas parabenizou os Conselheiros e o Presidente pela postura de isenção, bem como os servidores, na pessoa do Conselheiro Tito Amaral, que, com bravura assumiu a empreitada e foi o grande responsável pelo novo RICNMP. No ensejo, questionou acerca

da proposta de calendário de sessões para o primeiro semestre, oportunidade em que o Presidente informou que o encaminharia assim que fosse finalizado. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou seu contentamento pela qualidade dos debates e cumprimentou o Conselheiro Tito Amaral e sua equipe. No ensejo, o Conselheiro Mario Bonsaglia se associou aos pronunciamentos anteriores, congratulando o Relator e sua equipe pelo excelente trabalho realizado. Na ocasião, o Conselheiro Jefferson Coelho agradeceu ao Conselheiro Tito Amaral, na condição de Relator, e a todos os Conselheiros pela compreensão e avanço do novo Regimento Interno em relação aos trabalhos da Corregedoria Nacional. Após, a Conselheira Taís Ferraz também parabenizou o Conselheiro Tito Amaral e sua equipe e expressou a importância de discutir questões que precisavam ser remodeladas dentro do RICNMP. Em seguida, a Conselheira Maria Ester endossou as manifestações anteriores e parabenizou o Conselheiro Tito Amaral e todos os que trabalharam pelo novo RICNMP. Da mesma forma, o Conselheiro Alessandro Tramujas se somou às homenagens já feitas e parabenizou o Presidente pela isenção na condução dos trabalhos, oportunidade em que o Conselheiro Lázaro Guimarães também parabenizou o Conselheiro Tito Amaral pelo trabalho realizado. O Presidente agradeceu a todos os Conselheiros, inclusive pelas palavras generosas ditas a seu respeito, declarando aprovado o RICNMP. A sessão foi encerrada às dezessete horas e quarenta e um minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público  
Procurador-Geral da República

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PRIMERIA SESSÃO ORDINÁRIA - 29/01/2013

1) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000085/2013-59 (Proposta de Resolução)

PROponente: Roberto Monteiro Gurgel Santos

ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre a utilização do domínio ".mp.br" pelo Ministério Público e dá outras providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre a utilização do domínio ".mp.br" pelo Ministério Público e dá outras providências, nos termos apresentados pelo proponente.

2) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000485/2012-83 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

PROponente: Cons. Tito Souza do Amaral

ASSUNTO: Proposta de Resolução que aprova nova redação para o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o novo texto do seu Regimento Interno, ressalvados os destaques relativos aos artigos 3º, inciso IV; 7º, inciso I; 13, inciso V; 18, inciso XVII; 23, inciso XIII; 24, inciso I; 25; 43, inciso IX; 63; 64, caput; 89, § 3º; 151, parágrafo único, os quais foram aprovados por maioria, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Fabiano Silveira, que entendiam que a denominação atribuída aos membros no art. 3º, inciso IV, deveria ser Conselheiros Nacionais. Vencidos, também, o Relator e os Conselheiros Jefferson Coelho, Maria Ester, Mario Bonsaglia e Alessandro Tramujas, que acompanharam o Relator no tocante à realização obrigatória de, no mínimo, uma sessão ordinária por mês, e não duas, conforme destaque do Conselheiro Fabiano Silveira ao art. 7º, inciso I. Vencidos o Relator e o Conselheiro Alessandro Tramujas, no tocante ao art. 13, inciso V, na parte relativa ao direito de o Presidente proferir voto, por entenderem que a mencionada atribuição deveria ser concedida apenas no caso de empate na votação. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia, Lázaro Guimarães, Cláudia Chagas e Maria Ester, que não acolheram a sugestão proposta pelo Conselheiro Fabiano Silveira ao art. 18, inciso XVII, por serem favoráveis à manutenção da redação original do RICNMP, que atribuiu ao Plenário a competência para instauração de processo administrativo disciplinar. Vencido, ainda, o Conselheiro Alessandro Tramujas, que era favorável à manutenção do art. 23, inciso XIII. Vencido o Relator que discordou das propostas apresentadas pelo Conselheiro Mario Bonsaglia ao art. 24, inciso I, por entender que o Presidente deveria ser substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo, excluído o Corregedor Nacional. Vencidos, também, o Relator e o Conselheiro Fabiano Silveira, que discordaram da redação proposta pela Conselheira Taís Ferraz ao art. 25, relativa à apuração da antiguidade dos membros do CNMP, por entenderem que o critério deveria considerar o tempo de efetivo serviço no cargo, a data da posse no Conselho e a idade. Vencido o Conselheiro Fabiano Silveira no art. 43, inciso IX, por entender necessário submeter ao plenário os casos que envolvessem matéria relativa à prescrição. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Lázaro Guimarães, Jefferson Coelho, Maria Ester e Almino Afonso, que não concordavam com a regulamentação das hipóteses de desempate no art. 63. Vencidos o Relator e os Conselheiros Lázaro Guimarães, Cláudia Chagas e Mario Bonsaglia, no que tange ao art. 64, caput, por entenderem que a prevenção cessaria com o trânsito em julgado e que o acompanhamento da decisão seria atribuição da Secretaria Geral. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia e Lázaro Guimarães, que entendiam que a possibilidade de emendatio libeli prevista no art. 89, § 3º, poderia gerar insegurança jurídica. Vencido o Conselheiro Fabiano Silveira, em relação ao art. 151, parágrafo único, por dissentir da previsão de quórum qualificado para a aprovação de Proposta de Resolução. O Conselho, ainda, por maioria, rejeitou os destaques relativos aos arts. 13, inciso V; 35 e 36, §8º, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia, Maria Ester e Almino Afonso, relativamente ao art. 13,



inciso V, na parte do critério de desempate, por serem favoráveis ao voto de qualidade a ser proferido pelo Presidente do CNMP. Vencidos, também, os Conselheiros Fabiano Silveira e Almino Afonso, no que tange ao art. 35, por entenderem pela possibilidade de a Ouvidoria Nacional processar representações anônimas, desde que verificada a plausibilidade dos fatos noticiados. Vencido, por fim, o Conselheiro Fabiano Silveira, autor do destaque relativo ao art. 36, §8º, que pugnava pela publicidade irrestrita às informações constantes dos procedimentos em trâmite no CNMP.

#### ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2013

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2013 Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às nove horas e vinte e nove minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência da Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Presidente do CNMP, em exercício e Procuradora-Geral da República, em exercício. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso Fernandes e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Presentes, também, a Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Secretária-Geral Adjunta do CNMP, e os Doutores Vinicius Menandro Evangelista de Souza, Promotor de Justiça do Estado do Acre; Laura Cristina de Almeida Miranda, Promotora de Justiça do Estado do Acre; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral de Justiça Militar; Cláudio Martins, Promotor de Justiça Militar; Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Ricardo Leonel, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; Carlos Eduardo A. Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Alexandre Reis de Carvalho, Promotor de Justiça Militar; Jaime de Cássio Miranda, Promotor de Justiça Militar; Andréa de Almeida Machado, Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Giovanni Rattacaso, Promotor de Justiça Militar; José Carlos Couto de Carvalho, Subprocurador-Geral da Justiça Militar; Luciano Oliveira Mattos de Souza, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ; Marcello de Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Geraldo Flávio Vasques, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Victória Siqueiros Soares Le Cocq D'Oliveira, Vice-Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Sammy Barbosa Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Acre; Anete Vasconcelos de Borborema, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar; Ailton José Silva, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; e César Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Iniciados os trabalhos, a Presidente cumprimentou todos os presentes. Em seguida, anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.001003/2010-41, 0.00.000.001611/2011-36, 0.00.000.000400/2012-67, 0.00.000.000661/2012-87, 0.00.000.000662/2012-21, 0.00.000.001207/2012-43, 0.00.000.000237/2012-32, 0.00.000.000080/2011-64, 0.00.000.000256/2012-69, 0.00.000.000672/2012-67, 0.00.000.000948/2012-15, 0.00.000.000183/2010-43, 0.00.000.001512/2011-54, e a retirada de pauta dos processos CNMP nº 0.00.000.001140/2012-47 e 0.00.000.000022/2013-01. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Durante o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001506/2012-88, relativo à reforma da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou prejudicado o julgamento do Edital nº 155/2012, para remoção, por merecimento, para o cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, por ausência de interessados, o Conselheiro Adilson Gurgel levantou questão de ordem, no sentido de que os Processos CNMP nº 0.00.000.000861/2012-30, nº 0.00.000.001179/2012-64 e 0.00.000.001280/2012-15, com pedidos de vista do Conselheiro Alessandro Tramujas, tratavam de matéria conexa com o processo em julgamento. Neste sentido, questionou se os feitos seriam julgados simultaneamente, em razão da ausência do Conselheiro Almino Afonso, Relator do Processo nº 0.00.000.001179/2012-64. Em seguida, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela continuidade do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001506/2012-88, com o objetivo de firmar o entendimento do colegiado. Na oportunidade, a Conselheira Claudia Chagas registrou que o ato administrativo de suspensão do interstício do Conselho Superior só teria validade se fosse fundamentado, manifestação à qual aderiu o Relator, Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001428/2012-11, os Conselheiros Lázaro Guimarães e Mario Bonsaglia solicitaram preferência no julgamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.000441/2012-53 e nº 0.00.000.000678/2012-34, respectivamente, o que foi deferido à unanimidade. Em seguida, a Conselheira Taís Ferraz comunicou que iria apresentar, no período da tarde, duas Propostas de Resolução. A sessão foi suspensa às doze horas e vinte minutos e reiniciada às quatorze horas e trinta e nove minutos, sob a Presidência da Doutora Deborah Macedo Duprat de

Britto Pereira, Presidente do CNMP, em exercício, e Procuradora-Geral da República, em exercício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001528/2012-48, o Relator, Conselheiro Tito Amaral, levantou questão de ordem, relativa à manutenção da liminar concedida nos autos, em razão do pedido de vista do Conselheiro Alessandro Tramujas. Em seguida, o Conselho, por unanimidade, decidiu revogar a liminar anteriormente deferida, para manter os efeitos da Portaria PRE nº 01/2013, de 08 de janeiro de 2013, da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo - PRE/SP, e dar prioridade no julgamento do feito na próxima sessão plenária. Durante o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001559/2012-97, no qual o colegiado deliberava questão preliminar suscitada pelo Relator, Conselheiro Fabiano Silveira, relativa ao não reconhecimento do interesse geral da matéria em julgamento, a Presidente consignou que a distinção entre o CNMP e o Conselho Nacional de Justiça seria o caráter nacional da magistratura, que não poderia ser afirmado integralmente em relação ao Ministério Público, porquanto cada Órgão Ministerial possuía estatuto jurídico próprio, ainda que informado por princípios gerais de uma lei nacional. Desta forma, entendeu que a matéria necessitaria de reflexão, em virtude da fragmentação própria do Ministério Público. Após o julgamento desse processo, a Conselheira Taís Ferraz apresentou ao plenário duas Propostas de Resolução, referentes, respectivamente, à alteração da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas, e à alteração da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Na oportunidade, foram distribuídas cópias dos referidos documentos a todos os Conselheiros, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, conforme artigo 66, do RICNMP. Após, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000875/2012-53, declararam-se impedidos os Conselheiros Tito Amaral e Fabiano Silveira. Na oportunidade, o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, submeteu ao plenário o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado do embargante, o que, por unanimidade, foi indeferido, por se tratarem de Embargos de Declaração. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000441/2012-53, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000913/2011-97, o Conselheiro Jeferson Coelho retornou ao Processo CNMP nº 0.00.000.000875/2012-53 e submeteu ao plenário a prorrogação do prazo de afastamento do membro do Ministério Público por mais 60 (sessenta) dias, o que foi acolhido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP nº 0.00.000.000382/2012-13, 0.00.000.000384/2012-11 e 0.00.000.000386/2012-00, sobre os quais o Conselho deliberou, à unanimidade, pela prorrogação do prazo por mais trinta dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante. Na oportunidade, a Conselheira Maria Ester também levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP nº 0.00.000.000534/2012-88 e 0.00.000.000535/2012-22, e submeteu ao plenário a prorrogação de prazo por mais 30 dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, o que foi deferido à unanimidade. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000316/2012-43, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Jeferson Coelho, voltando a compor a mesa após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000718/2012-48. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000579/2012-52, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Alessandro Tramujas. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000644/2012-40, ausentou-se, justificadamente, a Conselheira Taís Ferraz. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000385/2012-57, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães, voltando a compor a mesa após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000588/2012-43. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000464/2012-68, o Conselheiro Fabiano Silveira ausentou-se justificadamente. A sessão foi encerrada às dezoito horas e trinta e cinco minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pela Presidente.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO  
PEREIRA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público  
Em exercício  
Procuradora-Geral da República  
Em exercício

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PRIMERIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 30/01/2013

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001506/2012-88 (Processo de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Luciana Moraes Dias

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer que seja reformada a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou prejudicado o julgamento do Edital nº 155/2012, para remoção, por merecimento, para o cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, por ausência de interessados. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Luciana Moraes Dias (Requerente)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Voltaire Michel (Terceiro Interessado)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tito Amaral, Lázaro Guimarães, Adilson Gurgel e Jeferson Coelho, que decidiam pela procedência parcial do pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

2) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000861/2012-30 (Processo de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Andréa de Almeida Machado - Promotora de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer a suspensão dos editais de promoção por antiguidade nº 106/2012 e 109/2012, editados pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a anulação das decisões do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado, que entenderam prejudicados os julgamentos dos referidos editais por falta de habilitados aptos. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tito Amaral, Lázaro Guimarães, Adilson Gurgel e Jeferson Coelho, que decidiam pela procedência parcial do pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

3) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.001280/2012-15 (Processo de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: André Luis Dal Molin Flores - Promotor de Justiça/RS

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer a suspensão do Edital nº 152/2012, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; a anulação do ato impugnado, qual seja, decisão que julgou prejudicado, por falta de habilitados aptos, o julgamento do edital de remoção da referida procuradoria; a habilitação do requerente para concorrer ao Edital nº 114/2012; decisão procedente ao seu pedido de remoção. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alessandro Tramujas. Vencidos o Relator e os Conselheiros Jeferson Coelho, Adilson Gurgel e Tito Amaral, que decidiam pela procedência parcial do pedido. A Conselheira Maria Ester não proferiu voto por não ter assistido à leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000733/2012-96 (Processo de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ

ADVOGADOS: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF nº 12.500

Roberto Baptista - OAB/DF nº 3.212

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Requer a suspensão da eficácia do Projeto de Lei formulado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual atribui competências institucionais próprias de Promotores de Justiça a Procuradores de Justiça. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Aristides Junqueira Alvarenga (Advogado da Requerente)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, para anular o ato do órgão especial que autorizou o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a encaminhar o projeto de lei que pretende a criação de Procuradorias de Justiça de Fundações, pediu vista o Conselheiro Mario Bonsaglia. Anteciparam seus votos o Conselheiro Fabiano Silveira, pelo não conhecimento do feito, o Conselheiro Jeferson Coelho, acompanhando o Relator, e, ainda, o Conselheiro Tito Amaral, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, no sentido da improcedência do pedido. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001428/2012-11 (Processo de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Alexandre Augusto da Cruz Feliciano - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer o reconhecimento da quebra do princípio da legalidade e direito de defesa na falta de sua intimação, tendo em vista possível violação ao devido processo administrativo; a anulação da autorização dada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo em ação de perda de cargo, no qual o ora requerente é parte, bem como, liminarmente, a sua suspensão imediata. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior (Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e prejudicado o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.





6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001528/2012-48 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTES: Danilo Palamone Agudo Romão - Promotor de Justiça Criminal  
Alessandra Andrez Cabrera João Borowski - Promotora de Justiça Criminal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo  
ASSUNTO: Requer a impugnação do Edital e listagem dos inscritos para as funções eleitorais para o biênio de 2013/2014, no Município de São Paulo, que supostamente descumpra a Resolução CNMP nº 30/2008, a qual estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público, para exercer função eleitoral em 1º grau. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Ricardo Leonel (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, para que seja reelaborada a lista de habilitados às funções eleitorais para o biênio de 2013/2014, e prejudicado o Recurso Interno, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabiano Silveira, pediu vista o Conselheiro Alessandro Tramuja. Aguardam os demais. O Conselho, apreciando questão de ordem levantada pelo Relator, decidiu, por unanimidade, revogar a liminar anteriormente concedida, para manter os efeitos da Portaria PRE nº 01/2013, de 08 de janeiro de 2013, da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo - PRE/SP, e dar prioridade no julgamento do feito na próxima sessão plenária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001559/2012-07 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira  
REQUERENTE: Bernardo Fiterman Albano - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre  
ASSUNTO: Requer que seja determinada a suspensão da promoção pelo critério de merecimento da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio Branco/AC, bem como que seja determinada a promoção do requerente, pelo critério de merecimento, sendo assegurada a sua posição na lista de antiguidade na entrada final, resguardando seu ingresso na entrada na mesma data dos demais Promotores de Justiça promovidos na 17ª reunião do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Vinicius Menandro Evangelista de Souza (Promotor de Justiça do Estado do Acre)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutora Laura Cristina de Almeida Miranda (Promotora de Justiça do Estado do Acre)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, acolheu a preliminar de preclusão lógica da pretensão do requerente, determinando o arquivamento dos autos. Vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho, Taís Ferraz, Mario Bonsaglia, Jarbas Soares Júnior e Tito Amaral, que rejeitavam a preliminar e decidiam pelo julgamento do mérito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000875/2012-53 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000930/2012-13)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
EMBARGANTE: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em Reclamação Disciplinar instaurada para apurar as faltas funcionais imputadas ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos e decidiu pela prorrogação do prazo de afastamento do membro do Ministério Público, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator. Declararam-se impedidos os Conselheiros Fabiano Silveira e Tito Amaral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000441/2012-53 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
RECORRENTE: Marco Aurélio Flores Carone  
ADVOGADO: André Jorge Costa Ferreira - OAB/MG nº 133.310

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000887/2010-16 (Sindicância) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.002016/2010-37)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
REQUERENTES: Associação Renovada dos Moradores do Bairro Boa Esperança

Conselho Municipal das Associações de Bairro de Altamira/PA  
REQUERIDOS: Membros do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Sindicância instaurada para apurar faltas funcionais imputadas a membros do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente Sindicância, em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000913/2011-97 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processos CNMP nºs 0.00.000.000963/2011-74, 0.00.000.000964/2011-19, 0.00.000.000972/2011-65, 0.00.000.001036/2011-71 e 0.00.000.001179/2011-83)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTES: Loiva Garcia Bock, Alexandre da Silva Pautz, Cesar da Cunha Krebs, Simone de Azambuja Corsetti, Tatiana Isabel Backes, Laura Emília Nunes, Andréia Parizoto, Leila Denise Bottega Ruschel, Magda Susel Kanrath, Helena Maria Campos Corleta, Naura da Silva Linder, Aline Maria Nunes Dias, Ana Paula Pinheiro Sartori, Cristine Bammann Kuhn, Danielle de Mello Berbigier e Sandra Teresinha Bassani Nicolay  
ADVOGADO: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS nº 79.818

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao não cumprimento de decisão deste CNMP exarada no Procedimento nº 0.00.000.000344/2011-80, no que diz respeito à designação de Assistente de Procuradoria para o cargo de Assessor de Procuradoria de Justiça. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz. Vencidos o Relator e os Conselheiros Mário Bonsaglia e Tito Amaral, que entendiam pela procedência parcial do pedido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000382/2012-13 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do

Pará

ASSUNTO: Processo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000384/2012-11 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do

Pará

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000386/2012-00 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do

Pará

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000534/2012-88 (Processo Disciplinar Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Processo Disciplinar nº 03101/2009 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000535/2012-22 (Processo Administrativo Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 2009/21277 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba, incluindo os procedimentos nº 004/2010 (Exceção de Suspeição) e 2010/9902 (Recurso).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001448/2012-92 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior  
REQUERENTE: Antônio Carlos Amancio Pereira - Procurador de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Requer a suspensão da tramitação do Projeto de Lei destinado à criação da entrada única do Ministério Público Estadual até a decisão deste Conselho, o qual foi aprovado no Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado e encaminhado à Assembleia Legislativa, para transformar em lei preceitos normativos que, supostamente, desfiguram princípios constitucionais. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000316/2012-43 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTE: José Francisco de Oliveira Teixeira  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

INTERESSADOS: Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá

Luiza Maria do Couto Dias de Carvalho  
Glória de Fátima Nascimento Cavalcante

ASSUNTO: Requer o acompanhamento do Processo 3003495/2011, tramitando no Ministério Público do Estado do Amapá, o qual trata de denúncia de nepotismo cruzado envolvendo membro do Tribunal de Contas e membro da Unidade Ministerial daquele Estado.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o presente procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, o Conselheiro Jeferson Coelho.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000686/2012-81 (Pedido de Avocação)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí  
ASSUNTO: Pedido de Avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 009/2011, que tramita perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, o Conselheiro Jeferson Coelho.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000718/2012-48 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães  
RECORRENTE: Sigiloso  
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel e, ocasionalmente, o Conselheiro Jeferson Coelho.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000579/2012-52 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
EMBARGANTE: Gildner Marcel Vieira  
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000642/2012-51 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior  
REQUERENTE: George Melo Rodrigues  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Alega que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte está selecionando arquivista mediante análise curricular para ocupar o quadro permanente da instituição, em afronta aos Princípios da Administração Pública.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel e Alessandro Tramuja.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000644/2012-40 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior  
REQUERENTE: Gleyce Gonçalves da Silva  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Alega que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte está selecionando arquivista mediante análise curricular para ocupar o quadro permanente da instituição, em afronta aos Princípios da Administração Pública.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel e Alessandro Tramuja.



24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000385/2012-57 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas e Taís Ferraz.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001935/2010-93 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Luis Fernando Milla Sass  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

ASSUNTO: Requer a adequação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009, especificamente em divergências notadas quanto à indenização de recesso não fruído.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Paraná que indenize o requerente pelos 12 (doze) dias de recesso por ele não usufruídos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000105/2012-19 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
REQUERENTE: Daniel Necchi Nogueira  
REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Alega irregularidades no âmbito do Ministério Público Federal quanto à utilização de Técnicos Administrativos em funções na área de Comunicação Social, em detrimento da nomeação de Analistas aprovados em concurso para o referido cargo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000198/2012-73 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares  
REQUERENTE: Eduardo Henrique Borba Lessa - Promotor de Justiça

ADVOGADOS: Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB/PE nº 22.043

César André Pereira da Silva - OAB/PE nº 19.825  
Cleyson Pereira de Lima - OAB/PE nº 22.119  
Euvânia Maria Cruz Muñoz - OAB/PE nº 22.157

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Requer, junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a autorização de pagamento de indenização em razão do exercício cumulativo do cargo de Promotor de Justiça de 3º entrada com as funções desempenhadas em mutirão carcerário promovido naquele Estado, conforme art. 61, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000588/2012-43 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior  
RECORRENTE: Anderson Silva  
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001022/2012-39 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior  
REQUERENTE: Helene Porto dos Santos  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas e Taís Ferraz.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000464/2012-68 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Cláudia Maria de Freitas Chagas  
RECORRENTE: João Bosco Costa Soares da Silva - Juiz Federal/AP

ADVOGADOS: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino - OAB/DF nº 14.736

Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF nº 33.148

RECORRIDOS: Membros do Ministério Público do Estado do Amapá

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público do Estado do Amapá.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas e Taís Ferraz.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000993/2012-61 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTE: José Reinaldo Leão Coelho - Promotor de Justiça/PI

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí  
ASSUNTO: Requer o controle administrativo de reiterados atos praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, referentes ao indeferimento dos pedidos para concessão de diárias e/ou passagens para participação em cursos e eventos do titular da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

32) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000457/2012-66 (Recurso Interno) (Apos: Processos CNMP nº 0.00.000.000496/2012-63 e 0.00.000.000497/2012-16)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
RECORRENTE: Tuska do Val Fernandes  
RECORRIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

33) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000998/2012-94 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTE: Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior  
ADVOGADO: Alessandro Torres Leite - OAB/BA nº 28.614

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins  
ASSUNTO: Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sustação da execução do concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como a alteração de gabarito. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Almino Afonso, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

34) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001033/2012-19 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTE: Valdira Cardoso de Araújo  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Requer a manifestação deste Conselho, a fim de sanar possíveis irregularidades nas inscrições registradas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia e da Ordem dos Advogados deste Estado nas atividades deliberativas e funcionais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Vitória da Conquista, Bahia.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

35) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002083/2010-51 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
RECORRENTE: Maria Aparecida Gonçalves Pinheiro  
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo em face da perda de objeto.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

36) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000214/2012-28 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Visa à alteração parcial do artigo 31, da Resolução nº 001/2007, do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a ser completamente afastada a obrigação de ser declarado o motivo ensejador de afastamento, quando se der por motivo de foro íntimo, de membro que se declarar suspeito, nas hipóteses previstas na legislação processual. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

37) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000649/2011-91 (Pedido de Avocação)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

ASSUNTO: Requer a avocação da Sindicância instaurada a partir da Portaria nº 9, de 19 de julho de 2010, em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

38) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001178/2012-10 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral  
REQUERENTE: Luís Marcelo Martins de Lima  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer a anulação da remoção de ofício de servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que supostamente se realizou de forma arbitrária e sem interesse público, bem como a anulação do edital de remoção nº 301/2012, alterando-se o resultado, para considerar removido o vencedor do edital nº 284/2012. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Alessandro Tramujas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira.

#### ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Procedimentos de Controle Administrativo  
0.00.000.001280/2012-15

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães  
Relator Para Acórdão: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad  
Requerente: André Luís Dal Molin Flores  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Ementa: Procedimento de Controle Administrativo Vo. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Concurso de Remoção. Exigência de Interstício de 1 (Um) Ano Na Promotoria de Justiça. Art. 33 da Lei 6536/73. Legalidade do Ato. Improcedência do Pedido. Arquivamento.

1. Inexistência de Ilegalidade No Ato do Conselho Superior Local Que Considerou Inabilitado O Candidato Para Concurso de Remoção Por Antiguidade Em Face da Norma Prevista No Art. 33 da Lei 6563/73, Que Exige O Interstício de Um Ano.
2. Para Eventual Quebra do Interstício de Um Ano é Necessário, Além da Inexistência de Outros Candidatos Interessados, Que Seja Considerado O Interesse Público Por Expressa Manifestação do Conselho Superior Local do Ministério Público.
3. Improcedência do Pedido. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acórdão os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Conselheiro

#### DECISÃO DE 7 DE MARÇO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001517/2012-68

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTE: Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí  
REQUERIDO: Francisco Antonio Paes Landim Filho  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

#### DECISÃO

(...)Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço do presente Pedido de Providências. Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processamento de Feitos, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,  
Relator





## DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP  
0.00.000.000167/2013-01

REQUERENTE: DANIELA MOREIRA DE CASTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

## DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 46, X, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Intime-se, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

## DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000828/2012-18

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Adão Pantoja de Maria

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

## DECISÃO

(...) Ante o exposto, em virtude da manifesta ausência de excesso de prazo e de inércia do MP/PA, bem como da incompetência deste Conselho para adotar as medidas pugnadas pelo requerente determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" e "c", do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

## DECISÃO DE 7 DE MARÇO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000222/2013-55

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

## DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente procedimento, nos termos do artigo 46, X, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Intimem-se a requerente e o requerido, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

# Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

**Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,**

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de con-

vocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

#### ESTATÍSTICA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013

##### I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	0	3	3	0	0	2	2	0
Heloisa Maria Moraes Rego Pires	1	3	3	1	0	2	1	1
Otavio Brito Lopes	2	1	3	0	0	2	2	0
Lucinea Alves Ocampos <sup>1</sup>	2	0	2	0	0	0	0	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	1	3	2	2	1	0	0	1
Vera Regina Della Pozza Reis	3	4	0	7	0	3	0	3
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	3	2	0	5	0	1	0	1

Eduardo Antunes Parmeggiani* <sup>2</sup>	9	2	1	10	0	1	0	1
Ronaldo Curado Fleury	0	3	2	1	0	2	2	0
Edson Braz da Silva <sup>3</sup>	1	-	-	1	-	-	-	-
Rogério Rodriguez Fernandez Filho <sup>3</sup>	1	-	-	1	-	-	-	-
TOTAIS	23	21	16	28	1	13	7	7

1 - Renunciou ao Mandato.

2 - Férias de 28/01 a 03/02/2013.

3 - Mandato expirado em 31/08/2012/01 a 30/01/2013.

\* Considerando distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010.

##### II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	5
Distribuição e redistribuição de processos no mês	20
Total de processos decididos/deliberados	12
Outras decisões/deliberações	6
Resoluções	0

Brasília-DF, 7 de março de 2013.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI  
Secretário do Conselho

## PROCURADORIAS REGIONAIS

### 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 21, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelo investigado em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõe sobre meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXIII, 170, VI, 200, VIII e 225, CRFB/88 e artigos 157 e seguintes da CLT), Carteira de Trabalho e Previdência Social e registro de empregados (arts. 13 a 56 da CLT), bem como outros documentos de apresentação obrigatória pelo empregador (arts. 29, 41, 74 e 630 da CLT).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face da A TAVARES VIEIRA COMÉRCIO - ME, CNPJ 14.056.640/0001-28, com sede na Avenida Governador Leonel de Moura Brizola, s/n, Italva-RJ, A. T. VIEIRA - ME, CNPJ 10.942.569/0001-20, com sede na Rodovia BR 356, Km 77, Italva-RJ, e JOSETE TAVARES VIEIRA - ME, CNPJ 02.782.109/0001-53, com sede na Avenida Coronel Luiz Salles, s/n, Italva-RJ, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo por eles perpetradas; (?)omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

#### PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº

PP 000214.2011.01.000/9 - 302, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS VIGILANTES DOS MUNICÍPIOS DE APERIBÉ, BOM JESUS DO ITAPOANA, CAMBUCI, ITACOARA, ITALVA, ITAPERUNA, LAJE DO MURIAÉ, MIRACEMA, NATIVIDADE, PORCIÚNCULA, SANTO ANTÔNIO, relativas a disputas intersindicais;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000214.2011.01.000/9 - 302, em face de COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS VIGILANTES DOS MUNICÍPIOS DE APERIBÉ, BOM JESUS DO ITAPOANA, CAMBUCI, ITACOARA, ITALVA, ITAPERUNA, LAJE DO MURIAÉ, MIRACEMA, NATIVIDADE, PORCIÚNCULA, SANTO ANTÔNIO. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

### 20ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 113, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil nº 000267.2013.20.000/1. Representado: Bom-fim Cargas e Encomendas LTDA. Tema(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.07.

Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário;

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

#### PORTARIA Nº 114, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil N.º 000256.2013.20.000/8. Representado: G DIESEL LTDA - ME. Tema(s): 09.06.03.04. Férias, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.03.04. Férias, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário;

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO





**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**PORTARIA Nº 54, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre o pagamento de Gratificação por Encargo do Concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça Militar da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, com base nas disposições contidas na Portaria PGR/MPU nº 652, de 30/10/2012, e observadas as disposições constantes da Resolução nº 75/CSMPM, de 06/11/2012, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Gratificação por Encargo do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Militar será devida a membros e servidores do Ministério Público Militar - MPM que desempenharem, eventualmente, atividades de:

I - participação na comissão de concurso, formulação de questões das provas escritas, arguição de candidatos nas provas orais, aferição dos títulos, atribuição das notas, individual ou colegiadamente, apreciação de recursos interpostos por candidatos; e  
II - secretaria, execução, fiscalização e apoio.

§ 1º - A Gratificação por Encargo do Concurso será estendida a membros de outros ramos do Ministério Público, juristas, advogados, servidores públicos de outras instituições públicas, bem como a outros colaboradores sem vínculo com a Administração Pública que exercerem, por necessidade do serviço, uma das atividades constantes nos incisos anteriores.

§ 2º - Para efeitos desta Portaria definir-se-á como colaboradores todos aqueles tratados no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBROS E SERVIDORES**

Art. 2º - A competência da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Militar é estabelecida por ato do Conselho Superior do MPM.

Art. 3º - Ao Secretário de Concurso, designado pelo Presidente da Comissão de Concurso entre os membros do MPM, compete:

- I - apoiar os trabalhos da Comissão de Concurso;
- II - planejar e executar todas as etapas do concurso público;
- III - revisar a Resolução do Concurso e propor ao Conselho Superior do MPM, quando necessário, as alterações pertinentes;
- IV - elaborar proposta de edital de abertura do concurso e minutas de portarias;
- V - manifestar-se e apreciar requerimentos propostos por candidatos, encaminhando para o Procurador-Geral de Justiça Militar, quando necessário;
- VI - supervisionar a impressão e expedição das provas objetivas e subjetivas, bem como a aplicação e realização destas;
- VII - supervisionar e acompanhar o processo de realização da prova oral;

VIII - analisar títulos apresentados pelos candidatos, a fim de subsidiar a apreciação da Comissão de Concurso;

IX - supervisionar as atividades de consolidação, de publicação do resultado final e de homologação do concurso; e

X - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 4º - Durante os dias de realização das provas objetivas, subjetivas e orais, os servidores, em exercício na Secretaria de Concurso, atuarão como Supervisores de Execução, assessorando e prestando apoio geral à Comissão de Concurso e ao Secretário de Concurso.

Art. 5º - As Subcomissões Regionais têm por competência coordenar e executar atividades referentes ao concurso em sua esfera de atuação e serão apoiadas por Secretários designados com respectivos suplentes.

Art. 6º - Nos dias de aplicação das provas, os Presidentes de Subcomissão Regional atuarão como Executores Regionais e os Secretários das Subcomissões Regionais poderão atuar como Fiscais Itinerantes, apoiando os Presidentes da Subcomissão, itinerando entre as Salas de Prova e o recinto onde funcionará a Subcomissão Regional.

Art. 7º - Aos Fiscais Itinerantes, Fiscais de Mesa e Fiscais de Sala, escolhidos pelo Presidente de Subcomissão Regional, compete realizar toda atividade necessária ao bom andamento da realização das provas, conforme instruções Gerais baixadas pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Os Fiscais de Mesa serão escolhidos, preferencialmente, entre bacharéis em Direito.

Art. 8º - Os prestadores de serviços como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, motoristas, serventes, copeiros, auxiliar operacional, dentre outros, deverão desempenhar as suas atribuições típicas sob a coordenação dos Presidentes de Subcomissão Regional.

Art. 9º - Os Membros, Servidores e colaboradores que, nos dias das provas, realizarem qualquer atividade relativa ao certame, deverão preencher e assinar Termo de Compromisso, conforme formulário próprio.

**CAPÍTULO III**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DO CONCURSO**

Art. 10 - Membros, servidores em exercício no MPM e colaboradores que desempenharem atividades relacionadas no art. 1º farão jus à retribuição pecuniária, com descontos previstos em legislação, e não será incorporada aos vencimentos, à remuneração, a proventos ou a pensões, nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da retribuição pecuniária, os valores para pagamento serão fixados nos termos a seguir:

I - no caso dos Membros do MPM e dos suplentes, do jurista e do advogado que compõem a Comissão de Concurso, assim como o Secretário de Concurso, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês em que prestados os serviços, e serão pagos ao final de cada atividade, conforme tabela de atividades e remuneração constante no Anexo I;

II - o valor global, por atividade, destinado à Comissão de Concurso será rateado entre os seus integrantes, destinando ao Secretário de Concurso retribuição pecuniária de igual valor;

III - quanto aos Executores Regionais, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês da realização das provas, e serão pagos após a prestação dos serviços, conforme tabela de função e remuneração constante no Anexo II;

IV - aos Membros, Servidores e demais colaboradores, que atuarem nos dias de realização das provas, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês em que a atividade for finalizada e serão pagos, após a prestação dos serviços, conforme tabela de função e remuneração constante no Anexo III; e

V - aos servidores convocados para atuarem como Secretário de Subcomissão Regional, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês em que prestados os serviços e serão pagos mensalmente observando-se o limite de 1h/dia (uma hora por dia) útil de efetivo desempenho das atribuições respectivas, conforme tabela de função e remuneração constante do Anexo IV, observadas as seguintes disposições:

a) a retribuição pecuniária prevista neste inciso para o Secretário de Subcomissão Regional será devida desde a abertura do edital até a divulgação do resultado que contemple candidatos habilitados para as fases seguintes do concurso, na respectiva unidade, limitando a percepção da retribuição pecuniária até o término das inscrições definitivas; e

b) em caso de afastamento ou impedimento legal do Secretário de Subcomissão Regional, a retribuição pecuniária será devida apenas ao substituto, desde que devidamente comunicado pelo Presidente da respectiva Subcomissão Regional à Secretaria de Concurso.

Art. 11 - A retribuição pecuniária, prevista nos incisos IV e V do art. 9º, ocorrerá conforme art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Presidente da Comissão de Concurso que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalhos anuais.

Art. 12 - A participação dos servidores na aplicação das provas objetiva, subjetiva e oral deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições do cargo efetivo, da função comissionada ou cargo em comissão de que for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária, quando desempenhada durante a jornada de trabalho, no prazo de até um ano, a contar do término da prova de que tenha participado.

Art. 13 - Caberá à Secretaria de Concurso com apoio das Unidades de Orçamento e Gestão de Pessoas conferir e consolidar os cálculos das retribuições pecuniárias mencionadas nesta Portaria, após o recebimento das informações das Subcomissões Regionais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao 11º Concurso Público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Militar.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

**ANEXO I**

**REMUNERAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE CONCURSO E DO SECRETÁRIO DE CONCURSO**

Atividade	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Elaboração de questões da prova objetiva	questão	0,35
Apreciação de recurso interposto do resultado da prova objetiva	questão por recurso	0,15
Elaboração de tema de dissertação das provas subjetivas	dissertação	1,40
Elaboração de questões das provas subjetivas	questão	0,35
Correção das provas subjetivas	prova	0,40
Apreciação de recurso interposto do resultado das provas subjetivas	questão por recurso	0,20
Apreciação de recurso interposto do resultado das provas subjetivas	redação de texto	0,25
Arguição de candidato sobre pontos sorteados nas provas orais	integrante da comissão / por candidato	0,65
Apreciação de recurso interposto do resultado das provas orais	recurso por disciplina	0,20
Apreciação de títulos	por candidato	0,20
Apreciação de recurso interposto do resultado final do concurso referente à nota de título	recurso	0,20

**ANEXO II**

**REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS**

Função	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Executor Regional	hora	0,60

(1) O valor da jornada/dia trabalhada terá como fator de multiplicação coeficiente equivalente ao tempo de realização das provas.

**ANEXO III**

**REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS, SUBJETIVAS E ORAIS**

Membros e Servidores do MPM, da Administração Pública e Colaboradores sem Vínculo

Função	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Supervisor de Execução	hora	0,40
Fiscal Itinerante	hora	0,35
Fiscal de Mesa	hora	0,35
Fiscal de Sala	hora	0,30
Médico	hora	0,35
Enfermeiro	hora	0,35
Auxiliar de Enfermagem	hora	0,25
Motorista	hora	0,25
Auxiliar Operacional	hora	0,20
Copeira	hora	0,15
Servente	hora	0,15

(1) O valor da jornada/dia trabalhada terá como fator de multiplicação coeficiente equivalente ao tempo de realização das provas.

(2) O cálculo da remuneração das provas orais, sempre que estas excederem sete horas diárias, será igual aos valores acima, acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

**ANEXO IV**

**REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE SECRETARIA**

Servidores do MPM

Função	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Secretário de Subcomissão Regional	hora	0,10

**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****ATA Nº 5, DE 5 DE MARÇO DE 2013**  
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Benjamin Zymler), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 4, da Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

**PROCESSOS RELACIONADOS**

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 786 a 960, conforme pauta nº 5/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

Foram proferidas sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos de relação apresentados pelos Senhores Ministros.

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 4):

**ACÓRDÃO Nº 786/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.133/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Emilio Alves Costa (324.445.839-49); Janete Terezinha Ferron (715.402.709-63); Lia Mara Schwab (607.436.899-68); Marco Aurelio dos Santos (694.089.556-68); Salvio Quatrin (556.914.049-20); Sergio Daniel Lipski Junior (898.766.289-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 787/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.164/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joel Ferreira Reyner (285.608.846-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 788/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.166/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: David Gonçalves de Moraes (125.565.641-72); Mairam Goulart Farias Oliveira (210.409.401-10)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 789/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.172/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Vitorio Ghirardello (950.842.318-87); Aquilina de Lima Fai (160.522.421-91); Cosmo Joaquim dos Santos (140.682.061-04); Cristina Gonçalves de Matos (811.057.897-72); Dary Werneck da Costa (065.481.131-87); Erenilce França de Matos Melgarejo (322.523.661-68); Genézita Pereira de Paiva (446.603.081-20); Ilda de Souza (181.629.401-20); Jaime Batista Matos (427.389.466-15); Jesus Eurico de Miranda Rescigno (167.884.270-20); Jose Ananias de Souza (249.362.001-15); José Batista Paniago de Miranda (353.465.821-34); Luciano Correa dos Santos (108.496.371-04); Luiz Antonio Valiente (200.433.251-49); Manoel Ribeiro da Cruz (176.663.841-49); Marcos Antonio Inacio Duarte (312.122.552-91); Maria Jose Palmeira de Macedo Alves Ferreira (697.048.218-91); Marinete Eneas do Carmo (164.205.511-53); Marly Cassia Okunami Pinheiro Brisolla (489.736.961-49); Milton Constantino Quirnef (106.380.081-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 790/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.207/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldair Manuel Santos (460.223.765-72); Marcos Alves Soares (238.253.675-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 791/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.209/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luzimar de Aguiar Saraiva (543.976.426-72); Rosemary Alves Guimarães (531.754.926-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 792/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.213/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvim Lammel (612.074.039-20); Ana Lucia Cardoso Kirchof (323.397.630-53); Carmen Dolores de Araújo Waltrich (551.514.939-49); Maria Amelia Machado Del Antonio (769.362.609-34); Valmir Silveira (245.437.729-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 793/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.237/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Lopes (092.808.714-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 794/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.274/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emil Burihan (000.883.408-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 795/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.276/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elbas Ferreira de Almeida (004.737.316-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 796/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.284/2013-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jose Frederico Magalhães Siqueira (077.970.016-34); Pedro Xavier da Silva (110.950.596-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 797/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.313/2013-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Maria Laurinda Lima de Brito (047.858.432-68); Ricardo Teixeira de Barros (032.319.842-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 798/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.317/2013-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jorge Ferraz Filho (289.319.120-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 799/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.902/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Bianca Cegati Ozuna (002.553.391-60); Carolina Gratta Bertmeyer (016.978.601-33); Edilaine Buin Barbosa (172.756.618-10); Elizângela de Souza Bernardes (003.784.231-50); Erika Silva Moreira (000.865.971-08); Igor Vinicius Meira Nogueira (016.508.881-80); Jorcinei dos Santos Balbino (707.032.219-49); João André Amorim Araújo (037.901.411-43); Letícia Horbach Gonçalves (043.662.741-83); Luis Arthur Spinola Castilho (008.833.291-82); Luiz Carlos dos Santos Junior (370.064.258-08); Michel Zanoni Camargo (988.896.131-49); Paulo Ricardo Corvalan Machado (016.648.501-20); Rafael Aparecido Ciola Amoresi (034.082.751-39); Rejane Manfré (971.728.391-53); Roberta Cristina Ninin (311.580.968-95); Roberto Godoy Junior (019.491.459-30); Rute Maria Gomes Facanha Lima (366.948.431-00); Thaysa Freitas Figueiredo (735.933.111-00); Vanda Carolina Somaio (005.576.471-18); Wagner Vicentin (005.462.621-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 800/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.907/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alessandra dos Santos (851.119.709-59); Alessandro Barbosa (890.720.659-72); Aline Gevaerd Krelling (050.765.949-09); Alysson Luis Boicko (029.759.139-82); Ana Paula Melo (035.918.339-59); Andreia Hoepers (817.093.749-34); Antonio da Silva Silveira (674.476.782-87); Claudia de Oliveira Ferreira (126.897.838-86); Cristiane Stegemann (067.835.099-07); Diocelino Larsen (037.404.909-26); Dirceu José Soncini (680.134.938-49); Edonir Krutzsch (034.499.679-40); Eliziane Luiza Benedetti (971.830.670-68); Estela da Silva Boiani (129.897.848-37); Ettore Roberto Rotta (023.989.439-17); Evandro Jacob Meurer (960.248.520-53); Evelise Zerger (042.698.339-47); Fabiane Masselai (030.911.199-47); Fernando Pedro Henriques de Miranda (220.506.568-82); Geraldo Sales dos Reis (331.934.607-53); Glaucio Luis Wachinski (946.836.709-68); Ineuza Michels Marçal (019.508.389-00); Jackson Siewert (022.033.109-01); Juliana Fabris Lima Garcia (032.519.409-29); Juliete Alves dos Santos (936.928.039-15); Karine Petry de Aguiar (060.670.979-74); Luciana Ferreira Karsten (965.192.150-15); Luciano Heusser Malfatti (037.050.499-25); Luis Mariano Nodari (622.979.700-30); Luiz Henrique Martins Arthur (021.814.329-02); Marcela Gonçalves de Araújo (038.588.659-40); Maria Aparecida Venâncio Teixeira (149.295.878-67); Patricia Fernandes Albeirice da Rocha (047.840.029-28); Reginaldo Steinbach (039.226.019-01); Roberta Nabuco de Oliveira (007.232.599-25); Romero Luiz Somavilla (746.221.109-20); Roseli Gotardo (612.999.790-68); Samuel Ivan Kuhn (035.053.049-13); Sergio Ruggiero (010.526.638-85); Solange Mengarda (016.369.789-24); Vinicius Ulisses Aumann de Sa (051.913.529-63)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 801/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.909/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana Garcia de Freitas (986.577.986-20); Alex Amaral Leal (046.987.166-08); Camilo Silva Pinheiro (105.162.346-41); Carolina Rodrigues da Fonseca (306.853.238-89); Cleber Barbosa de Oliveira (025.298.836-10); Cleide Aparecida de Moura (920.447.196-49); Cleonice Eva da Silva Gomes (890.824.941-91); Cristina Almeida Nascimento Oliveira (085.220.316-06); Danilo Custodio de Medeiros (061.398.056-51); Deise Mara Garcia Alves Tressmann (075.398.016-97); Eduardo Wilker de Andrade (094.633.236-35); Edwar Saliba Junior (814.593.946-15); Emerson Andrade Camara (035.387.626-78); Eric Nery Chaves (469.904.611-87); Erica das Graças Ribeiro (050.100.586-26); Evandro Pereira de Souza (028.478.436-20); Flavia Ferreira Marques Bernardino (030.974.276-51); Flavio Alves Ferreira (054.390.256-00); Flavio Alves de Sousa (484.966.506-34); Gabriel Silva Severino (085.113.846-26); Geisa Angelica Barbosa Xavier (106.843.516-09); Getulio Albernaz Lobo (086.563.436-02); Graziany Thiago Fonseca (053.102.726-07); Guilherme de Freitas Borges (093.249.016-64); Gustavo de Souza Neves (183.356.008-64); Heliomar Baleeiro de Melo Junior (073.486.006-46); Hemileia Aparecida de Araujo Franco (073.671.706-43); Homero Augusto Oliveira Leandro (084.801.306-95); Icaro Hissao Rocha Mandai (060.241.366-41); Jane Paula Silveira (082.004.946-83); Janice Queiroz de Pinho Gonçalves (936.289.436-04); João Carlos Cecilio Batista Oliveira (056.391.266-98); Juliano Avelar Moura (801.880.106-10); Keila de Fatima Chagas Nogueira (052.240.226-73); Larissa Soriani Zanini Ribeiro Soares Silva (073.753.846-57); Leidiane Conceição Souza (055.888.026-67); Lourdes de Freitas Gouveia (342.680.901-00); Luciano Marcos Curi (004.782.586-31); Lucilia Borges de Almeida (931.623.326-72); Luiz Henrique Nogueira Carvalho (012.488.106-86); Marcelo Pansani Freitas (755.181.126-53); Marcos Cesar Eugenio Botta (031.195.606-

85); Maria Julia Santos Dantas (112.661.816-01); Maria de Lourdes Ribeiro Gaspar (678.089.216-53); Marília Villela Bernardes (089.917.016-12); Mônica Rocha Ferreira de Oliveira (986.865.936-15); Patricia Alves (036.437.826-32); Paulo Vitor do Carmo Batista (070.834.416-00); Pedro Fábio Saraiva (084.445.916-02); Rafael Silva Guerreiro (030.122.296-71); Ronieri Marques Jacob dos Santos (087.302.006-52); Sthefany Araujo Melo (016.504.666-09); Valdeci Orioli Junior (303.901.588-52); Valdomiro Bernardes Pinto (450.515.421-15); Will Roger Pereira (084.566.946-06); William Raphael Bispo Cunha (001.767.661-46)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 802/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.910/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Eder Figueredo de Azenha (004.853.341-60); Lineardo Ferreira de Sampaio Melo (011.172.163-65); Marina Mendes de Carvalho Costa Andrade (722.196.371-15); Maristela Tavares Gonçalves (145.720.658-70); Taiom Nunes Faleiro (027.351.591-83)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 803/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.913/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana de Biassio (037.166.249-42); Alex Issamu Moriya (042.892.359-30); Alexandre Collares Baiocchi (938.120.780-15); Alisson Bertão Machado (033.976.929-70); Claudia Monteiro dos Santos Bontorin (807.386.139-91); Clovis Luciano Giacomet (032.498.119-80); Cristiano Herculano da Silva (832.299.739-68); Edmarilson Rodrigues Pinto (043.363.184-84); Euclides Alexandre Bernardelli (037.543.539-50); Fabiana Francielle Culaú Leite (914.104.609-91); Geovana Lourenço de Carvalho (066.974.979-63); Juliana Zarpellon (040.791.909-05); Leiliane Cristine de Souza (006.975.769-06); Luiz Belmiro Teixeira (025.641.569-24); Maura Aparecida de Paula Santos (478.595.126-53); Polyana Aparecida Roberta da Silva (003.051.696-02); Renato Itamar Duarte Fonseca (032.281.199-63); Sandro Paulo Pissinin (005.983.469-29); Simone Tupinamba Freitas (007.073.733-95); Viviane Rodrigues Peixe (888.472.339-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 804/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.915/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ademilso Lira de Matos (502.295.321-87); Alcindo José Dal Piva (494.264.600-63); Aldo Antonio Vieira Silva (487.426.001-20); Alessandro Ferronato (550.183.601-78); Alexandre dos Santos (219.829.988-73); Allan Vinicius Jacobi (003.829.640-39); Ana Paula Bistaffa de Monlevade (954.986.051-53); Ana Paula Lelis Rodrigues de Oliveira (053.928.076-31); Anderson Plattini do Nascimento Eichhoff (001.743.851-96); Anderson de Oliveira Assunção



(703.477.351-34); Andre Luis Bonfim Bathista e Silva (654.932.141-72); Andre Luiz Amorim Fonseca (729.603.101-87); Andrey Maldonado da Costa (929.162.369-53); Angela Claudia Dias Domingues (797.127.031-34); Arlete Fonseca de Oliveira (177.316.401-59); Celeste Garcia Ribeiro Novaga (806.766.931-72); Claudia Lucia Landgraf Pereira Vale (676.779.329-91); Cristian Jacques Bolner de Lima (690.030.920-87); Cristiane Bender (021.976.331-39); Dacio Olibone (016.777.089-64); Daiana Dal Pupo (029.968.199-85); Daniel Domingos Alves (975.218.331-04); Daniel Fernando Queiroz Martins (977.131.121-20); Daniel de Rezende (286.444.738-08); Danilo Moraes Itokagi (286.728.048-64); Deise Palaver (047.773.429-48); Diego Dias Carneiro (110.763.657-44); Diogo Italo Segalen da Silva (053.395.924-13); Durval Negri Filho (037.323.489-97); Eder Joacir de Lima (006.916.000-74); Edmir Soares Sena (621.707.161-49); Edson Gomes Evangelista (825.947.671-15); Elisângela Almeida Barbosa (805.627.441-34); Elisângela Kipper (924.259.250-15); Emerson Luis Hoffman (487.180.091-15); Enzo Victorio Franco (709.358.661-91); Epaninondas de Matos Magalhães (005.157.981-26); Etelvina Maria de Carvalho Gonçalves Nunes (809.500.783-87); Fabiane de Mesquita Batista (999.943.131-34); Fabiano da Guia Rocha (118.141.541-91); Fagner da Silva Martins (010.421.561-58); Felipe Deodato da Silva e Silva (018.403.461-24); Flavia Maria de Moura Santos (998.134.911-91); Flavio Gurgacz (029.307.669-30); Flávia Alves Ferreira (046.917.206-18); Flávio Carlos Dalchiavon (000.824.831-16); Frankes Marcio Batista Siqueira (460.816.901-72); Fuad Jose Rachid Jaudy (009.147.691-70); Geison Jader Mello (283.851.558-64); Geovanne Ferreira Rebouças (706.504.971-04); Gislei Martins de Sousa (008.618.021-52); Gleiner Rogerys Marques de Queiroz (971.907.481-72); Gustavo Capistrano P. Leite (009.765.051-00); Hellen Caroline Ordenes Nery Bucari (011.205.181-21); Hellen Clair Garcez Nabuco (004.102.211-47); Ilson Dias da Silva (419.692.351-87); Inaê Soares de Vasconcelos (103.614.366-02); Isabel Cristina Silva (912.413.081-87); Jairo Gomes da Silva (992.906.181-91); Josemar Pedro Lorenzetti (942.071.270-20); Josiane Rosa Silva de Oliveira (050.252.926-11); João Gabriel Taveira Silva (968.829.301-63); João Luis Binde (804.766.789-00); Julio Correa de Resende Dias Duarte (014.315.866-09); Lianira Cristine Bello Grosz (809.598.061-72); Lucila do Carmo Schmidt Travaina (014.403.351-84); Lucimar Murtinho Maia (013.382.731-32); Manoel Xavier de Oliveira (060.525.736-19); Marcelo Brito da Silva (623.139.675-49); Marcelo Rocha Meira (000.725.091-63); Marcio Martins Karolczak (914.010.119-34); Maria Cristina da Silva (866.401.861-87); Maria Jose de Camargo (558.955.141-20); Mariane Waldow (017.941.451-84); Maristela Abadia Guimarães (519.419.616-49); Martha Tussolini (053.271.329-00); Michael Alves de Almeida (013.485.811-58); Michelle Carmelinda Pegorini Bordini (693.802.101-59); Raphael Maia Aveiro Cessa (286.862.288-79); Rodrigo Rodrigues da Cunha Paiva (833.492.781-91); Rosicleia Moreira Santos Silva (961.744.631-68); Rosilene Rodrigues de Carvalho (621.302.001-25); Rubiane Marta Mayer Ferreira (001.647.561-59); Rudinei Itamar Tamiosso Wesz (457.948.040-68); Selton Evaristo de Almeida Chagas (998.704.871-49); Sidney Fernandes Bandeira (959.670.521-00); Suammy Priscila Rodrigues Leite Cordeiro (029.789.824-89); Vitor Quadros Altomare Sanches (305.200.128-01); Wesley Luiz de Souza (015.101.831-67); Wesley Alves Siqueira (024.752.361-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.918/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Muniz Araujo Pedrosa (869.446.903-06); Adriana Sampaio Lima (953.605.733-68); Adriano Tavares de Freitas (008.973.343-61); Alana Moreira Gurgel Saraiva (019.535.223-86); Alessandro Marques Maia (725.737.323-04); Allyson Bonetti Franca (010.493.493-00); Amauricio Lopes Rocha Brandão (025.139.393-36); Ana Carla Freitas de Oliveira (963.546.153-49); Ana Caroline Cabral Cristino (999.942.833-91); Anderson Alan da Cruz Coelho (011.671.023-39); Andre Luis da Costa Bezerra Cavalcanti (041.610.014-79); Antonio Avelar Macedo Neri (675.789.263-49); Antonio Glaydson Lima Moreira (010.378.903-02); Antonio Jose Pessoa de Alencar (001.435.193-52); Ariadine de Oliveira Rabelo da Silva (018.096.463-16); Barbara Viana Bezerra Nobre (029.676.703-40); Bruna Yhang da Costa Silva (004.375.153-97); Carlos Antonio Chaves de Oliveira (447.572.713-87); Carlos Eugenio Benicio Duarte (837.553.493-53); Cristiano do Nascimento Lira (600.985.333-80); Daniele de Sousa Oliveira (036.419.673-41); Danilo Sousa Rocha (010.355.863-20); Danilson Soares do Nascimento (633.033.103-00); Denilson Cursino de Oliveira (616.964.633-00); Diego Bastos do Nascimento Martins (025.503.723-60); Diego Guilherme de Souza Moraes (027.921.463-46); Erandi Canafistula Araujo (879.600.013-91); Erloney Marcio Araujo da Costa (763.474.943-53); Evania de Paula Cavalcante Fiusa (019.270.713-21); Felipe Pontes Moraes (042.384.473-36); Fernando

Torres Maia (500.369.123-87); Filipe Athila Bezerra Sa (043.597.453-03); Flavia Regia Holanda da Silva (011.268.833-01); Flaviana Damasceno Moreira (509.839.203-97); Francisca Angelica Carvalho de Oliveira (025.873.463-98); Francisco Dirceu Duarte Araes (001.450.873-79); Francisco Gilliery Araujo de Oliveira (030.210.014-83); Francisco Ivoney Alves Coelho (041.224.033-59); Francisco Jocely Xavier (882.316.583-00); Francisco das Chagas Marques (035.531.733-86); Francy Clean Barbosa Pereira Sobrinha (001.056.313-02); Geovane Sousa Pereira (002.090.483-52); Gessandra Maria Anselmo Lisboa (560.077.873-20); Gracon Huttenberg Eliatan Leite de Lima (050.983.744-13); Helen Mara Praciano Vasconcelos Sales (956.558.593-00); Higor Rafael Paiva Diogenes (012.422.443-10); Ingrid Marinho de Amorim (043.157.103-18); Iralma de Melo Vieira (023.417.573-75); Iveline de Souza Lima (837.824.863-15); Jacob Oliveira Duarte (932.144.213-87); Janyfer Cordeiro dos Santos (963.173.373-49); Jardel Leite de Oliveira (600.454.033-17); Jorgeana de Almeida Jorge Benevides (757.594.703-53); Jose Aguilson Silva de Olivindo (027.335.883-97); Jose Elieudo Nascimento de Sousa (020.756.273-39); Jose Jhonatas Aires da Silva Alencar (986.197.993-04); Jose Kaerio Franca Lopes (024.180.183-42); Jose Loester Sa Carneiro (000.580.873-11); Jose Neurisberg Saraiva Mauricio (382.116.613-49); Jose Nilson Sales Moraes (265.974.973-68); Jose Valdenicio Ferreira Cruz (604.519.943-02); José Roberval Cândido Júnior (003.541.893-10); Juliano Matos Palheta (000.176.763-12); Lia Fontenele Arraes (424.931.373-53); Linnik Israel Lima Teixeira (031.489.833-60); Livio Siqueira Lima (013.291.583-93); Louhana Moreira Rebouças (768.903.503-59); Luan Cavalcante Marques (036.254.023-35); Luciana Santos de Brito (750.153.663-53); Ludimila Façanha Lopes (003.625.313-82); Marcelo Jose de Oliveira Silva (045.420.583-01); Marcianna Costa Sousa (924.184.223-72); Marcos Andre Barros Castro (893.248.623-91); Maria Elisângela Marques (030.341.883-40); Maria Elisângela de Sousa (634.181.503-49); Marina Monteiro Andre (038.283.543-35); Masu Capistrano Camurca Portela (486.000.913-49); Mateus Pereira de Sousa (003.749.553-44); Mayara Cely Paiva da Silva Medeiros (012.574.603-23); Mayara de Sousa Oliveira (013.889.573-29); Milena Melo Pereira (004.221.013-54); Nara Lidia Mendes Alencar (895.663.003-87); Nathiane Oliveira Celedonio (615.531.073-49); Paulo Vinicius Borges Ribeiro (005.903.953-19); Pergentina Irene Fernandes Vasconcelos (878.513.183-00); Rafael Bezerra Firmo (003.479.443-37); Rafaella Martins de Freitas (646.247.733-49); Raimundo Itamar Mendes de Freitas (534.084.973-20); Raphael Alves Feitosa (003.141.263-76); Raquel Campos Nepomuceno de Oliveira (022.647.273-65); Raquel Macedo Dantas Coelho (026.760.233-22); Raquel de Oliveira Mendes (000.099.223-26); Renata Alves Albuquerque (904.102.383-68); Renata Eusebio dos Santos (017.822.273-93); Renato Lenz Costa Lima (002.363.683-11); Renato Teixeira Moreira (962.801.583-49); Ricardo Rodrigues de Andrade (020.198.643-47); Ricardo da Silva Pedrosa (026.992.853-74); Roberto Luis Alexandrino Feitosa (109.950.213-68); Rommulo Celly Lima Siqueira (904.810.383-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.921/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iramaia Grespan Ferreira (322.702.208-70); Iza Reis Gomes Ortiz (566.713.342-34); Lirian Keli dos Santos (691.687.331-00); Maria do Socorro Calixto de Oliveira (497.573.692-68); Odair Antonio Barbizan (903.059.060-20); Rafael Nink de Cavalho (685.499.032-72); Rodiney Marcelo Braga dos Santos (618.522.283-34); Ruth Aparecida Viana da Silva (313.344.401-82); Valéria Costa de Oliveira (411.543.633-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.922/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Gustavo Jose Barbosa Silva (013.841.704-05)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.935/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Lopes Lima Cavalcanti Coelho (043.626.134-04); Eduardo Vieira Lopes (008.720.994-23); Jaqueline Silva de Souza (807.443.385-49); Kellen de Souza Santana (075.438.464-03); Leilane Dena Souza da Silva (026.059.115-78); Mara Carlota Pereira Gomes (844.120.034-34); Renata Monteiro Lima (638.831.043-53); Samuel Higomaltom Ribeiro (051.727.244-00); Silvia Regina de Souza Mendes (680.162.124-68); Thyanne Michelle Ferreira Alves (013.351.373-43).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.981/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Absolon Carvalho da Silva Júnior (478.874.605-06); Alexandre Antonio Vieira (248.980.148-10); Alyne Gonçalves Siqueira (056.111.606-70); Anayara Raissa Pereira de Souza (084.436.086-41); Antonio Roberto Guerreiro Júnior (327.119.838-11); Carlos Antonio Neves (104.924.818-06); Carolina Dakuzaku Freschi (274.966.938-39); Elias Ribeiro da Silva (183.325.358-24); Erika Vieira de Sales (301.954.458-05); Fábio Antonio Belinelli Silva (067.455.066-88); Gabriela Pereira Martins (063.969.076-90); Izabela Carneiro Bastos (061.874.336-70); Jaqueline Carvalho de Oliveira (051.934.179-14); Juliana Kelly da Silva (076.314.686-21); Karina Oliveira Prado Mariano (708.628.186-72); Leandro Ferreira (048.886.256-62); Marcela Marília de Lima (065.262.056-66); Marina de Oliveira Penido (073.663.786-90); Márcio Alexandre da Cruz (040.596.656-30); Nara Roberta Molla da Silva (342.798.178-98); Natanielli Alves de Sousa e Silva (056.059.026-10); Prislaine Pupolin Magalhães (248.404.878-55); Samara Macedo Cordeiro (085.449.176-74); Stefano Albino Zincone (011.751.256-79); Valdemir de Albuquerque (856.832.726-53); Ericlis Pimenta Freire (065.451.558-14); Igor Adolfo Assaf Mendes (082.055.386-70).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.983/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Chagas Ferreira de Souza (043.337.956-13); Cintia Campolina Duarte Rocha da Silva (049.550.786-56); Custodio Genesio da Costa Filho (614.003.866-91); Debora Racy Soares (258.655.408-66); Ednaldo Oliveira Lima (081.618.166-70); Evelise Roman Corbalan Gois Freire (313.089.128-54); Fabiano Magalhães (036.345.226-58); Gilson Jose dos Santos (023.919.096-32); Gustavo Henrique Pereira Luz (076.599.416-07); Iara do Rosario Guimarães Carvalho (069.902.336-05); Leonardo Sil-





veira Paiva (050.402.176-17); Lilian Carla de Freitas (065.255.346-07); Livia Correa Pacheco (073.682.646-76); Marcel Gustavo Hermes (969.148.150-20); Matheus Batista dos Reis (013.071.156-08); Monalisa Pereira Dutra Andrade (014.266.235-69); Monica Rodrigues Ferreira Machado (893.321.301-59); Renato Silverio Campos (063.335.366-36); Stela Gangana Guimarães (026.734.046-00); Vander Schulz Nothling de Paula (035.668.796-14); Veridiana Cardozo Gonçalves Cantão (991.849.310-00); Warley Augusto Caldas Carvalho (722.123.736-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.984/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Edson da Silva (392.772.083-68); Danielle Alves Barbosa (015.370.283-40); Daniel da Cunha Lopes (828.102.573-53); Derig Almeida Vidal (666.558.203-59); Derlanio Batista do Nascimento (786.590.273-53); Edson Campelo de Vasconcelos Junior (843.750.943-20); Eduardo da Silva Pereira (672.383.943-91); Eline Alves Soares (006.679.623-79); Evandro Correia Gonçalves (839.386.303-10); Francisca Islandia de Oliveira Correia (517.947.803-00); Francisco Samuel Pinheiro Sales (811.736.103-59); George Luiz de Freitas Souza (945.215.903-06); João Eudes Portela de Sousa (927.608.563-72); Jones Clesio Otaviano Dias Junior (036.079.643-51); Jordanna Maria de Oliveira Vieira (003.530.173-29); Jose Magno Pinto Cavalcante (615.941.563-87); Leiza Jane da Silva Lopes Lima (002.330.893-14); Leonardo Bezerra da Silva (020.479.143-02); Marcelo Giovanni Correia Moura (757.780.413-49); Marcilio Costa Teixeira (754.134.773-68); Marcus Roberto Goes Ferreira Costa (003.054.003-80); Maria Auxiliadora dos Santos Moreira (390.515.103-06); Nandiana Araujo Santana (039.919.453-39); Paulo Cicero Sousa (618.980.153-68); Paulo Henrique Saboia Teixeira (614.397.033-53); Ricardo Maia Costa (000.572.703-09); Thiago Batista de Carvalho (020.581.003-95); Viviane Paiva de Lima (651.526.033-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.990/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pauliana Duarte Oliveira (560.569.661-00); Paulo Alberto Oliveira Custodio (014.358.221-61); Paulo Henrique Pereira Freitas (989.853.531-87); Paulo Henrique Rodrigues Gonçalves (866.147.461-20); Paulo Rodrigo Alves dos Reis (018.749.781-82); Pedro Henrique Pereira de Carvalho (023.707.641-12); Poliana Cristina Mendonca Freire (950.851.221-00); Priscila Branquinho Xavier (862.217.791-20); Priscila Gontijo Sales Vieira (002.524.811-19); Priscila de Lima Gomes (018.478.831-50); Priscilla Elizabeth Pereira Batista (011.435.611-47); Priscylla Dietz Ferreira Amaral (992.023.441-91); Queren dos Passos Freire (016.671.041-52); Rachel Benta Messias Bastos (887.216.201-72); Rafael Borges de Miranda (000.263.971-88); Rafael Marques de Avila Oliveira (017.317.551-12); Rafaela Carolina Lopes (030.465.281-40); Raiany de Souza Pires (033.431.741-06); Rainer Golcalves Sousa (002.984.101-17); Ramon Marcelino Ribeiro Junior (012.447.971-54); Rangel Gomes Godinho (006.001.351-60); Raniery Rodrigues de Souza (816.842.741-68); Raphael de Aquino Gomes (011.855.471-93); Raphael de Oliveira Garcia (312.178.708-06); Raquel Ferreira Naves (018.215.531-52); Raul Pedro Barros Batista (649.068.841-72); Rayane Helena Araujo Mendes de Carvalho (020.838.021-36); Regina de Carvalho Oliveira (034.005.336-45); Reginaldo Dias dos Santos (009.383.074-28); Reigiany Marta da Silva (633.304.741-49); Reila Versiane Rodrigues (643.936.311-53); Reinaldo de Lima Reis Junior (887.585.751-20); Rejane Dias Pereira Mota (965.650.551-49); Rejane Maria Gonçalves (964.209.101-10); Renan Rocha de Holanda Sousa (047.105.403-81); Renan Rodrigues de Oliveira (004.839.011-99); Renata Rosa Franco (894.919.551-87); Renato Costa Araujo (027.842.141-50); Renato Gomes Vieira (403.142.191-53); Renato Machado dos Santos (022.154.131-40); Renato Pereira Gomes

(011.562.851-78); Renato Ribeiro dos Santos (935.617.251-04); Renato de Sousa Gomide (003.482.511-81); Renistenes Eunice Costa Campelo (014.157.051-27); Ricardo Freire Gonçalves (597.842.021-15); Ricardo Noronha Tristão (664.291.531-34); Ricardo Sousa Rezende Roquete (000.708.911-25); Ricardo Vidal Golovaty (277.050.468-14); Ricardo Vitoy (110.204.658-24); Ricardo da Costa e Silva Camilo Alves (720.984.141-53); Ricardo de Alcantara Ferreira (371.154.131-34); Richard de Souza Costa (813.968.131-87); Rizia Silva Freire (017.835.921-17); Roberta Gama Brito (056.064.776-02); Roberto Carlos Veloso de Sousa (137.699.792-49); Robson Nunes dos Santos (770.123.301-63); Robson dos Santos (294.745.818-43); Rodolfo Fiorucci (301.147.678-07); Rodolfo Rodrigues de Sousa Borges (012.210.181-24); Rodolpho Carvalho Leite (003.571.003-95); Rodrigo Rizerio de Almeida e Pessoa (063.883.406-60); Rogerio Ferreira da Costa (660.195.081-53); Rogerio Sousa e Silva (423.704.421-15); Rogerio dos Santos Bueno Guimarães (005.348.101-10); Romilson Cardoso (006.293.431-79); Romulo Sousa de Azevedo (037.729.401-29); Ronan Santana dos Santos (549.680.891-04); Roney Lopes Lima (003.413.511-13); Roni Ederson Krause de Oliveira (823.265.411-20); Ronni Geraldo Gomes de Amorim (908.355.141-53); Rosana Araujo Rodrigues (370.169.461-34); Roselane Rodrigues dos Santos (016.137.091-88); Samuel Gonçalves do Carmo (515.199.091-87); Samuel Machado Moreira (877.083.701-59); Sanderson Oliveira de Macedo (970.380.594-91); Sandra Vieira da Silva Pinheiro (887.892.331-15); Sandro Borges Vale (691.438.971-34); Sandro de Oliveira Safadi (556.982.201-15); Sebastiao Goncalves Lima Junior (712.773.821-15); Sebastiao Silva Soares (064.165.096-52); Selma Maria da Silva (374.972.511-04); Sergio Azevedo Coelho (035.762.031-33); Sergio Renan Lopes Tinô (050.071.904-70); Sergio Silva Filgueira (879.637.281-87); Sidclei Alves de Souza (860.492.241-53); Silmara Carvalho dos Reis (007.416.861-47); Silvana da Silva Rodrigues (005.480.331-45); Silvio Sandro Alves de Macedo (007.714.131-81); Simone Barros do Amaral (527.475.813-49); Simone Gonçalves Pereira (797.042.471-68); Simone Machado Goulart (034.225.296-83); Sirlon Diniz de Carvalho (515.450.981-15); Sofia Mariotto Bordin (823.049.711-72); Solange Dias Ribeiro (974.085.811-20); Sonia Ferreira de Jesus (866.148.516-91); Sonia Regina de Almeida Cabral (781.880.241-04); Stefan Fornos Klein (286.648.618-89); Stenio Gonçalves de Oliveira (014.444.581-67); Suzane Gonçalves Duarte (024.351.041-11); Sérgio Pires Pimentel (910.717.471-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.991/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suzy Mara Gomes (131.470.301-30); Syd Pereira Faria (005.241.161-30); Taina Ferreira Hermano (015.348.511-60); Tainã Moreira Gomes (803.102.651-34); Tarcisio Augusto Gonçalves Junior (598.817.801-44); Tatiane Rodrigues Freire de Aguiar (918.802.461-04); Tatyane Oliveira Alvarenga (013.946.611-85); Telma Aparecida Teles Martins Silveira (849.959.711-49); Telma da Silveira Alves (889.408.291-15); Thais Carvalho de Oliveira (048.480.486-30); Thais de Camargo Oliveira (003.761.261-16); Thaisa Lemos de Freitas Oliveira (861.852.841-20); Thalita Franco dos Santos (068.835.016-06); Thales Junior de Souza (819.981.391-15); Thaynara Silveira de Siqueira (025.795.241-18); Thayrine Fonseca Turbino (022.775.131-05); Thiago Derley de Lima Prado (709.706.701-25); Thiago Gonçalves Dias (004.077.531-33); Thiago Martins Pereira (001.255.191-09); Thiago Oliveira Dutra (013.299.761-42); Thiago Peixoto dos Reis (015.303.261-84); Thiago Silva da Luz (031.071.773-69); Thiago de Lima Muijiz (008.792.771-30); Thiane Marques Torquato (016.149.801-95); Thiago Lima Rodrigues (112.198.127-57); Valcemor Magalhães (547.645.481-00); Valdemar Vicente Graciano Neto (012.154.021-98); Valdineire Parreiras dos Santos (834.463.461-04); Valeria Conceição Moure Costa (834.000.521-91); Valeria Silva Marques (962.627.371-20); Vanessa Daniele de Moraes (289.655.468-85); Vania Cristina Carvalho Antonio (071.120.817-42); Veronica Rodrigues de Sousa (014.996.271-14); Vinicius Carvalhaes (000.117.211-54); Vinicius Gouveia de Andrade (010.565.941-01); Vivian Fidelis Vitorio (038.344.496-95); Viviane Bueno Guimarães (020.740.881-59); Waleria Batista da Silva Vaz Mendes (690.374.261-15); Wallace Pereira Sant'Anna (027.999.321-85); Wanda Souza Rua Dias (010.461.661-07); Warley da Silva Martins (089.572.116-32); Washington Barbosa da Silva (639.183.904-20); Wellington Nunes de Oliveira (006.626.471-57); Wendell Bento Geraldes (648.615.461-68); Wesley Silva de Araujo (825.743.321-72); Weslene Freitas Mendonça (875.538.641-53); Wesley Pacheco Calixto (589.492.161-91); Wesley Pimenta de Menezes (624.313.071-15); Wesley Pinheiro Barreto (014.231.521-40); Willamar Prazeres Souza (013.913.261-99); Winder Faik de Sousa (011.160.921-66); Wolney Heleno de Matos (953.149.201-82); Washington Rodrigues da Silva (023.925.141-51); Wyara Viana Silva (992.040.531-00); Yanglely Adriano Marinho (015.047.266-85); Yas

kara Mariana Vargas Camilo (958.551.901-10); Yuri Souza Paraguaçu (036.915.671-42)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.995/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Stefanie de Lima Silva (013.049.874-26); Fernando de Jesus Flores Parreira (260.933.318-81); Filipe Santos de Almeida (363.766.368-61); Flavia Miranda Ferreira (364.887.548-58); Flavio Biasutti Valadares (019.951.507-70); Flavio Porfirio (082.797.358-60); Flávia Gomes dos Santos (332.315.478-90); Francisco Charles Ney Caitano (192.565.618-75); Francisco Fabbro Neto (293.828.608-27); Francisco Sergio dos Santos (064.117.808-54); Francismere Neves da Silva (324.412.608-12); Frederico Arco e Flexa Machado (277.657.248-43); Gabriela do Prado Giraldi (359.578.748-09); Giovana Azzi de Camargo (267.965.688-18); Gisele Baraldi Messiano (289.234.958-32); Gisele Machado da Silva (183.257.958-16); Giselle Watanabe Caramello (257.716.698-22); Grazielle Cristine Elias (059.607.926-56); Guilherme Augusto Canella Gomes (192.556.888-12); Gustavo Isaac Killner (075.054.678-67); Gustavo Rodrigues Marques (365.546.438-00); Haroldo Issao Guibu (659.579.468-34); Henrique Buzeto Galati (369.226.518-20); Henrique Cesar Nanni (361.425.229-91); Hélio da Silva Ordonio (142.519.558-03); Hércules Profeti (181.158.848-47); Isabella Christina da Mota Bolfairini (217.793.968-21); Ivaír Fernandes de Amorim (310.234.428-33); Ivan Oliveira Lopes (218.114.458-37); Ivone Pedrosa de Souza Cabral (022.409.428-94); Jacqueline Yumi Kawakami (056.287.888-21); James Di Netto de Andrade (267.036.308-36); Jaqueline Lopes (222.286.378-31); Jessica Cristiane Pereira da Silva (368.226.748-45); João Francisco Malachias Marques (005.738.528-98); Jonathan Jerias Fernandez (281.142.278-18); Jorge Luiz Vargas Iembo (290.904.168-97); Jorge Maestre Carvalho (143.877.578-41); Jose Eduardo de Moraes (264.700.368-80); Jose Erick de Souza Lima (610.849.802-15); Jose Paulo Gircoreano (186.039.298-90); Jose Roberto Dale Luche (149.438.068-48); José Aparecido da Silva (085.531.468-04); José Lúcio de Salles Júnior (117.553.978-36); João Júnior Marques de Lima (298.415.198-44); João Márcio Santos de Andrade (285.130.018-05); Juliana Aparecida Ferreira (319.387.138-93); Juliana Fernanda da Silva (342.350.108-16); Julio Cesar Teixeira (092.180.838-05); Julio Gustavo Moriggl das Neves Guarienti (369.237.878-58); Karlos Roberto da Silva Braga Martins (005.382.953-09); Leandro Daros Gama (229.553.818-10); Leandro Fioravante Gonçalves (224.296.498-45); Linlya Natassia Sachs Camerlengo de Barbosa (365.701.088-24); Lorena Pantaliao (327.886.288-03); Luciana Leal da Silva Barbosa (225.005.658-74); Luciano Rosa Alves de Oliveira (387.606.058-39); Luciano Cristina Paschoal (307.161.668-60); Luciano Bernardes de Paula (214.380.388-52); Luciano Toledo de Barros (272.364.288-76); Luis Ricardo de Figueiredo (039.663.398-62); Luiz Américo Correa (069.590.928-25); Luiz Fernando Tibaldi Kurahassi (144.831.948-01); Luiz Henrique Castelo Branco (019.545.418-24); Luís Fernando Grim (230.394.738-32); Livia Ferreira de Oliveira (277.683.608-26); Marcelo Dias Martinez (300.906.168-47); Marcelo Frate (106.842.438-90); Marcelo Velloso Heeren (312.593.278-50); Marcia Guedes Soares (119.285.918-92); Marcia Luzia Rizzatto (550.744.136-72); Marcilia Santos Rosado Castro (067.079.066-40); Marco Akio Ikeshoji (171.719.008-19); Marcos Alexandre Capellari (069.273.458-92); Marcos Paulo Correa Miguel (164.375.248-04); Maria Aparecida Gazotti Vallim (117.960.298-66); Maria Inez Alves Ramos (545.959.408-15); Maria José de Oliveira Nascimento (781.308.838-72); Maria Madalena de Sousa Santos (480.252.756-04); Marina Milena da Silva (218.906.078-86); Mario Luiz Nunes da Silva (057.201.388-46); Marta Senghi Soares (075.715.798-05); Maurício Pereira da Silva (164.995.988-52); Michel Cantagalo (326.546.088-67); Micheli Antonia Oshima (319.596.258-61); Michelli Aparecida Daros (061.341.699-60); Milene Rosa de Almeida (318.918.958-77); Mitsuo Marcos Okido (019.134.668-33); Mária Aparecida Barbosa (268.157.678-41); Nilton Cesar da Silva (098.794.858-07); Nilton Henrique Peccioli Filho (167.438.018-60); Olivar Correa (048.453.228-62); Osvaldo Alves Martins (420.948.521-72); Patricia Diane Puglia (254.835.028-25); Patricia Gonçalves do Nascimento (278.715.058-66); Patricia Rodrigues Sanches (268.006.368-60); Patricia Silva Rodrigues (071.788.206-32); Patricia Eliane Fiscarelli (273.843.838-54); Patricia Justo (220.432.998-32); Paula Cristiane Campos Valente (306.058.518-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 815/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.997/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Julianna Alves Torres (825.882.795-20); Marcelo Augusto Soares Rego (035.907.184-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rino Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 816/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.000/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cecília Arnoni de Carvalho Rodrigues (058.197.276-73); Andre Andrade Resende Machado (095.937.706-90); Arlessandro Pinto de Souza Carvalho (036.098.966-71); Bruno de Guimaraes Amarante (040.844.776-13); Claudio Garcia Batista (048.694.186-81); Cristina Sanches Giraud (007.595.739-64); Edilene Aparecida Araujo da Silveira (253.892.478-25); Fernanda Sumika Hojo de Souza (059.491.966-51); Humberto Xavier de Araujo (796.566.682-00); Isabela Iside Gagliardo (661.886.796-72); Ivan Vasconcelos Figueiredo (308.467.088-92); Joaquim Mauricio Duarte Almeida (080.050.948-09); Jussara Soares Fontes de Sousa (004.521.196-50); Leonardo Lucas Carnevali Dias (041.618.346-83); Natalia Cristina de Oliveira (017.295.556-40); Nayara Delgado André Bortoleto (218.339.838-82); Patricia Palma Santos (068.866.506-37); Patricia Peres de Oliveira (820.202.486-20); Reinaldo Ziviani da Silva (065.552.956-00); Selma Maria da Fonseca Viegas (510.671.966-68); Simone Cortezao Freire (059.620.586-40); Wagner Souza Machado (053.903.236-02); Wellington Passos de Paula (012.929.236-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 817/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.003/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Lopes Miralha (370.434.202-53); Ana Claudia de Araujo Moxoto Andrade (997.046.684-49); Anerson Gonçalves de Lemos (636.720.732-53); Antonia Ivanilce Castro da Silva (624.121.322-91); Bernardo Berencheim (314.842.668-11); Christophe Saint-christie de Lima Xavier (614.095.612-91); Daniel Almeida Freire (804.854.562-49); Davyd Spencer Ribeiro de Souza (743.104.702-97); Elder Nascimento Pereira (893.895.062-04); Emanuel Orestes da Silveira (076.056.278-40); Gabriel Vargas Zanatta (003.469.211-80); Gerlon Queiroz Silva (618.686.982-20); Hilka Flavia Barra do Espírito Santo Alves Pereira (310.063.372-53); Lady Daiana de Oliveira Pinto (669.852.932-04); Lauriano de Souza e Souza (988.721.842-15); Ligiane Pessoa dos Santos Bonifácio (651.255.412-49); Maria de Nazare Alves da Silva (652.675.402-34); Melquisedec Arcos Rodrigues (436.720.432-49); Michel Nasser Correa Lima Chamy (931.205.322-15); Rosangela Santos de Abreu (234.002.422-68); Suzane Araujo Nogueira (954.929.172-34); Ursula Correa Lins (441.129.122-34); Vitor Bremgartner da Frota (914.180.462-72); Wanderlei Mendes Ferreira (528.170.241-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rino Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 818/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.004/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gilberto Alves de Oliveira Júnior (794.694.855-72); Luciene de Bittencourt Martins (922.838.960-53); Luiz Carlos Batista Turci (709.914.642-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 819/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.009/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cabral de Oliveira Barreto (008.699.754-80); Carla Patricia Hernandez Alves Ribeiro César (091.459.938-07); Daniel Maranhã da Rocha (288.712.268-10); Danielle Cristine Almeida Silva de Santana (010.499.544-08); Evelyn de Oliveira Machado (078.048.807-58); Fabio Resende de Araujo (062.105.054-73); Heloisa Mirelle Costa Monteiro (000.445.853-22); Josmaide Silva Martins Maciel (650.294.705-06); João Baptista Severo Júnior (009.530.005-83); Jullyana de Souza Siqueira Quintans (001.354.445-43); Lívia Godinho Nery Gomes Azevedo (964.185.755-04); Maria do Socorro Ferreira da Silva (676.565.103-97); Raphaela Barroso Guedes Granzotti (034.005.186-89); Ricardo Luis Louzada da Silva (332.896.528-90); Richard Andres Estombelo Montesco (227.854.488-80); Rosemar Barbosa Mendes (379.695.955-53); Sheila Schneiberg Valença Dias (856.182.415-87); Valter Cesar Pinheiro (132.860.448-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 820/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.010/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adeilton Nunes Caetano (009.325.776-79); Aline Carrijo de Oliveira (085.443.146-27); Alisson Henrique dos Santos (077.954.206-13); Ana Carolina Santana de Oliveira (044.540.686-07); Ana Paula Soares Oliveira (016.019.196-38); Artur Luis Bessa de Oliveira (054.862.957-90); Bellisa de Freitas Barbosa (005.384.021-64); Carla Borges Almeida (089.391.166-66); Cristiana Araujo Gontijo (014.219.986-96); Danilo Guedes Junqueira Junior (732.378.171-04); Denia Caetano Melo (075.749.106-50); Dennis da Silva Catrario Pereira (068.529.116-24); Diego Barbosa dos Reis (091.115.626-76); Esther Solano Gallego (234.092.128-76); Fabio Baltazar do Nascimento Junior (014.542.326-33); Fernanda Santos (036.116.646-00); Glaucio Costa Silveira (035.901.556-55); Henrique Penatti Pinese (052.028.436-40); Humberto Luiz Razente (622.360.751-20); Jailton Deotides da Silva Oliveira (012.295.556-09); Jeronima Helena Arantes (394.153.256-15); João Marcelo Vedovoto (054.706.626-08); José Junior Alves da Silveira (068.949.666-48); João Victor Rozatti Longhi (337.733.458-01); Kaisa Karolina Porto (048.079.076-03); Karla Viana Teixeira (924.465.076-20); Leandro Guimarães Medeiros (085.653.726-85); Lilian Garcia Pontes (036.021.946-20); Lucas Baciotti Moreira (067.720.266-08); Luciano Jose Arantes (011.830.466-69); Luis Augusto Mesquita (078.399.276-96); Luiz Carlos de Oliveira Junior (013.591.946-06); Mariana Magalhães Pinto Cortes (011.721.176-16); Mariele Castilho Pansani (306.689.868-75); Mirella Silva Junqueira (057.778.236-37); Nathalia Assunção de Souza (071.574.336-80); Nicemara Cardoso Silva (060.223.266-05); Paulo Mattos Angerami (111.572.158-58); Raphael Ferreira da Silva (312.567.938-92); Renata Aparecida Mendes (013.744.416-86); Ricardo Falqueto Jorge (071.500.907-96); Sarah Cristina Maria Ferreira (038.116.766-60); Sergio Marra de Aguiar (307.041.466-49); Tassiana Marini (320.693.618-70); Tiago Baciotti

Moreira (001.130.516-97); William Chaves de Souza Carvalho (984.040.836-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rino Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 821/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.064/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abilene de Paula Goncalves dos Santos Hemetrio (081.481.106-03); Adson Viana Alecrim (564.300.001-68); Alexandre de Andrade Sousa (996.593.956-04); Aline Rabelo Assis Bucciini (040.300.846-80); Alita Marcia de Melo (064.530.276-74); Aline Maria Rezende Beilegoli (046.772.736-85); Ana Carolina da Cruz Lima (009.798.164-83); Ana Carolina de Mesquita Netto Rosales (827.518.031-72); Ana Maria dos Santos Rodrigues (041.648.246-54); Ana Paula Gomes da Silva (907.629.326-00); Ana Paula Ribeiro dos Anjos (092.063.366-81); Ana Paula de Andrade Verona (040.675.616-36); Ananda Abi-samara Mendonça Maroni (034.060.066-71); Angela Diniz Sarmento (917.726.216-68); Angela Maria Rodrigues dos Santos (013.478.916-41); Angela Maria Zamin (945.148.870-72); Angelica Ferreira Gomes (031.932.996-85); Angelica Thomaz Vieira (057.338.356-13); Angelita Alves de Carvalho (064.604.226-21); Antonia Vitoria Soares Aranha (292.475.006-72); Beatriz Campos Fialho (074.906.146-43); Beatriz Silva Vilela Ribeiro (052.203.816-60); Bruno Guimaraes Coelho de Carvalho (060.684.426-08); Bruno Oliveira Lafeta (082.996.636-60); Bruno Rezende de Souza (040.881.046-76); Camila Maciel Campolina Alves Mantovani (047.252.466-62); Camila Nathalia de Oliveira Braga (059.606.476-48); Carlos Augusto Rosa (292.472.336-15); Carlos Frederico de Brito D'andrea (036.408.206-22); Carlos Rafael de Almeida Felipe (066.127.716-07); Carlos Ranulfo Felix de Melo (497.935.866-72); Carolina Braga de Resende (077.936.616-64); Carolina Cruz Mendes Buosi (047.161.066-67); Carolina Ferreira de Oliveira (036.929.206-52); Celio Geraldo de Oliveira Gomes (067.575.916-18); Charles Martins Aguiar (043.928.146-61); Claudia Roberta Duarte (868.980.356-49); Cristiane de Cerqueira Alves Torres (014.248.726-00); Cristina Maria Lima Sa Fortes (045.463.227-47); Cristina Maria de Souza (062.039.416-11); Daniel Medeiros de Freitas (820.787.776-68); Daniel Rocha Silveira (764.692.396-68); Daniel Vitor de Vasconcelos Santos (032.237.996-21); Danielle Mar-  
cilio Judice Daher (041.516.606-31); Dayana Mendes da Silva (073.043.146-05); Dayse Carvalho da Silva (014.784.736-22); Debora Damaris de Freitas Melo (050.758.006-02); Debora Regina de Oliveira Paiva (072.161.116-80); Denise Maria Trombert de Oliveira (515.103.406-53); Dilermano Alves de Assis (038.365.836-58); Edgar Vladimiro Mantilla Carrasco (982.035.508-78); Edgardo Moreira Neto (070.619.886-73); Eduardo Batista Candido (029.571.446-89); Eduardo Horta Nassif Veras (056.180.076-65); Eliana Aparecida Pereira Pego (014.728.386-88); Eliane de Souza Assis (058.946.796-48); Elisangela Jaqueline Magalhães (052.216.796-98); Erica Furtado de Moraes (049.191.856-93); Erico Luiz Martins Reis (080.180.766-26); Estefania Silvana da Cruz Silva (013.392.186-74); Fabiana Ferreira Araujo (013.643.896-22); Fabiana dos Santos Fernandes (015.098.056-64); Fabiano de Almeida Brito (897.218.706-25); Fabio Junio Silva da Paixão (046.804.286-51); Fabio Morato de Castilho (057.499.546-33); Fabricio Bertini Pasquot Polido (283.308.738-11); Fernando Skackauskas Dias (588.736.606-06); Flavia Christina de Azeredo Cerqueira (956.033.956-72); Flavia Moraes Moreira (095.343.026-00); Gabriel Costa Osanan (013.424.536-97); Gabriel da Costa Avila (018.885.495-99); Gabrieli Lessa Parrilha (100.360.377-70); Gecilene Oliveira Matos (049.687.916-23); Geovanni Dantas Cassali (370.472.300-25); Gilberto Marcio de Castro (077.705.256-32); Gilvan Ramalho Guedes (043.087.126-02); Gisele Fatima Moraes Nunes (060.173.306-16); Glauca Nolasco de Almeida Mello (646.275.196-72); Graziella Lage Oliveira (037.124.586-90); Guilherme Mattos Jardim Costa (055.469.096-92); Guilherme Rafael Sant Anna Athayde (059.622.766-39); Gustavo Santos Silva (013.992.026-93); Helena Duani (043.371.436-02); Helio Anderson Duarte (695.096.036-00); Henrique Codato (024.778.009-06); Inacio de Loyola Ruas Lima (072.251.436-03); Isabel Cristina Marques Silva (000.429.146-80); Isabela Sales Prado (955.786.766-34); Isolda Maria de Castro Mendes (726.241.166-72); Jessica Mecane Jeronimo Santos (035.516.946-05); Jorge Andrade Pinto (497.946.636-20); Jose Roberto Pellini (161.521.368-65); Jose Wenceslau Caminha Aguiar Junior (265.887.496-00); Josiley Francisco de Souza (029.382.076-70); Joyce Rodrigues Silva Goncalves (060.498.116-36); Julia Goncalves Declie Fagioli (077.107.996-63); Juliana Paula da Silva de Jesus (062.862.936-20); Jussarah Santos de Souza (079.673.956-03); Katia Martins Molinari (043.259.026-94); Kelly Moura Keller (085.878.127-18)





- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.065/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lais Barbosa Patrocino (014.545.096-19); Leo Heller (227.009.006-34); Leonardo Teixeira Neves (040.926.816-07); Leszek Antoni Szmuchowski (065.491.208-45); Lilian Amaral de Carvalho (068.074.246-80); Lilian Tadmim Marques (034.425.306-60); Lorena Raniely Ferreira (089.394.456-43); Luana Macieira Barbosa (068.448.736-54); Luciana Guilherme Gonzaga Carmo (997.301.466-91); Luciana Silva Morais Torres (953.388.026-00); Luis Alberto Toscano Medrano (013.090.596-83); Luis Claudio Pereira Symanski (005.638.587-02); Luiz Carlos Rodrigues Fonseca (054.616.906-61); Marcella Guimaraes Assis (547.009.146-53); Marcelle Cristina Santos Oliveira (037.762.996-06); Marcelo Henrique Mamede Lewer (107.965.918-81); Marcelo Paixão Pinto Rodrigues (049.157.596-36); Marcelo da Silva Januario (047.096.106-65); Marcia Aparecida de Resende Oliveira (737.935.586-49); Marco Aurelio Reis (047.482.736-40); Marco Aurelio Ribeiro de Mello (078.129.587-44); Marco Paulo Tomaz Barbosa (011.786.906-60); Marco Tulio Gualberto Cintra (054.218.876-77); Marcos Antonio de Camargos (787.614.256-72); Marcos Horacio Pereira (526.477.576-15); Marcos Vinicius Teixeira (041.122.776-95); Margarete Aparecida dos Santos (054.737.406-26); Maria Aparecida Ignes de Oliveira (030.015.516-66); Maria Teresa Paulino Aguiar (297.337.236-49); Maria Terezinha da Silva (833.932.269-91); Maria da Conceição Ferreira Reis Fonseca (441.237.956-68); Maria do Carmo de Freitas Veneroso (204.315.386-20); Mariana Benevides Paiva Machado (053.961.296-03); Mariangela Aparecida Braga Pinto (790.769.206-72); Marilza Dutra das Mercês (681.124.596-49); Marina Alves Amorim (043.169.586-58); Marina de Brito Brandão (028.375.426-52); Mateus Muniz Goulart (013.266.796-78); Mateus Rodrigues Alves (604.946.700-53); Mateus Rodrigues Westim (041.627.536-28); Matheus Josue de Souza Matos (809.852.705-00); Natan Barbosa Rodrigues (102.802.306-56); Nuno Manna Nunes Cortes Ribeiro (076.391.426-60); Ocirema Miranda Teixeira (251.763.902-72); Patricia Bertoli Dutra (095.676.118-66); Patricia de Castro Freitas (065.313.666-80); Paula Guimaraes Simões (034.461.476-08); Paulo Henrique Teixeira do Prado (027.755.716-03); Pedro Olmo Stancioli Vaz de Melo (047.434.386-32); Priscila Souza Vicente Penna (061.338.386-98); Rafael Adriano de Oliveira Severo (029.623.726-43); Rafael Leite Alves (076.907.556-82); Ralfio Edmundo da Silva Matos (221.277.396-04); Raphael Rocha Wenceslau (068.143.136-93); Raquel Aparecida Miranda Vieira (035.747.266-78); Regina Celia Senra Lima (052.349.186-70); Regina Silva do Nascimento (036.659.106-17); Reginaldo Cosme dos Santos Carvalho (026.381.686-96); Reginaldo Procopio da Costa (006.310.406-76); Renata Alves Costa (031.885.856-83); Renata Pereira Lopes Moreira (050.615.466-10); Renata Turola Takamatsu (082.995.296-97); Renato Cardoso Mesquita (488.038.126-87); Rodrigo Ianneco de Moraes (787.964.316-87); Rodrigo Otavio Serra Campos (027.524.566-70); Rodrigo Ribeiro dos Santos (912.525.806-06); Ronaldo Antonio Tavares (033.193.046-31); Rose Lane Guimaraes (035.050.456-32); Roselia Alves dos Santos (058.935.766-24); Rubens Lene Carvalho Tavares (636.066.826-20); Rubia Carneiro Neves (034.517.167-55); Sabina Maura Silva (390.645.906-30); Sabrina Junqueira Lima (047.976.016-04); Sandhi Maria Barreto (317.177.486-00); Saulo Fernandes Saturnino (678.994.556-34); Senhorinha Xavier de Jesus (878.331.406-78); Sheila Aparecida Lucas (028.847.996-30); Silvia Maria de Freitas Maia (050.563.776-60); Silvio Romero Fonseca Motta (912.694.156-20); Simara Semiramis de Araujo (054.539.656-57); Simone Wajnman (631.993.436-00); Sintia Silva de Almeida (424.765.262-15); Sirlene Fernandes Lazaro (081.491.266-43); Stella de Oliveira Candido (329.924.648-80); Susana Johann (027.959.769-00); Tadeu Chaves de Figueiredo (049.527.546-85); Tarcisio Gontijo Cunha (012.333.726-70); Tatiana de Carvalho Espindola Pinheiro (013.094.486-63); Thais Guimaraes Silveira (064.128.356-36); Thais Oliveira Gomes (012.570.576-00); Theo Rolla Paula Mota (052.560.606-86); Thiago Rezende dos Santos (054.547.766-29); Thiago Roberto Lima Romero (012.809.876-77); Vania Rose Gonçalves (037.105.286-66); Vanilde Maria de Jesus (746.680.726-72); Vera Lucia Vieira Martins (746.693.036-00); Virginia de Lima Palhares (371.911.606-91); Vitor Oliveira Botelho de Carvalho (054.340.917-10); Viviane Verdu Rico (269.746.078-06); Von Braun Nascimento (908.850.156-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.074/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Eduardo Monteiro Dantas (028.663.834-78); Aldenisia Alves Albuquerque Barbosa (523.976.104-34); Amanda Farias Galvão Santos (066.852.944-00); Amanda Kelly Belo da Silva (057.463.944-67); Ana Nataly Adriane Bezerra Trieste (063.739.824-67); Anderson de Castro Muniz (008.638.884-37); Andre Luis Lopes Moriyama (066.632.784-01); Anthony Souza Andrade (063.377.604-17); Antonielli Jatoba Bezerra Tinoco (011.958.524-36); Bruno Freire Dantas de Oliveira (058.591.054-52); Calebe Cruz de Oliveira (079.892.154-46); Caroline Sousa Cabral (058.737.674-08); Christina Marie Bogiages (701.451.441-51); Claudia Frederico de Melo (406.203.104-30); Cristiano Alves da Silva (140.133.498-92); Daniyel Ferreira de Medeiros (009.541.004-09); Diego Marinho de Gois (052.057.674-80); Dyego Leandro Bezerra de Souza (009.025.574-75); Elisabeth Silva de Vieira Moura (034.112.664-06); Eranilson dos Santos Melo (092.705.204-04); Erica Esteves Cunha de Miranda (075.347.637-11); Fabiana Lucena Bezerra de Azevedo (012.525.794-54); Fabio Henrique de Miranda Felix (013.447.184-93); Felipe Henrique Alves Magalhães (011.851.514-43); Fernanda Diniz de Sa (012.580.904-22); Fernanda da Fonseca Freitas (845.602.662-04); Giovanna Ivo Andrade (854.220.296-15); Hugo Thiago de Holanda Oliveira (061.042.114-02); Igor Ramady Lira de Sousa (035.039.964-60); Ilisdayne Thallita Soares da Silva (065.827.354-03); Italo Filipe Silva Umbelino de Farias (086.212.564-28); Jessicley Ferreira de Freitas (028.408.264-37); Joao Mario Pessoa Junior (050.901.904-88); Joao Paulo Lima do Nascimento (055.325.694-79); Joao da Silva Carneiro Junior (065.457.304-28); Johnnatas Mikael Lopes (013.869.414-17); Jones Barbosa Lima Neto (006.978.453-11); Jose Aldecyr Dantas (050.922.984-05); Jose Amor de Lima Junior (009.932.234-00); Juditha da Costa Leite Albuquerque (059.048.474-59); Katiene Symone de Brito Pessoa da Silva (008.401.724-43); Leidiane Souza de Oliveira (057.094.084-25); Leonardo Dantas de Araujo (068.969.114-92); Ligia de Souza Leite (985.129.191-91); Luana Gabriele Garcia de Souza (071.349.694-01); Luanda Kivia de Oliveira Rodrigues (013.976.834-30); Luzia Clara Cunha de Menezes (058.497.414-02); Maria Concebida da Cunha Garcia (069.135.144-92); Maria Gracilene Marques Pereira (886.202.714-15); Mauricio Fontinele de Alencar (381.052.092-68); Mayra Montenegro de Souza (007.693.304-01); Monica da Silva Lima (008.880.194-24); Noeli Vitorino Lopes da Silva (227.619.693-91); Patricia Reis Ferreira da Silva (057.067.594-48); Priscilla Fontenele Arnulf de Oliveira (357.938.688-36); Rafael Beserra Gomes (051.552.224-43); Renata Cristina Corte (326.026.828-61); Renata Paula Costa Trigueiro (052.362.224-43); Renato Tigre Martins da Costa (013.690.114-07); Rodrigo Evaldo de Azevedo Coelho (026.822.034-42); Ronaldo Fernando Costa (140.638.208-66); Rossana Mota Costa (504.051.014-49); Sarah Mangia Barros (075.831.936-30); Sergio Alexandre de Moraes Braga Junior (410.609.973-04); Sergio Davidson Pereira (025.832.824-09); Sonia Regina de Macedo Ribeiro (215.637.214-49); Talles Sanderson Dantas Costa (074.666.674-81); Thales Lordao Dias (033.060.524-00); Thalyne Yuri Araujo Farias (050.736.994-75); Tulio Augusto Paz e Albuquerque (061.885.784-26); Uaska Bezerra e Silva (032.250.194-61); Valquiria Aparecida dos Santos (039.716.818-75); Vanessa Patricia Soares de Sousa (056.322.304-90); Ycaro Ravel Dantas (089.859.974-16)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.075/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abner Elpino Campos (044.959.976-02); Afonso Henrique Correa de Sales (929.552.310-53); Alessandra Xavier Bueno (681.459.260-68); Alexandre Homs Pedott (457.597.230-49); Alexandre Monteiro de Barros (801.722.530-04); Marisa Az-  
zolini (017.681.299-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.371/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Silveira da Cunha (002.171.771-07); Everton Cesar Ferreira Paurosi (020.008.751-73); Jorge Antonio Arantes Vilela (011.274.901-17); Karin Ferraz (348.478.209-91); Luciano Lacerda Silveira (005.039.771-01); Mariana Ferreira Oliveira Prates (002.092.701-01); Norma Barbado (832.519.609-20); Rodrigo Gonçalves de Branco (323.774.398-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.410/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelle Lima Celino (012.698.165-51); Regina Celia Bastos de Andrade (575.622.965-53); Solange da Conceição Almeida Cerqueira (654.256.505-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.419/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Janine Menezes Y Ojeda (919.626.417-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da



cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.424/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Castagna Wortmann (647.768.830-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.453/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diana Paula Oliveira Weiss (057.949.037-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.458/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rony Rodrigues Correia (032.835.764-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.625/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Enio Gomes da Silva (720.948.002-10); Robson Alencar de Souza (611.793.702-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.626/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sonia Teresinha de Negri (266.278.170-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.627/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cláudia Alessandra Fortes Aiub (885.441.250-34); Maria Luiza Barbosa Correa (126.765.457-01); Maria Lúcia de Paula Oliveira (009.087.417-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.629/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato de Oliveira Abreu (074.745.706-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.632/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cardoso Caseca Volotao (053.609.417-90); Bernardo Vitor de Souza Marins (129.701.937-79); Gustavo Ribeiro de Oliveira (053.518.267-80); Paulo Roberto Nogueira de Andrade (000.686.557-70); Simone Pereira da Silva Ribeiro (091.178.267-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.633/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tassia Reury da Piedade Mesquita (018.756.373-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.078/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luzia Francisca de Sena (868.798.397-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.545/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Otília Braga Antipoff (071.059.836-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.561/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Presciliana Silva (096.941.117-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.563/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Stella Brito Praseres (618.863.193-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 841/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.569/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zaida Mota Aranha Araujo (080.272.693-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 842/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.570/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Gomes da Silva (704.899.808-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 843/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.574/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Judite Libania Miranda (002.635.776-35); Sandra Libania Miranda (003.290.526-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 844/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.575/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Deoclecio Gonzaga Lima (495.246.237-49); Eurico Brito Neves (118.359.997-86); Italo Leite Ferreira Portinho (105.472.557-80); Laura Ribeiro Rodrigues (054.541.287-08); Mariza Vaz Santos Esberard (538.977.147-87); Olímpio José da Paixão (345.540.687-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 845/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.595/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Flora Penna Neves (903.286.556-00); Patricia Teixeira de Lima Brandão (066.553.916-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 846/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.674/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio de Assis Paes Viana (570.566.847-34); Celio Ladeira (026.128.017-15); Iara Passos Castilho (367.205.187-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 847/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.679/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Luisa Nunes Marques (015.910.936-19); Ana Massa de Carvalho (900.584.296-20); Jorge Francisco dos Reis Marques (576.754.816-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 848/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.708/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beatriz Fabiana Baldas (173.329.508-98); Breno Baldas Skuk (110.750.324-82); Enzo Baldas Skuk (104.293.334-04); João Ricardo Camilo Valverde (114.336.754-55); Pedro Ricardo Camilo Valverde (114.336.934-37); Ricardo Sobreira Valverde (954.864.454-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 849/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução TCU nº 235/2012, em tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz (001.692.501-72), por meio do Acórdão nº 1323/2007 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 20/3/2012, inserido na Ata nº 8/2012, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, e em adotar a medida a seguir especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.919/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Landolfo Vilela Garcia (321.770.118-68); Landolfo Vilela Garcia Júnior (388.238.101-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT 2.906; Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MT 5.668; Landolfo Vilela Garcia Júnior, OAB/MT 4.352; Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1586-A; Raquel Martins, OAB/DF 23.660.
- 1.7. restituir os autos à Secex/SC para :
  - 1.7.1. dar ciência desta deliberação acompanhada de cópia da instrução constante da peça 29, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme lista arrolada na certidão juntada na peça 27 e ao espólio do Sr. Gilton Andrade Santos (peça 28) e aos demais responsáveis;
  - 1.7.2. proceder à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

## ACÓRDÃO Nº 850/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 23 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, tendo em vista que a matéria tratada não é de competência deste Tribunal, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-003.558/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Excede Construções e Planejamentos Ltda. (02.943.497/0001-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 851/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação bem como da instrução acostada à peça 15, ao representante e, especialmente à Caixa Econômica Federal, a fim de subsidiar e melhorar os processos de acompanhamento dos contratos de terceirização em que a empresa figure como tomadora de serviços, aparentemente deficientes, devido a grande quantidade de ações trabalhistas sofridas, conforme informado pelo setor jurídico da instituição, devendo ficar atenta aos termos do Acórdão 2303/2012-Plenário.

1. Processo TC-039.659/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF 19.786; Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF 9170 e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 852/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, c/c p art.113, § 1º, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta de-



liberação à representante e à Superintendência de Seguros Privados, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 7:

1. Processo TC-045.859/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: CPTEC Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (10.362.933/001-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 853/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.236/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Odivar de Souza (079.327.909-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.244/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alcina Maria Martins de Oliveira Guimarães (553.150.895-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.272/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Malheiros de Miranda Cabral (052.563.054-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.290/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcus de Toledo (077.670.998-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.291/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Sales de Azevedo (053.760.414-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.994/2010-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elaine de Cássia Nogueira Fernandes Cruz (372.132.101-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.181/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Ramos de Souza (055.841.325-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do MS/NESC/SEGEP, dando-lhe ciência desta decisão, e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.837/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Willian Jofre Almeida de Barros (094.574.619-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.380/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Augusto França Nunes (106.465.903-91); Arnaldo Salgado do Amaral (008.315.902-97); Ivonilda Francisco Loureiro (070.618.622-20); Ivonilde Nascimento Gomes (106.227.993-04); José Gomes de Souza (020.392.652-87); Reinaldo Silva (038.363.552-72); Sukarno Henrique de Oliveira (082.325.632-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.898/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Yamamoto (040.994.568-46); Cícero Oliveira Sampaio (863.508.973-15); Clarice Pereira Solano (949.009.900-78); Cyrc de Queiroz e Silva (286.932.478-24); Daniel Simões de Almeida (780.115.231-04); Danielle Felipe de Carvalho (519.299.882-49); Derivaldo Gomes Júnior (841.103.171-34); Diogo Vítor Lima de Jesus (527.515.972-20); Fábio Henrique Bicalho Leal (823.812.245-72); Fábio Queiroz Fonseca (782.836.715-53); Fernanda Berteli (008.146.690-00); Flávia Mendonça de Araújo (683.677.322-00); Francisco Dias de Oliveira Júnior (678.078.603-91); Frederico Rodrigues Rossi (904.564.910-15); Gabriel de Souza Cavalcante (786.385.002-97); Henard Augusto de Oliveira Freitas (044.576.017-64); Isaac Monteiro do Nascimento (003.320.531-05); Isadora Grandão Moreira (867.671.861-04); Janderson da Costa Barbosa (041.899.195-27); José Ademir Menezes Allama (384.491.880-91); José Márcio da Silva (421.481.462-20); Jovelino Cabrera Andrade (767.946.446-49); Leandro Augusto Santos Bernardino da Silva (287.846.648-94); Marcelo Levy (074.797.477-21); Márcio Mateus de Macedo (287.213.418-26); Marcos Augusto Ferreira (043.064.627-57); Marcos Issamu Kazihara (055.170.848-42); Marília Patelli Juliani de Souza Lima (224.235.358-64); Mayara Lima Tachy (527.426.952-49); Michel Bittencourt Weber (056.706.067-52); Nilvo Souza Machado (629.588.286-20); Paulo Henrique Ribeiro de Perni (012.649.757-59); Pedro Celso Rodrigues Fonseca (012.091-121-32); Rafael Galvão de Santana (027.929.304-62); Renato Adauto da Costa (693.739.067-04); Rogério Carneiro Mota Correa (086.910.237-08); Samuel Ribeiro de Sousa (548.526.763-72); Tatiana Andrade Guimarães (082.644.897-61); Teresa Cristina de Carvalho Pinheiro (958.378.256-49); Vinicius dos Santos Lima (056.661.747-11); Vítor Teixeira Pessoa (706.428.691-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-001.964/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Nilo Oliveira dos Santos (799.202.841-49); Wagner de Sousa Araújo (786.426.803-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.726/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Marli da Silva (523.074.259-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.539/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Louise Perello Nascimento Padilha (787.861.935-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão cujos beneficiários estão arrolados no item 1.1, e adotar a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.076/2013-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Maria Adelaide dos Santos (929.183.798-91); Paulo Pereira Rosa (222.368.758-00); Ricardo Waqued (256.109.138-45)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em São Paulo - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que modifique no Sistema Sisac o "Tipo de Registro" do ato constante do presente processo, passando a considerá-lo como "Alteração".

ACÓRDÃO Nº 867/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.087/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Lucas Siller Monteiro Santana (226.946.318-86)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em São Paulo - MAPA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão cujos beneficiários estão relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.107/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Antonio Carlos de Almeida (232.122.728-13); Vita Maria de Almeida (088.469.778-90)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em São Paulo - MAPA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em: a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) determinar o destaque dos atos referentes aos interessados relacionados no item 1.2, e em fazer a determinação constante do item 1.8, para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.707/2011-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Adehan Moreira Souza dos Santos (665.956.905-78); Adelina Chagas dos Santos (634.761.345-04); Alaés Amorim Lima (404.666.205-00); Alberto José Santos Bastos (049.397.715-55); Alisson Santos Bastos (049.398.695-20); Ana Paula dos Santos Silva (030.471.295-76); Ananda Luyza Trindade Souza (041.889.845-62); Aurelina Souza Oliveira (051.619.505-01); Camila Caroline Costa Silva (041.672.505-86); Clarice Neves do Carmo (153.162.545-20); Edtina da Mata Silva (868.315.855-15); Elenilda Moreira Sousa (471.595.105-34); Elisabeth Araújo das Neves (854.013.905-72); Elza Maria Silva Santos (644.111.505-06); Elza da Silva Oliveira (756.519.205-87); Emerson da Silva Cruz (056.708.465-59); Everton da Silva Cruz (056.708.425-61); Iris Sousa Meireles (059.567.725-81); Isabel da Silva Marques (014.256.405-24); Ivone Moura de Melo Souza (004.181.455-04); Jailene dos Santos Ataíde (029.413.955-98); Jair Araújo das Neves (035.897.395-33); Jair da Mata Silva (047.844.325-07); Joana da Costa Cruz (130.181.915-87); Joelice Rodrigues da Trindade Souza (570.117.615-00); Júlia Gouveia de Menezes (055.232.775-17); Juliana Araújo das Neves (854.032.535-72); Jéssica da Silva Oliveira (056.028.835-25); Laerte Gouveia de Menezes (055.234.065-03); Lindaura Ferreira de Oliveira (914.197.785-87); Lise Naiara da Mata Silva (043.815.705-29); Luana Santos Bastos (049.398.685-59); Luciana Santos Bastos (033.721.805-69); Marcos Antonio Costa dos Anjos (028.605.825-17); Maria Divalda de Oliveira Pereira (165.301.445-87); Maria Francisca Setubal Negreiros (725.049.861-49); Maria Luiza Araújo das Neves (854.013.745-34); Maria Vilma de Oliveira (006.602.765-93); Maria da Conceição Reis (015.116.675-75); Maria da Penha Costa Gomes (995.399.695-49); Maria de Lourdes Pereira da Silva Santos (586.033.015-49); Maria de Lourdes da Silva Laudílio (023.793.195-88); Maria do Carmo Almeida Gomes (019.372.215-12); Maria do Carmo Santos de Alencar (160.447.705-91); Marisete Abreu Campos Gonçalves (001.226.625-63); Mário de Jesus Júnior (038.384.325-17); Naiton dos Santos Ataíde (034.466.175-07); Neuza Marta Santos Bastos (579.961.135-72); Normelita Ribeiro dos Santos Ataíde (312.618.765-04); Olívia Pugliese Oliveira de Jesus (038.384.335-99); Paula Daiane Costa dos Anjos (026.938.945-81); Pedro Castro dos Santos Júnior (051.866.435-05); Reinaldo Ângelo de Oliveira Filho (041.998.565-44); Riteli dos Santos Gomes (051.951.885-30); Rivilis dos Santos Gomes (051.950.625-10); Rosa Nery da Silva (889.549.435-00); Rosilene Costa dos Anjos (607.179.045-04); Ruan Santos Dantas (059.395.955-88); Sandra Márcia Nunes Meireles (215.187.775-20); Soraya Nunes Meireles (042.180.105-01); Tamires Trindade Souza (041.889.835-90); Terezinha dos Santos (468.702.295-20); Valdete Pereira de Oliveira (405.244.185-00); Valéria Maria de Oliveira Carqueija (518.503.545-53); Verônica Costa Gomes (038.689.495-77); Vinícios Trindade Souza (059.418.375-85); Ygor Raimundo Moreira Souza (049.548.505-50); Zenaide Jacinto do Nascimento Santos (370.153.385-72)  
1.2. Interessados: Adenildes Barbosa Santana (450.632.575-34); Célia Silva Machado (317.433.825-53); Davi Silva Santana (053.752.515-74); Edith dos Santos Cruz (310.681.035-15); Eli da Silva Santana (053.752.525-46); Iafa Silva Machado (026.362.465-09); Ivanete Moreira da Silva (522.507.505-30); João Gabriel da Silva Machado (054.951.655-78); Maria Gabriela Góis Santana (054.767.895-96); Marizete Rosa da Silva (370.590.505-82); Rita de Cássia Reis Pereira (398.063.085-49); Samuel Barboza Santana (229.625.858-17); Valter Santos Cruz Junior (051.809.815-06)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinar a realização de diligência ao órgão de origem a fim de esclarecer os pagamentos concomitantes de pensões para cônjuge e companheira, instituídas por José Salvador Santana (242.213.925-68), Luciano Machado (176.032.855-34) e Valter Santos Cruz (109.716.705-44).

ACÓRDÃO Nº 870/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.744/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Manoel Maciel Ferreira (098.706.522-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA no Pará  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão cujos beneficiários estão relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.461/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Paula de Lima Freire (697.349.841-87); Bianca Gomes Freire (998.479.141-68); Bruna Gomes Freire (998.478.841-53); Cláudia Lúcia Veloso Freire (114.354.021-20); Leonor de Lima Freire (697.350.261-04); Maria Aparecida Gomes Freire (505.708.111-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.073/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Cornélia da Silva Azevedo (519.416.515-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/12, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Sra. Maria Enilda Gama de Souza, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 6.254/2012-1ª Câmara:



Valor original da multa: R\$ 2.100,00 Data de origem da multa: 16/10/2012

Valor recolhido: R\$ 2.124,89 Data do recolhimento: 11/12/2012

1. Processo TC-020.147/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Maria Enilda Gama de Souza (009.034.502-91)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-001.976/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda. (17.194.077/0001-42); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu pensamento ao TC-012.092/2010-0, com o conseqüente encerramento deste processo, e adotar a seguinte medida, dando-se ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e ao Estado da Paraíba, de acordo com o parecer da Secex-PB.

1. Processo TC-012.756/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida: cientificar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à obrigação de se exigir, caso não obtenha êxito nas ações indicadas no relatório de monitoramento PNAE 009/20012, voltadas a regularizar as irregularidades noticiadas pelo Acórdão 1538/2011- TCU-1ª Câmara, a devolução dos recursos do programa Mais Educação, repassados, desde o exercício de 2010, ao Município de João Pessoa e ao Estado da Paraíba, correspondentes à terceira refeição que até a última fiscalização realizada por essa Autarquia federal não vinha sendo servida, consoante apontado nos citados relatório de monitoramento e Acórdão 1583/2011-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 876/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 4.964/2012 - TCU - 1ª Câmara, e em arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Sergipe, de acordo com o parecer emitido pela Secex-SE:

1. Processo TC-043.654/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect em Sergipe - DR/SE

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/BA, e encaminhar cópia das peças 13 a 15 e desta deliberação à entidade auditada e ao órgão de pessoal da Anvisa - Coordenação de Vigilância Sanitária de PAF BA.

1. Processo TC-031.102/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Miriam Meireles Matsumoto (070.498.705-87)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA (00.414.607/0004-60)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexTransportes:

1. Processo TC-019.606/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (26.989.715/0012-65)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar o representante cópia desta deliberação e do Ofício Circular 80/2012-CGSH/SAE/SAS/MS e da Recomendação Preliminar em Profilaxia Secundária em Hemofilia, emitida pela Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexSaúde:

1. Processo TC-029.469/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, até 11/3/2013, para que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cumpra a determinação constante do subitem 1.7.2 do Acórdão 7558/2012 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secex-Saude:

1. Processo TC-041.962/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20); Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 4):

ACÓRDÃO Nº 881/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.144/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juarez Lima de Almeida (053.419.812-00); Marcos Moraes de Oliveira (035.368.072-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.217/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Célia Regina Santana (113.598.032-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.239/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacyr Álvaro de Souza (007.014.839-20)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.876/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Jeremias Monteiro (024.259.047-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 885/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.925/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kátia Geisa da Silva Loreno (023.070.483-24); Kelen Barbosa Mendes Nobre (507.984.302-06); Kelli Aquotti Ruy (276.767.388-57); Laion Caetano Reis Santos (026.993.675-08); Larissa Viana Lessa (020.948.415-29); Larriani Iversen (282.109.018-85); Laura Beatriz dos Santos Martinez Duran (394.933.308-85); Lauro Dias de Souza Júnior (043.206.829-55); Layr Cruz Delcorco Filho (087.755.178-25); Leandro Mercandale dos Santos (307.566.098-10); Leandro Mohr (044.966.309-40); Leandro Ribeiro Costa (014.008.286-78); Leia Nogueira Luz Maurício (320.733.088-64); Leober Pereira Porto Neto (374.651.468-10); Leonardo Rafael Caixeta de Oliveira (365.685.058-54); Leonardo Ribeiro Silveira (045.706.496-02); Leonardo Santos da Costa (308.355.498-28); Leonardo Varollo Perassolli (376.851.588-50); Leonardo Veiga Araújo (879.881.003-00); Leonardo de Oliveira Zolini (015.139.636-19); Lillian Gonçalves Cardoso (327.947.228-83); Lillyan Raquel Silva de Freitas (051.659.364-14); Lisiane Arebalo Paiva (997.751.660-04); Lívia Gonzalez (356.119.188-67); Louraine Martins dos Santos Barril (352.422.958-13); Lucas Fucuhara (368.823.528-28); Lucas Henrique de Melo Bomfim (097.477.746-31); Lucas Martins da Silva (363.507.428-42); Lucas Teotônio de Castro (106.539.916-22); Lucélio José Marques (087.036.106-67); Luciana Oliveira da Silva Oechsler (043.203.899-05); Luciana Tayna Sanches (286.550.688-61); Luciano Bastos Nunes (002.216.705-64); Luciano Fernandes Rodrigues (795.816.686-91); Luis Gustavo Grigoletto Geraldo Martins (330.397.338-50); Luis Renato Borges Padilha Rapado (227.092.938-11); Luiz Claudio Luz de Figueiredo (086.011.796-06); Luiz Sérgio de Oliveira Nascimento (021.101.465-67); Manoel Geovane Bezerra (013.949.903-24); Marcela Nunes Ferreira (726.832.606-87); Marcela Sibelex Alexi (082.073.979-00); Marcela Ferreira de Souza (357.687.798-33); Marcello Souza Oliveira (035.678.565-37); Marcelo Carlos do Nascimento Sousa (002.606.243-73); Marcelo Ferreira de Santana (277.569.278-85); Marcelo Gaudereto Coutinho (298.437.138-00); Marcelo Henrique Muzzi Ramos (065.108.966-21); Márcia Siqueira Magella (173.374.228-06); Márcio Jesus da Silva (012.011.335-05); Márcio Leandro Bender (036.750.109-02); Márcio Mendes (283.358.678-79); Márcio Wagner de Sousa Medrado (725.502.441-68); Marcos Ferreira Guimarães (039.465.736-57); Marcos Vinícius de Oliveira Souza (409.914.038-51); Marcus Queiroz Mota (783.163.675-72); Marcus Vinícius da Silva Cardozo (067.099.529-08); Maria Heloísa Natsumi (409.585.578-96); Mariana Esprega Nogueira (418.862.178-82); Mário Ricardo Lopes Brotto (305.630.108-43); Marise Nicoli Coelho (273.059.648-83); Mariza Macedo Sampaio (638.543.685-34); Marlon Roberto Siqueira (109.952.297-83); Marta Regina Bagagli (170.581.288-04); Maurício Coldebella (064.290.499-57); Mauricio Madeira Maia (053.360.246-78); Mauro Prestupa (024.895.969-77); Max Rafael Neves (824.467.171-87); Maysa Antunes Viana da Costa (600.032.763-33); Melina Costa Cunha (219.310.178-75); Mery Fujisawa Garcia (132.912.718-82); Michele Alves Vieira (309.535.478-92); Michell Irani (295.672.368-52); Michelle Barbosa Fonseca (289.409.728-05); Millena Nayara Lima de Menezes (022.066.361-07); Millena Tainá da Silva Gonzaga (017.023.935-77); Milton Takehiro Oyama (077.859.038-08); Mirana Helena Mayer Casali (220.066.838-45); Murilo César de Camargo (352.969.118-65); Nádia Vilas Boas Leite (042.781.166-08); Natália Rodrigues de Oliveira (087.742.896-40); Nataly Camila Claudino (354.594.958-30); Neimar Pires Azevedo (047.024.746-00); Nilson Fakir Júnior (562.578.729-87); Nilton Guarnascio (008.685.728-29); Nilvânia Pereira Santos Goês (805.043.533-49); Nívia de Fátima Pereira (076.035.326-39); Onildo Guimarães Guerra Neto (699.316.901-00); Otávio Henrique Ferreira Leite (002.104.923-84); Patrícia Elaine da Silva (058.170.074-01); Patrícia dos Santos Gonzaga (176.324.018-57); Paul Serge de Oliveira Schoning (076.007.798-38); Paula Borin (171.442.258-55); Paula Moreira de Oliveira Ferreira (289.021.058-81); Paula Sayeg (076.704.698-62); Paulo Correa Filho (232.637.418-53); Paulo Roberto Silva Ferreira (372.022.708-11); Paulo Sérgio Vieira dos Santos (297.698.558-80); Paulo Victor Dutra Zartarian (029.808.891-64); Paulo Victor Xavier Otim (017.638.715-33); Pedro das Chagas Novaes (125.818.817-12)

## 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 886/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.939/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Quintana Fregulia (021.524.540-73); Abraão Cesário Vieira (061.039.644-74); Acivonio Mendes Gonçalves Júnior (064.722.104-70); Adafias Oliveira de Araújo (790.549.272-91); Adailton Silva da Costa (515.522.130-72); Ademir Ferreira Damaceno (017.721.825-83); Adilson Luiz Inerio (608.784.280-20); Adriana Barbosa da Silva (468.981.582-87); Adriana Costa Chaves Lima (663.793.693-68); Adriana Costa de Carvalho (084.238.197-01); Adriana Cristina da Silva (002.485.516-20); Adriana Ferreira Barreto Cerqueira (944.345.145-04); Adriana Ferreira de Maya Viana (009.530.361-89); Adriana Furtado Silva (802.829.623-87); Adriana Gomes da Silva (815.051.913-00); Adriana Maria Lima de Melo (381.817.203-00); Adriana Merizio Wilvert (029.755.549-90); Adriana Mota de Souza (897.993.641-91); Adriana Nunes Feitosa Daiha Castro Araújo (034.106.157-33); Adriana Tavares da Cunha Martins (013.181.705-16); Adriana de Barros Borges (140.964.007-85); Adriana de Souza (169.906.358-35); Adriane Menezes Silva (010.950.881-57); Adrienne Costa Garcia Silva (047.701.495-06); Adriano Barbosa Sampaio (694.177.251-49); Adriano Barros de Oliveira (022.335.241-10); Adriano Celso de Almeida Santos (781.937.101-34); Adriano Charlison Firmino do Nascimento (018.582.344-09); Adriano Fernandes Silva (042.681.443-66); Adriano Gonçalves Coelho (094.368.846-99); Adriano Lima Giro (641.594.343-04); Adriano Martinez (343.310.738-66); Adriano Santana Freitas (962.520.575-68); Adriano Weirich (009.307.009-88); Adriano de Almeida Alves (075.451.277-06); Adson Almeida de Sousa (013.743.355-76); Adysson Magnum de Azeiteiro Roque (770.903.572-87); Afonso Marcelo Simão (027.189.974-35); Aguiinaldo Nogueira (120.420.628-71); Ailson Rosa Soares e Silva Segundo (010.842.814-14); Aime Barbosa Martins (028.028.101-38); Airton Monteiro Pereira Filho (029.836.503-08); Alaís Piccin (010.102.950-04); Alan Daniel de Aquino (206.034.168-02); Alan Diorge de Melo Machado (270.284.778-19); Alan da Silva Galvaterria (059.179.007-60); Alane Rodrigues Gomes (992.275.093-72); Alber Zafanella Tanus (302.736.998-90); Alberto Carlos Costa de Moraes Júnior (064.119.124-32); Alberto Luciano de Souza Bastos (015.445.635-74); Aldo Genésio Liebl (399.826.029-34); Alessandra Daniele Ferreira da Silva (290.040.018-08); Alessandra Felix Fernandez Ferreira (024.201.737-16); Alessandra Lúcia Peixoto (879.678.206-49); Alessandra Rocha da Silva (938.104.665-49); Alessandra de Mello Camelo (113.395.567-31); Alessandra dos Santos Teixeira (030.242.516-00); Alessandro Pereira Dutra (855.680.236-20); Alex Gomes Dantas (005.655.385-43); Alex Moreira Cavalcanti (218.702.798-83); Alex Munhoz dos Santos (025.600.479-00); Alex Toshinobu Kaieda (008.087.722-28); Alex da Silva Denadai (093.085.447-04); Alex de Bastos do Amaral (712.387.432-34); Alexandre Crepaldi Castillo (840.984.149-53); Alexandre Cyrangolo dos Santos (907.322.946-49); Alexandre Francisco Costa (047.649.529-63); Alexandre Freire de Carvalho Gusmão (825.320.015-34); Alexandre Harabari de Lemos Vasconcelos (296.808.348-16); Alexandre Henrique Lucchetti (018.337.251-40); Alexandre Hiroshi Urushima (362.768.608-08); Alexandre José Menuisier (127.910.258-63); Alexandre Leal de Lima (962.291.286-91); Alexandre Luis Kammer (609.752.459-53); Alexandre Luiz Felix de Freitas (041.355.214-44); Alexandre Marcos Tutida (900.122.249-87); Alexandre Monteiro da Silva (002.729.517-65); Alexandre Parreira Roberto (038.325.669-02); Alexandre Tiago Ottobeli (967.943.561-04); Alexandre Vieira de Aquino Silva (303.914.118-02); Alexandre da Silva Rodrigues Júnior (021.894.151-01); Alexandre Pinto Pereira (765.870.025-87); Alexander Lopes Guimarães (828.550.131-00); Alexvaldo Silva Dourado (774.516.273-49); Alfredo Rafael Schmitt Neto (073.803.429-08); Aliciana Cristina Dubiela Patrício (039.456.919-90); Aline Barros Leal de Almeida (038.049.917-77); Aline Barroso de Freitas (022.983.313-67); Aline Borba Siqueira de Carvalho (954.738.581-04); Aline Cariolano de Souza (948.011.692-87); Aline Ciríaco Mullinari (051.536.939-02); Aline Cristina Reis Forneck (001.067.190-09); Aline Fernanda Vieira (921.810.070-04); Aline Fontolan de Miranda Beraldi (336.664.188-64); Aline Gomes Otterbach Viana (105.879.837-52); Aline Holanda dos Santos Gonçalves (656.081.353-34); Aline de Castro Pessoa Lepesteur (086.234.677-01); Aline de Freitas (694.178.221-87); Aline de Menezes (955.592.640-91); Aline de Oliveira Ataíde (006.326.341-62)

## 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 887/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.942/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Batista Soares (077.607.704-05); Bruno Borges da Silva (065.082.936-05); Bruno Brandão Siqueira (356.524.408-99); Bruno Cesar Carvalho Moreira (088.318.257-20); Bruno Cesar Santos de Jesus (012.222.315-22); Bruno Fernandes Guidine (066.212.886-97); Bruno Gonçalves do Nascimento Colares (087.513.127-19); Bruno Guimarães Borba (026.763.455-24); Bruno La Sala Lucchi Tonhatti (388.199.368-10); Bruno Lopes de Oliveira Vasconcelos (659.225.573-00); Bruno Maia Fazolara (307.436.908-

69); Bruno Pugnaghi Aleixo (325.598.858-67); Bruno Reis Valois Dourado Viena (020.628.625-20); Bruno Roberto Siqueira Moura (057.199.436-92); Bruno Rodrigues da Silveira (017.437.740-10); Bruno Rossi Bassi (118.626.007-67); Bruno Santos Pereira (724.508.941-87); Bruno Savino Okada (794.208.852-91); Bruno Soares Lima (099.540.937-45); Bruno Tiago da Silva Bahia (523.675.762-20); Bruno Vieira Santana (010.886.515-00); Bruno da Silva Leandro (369.290.358-82); Bruno de Castro Ribeiro (052.089.759-55); Bruno dos Reis Vetromilla (055.851.697-18); Bryan Leonard de Freitas (337.234.158-90); Caio Cesar do Amaral Brito (087.115.096-43); Caio Eliseu Figueiredo (029.714.085-07); Caio Fabio Machado de Aquino (018.515.211-27); Caio Victor Alonso da Silva (128.963.427-02); Camila Andrade Gonçalves (098.139.536-83); Camila Bermond de Souza Santos (105.620.097-95); Camila Leite Moreira Magalhães (049.622.864-12); Camila Maria Aragão de Melo Ribeiro (124.628.337-90); Camila Marques de Azevedo (703.498.192-20); Camila Mitie Uchida (384.218.838-28); Camila Rodrigues Zanelli (002.274.352-90); Camila Santos da Costa Silva (134.598.097-36); Camila Steffens (014.506.130-20); Camila de Oliveira Gonçalves Folha (289.110.998-80); Camilla Santos de Jesus (035.075.975-86); Camilla Terra Figueiredo (109.694.337-94); Camille Fracasso Gomes (036.799.416-09); Camilo Batista Almeida Santos (043.927.695-00); Carina Fontoura Alves (134.935.807-03); Carina Molter (006.952.880-24); Carina de Oliveira Schneider (882.933.000-00); Carine Soares Pinheiro (035.260.243-08); Carla Camila Ferreira (089.231.556-32); Carla Daniele dos Santos Pacheco (026.131.883-75); Carla Gonçalves Aguiar (212.742.258-92); Carla dos Santos Figueira Lobo (056.227.897-45); Carlan Costa Gonçalves (913.235.505-00); Carlos Alberto Monteiro Fernandes (059.150.697-11); Carlos Alberto Nancimbem do Couto (875.713.588-68); Carlos Alberto Oliveira de Souza (012.967.631-45); Carlos Alberto Raasch (078.742.377-73); Carlos Alberto Soares Ferreira (000.206.520-70); Carlos Alexandre da Silva (098.880.217-10); Carlos Andre Coimbra de Almeida (025.180.104-75); Carlos Antonio Carnaúba Barros (524.289.401-63); Carlos Bueno Francisco (320.753.178-44); Carlos Cesar Ramos da Silva (080.475.468-30); Carlos Coelho de Carvalho Neto (239.212.267-91); Carlos Dante Rocha de Oliveira (549.379.301-68); Carlos Eduardo Barreto Leite (749.145.705-30); Carlos Eduardo Barroso dos Santos (117.337.437-07); Carlos Eduardo Ramalho Portela (234.209.602-04); Carlos Eduardo Silveira (038.527.349-59); Carlos Eduardo Sousa do Nascimento (121.439.358-62); Carlos Eduardo da Silva Costa (004.270.815-05); Carlos Fernando da Silva (081.126.554-48); Carlos Henrique Delfino (438.999.780-72); Carlos Henrique Moreira Bastos (837.046.552-87); Carlos Henrique da Nóbrega Vasconcelos (052.373.654-18); Carlos Luiz Bourscheid (430.871.839-20); Carlos Roberto Moreira (222.864.228-26); Carlos Rodrigues da Silva Filho (019.538.795-35); Carmen Suzana Martins Crestani (889.632.090-91); Carolina Ferreira Santos (002.520.925-62); Carolina Gonçalves Rodrigues Santos (814.332.715-91); Carolina Infanti Pedrosa (347.380.818-02); Carolina Paixão de Almeida Rocha (056.898.527-32); Carolina Reis Ferreira (329.107.668-02); Carolina Schneider Diehl (013.002.380-97); Caroline Bueno Gomes da Silva (324.777.288-06); Caroline Cegan (044.505.649-52); Caroline Jorge Cunha (089.062.597-27); Caroline Specia (066.010.939-55); Caroline Andrade Melo (019.648.395-64); Cássia Andrade Ramos (702.030.080-49); Cassia Renata Inaneck (273.171.148-55); Cássio Henrique Seiji Guiyotoku (319.316.408-90); Cássio Martins Fagundes (019.785.871-63); Catarina Azevedo de Oliveira (049.509.575-38); Cecília Aparecida Zanetti Bastos (053.839.928-71); Celiane Araujo Barreto (019.346.305-94); Cesar Augusto Estandislaw (066.660.209-36); Cesar Augusto Moreira Sant Anna (589.256.606-44); Cesar Augusto Nogueira da Cunha (011.686.265-36); Cezar Augusto Ferraz Xavier (036.834.654-41)

## 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 888/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.954/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Gonçalves Mota (060.567.746-86); Marcela Machado de Freitas Alves (036.540.409-85); Marcela Queiroz Oliveira (048.230.315-80); Marcela dos Santos Gomes de Sá (139.082.167-61); Marcell Souza Dias (030.238.431-63); Marcell Henrique Rabelo Santos (002.185.281-24); Marcelo Ansolin (009.904.739-02); Marcelo Antonio Ferreira da Silva (021.052.197-05); Marcelo Chaves Prates (069.075.486-82); Marcelo Cheque de Oliveira (149.737.288-70); Marcelo Drummond Silva (925.301.506-30); Marcelo Fank (045.729.099-46); Marcelo Ferreira Barroso (464.593.592-53); Marcelo Francisco Ferreira (750.252.486-04); Marcelo Lobo Bizarro (911.795.640-49); Marcelo Machado Carvalho (182.186.668-18); Marcelo Pagan Mendonça (304.325.558-54); Marcelo Queiroz Luiz (349.251.878-80); Marcelo Santos da Silva (018.094.997-71); Marcelo Shigueo Abe (374.197.828-06); Marcelo Steinhorst (895.627.710-91); Marcelo Stolf dos Santos Rosa (062.920.048-30); Marcelo Vitor Fontes (966.589.836-15); Marcelo Yamashita Ono (296.446.848-69); Marcelo de Araujo Maximiano



(075.399.528-06); Marcelo de Mattos Perez (018.888.637-06); Marcelo de Melo Nascimento (004.401.482-19); Márcia Adriana Shirashi (495.471.351-04); Márcia Aparecida Martins Nunes (723.257.711-72); Márcia Cristina Duarte Gregório (282.775.358-80); Márcia Danielle Rodrigues Marques (059.241.164-84); Márcia Miri Braz (000.287.800-35); Márcia Quitzrau Segala (928.453.800-97); Márcia Regina Bossoni (006.906.549-79); Márcia Regina Gomes Cavalcanti Rego (846.720.801-53); Márcia Ribeiro da Silva (272.370.808-06); Marcilio de Sousa Gonçalves (044.417.903-84); Marcio Araujo de Jesus (093.909.637-45); Marcio Augusto Soeiro (016.654.381-00); Marcio Cardoso Guilherme Junior (130.793.587-75); Marcio Jordão de Sousa (976.338.521-00); Marcio Jose Aguiar Gomes (223.289.928-46); Marcio Jose Popadiuk (052.769.919-52); Marcio Luiz Rodrigues Coelho (836.541.861-49); Marcio Marcelo Gross (012.416.530-38); Marcio Oliveira Bittencourt (483.911.155-34); Marcio Ronielli Pessoa (977.494.943-91); Marcio Yudi Matsumoto (226.723.368-14); Marcio dos Santos Betti (154.942.488-28); Marco Antonio Barreiras Ribeiro da Silva (127.308.327-00); Marco Antonio Carneiro (041.700.738-86); Marco Aurelio Gomes (226.200.668-75); Marco Cesar Miotlaro (224.553.218-00); Marco Luiz Lopes Miranda (100.552.856-00); Marco Severino de Oliveira Filho (078.723.887-23); Marconi Galileu de Almeida Teixeira (069.257.344-50); Marcos Aires Castro (038.568.721-40); Marcos Antonio Barreto (052.200.217-02); Marcos Antonio Batista da Costa (051.119.064-60); Marcos Antonio Limeira Segundo (076.893.714-00); Marcos Antonio da Ponte Albuquerque Portela (032.231.493-33); Marcos Aurelio Cruz dos Santos (017.867.705-12); Marcos Correia Araujo (021.881.643-00); Marcos Jose da Silva Porto (004.854.615-10); Marcos Luiz Germano (853.948.319-04); Marcos Massatoshi Kawabata (267.800.648-40); Marcos Olegário (009.118.979-92); Marcos Paulo dos Santos Menezes (019.692.305-09); Marcos Piccolo (867.721.478-04); Marcos Rene de Oliveira Griebeler (009.033.500-76); Marcos Thomas (011.133.550-77); Marcos Vinicius Dourado Mendes (992.381.603-68); Marcos Vinicius Guimarães Saldanha (085.711.167-17); Marcos Vinicius de Oliveira Silva (024.606.055-79); Marcos Wernke (036.751.629-23); Marcus Tulio Bueno Barbosa (009.789.881-32); Marcus Vinício de Oliveira Braga (100.676.306-69); Marcus Vinicius Almeida de Magalhães (291.302.202-20); Marcus Vinicius Gonçalves Silva (007.551.361-79); Marcus Vinicius Ramos Spinola (009.494.595-00); Marcus do Prado Amorim (074.841.446-06); Margaret Ferreira de Miranda Santana (140.346.048-59); Margaret Maria Arantes Ribeiro (302.319.816-00); Margaret Midori Sako (216.808.738-57); Mari Matsuo Tomikawa (995.153.001-00); Maria Amélia de Araujo Vasconcelos Barbosa (041.199.394-13); Maria Cecília Nunes de Castro Coelho (605.721.916-34); Maria Cristina Aires Prado (827.236.135-34); Maria Cristina Lopes Chaves (751.797.842-04); Maria Cristina Rodrigues Costa Lima de Pinho (054.655.278-11); Maria Cristina da Silva Barros (713.566.901-06); Maria Cybelle Moura Lins Uchoa (053.530.554-03); Maria Daniele Agnolini Freitas (353.514.438-80); Maria Elena Brancher (005.215.460-28); Maria Elisa Elias Salgado (065.232.369-35); Maria de Fátima Sousa Tavares (421.361.306-25); Maria de Fátima de Freitas Ricardo (002.450.943-42); Maria de Lourdes Pereira (444.516.606-53); Maria do Carmo da Silva Alcântara (349.799.481-20); Maria do Socorro Oliveira Teodoro (119.812.962-04)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.376/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luis do Nascimento Moura (041.388.607-70); Julio Cesar da Mata Oliveira (032.391.515-96); Sávio Guerra Brayner (693.135.201-68)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.435/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dalton Nunes Tavares (734.370.421-49); Patrícia Moreira Borges (055.354.327-09)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.436/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Batista de Assumpção (002.824.041-39); Eloi Claudiano Dantas Neto (008.316.371-96); José Benedito da Silva Neto (724.401.631-04); Rafael Tonicelli de Melo Quelho (002.729.591-54)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.940/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Rita da Silva (329.374.745-00); Analtides de Almeida Lima (071.780.005-97); Anna Bela Batista da Silva (222.964.685-00); Inês Batista de Sant'ana (880.789.655-91); Iracema Batista da Silva (261.150.005-30); Iracema Lopes Lima (194.184.505-34); Margarida Ribeiro Sales (237.158.551-34); Margarida Ribeiro Sales (237.158.551-34); Maria José dos Santos (028.427.277-97); Maria de Jesus do Nascimento (552.877.603-10); Nilda Gonçalves de Sá (344.093.001-72); Raimunda Batista Silva (901.293.695-00); Raimunda Maria do Nascimento (479.376.023-68); Rosa Santos Sales (489.436.651-72)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.941/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adima Nogueira Gomes (222.274.582-91); Darci Magna Braga (199.489.806-20); Dinah de Mello (153.515.057-20); Dionísia Moreira do Parto (613.044.336-68); Luzineide Ribeiro Gomes (425.763.933-49); Maria José da Silva Ramos (044.809.377-49); Maria Ribeiro Gomes (302.600.603-30); Maria das Graças Nogueira Gomes (101.419.522-53); Marilane Fernandes Parello (149.836.724-00); Marisa Mendes (788.588.956-49); Marli Fernandes Parello (319.083.147-53); Mirian Fernandes Parello (319.082.847-49); Sueli da Silva Cardoso (083.250.496-34)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.660/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Ária Ferreira de Araujo Mota (182.870.501-20); Elisei Ferreira da Silva Simão (643.555.782-91); Elisivania Ferreira da Silva Simão (690.187.312-34); Jorgina Ferreira da Silva (216.709.192-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.978/2001-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Olga Moraes Bonfim (019.279.815-49)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU e 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 5.347/2012 - 1ª Câmara, encerrando estes autos de monitoramento por apensamento definitivo ao processo original TC-001.737/2012-0.

1. Processo TC-036.197/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Controladoria-Geral da União (CGU)

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 897/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso IV, e 243 do Regimento Interno/TCU, bem como do art. 42 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.5.1 do Acórdão 631/2009-1ª Câmara, determinando o arquivamento do processo.

1. Processo TC-003.313/2009-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há





## ACÓRDÃO Nº 898/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer a seguinte determinação e dando ciência do decidido à entidade, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se, posteriormente, o processo.

1. Processo TC-031.826/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.8. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que mantenha o Tribunal informado tempestivamente das providências adotadas para a destinação adequada dos bens inservíveis alocados no galpão de Contagem/MG;
- 1.9. Orientar à Secex/MG que, caso as informações indicadas no item anterior se revelem insuficientes ou excessivamente demoradas em produzir resultados, autue processo específico com o objetivo de apurar as responsabilidades.

## ACÓRDÃO Nº 899/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 232 c/c o art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer desta solicitação de fiscalização, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a Secex/PB a dar ciência à solicitante, na forma da minuta por ela elaborada e com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-003.875/2013-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Solicitante: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 5/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 2):

## ACÓRDÃO Nº 900/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Roberto Alves Goulart, ex-gerente AC BP III, em virtude de desvios ocorridos na Agência dos Correios e Banco Postal de Resende/RJ;

considerando que não há litispêndia entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional;

considerando que este processo objetiva apurar fatos diversos dos tratados no TC 15.305/2011-2, que avaliou a responsabilidade de gestor por assalto ocorrido em agência da ECT;

considerando que o ônus da prova da correta contabilização dos recursos financeiros recai sobre o responsável, uma vez que tinha sob sua guarda valores devidos à ECT em decorrência do pagamento por serviços prestados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 5.º, inciso I, da Lei 8.443/1992);

considerando que o dano apurado refere-se a recursos gerenciados pelo responsável antes de sua exoneração;

considerando que o ex-gerente não juntou aos autos provas da exclusão de sua responsabilidade, especialmente quanto à apresentação de: (i) documentos contábeis que demonstrem sobre de caixa equivalente aos selos e produtos cuja contabilização afirma haver ocorrido posteriormente; (ii) depoimentos nesse sentido tomados no

curso do processo instaurado no âmbito da ECT; e (iii) prova dos erros operacionais que afirma haverem ocorrido tanto na tesouraria quanto na coordenadoria financeira da Reop;

considerando que os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público junto ao TCU foram uniformes no sentido da irregularidade das contas, com condenação do responsável ao recolhimento dos débitos apurados e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que o ressarcimento a ser efetuado, acrescido dos encargos legais, é inferior ao valor fixado pelo Tribunal para instauração e encaminhamento imediato de tomada de contas especial, o que autoriza a inclusão do processo em pauta para julgamento por relação, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 143 do Regimento Interno;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em julgar irregulares as presentes contas; em condenar Roberto Alves Goulart ao recolhimento ao cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT das quantias a seguir especificadas, acrescidas de encargos legais das datas discriminadas até a data do pagamento; em aplicar a Roberto Alves Goulart multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento; em fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas imputadas; em autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; em autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial; em fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma; em alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor e em remeter cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 11 ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Irregularidades	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
selos contabilizados como saída da AC RESENDE, através da GRP 107/03 e não enviados para a AC ITATIAIA	29/3/2003	2.739,20
selos contabilizados como saída da AC RESENDE, por meio da GRP 129/03 e não enviados para a AC ITATIAIA	17/4/2003	8.625,00
selos contabilizados como saída da AC RESENDE, por meio da GRP 357103 e não enviados para a AC ITATIAIA	17/4/2003	7.500,00
falta de contabilização de selos recebidos na AC RESENDE, por meio da GRP 001/04	21/1/2004	1.275,00
falta de contabilização de selos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 16848/03 e SQ 10327587-7BR	16/8/2003	4.614,00
falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 02974/03 e SQ 06071255-5BR	18/2/2003	93,75
falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 76904/03 e SQ 060773376-8BR	6/3/2003	2.600,00
falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 225751103 e SQ 10330187-2BR	9/10/2003	600,00
falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 24997103 e SQ 60811682-8BR	9/11/2003	600,00

falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 26603/03 e SQ 56416053-9BR	20/11/2003	2.370,00
falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 03048/04 e QS 35796217-1BR	31/1/2004	1.154,40
falta de contabilização de produtos recebidos na AC RESENDE, por meio da PS 03562/04 e QS 35797227-5BR	7/2/2004	700,00
falta física de 100 caixas de encomenda n.º 01	4/5/2004	200,00
falta física de 20 caixas de encomenda n.º 03	4/5/2004	90,00
falta física de 01 cheque correios	4/5/2004	5,25
falta física de 3000 selos ordinários de R\$ 0,20	4/5/2004	600,00
falta física de 5400 selos ordinários de R\$ 0,55	4/5/2004	2.970,00
falta física de 01 kit - concurso superior	4/5/2004	45,00
falta física de 03 kits - concurso técnico	4/5/2004	75,00
falta de contabilização pela entrega do RP 412572182	18/8/2003	487,71
falta de contabilização pela entrega de 33 objetos Sedex bem como a redução de 20% na postagem, a título de desconto, na cobrança da tarifa vigente	20/4/2004	496,75
<b>TOTAL</b>		<b>37.841,06</b>

## 1. Processo TC-037.390/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Roberto Alves Goulart (CPF 908.073.247-87).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: Luiz Paulo Junqueira Ribeiro (OAB/MG 70.772).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 4):

## ACÓRDÃO Nº 901/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a

seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.178/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ercilio Aquino de Amorim (078.455.881-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MT
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 902/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolu-

ção/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.286/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Angelo Viiera de Menezes (022.231.397-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 903/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.700/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Izabel Pereira Pacheco (980.212.146-00); Maria Therezinha de Barros Oliveira (104.623.096-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.707/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eudo da Silva Chaves (137.050.244-34); Eudo da Silva Chaves Junior (011.956.134-40); Samyr da Silva Chaves (053.133.284-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica e promover o seu arquivamento ao TC-017.321/2012-3 para subsidiar a análise daqueles autos, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-028.217/2012-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juruá - AM
- 1.2. Responsável: Edézio Ferreira da Silva (439.325.502-00)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.147/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da República/AM
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/AM.
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 3):

ACÓRDÃO Nº 907/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.125/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Doriva Bueno de Freitas (103.367.371-49) e Mariley Conceição de Almeida Leite (086.203.931-20).
- 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/MT - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.126/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heleno Elias da Silva (104.082.154-53); Osmar Nunes Madruga (284.081.959-72) e Sandoval Antonio Bozza (060.737.949-91).
- 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.127/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Agustinho Barbosa Moura (033.658.082-72).
- 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/RN - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.128/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rodolfo Pereira da Silva (056.806.382-15).
- 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/TO - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-002.386/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ossamu Lima Tashiro (072.562.524-47).
- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão de Marcelo Zanconato Pinto, considerar legal e determinar o registro do ato de Senio Soares da Silva.

1. Processo TC-005.224/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Zanconato Pinto (795.956.186-91) e Senio Soares da Silva (516.034.465-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.101/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paula Centaro Vieira (031.409.026-62) e Paulo Roberto Victor dos Anjos (678.853.146-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:





1. Processo TC-025.121/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ana Paula Oliveira Cacho (938.515.704-30); Irapuam Cortez Costa (148.756.914-91) e José Rêgo Júnior (221.203.514-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.358/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Almeida Campos (776.909.665-00); Debora Moraes Rego de Castro (928.949.685-15); Edla Gusmão Manchester (784.044.105-00); Elby Anderson Alves da Silva (776.666.905-68); Luciano Lima da Silva (688.271.055-49); Maria Tereza Silveira Martins (390.640.935-04); Nelio Alves Rosa Filho (453.487.745-53); Ricardo Fernandes Nunes (886.916.915-49); Roberto Lessa Braga (779.187.035-53); Tassia da Cruz Piedade Oliveira (022.655.725-19).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.247/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner de Souza Santos (121.495.147-37); Admá Cordeiro Alves (053.203.637-96); Adriana Almeida Backes (001.335.690-98); Adriana Bruno Rodrigues (128.182.337-63); Aldair de Lima Pinto (041.604.803-06).

1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.259/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adna Luite Souza dos Santos (031.463.605-60); Adriano Welington Ribeiro (313.356.688-10); Alex Sandro Alves da Cruz (265.903.488-55); Anderson José Ribeiro (387.385.348-51); Aqueus da Silva Santos (362.888.988-05); Camila Marcela de Souza Veiga (362.927.058-11); Celso Antonio Lamim (050.927.218-55); Cezar Procópio dos Santos Neto (397.882.128-16); Charles Luiz Valentim Venancio (407.430.778-22); Douglas Everton Martins de Carvalho (369.589.678-79); Eduardo Garcia Santos (112.880.857-96); Elivania Cristina Carolino Lopes (395.108.978-41);

Erik Augusto Lopes (331.746.088-13); Fabiano Antonio Pereira (079.244.226-17); Fernando Santos Braga (013.313.696-57); Flavio Cesar da Silva (350.371.178-36); Flavio Henrique Gonçalves (162.715.528-70); Givanildo Barbosa da Silva (274.314.118-20); Jaina de Sales Araújo (961.262.806-87); Joaquim Ricardo de Azevedo Chagas (159.457.868-02); Joilson Wagner da Silva Costa (081.035.118-89); Jorge Luiz Mendonça Junior (429.826.438-63); João Vitor Peixoto Lemes (371.550.228-29); Juliano Henrique Baptista de Lima (348.245.518-03); Leandro de Andrade Nogueira (353.768.408-83); Lidianne Stelman Monsoreos (056.267.936-74); Lucas de Freitas Bastos Fogo (392.449.738-98); Luciana Ribeiro de Marins (183.924.428-30); Marcelo Benedito Gabriel (270.124.448-00); Marcelo Costa (037.347.478-48); Marcelo Duarte de Freitas (260.795.398-70); Marcelo Rodrigues de Souza (013.957.567-75); Marcia Cristina Falci Santos (085.603.086-44); Mario Sergio da Silva Gonçalves (390.738.028-22); Mateus Telmon Gonçalves (377.965.528-40); Matheus José Dias dos Santos (420.801.368-01); Michel Marcio de Faria Abreu (419.742.368-38); Monique Machado Rosa (352.135.208-04); Monique de Medeiros Takenouchi (349.540.738-39); Nilton de Azevedo (030.062.588-00); Paloma Bianca de Melo (368.067.108-32); Pamela Cristina Santos Lima (430.056.098-63); Paulo Victor C. de Oliveira Franco (092.831.326-37); Rafael Zagatto Christianini (379.370.388-61); Ramon Cezar Ribeiro Consenza (350.782.478-74); Ruan Manoel Espindola (412.937.458-39); Sergio Murilo de Vilas Boas (039.793.228-66); Sergio Rodrigues Maia (209.091.106-97); Sidney Pereira da Silva (171.101.258-07); Talita Maciel da Cruz Franqueira (406.842.868-90); Valdir de Vilas Boas (088.322.398-84).

1.2. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.273/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Toyama Shiraki (368.572.618-81); Angela Pereira Lemos (049.722.974-92); Caio Cesar Martins Souto (101.633.076-60); Camila do Nascimento Ferreira Frazão (013.599.634-13); Elton Marcelo Suizu Garcia (223.329.148-46); Fabricio Musse Pastore (802.288.015-91); Fernanda Carina Betti (311.528.288-51); Fábio Cardoso França (013.276.976-02); Guilherme Almeida Pereira (991.039.661-00); Isabelle Mendes de Sousa (080.375.286-50); Jerusa Gonçalves Tamiozo (202.742.788-04); Lasaro Aparecido de Lima (818.029.431-53); Marcel Pigozzi Saraiva (316.035.688-40); Marcelo Amorim de Oliveira Alves (694.627.981-68); Mariana Rios Muller (016.682.471-27); Roberta Carla Fagundes de Almeida (050.844.106-41).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-002.638/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Maria do Nascimento Silva (982.484.054-00).

1.2. Entidade: Inbra - Superint. Regional/PB - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-002.640/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda Sanches dos Reis Silva (015.991.771-96).

1.2. Entidade: Inbra - Superint. Regional/TO - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil das instituidoras CÂNDIDA ALVES TEIXEIRA e LEDA BARRETO LIMA, considerar legais e determinar o registro dos demais atos.

1. Processo TC-043.293/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iraildo Nunes Machado (165.108.954-04); Laird Ferreira Lopes (513.481.287-04); Marli Conceicao Lopes (631.070.907-00); Regina Lopes (022.078.847-24); Rodrigo Pereira de Oliveira (501.293.847-04); Terezinha Fernandes da Silva (155.082.267-53); Thais Pereira de Oliveira (501.293.847-04); Thayana Alves Rego (337.730.927-68); Vivian Pereira de Oliveira (501.293.847-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-045.984/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gilda Mibielli Cunha da Silva (122.823.617-84); Josefa Nascimento de Araujo da Silva Costa (035.050.334-64) e Sueli Soares (129.078.328-40).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-046.247/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adamastor Alves Cordeiro (090.435.271-49); Lucas Silva de Oliveira (019.508.131-50); Sílvia Lúcia de Oliveira (213.798.901-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. considerando que se aplica à pensão deixada pela sra. Marly Domingues Cordeiro o disposto na EC 70/2012, alterando a forma de cálculo do benefício pensional, a concessão deverá ser revista, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 924/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-044.852/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sandra Abrahao de Souza Paiva (528.611.207-20).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.941/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antônio Francisco de Andrade (141.160.224-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.959/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Izildo Cabral de Assis (457.580.266-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.962/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jarbas Andre Pedroso dos Santos (757.290.676-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.995/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Valmir Peralta Fernandes (581.487.440-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.202/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Paulo dos Santos (413.186.090-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.210/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Moreira Ximendes (459.306.350-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.214/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Cesar Barbosa Dantas (481.488.654-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.216/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Neliton Nunes Saraiva (730.040.570-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.227/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ronaldo Caldas Rocha (736.593.987-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:





1. Processo TC-020.238/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Valter Vaz Silveira (448.844.780-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.699/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eduardo de Oliveira e Silva (821.519.709-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.714/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gerson Andre Diettrich (519.448.040-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-024.733/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Alberto Barbosa (395.484.220-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.756/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Satatiel Fernandes Martins de Lima (552.376.570-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.914/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: João Batista Fagundes da Silva (414.104.320-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.956/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Silveira Silva (421.798.740-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 941/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.904/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Erni Delci Hennig (331.723.820-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 942/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.930/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Silva Alves (404.219.960-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 943/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.199/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco das Chagas Nogueira Leopoldino (027.402.817-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 944/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.202/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gelson Marques Dutra (064.002.720-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 945/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.216/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ivan Saraiva de Barros (001.972.032-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.222/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge de Azevedo Gonçalves (221.343.877-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 947/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-043.141/2012-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Amabilio da Silva Melo (006.348.594-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 948/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, art. 169, II, c/c art. 212 do RI/TCU, art. 2º e art. 7º, II, da IN/TCU n.º 71/2012, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial tendo em vista a descaracterização do débito, conforme demonstram a unidade técnica e o MP/TCU (peças 6 e 10), bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

1. Processo TC-001.189/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Alceu Barros de Araujo (073.839.755-53) e José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04).
- 1.2. Entidade: Município de Pedrão - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 949/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor do subitem 9.2. do Acórdão 2647/2007 - TCU - Plenário, que autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', 169, VI e 213 do RI/TCU, c/c arts. 19, caput, 6º, I e 7º, III, da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-002.729/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Alexander Ladislau Menezes (323.152.872-00).
- 1.2. Órgão: Defensoria Pública do Estado de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 950/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apensar os autos ao processo original (TC 012.828/2010-6), com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006, encerrando-se o presente processo.

1. Processo TC 009.238/2011-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 951/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apensar os autos ao processo original (TC 005.217/2006-0), com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006, encerrando-se o presente processo.

1. Processo TC-036.491/2011-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 952/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.927/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
- 1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 953/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-022.817/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Meio Ambiente e da Agricultura (SecexAmb).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Diego Paraizo Garcia (OAB/MG 96.165), peça 3, fl. 2.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 954/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante.

1. Processo TC-032.889/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: DPF - Superint. Regional/PE - MJ (00.394.494/0033-13).
- 1.2. Entidade: Município de Araçoiaba - PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação:
  - 1.6.1. encaminhar cópia do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias.

## ACÓRDÃO Nº 955/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12) ao representante.

1. Processo TC-034.093/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Francisco Teixeira de Lima (238.089.262-87).
- 1.2. Entidade: Município de Pacaraima - RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 956/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao Comando do 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército e à Ouvidoria do TCU.

1. Processo TC-034.490/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 957/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7) ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do município de Mucajaí/RR.

1. Processo TC-035.829/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa.
- 1.2. Entidade: Município de Mucajaí - RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 958/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército.

1. Processo TC-042.057/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: FATTO Consultoria e Sistemas S/S Ltda.
- 1.2. Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 959/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e à Agência Nacional de Águas.

1. Processo TC-043.328/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 960/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-044.267/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vanderleia Silva Melo (171.130.968-08).

1.2. Órgão: Base Aérea do Galeão - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 5/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 961 a 999, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

## ACÓRDÃO Nº 961/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-008.529/2008-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessadas: Maria José Petrillo Motta (CPF 026.731.167-29), viúva, pensionista de Israel de Azevedo Motta (CPF 036.360.897-49); Nair Gonçalves Esteves (CPF 296.393.607-91), companheira, e Irene de Araujo Nunes Ferreira (CPF 128.795.337-91), viúva, pensionistas de José Luiz Carvalho Nunes Ferreira (CPF 362.038.748-68); Leila El Borni Zeina (CPF 768.347.007-49), viúva, Paula Cardillo Soares (CPF 126.892.337-03), filha, Beatriz Zeina Soares (CPF 131.661.177-92), filha, e Caroline El Borni Zeina (CPF 131.661.187-64), filha, pensionistas de José Mauro Soares (CPF 752.755.707-91).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Mario Martins da Silva (OAB/RJ 32642), Waldir Zagaglia (OAB/RJ 31053), Jayme Baptista Ferreira (OAB/RJ 43680) e Walfredo Melo (OAB/RJ 114024).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Israel de Azevedo Motta (CPF 036.360.897-49), em favor de Maria José Petrillo Motta (CPF 026.731.167-29), viúva, e por José Mauro Soares (CPF 752.755.707-91), em favor de Leila El Borni Zeina (CPF 768.347.007-49), viúva, Paula Cardillo Soares (CPF 126.892.337-03), filha, Beatriz Zeina Soares (CPF 131.661.177-92), filha, e Caroline El Borni Zeina (CPF 131.661.187-64), filha, e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 1-022920-5-05-2007-000375-8 e 1-022920-5-05-2007-000233-6, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nestes autos (inclusão, na base de cálculo dos benefícios, da parcela judicial de 3,17%, com inobservância do disciplinamento constante da Medida Provisória nº 2.225-45/2001), a serem submetidos à deliberação do Tribunal;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, representando ao Tribunal se necessário;

9.4.2. ofereça, em complementação à oitiva anteriormente promovida sobre a parcela judicial de 3,17%, a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte das interessadas Nair Gonçalves Esteves (CPF 296.393.607-91), companheira, e Irene de Araujo Nunes Ferreira (CPF 128.795.337-91), viúva, pensionistas de José Luiz Carvalho Nunes Ferreira (CPF 362.038.748-68), no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à concorrência de ambas (viúva e companheira) ao benefício pensional, sem a comprovação de condições específicas que autorizem a habilitação simultânea em comento, ou seja, sem o pleno atendimento dos requisitos a que alude o Acórdão nº 1.348/2010-TCU-Plenário, conforme demonstrado nos itens 13 a 24 do voto condutor deste acórdão;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 962/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.442/2012-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís - RS (89.971.782/0001-10)

3.2. Responsável: Paulo Airton Nunes da Silva (164.655.390-04).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís - RS; Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Rio Grande do Sul - MAPA.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex-RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/RS em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio MA/DFA/nº 010/00, de 10/11/2000, firmado entre o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Entre-Ijuís/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno e no art. 6º, §1º, e art. 19 da IN/TCU nº 71/2012;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia Geral da União, tendo em vista a existência de interesse da União nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.71.05.001562-5/RS, em curso na Justiça Federal de Santo Ângelo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Superintendência Federal de Agricultura/MAPA/RS.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0962-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 963/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo 017.018/2008-6.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (CPF 402.171.675-00).

4. Entidade: Município de Porto Seguro/BA.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18.942 e OAB/DF 20.541) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, contra o Acórdão 296/2010 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 296/2010 - 1ª Câmara a seguinte redação:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 278.100,00 (duzentos e setenta e oito mil e cem reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/7/1997 até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 964/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-020.876/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessadas: Maria Dalva Moreira de Souza (CPF 112.628.067-47), viúva, pensionista de Antonio Fernandes de Souza (CPF 005.266.227-68); Solange da Silva Cunha Moutinho da Costa (CPF 026.928.307-25), ex-esposa pensionada, pensionista de Benito Sanchez Alvarez (CPF 012.712.027-00); e Esteva da Costa Paiva (CPF 870.562.327-87), viúva, pensionista de Eugenio Ferreira de Paiva (CPF 020.164.357-04).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogada constituída nos autos: Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano (OAB/RJ 115185).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Antonio Fernandes de Souza (CPF 005.266.227-68), em favor de Maria Dalva Moreira de Souza (CPF 112.628.067-47), viúva; por Benito Sanchez Alvarez (CPF 012.712.027-00), em favor de Solange da Silva Cunha Moutinho da Costa (CPF 026.928.307-25), ex-esposa pensionada; e por Eugenio Ferreira de Paiva (CPF 020.164.357-04), em favor de Esteva da Costa Paiva (CPF 870.562.327-87), viúva, e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10229205-05-2007-000361-8, 10229205-05-2007-000435-5 e 10229205-05-2007-000189-5, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nestes autos, a serem submetidos à deliberação do Tribunal;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0964-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 965/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-037.546/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros (CPF 324.605.624-20), viúva, pensionista de Marisardo Bezerra de Medeiros (CPF 023.015.394-15).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Marisardo Bezerra de Medeiros (CPF 023.015.394-15), em favor de Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros (CPF 324.605.624-20), viúva, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227407-05-2009-000040-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare o pagamento ora questionado, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a aludida vantagem deva ser mantida mesmo após as reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, no mesmo prazo de 15 dias;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0965-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 966/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.232/2011-1.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Terezinha Rodrigues Lima (CPF 045.541.675-34).

4. Unidade: Ministério das Comunicações.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados: Edegar Bernardes (OAB/RJ 35.784), Márcio Machado (OAB/RJ 138.179) e Márcio Trancoso de Vasconcellos (OAB/RJ 140.362).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Terezinha Rodrigues Lima contra o acórdão 9.516/2011 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de pensão em favor da recorrente, além de determinar a sustação do pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 967/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.827/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Antônio Marco Brito Nascimento (CPF 594.834.822-91).

4. Unidade: Município de Iracema/RR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Edson Prado Barros (OAB/RR 245-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos ao acórdão 5.284/2012-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 6.179/2011-1ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Marco Brito Nascimento, condenou-o em débito no valor histórico de R\$ 125.761,55 e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0967-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 968/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.016/2001-1.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Murilo de Carvalho Martins (CPF 000.059.403-20), Rose Mary Freitas Maciel (CPF 015.118.403-82) e Teodora Ximenes da Silveira (CPF 061.288.663-87).

4. Unidade: Secretaria de Educação do Município de Fortaleza/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Manoel Undino Gomes da F. Neto (OAB/CE 20.584) e Maria Sandileuza Alves Mendes (OAB/CE 15.294).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por José Murilo de Carvalho Martins, Rose Mary Freitas Maciel e Teodora Ximenes da Silveira contra o acórdão 10.413/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais daqueles responsáveis, com aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos;

9.2. dar provimento ao recurso do Sr. José Murilo de Carvalho Martins e afastar sua responsabilização e a aplicação da multa;

9.3. dar provimento parcial ao recurso da Sra. Teodora Ximenes da Silveira e reduzir o valor da multa a ela aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

9.4. negar provimento ao recurso da Sra. Rose Mary Freitas Maciel;

9.5. alterar o acórdão 10.413/2011 - 1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

" 9.1. retornar a natureza do processo para relatório de auditoria;

9.2. excluir da relação processual o Sr. Abner Cavalcante Brasil;

9.3. acatar as razões de justificativas do Sr. José Murilo de Carvalho Martins;

9.4. acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Juraci Vieira Magalhães, Rose Mary Freitas Maciel, Peripedes Franklin Maia Chaves, Petrónio de Vasconcelos Leitão, Pedro Wilton Clares, José Mota Cambraia, Teodora Ximenes da Silveira, Carlos Gualter Gonçalves de Lucena, Renato Parente Filho e Joaquim Neto Beserra;

9.5. acatar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Juraci Vieira Magalhães, Rose Mary Freitas Maciel, Peripedes Franklin Maia Chaves, Petrónio de Vasconcelos Leitão, Pedro Wilton Clares, José Mota Cambraia, Teodora Ximenes da Silveira, Carlos Gualter Gonçalves de Lucena, Renato Parente Filho e Joaquim Neto Beserra;

9.6. acatar as alegações de defesa dos Srs. Maria das Graças Pinto Rocha, Cesar Romero Teixeira, Silvelina Maria Menezes Marques Sousa, João Jader Pontes Canuto, José Maria de Araújo Costa, Carlos Alberto Coelho Leitão, Maria das Graças Rodrigues de Sousa, Romária Oliveira Marques, Francisca Beatriz Pereira da Costa, Liana Albuquerque Barbosa Gadelha;





9.7. com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Rose Mary Freitas Maciel, Peripedes Franklin Maia Chaves, Petrónio de Vasconcelos Leitão, Pedro Wilton Clares, José Mota Cambraia, Carlos Gualter Gonçalves de Lucena, Renato Parente Filho e Joaquim Neto Beserra, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e à Sra. Teodora Ximenes da Silveira a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o tribunal (art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso o recolhimento seja efetuado após o prazo ora estipulado;

9.8. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à prefeitura municipal de Fortaleza/CE."

9.6. dar ciência ao Sr. Pedro Wilton Clares da autorização de parcelamento do pagamento da dívida, nos termos desta deliberação;

9.7. dar quitação aos Srs. Joaquim Neto Beserra, Renato Parente Filho e Peripedes Franklin Maia Chaves em face do recolhimento da multa aplicada pelo Tribunal;

9.8. remeter cópia eletrônica deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram à Seção Judiciária do Ceará da Justiça Federal da 5ª Região, a fim de subsidiar o julgamento dos processos 0008455-54.2002.4.05.8100 e 0011020-88.2002.4.0.8100;

9.9. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0968-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 969/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.038/2001-9.

1.1. Apensos: TC 026.707/2011-0 e TC 006.772/2011-0.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Arlindo Liberatti (CPF 498.205.248-49).

4. Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corcesp.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Arlindo Liberatti contra o acórdão 3.313/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento, julgar suas contas regulares com ressalvas e dar-lhe quitação;

9.2. promover as seguintes alterações na redação do item 9.2 do acórdão 3.313/2010-1ª Câmara:

9.2.1. com fulcro na súmula TCU 145, em razão de erro material, excluir do fundamento legal da condenação a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e incluir a menção ao espólio e herdeiros legais dos responsáveis falecidos; e

9.2.2. excluir o nome do Sr. Arlindo Liberatti, em razão do provimento do recurso por ele interposto;

9.3. alterar a redação dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 3.313/2010-1ª Câmara, para deles excluir o nome do Sr. Arlindo Liberatti:

9.4. alterar a redação do item 9.3 do acórdão 3.313/2010-1ª Câmara, para dele excluir os nomes dos Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, por já se encontrarem falecidos por ocasião da prolação do aresto recorrido;

9.5. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 3.313/2010-1ª Câmara, em decorrência da exclusão da responsabilidade do Sr. Arlindo Liberatti e do falecimento dos Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, à época da prolação do aresto recorrido, e renunciar os itens 9.5 e 9.6 daquele aresto, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Agenor Gonzaga César, Francisco Clemente, Fred Hering, José Francisco de Góis, Ruy Silva, Walter Klinkderfus e Arlindo Liberatti, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, e condenar Júlio Maito Filho e os espólios ou herdeiros legais dos Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, ao pagamento das quantias discriminadas nos subitens abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corcesp, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas a seguir, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsáveis solidários: espólios ou herdeiros legais dos Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, e o Sr. Júlio Maito Filho pela transferência injustificada de recursos à conta corrente desse último, à época presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Paraná - CORE-PR e da Associação Euro-Latina Americana de Agentes Comerciais, por ocasião de convênio celebrado entre o Corcesp e a mencionada associação;

Quadro indicativo do débito:

Data	Valor(R\$)
4/2/1999	7.500,00
5/3/1999	3.500,00
27/4/1999	3.500,00
24/5/1999	3.500,00
22/6/1999	3.500,00

9.2.2. responsáveis solidários: espólios ou herdeiros legais dos Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, por pagamentos indevidos ao Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau com a concessão de "quota/patrocínio" destinada ao 1º Encontro de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina;

Quadro indicativo do débito:

Data	Valor R\$
6/10/1999	2.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao responsável Júlio Maito Filho a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria Regional da República - 3ª Região, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Conselho Federal de Representantes Comerciais - Confere, aos espólios ou herdeiros legais dos Srs. Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito e William Lei, ao Sr. Júlio Maito Filho e à Procuradoria Regional da República - 3ª Região.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 970/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.100/2010-8.

1.1. Apensos: TC 012.505/2011-0; TC 012.504/2011-4; TC 012.503/2011-8; TC 002.907/2006-9.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Quality Comunicação Ltda. (CNPJ 87.339.115/0001-93).

4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Ricardo de Barros Falcão Ferraz (OAB/RS 43.259).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Quality Comunicação Ltda. contra o acórdão 1.600/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão 1.600/2011 - 1ª Câmara:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha solidariamente com a empresa Quality Comunicação Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, oriundas de pagamentos indevidos de honorários, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados nas datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 14,50	02/02/1998
R\$ 19,75	02/02/1998
R\$ 14,50	02/02/1998
R\$ 24,75	02/02/1998
R\$ 15,50	02/02/1998
R\$ 34,00	02/02/1998
R\$ 17,50	03/02/1998
R\$ 887,50	03/02/1998
R\$ 362,50	26/02/1998
R\$ 192,50	06/03/1998
R\$ 444,85	25/03/1998
R\$ 68,45	30/03/1998
R\$ 1.317,50	30/03/1998
R\$ 341,25	31/03/1998
R\$ 15,00	13/04/1998
R\$ 46,85	13/04/1998
R\$ 1.330,00	08/05/1998
R\$ 617,70	08/05/1998
R\$ 413,80	08/05/1998
R\$ 97,50	05/06/1998
R\$ 32,50	19/06/1998
R\$ 41,00	19/06/1998
R\$ 2.372,50	19/06/1998
R\$ 288,75	26/06/1998
R\$ 1.300,00	06/07/1998
R\$ 47,00	23/07/1998
R\$ 270,00	23/07/1998
R\$ 94,50	23/07/1998
R\$ 91,50	09/11/1998
R\$ 40,00	09/11/1998
R\$ 310,00	17/12/1998
R\$ 65,65	1º/06/1999
R\$ 65,65	1º/06/1999

9.2. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 971/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.285/2007-8.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Maria do Socorro David Oliveira (CPF 838.853.233-20); Lourival Araújo Ramos (CPF 535.580.303-20); José Charles Fortes Castro (CPF 185.678.353-72); Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí /PI (CNPJ 04.604.234/0001-07).

4. Unidade: Município de Campo Largo do Piauí/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Luís Soares de Amorim (OAB/PI 2.433) e outros; Max Nielsen Borges dos Santos (OAB/PI 2.929).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Charles Fortes Castro, pelo Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, pelo Sr. Lourival Araújo Ramos e pela Srª Maria do Socorro David Oliveira contra o acórdão 9.519/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, pelo Sr. Lourival Araújo Ramos e pela Srª Maria do Socorro David Oliveira e negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Charles Fortes Castro e dar-lhe provimento;

9.3. dar nova redação aos itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6 e incluir o item 9.9 no acórdão 9.519/2011-1ª Câmara:

(...)

"9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Conselho Escolar da Escola de Campo Largo do Piauí/PI e pelos respectivos membros, Lourival Araújo Ramos e Maria do Socorro David Oliveira;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Rodrigues de Oliveira, do Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí e do Sr. Lourival Araújo Ramos e Sra. Maria do Socorro David de Oliveira;

(...)

9.5. condenar solidariamente os responsáveis, Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí, Sr. Lourival Araújo Ramos e Sra. Maria do Socorro David de Oliveira em débito pela importância a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.144,90	1/5/2005

9.6. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo arrolados multa individual, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado no acórdão que vier a ser proferido, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Valor histórico (R\$)
Domingos Rodrigues de Oliveira	4.000,00
Lourival Araújo Ramos	3.000,00
Maria do Socorro David de Oliveira	3.000,00
Construtora Castanheira Ltda	10.000,00

(...)

9.9. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Charles Fortes Castro e dar-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II, da Lei 8.443/1992"

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 972/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.312/2012-2.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Bianca do Nascimento Ugolini (CPF 064.875.229-10).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Rafael Ricci Fernandes (OAB/PR 46.756) e Fernando Rumiato (OAB/PR 35.261).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela pensionista Bianca do Nascimento Ugolini, por meio de seus representantes legais, contra o acórdão 3.443/2012 - 1ª Câmara, que julgou ilegal ato de pensão civil em favor da recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 973/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.334/2012-6.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Felipe Barreto e Silva (CPF 011.493.112-74) e Gabriel Barreto e Silva (CPF 011.493.482-75).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Patrícia Helena Agostinho Martins (OAB/DF 15.881).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Felipe Barreto e Silva e Gabriel Barreto e Silva contra o acórdão 2.877/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 974/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.366/2011-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Anderson Moreira de Souza (CPF 041.596.226-90); Carlos Dantez Ferraz de Melo (CPF 067.466.406-04); Carlos Roberto Meira Britto Gondim (CPF 815.721.156-53); Elpídio Alves de Souza (CPF 329.160.786-49).

4. Unidade: Município de Jacinto/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 5.181/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. acrescentar os seguintes subitens ao acórdão 5.181/2012-1ª Câmara:

"9.3.1. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.3.1.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias) a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.3.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno";

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.





## ACÓRDÃO Nº 975/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.302/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Anderson de Oliveira Azevedo (052.352.945-72); Lucy Mary Gomes de Almeida (138.860.375-68); Marisa da Purificação Santos Alcântara (111.501.225-87).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadorias a ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos atos de aposentadoria em favor de Anderson de Oliveira Azevedo, Lucy Mary Gomes de Almeida e Marisa da Purificação Santos Alcântara;
- 9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que:
  - 9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
  - 9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
  - 9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
- 9.3. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas;
- 9.4. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0975-05/13-1.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 976/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.268/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em processo de Pensão Civil).
3. Recorrentes: Filipe Gama Campos Silva (046.782.265-40); Gabriel Gama Campos Silva (046.782.295-66).
4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Rogério Leal Pinto de Carvalho (OAB/BA nº 13.107), Procuração (doc. 11, p. 54 e 56).

## ACÓRDÃO Nº 976/2013 - TCU - 1ª Câmara

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Filipe Gama Campos Silva e Gabriel Gama Campos Silva contra o Acórdão 7.590/2012 - TCU - 1ª Câmara que negou provimento a pedido de reexame e manteve o Acórdão 2.792/2012 - TCU - 1ª Câmara;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.
  - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-05/13-1.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 977/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.297/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Isabela Pires Ramos de Figueiredo (014.141.186-43); Kauê de Oliveira Mendes (100.377.546-29)
  - 3.2. Responsáveis: Isabella Pires Ramos de Figueiredo (014.141.186-43); Kauê de Oliveira Mendes (100.377.546-29)
  - 3.3. Recorrentes: Isabella Pires Ramos de Figueiredo (014.141.186-43); Kauê de Oliveira Mendes (100.377.546-29).
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Celia Junqueira de Castro - OAB/MG 57.246; Tiago Camargo Junqueira de Castro - OAB/MG 103.112.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexames interpostos por Kauê de Oliveira Mendes e por Isabela Pires Ramos de Figueiredo, em face do Acórdão 3.417/2012 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Kauê de Oliveira Mendes para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Isabella Pires Ramos de Figueiredo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

9.2.1. alterar a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.417/2012 - 1ª Câmara para os seguintes termos:

"9.3.2. *faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato de pensão em favor de Kauê de Oliveira Mendes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.*"

9.2.2. incluir, no Acórdão 3417/2012 - 1ª Câmara, o item 9.3.2-A, com a seguinte redação:

"*Na hipótese de negativa de provimento do Procedimento Ordinário nº 19747-31.2011.4.01.3800, de autoria de Isabella Pires Ramos de Figueiredo contra a União Federal buscando o restabelecimento da pensão de que tratam estes autos, ou da suspensão da antecipação da tutela concedida em 06/06/2011, faça cessar, de imediato, o pagamento decorrente daquele ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.*"

9.3. dar ciência desta deliberação à Unidade Jurisdicionada e aos interessados.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-05/13-1.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 978/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.058/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Bruno Alexandre Guedes Chaves (056.989.784-09); Manoel das Graças Chaves (065.668.982-04); Marla Raysa Martha dos Santos (015.584.504-75); Rafaela Guedes Chaves (056.989.724-60); Vilani dos Santos (027.814.324-58).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba;

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-05/13-1.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos atos de pensões civis instituídas por Marly Batista Guedes e Otavio Marta Dos Santos.

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas;

9.4. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-05/13-1.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 979/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.081/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessados: Maria José Toscano (315.109.142-34); Zilda Rito Bragança (320.046.302-30).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensão civil instituídos por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de pensão civil instituídos em favor de Maria José Toscano e Zilda Rito Bragança;
- 9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:
  - 9.2.1. emita novo ato de pensão em favor de Zilda Rito Bragança, livre da falha detectada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;
  - 9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
  - 9.2.3. comunique às interessadas acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
  - 9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento desta decisão;
  - 9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
  - 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-05/13-1.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-05/13-1.

13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 980/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.344/2011-7.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessados: Maria Nazaré Correia de Meneses (110.361.764-87); Rosa Fainzilber (351.809.604-44).  
 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco.  
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadorias a ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos atos de aposentadoria em favor de Maria Nazaré Correia de Meneses e Rosa Fainzilber;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas;

9.4. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0980-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 981/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.160/2011-8.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.  
 3.2. Responsável: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00).  
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA.  
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o ex-Prefeito Municipal de Redenção/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o ex-Prefeito Jorge Paulo da Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "d"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Jorge Paulo da Silva, condenando-o, ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal,

o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.830,22	05/01/2005
R\$ 320.616,49	06/01/2005
R\$ 5.500,00	07/01/2005
R\$ 1.431,33	11/01/2005
R\$ 119.751,11	20/01/2005
R\$ 155,50	27/01/2005
R\$ 24.064,29	28/01/2005
R\$ 190,10	01/02/2005
R\$ 1.680,00	02/02/2005
R\$ 292.703,15	03/02/2005
R\$ 145,15	11/02/2005
R\$ 141.348,20	14/02/2005
R\$ 1.394,44	15/02/2005
R\$ 5.500,00	18/02/2005
R\$ 292.703,15	02/03/2005
R\$ 26.719,83	08/03/2005
R\$ 112.876,17	14/03/2005
R\$ 10.082,05	01/04/2005
R\$ 292.703,15	04/04/2005
R\$ 5.500,00	06/04/2005
R\$ 1.680,00	07/04/2005
R\$ 120,00	09/04/2005
R\$ 40.688,00	14/04/2005
R\$ 2.717,37	16/04/2005
R\$ 72.568,17	28/04/2005
R\$ 28.094,77	30/04/2005
R\$ 292.703,15	03/05/2005
R\$ 5.500,00	05/05/2005
R\$ 1.394,44	07/05/2005
R\$ 115.476,17	10/05/2005
R\$ 28.380,33	14/05/2005
R\$ 64,80	19/05/2005
R\$ 7.876,19	25/05/2005
R\$ 2,90	26/05/2005
R\$ 105,27	28/05/2005
R\$ 861,07	30/05/2005
R\$ 292.703,15	01/06/2005
R\$ 21.232,73	08/06/2005
R\$ 130.151,11	10/06/2005
R\$ 1.394,44	12/06/2005
R\$ 5.500,00	14/06/2005
R\$ 2.234,75	15/06/2005
R\$ 1.480,95	22/06/2005
R\$ 1.810,53	28/06/2005
R\$ 293.306,66	01/07/2005
R\$ 1.761,45	02/07/2005
R\$ 1.680,00	05/07/2005
R\$ 22.899,83	09/07/2005
R\$ 127.056,67	12/07/2005
R\$ 1.700,00	13/07/2005
R\$ 293.306,66	01/08/2005
R\$ 8,55	04/08/2005
R\$ 1.482,84	05/08/2005
R\$ 1.682,50	09/08/2005
R\$ 128.756,67	11/08/2005
R\$ 1.394,44	12/08/2005
R\$ 197.400,00	18/08/2005
R\$ 21.972,76	22/08/2005
R\$ 2.258,79	26/08/2005
R\$ 13.003,44	27/08/2005
R\$ 293.306,66	01/09/2005
R\$ 98.700,00	09/09/2005
R\$ 133.191,36	13/09/2005
R\$ 1.680,00	15/09/2005
R\$ 4.324,10	16/09/2005
R\$ 21.972,76	21/09/2005
R\$ 396.595,73	03/10/2005
R\$ 1.394,44	11/10/2005
R\$ 74.310,50	13/10/2005
R\$ 51.008,00	14/10/2005
R\$ 1.680,00	18/10/2005
R\$ 21.972,76	20/10/2005
R\$ 8.366,63	28/10/2005
R\$ 297.895,73	02/11/2005
R\$ 98.700,00	04/11/2005
R\$ 21.972,76	10/11/2005
R\$ 72.568,17	11/11/2005
R\$ 2.604,82	12/11/2005
R\$ 22,80	15/11/2005
R\$ 11.139,12	17/11/2005
R\$ 10.008,00	21/11/2005
R\$ 1.680,00	23/11/2005
R\$ 39.000,00	24/11/2005
R\$ 760,00	01/12/2005
R\$ 297.895,73	07/12/2005
R\$ 151.388,00	09/12/2005
R\$ 94.540,93	14/12/2005
R\$ 39.300,00	19/12/2005
R\$ 10.597,73	20/12/2005
R\$ 4.650,05	29/12/2005
R\$ 160,00	30/12/2005
R\$ 297.052,11	06/01/2006
R\$ 190.117,29	12/01/2006
R\$ 19.408,00	13/01/2006
R\$ 10.597,73	14/01/2006
R\$ 25.105,21	17/01/2006
R\$ 7.794,05	18/01/2006
R\$ 39.300,00	19/01/2006
R\$ 600,00	20/01/2006
R\$ 10.167,15	25/01/2006
R\$ 297.052,11	01/02/2006

R\$ 109.240,67	08/02/2006
R\$ 3.074,44	09/02/2006
R\$ 23.425,21	15/02/2006
R\$ 72.568,17	20/02/2006
R\$ 3.400,00	21/02/2006
R\$ 49.308,00	22/02/2006
R\$ 225,82	24/02/2006
R\$ 297.052,11	03/03/2006
R\$ 13,40	07/03/2006
R\$ 26.499,65	11/03/2006
R\$ 72.568,17	15/03/2006
R\$ 9.203,29	16/03/2006
R\$ 98.700,00	24/03/2006
R\$ 10.008,00	29/03/2006
R\$ 3.400,00	01/04/2006
R\$ 336.352,11	04/04/2006
R\$ 98.700,00	06/04/2006
R\$ 1.409,60	08/04/2006
R\$ 200,00	12/04/2006
R\$ 63.005,73	13/04/2006
R\$ 147.673,38	28/04/2006
R\$ 1.300,19	29/04/2006
R\$ 297.052,11	03/05/2006
R\$ 9.203,29	09/05/2006
R\$ 98.700,00	10/05/2006
R\$ 1.394,62	13/05/2006
R\$ 86.805,21	16/05/2006
R\$ 76.958,92	17/05/2006
R\$ 130,00	25/05/2006
R\$ 297.052,11	02/06/2006
R\$ 50.000,00	08/06/2006
R\$ 98.700,00	09/06/2006
R\$ 1.375,67	12/06/2006
R\$ 37.255,96	13/06/2006
R\$ 137.258,92	21/06/2006
R\$ 298.571,61	05/07/2006
R\$ 14.032,48	12/07/2006
R\$ 121.058,92	14/07/2006
R\$ 102.404,10	17/07/2006
R\$ 39.625,21	18/07/2006
R\$ 2.900,00	20/07/2006
R\$ 1.519,50	25/07/2006
R\$ 301.549,65	02/08/2006
R\$ 1.730,00	11/08/2006
R\$ 76.958,92	14/08/2006
R\$ 61.300,00	19/08/2006
R\$ 135.524,10	31/08/2006
R\$ 13.293,12	01/09/2006
R\$ 298.571,61	04/09/2006
R\$ 100.150,00	06/09/2006
R\$ 10.677,02	14/09/2006
R\$ 88.798,75	20/09/2006
R\$ 85.156,23	26/09/2006
R\$ 1.238,42	27/09/2006
R\$ 298.571,61	02/10/2006
R\$ 10.897,60	03/10/2006
R\$ 26.153,14	10/10/2006
R\$ 100.150,00	13/10/2006
R\$ 1.473,73	16/10/2006
R\$ 131.848,75	17/10/2006
R\$ 9.203,29	19/10/2006
R\$ 17.900,00	24/10/2006
R\$ 62,50	01/11/2006
R\$ 298.571,61	03/11/2006
R\$ 155.623,27	16/11/2006
R\$ 12.500,00	23/11/2006
R\$ 10.587,60	30/11/2006
R\$ 52,00	01/12/2006
R\$ 298.571,61	07/12/2006
R\$ 1.680,00	14/12/2006
R\$ 233.400,76	15/12/2006
R\$ 55.550,00	18/12/2006
R\$ 30.553,68	19/12/2006
R\$ 9.203,29	21/12/2006
R\$ 560,00	28/12/2006
R\$ 1.220,00	29/12/2006
R\$ 103.303,73	09/11/2011

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a Jorge Paulo da Silva, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do acórdão ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União.





10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0981-05/13-1.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 982/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.013/2012-7.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessados: Ana Alice Rodrigues da Silva (809.590.598-49); Cícero Ambrósio dos Santos (148.332.394-34).  
 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.  
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadorias a ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos atos de aposentadoria em favor de Ana Alice Rodrigues da Silva e Cícero Ambrósio dos Santos;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas;

9.4. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0982-05/13-1.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 983/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.087/2012-4.  
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.  
 3. Interessados: Ezequiel Bispo dos Santos (049.462.545-79); Maria Aparecida Marques dos Santos (897.826.235-04); Maria Lucia Bispo dos Santos (049.462.535-05); Marinalva Ferreira Bacelar (019.911.545-18); Martiliano Bispo dos Santos (049.625.945-83).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensão civil instituídos por ex-servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Ezequiel Bispo dos Santos, Maria Aparecida Marques dos Santos, Maria Lucia Bispo dos Santos e Martiliano Bispo dos Santos;

9.2. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Marinalva Ferreira Bacelar;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia que:

9.3.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.3. comunique à beneficiária da concessão de pensão civil considerada ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-05/13-1.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 984/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.374/2012-2  
 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial  
 3. Unidade: Ministério da Cultura - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic.  
 4. Responsável: Antônio César Hermano Balduino (CPF 121.139.481-68).  
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
 7. Unidade técnica: 6ª Secex.  
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Antônio César Hermano Balduino, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e de comprovar a adequada aplicação de recursos captados com base na Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para execução do projeto "Tocando em frente - Música para adolescentes a um passo da marginalidade" (Tocando em Frente, Pronac 04-1709), no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), durante o período de setembro/2004 a junho/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas do Sr. Antônio César Hermano Balduino regulares, com ressalvas, dando-lhe quitação, e  
 9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0984-05/13-1.

13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 985/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.720/2011-3.  
 2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito (CPF 302.151.293-34); Mega-Construção e Representação Ltda. (CNPJ 69.370.245/0001-07).  
 4. Unidade: Município de Caridade/CE.  
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523); Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243); Carla Leite da Escóssia (OAB/CE 17.711); Henrique Sérgio Rocha Meneses (OAB/CE 17.411).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito do Município de Caridade/CE, em razão da não execução do objeto em conformidade com o projeto e plano de trabalho do Convênio PGE 163/2002 - Siafi 486484, que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 118.775,47 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em 5/1/2004, com o objetivo de custear a construção de barramento na comunidade de Siriema com aterro e bueiro simples,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;

9.2. arquivar o presente processo, e

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao DNOCS.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0985-05/13-1.

13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 986/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.164/2007-6  
 2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Antonio Ramalho Ferreira, CPF 467.696.923-68, (ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde); José Raimundo Sousa, CPF 094.260.943-34, (ex-Secretário Municipal de Saúde); Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, CPF 095.275.593-91, (ex-Prefeito Municipal).

4. Unidade: Município de Presidente Sarney/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Secex/MA.  
8. Advogado constituído nos autos: Patrícia Cavalcante Rego Marques, OAB/MA 6466.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis o Sr. José Raimundo Sousa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Presidente Sarney - MA, e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde nos exercícios de 2000 e 2001) e o Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (coordenador/tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde), em virtude da não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (PAB e Farmácia Básica), em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, resultando em débito no montante de R\$ 51.166,54.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (CPF 467.696.923-68) e do Sr. José Raimundo Sousa (CPF 094.260.943-34) e condenar, solidariamente, o Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (CPF 467.696.923-68) e o espólio do Sr. José Raimundo Sousa (CPF 094.260.943-34) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original do débito
17/1/2000	1.300,00
18/2/2000	1.300,00
16/3/2000	1.300,00
17/4/2000	1.300,00
17/4/2000	400,00
19/4/2000	2.348,37
27/4/2000	2.000,00
15/5/2000	1.531,00
17/5/2000	400,00
17/5/2000	1.300,00
19/5/2000	1.300,00
22/5/2000	408,00
16/6/2000	1.300,00
16/6/2000	400,00
19/6/2000	408,00
21/7/2000	1.300,00
25/7/2000	400,00
2/8/2000	485,60
15/9/2000	708,66
15/9/2000	1.300,00
15/9/2000	400,00
15/9/2000	1.500,00
20/9/2000	400,00
20/9/2000	1.300,00
20/9/2000	3.776,40
28/9/2000	495,00
5/10/2000	1.500,00
16/10/2000	400,00
16/10/2000	1.300,00
17/10/2000	700,00
18/10/2000	200,00
20/11/2000	310,00
20/11/2000	1.300,00
21/11/2000	1.426,00
26/12/2000	3.899,32
26/12/2000	1.300,00
4/4/2001	3.389,76
17/5/2001	615,00
22/5/2001	1.142,50
30/5/2001	4.072,93
12/6/2001	550,00
Total	51.166,54

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado do Maranhão para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 987/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.326/2010-0.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (00.414.607/0009-75)

3.2. Responsável: Willian César Sampaio (378.780.001-82).

4. Entidade: Incra - Superintendência Regional/MT - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex/MT sobre irregularidades na celebração do termo de parceria 725836/2009, firmado entre a Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso (Incra/SR-13) e o Instituto Creatio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Willian César Sampaio;

9.2. aplicar ao Sr. Willian César Sampaio a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitada, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Incra e ao responsável;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0987-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 988/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.529/2010-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Macrofast Construtora e Servicos Ltda-EPP (02.265.246/0001-10) e Wilson Rodrigues Figueiredo (056.213.725-49).

4. Entidade: Município de Aurelino Leal - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Djalma Nunes Fernandes Júnior (OAB/BA 5.156), peça 29.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito do município de Aurelino Leal/BA, Wilson Rodrigues Figueiredo, e contra a empresa Macrofast Construtora e Serviços Ltda. em razão da impugnação total de despesas relativas ao convênio 846/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município, que tinha como objeto a execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Lage do Banco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Macrofast Construtora e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa Macrofast Construtora e Serviços Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 8/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Wilson Rodrigues Figueiredo e à empresa Macrofast Construtora e Serviços, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno - TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde de logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 989/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.753/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Ana Carolina de Souza Sena da Paixão (373.736.668-33) e Bruno André de Almeida (005.024.612-76)

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.





9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidores da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro às pensões civis instituídas por Francisco Moreira de Almeida em favor de Bruno André de Almeida, e por Maria Aparecida Sirino de Souza em favor de Ana Carolina de Souza Sena da Paixão;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 990/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.787/2012-9

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Zilda Soares Pinto (298.842.769-00)

4. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Quinta Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Porfírio Soares Fragozo em favor de Zilda Soares Pinto;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Quinta Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 991/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.788/2012-5

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessado: Aline Gennifer dos Santos Lima (098.535.054-79)

4. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Sétima Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Jose Jaime de Lima em favor de Aline Gennifer dos Santos Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 992/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.259/2012-6.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Carlos Soares (CPF 232.031.537-34), Antonio Eduardo de Lima (CPF 066.323.511-15), Antonio Humberto Dias da Silva (CPF 042.351.181-53), Antonio Martins Gomes (CPF 114.485.631-00), Antonio Oliveira de Souza (CPF 115.275.951-53), Antonio Raimundo Andrade Silva (CPF 114.316.791-00), Antonio de Pádua Francis Kalume (CPF 653.270.718-04), Antunina Rufina Nunes (CPF 214.169.901-00), Antônio Lemos Passos (CPF 038.033.761-49), Antônio Torres de Souza (CPF 096.920.611-91), Arlindo Arinos Porto (CPF 067.649.401-34), Armando Denis Hackbart (CPF 102.592.361-87), Arnaldo de Oliveira Correia (CPF 023.980.361-20), Arvando Ferreira Resende (CPF 148.078.236-04), Augusto Cesar Correa Gay (CPF 072.800.841-68), Ayrton Afonso de Almeida (CPF 033.479.581-87), Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende (CPF 096.646.881-34), Belcina Rodrigues de Abreu (CPF 214.682.571-53), Carlos Alberto Bezerra de Castro (CPF 106.473.414-68) e Carlos Antonio da Silva Santos (CPF 072.705.001-00).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Antonio Carlos Soares, Antonio Eduardo de Lima, Antonio Humberto Dias da Silva, Antonio Martins Gomes, Antonio Oliveira de Souza, Antonio Raimundo Andrade Silva, Antonio de Pádua Francis Ka-

lume, Antunina Rufina Nunes, Antônio Lemos Passos, Antônio Torres de Souza, Armando Denis Hackbart, Arnaldo de Oliveira Correia, Arvando Ferreira Resende, Augusto Cesar Correa Gay, Ayrton Afonso de Almeida, Belcina Rodrigues de Abreu e Carlos Antonio da Silva Santos, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Arlindo Arinos Porto, Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende e Carlos Alberto Bezerra de Castro, recusando o registro;

9.3. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no item 9.2 tomaram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 993/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.272/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Manoel Vieira da Silva (CPF 087.965.051-68), Marcelo Chagas Muniz (CPF 334.570.507-91), Marcia Almeida Naya (CPF 244.368.871-20), Marcia Bokel Snitcovsky (CPF 099.165.981-34), Marco Antônio José de Souza (CPF 101.641.461-72), Marcos Castello Branco Coutinho (CPF 057.412.111-00), Marcos Tadeu Gomes Carneiro (CPF 059.829.951-34), Maria Antônia da Conceição (CPF 203.558.586-49), Maria Aparecida Roquette Santos (CPF 144.223.521-72), Maria Cecília Scofano (CPF 299.225.427-49), Maria Celeste José Ribeiro (CPF 003.138.901-53), Maria Coeli Barbosa (CPF 098.795.361-34), Maria Consuelo Freire Bezerra (CPF 101.787.321-68), Maria Cristina Moz (CPF 113.169.931-91), Maria Cristina Noronha Costa (CPF 152.987.521-87), Maria Cristina Pedrinha de Lima (CPF 594.368.917-68), Maria Dulce Vieira de Queiros Campos (CPF 296.791.921-72), Maria de Nazaré Marques de Souza (CPF 042.193.412-34), Maria do Carmo Santos (CPF 113.742.761-20) e Maria do Socorro Araujo de Aguiar Bastos (CPF 216.986.276-53).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Manoel Vieira da Silva, Marcia Almeida Naya, Marcia Bokel Snitcovsky, Marco Antônio José de Souza, Marcos Castello Branco Coutinho, Maria Cecília Scofano, Maria Celeste José Ribeiro, Maria Coeli Barbosa, Maria Consuelo Freire Bezerra, Maria Cristina Moz, Maria Cristina Noronha Costa, Maria Cristina Pedrinha de Lima, Maria Dulce Vieira de Queiros Campos, Maria de Nazaré Marques de Souza e Maria do Carmo Santos, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Marcelo Chagas Muniz, Marcos Tadeu Gomes Carneiro, Maria Antônia da Conceição, Maria Aparecida Roquette Santos e Maria do Socorro Araujo de Aguiar Bastos, recusando o registro;

9.3. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no item 9.2 tomaram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 994/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.276/2012-8.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Rildo de Assis Araujo (CPF 059.864.511-04), Rita Maria Moura Coutinho (CPF 225.319.201-53), Rita Novaes da Paixão (CPF 183.175.701-00), Roberto Carlos Lopes (CPF 306.812.947-87), Roberto Mendonça (CPF 057.198.791-53), Roberto Pozzatti (CPF 004.341.591-15), Roberto de Campos Nogueira (CPF 152.384.821-91), Rogério Wergles (CPF 057.138.971-68), Ronaldo Ferreira da Silva (CPF 057.395.861-00), Roque da Silva Soares (CPF 121.599.211-49), Rosa Maria Gomes da Silva Nunes (CPF 185.108.761-34), Rosângela Carneiro de Carvalho (CPF 385.402.317-00), Salazar Hidalgo de Carvalho (CPF 086.912.821-34), Salustiano Rodrigues de Brito (CPF 009.394.551-53), Sandra Maria de Moura Barbosa Mori (CPF 084.503.821-49), Sandra Pereira Cantuaria (CPF 068.045.941-34), Sandra Siqueira Leite (CPF 149.984.751-34), Sandra da Silva Rodrigues (CPF 185.852.211-00), Sandra do Canto Ramos (CPF 031.880.271-68) e Sebastiana Vieira Innocência (CPF 114.367.601-78).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Rildo de Assis Araujo, Rita Maria Moura Coutinho, Rita Novaes da Paixão, Roberto Carlos Lopes, Roberto de Campos Nogueira, Ronaldo Ferreira da Silva, Roque da Silva Soares, Rosa Maria Gomes da Silva Nunes, Rosângela Carneiro de Carvalho, Salazar Hidalgo de Carvalho, Salustiano Rodrigues de Brito, Sandra Maria de Moura Barbosa Mori, Sandra Pereira Cantuaria, Sandra Siqueira Leite, Sandra da Silva Rodrigues, Sandra do Canto Ramos e Sebastiana Vieira Innocência, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Roberto Mendonça, Roberto Pozzatti e Rogério Wergles, recusando o registro;

9.3. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no item 9.2 tomaram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 995/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.342/2012-9

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em pensão civil

3. Recorrentes: Brenna Rayana Ayres Machado (CPF 051.866.423-63) e Breno Henrique Ayres Machado (CPF 051.863.883-94)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam nesta fase de pedidos de reexame interpostos por Brenna Rayana Ayres Machado e Breno Henrique Ayres Machado contra o Acórdão nº 2.871/2012-TCU-1ª Câmara, cujo item 9.1 considerou ilegais as pensões civis concedidas aos beneficiários de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 996/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.911/2002-8

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (contra Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)

3. Embargante: Amauri Ribas de Oliveira (diretor regional, CPF 110.373.509-87)

4. Unidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Luiza Elizabeth Basaglia (OAB/PR 13.572), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 7.021/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 997/2013-TCU-1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 029.292/2009-5.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Ely Nanci Gouvêa da Rocha (CPF 101.823.227-34) e Iris Meira Mattos (CPF 306.837.507-04).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói/RJ.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais as concessões de pensão civil a Ely Nanci Gouvêa da Rocha e Iris Meira Mattos, ordenando o registro.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 998/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.654/2010-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio Araujo Gomes (CPF 012.659.383-34) e Francisca Alves dos Reis (CPF 205.484.003-34), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fortuna/MA, por força do Convênio 655882/2008, firmado entre a autarquia e a municipalidade, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo de estudantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a", e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 6º e 8º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir Francisca Alves dos Reis da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Araujo Gomes e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 125.482,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 19/06/2008 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a Antonio Araujo Gomes multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.





## ACÓRDÃO Nº 999/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-034.106/2011-1
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Dionísio Corteletti, Diretor Regional do Senac/ES (CPF 125.467.987-15)
4. Unidade: Serviço de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.046)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Dionísio Corteletti, Diretor Regional do Senac/ES, contra o subitem 9.2 do Acórdão 5620/2012 - 1ª Câmara, no qual o Tribunal aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00, por ato de nepotismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Senac/ES e ao Departamento Nacional do Senac, para ciência e providências cabíveis.

## 10. Ata nº 5/2013 - 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-05/13-1.

## 13. Especificação do quorum:

## 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

## CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

No transcorrer da sessão, o Presidente, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 55, II, letra "a" do Regimento Interno, convocou o Ministro-Substituto Weder de Oliveira para efeito e/ou composição do quorum do Colegiado.

## PRESIDÊNCIAS DURANTE A SESSÃO

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo que, após a relatoria se ausentou em face de missão oficial deste Tribunal; o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ainda presidiu os processos relatados pela Ministra Ana Arraes; o Ministro José Múcio Monteiro presidiu os processos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que teve que se ausentar, após relatoria, em virtude de compromissos oficiais deste Tribunal; o Ministro José Múcio Monteiro presidiu ainda os processos relatados pelos Ministros-Substitutos convocados Weder de Oliveira e Augusto Sherman Cavalcanti, que presidiu os processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 026.811/2010-3 (Ministro Valmir Campelo); 026.009/2012-9 (Ministra Ana Arraes); 015.327/2012-4 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti); e 028.397/2010-0, 001.122/2009-1 e 026.180/2011-1, estes últimos dois processos foram excluídos durante a sessão, ante requerimento oral do Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira.

## ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 7 de março de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

## EXTRATO DA PAUTA Nº 6 (ORDINÁRIA)

Sessão em 12 de março de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

## - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.373/2013-7

Natureza: Aposentadoria - Alteração

Interessado: Laede Maffia de Oliveira (008.868.156-49)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.906/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademar Cândido Simões Lins Filho (030.668.774-77) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.912/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Breno Cesar Vieira (055.378.446-30) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.914/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adnilson Ferreira de Paula (034.024.899-88) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.919/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Romulo Ribeiro Franco de Carvalho (766.984.593-72) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.938/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afra Sampaio Gomes (936.619.753-15) e outros

Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.966/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauren Louise Sguario (794.481.279-87) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.982/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Flavio Soares Silva (012.259.616-10)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.985/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Demetrius da Ros Ruy (102.972.417-29) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.986/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Correia Goulart (008.297.741-06) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.988/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jane Faquinelli (628.213.856-68) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.992/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Maria dos Santos (052.285.344-74) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.993/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franklin Fabrício Soares Alves (005.181.783-74) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.996/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Cesar Chagas Rodrigues (888.331.867-68) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.998/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Neves Gomes (030.405.746-04) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.999/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Cartafina Perez Boscollo (406.161.936-53) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.005/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Ligia Alvarenga Oliveira Froes (762.837.633-91) e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.008/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Desessards Jardim (897.378.140-53) e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.030/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Luis Alves da Silva (004.265.915-93) e outros

Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.063/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcimar Honorio (773.900.166-04) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.066/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Weber Vinicius dos Santos (003.667.256-45) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.069/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Lopes Farias (038.794.219-00) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.071/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adelson Dantas Costa Sobrinho (013.555.554-00) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.072/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Souto Rosa Filho (776.213.284-87) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.079/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalgiso Feijó Malaguez (958.610.920-87) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.132/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ana dos Reis Gonçalves Oliveira (438.854.701-87)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.163/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Carlos da Costa Ramos (346.244.907-97) e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.167/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anatailde de Paula Crespo (293.578.964-49) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.170/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elisabete Pinto Pitman (787.240.073-15) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.171/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Andre de Franca (063.830.171-87) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.173/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Milton José de Queiróz (160.365.731-20) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.175/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Carlos Silva Paiva (674.257.476-34) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.210/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Maria Borges Martins (043.984.162-34) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.241/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Henrique Pinto Braga (142.669.465-20) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.273/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ruivaldo Batista da Silva (099.137.001-59)  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.275/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jairo Augustus de Carvalho Lima (019.999.154-53)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.278/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Arlete Ferreira da Silva (100.042.202-00)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.279/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose de Ribamar da Silva Ferreira Filho (000.592.503-72) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.280/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Soares de Castro (487.928.378-91)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.281/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcides Pedro Martins (300.881.356-91) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.282/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Paulo Barbosa dos Santos Rocha (022.560.883-91)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.308/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marlene Silveira Soledade da Silva (065.589.255-91)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.309/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Edmilson Costa (057.673.693-72) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.310/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Milton Ghizoni (020.925.817-91) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.311/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aloisio Santana Gomes (026.007.141-20) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.312/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elzi de Oliveira Fantini (006.602.996-15) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.315/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Abueñdia Padilha Peixoto Pinto (134.643.614-20)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.316/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adalberto Breier (172.599.320-15) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.318/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Amilton Joaquim Viganigo (343.833.959-53) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.358/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marconi Feliciano da Silva (055.550.254-67)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.362/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Tiago Alinor Hoissa Benfica (010.667.981-33)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.366/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Maxwell Anderson Ielpo do Amaral (033.744.474-90)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.368/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Everton Martinelli Chefe (085.824.616-31)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.373/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marlison Alves Carvalho (791.162.482-87)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.374/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Douglas Gonçalves Sete (053.979.056-74)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.383/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jose Geraldo de Oliveira Cadide (082.745.845-20)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.402/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Rômulo Fagundes (027.386.186-77) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.404/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: João Eduardo Araújo de Meneses (034.335.833-66)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.406/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jean Albery de Moura (663.457.154-68) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.409/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcos de Oliveira Santos (001.958.915-89)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.417/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ludcesar Vieira de Assis (933.286.051-34)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.423/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Sebastião Vicente de Andrade (050.832.934-55)  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.455/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Kelly Marcia Fernandes Oliveira (063.987.656-05)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.461/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dulce Marta Schimieguel (653.495.989-53) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.462/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriane da Silva Proba (047.864.537-65) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.475/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabricio Machado Silva (001.308.091-10) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.542/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Filipe Emanuel Leôncio Portela (016.173.644-01) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.564/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Thais Ferreira da Silva Oliveira (087.821.604-90)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.568/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Celina de Moraes Silva (735.466.902-49)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.





- TC-002.596/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Moacir Hipolito da Costa (002.494.164-68)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.598/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Debora Campelo Lobo (048.512.644-37)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.602/2011-3  
Natureza: Representação  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB (09.165.176/0001-78)  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.620/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Elias Lira dos Santos Junior (305.797.912-20)  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.621/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Noélio Martins Costa (571.318.053-00) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.622/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline da Silva Magalhaes (833.659.661-53) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.623/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: André Stewart Wayland Torres Silva (000.610.644-75) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.631/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Drummond Rodrigues (069.263.726-59) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.647/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Walter Alves Weber (342.911.727-53)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.675/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Pedro Paulo Venâncio (412.815.436-91)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.676/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Sérgio Blecher (845.502.018-00)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.682/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Angela Ana Maria Cacho Zorzatto (506.525.671-34) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.684/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Caetana Fernandes da Silva (343.153.653-00)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.709/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Paulo Jacques Tunes Luciano Pereira (057.386.526-49)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.710/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Nilza Maria da Silva Oliveira (468.631.504-25)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.711/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Sueli Aparecida de Lima (059.951.419-10)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.712/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Norma Lucia Candida do Nascimento Silva (196.489.954-00)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.750/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antônio José Oliveira Serra Pinto (494.867.137-15)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.752/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Cristina Mary Ribeiro Peron (365.922.936-91)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.758/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Gislane Maria Pereira de Aquino (104.871.743-72)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-002.760/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elaine Leal dos Santos (109.625.062-49) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-003.394/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Marchioni Pereira da Cunha (630.769.850-00) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.298/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Domingos de Oliveira (040.208.041-68)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.670/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marilene Reis Schwendler (702.439.649-00)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.673/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arthur Moura Cintra (085.988.486-46) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.674/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wesley Vieira da Silva (885.927.821-04)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.678/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Aline Reis de Oliveira Araujo (645.834.492-91)  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.681/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clayton Peronico de Almeida (507.849.786-20) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.692/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Santi (012.262.710-57) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.694/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rosivanderson Baia Correa (686.956.592-91)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.712/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Miziara Gonzalez (171.779.258-80) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.713/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Alessandro Borges Rodrigues (984.971.381-04)  
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.720/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Hercules Benzota de Carvalho (588.609.834-87)  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.722/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lilane Maria Alves Silva (055.627.706-60)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.726/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Adriana de Fatima Barbosa Araujo (540.119.811-68)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.731/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Andre Borges da Costa (053.461.996-75) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.732/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Carolina Oliveira dos Santos (017.161.980-38) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.733/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Elisiane Gomes Bonfim (916.127.640-53)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.736/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abadia Gilda Buso Matoso (750.945.416-68) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.787/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Arnaldo Alves Ferreira Júnior (859.584.841-68)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.788/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Azevedo Gomes Freitas (074.622.746-98) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-004.802/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Márcia Mello Almeida (927.108.670-87) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.044/2012-5  
Natureza: Representação  
Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador)  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.720/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Responsáveis: Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (68.630.623/0001-81) e outros  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701; Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF 19.786 e outros

TC-013.721/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF  
Advogados constituídos nos autos: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, OAB/RJ 147.947; Marco Aurélio Aguiar Barreto, OAB/BA 8.755 e

TC-016.594/2011-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Odília Vieira da Costa (703.409.352-00)  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.589/2009-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Grupo de Teatro Núcleo I (78.305.489/0001-05) e outros  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná  
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Gaya de Oliveira, OAB/PR 31.275; Marco Antonio Pereira Soares, OAB/PR 31.276

TC-029.501/2012-1  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.425/2011-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador da Câmara Municipal de Piancó - PB  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.099/2012-7  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cumaru - PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.752/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Adan Nobre de Almeida (530.075.492-72)  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.146/2012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Lenira de Carvalho (006.845.621-20) e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.186/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Divino Antonio Silva Junior (862.608.551-68) e outros  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.198/2012-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abilio Augusto Camargo de Araujo (608.028.638-68) e outros  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.204/2012-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kaio Cesar da Silva Lucena (062.845.594-10) e outros  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.205/2012-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucio Rodrigues da Silva (218.290.608-80) e outros  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.270/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Priscila Angélica de Souza Braga (026.375.821-46)  
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.357/2012-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Celso Tavares Guimarães (072.128.797-20)  
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.367/2012-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Admir Purdon Deniz (333.008.449-91) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-004.661/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT  
Interessados: Alan Campelo de Oliveira Silva e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.707/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA  
Interessado: Herson Vieira dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.223/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT  
Interessado: Samarone Madureira Dantas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.731/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco - Dnit/MT  
Interessada: Dinelza da Cunha Soares  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.267/2011-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde  
Responsável: Osmar Franco de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.533/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA  
Responsável: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.608/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF  
Responsável: Marcos Vinicius Ferreira Mazoni (339.797.660-04)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.782/2011-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Rondônia - DR/RO  
Interessados: Diretoria Regional da Ect Em Rondônia - DR/RO; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.401/2011-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Responsável: Bento Ambrozio Soares (092.077.163-72)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-001.187/2010-4  
Natureza: Pedido de Reexame em Representação  
Recorrente: Fabrício Feitosa Bezerra (040.420.544-55)  
Unidade: Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.949/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Harley Jorge de Oliveira Silva (053.014.234-10) e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.959/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Roberta Fujimoto Yamada (322.762.888-09) e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.164/2012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Bernadeth da Costa Pinheiro (025.815.665-15) e outros  
Unidade: Ministério dos Transportes - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.005/2013-5  
Natureza: Representação  
Representante: Info-Key Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.873.406/0001-77)

Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.080/2012-9  
Natureza: Representação  
Representante: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (00.729.267/0001-40)  
Responsável: Maria Mazarelo de Figueiredo Costa (178.713.601-91)  
Unidade: Companhia Docas do Maranhão S.A./Administração da Hidrovia do Paraguai - AHIPAR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.752/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Gomes Laranjeira Pimentel (823.174.105-49) e outros  
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.755/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Maria Aparecida Pereira de Carvalho Leal (397.231.273-34)  
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.085/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sebastião José da Rocha Neto (535.914.884-53) e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.235/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Anna Edith Lopes Carneiro (103.083.837-29)  
Unidade: Casa da Moeda do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.759/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Perpetua da Silva Souza (040.290.622-53)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.230/2011-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Zenaide da Silva Sandres (412.938.005-20)  
Unidade: Cooperativa dos Técnicos e Autônomos de Sergipe - CO-OPTASE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.294/2011-2  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria Regional do Trabalho - 20ª Região/SE (26.989.715/0060-62)  
Unidade: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (CNPJ 13.016.332/0001-06)  
Advogadas constituídas nos autos: Marcela Pithon Brito dos Santos (OAB/SE 4389) e Cássia Maria Freire de Barros (OAB/SE 624)

TC-011.888/2011-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Carlos Barbosa Ramos (027.864.886-05) e outros  
Unidade: Ministério dos Transportes  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.777/2003-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2002  
Responsáveis: Cesar Luiz Martins Fagundes (045.890.177-68) e outros  
Unidade: Fundo da Marinha Mercante - MT  
Advogado constituído nos autos: Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF 5.735)

TC-021.334/2008-2  
(com 1 volume e 3 anexos)  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2007  
Responsáveis: Alexandre José Beltrão Moura (223.405.304-82); e outros  
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB)  
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16010)

TC-041.250/2012-5  
Natureza: Representação  
Representante: Eventos Sideal Serviços Ltda. (CNPJ: 06.086.192/0001-87)  
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**





TC-028.065/2010-7

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (CPF 023.615.821-04); Ademir dos Santos (CPF 068.695.482-34); Adonai Aires de Arruda (CPF 088.717.289-04); Ana Luiza Araujo Freire Soares (CPF 636.815.444-68); Anelton Alves da Cunha (CPF 151.535.686-87); Anselmo da Silva Moraes (CPF 004.707.405-15); Antonio Florencio de Queiroz Junior (CPF 504.456.507-53); Antonio Jose Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72); Antonio Leite de Carvalho (CPF 025.530.233-91); Ari Faria Bittencourt (CPF 027.533.089-34); Carlos Marx Tonini (CPF 042.566.032-04); Edison Ferreira Araujo (CPF 289.039.438-72); Eduardo Cesar Goncalves Braga (CPF 101.527.335-15); Enock Luniere Alves (CPF 005.387.362-91); Euclides Carli (CPF 003.264.538-49); Francinete Amaro da Silva Santos (CPF 199.646.172-91); Franklin Roosevelt de Oliveira (CPF 008.583.901-91); German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15); Gilberto de Andrade Costa (CPF 020.520.164-49); Hilário Pistori (CPF 008.033.321-49); Hiram dos Reis Correa (CPF 000.283.476-68); Hérmes Martins da Cunha (CPF 002.172.471-72); Irlando Tenorio Moreira (CPF 231.604.204-00); Joao Flavio Barbosa Sales (CPF 053.320.521-20); Jorge Luiz de Lima Curi Hallal (CPF 207.393.030-15); Jose Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87); Jose Carlos Raposo Barbosa (CPF 172.783.924-20); Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento (CPF 010.533.628-97); Jose Evaristo dos Santos (CPF 036.011.961-15); Jose Francisco da Silva (CPF 064.049.954-68); Jose Geraldo Dias Pimentel (CPF 448.927.806-34); Jose Luis Kralik (CPF 335.297.790-91); Jose Roberto Tadros (CPF 001.844.462-87); Jose Rosendo Evangelista Rios (CPF 005.768.085-04); Jose Salvio Coelho (CPF 001.268.452-04); Josias Silva de Albuquerque (CPF 005.070.594-68); José Cesar Vieira (CPF 028.756.329-49); José Lino Sepulcri (CPF 036.072.597-04); José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53); João Carlos Gomes Roldão (CPF 261.617.707-25); Ladislao Pedroso Monte (CPF 060.008.352-72); Lelio Vieira Carneiro (CPF 025.735.391-72); Lindberger Augusto da Luz (CPF 059.479.957-00); Luis Fernando de Mello Costa (CPF 180.811.187-72); Luiz Eduardo Kothe (CPF 268.578.120-04); Luiz Gil Siuffo Pereira (CPF 001.671.857-72); Marcelino Ramos Araujo (CPF 001.887.863-68); Maron Emile Abi-abib (CPF 030.228.541-53); Mauricio Cavalcante Filizola (CPF 214.078.783-87); Natan Schiper (CPF 023.111.437-00); Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20); Paulo Diniz (CPF 013.205.991-68); Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09); Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 030.649.132-04); Raimundo Valeriano Santana (CPF 098.730.585-91); Raniere Palmeira Leitao (CPF 098.478.713-53); Renato Rossi (CPF 001.285.626-68); Rogerio Firmino de Souza (CPF 032.489.177-68); Rui Antônio dos Santos (CPF 055.028.530-04); Serviço Social do Comércio (CPF 33.469.164/0001-11); Valdemir Alves do Nascimento (CPF 045.109.092-68); Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68); Walter Seewald (CPF 136.685.010-68); Walter de Oliveira (CPF 002.859.601-30); Wilton Malta de Almeida (CPF 060.278.495-68); Zoroastro Torquato Araujo (CPF 076.370.471-72).

Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional Advogados constituídos nos autos: Valter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-005.826/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO  
Advogados constituídos nos autos: Heber Renato de Paula Pires, OAB/SP 137.944, e outros.

TC-005.838/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: RENEUZA BARROS CARPI (389.018.467-72)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.096/2012-4

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Uruoca/CE

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-026.811/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96), representado por Rodrigo Dziedzick (CPF: 914.860.689-87) e Patrícia dos Santos Fisch (CPF: 764.137.640-15); CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda. (CNPJ: 06.264.681/0001-81), representada por João Guilherme Leprevost (CPF: 09.978.764.299-04)

Advogados constituídos nos autos: Marina Michel de Macedo (OAB/PR nº 36.786), Melina Breckenfeld Reck (OAB/PR nº 33.039) e Clèmerson Merlin Clève (OAB/PR nº 09.361)

Sustentação Oral em nome da CWB BRASIL, EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

**Interessado(s) na Sustentação Oral**

**Marina Michel de Macedo - OAB/PR 36.786**

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-015.968/2005-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15)

Unidade: Município de Nova Marilândia/MT

Advogados constituídos nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490); Renato Manuel Duarte Costa (OAB/DF 5.060); Daniele Luisa Almeida Tavares (OAB/DF 21.734)

Sustentação Oral em nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

**Interessado(s) na Sustentação Oral**

**Renato Manuel Duarte Costa - OAB/DF 5060**

**Daniele Luisa Almeida Tavares - OAB/DF 4077-E**

TC-026.009/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Laís de Souza Barreto (CPF 070.326.074-03) e Lívia de Souza Barreto (CPF 070.326.084-77)

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba

Advogado constituído nos autos: Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB 9.359)

Sustentação Oral em nome de LAÍIS DE SOUZA BARRETO e LÍVIA DE SOUZA BARRETO

**Interessado(s) na Sustentação Oral**

**Rogério Varela - OAB/PB 9359**

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-005.000/2004-6

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

REVISOR: Ministro VALMIR CAMPELO (ATA 36/2012)

Recorrentes: Armando Dantas do Nascimento - CPF 024.965.772-49 (ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC), Flaviano Flávio Baptista de Melo - CPF 332.517.977-00, Nabor Teles da Rocha Junior - CPF 000.883.582-91 (ex-presidentes do PMDB/AC) e João Correia Lima Sobrinho - CPF 033.291.782-72 (ex-vice-presidente do PMDB/AC)

Unidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC

Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86), Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1.741), Ricardo Antonio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299), Hilário de Castro Melo Júnior (OAB/AC 2.446), Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/DF 19.959) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-017.193/2004-3

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Tomada de Contas Especial

REVISOR: Ministro JOSÉ MÚCIO (ATA 8/2011)

Responsável: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72)

Unidade: Município de José de Freitas/PI

Advogados constituídos nos autos: Hugo Napoleão do Rego Neto (OAB/DF 18.433) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-003.969/2013-4

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Interessadas: Caroline Brito Romao (CPF 009.663.292-52), menor sob guarda, pensionista de Iria Romao Nascimento (CPF 052.321.982-20); e Geovanna do Valle Alencar (CPF 029.007.391-01), menor sob guarda, pensionista de Maria Araújo do Valle (CPF 202.033.902-10).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.970/2013-2

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Interessada: Lydia Everton Costa Pinto (CPF 607.661.733-05), menor sob guarda, pensionista de Maria da Conceição Fernandes (CPF 001.819.353-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.246/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

Interessadas: Selda Hesse Campos (CPF 036.922.727-15), viúva, pensionista de Halley Dias Campos (CPF 021.988.437-49); Lelia Jebe Pazo Vallejo (CPF 075.508.136-63), viúva, pensionista de Helio Pazo Vallejo (CPF 010.854.097-91); Neuza Silva Ribeiro (CPF 017.470.277-90), viúva, pensionista de Helio Ribeiro (CPF 047.869.207-20); Nilcea de Oliveira Albuquerque (CPF 612.104.477-20), viúva, pensionista de Herminio de Souza Albuquerque (CPF 000.499.727-15); e Dalila Fernandes Loureiro (CPF 008.495.667-46), viúva, pensionista de Ismar Loureiro (CPF 087.712.517-15).  
Advogada constituída nos autos: Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano (OAB/RJ 115185).

TC-041.768/2012-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

Interessada: Edna Carvalho Mendes Vieira (CPF 436.845.214-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-001.028/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Custódia - PE

Responsáveis: José Esdras de Freitas Gois (111.700.264-00); Nemias Gonçalves de Lima (053.340.634-04)

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91)

Advogado constituído nos autos: Jarbas Fernandes da Cunha Filho, OAB/PE 3.152

TC-003.961/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA

Interessado: Estefany Santos da Silva (057.611.185-64).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.975/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA

Interessado: Michele Soraya de Almeida Carvalho (057.103.613-99)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.980/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA

Interessados: Adriane Ferreira da Silva (090.256.464-17); Maria Salete da Silva Nascimento (204.011.324-04); Ramon Gabriel Nascimento Correia (087.140.244-03)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.039/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

Interessado: Cristianne Cunha Gomes Martins (073.511.806-01)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.731/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em Passo Fundo/RS - INSS/MS

Interessados: Cecília Maria Reginato Zanata (312.296.460-00); Celso Antonio Nezzello (145.017.910-04); Edanil da Silva Monteiro (286.900.360-91); Elisabeth Pierdoná Portella (204.169.110-72); Hermengard Erica Krebs Ongaratto (324.973.420-91); Iliany Justina Mondadori Hoffmann (510.599.830-87); Ivone Machado Schipper (393.145.960-87); Jaime Severino Serraglio (227.707.630-91); Juarez Roque Delazeri (256.735.990-72).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.861/2011-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

Recorrente: Emmanuel José Machado Cunha (189.360.242-72).

Interessado: Prefeitura Municipal de Cametá - PA (05.105.283/0001-50).

Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206)

TC-014.502/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil).

Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

Recorrente: Maria do Carmo Xavier Araújo (070.749.721-34). Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias - OAB/GO 13.796, Denise Silva Dias - OAB/GO 22.437

TC-015.288/2005-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.

Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (060.809.444-72).



Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Pilar - AL (12.200.150/0001-28). Advogado constituído nos autos: Delson Lyra da Fonseca (OAB-AL 7390)

TC-019.454/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo ELETROBRAS - MME  
Responsáveis: Agritop - Topografia Geodesia e Projetos Ltda (15.350.770/0001-31); Niobey José Freire (153.454.241-87); Sonia Fernandes de Almeida Darub (164.665.002-68)  
Interessados: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a - Eletronorte (00.357.038/0072-00)  
Advogados constituídos nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730) e Helen de Freitas Cavalcante (OAB/AC 3.082).

TC-020.662/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)  
Exercício: 2006  
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS  
Responsáveis: Antenor Andrade (076.873.707-91); Arlindo Fabio Gomes de Sousa (027.378.507-97); Celia Virginia Pereira Cardoso (375.650.527-87); Cláudia Maria Gullo Parente (789.497.777-20); Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Gerson Oliveira Penna (083.733.102-15); Lenita Nicoletti (001.094.378-10); Marcos Jose de Araujo Pinheiro (667.332.517-87); Maria Luiza Ganelo Pereira (112.003.242-34); Maria do Carmo Leal (080.099.615-15); Nara Margareth Silva Azevedo (215.441.400-10); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04); Paulo Marchiori Buss (103.576.100-91); Reinaldo Felipe Nery Guimaraes (276.351.637-87); Roberto Sena Rocha (198.978.206-04)  
Interessado: Fundação Oswaldo Cruz - MS (33.781.055/0001-35)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-003.965/2013-9

Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: André Carvalho de Freitas (CPF 004.781.822-01).  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.202/2003-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Xinguara/PA  
Recorrente: Florêncio Coelho Torres Filho (CPF), ex-Prefeito Advogada constituída nos autos: Marta Railda Gama de Souza (OAB/PA 9.934)

TC-013.359/2007-9

(com 3 volumes e 4 anexos)  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas  
Recorrentes: Paulo Afonso Ferreira (diretor-regional, CPF 117.159.951-04) e Paulo Vargas (superintendente, CPF 037.237.201-53)  
Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Goiás (Sesi/GO)  
Advogada constituída nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz (OAB/GO 3.360)

TC-019.650/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA  
Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04, ex-Prefeita)  
Advogado constituído nos autos: Rosângela de Fátima Arújo Goulart (OAB/MA 2728)

TC-020.378/2008-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas, exercício de 2007  
Recorrentes: Maristela de Figueiredo (CPF 240.078.381-00); Lúcia de Fátima Teixeira Masson (CPF 285.003.421-53); Maria das Graças Sousa Guimarães (CPF 144.850.791-04); Ricardo Gamarski (CPF 719.417.627-00) e Paulo César Guimarães Costa (CPF 221.708.711-87)  
Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF nº 26.966) e Samuel Ferreira de Albuquerque (OAB/DF nº 33.950)

TC-034.140/2011-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Auditoria)  
Recorrente: Paulo Roberto Franco Azambuja (CPF: 151.360.350-72), médico  
Unidade: Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Cristo Redentor S.A., Hospital Fêmeina S.A. e Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.)  
Advogado constituído nos autos: Vitor Hugo Loreto Saydelles (OAB/RS 22.985)

TC-041.794/2012-5

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria Helena Souza Caceres (CPF 802.591.540 91)  
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-275.210/1997-9

Apenso: TC-003.141/1996-9, TC-003.569/1996-9, TC-019.714/1995-5, TC-275.221/1996-2, TC-275.370/1997-6, TC-275.498/1994-4 e TC-275.059/1997-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), Ernani José Varella de Melo (CPF 003.209.944-49), Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34) e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72)  
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil (BNB)  
Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702)

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-003.729/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Norival Francisco (CPF 231.869.769-87)  
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraná - Funasa/PR  
Advogado constituído nos autos: Mauro Cavalcante de Lima (OAB/PR 13.096)

TC-006.376/2009-6

Apenso: TC 024.835/2008-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Antônio Felipe Santolía Rodrigues (CPF 121.885.828-10); Francisco da Silva Menezes (CPF 896.338.573-68); Geraldo Vieira Diniz (CPF 203.552.204-82); Luís Pinto Santos (CPF 479.171.723-68); Nayanne Menezes Carvalho (CPF 013.449.533-01); Rosemary Castro Menezes Carvalho (CPF 183.718.843-20); Sebastião Luiz da Silva Filho (CPF 828.519.993-20); Costa e Machado Ltda. - Depósito Santa Teresinha (CNPJ 02.920.929/0001-64)  
Unidade: Município de Esperantina/PI  
Advogados constituídos nos autos: Arão Martins do Rego Lobão (OAB/PI 2.116), Anna Vitória Alcântara Feijo (OAB /PI 5.337) e outros

TC-011.336/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Gabriel Barros Mercês (CPF 047.992.315-96)  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia  
Advogado constituído nos autos: Denis Assis Navarro (OAB/SP 61.784)

TC-012.956/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Martha Lygia Dias Borges (CPF 112.165.496-72)  
Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.973/2012-2

Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrentes: Maria Angelita da Silva (CPF 019.023.527-69) e Suely Cristina da Silva Gomes (CPF 038.602.167-83)  
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.832/2012-0

Natureza: Monitoramento  
Responsável: Luiz Augusto Caldas Pereira (CPF 490.460.047-91)  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.413/2012-1

Natureza: Pedido de Reexame  
Interessada: Ana Carolina Andrade Neves Carneiro da Cunha (CPF 394.086.058-10)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208)

TC-023.756/2009-9

Natureza: Recursos de Reconsideração  
Recorrentes: Margarida Abreu Marçal (CPF 623.343.607-91), Regina Célia Alvim Andrade (CPF 222.820.091-34) e Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES (CNPJ 27.443.985/0001-86)  
Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES  
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Pizzol Vinha (OAB/ES 11.893), Marcelo Matedi Alves (OAB/ES 10.751) e Eliano Pinheiro Silva (OAB/ES 7132)

TC-031.462/2010-3

Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: G Gomes (CNPJ 04.941.731/0001-92) e Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15)  
Responsáveis: Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15); D. H. Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 03.935.701/0001-00); e G Gomes Instalações Ltda. (CNPJ 04.941.731/0001-92)

Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa  
Advogados constituídos nos autos: Camilo Teixeira Alle (OAB/SP 97.678), Amanda Rodrigues Ferrasin (OAB/SP 234.146), Felipe Zorzán Alves (OAB/SP 182.184) e Alessandra Koszura (OAB/SP 164.415)

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-013.296/2012-4

Natureza: Aposentadoria  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - JDFT  
Interessado: Milton Eurípedes da Silva, CPF 186.381.801-44  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.179/2012-5

Natureza: Aposentadoria  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - JDFT  
Interessado: Arlindo Mares Oliveira Filho (CPF 113.058.861-00)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.964/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2006  
Unidade: 1ª Divisão de Levantamento (1ª DL da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército/Ministério da Defesa).  
Exercício: 2007  
Responsáveis: Daniel Goncalves (120.687.388-48); Daniel Luis Andrade e Silva (004.874.139-62); Fabiano Caldas Chemin (558.925.900-20); Fabio Rebelo da Silva (610.001.082-87); Flavio de Oliveira Fagundes (051.599.777-32); Gustavo Firpo Dal Ponte (816.296.640-49); Helio Cardoso Camara Canto (734.109.187-87); Jairo Divilmar Oliveira Calazans (214.032.449-87); Joao Antonio de Mendonca Junior (056.971.867-89); Leonardo Iran Acevedo Pires (818.770.210-91); Moises Augusto Bolson (668.742.977-91); Paulo Roberto Pires Feijo (218.108.180-87); Rafael Correa do Espírito Santo (054.285.037-00); Silvio Carlos Nascimento Lima (734.110.867-34); Thiago Bolesta Biedzicki (004.896.480-88)  
Interessado: 1ª Divisão de Levantamento (00.394.452/0292-68)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.039/2012-4

Natureza: Representação  
Unidade: Município de Manaus/AM  
Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas (CNPJ 05.535.704/0001-10)  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.122/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).  
Responsáveis: Joel Máximo Gonçalves (272.568.475-72); João Luiz Maia (141.241.065-72) e Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA (13.232.996/0001-02).  
Entidade: Município de Filadélfia/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.085/2012-1

Natureza: Representação.  
Órgão: Base Aérea do Galeão - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: Luciana Egito de Oliveira (OAB/RJ 119.606).

TC-011.366/2012-5

Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Leonam Castro de Sousa (002.379.342-21); Leonam Castro de Souza (002.379.342-21); Leonardo Castro de Souza (002.379.502-60); Lucas Mateus Bezerra Brito (869.623.452-91); Maria Nilse Braga (217.651.542-00); Maria da Conceição Oliveira Pereira (286.223.402-87); Ozi Deick Pereira Neto (005.358.102-45); Quele de Castro Bezerra (612.289.582-20); Quele de Castro Bezerra Gonçalves (612.289.582-20); Ronaldo Braga de Oliveira (007.395.582-50).  
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.930/2009-8

Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2008.  
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).  
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cláudia Sonda (685.894.849-04) e Irene Coelho de Souza (318.102.929-72).  
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) no Estado do Paraná (SR/09)PR).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.055/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial. Interessados : Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).  
Responsável: Marcos Barreto Dantas (405.442.655-72).  
Entidade: Município de Itajuípe/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-026.180/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsáveis: Jose Robson Ramos de Amorim (339.999.964-04); Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - PE. (01.613.731/0001-75) e Rose Mary de Oliveira Garziera (312.582.045-68).

Entidade: Município de Lagoa Grande - PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.658/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Karla Nery Ribeiro (277.278.918-78).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.737/2012-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Rodrigo Andrión Mazanek (081.030.359-04).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 7 de março de 2013.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da 1ª Câmara

**2ª CÂMARA****ATA Nº 5, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Câmara homologou a Ata n.º 4, da Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU n.º 184/2005).

**PROCESSOS RELACIONADOS**

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 715 a 828, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU n.º 164/2003 e n.º 184/2005).

**a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação n.º 3);**

ACÓRDÃO Nº 715/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.138/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Severino do Ramo Confessor (056.432.604-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.139/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Ramires (054.175.202-25); Maria Braz de Matos (129.926.742-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.140/2013-6 (APOSENTADORIA)

2.1. Interessados: Anativa Oliveira Santos (212.639.901-00); Jorge Luiz Franco Cardoso (224.715.371-20); Maggie Nunes Brasil (695.116.241-72)

2.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO - INSS/MPS

2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

2.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.153/2013-0 (APOSENTADORIA)

3.1. Interessado: Maria José de Oliveira Marinho (257.908.976-49)

3.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

3.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.152/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir Neves dos Santos (073.728.255-04); Angela Maria de Almeida Campos (346.265.065-34); Araildes da Silveira Maia Valois Costa (195.760.725-49); Darci de Araujo Santos (115.540.535-87); Dileuza Gois de Oliveira Souza (041.501.395-04); Ezequiel Cerqueira (065.676.655-72); Floriania da Silva (050.417.325-15); Ivenis Ferreira de Souza (080.028.435-68); Izaura Cristina Ferreira Fontes (550.213.447-49); Jacira Andrade de Oliveira Souza (241.623.615-68); Jose Nilson Cunha de Almeida (060.149.415-68); Maria das Graças Lemos Moraes (561.804.037-91); Raimundo Nonato da Cruz Filho (255.998.287-00); Rosa Maria Marchi Barreto dos Santos (133.640.065-04); Tonivaldo Barbosa Ursulano (290.059.905-97)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a"; e art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.249/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Antonio Cunha Riccardi (116.843.560-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.248/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delton Ney Geiger (006.401.900-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.250/2013-6 (APOSENTADORIA)

2.1. Interessado: Ennio D'elia Mineiro (004.655.420-34)

2.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS

2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

2.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.251/2013-2 (APOSENTADORIA)

3.1. Interessados: Jayme Pivetta (000.774.290-87); José Alves Peralta (013.475.000-49); José Souza da Silva (077.579.050-87); José Souza da Silva (077.579.050-87); Lenira Santana da Silva (133.495.460-72); Lenira Santana da Silva (133.495.460-72); Paulo Assumpção (000.166.830-72); Paulo Assumpção (000.166.830-72); Sidney da Silveira Fontoura (062.522.650-04); Sidney da Silveira Fontoura (062.522.650-04)

3.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

3.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-002.261/2013-8 (APOSENTADORIA)

4.1. Interessado: Antonio Bernardo Rodrigues da Costa (021.869.345-15)

4.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS

4.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

4.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

4.5. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-002.263/2013-0 (APOSENTADORIA)

5.1. Interessado: Ottilio Meira Lara Filho (017.859.078-91)

5.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP - INSS/MPS

5.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

5.5. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-002.301/2013-0 (APOSENTADORIA)

6.1. Interessado: João José Pereira de Araújo (131.786.281-34)

6.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - TRT/JT

6.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

6.5. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-002.332/2013-2 (APOSENTADORIA)

7.1. Interessado: Cicero Pereira de Araújo (096.889.003-20)

7.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS

7.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.303/2013-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Gledi de Souza (182.324.420-34); Gledí de Souza (182.324.420-34)  
1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - TRT/JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 721/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.720/2012-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antídio Alves de Carvalho (030.052.244-49); Antídio Alves de Carvalho (030.052.244-49); Fernando dos Santos Vasconcelos (010.824.775-91); Herculino Jose Souto (065.990.016-53); Jonas Miranda Magalhaes (018.401.503-00); Jose Soares de Sousa (014.070.313-68); Luiz Leandro dos Santos (059.945.275-72)  
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS/MI  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 722/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.538/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Jose Romano Alvim (028.769.308-20)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.547/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
2.1. Interessado: Walthilda Kersting Elgues (893.159.360-00)  
2.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS  
2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
2.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.548/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
3.1. Interessado: Esther Moreira Xavier (221.907.169-34)  
3.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR - INSS/MPS  
3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
3.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-002.556/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
4.1. Interessados: Ethel Agostinha Arcaño (012.452.636-50); Marlene Sonia Rodrigues de Moraes (312.100.236-87); Sonia Maria Rodrigues Guimaraes (942.816.886-68)  
4.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS  
4.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
4.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
4.5. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-002.591/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
5.1. Interessado: Maria Dias de Carvalho (389.269.625-04)  
5.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RS - TRT/JT  
5.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
5.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
5.5. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-002.592/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
6.1. Interessado: Ida Martinelli Pellacani (297.042.508-43)  
6.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/ST - TRT/JT  
6.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
6.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
6.5. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-002.607/2013-1 (PENSÃO CIVIL)  
7.1. Interessado: Realcy Cecilia da Silveira Cathecart (452.650.039-91)  
7.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC - INSS/MPS  
7.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
7.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 723/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.554/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Jane Aranha de Sa (648.052.125-00)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.557/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
2.1. Interessados: Helena Luna da Costa Peixoto Fortuna (051.470.987-12); Lydia Duarte Peixoto Fortuna (051.501.627-60); Miriam Luna da Costa (310.973.837-68); Pedro Miguel Boueres (125.928.897-87)  
2.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - INSS/MPS  
2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
2.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.590/2013-1 (PENSÃO CIVIL)  
3.1. Interessados: Adelina dos Santos Rocha (438.997.651-68); Adelina dos Santos Rocha (438.997.651-68)  
3.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - TRT/JT.  
3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
3.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 724/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.637/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ademas Galvao de Lima Nogueira (094.601.522-87); Hugo Leonardo Galvao Nogueira (031.998.313-70); Maria Eduarda de Abreu Ribeiro (607.321.073-69); Tercy Mariana Correa Ribeiro (053.433.523-32); Wellington Galvao Nogueira (031.998.303-07)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-002.649/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
2.1. Interessado: Diva da Costa Vieira (605.725.820-72)  
2.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS  
2.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
2.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
2.5. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-002.724/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
3.1. Interessados: Geanine Bezerra dos Santos (007.820.034-27); Juliete Karla Bezerra dos Santos (001.052.694-33); Rodrigo Severiano dos Santos (007.820.004-01); Rosiete Bezerra dos Santos (098.747.474-04)  
3.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Macaé/AL - INSS/MPS  
3.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
3.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
3.5. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-002.789/2011-6 (PENSÃO CIVIL)  
4.1. Interessado: Nancy de Seixas Brasil (050.263.347-68)  
4.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR  
4.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
4.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
4.5. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-019.484/2007-4 (PENSÃO CIVIL)  
5.1. Interessados: Ana Livia Noletto Ribeiro (033.817.515-29); Ermelinda Noletto Ribeiro (178.578.563-04); Lucas Noletto Ribeiro (033.817.591-16); Ludimilla Noletto Ribeiro (019.838.091-79)  
5.2. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador)  
5.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
5.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
5.5. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-023.663/2010-3 (PENSÃO CIVIL)  
6.1. Interessado: Rosana dos Santos Silva (916.881.597-20)  
6.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - MS  
6.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
6.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
6.5. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-025.223/2012-7 (PENSÃO CIVIL)  
7.1. Interessado: Joao Bosco Linhares Queiroz (633.617.953-20)  
7.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI  
7.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
7.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
7.5. Advogado constituído nos autos: não há.

8. Processo TC-043.048/2012-9 (PENSÃO CIVIL)  
8.1. Interessados: Dora de Oliveira Penna Grave (889.705.151-00); Edir Guimarães Rocha (102.097.107-05); Renata Lucia Nascimento Menezes (696.266.691-87); Suely Gravino Medina (735.891.367-15)  
8.2. Entidade: Advocacia-Geral da União - PR  
8.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
8.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
8.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 725/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143; inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, ACORDAM em manter o sobrestamento do julgamento do processo a seguir relacionado, determinado pelo Acórdão 2302/2010 - TCU - 2ª Câmara, alterando o processo sobrestante para o TC-007.752/2008-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.644/2009-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)  
1.1. Responsáveis: Adilson Gomes dos Santos (032.809.007-78); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72)  
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 726/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.633/2010-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)  
1.1. Responsáveis: Disney Rossetti (038.814.857-83); Gerson Luiz Muller (277.997.350-15); Marcelo Mosele (497.484.160-20)  
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Distrito Federal - DPF/MJ.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz





1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal/MJ que:

1.6.1.1. passe a exigir as notas fiscais emitidas pelos fornecedores de peças utilizadas em contratos de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, obrigação que deverá estar consignada no respectivo contrato, de forma a permitir a verificação da compatibilidade entre a qualidade, origem e preço das peças com o previsto no contrato;

1.6.1.2. apresente ao Tribunal, no próximo Relatório de Gestão:

1.6.1.2.1. as medidas e os resultados obtidos em face da recomendação expedida pelo Controle Interno, que orienta que a unidade solicite à empresa contratada as notas fiscais emitidas pelos fornecedores de peças aplicadas nos veículos da frota da Superintendência, de forma a verificar a compatibilidade entre a origem das peças e o seu custo, recolhendo aos cofres públicos os valores correspondentes ao prejuízo encontrado (item 1.1.4.11, constatação 034 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244050, Contrato 010/2009);

1.6.1.2.2. informações sobre a rotina implementada para fins de cumprimento do determinado no subitem 1.6.1.1. precedente;

1.6.2. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal - DPF/MJ sobre as seguintes impropriedades:

1.6.2.1. apresentação de rol de responsáveis em desconformidade com o art. 10 da Instrução Normativa TCU 57/2008 (norma revogada pela IN TCU 63/2010, que apresenta disposição semelhante em seu art. 10), c/c art. 2º, §4º, da Decisão Normativa 102/2009, deixando de informar os ocupantes e os respectivos substitutos dos cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo da unidade;

1.6.2.2. ausência, no edital licitatório, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ocorrência identificada nos Processos 08280.001604/2008-41 e 8280.001596/2008-33, o que afronta o disposto no art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.6.2.3. pagamento, sem respaldo legal, em benefício de servidores do órgão, de anuidades a entidades de classes (item 1.1.3.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas do ano de 2009);

1.6.2.4. ausência de comprovação da vantagem em prorrogar a vigência contratual por mais um exercício, ocorrência identificada nos Processos 08280.000335/2009-87, 08280.002758/2008-51, 08280.001589/2008-31, 08280.001596/2008-33, 08280.003611/2007-05 e 08280.034695/2006-30, o que afronta o disposto nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 30, §2º, da IN SLTI nº 2/2008 e os Acórdãos TCU 827 e 3331/2008, ambos da 2ª Câmara;

1.6.2.5. alteração dos preços praticados em contrato sem comprovação da efetiva majoração dos custos por meio de demonstrativos analíticos e planilha de custos e formação de preços, bem como ausência de critérios de reajuste do valor contratual, ocorrência identificada no Processo 08280.002758/2008-51, o que afronta o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei 8666/93;

1.6.2.6. aprovação da prestação de contas na utilização de recursos de suprimento de fundos sem que constassem nos autos todos os documentos necessários à sua instrução, ocorrência identificada nos Processos 08280.006248/2009-33, 08280.006245/2009-08, 08280.006247/2009-99, 08280.016364/2009-61, 08280.000327/2009-31, 08280.006244/2009-55, 08280.000332/2009-43 e 08280.014794/2009-48, o que afronta o disposto na Instrução Normativa STN n.º 04, de 30 de agosto de 2004, no Manual Siafi, tópico 021121, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1653/2008 - 1ª Câmara; 3128/2008, 119/2008 e 2194/2009, da 2ª Câmara; 1276/2008 - Plenário;

1.6.2.7. ausência de justificativa do suprido para a solicitação de recursos de suprimento de fundos superiores a R\$ 16.000,00, ocorrência identificada nos Processos 08280.006245/2009-08 e 08280.016364/2009-61, o que afronta o disposto na Instrução Normativa STN n.º 04, de 30/8/2004, e no Manual Siafi, tópico 021121;

1.6.2.8. pagamento de diárias de forma continuada, o que afronta o art. 58 da Lei 8.112/90, que estabelece o caráter de eventualidade da diária.

1.7. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 727/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Município de Tietê/SP, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 5657/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 28/9/2010, Ata 34/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.869/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Basílio Saconi Neto (283.388.478-87); Prefeitura Municipal de Tietê - SP (46.634.598/0001-71)

1.2. Entidade: Prefeitura de Tietê - SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: Amauri Gomes Farinasso (OAB/SP 87248).

ACÓRDÃO Nº 728/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4443/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 26/6/2012, Ata 21/2012, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "acrescido das atualizações legais pertinentes", leia-se: "atualizado monetariamente", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.290/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaime Luiz Muraro (098.474.309-00)

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Funasa/MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 7725/2011 - TCU - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, informando aos herdeiros do responsável que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.007/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hélio José do Carmo, ex-Prefeito (falecido), na pessoa de seus herdeiros Ana Paula do Carmo (CPF: 001.094.536-97), Luciana Paula do Carmo Ferruzi (CPF: 951.491.046-04) e Helio José do Carmo Filho (CPF: 969.770.006-00); e Vanderlei Luiz Aguiar, Prefeito sucessor (CPF: 513.921.941-72).

1.2. Entidade: Prefeitura de São José do Xingu/MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)

ACÓRDÃO Nº 730/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado no artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 213; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-003.364/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. determinar o arquivamento do feito, a título de racionalização administrativa e economia processual; e

1.6.3. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 731/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e mandar fazer as determinações a seguir indicadas:

1. Processo TC-005.679/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Prefeitura de Pirai - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS da necessidade de proceder ao regular prosseguimento da análise da prestação de contas do Convênio 728/2005;

1.6.2. dar ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União; e

1.6.3. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 732/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.250/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF.

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 16 e 17 dos autos, à Procuradoria da República no Distrito Federal.

ACÓRDÃO Nº 733/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-017.482/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de São Gonçalo - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-017.488/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de São Gonçalo - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-022.634/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Bonito de Minas - MG
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.472/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Associação de Massoterapeutas do Brasil - Massagistas (04.213.163/0001-03); Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar (78.350.188/0001-95); Golden Consultoria Educacional S/S Ltda (79.965.836/0001-80); IBCT Educacao Ciencia e Tecnologia Ltda (03.107.355/0001-72)

1.2. Interessado: Luiz Carlos Haully, ex-deputado federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. constituir processos apartados de representação, com fundamento no art. 37 da Resolução 191/2006-TCU, sendo um processo para cada entidade contratada, quais sejam: Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda. - IBCT; Golden Consultoria Educacional Ltda; Associação de Massoterapeutas do Brasil - AMBM; e Maxi Cursos e Concursos e Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, com vistas ao aprofundamento que cada caso específico requer.

ACÓRDÃO Nº 737/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração, Capatazia, Empresas Operadoras Portuárias e Administrativos em OGMO nos Portos e Retroportos Públicos e Privados de Itajaí, Laguna e Navegantes - SINTAC, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento dos autos, após as devidas comunicações processuais.

1. Processo TC-042.037/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato dos Trabalhadores da Administração, Capatazia, Empresas Operadoras Portuárias e Administrativos em OGMO nos Portos e Retroportos Públicos e Privados de Itajaí, Laguna e Navegantes - SINTAC.

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Fraga de Medeiros Projetos Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento do feito, após as devidas comunicações processuais.

1. Processo TC-044.935/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fraga de Medeiros Projetos Ltda (05.903.138/0001-14)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa FW/Brazil Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.100/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: FW/Brazil Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. cientificar a Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero/RJ da necessidade de, caso venha contratar com a empresa Ventana Manutenção e Serviços Ltda. (CNPJ 15.707.659/00001-50), dispensar especial atenção na fiscalização da execução do contrato, em razão da comprovada pouca experiência da empresa, conforme consta dos atestados técnicos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico 212/ADJR/SBJR/2012;

1.5.2. determinar o arquivamento do feito, após as devidas comunicações processuais.

**b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 3);**

ACÓRDÃO Nº 740/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Moyses Placin Rodrigues, contra o Acórdão 429/2008 (Peça 1, p. 29), intens recorridos: 9.1 e 9.3.2.

Considerando que o recurso é intempestivo em período superior a quatro anos e não há que se falar na aplicação dos normativos em referência, restando desnecessário o exame de fatos novos; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer o pedido de reexame, por ser intempestivo em período superior a um ano, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do R/TCU;

b) enviar os autos à SEFIP, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do R/TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão e encaminhar cópia.

1. Processo TC-000.362/2004-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Moyses Placin Rodrigues (233.361.459-53)

1.2. Interessados: Daniel Dias de Campos (190.330.609-49); Moyses Placin Rodriguez (233.361.459-53)

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 9.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros

ACÓRDÃO Nº 741/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela SeFip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.253/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Francisca da Silva Barroso (125.377.213-49)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o ato de Erivaldo Geraldo Filho, exauriram os efeitos financeiros, conforme constatado nas consultas realizadas, onde se encontram registradas as ocorrências da exclusão (peças 4 e 5),

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de Erivaldo Geraldo Filho (077.053.795-20); por perda de objeto, devido à exclusão da base de pagamento do sistema Siape; e  
b) considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-012.332/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erivaldo Geraldo Filho (077.053.795-20); Geraldo Milton Francisco Mendonça (222.559.826-68); Jesus Costa (152.282.236-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-039.068/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elinaldo Cavalcante da Silva (067.500.954-53)

1.2. Unidade Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.204/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edimar da Silva (379.355.777-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.090/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vera Lucia de Souza Pinheiro (430.648.847-00)

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.208/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Ribeiro dos Santos (116.687.922-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.505/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Antonio Celso Alves Pereira (923.854.277-53); Cilair Rodrigues de Abreu (908.073.407-15); Jones de Oliveira Carvalho (245.309.806-34); José Di Bella Filho (032.949.368-00); José Muniz Rebouças (550.844.007-00); Leonardo Carreiro Albuquerque (021.786.657-30); Liberio Menes Filho (017.704.545-00); Luis Borba Souza (220.084.205-82); Marcelo da Gama Lobo (073.650.555-53); Marco Aurelio Luiz Martins (209.997.470-53); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Newton Ferreira Dias (107.264.545-91); Renato Neves da Rocha Filho (116.075.725-91); Ulisses Souza Oliveira Junior (226.438.695-91)

1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Julgar regulares com ressalva, as contas do Sr. José Muniz Rebouças, CPF 550.844.007-00, expedindo-lhe quitação, sem prejuízo de que seja expedido o alerta adiante descrito; com fulcro nas disposições contidas nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

1.9. Julgar regulares com quitação plena as contas dos Srs. Newton Ferreira Dias (CPF 107.264.545-91), Renato Neves da Rocha Filho (CPF 116.075.725-91), Antonio Celso Alves Pereira Filho (CPF 923.854.277-53) e Marcelo da Gama Loba (CPF 073.650.555-53), com fulcro nas disposições contidas nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

1.10. Dar ciência à Companhia das Docas do Estado da Bahia que a prática de Percentual de indenização (rescisão sem justa causa) de 4,25% está em desacordo com o Acórdão TCU nº 353/2008 - Plenário, que é de no máximo 4%;

1.11. Encerrar e arquivar os presentes autos após as comunicações devidas.

ACÓRDÃO Nº 748/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no art. 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Cheine Araújo Pereira (CPF 633.568.562-00) e João Carlos Figueiredo (CPF 653.057.448-49), dando-lhes quitação; arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AM e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.153/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Cheine Araújo Pereira (633.568.562-00); João Carlos Figueiredo (653.057.448-49)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai) - Coordenação Regional do Rio Negro/AM (CRRN/AM), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da determinação constante do item 1.6 do Acórdão 3.859/2012- TCU - 2ª Câmara, proferido no TC 010.760/2011-3, que tratou da Representação formulada por esta Unidade Técnica em face de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de exames radiológicos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) à Liga Alagoana contra a

Tuberculose, que atua com o nome de fantasia de Hospital Sanatório, conforme noticiado pela imprensa, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação prolatada no item 1.6 do Acórdão 3.859/2012- TCU - 2ª Câmara, proferido no TC 010.760/2011-3; arquivar o presente feito, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e dar ciência deste Acórdão à aos interessados.

1. Processo TC-016.198/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Unidade: Liga Alagoana contra a Tuberculose (CNPJ: 12.310.579/0001-79) Município de Maceió - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo em Alagoas - Secex/AL em razão do Ofício 628/SEAUD/AL/DENASUS/SGEP/MS, de 14/12/2011, do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde em Alagoas - SEAUD/AL, mediante o qual encaminha para conhecimento deste Tribunal cópia do Relatório de Auditoria 11.598/2011, decorrente de fiscalização realizada na Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL, tendo como objetivo apurar a idoneidade da realização dos exames de mamografia naquela Entidade (Peça 1, p. 2-9 e Anexos p. 10-159), com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, considerá-la procedente; dar ciência e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-001.568/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL,

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Aldemar de Miranda Motta Júnior, (OAB/AL 4.458-B), Adriano Soares da Costa, (OAB/AL 5.588) e outros.

1.7. Dar ciência à Santa Casa de Misericórdia sobre as seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria 11.598 do Denasus:

1.7.1. o registro inadequado das informações pertinentes ao paciente nos seus formulários de atendimento prejudica a melhoria das informações constantes nos formulários de solicitação para a qualidade da atenção prestada ao usuário, e contraria o estabelecido nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990;

1.7.2. a aceitação de requisições de mamografia do SIS-MAMA sem preenchimento, constitui descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, item VI, e 2º da Portaria MS/SAS 779/2008; e,

1.7.3. a falta de sistemática de arquivamento único do prontuário, constituído de todo o conjunto de informações sobre a assistência ao usuário, infringe as orientações contidas nas Resoluções CFM 1.638/2002 e 1.821/2007.

ACÓRDÃO Nº 751/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no *caput* do art. 235 c/c § único do art. 237, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.884/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.

1.2. Unidade: Município de Jaramataia - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



## ACÓRDÃO Nº 752/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas (peça 1), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III; do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-008.896/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-al (00.000.000/0000-88)

1.2. Unidade: Município de Pão de Açúcar - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 753/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas (peça 1), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-008.902/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.

1.2. Unidade: Município de Piranhas - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 754/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas (peça 1), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-008.929/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.

1.2. Unidade: Município de Poço das Trincheiras - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 755/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens/AL, registradas em de-

claração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas (peça 1), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-008.931/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.

1.2. Unidade: Município de Jacaré dos Homens - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 756/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Batalha/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas (peça 1), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-008.933/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Batalha - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 757/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas (peça 1), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e deste Acórdão ao Representante e ao TCE-AL e arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; conforme os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-008.940/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL

1.2. Unidade: Município de Mar Vermelho - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 758/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Anadia/AL, relacionadas a supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela ex-prefeita, Sra. Sônia Tereza Palmeira Barros, e que teriam resultado na inadimplência do Município frente à União (peça 1), com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerará a procedente; dar ciência deste Acórdão e da instrução ao

FNDE e ao representante, fazer a determinação e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-046.543/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Augusto Rocha Sousa, Prefeito Município de Anadia/AL

1.2. Unidade: Município de Anadia - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Mousinho (OAB/AL 9.527), Carlos Roberto Lima M. da Silva e outros

1.7. Determinar ao FNDE que se manifeste em 90 dias sobre as medidas adotadas em relação às irregularidades detectadas no Convênio 701123/2010 (Siafi 661413).

## c) Ministro José Jorge (Relação nº 5);

## ACÓRDÃO Nº 759/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.197/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Martha Vieira de Carvalho (432.096.107-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 760/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.233/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Goretti de Araujo (258.695.661-34)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 761/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263, do Regimento Interno, e na Súmulas TCU 279, em considerar ilegais os atos de aposentadoria de Hélio Manoel Alves, João Pedro Marcon, João Severino de Aquino, Jurema Ávila Brígido, Kátia Regina da Silva, Lea Chagas Vasconcelos, Leonor Bernardes Vigganigo, negando-se-lhes os respectivos registros, e adotar as seguintes medidas:

## 1. Processo TC-012.980/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hélio Manoel Alves (145.379.319-49); João Pedro Marcon (100.097.369-72); João Severino de Aquino (290.089.999-00); Jurema Ávila Brígido (003.709.739-33); Kátia Regina da Silva (298.405.899-20); Lea Chagas Vasconcelos (305.857.919-53); Leonor Bernardes Vigganigo (342.663.219-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605; Luciana Dário Meller, OAB/SC 12964; Daniela de Lara Prazeres, OAB/SC 12204, Greice Milanese Sonego Osório, OAB/SC 15200.

1.7. Dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106;





1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência aos interessados deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos Srs. Hélio Manoel Alves, João Pedro Marcon, João Severino de Aquino, e Sras. Jurema Ávila Brigido, Kátia Regina da Silva, Lea Chagas Vasconcelos, Leonor Bernardes Vigganigo, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente aos percentuais de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livre das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos Srs. Hélio Manoel Alves, João Pedro Marcon, João Severino de Aquino, e Sras. Jurema Ávila Brigido, Kátia Regina da Silva, Lea Chagas Vasconcelos, Leonor Bernardes Vigganigo, o pagamento das parcelas referentes aos percentuais de 3,17% (URV), processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 762/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Assis da Mota, negando-se-lhe o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

##### 1. Processo TC-015.737/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Assis da Mota (537.816.439-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Francisco Assis da Mota, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livre das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Francisco Assis da Mota, o pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 763/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a 2ª Câmara deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 6793/2011, dentre outras providências, considerou ilegais os atos de concessão de aposentadorias de interesse de Leotina Pereira Lopes Mendonça, Lina Celso Pinheiro Ribeiro, Manoel Antônio Nunes Meireles, Maria das Graças Nunes Rocha, Maria dos Remédios Araújo de Sousa e Maria Neuma Dias Castor, negando-lhes os respectivos registros;

Considerando que as Sras. Leotina Pereira Lopes Mendonça, Lina Celso Pinheiro Ribeiro e Maria dos Remédios Araújo de Sousa interpuseram pedidos de reexame em face do Acórdão nº 6793/2011 - TCU - 2ª Câmara, conhecidos e não providos, conforme o Acórdão nº 7869/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que as Sras. Leotina Pereira Lopes Mendonça e Lina Celso Pinheiro Ribeiro apresentaram novos pedidos de reexame, a fim de obter a reforma da decisão deste Tribunal que considerou ilegais os atos concessórios de suas aposentadorias;

Considerando que o pedido de reexame poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 32, 33 e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que não é possível conhecer dos pedidos de reexame, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal pelo não conhecimento dos pedidos de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos recursos, por preclusão consumativa, dando-se ciência desta deliberação às recorrentes:

##### 1. Processo TC-015.941/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Leotina Pereira Lopes Mendonça (047.224.503-15); Lina Celso Pinheiro Ribeiro (048.286.403-63).

1.2. Interessados: Leotina Pereira Lopes Mendonça (047.224.503-15); Lina Celso Pinheiro Ribeiro (048.286.403-63); Manoel Antonio Nunes Meireles (065.527.653-04); Maria Neuma Dias Castor (102.860.804-78); Maria das Graças Nunes Rocha (204.416.736-00); Maria dos Remédios Araújo de Sousa (226.324.413-15)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI/MEC)

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

1.9. Reiterar a determinação do item 9.3.4 do Acórdão 6793/2011-TCU-2ª Câmara à Fundação Universidade Federal do Piauí para que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento que comprove a data em que a interessada Maria Neuma Dias Castor teve ciência da referida deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 764/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

##### 1. Processo TC-016.709/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira (261.965.066-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.8.1. dê ciência a interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, o pagamento decorrente do ato ora impugnado, alusivo ao valor da parcela referente ao percentual de 28,86%, nos proventos de aposentadoria, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente do valor decorrente da parcela referente ao percentual de 28,86% o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 765/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Eliane de Almeida, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

##### 1. Processo TC-016.720/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Eliane de Almeida (107.793.451-34)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.8. Determinar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul:

1.8.1. dê ciência a interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, o pagamento decorrente do ato ora impugnado, alusivo ao valor da parcela referente ao percentual de 28,86%, nos proventos de aposentadoria, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente do valor decorrente da parcela referente ao percentual de 28,86% o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.



## ACÓRDÃO Nº 766/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Brito, negando-se-lhe o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.771/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Brito (072.051.392-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;  
1.8. Determinar à Universidade Federal do Pará que:  
1.8.1. dê ciência a interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, o pagamento decorrente do ato ora impugnado, alusivo ao percentual de 84,32%, (Plano Collor), nos proventos de aposentadoria, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente do valor decorrente de plano econômico (84,32%), o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal do Pará que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.

## ACÓRDÃO Nº 767/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antonio Niccolo Grillo, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina, negando-se-lhe o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-019.216/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Niccolo Grillo (001.881.909-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;  
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Antonio Niccolo Grillo, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Antonio

Niccolo Grillo, o pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

## ACÓRDÃO Nº 768/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.517/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Olicio Alves de Souza (561.015.118-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 769/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.429/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ananda de Medeiros Macias (008.354.824-64); Artur Braga Pereira (007.478.531-18); Danilo Teixeira de Lima (028.856.821-40); Eduardo Freire Malgueiro Lopes (702.583.331-20); Evandro Carlos Torezan (831.783.259-72); Geraldo Torres Filho (789.295.551-87); Gregorio Silveira de Faria (936.210.001-00); Humberto Sales da Silva (694.982.611-72); João Tomas Fuhrmeister Biaschi (810.517.430-87); Marcelo Araujo Pinheiro (940.817.431-34); Mauro Santos de Melo (210.914.983-34); Odair José Cruz da Conceição (715.527.581-68); Otavio Carneiro dos Santos (859.368.201-49); Renan Abrantes de Sousa (029.811.271-01); Renata Guanaes Machado (053.700.478-55); Rodrigo Genu Melo (720.338.191-91); e Tais Gonçalves Pereira (036.728.011-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 770/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.438/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Aline Guedes da Silva (817.311.751-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 771/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Multstock Ltda., ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar o processo, e fazer as comunicações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.698/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Multstock Ltda. (CNPJ 26.314.690/0001-47)
- 1.2. Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge/MJ)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (Sesge/MJ) que o Tribunal detectou impropriedade relativa à aceitação, em procedimento licitatório, de documentos em língua estrangeira desacompanhados de traduções emitidas por tradutores juramentados, ocorrência identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 05/2012, o que afronta o disposto no art. 32, § 4º, da Lei 8.666/1993, no art. 13 da Constituição Federal, no art. 224 do Código Civil e nos Acórdãos TCU 2065/2006-P e 2094/2009-P, bem como atenta contra o princípio da publicidade, previsto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/1993 e 37, *caput*, da Constituição Federal;
- 1.8. Dar conhecimento desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge/MJ).

## ACÓRDÃO Nº 772/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, dar ciência ao representante, autorizando-se o arquivamento do processo:

1. Processo TC-001.020/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Goiás (DPF/SR/GO).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF/SR/GO)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 773/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Ouvidoria do TCU e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica do Paraná - Campus Foz do Iguaçu (IFPR), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.965/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Gilmar José Ferreira dos Santos (552.646.209-97); Monice Moise de Freitas Aquino (021.961.549-70)
- 1.2. Interessada: Ouvidoria do TCU
- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica do Paraná - Campus Foz do Iguaçu (IFPR)
- 1.4. Relator: Ministro José Jorge
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 774/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as comunicações abaixo transcritas e arquivar o processo, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-012.268/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Empresa Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda. (46.271.011/0001-07).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HC-PA).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. exigir amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, identificada no pregão presencial nº 1162/11, Processo Administrativo de Compras (PAC) nº 125961, afronta o disposto no art. 45, da Lei nº 8666/1993, art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 10520/2002, e art. 25, § 5º, do Decreto nº 5450/2005;

1.7.2. obrigar o fornecedor a informar o rol de clientes que possuem equipamentos ou produtos iguais ao ofertado em edital, na fase de habilitação ou de classificação, identificada no pregão presencial nº 1162/11, Processo Administrativo de Compras (PAC) nº 125961, contraria o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8666/1993;

1.8. Encaminhar à SecexSaúde cópia da instrução da Unidade Técnica para subsidiar a análise da questão referente ao tratamento sistêmico e uniforme do exame da legalidade da exigência, para fins de habilitação em licitações públicas, do Certificado de Boas Práticas e Fabricação e Controle, conforme previsto na Portaria nº 2.814/GM, de 29 de maio de 1998;

1.9. Enviar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

ACÓRDÃO Nº 775/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.617/2007-4 (REPRESENTAÇÃO) - Apenso: 033.481/2008-0 (Representação)

1.1. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Brenilson Rodrigues Martins (775.597.701-34); Cleyton da Silva Carvalho (021.376.447-46); Evacil Rathge Rangel (414.301.234-00); Fátima Maria do Nascimento (526.616.524-34); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); José Gilvan Oliveira de Moura (401.668.133-20); José Maria de França (069.535.064-15); Luís Carlos Marchão (179.141.161-49); Marcos Tadeu de Andrade (599.061.891-34); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Ramiro José Teixeira e Silva (027.339.942-04); Solange Lima Gomes (323.646.954-49); Valdi Camarico Bezerra (081.750.801-59)

1.2. Representante: Senador Mozarildo de Melo Cavalcanti

1.3. Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Amazonas

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.7. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 6742/2012-TCU-2ª Câmara conheceu da representação e indeferiu o pedido de medida cautelar formulada pela empresa Arrivare Comercial Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, considerou-a improcedente, arquivou o processo, entre outras deliberações;

Considerando que a empresa Arrivare Comercial Ltda. interpôs recurso denominado pedido de reconsideração, espécie não prevista nos normativos deste Tribunal, contra o Acórdão nº 6742/2012-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o disposto no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, prevê o pedido de reexame como instrumento processual adequado para reforma da decisão em processos concernentes à fiscalização, como é o caso desta representação;

Considerando que, em razão do formalismo moderado que rege os processos em trâmite neste Tribunal, a peça apresentada pela recorrente poderia ser conhecida como pedido de reexame, caso atendidos os requisitos de admissibilidade atribuíveis à espécie;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio tenham por finalidade resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público foi resguardado por ocasião das ações de controle adotadas por este Tribunal;

Considerando que o representante não é considerado necessariamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal conduzir às apurações;

Considerando que a representação não é o instrumento adequado para tutelar interesse individual;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, 285 e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-020.092/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Empresa Arrivare Comercial Ltda. (08.964.725/0001-01).

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio-Administração Regional no Estado da Bahia/BA.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, sem julgamento do mérito, em razão da anulação do Pregão Eletrônico 43/2012, e arquivar o processo, fazendo-se as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.892/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFPA/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 3);**

ACÓRDÃO Nº 778/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este pedido de reexame interposto contra o acórdão 7.226/2012-2ª Câmara, que julgou ato de aposentadoria que apresenta rubrica tida por irregular por este TCU, referente a pagamento de vantagem relativa à decisão judicial concessiva de reajustes relativos a perdas decorrentes de planos econômicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em enviar os autos à Sefip, para dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-016.718/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Interessados: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.461.510/0001-33); Luiza Yano (CPF 256.012.291-04).

1.4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogado: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.418/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antônio João de Melo (CPF 210.107.069-34); Carla Rosane Nerbas (CPF 444.137.260-49); Carlos Eduardo Casagrande (CPF 019.218.739-22); Maria Celi Seffrin (CPF 282.340.650-68); Silvia Aparecida Laraya Barreto (CPF 609.118.409-15); Volmir Martins da Silva (CPF 256.582.390-87).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Miguel Ângelo Lanna foi considerado "incapaz" quando da primeira inspeção de saúde para ingresso no cargo de engenheiro, por terem sido adotados parâmetros estabelecidos para avaliação de militares;

considerando que, ao recorrer à justiça, o juiz do feito antecipou-lhe a tutela, não para autorizar a nomeação, mas para lhe garantir reserva da vaga até o julgamento definitivo da ação judicial;

considerando que, simultaneamente com a reserva de vaga, durante a validade do concurso, os critérios para inspeções de saúde dos candidatos a cargos civis foram reavaliados e, em consequência, o candidato Miguel Ângelo Lanna foi considerado apto para desempenho do cargo a que concorreu;

considerando que Alessandra Izabel dos Santos Freitas foi empossada no cargo de Professor de Educação Infantil, na unidade ITA, por força do Mandado de Segurança 0000331-11.2005.4.03.6103;

considerando que o referido mandado de segurança ainda não transitou em julgado e encontra-se atualmente no TRF 3ª Região, ante apelação interposta pela União;

considerando que é prudente aguardar o desfecho definitivo da demanda judicial, que discute se a nomeação da candidata para o cargo é legal;

considerando que não é efetivo apreciar a legalidade de atos de admissão precários, pendentes de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, III da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de Miguel Ângelo Lanna e ordenar seu registro, bem como em sobrestar o exame do ato de admissão de Alessandra Izabel dos Santos Freitas até que haja trânsito em julgado da deliberação proferida no Mandado de Segurança 0000331-11.2005.4.03.6103, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.068/2007-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra Izabel dos Santos Freitas (CPF 260.842.888-63) e Miguel Ângelo Lanna (CPF 851.957.826-87).

1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.398/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bernardo Hirata Felga (CPF 125.268.717-60); Thiago Henrique de Moura (CPF 230.452.828-73).

1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Melwin Alverto Pardo Castilho, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.464/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adelson da Silva Pereira (CPF 579.355.212-04); Aldemir Felismino Ferreira (CPF 030.417.898-50); Aldeni da Cruz Oliveira (CPF 670.214.922-00); Aldiran Cley Ribeiro da Silva (CPF 388.327.982-04); Alexandre Manfredini (CPF 016.110.749-40); Alfredo Barbosa Neto (CPF 220.329.912-68); Alisson Coelho Venancio de Araujo (CPF 009.930.131-80); Allan Garcia



Oliveira (CPF 128.279.988-66); Andre Luiz de Oliveira Santos (CPF 667.499.131-72); Antonialdo Sousa Mendes (CPF 576.495.883-00); Arnolfo Valente Andrade Paiva Junior (CPF 741.757.422-04); Carlos Alberto Sobral (CPF 045.426.901-30); Carlos Alexandre Lopes da Silva (CPF 853.306.801-82); Carlos Henrique Faria (CPF 022.529.669-12); Carlos Luiz Rodrigues Costa (CPF 821.650.093-91); Carlos Roberto Camara Azzi (CPF 045.081.652-49); Claudcir Francisco Salustrino (CPF 111.695.166-53); Claudemir Ferreira Eduardo (CPF 627.845.521-87); Claudio Simas Matos (CPF 958.295.716-68); Clodoaldo Tadeu Oliveira de Miranda (CPF 545.603.221-04); Daniel Santos Coimbra (CPF 615.324.872-15); Danilo Cesar Dias Gomes (CPF 175.278.302-63); Darcy da Costa Carvalho (CPF 302.919.922-34); Davi Amaral Monteiro (CPF 483.441.413-20); Davi Pereira da Silva (CPF 700.301.972-87); David Nunes de Souza (CPF 217.018.062-15); Decio Armando Cavallieri (CPF 010.792.868-02); Derllon Almeida da Silva (CPF 471.151.732-49); Dewison Denner Paiva Magalhaes (CPF 732.146.042-87); Diego Knopp Fonseca (CPF 920.291.671-34); Dioniclei da Silva Vales (CPF 432.754.782-49); Edilson Araujo Freire Filho (CPF 183.531.773-15); Edinaldo Antonio Aguiar de Carvalho (CPF 226.272.512-87); Edson Bitar Miranda Prazeres (CPF 440.916.722-72); Elenilton Marques da Silva (CPF 670.793.422-87); Elson de Cassio Ferrer da Silva (CPF 710.509.811-20); Eudes Rodrigues Pereira (CPF 484.908.141-04); Fabio Costa Lira (CPF 695.260.362-04); Fabio Souza Franco (CPF 375.022.122-72); Ferdinand Lima de Sousa (CPF 005.928.743-89); Francisco Clidenou Rodrigues Magalhaes (CPF 273.341.043-15); Francisco das Chagas Leite Freitas (CPF 450.293.183-72); Gean Kleber da Silva Carneiro (CPF 616.637.002-49); Geanilson Brito da Silva (CPF 591.642.202-49); Gecivan de Sousa Franca (CPF 829.641.653-00); Gilmar Alves Borges (CPF 487.270.323-53); Hailton Miranda de Souza (CPF 621.142.711-53); Hebert Correa de Queiroz (CPF 257.866.282-72); Heilany Nery Ferreira (CPF 778.329.225-91); Hermanni Guimaraes Carneiro (CPF 151.477.034-20); Iranildo Moraes da Silva (CPF 522.729.583-20); Iris Anderson de Sousa da Costa (CPF 715.983.242-68); Ivan Nunes Santos (CPF 401.845.102-44); Jabez de Souza Soares (CPF 696.437.172-91); Jackson Ferreira Moraes (CPF 734.365.932-49); Jefferson Ferreira Hermínio (CPF 037.163.842-91); Joabe Soares Sousa (CPF 649.242.112-49); Joao Deyvid de Arruda (CPF 698.966.071-68); Joao Nery dos Santos Junior (CPF 221.618.018-13); Jorge Luiz Barata Junior (CPF 507.879.852-87); Jorge Pandorra dos Santos (CPF 080.105.952-68); Jose Adilson de Alexandre Macedo (CPF 145.153.853-72); Jose Carlos da Silva Theles (CPF 118.563.778-81); Jose Cavalcante da Costa Filho (CPF 328.397.403-97); Jose Marques da Silva Neto (CPF 254.162.862-53); Jose Mauro Gonçalves Junior (CPF 727.657.391-53); Jose Renato Maciel Marinho (CPF 392.210.082-15); Jose Ronaldo de Oliveira (CPF 259.022.102-91); Josue Ferreira Barros Filho (CPF 351.646.034-20); Luciene Batista de Oliveira Ramos (CPF 751.084.537-87); Luiz Roberto Moura (CPF 260.951.571-53); Manasses de Freitas Pereira (CPF 439.856.452-72); Manoel Lima Garcia Filho (CPF 518.338.752-49); Marcos Alves Rodrigues (CPF 611.150.701-00); Marcos Antonio Pereira de Almeida (CPF 303.458.982-49); Mario de Queiroz Mendonca (CPF 302.966.332-91); Marlon Souza da Silva (CPF 655.592.402-06); Mauro Sergio Martinho (CPF 827.973.908-49); Melwin Alverto Pardo Castillo (CPF 740.689.031-15); Paulo Fredson Brito Medeiros (CPF 287.096.592-34); Raimundo Nonato Paixao Junior (CPF 952.458.473-53); Reginaldo Coelho Rodrigues (CPF 660.442.602-59); Reinaldo Rodrigues Marques (CPF 787.958.933-34); Rhems Mcklim Coimbra da Silva Pardaull (CPF 697.402.242-53); Robson Nunes de Souza (CPF 503.675.441-72); Robson da Silva Bezerra (CPF 460.777.152-04); Rogerio Fonseca da Cunha (CPF 723.876.881-04); Rogerio Galvao de Almeida (CPF 815.053.292-72); Romilton Dantas de Jesus (CPF 899.271.331-20); Rosendo Jorge da Silva Diniz (CPF 651.598.533-91); Rubens Carvalho Junior (CPF 150.039.788-12); Severino Semprebom (CPF 327.983.699-91); Sildemir Feitosa Santana (CPF 071.225.782-91); Walney Piedade Silva (CPF 427.577.032-34); Walter Raleigh Benchimol da Rocha (CPF 370.353.122-34); Wando Lobo Guimaraes (CPF 862.805.202-00); Whastayllon Lima dos Santos (CPF 658.345.342-87); Wilson Amaro Moreira Conde (CPF 137.602.112-91).

1.3. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que um dos atos de admissão em exame foi destacado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU para sugerir a avaliação da compatibilidade de horários com outro vínculo identificado em consulta realizada no sistema Rais 2011 (peça 18) e que para todos os demais houve concordância quanto à legalidade e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao ato de Maria Fernanda de Lima e Oliveira Jabbur (peça 11), fazendo-se a determinação sugerida pelo MPTCU.

1. Processo TC-045.262/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Nunes Fernandes (CPF 572.894.501-59); Bruno de Paula Santos (CPF 710.466.311-87); Daniel Moreira do Nascimento (CPF 018.892.121-48); Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia (CPF 010.053.964-50); George Aguiar Moita Junior (CPF 938.832.001-82); Gilson Lopes Rodrigues (CPF 504.415.151-34); Henrique Batista Carneiro (CPF 979.802.771-04); Henrique Carvalho Marciano de Oliveira (CPF 905.817.251-15); Leonardo Longo Motta (CPF 056.498.827-89); Maria Fernanda de Lima e Oliveira Jabbur (CPF 069.591.636-09); Mariana de Paula Pessoa Theophilo (CPF 700.207.361-34); Michel Leite Pereira da Silva (CPF 012.263.351-28); Patrícia Barbosa da Silva Rodrigues (CPF 039.159.731-06); Raísa Cruz Braga (CPF 016.319.905-19); Ruan Frederic Neves Ribas (CPF 013.257.591-47).

1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinar à Sefip que, em processo apartado, verifique a compatibilidade de horários do cargo indicado no ato de Maria Fernanda de Lima e Oliveira Jabbur (peça 11) com o outro vínculo identificado em consulta realizada ao sistema Rais 2011 (peça 18), relativo ao cargo de Oficial da Aeronáutica junto ao Cindacta II, eis que ambos os cargos perfazem a jornada semanal de 80 horas.

ACÓRDÃO Nº 784/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.344/2013-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Agnaldo Santos de Jesus (CPF 055.483.575-49); Alcione Ferreira de Sousa (CPF 297.566.857-00); Antonio Machado de Mello Junior (CPF 044.875.757-53); Edilson Barros de Lucena (CPF 281.673.927-91); Edval Caetano dos Santos (CPF 265.090.247-72); Francisco Avelar Rodrigues (CPF 079.550.497-72); Iris do Nascimento (CPF 155.625.574-87); Itacy José Cândido Bezerra (CPF 056.460.224-87); Jordeli Natalino de Souza (CPF 319.136.287-87); José Aldo Soares (CPF 351.229.357-34); José Alfredo da Silva (CPF 491.795.607-25); José Alves Gomes (CPF 058.893.243-49); José Alves Luz (CPF 425.764.667-53); José Antonio Campos (CPF 106.355.214-15); José Antônio Machado (CPF 436.622.427-53); José Areno Pereira (CPF 351.108.807-00); José Bartholomeu Alves da Silva (CPF 347.325.607-25); José Carlos da Costa (CPF 371.490.087-04); João Batista Saldanha (CPF 289.200.407-10); João Elizio de Souza (CPF 307.957.967-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.349/2013-2 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Nelcir Stutz Waldhelm (CPF 371.588.997-72); Nilton Augusto Freire (CPF 052.537.807-34); Nilton Carvalho (CPF 438.154.647-49); Nivaldo Anacleto de Sousa (CPF 290.463.007-49); Odiele Bezerra de Souza (CPF 107.519.474-15); Oney Portella Pinto (CPF 387.126.287-00); Osvaldo Argolo da Cruz (CPF 435.501.697-87); Osvaldo Guedes de Lima (CPF 359.876.777-34); Paulino Ferreira (CPF 366.437.777-04); Paulino Ferreira Campos (CPF 547.098.497-49); Paulo Alberto de Lima da Silva (CPF 106.357.504-49); Paulo Cesar Machado (CPF 384.529.797-20); Paulo Mendes de Lima (CPF 369.249.547-15); Paulo Roberto Batista Novaes (CPF 384.232.947-49); Paulo Roberto Martins Silva (CPF 374.821.577-00); Pedro Agripino da Silva (CPF 221.527.334-87); Pedro Antonio de Paula Rocha (CPF 339.314.707-25); Pedro Ferreira dos Santos (CPF 489.415.147-20); Pedro Sergio Rodrigues Copque (CPF 402.914.217-68); Rafael Guerreiro (CPF 354.916.477-72).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.481/2013-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Demetrio Placido da Rosa (CPF 077.452.067-15); Jorge Nunes da Silva (CPF 729.639.728-49); Lindolfo Bezerra de Matos (CPF 002.626.504-44).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.486/2013-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Teodorico Valter dos Santos (CPF 048.261.750-00); Walter Fonseca Pereira (CPF 046.655.387-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 1);**

ACÓRDÃO Nº 788/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.233/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Candido de Oliveira (065.844.466-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que não consta mais rubrica relativa a decisão judicial nos proventos da inativa Ilda Pinheiro Queiroga, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.638/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilda Pinheiro Queiroga (021.503.447-34); José Jorge de Mendonça (040.410.468-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.





- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 790/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.569/2012-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ana Cristina e Andrade Silva (332.517.975-49); José Andrade Souza (041.657.995-72); Marlene Franco de Souza Rocha (519.630.605-63).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 791/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.172/2012-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Maria Vandelice Haguuiuda (368.040.291-00); Maria do Amparo Lopes (096.218.492-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação:  
1.7.1. à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos presentes atos, no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

## ACÓRDÃO Nº 792/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.241/2012-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Rosa Neide Tomazini (363.647.118-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação:  
1.7.1. à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do presente ato, no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

## ACÓRDÃO Nº 793/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.364/2012-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Rosilene Xavier de Souza (214.039.291-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 794/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.375/2012-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Noemi Elizabeth Arantes Vieira (077.915.855-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 795/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.383/2012-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Delma Albino Pereira (230.575.487-68); Eli dos Santos Medeiros (072.841.524-00); Lenir Marvins Pinheiro (034.932.703-30); Vicente Ferrer Monteiro Costa (020.195.233-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 796/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.396/2012-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Regina Fátima da Silva (362.654.119-34); Rosemar Príncipe Ribeiro (198.088.010-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 797/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.404/2012-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Altair Jose Willms (093.618.040-49); Arlindo Ricardo Bornschein (005.588.859-34); José Beckhauser (397.210.787-00); Miriam Silverio (646.519.249-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 798/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.890/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Ana Marília Marcelino Duarte (011.934.077-10).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação:  
1.7.1. à Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que acompanhe a ação judicial referente à admissão da servidora em questão e, em caso de sentença desfavorável à interessada, disponibilize o respectivo ato de desligamento no sistema Sisac.

## ACÓRDÃO Nº 799/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.663/2005-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Juarez Dourado Wanderley (933.768.125-00); Teresa Elisabeth Peres Holanda (500.380.793-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação:  
1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que acompanhe a ação judicial referente à admissão de Teresa Elisabeth Peres Holanda e, em caso de sentença desfavorável à interessada, disponibilize o respectivo ato de desligamento no sistema Sisac.

## ACÓRDÃO Nº 800/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista que o interessado já se desligou do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.473/2007-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Domizete Gomes de Souza (219.007.728-17).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 801/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.602/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexandre Abrahão Daher (069.933.177-37); Fabrício Domingues dos Santos (069.163.267-78); Luiz Fernando Barbosa Ilmo (019.476.667-54); Marcelo Fausto dos Santos (005.582.687-30); Ricardo Lagreca Salema (025.292.907-17).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que  
acompanhe as ações judiciais referentes às admissões dos interessados  
constantes do subitem 1.1 **supra** e, em caso de sentença desfavorável  
ao interessado, disponibilize o respectivo ato de desligamento no  
Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 802/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso  
I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,  
inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para  
fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de  
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.461/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jakson de Almeida Silva (046.156.796-  
29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego -  
MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso  
II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,  
259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal  
para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir  
relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.310/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Moema Gomes dos Santos (872.149.204-  
25); Mário Gonçalves dos Santos (483.543.174-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado  
de Alagoas - TRE/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso  
II, da Lei n. 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,  
inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 6º, § 1º, da  
Resolução/TCU n. 203/2007, haja vista que Victor Luiz Cruz e Silva,  
que recebia o benefício pensional na condição de menor sob guarda,  
deixou de fazê-lo em 07/03/2001, por ter atingido a maioridade, em  
considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão  
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos  
autos:

1. Processo TC-016.330/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celma Maria da Cruz (280.804.916-15);  
Victor Luiz Cruz e Silva (012.408.966-62).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho  
e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso  
II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,  
259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, da  
Resolução/TCU n. 203/2007, haja vista que Clecio Borges de Oli-  
veira, que recebia o benefício pensional, na condição de menor sob  
guarda, deixou de fazê-lo em 13/11/2012, por ter atingido a maio-  
ridade, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de  
pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emi-  
tidos nos autos:

1. Processo TC-017.786/2008-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clecio Borges de Oliveira (081.985.956-  
78); Isis Belo de Oliveira (504.938.501-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal -  
DPF/MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I,  
17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I,  
alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as  
contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos res-  
ponsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo,  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.377/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Ilidio Gaspar Filho (321.744.977-00); Jo-  
se Mario Facioli (254.118.027-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª  
Divisão de Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Se-  
cex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I,  
17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I,  
alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as  
contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos res-  
ponsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo,  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.389/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: João Manoel Sandim de Rezende  
(329.358.208-78); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34); Jo-  
se Antonio Monteiro (243.201.617-34); Pedro Norival de Araújo  
(237.808.867-15).

1.2. Órgãos/Entidades: Comando Geral de Pessoal, Diretoria  
de Intendência e Diretoria da Saúde da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Se-  
cex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I,  
17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I,  
alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as  
contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao res-  
ponsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo,  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.421/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Paulo Sergio Sadauskas (069.005.878-  
01).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Juiz de Fora -  
MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Se-  
cex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992,  
157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006,  
em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação  
definitiva do TC-009.521/2009-2 (Relatório de Levantamento de Au-  
ditoria), de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-022.184/2010-4 (TOMADA DE CONTAS -  
Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Marcos Jose Pupin (010.262.428-35).

1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão de Engenharia de Cons-  
trução - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Se-  
cex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação  
nº 5);**

ACÓRDÃO Nº 810/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c  
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento  
Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar  
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do  
ato inicial de aposentadoria a seguir relacionado, tendo em vista que  
o presente ato já foi julgado legal, consoante o Acórdão 1.953/2007-  
TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.116/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ivone Alves Frago da Silva (CPF  
019.145.532-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª  
Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c  
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do  
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,  
em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para  
fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a ces-  
sação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os  
pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.209/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Fleury da Silva e Souza (CPF  
166.974.721-20) - Alteração; Maria Lúcia Fleury da Silva e Souza  
(CPF 166.974.721-20) - Alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª  
Região - TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c  
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do  
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,  
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de  
aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.384/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Carmelita Miro Dutra (CPF 143.703.361-  
04) - Inicial; Carmelita Miro Dutra (CPF 143.703.361-04) - Altera-  
ção; Ivanete Pinto de Oliveira (CPF 097.847.991-20) - Inicial; Iva-  
nete Pinto de Oliveira (CPF 097.847.991-20) - Alteração; Maria Apa-  
recida de Sousa (CPF 225.447.041-87) - Inicial; e Maria Aparecida  
de Sousa (CPF 225.447.041-87) - Alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 813/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-045.423/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Pimenta Barcelos (CPF 599.191.591-15); Fernanda Neves da Silva (CPF 607.008.661-91); Gabriel Salgado Fettermann (CPF 076.382.211-68); Izabella Costa Angoti Ramos (CPF 301.598.901-44); Juçana Franco Saboya (CPF 710.714.317-49); Lucicleide Alves Pimenta (CPF 585.116.871-49); Norma Furian Reich (CPF 619.893.631-72); Riol Dinante Barros de Melo (CPF 219.347.201-78); e Sebastião Ferreira da Silva (CPF 132.279.391-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 814/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.260/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmem Maria Auxiliadora de Mello Barreto Campello (CPF 866.674.244-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 815/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.693/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alda de Paula Santos Bastos (CPF 662.310.867-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 816/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.701/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vilma Pardo (CPF 877.029.327-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 817/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-012.737/2007-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Reis Jardim (CPF 014.145.456-30) e Olavo Martins da Rocha Neto (CPF 046.177.606-52).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 818/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.263/2009-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Rodolfo Filho (CPF 001.868.801-20); Douglas Miranda (CPF 133.232.627-78); Luzia de Fatima Borges Miranda (CPF 970.347.627-91); e Vitoria Maria Matos Nunes (CPF 450.251.697-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 819/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o ato de alteração da pensão instituída por José Quirino de Lima, vigente desde 8/4/1992, teve como intuito incluir a ex-companheira, ainda que tardiamente, na partilha da pensão deixada pelo **de cujus**, não havendo nenhuma alteração em relação à viúva e filhas, exceto pela redução do valor do benefício pensão, em virtude da divisão com a nova beneficiária, Sra. Ana Maria Ferreira dos Santos;

Considerando que o ato de concessão inicial da pensão civil deixada por José Quirino de Lima foi apreciado pelo TCU no Acórdão 1.417/2007-2ª Câmara (TC 007.408/2007-0), ocasião em que o benefício foi registrado em favor da viúva e filhas;

Considerando que, conforme indicado pela Sefip, atualmente a pensão está sendo paga à viúva e filhas, uma vez que se exauriram os efeitos financeiros da pensão deferida pelo TRT/MG em favor da ex-companheira;

Considerando que o ato em tela não espelha a situação mais atual, pois não considera a exclusão da Sra. Ana Maria Ferreira dos Santos do rateio do benefício;

Considerando, enfim, que o pagamento concomitante da pensão civil à viúva e à companheira só tem sido normalmente aceito nos casos em que a união estável entre o instituidor e a companheira esteja reconhecida judicialmente, sendo que, em casos contrários, a pensão tem se mostrado devida apenas à viúva (v.g. Acórdão 1.348/2010, do Plenário; Acórdão 5.883/2010, da 1ª Câmara; e Acórdão 720/2011, da 2ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de alteração de pensão civil a favor de Ana Maria Ferreira dos Santos (CPF 319.210.006-00), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com o parecer emitido pela Sefip:

## 1. Processo TC-045.454/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Campos de Lima (CPF 627.314.246-72); Ana Maria Ferreira dos Santos (CPF 319.210.006-00); Cláudia Helena Ferreira de Lima (CPF 000.134.156-11); Elaine Ferreira de Lima (CPF 604.923.416-72); GERALDA Alexandrina Campos de Lima (CPF 501.892.476-49); Sônia Maria Ferreira de Lima (CPF 678.230.766-91); e Terezinha Campos de Lima (CPF 596.741.726-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 820/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec S/A por meio do subitem 1.6.1.1 do Acórdão 11.139/2011-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 028.282/2010-8, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.880/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec S/A - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado

de cópia do parecer da unidade técnica, ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec S/A; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 028.282/2010-8, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

## ACÓRDÃO Nº 821/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-024.695/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - MTur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDEcon).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao MTur que, nos termos do § 1º do art. 197 do Regimento Interno do TCU, instaure, se ainda não o fez, tomadas de contas especiais relativas aos Convênios Sifaf 625546 e 625523, em razão das ocorrências descritas a seguir, comprovando junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o encaminçamento das TCE à Controladoria-Geral da União:

1.7.1.1. Convênio 625546: não execução da 2ª etapa do convênio de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, qual seja, a realização do evento "O Sudeste Está Aqui";

1.7.1.2. Convênio 625523: falhas verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Fundação Getúlio Vargas, atentando para os fatos apontados na Nota Técnica de Reanálise 50/2011;

1.7.2. à SecexDEcon que:

1.7.2.1. dê ciência ao Ministério do Turismo de que não houve transparência na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio Sifaf 625546, cujos valores foram depositados em desacordo com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia da instrução técnica, à Controladoria-Geral da União, para o acompanhamento sob sua competência; e

1.7.2.3. arquite os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.

## ACÓRDÃO Nº 822/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos versam sobre Representação formulada pelo Sr. David Ribeiro Feitos, Procurador-Geral do Município de Beberibe/CE, dando conta da não apresentação, pelo ex-prefeito de Beberibe/CE, da prestação de contas do Convênio 052/2008, celebrado com o Ministério da Pesca e Aquicultura e solicitando providências deste TCU a respeito de tais irregularidades;

Considerando que, a partir da análise dos documentos acostados aos autos (Ofício 884/2012-SPOA/SE/MP e Informação 297/2012-CPC/SPOA/SE/MPA), a unidade concedente já está adotando as medidas administrativas de sua alçada com vistas à instauração da devida tomada de contas especial;

Considerando que, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, é conveniente que o TCU seja acionado após o esgotamento das instâncias administrativas;



Considerando, dessa forma, que no atual momento processual é cabível determinação ao concedente para que instaure, se ainda não o fez, a devida tomada de contas especial em relação aos recursos repassados no âmbito do Convênio 052/2008, a qual será oportunamente encaminhada a este Tribunal de Contas da União para apreciação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-001.494/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. David Ribeiro Feitosa, Procurador Geral do Município de Beberibe - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Beberibe - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
  - 1.7.1. à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura que encaminhe a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, a tomada de contas especial relativa ao Convênio 052/2008, celebrado com o Município de Beberibe/CE;
  - 1.7.2. à Secex/CE que:
    - 1.7.2.1. envie cópia integral dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura para conhecimento e adoção de medidas com vistas à instauração de tomada de contas especial;
    - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia da instrução técnica, ao interessado; e
    - 1.7.2.3. arquivar os autos, sem prejuízo de acompanhar o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.

#### ACÓRDÃO Nº 823/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação encaminhada pela Exma. Sra. Alessandra Lacerda Batista Brito, Juíza de Direito da Comarca de Jardim/CE, por receio de desvio de recursos públicos, inclusive federais, que poderia resultar do atraso no pagamento de salários aos funcionários da Prefeitura Municipal de Jardim - CE, durante a última gestão municipal - biênio 2011/2012, por um período superior a quatro meses;

Considerando que, a priori, não se insere no rol de competências do TCU a fiscalização das questões salariais municipais, excetuando-se o pagamento de servidores na área da Educação com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb;

Considerando que, a despeito da existência de repasses complementares de recursos da União, fato que poderia indicar uma possível competência deste Tribunal para apreciação das irregularidades que integram a presente representação, o entendimento desta Corte de Contas, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e julga as suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao Fundeb, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, dessa forma, que as irregularidades constantes do presente feito dizem respeito à competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-002.491/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Sra. Alessandra Lacerda Batista Brito, Juíza de Direito da Comarca de Jardim no Estado do Ceará.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jardim - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/CE que:
  - 1.7.1. envie cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para as medidas de sua alçada;
  - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia da instrução técnica, ao interessado; e
  - 1.7.3. arquivar os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 824/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação formulada pelo Sr. Fábio Mota Muniz, Delegado de Polícia Federal do Município de Canaveiras/BA, versando sobre possível desvio de finalidade na aplicação das verbas federais repassadas pelo SUS ao referido município, no âmbito do Programa de Saúde na Família, tendo em vista as conclusões do Inquérito Policial nº 0433/2008 - DPF/ILS/BA;

Considerando que o referido Inquérito Policial nº 0433/2008 - DPF/ILS/BA concluiu que, mediante a inserção de dados falsos no sistema da prefeitura municipal, profissionais de saúde eram cadastrados como médicos no Programa Saúde da Família do Governo Federal sem que tivessem de fato prestado serviços para a prefeitura municipal, com o intuito de evitar a devolução ao SUS da verba remanescente referente a recurso não utilizado pela municipalidade;

Considerando que o inquérito policial apurou, ainda, que não houve a criação de contas bancárias específicas para crédito do dinheiro desviado, o qual permanecia na própria Secretaria de Saúde do Município de Canaveiras/BA, sendo utilizada para "cobrir rombos", na cobertura de outras despesas da própria secretaria;

Considerando que, em resposta à diligência promovida pela Secex/BA junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, o órgão encaminhou o Relatório da Auditoria nº 8389, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Canaveiras/BA, no período de 9/7 a 31/7/2009, elaborado em atendimento à Demanda nº 2993 do Fundo Nacional de Saúde/MS, no qual foi concluído que o nome do profissional médico Sérgio Lee "foi utilizado para a composição mínima das equipes de Saúde da Família no Posto de Saúde Ramal Barreira, de abril a junho de 2008 e no Posto Centro 11, em julho e agosto de 2008, em Canaveiras/BA, sem que o citado profissional houvesse trabalhado no município";

Considerando que, regularmente notificados pelo Denasus, os gestores da época permaneceram silentes;

Considerando que as conclusões do Denasus foram no sentido de que se trata de fraude sobre documentação com ofensa tanto a princípios constitucionais e legais, como os da legalidade e da moralidade, quanto a ato normativo específico pertinente, qual seja à Portaria SAS nº 511, de 29 de dezembro de 2000;

Considerando a gravidade dos fatos noticiados no presente feito, que sinalizam para a possibilidade de eventual benefício indevido da municipalidade e/ou prática de ato irregular por parte de gestores, o que poderia ensejar a imputação de débito e/ou multa, respectivamente;

Considerando que, a partir da verificação de que o Denasus, órgão a quem compete a execução das atividades de auditoria e fiscalização especializada no âmbito do SUS, já está ciente da irregularidade, não se mostra conveniente, por razões de racionalidade administrativa e de economia processual, que este Tribunal de Contas da União atue antes de esgotadas as medidas administrativas internas nos órgãos jurisdicionados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-013.739/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. Fabio Mota Muniz, Delegado de Polícia Federal.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Canaveiras - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.6. Advogada constituída nos autos: Olívia Maria Linhares da Cunha Loureiro, OAB/BA 11.851.
- 1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas efetivamente adotadas em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, inclusive sobre a eventual instauração de tomada de contas especial, no caso de ter sido verificado débito em valor superior àquele fixado pela Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28/11/2012, em seu art. 6º, inciso I.

#### ACÓRDÃO Nº 825/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.792/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Adriano dos Santos Raldi, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul - MPF.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador) e Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à SecexAmb que:
  - 1.7.1. envie ao interessado cópia do relatório, voto e acórdão resultantes da apreciação do TC 002.283/2012-3;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia da instrução técnica, ao interessado; e

1.7.3. apense o presente processo aos autos do TC 002.283/2012-3, para que as questões sejam analisadas em conjunto e em confronto com esse processo.

#### ACÓRDÃO Nº 826/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente Representação foi autuada a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA, que verificou, na análise das contas do Município de Jaguaquara/BA, exercício 2010, a ausência da prestação de contas de recursos repassados à Organização Social Civil de Interesse Público - (OSCIP) denominada Direito à Justiça, por meio do Contrato de Repasse nº 2649.0235987-98/2007, celebrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), como mandatária da União Federal representada pelo Ministério das Cidades;

Considerando a constatação, no âmbito deste TCU, que o Contrato de Repasse nº 2649.0235987-98/2007 tem vigência até 30/4/2013, motivo pelo qual não é devida, até o momento, a prestação de contas do ajuste;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente no presente momento processual e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.633/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jaguaquara - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Itamar Lobo da Silva, OAB/BA 19.698, e outros.
- 1.7. Determinar à Secex/BA que:
  - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia da instrução técnica, ao interessado; e
  - 1.7.2. arquivar os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 827/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA, informando a respeito de auditoria em programas ligados ao transporte escolar da rede pública de ensino nos municípios de Quijingue e Queimadas, a qual teve origem em convite do TCU para a realização de trabalho conjunto de fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos destinadas ao serviço de transporte escolar da rede pública de ensino pelos três tribunais de contas (TCM, TCE e TCU), haja vista o fato de que esse serviço, nos municípios, é custeado com recursos dos três entes federados;

Considerando que, em seu expediente, o TCE/BA encaminha a Resolução 87/2012, de 8 de novembro de 2012, referente ao julgamento da auditoria realizada nos municípios de Quijingue e Queimadas, na qual foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos aos citados municípios para execução do serviço de transporte escolar da rede pública de ensino;

Considerando que, no âmbito deste TCU, o trabalho de fiscalização foi desenvolvido em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro José Jorge, proferido nos autos do TC 017.397/2011-1, e teve por foco a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate e do Programa Caminho da Escola, que tratam de transferência federal de recursos com o objetivo de auxiliar estados e municípios no custeio de transporte escolar de alunos do meio rural, tendo participado desta fiscalização de orientação centralizada dez secretarias regionais (Secex/BA, Secex/MG, Secex/RN, Secex/RS, Secex/SE, Secex/GO, Secex/PE, Secex/RO, Secex/SC e Secex/TO);

Considerando que, no estado da Bahia, as fiscalizações realizadas pelo TCU ocorreram nos municípios de Quijingue e Queimadas, tendo sido autuados, respectivamente, o TC 034.494/2011-1 e o TC 026.547/2011-2;

Considerando que entre os documentos encaminhados pelo TCE/BA no bojo da presente Representação figura o relatório da fiscalização nos municípios de Quijingue e Queimadas, o qual já foi devidamente incorporado ao TC 034.494/2011-1 e ao TC 026.547/2011-2, respectivamente, que tratam das fiscalizações do TCU nos citados municípios;

Considerando que os achados verificados no referido relatório encaminhado pelo TCE/BA que dizem respeito a irregularidades na destinação de recursos públicos de forma geral, e não só na destinação dos recursos públicos estaduais, constam, também, dos relatórios elaborados pela Secex/BA no âmbito do TC 034.494/2011-1 e do TC 026.547/2011-2, respectivamente;

Considerando, dessa forma, que não subsistem providências a serem adotadas no âmbito dos presentes autos, motivo pelo qual se mostra conveniente o arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:





1. Processo TC-045.685/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA.

1.2. Órgão/Entidade: Municípios de Quijingue e Queimadas - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinar à Secex/BA que:

1.8.1. informe ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia os processos do TCU referentes à auditoria conjunta realizada na aplicação dos recursos públicos destinados ao serviço de transporte escolar da rede pública de ensino nos municípios de Quijingue e Queimadas ainda estão em andamento;  
1.8.2. arquivar os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 828/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação autuada a partir do Relatório Consolidado de Demandas Especiais nº 00190.021585/2008-77 encaminhado ao TCU pela Controladoria Geral da União - CGU, com vistas a apresentar o resultado da ação de controle desenvolvida junto à Prefeitura Municipal de Rio do Antônio/BA para verificar a aplicação dos recursos federais na referida municipalidade no período compreendido entre 29/12/2000 e 30/11/2007;

Considerando que o referido relatório trouxe informações a respeito de irregularidades e/ou impropriedades em programas federais relacionados ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

Considerando que, em relação às constatações da CGU referentes ao Ministério da Educação, não se verifica a competência do TCU;

Considerando que, em relação às constatações da CGU referentes ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, a Caixa Econômica Federal instaurou a tomada de contas especial nº 093/2006/GENEF/SUAFI/CAIXA para apurar as irregularidades no projeto de perfuração de 8 (oito) poços da barragem Pedra dos Martins, restando pendente o valor de R\$ 5.058,90 (valor de março de 2002) referente a pagamento indevido;

Considerando que as impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da CGU são todas passíveis de solução no âmbito dos órgãos transferidores e/ou executores dos recursos fiscalizados, não se justificando a atuação do TCU no presente momento, já que redundaria em duplicidade de esforços;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-046.458/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União.  
1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio do Antônio - BA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações:

1.7.1. à Controladoria-Geral da União para que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das providências adotadas em relação às impropriedades e/ou irregularidades verificadas no Relatório Consolidado de Demandas Especiais nº 00190.021585/2008-77; e

1.7.2. à Secex/BA para que arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação supra.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 5, organizada em 28 de fevereiro último, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 829 a 875, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.484/2008-4, 009.383/2009-4, 009.384/2009-1, 011.280/2012-3, 021.451/2009-7, 021.485/2006-0, 021.780/2009-5, 021.799/2009-7, 021.801/2009-7 e 024.481/2008-1, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

b) Procs. nºs 000.315/2009-3, 007.606/2005-0, 008.868/2008-2, 009.288/2009-5, 009.553/2012-6, 015.766/2012-8, 015.870/2005-6, 017.754/2009-9, 020.500/2006-4, 021.652/2006-0 e 023.625/2007-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 003.917/2003-5 (com os Apensos nºs 025.951/2007-6, 003.539/2001-4, 025.944/2007-1 e 025.943/2007-4), 007.142/2012-9, 010.315/2004-6, 011.394/2012-9, 019.674/2009-5, 025.097/2009-2, 041.818/2012-1 e 041.820/2012-6, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 002.582/2010-4, 004.926/2012-9, 015.776/2008-9, 029.412/2011-0, 030.521/2010-6 e 041.844/2012-2, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

e) Procs. nºs 003.164/2011-0, 003.848/2011-6, 003.851/2011-7, 016.327/2012-8 e 027.353/2010-9, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 006.764/2009-7, 012.210/2011-0, 015.396/2011-8 (com o Apenso nº 022.346/2008-8), 022.447/2009-9, 024.299/2011-5 e 037.299/2011-5, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃOS PROFERIDOS

##### ACÓRDÃO Nº 829/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.315/2009-3.  
1.1. Apenso: 011.751/2011-8  
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)  
3.2. Responsáveis: José Rolim da Silva (CPF: 019.287.594-91); Prefeitura Municipal de Ibirimir/PE (CNPJ: 10.105.971/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibirimir/PE.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, OAB: 22.943/PE, Paulo Fernando de Souza Simões, OAB: 23.337/PE, procuração à fl. 1379.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades perpetradas quando da gestão de recursos do Fundo Nacional de Saúde/FNS, repassados para a Prefeitura de Ibirimir/PE nos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas do Município de Ibirimir/PE, condenando-o ao recolhimento das importâncias a seguir listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma prevista na legislação em vigor;

Item*	Data	Valor (Moeda da época)
04	05/07/1993	24.500.000,00
05	06/07/1993	10.000.000,00
11	27/09/1993	9.576,10
13	30/09/1993	6.882,84
26	25/04/1994	1.679.000,00
31	27/04/1994	720.000,00
32	19/07/1994	1.306,00
38	19/09/1994	555,00
82	26/02/1993	594.790,53
91	20/04/1993	41.371.019,16
95	30/04/1993	1.967.324,06
131	30/06/1993	22.714.200,12
132	05/07/1993	39.760.000,00
134	08/07/1993	36.000.000,00
139	19/07/1993	34.000.000,00
141	19/07/1993	19.702.971,81
143	24/08/1993	3.952,98
156	30/11/1993	648,07
201	11/02/1994	160.000,00
202	07/03/1994	100.000,00
212	16/03/1994	40.000,00
219	30/03/1994	6.192,48
314	30/06/1994	2.590,98
331	14/07/1994	5,16
333	29/07/1994	37,02
337	31/08/1994	0,90
341	23/09/1994	1.000,00
348	31/10/1994	9,67
370	21/02/1995	5,16
371	24/02/1995	83,47
391	15/05/1995	5,16
392	16/05/1995	5,16
393	31/05/1995	8,37

\* numeração dos itens da planilha de glosas (fls. 1038-1109)

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura de Ibirimir/PE, à Câmara Municipal de Ibirimir/PE e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0829-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

##### ACÓRDÃO Nº 830/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.606/2005-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA (13.717.517/0001-48)

3.2. Responsável: Aliomar da Rocha Soares (128.369.825-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças (OAB/BA nº 16.374), Paulo de Tarso Silva Santos (OAB/BA nº 20.007), Lílian Maria Santiago Reis (OAB/BA nº 17.117) e Ademir Ismerim (OAB/BA nº 7.829).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-Prefeito Municipal de Morro do Chapéu/BA, em face do Acórdão nº 2.092/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 218/219 - Volume 1), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa, em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 55195/98, que visava promover atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural com pelo menos uma refeição diária, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00), ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 2.092/2010-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0830-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 831/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.868/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE (07.711.666/0001-05)

3.2. Responsáveis: João Antonio Desiderio de Oliveira (013.366.223-34); Raimundo Jackson Pereira de Souza (241.824.193-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio nº 675/MAS/2003, firmado com o Município de Palmácia/CE para prestar assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2001-2004, e do Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira (CPF 013.366.223-34), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2005-2008, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/11/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0831-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 832/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.288/2009-5.

1.1. Apensos: 019.306/2011-3; 034.095/2011-0

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 26.989.350/0001-16)

3.2. Recorrentes: Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda. (CNPJ: 12.312.989/0001-58); José Francisco Ferreira de Moraes (CPF: 074.008.104-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR e Secretaria de Controle Externo em Alagoas (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Peixoto Dacal (OAB/AL 8.000), procuração fl. 2, Anexo 3.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interpostos pela Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda. e pelo Sr. José Francisco Ferreira de Moraes, em face do Acórdão nº 5.051/2010-TCU-2ª Câmara (retificado por erro material pelo Acórdão 1.619/2011-TCU-2ª Câmara), no qual as contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário aos ora recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda. e pelo Sr. José Francisco Ferreira de Moraes, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 5.051/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam a Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda. e ao Sr. José Francisco Ferreira de Moraes.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0832-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 833/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.553/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

3.2. Responsáveis: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72); Prefeitura Municipal de Penedo - AL (12.243.697/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penedo/AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB/AL 7.766) e outros (peça 18).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf/5ª SR, em desfavor do Sr. Marcius Beltrão Siqueira, ex-prefeito de Penedo/AL, em razão da utilização parcial dos recursos da contrapartida referente aos recursos repassados ao Município de Penedo/AL por força do Convênio 5.98.2002.022-00/2002, celebrado com a Codevasf para a execução de serviços de implantação de projeto piloto de criação intensiva de peixes em tanques-rede no Rio São Francisco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Penedo/AL comprove o recolhimento aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) a quantia de R\$ 19.304,30 (dezenove mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos), corrigida monetariamente a partir de 15/12/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. cientificar o Município de Penedo/AL de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. Marcius Beltrão Siqueira, a Prefeitura Municipal de Penedo/AL e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 834/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.766/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar (ex-combatente)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Angela Pantoja Passidomo (124.781.607-90).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial militar instituída por ex-combatente vinculado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em benefício de Ângela Pantoja Passidomo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:





9.1. considerar ilegal o ato à peça 7, de interesse de Angela Pantoja Passidomo (nº de controle 10637508-06-2007-000180-4), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. nos termos do art. 262 do Regimento Interno do Tribunal, determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

9.6. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 835/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.870/2005-6

TCE

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em

3. Recorrente: Oti Silva Santos (CPF 033.919.732-34)

4. Entidade: Município de Belterra (PA)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA nº 12.018) e Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau (OAB/PA nº 4.478)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Oti Silva Santos, contra o Acórdão nº 1867/2007-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o item 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Oti Silva Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor";

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do acórdão recorrido;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Escritório de Representação em Santarém/PA da Procuradoria-Geral Federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 836/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.754/2009-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Edvaldo Antunes de Souza (CPF 413.127.166-49), Luciano de Cássio Custódio Jorge (CPF 464.633.996-04), Paulo Dias Moreira (CPF 254.682.356-68), Simael Lopes Leite (CPF 241.112.526-72) e Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG (18.650.945/0001-14)

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul (MG)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG nº 85.545) e Murilo de Oliveira (OAB/MG nº 49.065)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados à implantação do Programa Municipal de Combate às Carências Nutricionais (PMCCN), voltado à aquisição de leite em pó e óleo de soja para crianças e gestantes desnutridas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Monte Azul (MG) comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
28/12/2000	13.180,13
22/01/2001	3.240,00
19/02/2001	3.240,00
09/03/2001	3.240,00
09/04/2001	3.240,00
09/05/2001	3.240,00
06/06/2001	3.240,00
05/07/2001	3.240,00
06/08/2001	3.240,00
06/09/2001	3.240,00
10/10/2001	3.240,00
07/11/2001	3.240,00
06/12/2001	3.240,00
08/01/2002	3.240,00
07/02/2002	3.240,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais;

9.3. dar ciência ao Município de Monte Azul (MG) de que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá, não havendo outras ilicitudes, que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e expeça quitação, consoante o estabelecido no artigo 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. encaminhar aos responsáveis cópia do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 837/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.500/2006-4.

1.1. Apenso: 026.789/2007-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adélio de Araújo Borges Júnior (464.244.741-53); Fernando Gouveia Gondim (007.383.734-27); Manoel Pires dos Santos (124.192.141-53); Marcelo Olímpio Carneiro Tavares (508.404.601-04); Maria Auxiliadora Seabra Rezende (431.969.261-68); Secretaria de Educação do Estado do TO (25.053.083/0001-08); Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (25.053.133/0001-57)

3.2. Responsáveis: Adélio de Araújo Borges Júnior (464.244.741-53); Célio Humberto de Lima Mendes (387.757.271-53); Educar Livros Comércio e Representação Ltda (05.353.814/0001-23); Fernando Gouveia Gondim (007.383.734-27); Gurupi Editoriais e Papéis Ltda (26.701.243/0001-40); João Carlos da Costa (217.844.851-87); Marcelo Olímpio Carneiro Tavares (508.404.601-04); Maria Auxiliadora Seabra Rezende (431.969.261-68); Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda (03.815.620/0001-77)

3.3. Recorrentes: Educar Livros Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 05.353.814/0001-23); João Carlos da Costa (ex-Secretário de Fazenda do Tocantins, CPF 217.844.851-87); Marcelo Olímpio Carneiro Tavares (ex-Subsecretário de Fazenda do Tocantins, CPF 508.404.601-04); Maria Auxiliadora Seabra Rezende (ex-Secretária de Educação e Cultura, CPF 431.969.261-68); e Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda. (CNPJ 03.815.620/0001-77).

4. Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (Seduc/TO).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Educar Livros Comércio e Representação Ltda., Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda., João Carlos da Costa, Marcelo Olímpio Carneiro Tavares e Maria Auxiliadora Seabra Rezende contra o Acórdão nº 6.803/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Educar Livros Comércio e Representação Ltda., João Carlos da Costa, Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Maria Auxiliadora Seabra Rezende e Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda., e, no mérito, dar-lhes provimento, quanto às empresas, e dar-lhes provimento parcial, quanto aos demais responsáveis, estendendo-se os efeitos aos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, de modo a afastar o débito imputado solidariamente e as multas aplicadas, além de julgar as contas regulares com ressalva, fazendo a decisão recorrida passar a vigor nos seguintes termos:

"9.1. excluir o Estado do Tocantins da presente relação processual;

9.2.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Tocantins Distribuidora de Livros e Papéis Ltda e Educar Livros Comércio e Representação Ltda., e pelos responsáveis João Carlos da Costa, Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Maria Auxiliadora Seabra Rezende, aproveitando-se os efeitos aos demais responsáveis, nos termos dos arts. 161 e 281 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Maria Auxiliadora Seabra Rezende, João Carlos da Costa e Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, quanto à inobservância do princípio da segregação de funções e à ausência de justificativa de preços contratados;

9.3. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92, as contas de Maria Auxiliadora Seabra Rezende, Adélio de Araújo Borges Júnior, Fernando Gouveia Gondim, Marcelo Olímpio Carneiro Tavares e João Carlos da Costa, dando-se-lhes quitação;

9.4. dar ciência à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (Seduc/TO) de que:

9.4.1. a inexistência de pesquisas de mercado que comprovem a compatibilidade de preços contratados contraria a exigência dos arts. 38, XII e 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

9.4.2. a inobservância da segregação de funções, fere os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado como princípio do controle interno administrativo no item 3.IV da Seção VIII do Capítulo VII do Anexo da IN 1/2001, de 6/4/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda;"

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam:

9.2.1. aos recorrentes;

9.2.2. à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins - Seduc/TO;

9.2.3. ao Ministério da Educação;

9.2.4. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 838/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 021.652/2006-0.

2. Grupo II - Classe I Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Marita Aparecida Leonel de Meneses (CPF n.º 146.378.983-15), Chefe de Supervisão Operacional do Inkra/GO; Posto do Bosque MBE Ltda. (CNPJ n.º 02.915.128/0001-00).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra), Superintendência Regional de Goiás.

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Hélio França de Almeida (OAB/GO n.º 8.512); Élcio Berquó Curado Brom (OAB/GO n.º 12.000).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Revisão em face do Acórdão n.º 3.859/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Marita Aparecida Leonel de Meneses e pelo Posto do Bosque MBE Ltda., com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento parcial ao segundo;

9.2 alterar a redação do item 9.3 do Acórdão n.º 3.859/2009-2ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte redação:

"9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Marita Aparecida Leonel de Meneses e ao Posto do Bosque Ltda. multas no valor, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;"

9.3 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0838-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 839/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 023.625/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN (CNPJ: 08.144.800/0001-98)

3.2. Responsáveis: Construtora Augusto Ltda. (CNPJ: 03.447.553/0001-85); Construtora Monte Alegre Ltda. (CNPJ: 02.347.231/0001-00); Esfera Construção Civil Ltda. (40.764.060/0001-03); Luis Carlos Vidal Barbosa (CPF: 146.224.834-91).

3.3. Recorrente: Construtora Monte Alegre Ltda. (CNPJ: 02.347.231/0001-00)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR e Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Construtora Monte Alegre Ltda., em face do Acórdão nº 2.777/2010-TCU-2ª Câmara, que julgou improcedente Recurso de Reconsideração movido pelo ex-Prefeito do Município de Santo Antônio/RN contra o Acórdão nº 3.672/2009-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Monte Alegre Ltda., com fundamento no art. 32, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º do RI/TCU;

9.2. receber a peça denominada "Revisão" (fls. 1/5 do Anexo 3) como mera petição, negando-se a ela seguimento, por não corresponder a nenhuma das espécies recursais previstas no âmbito desta Corte, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Construtora Monte Alegre Ltda. e ao Sr. Luis Carlos Vidal Barbosa.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0839-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 840/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 003.917/2003-5.

1.1. Apensos: 025.951/2007-6; 003.539/2001-4; 025.944/2007-1; 025.943/2007-4

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jaime Guedes Silveira (271.203.250-00); espólio de Jose Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87) e Lima Construções Ltda (87.558.763/0001-30).

4. Entidade: Município de Charqueadas - RS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Borba (OAB/RS nº 23.680); Guilherme Valentini (OAB/RS nº 54.207); Ana Paula Meidna Konzen (OAB/RS nº 55.671); Alexandre Luis Rockenbach (OAB/RS nº 57.227); Luis Alberto Theisen (OAB/RS nº 68.927); Clerson André Rossato (OAB/RS nº 54.606); Ubajara ABC Sfoggia (OAB/RS nº 7.764); Rogério Grohmann Sfoggia (OAB/RS 44.463), Ana Elisabete Magalhães dos Reis (OAB/RS 54.603), Clerson André Rossato (OAB/RS 54.606), Júnior Moreira Rael da Silva (OAB/RS 45.788), Paulo Odier da Silva Braga (OAB/RS 10.329) e Marcia Adriana de Araújo Ferreira (OAB/RS 45.853).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se retifica erro material nos Acórdãos nºs 5.498/2009-2ªC e 9.113/2011-2ªC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 retificar, por inexatidão material, o subitem 1.1 do Acórdão nº 9.113/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 04/10/2011, Relação nº 30/2011-Gab JJ, Ata nº 36/2011, mantendo-se inalterados os demais, nos seguintes termos: onde se lê: "1.1. Responsáveis: Flora Luzia Heberle (241.452.380-87); Jaime Guedes Silveira (271.203.250-00); José Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87); Lima Construções Ltda, (87.558.763/0001-30); Prefeitura Municipal de Charqueadas - RS (88.743.604/0001-79)", leia-se: "1.1. Responsáveis: Jaime Guedes Silveira (271.203.250-00); espólio de José Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87); Lima Construções Ltda, (87.558.763/0001-30).";

9.2. tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 5.498/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0840-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 841/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 007.142/2012-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Juscimário Oliveira de Almeida (330.176.113-53).

4. Entidade: Município de Jacobina do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Juscimário Oliveira de Almeida, ex-prefeito de Jacobina do Piauí/PI, em virtude da rejeição parcial da prestação de contas relativa ao Convênio 442/97, celebrado com a Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre/MPOG), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a recuperação de 44 casas.





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Juscimário Oliveira de Almeida, condenando-o ao pagamento de R\$ 19.555,22 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 7/7/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a Juscimário Oliveira de Almeida, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, do RI/TCU, caso solicitado, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 842/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.315/2004-6.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento

3. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Alvin José Leite (226.733.771-15); Americo Jose Luz Romeu (157.566.290-68); Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); Eduardo Sanovicz (021.830.838-83); Emerson Eloy Palmieri (059.472.359-00); Francisca Regina Magalhães Cavalcante (142.838.833-87); Francisco Jose Zagari Forte (065.948.998-80); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Homero Mateus Fonseca (124.930.749-04); Jeanine Pires (785.711.209-78); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Francisco de Salles Lopes (002.062.456-53); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); João Elias Cardoso (270.422.007-72); Laudim Moreira Duarte (835.119.541-34); Luiz Otavio Caldeira Paiva (144.361.911-68); Magda Alves Guimaraes (373.390.601-20); Marco Antônio de Brito Lomanto (270.782.991-91); Maria Goretti Cezar Azevedo (365.107.181-20); Maria Silvia Dal Farra (507.606.888-34); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo (306.743.441-20); Severina Gutierrez Carvalho (112.602.621-20); Valdery Frola de Albuquerque (309.825.371-15); Vera Sidney Sant Anna Sanches (606.500.441-34).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 11.448/2011 - 2ª Câmara, prolatado quando do julgamento da prestação de contas do Instituto Brasileiro de Turismo, exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 11.448/2011 - 2ª Câmara;

9.2 considerar parcialmente cumprida a determinação 9.4.3 do Acórdão 11.448/2011 - 2ª Câmara;

9.3 dar ciência ao Instituto Brasileiro de Turismo de que:

9.3.1 a ausência de exame específico dos itens do Plano de Trabalho não executados, quando da reanálise do Convênio 96/2003, implicou na devolução parcial dos recursos devidos pela conveniente (restituição de R\$ 23.375,11 em vez de R\$ R\$ 25.185,34);

9.3.2 a análise dos fatos e a efetiva adoção de medidas saneadoras, em inobservância ao princípio da efetividade, ficaram prejudicadas com a mora, de quase nove anos, na apuração das questões verificadas no Relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2003; e

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0842-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 843/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.394/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Jose de Souza Ramos (331.929.443-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por José Ribamar Ramos, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria José de Souza Ramos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade do Maranhão que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. orientar a entidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova pensão, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamento decorrente da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0843-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 844/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.259/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Rinaldo Luz Dantas (045.133.635-68).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Cefet/SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rinaldo Luz Dantas, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, no Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rinaldo Luz Dantas, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. adote as providências necessárias ao retorno de Rinaldo Luz Dantas à atividade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0844-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 845/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.674/2009-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração

3. Recorrente: Sérgio de Araujo Lima Aguiar (389.483.623-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim - CE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

8. Advogada constituída nos autos: Kamile Moreira Castro (OAB/CE 15.514).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 204/2012 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Sergio de Araujo Lima Aguiar, ex-prefeito do município de Camocim/CE, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 204/2012 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e  
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0845-05/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 846/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.097/2009-2.  
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados: Jerônimo de Oliveira Reis, ex-Prefeito Municipal, (068.278.455-91); Lourdes Goretti de Oliveira Reis, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-Coordenadora Regional da Funasa (170.377.605-44); Município de Lagarto/SE (13.124.052/0001-11).

4. Entidade: Município de Lagarto/SE.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).  
8. Advogados constituídos nos autos: Cesar Vladimiro de Bomfim Rocha (OAB/SE nº 2682); Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE nº 3806).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional de Sergipe da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/SE, em razão da execução parcial do objeto pactuado (construção do Centro de Controle de Zoonoses), por meio do Termo de Convênio nº 1.824/1999, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Lagarto/SE;

9.2. em consequência do disposto no subitem 9.1 supra, com fundamento no art. 12, § 1º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Lagarto/SE comprove o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o dia da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
20.6.2000	85.391,34	Débito
5.9.2000	256.174,02	Débito
19.4.2000	7.080,62	Crédito

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados e à Funasa.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0846-05/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 847/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.818/2012-1.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil  
3. Interessados: Anderson Carlos Monteiro da Silva (002.766.993-94); Diego Rodrigues (671.764.373-00); Roberto Pereira Rodrigues (002.146.003-51).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Anderson Carlos Monteiro da Silva, Diego Rodrigues e Roberto Pereira Rodrigues, beneficiários de Maria Rodrigues da Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Ceará - UFC, na condição pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Anderson Carlos Monteiro da Silva, Diego Rodrigues e Roberto Pereira Rodrigues, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará - UFC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0847-05/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 848/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.820/2012-6.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil  
3. Interessado: Arthur Cayo Prado Pessoa (915.385.992-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Arthur Cayo Prado Pessoa, beneficiário de Francisca de Souza Prado, ex-servidora da Universidade Federal do Pará - UFPA, na condição pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Arthur Cayo Prado Pessoa, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará - UFPA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0848-05/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 849/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.582/2010-4.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessados: Ederaldo de Souza Campos (CPF 028.536.395-68); Maria Alice Sahade de Souza (CPF 019.397.505-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados: Virna Bentes Castanheira Varela (OAB/BA 30.167) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Alice Sahade de Souza e autorizar seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ederaldo de Souza Campos e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelo Sr. Ederaldo de Souza Campos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante a súmula TCU 106;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, nos termos do § 1º do art. 15 da IN TCU 55/2007;





9.4.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão;

9.5. determinar à Sefip que altere o formulário Sisac referente ao ato de Maria Alice Sahade de Souza, para fazer as seguintes alterações:

9.5.1. no campo "Tipo de Registro", no subformulário "Dados da Concessão", alterar para "Inicial"; e

9.5.2. no campo "Tempo de Inatividade (súmula TCU 74)", no subformulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", excluir os valores "26 a 01 m 26 d".

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 850/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.926/2012-9.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Luiz Martins dos Reis (CPF 492.722.689-15) e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99).

4. Unidade: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araújo (OAB/PR 31.038).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR em desfavor do Sr. Antônio Luiz Martins dos Reis, ex-presidente do Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 214/2006- Minc/FNC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação ao responsável;

9.2. dar ciência ao Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná de que a movimentação dos recursos financeiros oriundos de repasses federais deve ocorrer em conta-corrente específica, aberta para movimentar os recursos do convênio, conforme o art. 20 da IN/STN 1/1997;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0850-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 851/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.776/2008-9.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representação Ltda. (CNPJ 34.796.185/0001-04); Compunorte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 34.800.557/0001-29); Rodolfo Pereira (CPF 164.084.382-53); Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda. (CNPJ 84.025.394/0001-22).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Álvaro Luiz Miarnda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Rodolfo Pereira, Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representações Ltda., Compunorte Comércio e Serviços Ltda. e Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda. contra o acórdão 4.205/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 20, 21, 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 211, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;

9.2. dar provimento aos recursos da empresa Compunorte Comércio e Serviços Ltda. e de Rodolfo Pereira, julgar regulares com ressalva as contas deste último e dar a respectiva quitação;

9.3. dar provimento parcial ao recurso da empresa Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representações Ltda. e afastar o débito de R\$ 82.800,00 pertinente ao não comprovado superfaturamento apontado na aquisição de aparelho de ventilação mecânica;

9.4. considerar ilíquidáveis as presentes contas, no que se refere ao débito remanescente das empresas Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representações Ltda. e Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda., e ordenar seu trancamento, com o consequente arquivamento destes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0851-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 852/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.412/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arnaldo França Vianna (CPF 268.776.197-49); Carlos Alberto Tavares Campista (CPF 034.013.327-91).

4. Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados: Laura Duncan Tavares Campista (OAB/RJ 101.001); João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180), José Sad Júnior (OAB/MG 65.791), Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG 79.709), Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899), Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584) e Flávio Marcelo Ramos da Silva (OAB/RJ 108.928).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Arnaldo França Vianna e de Carlos Alberto Tavares Campista, ex-prefeitos de Campos dos Goytacazes/RJ, em decorrência de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos ao município com base no Termo de Responsabilidade 0114/MPAS/SEAS/2001 - Sifaí 416.115 (peça 1, p. 16-19), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes para execução do Programa Sentinela.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Carlos Alberto Tavares Campista e excluí-lo do rol de responsáveis do presente processo;

9.2. considerar revel Arnaldo França Vianna, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Arnaldo França Vianna, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do pagamento:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 51.500,00	29/6/2001
R\$ 10.300,00	8/5/2002
R\$ 30.900,00	8/5/2002

9.4. aplicar a Arnaldo França Vianna a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6.2. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 853/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.521/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rosângela Ferlini Agne (CPF 282.555.420-00).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Rosângela Ferlini Agne, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosângela Ferlini Agne e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a súmula TCU 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela judicial alusiva ao percentual de 3,17% (URV) nos proventos da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0853-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 854/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.844/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Marcus Vinnicius de Araújo Campos (CPF 711.329.452-91) e Tertulina Lima de Araújo (CPF 216.276.902-63).
4. Unidade: Ministério Público Federal - MPF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil instituída por Antônio Roberto de Araújo, ex-servidor do Ministério Público Federal, em favor de Tertulina Lima de Araújo, na condição de viúva, e de Marcus Vinnicius de Araújo Campos, na condição de beneficiário instituído.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de pensão civil instituída por Antônio Roberto de Araújo, tendo como beneficiários Tertulina Lima de Araújo, na condição de viúva, e Marcus Vinnicius de Araújo Campos, na condição de beneficiário instituído (10802304 -05-2009-000033-4);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emitir novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão do pensionista instituído constante do benefício e a reversão da cota-parte relativa a ele para o outro beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução 206/2007;

9.3.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas estabelecidas neste acórdão.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0854-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO N. 855/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.164/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e a ex-empregada Maria Esther Seneff Lamoglia, CPF n. 743.023.889-00.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

## 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

## 7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR à ex-empregada Maria Esther Seneff Lamoglia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Maria Esther Seneff Lamoglia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, a Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
260,00	31/01/1995
260,00	28/02/1995
286,00	31/03/1995
286,00	30/04/1995
286,00	31/05/1995
286,00	30/06/1995
296,00	31/07/1995
305,00	31/08/1995
305,00	30/09/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis:

Valor original (R\$)	Data
305,00	31/10/1995
841,76	30/11/1995
519,99	31/12/1995
341,00	31/01/1996
341,00	28/02/1996
341,00	31/03/1996
341,00	30/04/1996
359,00	31/05/1996
359,00	30/06/1996
538,50	31/07/1996
478,66	31/08/1996
359,00	30/09/1996
359,00	31/10/1996
384,00	30/11/1996
588,51	31/12/1996
384,00	31/01/1997
384,00	28/02/1997
384,00	31/03/1997
384,00	30/04/1997
384,00	31/05/1997
384,00	30/06/1997
384,00	31/07/1997
384,00	31/08/1997
384,00	30/09/1997
577,00	31/10/1997
404,00	30/11/1997
2.041,97	16/12/1997

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-05/13-2.





13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 856/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.848/2011-6.  
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Roberto Assad Kudri Fadel, CPF n. 072.217.629-53, ex-empregado.  
 4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.  
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 7. Unidade Técnica: Secex/PR.  
 8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-empregado Roberto Assad Kudri Fadel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Érico Mórbiis e Roberto Assad Kudri Fadel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
263,24	30/11/1992
259,99	31/12/1992
321,95	31/01/1993
619,00	31/01/1995
619,00	28/02/1995
680,90	31/03/1995
680,90	30/04/1995
680,90	31/05/1995
680,90	30/06/1995
703,00	31/07/1995
725,00	31/08/1995
725,00	30/09/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbiis:

Valor original (R\$)	Data
725,00	31/10/1995
1.228,58	30/11/1995
1.619,96	31/12/1995
808,00	31/01/1996
808,00	28/02/1996
808,00	31/03/1996
808,00	30/04/1996
849,00	31/05/1996
849,00	30/06/1996
1.273,50	31/07/1996
1.132,00	31/08/1996

849,00	30/09/1996
849,00	31/10/1996
906,00	30/11/1996
1.387,51	31/12/1996
1.026,72	31/01/1997
1.389,27	28/02/1997
906,00	31/03/1997
906,00	30/04/1997
906,00	31/05/1997
906,00	30/06/1997
906,00	31/07/1997
906,00	31/08/1997
906,00	30/09/1997
1.360,00	31/10/1997
952,00	30/11/1997
1.545,21	16/12/1997

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do RI/TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0856-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 857/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.851/2011-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Sidney Morgenstern, CPF n. 859.851.129-34, ex-empregado.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-empregado Sidney Morgenstern.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Érico Mórbiis e Sidney Morgenstern, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Sidney Morgenstern, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
434,94	31/07/1995
480,00	31/08/1995
48,00	30/09/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbiis:

Valor (R\$)	Original	Data	Valor original (R\$)	Data
480,00		31/10/1995	919,01	31/12/1996
509,00		30/11/1995	600,00	31/01/1997
675,25		31/12/1995	600,00	28/02/1997
535,00		31/01/1996	600,00	31/03/1997
535,00		28/02/1996	793,14	30/04/1997
535,00		31/03/1996	606,86	31/05/1997
535,00		30/04/1996	600,00	30/06/1997
562,00		31/05/1996	600,00	31/07/1997
562,00		30/06/1996	600,00	31/08/1997
843,00		31/07/1996	600,00	30/09/1997
562,00		31/08/1996	901,00	31/10/1997
562,00		30/09/1996	630,00	30/11/1997
562,00		31/10/1996	959,01	31/12/1997
600,00		30/11/1996	1.386,00	06/01/1998

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do RI/TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sr. Sidney Morgenstern, R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0857-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 858/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.327/2012-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

4. Interessados: Vanessa Cristina Neves Aguiar, CPF n. 078.058.286-10; e Reginaldo Neves Aguiar, CPF n. 099.060.986-35.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a concessão de pensões civis instituídas por José Aguiar de Freitas, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG, em favor dos menores sob guarda Reginaldo Neves Aguiar e Vanessa Cristina Neves Aguiar, com fundamento no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensões instituído por José Aguiar de Freitas, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG, em favor dos menores sob guarda Reginaldo Neves Aguiar e Vanessa Cristina Neves Aguiar, negando-se o registro correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários acima mencionados, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão tiveram conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima indicadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0858-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 859/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.353/2010-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ijacil da Silva Neves, CPF n. 747.277.457-04.

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora vinculada à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora Ijacil da Silva Neves, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato mencionado no subitem 9.1, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada indicada no subitem 9.1 retro o teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. proceda à correção do cálculo dos proventos da ex-servidora Ijacil da Silva Neves, orientando-a que poderá fazer opção pela forma de cálculo pela média das remunerações, na proporção de 23/30, com fundamento na Emenda Constitucional n. 41/03, ou, na proporção de 20/30 avos, com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998;

9.4. alertar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RI/TCU, sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nestes autos, para que seja apreciado por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do aludido Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0859-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 860/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.764/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Armênio Graça Filho (081.587.625-49); Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec (03.623.158/0001-06).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor do Sr. Armênio Graça Filho, presidente do Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 671/2005, objetivando o apoio ao Projeto "Nas Trilhas do Grande Sertão Fase II - Na Carreira de Santos Reis: os Foliões no Sertão".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Armênio Graça Filho e do Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec, cientificando-os, nos termos do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, de modo a, solidariamente, assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC da quantia de R\$ 76.367,80 (setenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente desde 28/4/2006, na forma da legislação em vigor;

9.2. cientificar os responsáveis mencionados no item anterior de que a liquidação tempestiva do débito, apenas atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva resultará no julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria, além da devida aplicação de multa legal de até 100% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. dar ciência do presente Acórdão aos responsáveis, bem como à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0860-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 861/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.210/2011-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Alvanir Pascoal Ferreira (CPF 013.935.536-72); Áurea Selene Maluf Jacob Braga (CPF 325.845.476-00); Bárbara Sebastiana Prota do Carmo (CPF 154.376.201-87); Carlos Alberto Fonseca (CPF 007.184.086-91); Domingos Jório Filho (CPF 004.538.546-72); Doralice Alves Arantes (CPF 477.057.016-34); Edroaldo Vieira Gomes (CPF 535.100.466-68); Ernesto Coutinho Dayrell (CPF 006.708.716-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. determinar a exclusão no Sisac, em face da duplicidade de lançamento, do ato em favor de Doralice Alves Arantes (à Peça nº 10 sob o nº 20785100-04-2008-000049-0);

9.2. considerar legais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Áurea Selene Maluf Jacob Braga, Bárbara Sebastiana Prota do Carmo e Edroaldo Vieira Gomes (às Peças nºs 5, 6 e 11 nºs 20785100-04-2008-000029-5, 20785100-04-2008-000104-6 e 20785100-04-2008-000042-2), bem como os atos de alteração de Barbara Sebastiana Prota do Carmo, Carlos Alberto Fonseca, Domingos Jório Filho e Ernesto Coutinho Dayrell (às Peças nºs 7, 8, 9 e 12 sob os nºs 20785100-04-2012-000072-0, 20785100-04-2008-000076-7, 20785100-04-2008-000066-0 e 20785100-04-2008-000114-3), ordenando-lhes o registro;

9.3. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Alvanir Pascoal Ferreira (à Peça nº 4 sob nº 20785100-04-2008-000184-4), negando-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;





9.5. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação:

9.5.1. adote, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do ato de interesse de Ernesto Coutinho Dayrell, número de controle 20785100-04-2008-000114-3, procedendo à proporcionalização da vantagem pecuniária individual - VPI da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, em observância ao Acórdão 3.360/2010-TCU-Plenário;

9.5.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos iniciais de aposentadoria considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.5.3. oriente os interessados indicados no item 9.3 deste Acórdão sobre o teor desta deliberação, alertando-os no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.6. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, cada ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0861-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 862/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.396/2011-8.

1.1. Apenso: 022.346/2008-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fórum de Entidades Negras da Bahia (05.968.712/0001-12); Waldir França Santos (094.614.185-15).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares - FCP/MinC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio nº 51/2005 (Siafi nº 538.418), celebrado com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, que tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Seminário Nacional: Negritude, Cultura e Cidadania";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Fórum de Entidades Negras da Bahia e pelo Sr. Waldir França Santos, então presidente da entidade;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Waldir França Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, solidariamente com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 2/1/2006 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Re-

gimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Cultural Palmares, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Fórum de Entidades Negras da Bahia e ao Sr. Waldir França Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0862-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 863/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 022.447/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CPF 04.859.610/0001-04); Ermilson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05); Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00); Jose Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72); Luiz Carlos Saraiva Guerra (CPF 296.909.783-49); Narcí de Melo, falecido (CPF 086.458.764-34).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB-CE 16.252).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em razão da não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio nº 1.038/2003 (Siafi nº 490238), cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas no Município de Icó/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

9.2. considerar revéis no presente processo, para todos os efeitos, o espólio do Sr. Narcí de Melo, o Sr. José Erivan de Carvalho e o Sr. Ermilson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Ermilson Ferreira dos Santos, José Erivan de Carvalho e do Sr. Narcí de Melo (espólio), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis abaixo mencionados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.4.1. responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes; empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.; e o espólio do Sr. Narcí de Melo, representado pelo Sr. Narcí de Melo Júnior, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 39.352,00	7/7/2004
R\$ 28.500,00	19/11/2004
R\$ 14.000,00	8/12/2004
R\$ 528,80	28/12/2004

9.4.2. responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes; espólio do Sr. Narcí de Melo, representado pelo Sr. Narcí de Melo Júnior, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido; e o Sr. Ermilson Ferreira dos Santos:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 12.000,00	22/9/2004

9.4.3. responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes; espólio do Sr. Narcí de Melo, representado pelo Sr. Narcí de Melo Júnior, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido; e o Sr. José Erivan de Carvalho:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 4.000,00	11/11/2004

9.5. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e à empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 241, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.6. aplicar aos Srs. Ermilson Ferreira dos Santos e José Erivan de Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c com o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 241, inciso III, alínea "a" do RITCU);

9.7. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º do RITCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República do Estado do Ceará, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0863-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 864/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.882/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena Caúla Lessa (102.210.503-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a concessão inicial de aposentadoria em favor de Maria Helena Caúla Lessa, deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT/MA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria deferida em favor de Maria Helena Caúla Lessa, à Peça nº 10, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique o teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0864-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 865/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 037.299/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Claudinei Aparecido Araújo da Silva (043.346.726-63); Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Cootradfe (06.011.937/0001-49).

4. Entidade: Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Cootradfe (06.011.937/0001-49).

## 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

## 7. Unidade Técnica: SecexAmb.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno - Incra-SR28-DFE, em razão da inexecução do Convênio nº 12.000/2005 celebrado com a Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Cootradfe, objetivando a elaboração de 26 Planos de Recuperação de Assentamentos (PRA) e 1 Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento (PDA) em projetos de assentamento da Reforma Agrária do DF e Entorno, no período de 29/12/2005 a 29/7/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés o Sr. Claudinei Aparecido Araújo da Silva e a Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Cootradfe, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Claudinei Aparecido Araújo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, solidariamente com a Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno, ao recolhimento da importância de R\$ 152.700,00 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 23/2/2006 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Claudinei Aparecido Araújo da Silva e à Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis, com fulcro no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Incra, para ciência.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 866/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo TC 008.484/2008-4.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Braythener de Angelis Braga Ventilari (890.367.862-15); Caroline Botelho Campelo (515.267.002-04); Danilo Izel Uchoa (863.911.432-34); David Lima da Silva (004.757.032-60); Dayse Anne Costa Velloso (886.687.702-68); Gabriel Fernando Reis de Lima (905.634.412-91); Jessica Borges da Silva (531.655.602-00); John Fabio Pimentel Veloso (884.237.272-20); Lourdeh Silva Pinto (034.818.402-68); Mayara Hetiane Cirino Velloso (889.310.642-68); Thayná Borges da Silva (531.655.512-00);

Vilma Jardim Borges (721.893.632-68); Yan Borges da Silva (531.655.862-68).

4. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Fundação Universidade do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato da pensão instituída por Eliete de Lima Botelho, tendo em vista a maioridade da beneficiária Caroline Botelho Campelo (ato de fls. 7/10);

9.2. considerar legal a pensão instituída por Wilson Rufino Ventilari e determinar o registro do ato de fls. 27/31, com a ressalva de que o interessado Braythener de Angelis Braga Ventilari completou a maioridade e não mais percebe o benefício, pago integralmente à companheira Lourdeh Silva Pinto (fls. 27/30);

9.3. considerar ilegais, negando-lhes o registro, os atos dos instituidores Almir Batista Borges (fls. 2/6); Evanildo da Silva Uchôa (fls. 11/13); José Francisco de Azevedo Veloso (fls. 14/18); Lucimar de Freitas Lima (fls. 19/22); e Rosa Maria dos Santos Trovão (fls. 23/26);

9.4. aplicar a Súmula TCU n. 106, em relação às importâncias indevidamente percebidas de boa-fé;

9.5. com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. envie a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os beneficiários das concessões impugnadas estão cientes do julgamento deste Tribunal.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0866-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 867/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo: TC 009.383/2009-4.

2. Grupo II - Classe V - Atos de Concessão de Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Paulo Lopes Nascimento (CPF: 080.522.472-68); Carlos Roberto Queiroz de Almeida (CPF: 236.654.676-91); Célio Lopes de Araujo (CPF: 417.959.707-15); Edgar Freire Passos (CPF: 077.747.883-87); Fabiano Dehon Gonçalves Nina (CPF: 137.481.573-04); Fausto Guido Merighi Neto (CPF: 020.020.628-11); Fernando Antonio Ribeiro Campelo (CPF: 124.862.643-53); Francisco Alves Luz (CPF: 158.935.963-15); João Carlos Sobral Martins (CPF: 115.548.435-53); José Jonevil Paraizo (CPF: 007.009.428-40); José Onofre de Azevedo (CPF: 429.870.247-20); Maria de Fátima Tomaz do Nascimento (CPF: 096.352.974-91); Paulo Augusto Rodrigues (CPF: 560.292.097-87); Paulo Nunes de Almeida (CPF: 132.963.373-34); Sebastião Fonseca Nunes Oliveira (CPF: 567.779.067-20); Sivonei Monteiro Paulo (CPF: 333.004.100-53); Sonaldo Soares de Sousa (CPF: 198.343.904-59); Terezinha Costa Sousa de Morais (CPF: 210.855.951-53); Ubaldo Otaviano de Matos Filho (CPF: 062.652.352-49); Waldson Cabral da Fonseca (CPF: 191.700.924-00).





4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos servidores Antônio Paulo Lopes Nascimento (fls. 2/6), Carlos Roberto Queiroz de Almeida (fls. 7/11), Fausto Guido Merighi Neto (fls. 27/31), José Onofre de Azevedo (fls. 52/56), Paulo Augusto Rodrigues (fls. 62/66) e Paulo Nunes de Almeida (fls. 67/71), ordenando-se os respectivos registros;

9.2. julgar ilegais os atos de concessão de aposentadorias dos demais servidores indicados no item 3 deste Acórdão;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

## 9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados o teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo de eventual recurso interposto no Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso este não seja provido;

## 9.5. orientar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. os servidores, cujos atos foram considerados ilegais por este Acórdão deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.4 e 9.5 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

## 9.7. arquivar o presente processo.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0867-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 868/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 009.384/2009-1.

2. Grupo II - Classe V - Atos de Concessão de Aposentadoria.

3. Interessados: Afonso Ligorio de Barros Cotta (200.749.486-87); Aggeu Lemos Bezerra Neto (371.959.727-04); Antonio Jose da Silva Neves (084.258.764-00); Doralice Ponteiro Carvalho Cintra (174.764.884-15); Helder Lopes da Costa (170.458.353-53); Isaque Pinto Silva (258.584.595-87); Itaner Pinheiro Filho (126.117.433-04); Jayme Lielson de Vasconcelos Salgues (223.385.004-15); Jose Luis Teles (134.940.234-68); Jose Rodrigues da Silva (125.925.011-34); Luis Felipe Sena de Lima (270.194.620-49); Luiz Alberto Jose da Silva (079.230.823-91); Maria de Jesus Castro Reis (126.486.473-68); Mario Sergio dos Santos (430.136.787-04); Moacir Moreira (206.205.430-00); Rui Alberto dos Santos Machado (361.896.187-15); Vicente Pereira de Carvalho Filho (234.417.711-68); Walter Pereira de Assis (103.513.534-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

## 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

## 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos servidores atos de concessão dos servidores Afonso Ligorio de Barros Cotta (fls. 2/6), Aggeu Lemos Bezerra Neto (fls. 7/11) e José Luis Teles (fls. 57/61), ordenando-se os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadorias dos demais servidores indicados no item 3 deste Acórdão;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

## 9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados o teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo de eventual recurso interposto no Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso este não seja provido;

## 9.5. orientar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. os servidores, cujos atos foram considerados ilegais por este Acórdão deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.4 e 9.5 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

## 9.7. arquivar o presente processo.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0868-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 869/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo TC 011.280/2012-3.

## 2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Masonita Ribeiro Parente (CPF: 440.244.363-68) e Silmara Pereira Parente (CPF: 956.049.953-04).

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

## 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, encaminhado ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil concedida à beneficiária Silmara Pereira Parente, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pela mencionada beneficiária, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência desta deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

## 10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0869-05/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 870/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo TC 021.451/2009-7

## 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Naftaly Calisto da Silva (CPF 290.826.501-00), Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

## 4. Unidade: Prefeitura de Vila Rica/MT.

## 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

## 7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Póssas de Carvalho (OAB/MT 2623), Luciana Borges Moura (OAB/MT 6755) e Ivan Wolf (OAB/MT 10.679).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 970/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Vila Rica/MT, que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e sua transformação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Naftaly Calisto da Silva, então Prefeito do Município de Vila Rica/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Naftaly Calisto da Silva;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Naftaly Calisto da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 22.073,36 (vinte e dois mil e setenta e três reais e trinta e seis centavos) a partir de 26/12/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu

Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Naftaly Calisto da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Vila Rica/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0870-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 871/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.780/2009-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Serafim Borges (falecido, CPF: 111.827.251-04), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CPF: 02.332.985.0001-88), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura de Porto Esperidião/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Nestor Fernandes Fidelis (OAB/MT 5.006) e André Bonamigo (OAB/MT 15.114).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1581/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Porto Esperidião/MT, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do responsável José Serafim Borges, então Prefeito do Município de Porto Esperidião/MT, apresentadas pela Srª Ana Rosa Domingues Borges, na qualidade de inventariante;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Serafim Borges;

9.4. condenar o espólio do Sr. José Serafim Borges, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 61.636,00 (sessenta e um mil seiscientos e trinta e seis reais) a partir de 24/12/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o espólio do Sr. José Serafim Borges, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) a partir de 24/12/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Porto Esperidião/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0871-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 872/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.799/2009-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ison Matschinske (CPF 300.539.359-34), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

4. Unidade: Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT 9839).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1860/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT, que tinha como objeto a aquisição de um furgão médio 0 km, transformado em UMS do tipo suporte básico (tipo B).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Ison Matschinske, então Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Ison Matschinske;

9.4. condenar o espólio do responsável Ison Matschinske, solidariamente com os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 9.196,40 (nove mil cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) a partir de 29/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o espólio do responsável Ison Matschinske, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 10.245,43 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a partir de 29/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Santa Rita do Trivelato/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.





10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0872-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 873/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.801/2009-7  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Pedro Luiz Brunetta (CPF 212.303.829-68), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).  
4. Unidade: Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Selog.  
8. Advogado constituído nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1868/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT, que tinha como objeto a aquisição de uma UMS do tipo ônibus usado com consultório médico-odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Pedro Luiz Brunetta, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos, então sócio-administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Pedro Luiz Brunetta, então Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste/MT;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Pedro Luiz Brunetta, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 68.950,00 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta reais) a partir de 3/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Pedro Luiz Brunetta, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa reais) a partir de 3/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Pedro Luiz Brunetta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste

Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Santo Antônio do Leste/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0873-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 874/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 024.481/2008-1.

1.1. Apenso: 012.459/2004-5.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Construtora Dalla Nora Ltda. (94.304.631/0001-48).

4. Unidade: Prefeitura de Barra do Guarita - RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Elido Girardi (OAB/RS 11534); Rudinei Paulo Bassnelo (OAB/RS 59.602); Nara Almeida Gules (OAB/RS 48935).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.525/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do expediente encaminhado pela Construtora Dalla Nora Ltda. como recurso de reconsideração;

9.2. autorizar o desarquivamento do processo, com amparo no § 1º do art. 21 da Lei 8.443/1992;

9.3. restituir os autos ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à análise de mérito, considerando os novos documentos apresentados pelo responsável;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0874-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 875/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.485/2006-0

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Cesar Thadeu Souza de Assunção (512.428.002-63); Eli Castro da Silva (034.946.242-91); Elieudo Viana da Silva (513.137.662-91); Fabiana Viana da Silva (513.137.822-20); Ieda Schramm de Souza (642.154.902-00); Ingra - Superint. Regional/AM - MDA (00.375.972/0014-85); Livia Viana da Silva (513.676.292-68); Loren Christinne Loureiro Cavalcante (526.523.352-00); Lorena Prazeres de Melo (773.798.022-91); Marcia Andreia Seixas Loureiro (657.275.762-53); Marcia Evelyne Neves Schramm (512.427.612-68); Marcos Paulo da Silva Souza (525.684.232-34); Maria Brandão Loureiro (642.794.212-34); Simone Oliveira de Souza (525.646.652-68); Simony Oliveira de Souza (525.646.572-49); Thalysen Pablo Sena Bezerra (513.676.452-04); William Costa Scharamm de Souza (512.428.182-00).

4. Unidade: Ingra - Superintendência Regional/AM (MDA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ingra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegais as pensões instituídas por Antônio José dos Prazeres (fls. 2/4), Fausto Tabajara de Souza (fls. 5/9), Jesus Francisco de Souza (fls. 10/13), Ladislau Bibiano Loureiro (fls. 14/17) e Namédia Viana da Silva (fls. 24/29);

9.2 seja aplicada a Súmula TCU n. 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;

9.3 determinar ao Ingra - Superintendência Regional/AM - MDA que:

9.3.1 com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento aos menores sob guarda Lorena Prazeres de Melo (ato de fls. 2/4); César Thadeu Souza de Assunção, Márcia Evelyne Neves Schramm e William Costa Schramm de Souza (ato de fls. 5/9); Simone Oliveira de Souza (fls. 10/13); Loren Christinne Loureiro Cavalcante (fls. 14/17) e Thalysen Pablo Sena Bezerra (fls. 24/29), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2 encaminhe novos atos relativos às pensões deixadas por Fausto Tabajara de Souza (fls. 5/9), Ladislau Bibiano Loureiro (fls. 14/17) e Namédia Viana da Silva (fls. 24/29), consignando apenas as viúvas dos ex-servidores.

10. Ata nº 5/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0875-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foram reabertas as discussões dos processos nº 008.484/2008-4 (v. Ata nº 6/2010 - Segunda Câmara) e nº 021.485/2006-0 (v. Ata nº 33/2009 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, os Acórdãos nºs 866 e 875, apresentados pelo Relator, Ministro Ministro Aroldo Cedraz, uma vez que o revisor, Ministro Benjamin Zymler, deixara de integrar esta Câmara.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 015.870/2005-6 (v. Ata nº 2/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 835, apresentado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, uma vez que o revisor, Ministro Augusto Nardes, deixara de integrar esta Câmara.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foram excluídos da Pauta nº 5/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 016.998/2009-0 e 020.985/2009-8.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 7 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Presidente

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 6 (ORDINÁRIA) Sessão em 12 de março de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.134/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dagoberto Favaretto (132.467.809-78); Ermita Cecilia Ferrari (510.318.258-00)  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.185/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Celia Regina Nascimento da Costa Pinheiro (223.633.191-68); José Viegas Filho (075.059.904-97)  
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.199/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Solange Simões Machado (929.655.478-00)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.203/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Clarice Sant Anna Barata Silva (502.978.130-72)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.231/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Anunciada Lima Mota (348.316.494-49); Shirley Menezes Barbosa de Miranda (163.869.904-63)  
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.264/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marco Tulio Valadares Fonseca (088.175.456-00)  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.299/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Otoniel Queiroz de Carvalho Moraes (291.647.295-91); Carlos Otoniel Queiroz de Carvalho Moraes (291.647.295-91)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.302/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria da Graca Rodrigues de Souza Costa (045.462.882-04)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.304/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aluizio Correa de Freitas (103.360.877-72); Sergio dos Santos Coelho (022.447.807-91)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.331/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Vitor Regis (081.956.227-04)  
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.333/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Paulo Barbosa dos Santos Rocha (022.560.883-91)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região/PI - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.685/2013-6  
Natureza: Pensão civil  
Interessados: Marcus Vinicius Queiroz Carvalho Germano do Nascimento (701.876.301-00); Sonia Efigenia de Carvalho (166.615.590-04)  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.786/2013-7  
Natureza: Pensão civil  
Interessado: Laila Rocha de Oliveira (470.716.721-72)  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.742/2013-3  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Andreza Brandao Barbosa (048.815.224-00); John Monteiro Middleton (100.868.937-85); Thiago Antônio de Melo Oliveira (056.205.026-43)  
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.996/2004-1  
Apenso: 012.381/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.393/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.382/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.386/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.369/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.392/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: Recurso de reconsideração (TCE)  
Recorrentes: Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); José Franco de Carvalho Lima (062.681.453-72); Lourival Tomás da Cruz (125.086.593-04)  
Entidade: Prefeitura de Caxias - MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.670/2007-7  
Natureza: Aposentadoria  
Responsável: Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53)  
Interessados: Arito Rosas Junior (026.004.802-00); Joao Valente Godinho (013.021.912-68)  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.139/2012-5  
Natureza: Relatório de monitoramento  
Entidade: Secretaria de Estado de da Saúde de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.498/2006-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Eliza Maria Peixoto Marques (018.356.103-15); Francisco Ferreira de Sousa (020.889.593-00); Francisco de Assis Luna (000.910.063-68); Gotardo Bastos Rodrigues (039.321.253-04); Jocerlan Perez Lima (064.975.433-68); Raimundo Matias Gomes (041.233.873-49)  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.459/2004-6  
Natureza: Relatório de levantamento  
Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (03.467.321/0001-99); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Gilberto Siebert (249.868.609-68); Gilmar Prange (467.146.779-87); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34); Leoni Francisco Gomes (103.799.831-68); Luiz Soares (174.756.351-04); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Nelsi Carvalho (127.213.441-53); Nuccia Maria Gomes Almeida Santos (603.856.771-20)  
Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.776/2010-9  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.  
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.480/2008-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Laet Leonidio Lopes (021.161.707-53); Laet Leonidio Lopes (021.161.707-53); Laet Leonidio Lopes (021.161.707-53)  
Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.171/2012-7  
Apenso: 013.651/2012-9 (DENÚNCIA)  
Natureza: Representação  
Interessado: Federação das Entidades Estaduais das Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - FEEMPI  
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.227/2006-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Alcenor Francisco Pinto (023.879.801-15)  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.055/2012-0  
Natureza: Relatório de acompanhamento  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.186/2011-0  
Natureza: Pedido de reexame (Representação)  
Recorrentes: Carlos Bragança (364.212.197-72); Ony Luiza Pereira Pessoa (937.500.647-68)  
Entidade: Conselho Regional de Farmácia-ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.275/2011-0  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsável: Alberto Maia Patricio de Figueiredo (465.458.914-72)  
Entidade: Prefeitura de Alexandria - RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.690/2011-7  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.  
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - MDS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.140/2012-6  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.  
Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.503/2011-3  
Natureza: Representação  
Interessada: Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação - Sefti.  
Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT  
Advogados constituídos nos autos: José Vicente Cêra Júnior (OAB/SP 155.962) e Fernando Guatelli Ribeiro (OAB/SP 217.211).

TC-020.882/2012-2  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES  
Entidade: Prefeitura de Boa Esperança - ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.911/2012-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES  
Entidade: Prefeitura de Vila Pavão - ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.915/2012-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES.  
Entidade: Prefeitura de Nova Venécia - ES  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-023.036/2012-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES.  
Entidade: Prefeitura de Pinheiros - ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.404/2012-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (12.978.037/0001-78)  
Entidade: Prefeitura de Passa e Fica - RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.003/2010-1  
Natureza: Relatório de auditoria  
Responsáveis: Adriana de Moraes Tompson (253.805.164-91); Ajax Lins Pereira Neto (947.036.474-00); André Samico de Melo Correia (919.414.154-15); Cristina Maria Buarque (389.225.684-53); Félix Guedes Aureliano da Silva (009.674.384-03); Laudecina Alves Pereira (093.750.154-91); Maria do Amparo Almeida Araújo (192.899.604-34)  
Entidade: Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Governo do Estado de Pernambuco - STQE/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.504/2012-7  
Natureza: Pedido de reexame (Representação)  
Recorrente: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda (03.600.863/0001-10)  
Entidade: Conselho Federal de Contabilidade  
Advogado constituído nos autos: José Ribamar S Nogueira (OAB/DF 7579).

TC-031.114/2010-5  
Natureza: Pedido de reexame (Representação)  
Recorrentes: João Batista Furtuoso (216.143.269-91); Silvana de Freitas Ribeiro (429.378.689-91)  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - Mec  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.558/2012-7  
Natureza: Pensão civil  
Interessados: Maria Antonia Vilardo Tucci (073.906.807-50); Maria Rosa de Freitas Lima (548.843.307-49); Renanalves de Lima (878.399.387-87); Teresa Carla Oliveira de Freitas (037.944.267-11)  
Entidade: Imprensa Nacional - PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.597/2010-3  
Natureza: Representação  
Interessado: Ministério Público Militar - MPU (26.989.715/0004-55)  
Entidade: Comando Logístico - CE/MD.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.237/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Pedro Henrique Xavier (CPF 147.238.409-15).  
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-001.364/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Santos Menezes (006.332.756-20)  
Unidade: Raimundo Carreiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.726/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Alice Cunha Teixeira (341.417.744-72)  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.904/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Albano Fontes Rabelo (891.022.151-87); e outros  
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.019/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Gomes Jardim (697.729.241-53); e outros  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.020/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriel de Moura Ceron (261.513.658-52); Ana de Oliveira Parada (720.114.401-49)  
Unidade: Ministério Público Militar - Mpu  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.021/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Cristina de Mesquita e Silva (083.523.396-05); e outros  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.038/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Augusto Arinelli Coutinho Martins (090.292.117-76); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.039/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula da Costa Cordeiro (098.623.197-55); e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.040/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Gorito Vieira Maia de Freitas Barbosa (363.701.558-70); e outros  
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.041/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lisandro Antônio Moraes Achutti (912.788.050-87)  
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (rs-sc-pr)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.042/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Silva de Oliveira (040.716.969-58); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.046/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcus Vinícius da Costa Leite (007.132.551-45)  
Unidade: Conselho da Justiça Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.080/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan de Carvalho Dias Ferreira (053.451.374-39); e outros  
Unidade: Ministério Público Federal - Mpu  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.186/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Grace Anne Dutra de Angelis (697.059.256-15)  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - Mpu  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.216/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Eny Fernandes (969.365.098-00); e outros  
Unidade: Ministério Público Federal - Mpu  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.235/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Severino Barbosa de Fontes (006.581.464-91); Severino Barbosa de Fontes (006.581.464-91)  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.287/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: João Rodrigues Arruda (058.406.517-53); João Rodrigues Arruda (058.406.517-53)  
Unidade: Ministério Público Militar - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.288/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Dalmo Felipe Pereira Arjona (028.775.970-91)  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.295/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Izidora Maria Araujo Veiga (295.817.291-00); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.296/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Julia Roseiro Xavier Ferreira da Silva (682.392.897-20)  
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.297/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Izildo Cavalcante de Miranda (902.972.708-00); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.298/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jail Benites de Azambuja (511.812.581-20); Jail Benites de Azambuja (511.812.581-20)  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.443/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Renato Teatini de Carvalho (688.512.001-49)  
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.445/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anne Emily Cintra Marques (002.972.433-30); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.464/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Izabel Cristina Borges (916.536.141-53); Kleber Cavalcante Petea (007.907.581-99)  
Unidade: Ministério Público Federal - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.588/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Miguel Merlo Garcia (439.695.778-53)  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.599/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: João Ferreira Moutta (218.436.947-00)  
Unidade: Ministério Público Federal - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.666/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Mauricio Souza Lage (024.744.945-88)  
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.743/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Erivan Marcos Joter da Silva (879.603.623-00); e outros  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.763/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caio D'onófrío Paz (017.001.135-69); e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.258/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rafael Graboski dos Santos (009.484.140-30)  
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.271/5013-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Pedro Roney Dias Ribeiro (024.901.433-52)  
Unidade: Ministério Público Federal - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.331/2011-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ademur Antonio Junior (225.728.991-91)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.361/2011-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)  
Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. Ceron  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.138/2009-3  
Apenso: 004.642/2012-0 (Solicitação); 007.201/2012-5 (Solicitação); 002.796/2012-0 (Solicitação); 012.772/2009-4 (Representação)  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008  
Responsáveis: Adelino Americo de Freitas Filho (183.740.264-72); e outros  
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.321/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Wellington Rats (013.382.933-20)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.713/2012-5  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Recorrente: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.624/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Câmara Municipal de Sete Barras/SP  
Unidade: Município de Sete Barras - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.752/2009-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - MT  
Unidade: Ministério dos Transportes (Vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.231/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Douglas de Souza Carvalho (038.450.604-68)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.489/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009  
Responsáveis: Orimar Martins da Silva (149.442.942-04); e outros  
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Rondônia - (SFA/RO)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.556/2007-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Antonia Antunes de Souza (484.902.613-34)  
Unidade: Município de Arneiroz - CE  
Advogado constituído nos autos: Lurdiana Bezerra Custódio Mota (OAB/CE 22.004).

TC-030.727/2011-1  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80)  
Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha no Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.703/2012-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Silva Pinheiro (032.829.657-02); e outros  
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.a. - Grupo Eletrobras - MME  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.747/2012-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Biovet Serviços Ltda (01.138.264/0001-79)  
Unidade: Eletrobras Termonuclear S/A- Eletronuclear, Ministério de Minas e Energia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.373/2012-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelson Araujo Mar (603.231.912-15); e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.198/2012-7  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Adalton de Almeida Martins (439.398.729-20); Roberto Maia (432.429.449-68)  
Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.432/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Unidade: Município de Ferraz de Vasconcelos - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.223/2012-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniele Pereira de Almeida Batista (086.142.897-82); e outros  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.226/2012-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hector Portugal da Silva Leite (145.945.267-48); e outros  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.231/2012-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucas Thompson Santos (153.635.867-38); e outros  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.328/2012-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) - Estado de São Paulo/SP  
Unidade: Diretoria Técnica do Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno - DAAA  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.281/2013-1  
Natureza: Representação  
Representante: José Augusto Rocha Sousa - Prefeito Municipal  
Entidade: Município de Anadia/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL nº 9527) e Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL nº 10915).

TC-000.286/2013-3  
Natureza: Representação  
Representante: José Augusto Rocha Sousa - Prefeito Municipal  
Entidade: Município de Anadia/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL nº 9527) e Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL nº 10915).

TC-000.290/2013-0  
Natureza: Representação  
Representante: José Augusto Rocha Sousa - Prefeito Municipal.  
Entidade: Município de Anadia/AL.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL nº 9527) e Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL nº 10915).

TC-000.872/2011-3  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Município de Montalvânia/MG  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.023/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nei Cesar Sousa Morais (530.938.951-20) e outros.  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.031/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alfredo da Mata Machado (018.278.421-56) e outros.  
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.036/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ailton Staniasky (035.586.379-09) e outros.  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.267/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Carlos Bassan Machado (282.263.640-00); e Jose Carlos Lima e Silva (029.159.791-20).  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.388/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Francisco Pimentel de Araújo Filho (872.566.653-34)  
Órgão/Entidade: Liqueficação Distribuidora S.A. - Petrobrás - MME  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.441/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Joana Carla da Silva Xavier (048.066.254-18)  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.526/2011-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Cleusa Pimentel Zappala (693.307.861-20).  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.542/2011-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Irene Maria Ferreira (180.414.181-04); Hilga Ferreira Patzlaff (997.544.521-72).  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.614/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Lidia Corbetta (021.992.818-50)  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.660/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Naamã de Souza Efigênio (051.239.354-01)  
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.699/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexei Estevez de Carvalho (971.441.185-87) e outros.  
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.745/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Rosângela Rufino Mendonça (285.331.002-72)  
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.760/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Duarte Almeida Carvalho (939.506.673-34); e Tâmara Veras Rodrigues (047.730.934-80).  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.902/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Humberto Teixeira Campos (820.637.451-53); Raquel Barbosa Francisco de Souza (016.249.946-95); e Ravenna Magalhães de Oliveira (009.917.573-86).  
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.128/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fernando Souza de Vieira (704.859.921-91)  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.129/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Gabriel Pessanha Laport (118.973.147-95)  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP-JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.257/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Carolina de Albuquerque Neves (076.735.994-14)  
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.792/2011-1  
Apenso: 031.221/2010-6 (Representação).  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Fundação de Apoio Tecnológico (Funatec) (04.853.090/0001-14); Hélio Isaias da Silva (227.422.043-34); Larissa Mendes Martins Maia (429.219.963-91); Yonice Maria de Carvalho Pimentel (066.597.643-72).





Entidade: Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (Setre/PI).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI). Advogados constituídos nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos, OAB/PI 3374), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4503), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4505), Uanderson Ferreira da Silva, (OAB/PI nº 5456), Ana Karla Coelho de Carvalho (OAB/PI nº 7342), Danilo da Rocha Luz Araújo (OAB/PI 2357-E), Thiago Ramos Silva (OAB/PI 2334-E).

TC-007.850/2012-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria do Socorro Medeiros Bezerra (379.656.704-53)  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.601/2012-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Coracy da Silva Barros (085.385.302-91)  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.849/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Aluizio Coelho dos Reis (030.185.203-00)  
Entidade: Município de Patos do Piauí/PI  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.986/2012-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Nelson Valdemiro de Souza (399.193.319-53) e outros.  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanesi Sônego Osorio (OAB/SC 15200).

TC-012.995/2012-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Rogério Luis dos Santos (005.305.069-04).  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.016/2012-5

Natureza: Representação  
Representante: Kelston Pinheiro Lages, Procurador da República no Estado do Piauí  
Entidade: Secretaria de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.322/2011-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antônio Soares do Nascimento (043.767.814-87).  
Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido do Rio Grande do Norte - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogados constituídos nos autos: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1803).

TC-015.350/2011-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Onelice de Jesus Araújo Franca (072.916.391-15)  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.315/2011-5

Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no Estado do Tocantins  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IF/TO)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.507/2011-9

Apenso: 005.877/2011-3 (Representação)  
Natureza: Representação  
Representante: João Correia da Silva, presidente do Conselho Estadual do Fundeb/PI  
Entidade: Secretaria da Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.566/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Djalma Correia de Lima (221.032.104-25) e Paulo Álvaro de Oliveira (349.586.654-04)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá/PE  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE). Advogado constituído nos autos: Daniel Teixeira da Paixão (OAB/PE 27.741).

TC-029.226/2010-4

Natureza: Aposentadoria  
Recorrente: Emilia Teresa Canuto Baia  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI/MEC)  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1387), Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7929), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6326).

TC-031.580/2011-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Cleide Lucena Costa (602.077.954-87); e Josefa Olivia Lucena Costa (486.823.654-72).  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.767/2012-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Fernando Cardoso Gama (002.824.994-15)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.379/2012-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Celia Petratto de Souza (208.294.426-34); Rodrigo Ribeiro Guerra (037.944.266-30); e Rodrigo Ribeiro Guerra (037.944.266-30).  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.437/2012-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Cristina Paiva Ribeiro (124.676.692-20) e outros.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.058/2012-5

Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO). Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.972/2013-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Uri Carvalho Eugênio (CPF 155.281.757-12); Urias José Knapp da Silva (CPF 126.171.067-30); Vagner Jonatas Kohler (CPF 018.140.590-32); Vagner Muniz Vieira (CPF 146.808.047-42); Valdeir Costa dos Santos (CPF 045.634.315-67); Valdemilson Rosa da Silva (CPF 130.439.337-29); Valdinei Dilermando Freitas dos Santos (CPF 059.761.777-51); Valdomiro Lopes de Sousa Neto (CPF 011.501.772-09); Valnel Gomes Simões (CPF 139.474.647-46); Valquire da Silva de Jesus (CPF 012.513.835-05); Valter Emanuel Silva de Lima Garcia (CPF 129.013.677-71); Van Alyson Dutra Leite (CPF 147.777.427-09); Vanderson Martins Souza de Jesus (CPF 133.850.737-07); Vanderson Naim dos Santos Campelo (CPF 154.377.977-88); Vanessa Karam de Lima Ferreira (CPF 072.202.027-92); Vianei Martins dos Santos Neto (CPF 134.169.557-30); Vicente Henrique Rodrigues de Oliveira (CPF 098.540.074-99); Vicente Milton de Carvalho Neto (CPF 087.347.026-52); Vicente Telles da Silva (CPF 026.006.367-30); Victor Afonso de Farias (CPF 138.900.577-13); Victor Batista de Albuquerque (CPF 152.642.147-00); Victor Bruno Rodrigues da Costa (CPF 606.321.933-10); Victor Doméa Castro (CPF 136.338.867-37); Victor Farias de Oliveira Soares (CPF 143.441.417-50); Victor Fiorote (CPF 127.528.367-59); Victor Gomes Batista (CPF 142.218.267-38); Victor Guilherme de Jesus Silva (CPF 146.076.027-10); Victor Hugo Levita Neves (CPF 133.105.677-29); Victor Hugo Oméio Borriguel (CPF 148.734.927-00); Victor Hugo do Espírito Santo Conceição (CPF 138.897.807-50); Victor Luiz da Paz Bastos (CPF 136.627.767-82); Victor Manoel Elias dos Santos (CPF 146.490.057-44); Victor Marcelo Romariz da Rocha (CPF 153.617.087-98); Victor Miguel de Jesus Moreira (CPF 116.288.497-54); Victor Nicodemos Guerra (CPF 106.571.337-10); Victor Oliveira Gomes (CPF 128.167.357-96); Victor Ramos de Sena (CPF 145.966.827-80); Victor Santiago Vieira (CPF 145.761.337-99); Victor Silva Dias (CPF 123.957.327-88); Victor Tavares Vidal (CPF 154.918.307-98); Victor Vieira Vidal (CPF 857.692.465-02); Victor de Almeida Muniz (CPF 138.858.647-97); Victor de Lemos Madalena (CPF 150.591.307-11); Vinicius Cardoso (CPF 122.970.356-08); Vinicius Duarte Rosa (CPF 151.140.757-30); Vinicius Kropf Serafim (CPF 147.556.317-50); Vinicius Matos Nunes (CPF 136.254.917-70); Vinicius Maximiano de Souza (CPF 094.806.104-93); Vinicius Mendes da Silva (CPF 134.943.617-89); Vinicius Mina Pinheiro (CPF 132.800.247-06); Vinicius Motta da Silva (CPF 146.146.977-55); Vinicius Ribeiro Dias (CPF 131.180.747-01); Vinicius Roberto Dutra Petronilho (CPF 098.083.327-22); Vinicius de Andrade Santos (CPF 126.312.247-79); Vinicius de Freitas Libano (CPF 142.172.987-30); Vinicius Almeida da Silva Louback Dias (CPF 129.208.777-39); Vinicius Diogo Monteiro Corrêa (CPF 122.026.097-50); Vinicius Fernandes Rosalvos (CPF 141.771.727-07); Vinicius Figueiredo Silva (CPF 008.358.602-48); Vinicius José Teles Ventura (CPF

836.502.025-49); Vinicius Melo Lima (CPF 058.990.337-38); Vinicius Rander dos Santos Conceição (CPF 016.060.815-51); Vinicius Rebonato Rozi (CPF 124.226.537-66); Vinicius Rodrigues Arndt (CPF 044.662.376-89); Vinicius Viera Vasco (CPF 138.472.627-69); Vinicius de Sousa (CPF 101.735.667-07); Vinicius de Souza Reis (CPF 136.549.117-06); Vinicius do Nascimento Teixeira (CPF 145.130.267-31); Vinicius dos Santos Gomes (CPF 142.258.697-92); Vitor Giordano Valentim (CPF 131.332.107-93); Vitor Gomes de Oliveira (CPF 129.126.667-40); Vitor Madeira dos Santos (CPF 145.322.257-01); Vitor Mendes Pereira Quirino (CPF 128.674.527-67); Vitor Michêas Araujo (CPF 122.814.867-88); Vitor Moreira Alvarenga (CPF 110.163.327-18); Vitor Paulino Rodrigues (CPF 142.539.477-94); Vitor Pinto Lyra (CPF 130.514.777-45); Vitor Rosa de Abreu (CPF 089.652.014-54); Vitor Soares Caurio (CPF 022.780.800-24); Vitor Teixeira Klingelfuss (CPF 053.471.729-24); Vitor Teuber Pereira (CPF 071.686.859-88); Vitor de Oliveira Martins (CPF 153.951.167-70); Vivian Ribeiro de Oliveira (CPF 011.225.601-50); Vitor Alexandre Artem Diniz Campos Mello Martins Pinto (CPF 348.321.878-56); Vitor Costa Cardoso (CPF 160.106.067-05); Wadson de Oliveira Brandão (CPF 008.064.132-63); Wagner Barbosa Crisóstomo (CPF 135.842.077-70); Wagner Henrique Rosa Siqueiro (CPF 152.829.777-61); Wagner Martins Celestino (CPF 143.181.607-85); Wagner Pereira Guedes (CPF 025.439.590-25); Wagner Sobreira da Silva Vieira (CPF 148.409.487-55); Wagner dos Santos Araújo de Aguiar (CPF 135.798.107-40); Wallace Maximiano Andrade (CPF 126.361.067-66); Wallace Oliveira de Souza (CPF 139.745.507-12); Walber Bruno da Silva Albuquerque (CPF 083.800.444-01); Waldir Conde Rodrigues Junior (CPF 152.494.977-99); Waldir Correa de Oliveira Netto (CPF 015.730.361-61); Waleska Barbosa Chaves (CPF 110.267.977-13); Wallace Alves Penido (CPF 138.319.107-74); Wálison Passos dos Santos (CPF 103.399.257-79)  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.930/2013-0

Natureza: Reforma  
Interessado: Glaucio Antonio Prado Lima (CPF 025.134.477-00).  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.090/2013-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Arnaldo da Cruz Pamplona (CPF 572.968.207-72).  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.091/2013-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Talmay Teles Santos (CPF 036.550.195-64).  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.433/2012-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arlêlio de Carvalho Lage (CPF 203.480.706-59); Guilherme Mastrochi Basso (CPF 589.704.368-04); Jorgina Ribeiro Tachard (CPF 147.463.795-72).  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.786/2011-9

Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Adelmir Araújo Santana (023.615.821-04); Antonio Jose Matias de Sousa (001.526.411-49); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio Tadeu Peron (582.668.288-49); Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00); Celina de Souza Leupize (646.621.018-91); Clayton Faria Machado (145.682.331-00); Edson de Castro (186.764.646-34); Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10); Fabio de Carvalho (969.100.204-30); Francisco Valdenir Machado Elias (086.666.361-49); Helio Bebian (092.547.816-49); Jakson Luiz Pires Machado (049.554.041-20); Joaquim Pereira dos Santos (245.065.401-15); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); Jose Roberto Sfair Macedo (042.802.881-00); Maria Aparecida Alves Lopes (727.487.964-20); Maria Auxiliadora M. Macedo (116.005.781-87); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Roger Benac (004.177.931-20); Tulio César Barbosa Siqueira (016.902.938-70)  
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Distrito Federal - Sesc/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.522/2012-0

Natureza: Representação.  
Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - CO-OPVAG.  
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Inkra/SR/TO-MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.157/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.  
Responsáveis: Darci Piana e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-006.183/2011-5

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren/CE.

Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.139/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Município de Planaltina/GO.

Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiânia - Secex/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.036/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Responsáveis: Ângelo Fernando Padilha e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.588/2012-1

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério do Esporte - ME.

Interessado: Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal e no Estado de Tocantins - MPT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.503/2012-7

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Interessada: Procuradoria da União no Estado do Tocantins - AGU.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.614/2012-3

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de Pernambuco - CRMV/PE.

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.376/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguaína/TO.

Responsáveis: Carlos Alberto Zandoná e outros.

Advogado constituído nos autos: Sóy Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO n. 3411-ª

TC-018.441/2010-6

Natureza: Monitoramento.

Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima - INCRA/SR/RR.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.770/2012-3

Natureza: Monitoramento.

Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.562/2010-8

Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.

Unidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

Responsáveis: Inês da Silva Magalhães e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.452/2012-0

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço social do Comércio - Administração Regional em Rondônia - Sesc/RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.057/2012-1

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.

Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.481/2012-8

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.

Responsáveis: Anízio Preira Tiago e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.540/2012-4

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.754/2012-4

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV/RS.

Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.758/2012-0

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Interessada: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-007.702/2012-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES

Interessada: Cláudia Cardoso de Sousa - Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.902/2008-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de São Paulo Incra/SP - MDA

Interessado: Domingos Aparecido Pastre (CPF 425.575.698-87)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.221/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

Interessado: Clareovaldo Jose Arruda Franco (CPF 000.724.941-15)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.948/2010-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Interessados: Alex Heimann da Fonseca (CPF 229.827.738-99); Camila de Toledo Fonseca (CPF 001.889.951-02); Caterina Heimann (CPF 088.872.818-23); Mariana Heimann da Fonseca (CPF 344.459.058-01); e Priscila de Toledo Fonseca (CPF 012.323.341-03)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.279/2010-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incra/PB - MDA

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.742/2012-7

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA

Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves (CPF 147.108.383-72); Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00); Jean Vital de Brito (CPF 588.984.922-00); Francisca Zulema Marialva Rondon (CPF 034.831.422-15); Osvaldo Ramos Netto (CPF 225.806.031-15); Omar da Silva Oliveira (CPF 052.999.002-44); Cristovão Batista da Silva (CPF 043.089.642-53); Corina Pereira Medina (CPF 054.634.162-49); Petronila Reboças Bezerra (CPF 048.413.362-49); João Batista Almeida da Silva (CPF 022.182.672-68); Danilo Viana Coelho (CPF 378.478.643-04); Antonio Ednelson Lopes (CPF 160.930.112-91); Maria de Fatima Melo Ortiz (CPF 036.889.502-59); e Maria Terezinha Leite Barbosa (CPF 160.576.862-68)

Exercício: 2011

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.759/2011-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Santa Maria da Vitória - BA

Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.441/2012-1

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA - MDA

Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91) e Marcos Antonio Silva Nery (CPF 365.978.995-04)

Exercício: 2011

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.974/2010-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Mucambo - CE

Interessada: Controladoria-Geral da União/CE - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS****- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-006.144/2004-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos - MS.

Recorrentes: Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Hélio Ricarado Machado Lopez (659.619.350-00); Ivan Batista Coelho (408.152.266-91) e Sabado Nicolau Girardi (285.396.726-34). Advogados constituídos nos autos: Gilberto Garcia Gomes, OAB/DF nº 8849; Aline Rodrigues Alarcão, OAB/DF nº 22.802; Adriana Lima Matias, OAB/DF nº 26.690; Milton Cleber Lopes Costa, OAB/DF nº 20.640; André Fonseca Roller, OAB/DF nº 20.742 e Rafael Mourthé Starling Terra Santos, OAB/DF 26.347.

TC-007.327/2010-2

Apenso: TC 028.664/2007-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de representação).

Unidade: Prefeitura de Juara/MT.

Responsáveis: Prímio Antonio Riva (CPF 344.821.801-49), Planam Indústria, Comercio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158.0001-43), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.329/2010-5

Apenso: TC 001.133/2008-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de representação).

Unidade: Prefeitura de Santa Helena/PB.

Responsáveis: Elair Diniz Brasileiro (CPF 009.388.234-34), Planam Indústria, Comercio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158.0001-43) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.188/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República.

Responsáveis: Suely Carvalho Neves (CPF 316.751.239-34), e Centro Ativo de Integração do Ser/PE - Cais do Parto (CNPJ: 41.054.602/0001-09).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.890/2002-0

Apenso: TC 003.302/2004-8, TC 016.208/2003-5, TC 025.000/2008-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.

Recorrentes: José Graça Aranha (007.311.210-07); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00).

Advogado constituído nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369).

TC-015.329/2011-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

Recorrente: Francisco Ernesto Sobrinho (067.452.104-87).

Advogados constituídos nos autos: Bruno Ernesto Clemente (OAB/RN 5779) e Kallio Luiz Duarte Gameleira (OAB/RN 5943).

TC-020.159/2006-0

Natureza: Embargos de Declaração em Representação.

Entidades: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UNB. Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99); Fundação Universidade de Brasília - MEC (00.038.174/0001-43).

Interessados: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99); Fundação Universidade de Brasília - MEC (00.038.174/0001-43).

Advogados constituídos nos autos: Vera Lúcia Gabriel Rodrigues (Procuradora Federal), Paulo Gustavo Medeiros Carvalho (Procurador Geral da FUB).

TC-020.313/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT.

Responsáveis: Jesur José Cassol (CPF 282.090.870-53), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Klass Comercio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8942) e Thaísa Fernanda Figueiredo Lenzi (OAB/MT 12.859).

TC-021.449/2009-9

Apenso: TC 028.697/2007-2

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Alta Floresta/MT.

Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Planam Indústria, Comercio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior (CPF 325.242.189-53), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68) e Unisau Comercio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).





Advogados constituídos nos autos: Nelma Betânia Nascimento Sicuto (OAB/MT 5176-B), Marcus Vinicius Furtado Coelho (OAB/DF 18.958) e Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323).

TC-021.498/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração.  
Unidade: Prefeitura de Montanhas/ES.  
Recorrente: Hercules Favarato.  
Advogado constituído nos autos: Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES 5.205).

TC-023.714/2010-7

Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR.  
Interessados: Nelson Pereira Carneiro Junior (702.182.188-34); Osmar Reinert (217.305.209-87); Solange Falcao Brandao Cortes Gobbo (323.185.459-87).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.120/2010-1

Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria de Conformidade.  
Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.  
Embargantes: Jones Borralho Gama (CPF 183.275.161-91) e Eduardo Viola (CPF 462.875.581-72).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.046/2008-6

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.  
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.  
Interessado: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. (02.660.447/0001-12).  
Advogado constituído nos autos: Luis Carlos Alcoforado, OAB/DF 7.202.

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.265/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú - MG  
Responsáveis: Dina Raquel Rodrigues Correa (617.574.206-06); Edmundo Correia e Santos Junior (209.588.385-34); Fabio Ferraz Franco (603.990.315-53); Fundação Irmã Gabriela (20.834.925/0001-45)  
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú - MG (18.414.599/0001-75)  
Advogados constituídos nos autos: Paulo Eduardo Almeida de Mello (OAB/MG nº 8.399), Paulo Fernando Cintra de Almeida (OAB/MG nº 57.300), Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG nº 58.065), Juliana Foscarini de Almeida (OAB/MG nº 60.235), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG nº 81.315), André Waller (OAB/MG nº 81.054), Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG nº 89.785), Marcos de Oliveira Vasconcelos Junior (OAB/MG nº 113.023), Elindomar Alves de Souza (OAB/MG nº 72.670), Guilherme Alves de Souza (OAB/MG nº 114.403), Rodrigo Otávio Mazzeiro Wanis (OAB/MG nº 97.482) e Fernanda Maia (OAB/MG nº 106.605).

TC-003.722/2011-2

Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Interessados: Adilton Aziz Lima (CPF: 120.681.875-15); Carlos Alberto Tartarone (CPF: 805.707.397-72); Cleria Maria Galindo (CPF: 066.101.704-44); Geraldo Gonçalves Meireles Filho (CPF: 260.225.081-34); Jayme Cesar Araujo Guimaraes (CPF: 330.082.727-20)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.529/2010-1

Natureza: Pedido de Reexame em Representação  
Órgãos/Entidades: Administração Regional de Brasília - GDF; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC  
Responsável: Josemar Salviano da Silva (605.717.641-34)  
Advogados constituídos nos autos: Priscila Damásio Simões (OAB/DF 25.691); e Sérgio Peres Faria (OAB/DF 15.829).

TC-011.284/2012-9

Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Interessada: Raissa Aparecida dos Santos de Oliveira (233.175.068-81)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.326/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC  
Recorrente: Francisco da Costa Cruz (CPF: 056.290.634-72) Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803) (procurações à peças 8).

TC-016.565/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pará de Minas - MG  
Responsáveis: Claudiana Faria Oliveira Melo (002.906.556-92); Eli Pinto de Faria (418.698.696-72); Ermani Martins Ferreira (268.713.356-68); Fabio de Faria Oliveira (037.459.056-79); Horticon Distribuidora Ltda (01.412.458/0001-10); Humberto Luiz de Faria Oliveira (810.259.806-97); Humberto de Oliveira (044.012.396-87); Mercia Maria de Faria Oliveira (620.969.236-20)  
Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Pará de Minas - MG (18.313.817/0001-85)  
Advogados constituídos nos autos: Clênderson Rodrigues da Cruz (OAB/MG nº 113.410), Jardel Magalhães Pereira (OAB/MG nº 88.392), Flávio Couto Bernardes (OAB/MG nº 63.291), Flávio de Souza Valentim (OAB/MG nº 96.489), Luiz Guilherme de Melo Borges (OAB/MG nº 87.179), Franco Geovanni Mattedi Mazzeiro (OAB/MG nº 97.694), Mateus de Moura Lima Gomes (OAB/MG nº 105.880), Wederson Advincola Siqueira (OAB/MG nº 102.533), Aldo Eduardo Santos Silva (OAB/MG nº 111.929), Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa (OAB/MG nº 111.250), Ana Paula Heimovski (OAB/MG nº 115.728), Felipe dos Santos Carvalho (OAB/MG nº 108.003), Felipe Sant'Ana Cardoso (OAB/MG nº 113.019), Frederico Mourthé Savassi (OAB/MG nº 89.555), João Paulo Fanuchi de Almeida Melo (OAB/MG nº 107.124), Keli Campos de Lima (OAB/MG nº 112.840), Nathalia Daniel Domingues (OAB/MG nº 124.956), Lúcio Marcos Bom Conselho (OAB/MG nº 87.245) e Henrique de Faria Ribeiro (OAB/MG nº 112.767).

TC-016.873/2002-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG  
Responsáveis: Antônio Carlos Mesquita (030.316.756-49); Antônio José Cabral (430.110.558-15); Christian Cabral Mesquita (745.026.466-87); Francisco Vítor Mesquita (028.068.018-00); Francislaine Cabral Mesquita Campos (745.033.406-20); James Cabral Mesquita (033.526.826-90); Maiby Cabral Mesquita (059.697.226-18); Marta Eliza Cabral Mesquita (613.400.306-91); Mayte Cabral Mesquita (059.697.216-46); Paulo Roberto Nogueira (043.824.206-87)  
Advogados constituídos nos autos: Any Pereira Silva (OAB/MG nº 94.194), Adriano Magno Martins (OAB/MG nº 105.122), Michel Carlos Rocha Santos (OAB/MG nº 101.325) e Henrique Maciel dos Santos Moreira (OAB/MG nº 101.225).

TC-017.768/2008-6

Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Interessados: Alice Clemente (696.686.557-53); Ayde de Oliveira (311.770.857-04); Bruna Invernizzi Costa (346.868.908-02); Bruno Lima Medeiros (670.237.543-34); Daniela Clemente da Silva Reis (096.955.647-04); Eurinice Faustino Medeiros (472.255.803-53); Jaqueline Invernizzi Costa (346.869.008-83); Luis Felipe Santos Marunhak (057.932.339-03); Mariana Carvalho Martins (055.507.447-16); Nadia Cristina Badaraco (008.986.840-48); Oriovaldo da Silva Badaraco (029.791.520-72); Paulo Henrique Pereira Maia (124.469.757-55); Tatiane Anaís Santos Marunhak (057.932.399-44)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.769/2008-3

Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Interessados: Adriano Moitinho dos Santos (739.295.222-68); Aguida Cardoso de Lima (715.997.116-72); Alex Bezerra Sinicropi (035.027.793-17); Allan Joseph Mendonça Marques (087.843.084-94); Ana Luiza de Araujo Gonçalves Honorato (034.247.255-01); Anísio Gonçalves Netto (034.247.265-83); Antonio Maria da Justa Sena (672.177.613-87); Caio Augusto da Costa Paixão (121.825.667-24); Caroline de Oliveira Cruz (949.213.002-59); Elaine Gabrielle de Carvalho Sousa (026.303.853-02); Eline Grazielle de Carvalho Sousa (026.303.843-22); Felipe Brasileiro dos Passos (007.353.533-87); Felipe Nassar Scoralick e Silva (005.441.939-54); Francisco Gonçalves Serrão Neto (002.851.582-01); Gabriela Nassar Scoralick e Silva (005.441.999-95); Iana Amorim Brasileiro (026.454.873-60); Jonatan Cardoso Lima Magliano (041.338.816-64); José Alyson Mendonça Marques (078.846.254-74); João Marcos da Silva Politof (116.137.707-74); Lara Andrade Mendes Costas (058.452.494-30); Lucila de Campos Calabria (013.954.366-06); Luis Felipe da Silva Politof (116.137.687-96); Luziani Gonçalves de Faria Moreira (228.041.608-58); Marcio Fernando da Justa Sena (037.897.393-24); Maria Gabriela Reis Almeida (015.001.736-73); Maria José da Costa Melo (184.214.151-15); Maria de Fatima da Justa Sena (039.922.613-36); Maryana Arcelina de Souza (031.923.901-23); Maryluce Fatima de Souza (031.923.891-17); Raíssa Ravenna Ribeiro Barbosa (032.725.073-96); Rosanna Rafena Ribeiro Barbosa (024.322.163-00); Sauvelina Viera de Melo Costa (954.330.904-34); Thiago Valadão Santos (057.135.207-30); Thiago de Oliveira Cruz (971.730.962-00)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.797/2006-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2005.  
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS

Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); Antonio Bacelar Ferreira (138.615.653-15); Antonio Carlos Costa D Avila Carvalho (005.552.829-53); Braulio Cezar Heinze (008.174.650-49); Carlos Alberto Jacques de Castro (012.390.070-00); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Ernesto Carneiro Preciado (584.243.771-68); Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa (102.621.438-60); Flávio Claudevan de Gouveia Amanacio (487.248.074-00); Francisco Marcos Gonet Branco (296.056.101-59); Jandir de Moraes Feitosa Junior (186.385.031-72); Janice Fagundes Brutto (289.994.600-53); Jorge Sebastião Gomes da Costa (591.636.587-04); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Jose Jairo Ferreira Cabral (080.900.334-15); Jose Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva (002.185.373-87); José Aurélio Lima (076.200.041-49); José Carlos Gerardo (800.983.127-15); José Luiz Visconti (063.524.058-00); José Porfírio Araújo de Miranda (150.862.401-15); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Levy Leite (044.695.424-15); Lieda Amaral de Souza (271.873.144-34); Manolo Fontoura Ferraresi (281.241.110-49); Marcelo Narvaes Fiadeiro (574.419.951-91); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Raphael Pacheco (583.673.658-87); Roberto de Souza Oreiro (665.823.427-20); Rodrigo Novais Coutinho (690.517.556-00); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11); Sergio Ricardo Prates (206.406.330-72); Sérgio Paulo Veiga Torres (242.661.677-68); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87); Tony Toshio Kira (555.793.299-20); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70); Álvaro Luis Pereira Botelho (899.266.507-59)  
Interessado: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Mps (42.422.253/0001-01)  
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF nº 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669) e Francisco de Assis Lima Filho (OAB/DF nº 25.521).

TC-023.588/2011-0

Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Interessados: Luiz Cesar Lenk (CPF: 074.041.234-53); Luiz Roberto Nascimento da Silva (CPF: 130.263.996-04)  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.887/2006-5

Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (IN-CRA/MS).  
Interessados: Arminda da Silva Oliveira (728.585.751-34); Gabrielle Oliveira Bicudo (010.494.931-76); Juvenal Alves da Silva (104.698.341-53); Rodrigo Mattos Silva Galeano (723.677.331-04)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.654/2012-1

Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC  
Interessados: Ivanilde Felício Borges (014.341.953-68); Maria Luiza de Alencar (022.568.193-53); Roberval Sales Leite (078.059.003-10)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.902/2012-9

Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Interessada: Jeannette Marguerite Kremer (056.119.206-59)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.563/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Bagre - PA  
Responsáveis: Pedro Correa Santa Maria (218.852.652-04); Telma Maria Moraes de Sena (158.870.812-87)  
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04)  
Advogados constituídos nos autos: Hélio João Martins e Silva - OAB/PA 11.043; Priscilla Gomes Araújo Miranda - OAB/PA 11.334

TC-011.252/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA.  
Interessada: Amanda Sampaio Pires (012.112.833-48).  
Advogado constituído nos autos: Ezequias Nunes Leite Baptista (OAB/MA 5.206).

TC-016.622/2012-0

Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Interessada: Celia Francisca da Silva Araújo (099.332.474-68)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.750/2003-0

Natureza: Pedido de Reexame.  
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.  
Interessada: Lucia de Silveira Espindola (317.994.930-91).  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.442/2009-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita/PI  
Recorrentes: Espólio do Sr. Joaquim Barroso Leal e Construtora J. Coelho Ltda.  
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16). Advogados constituídos nos autos: Everardo Oliveira Nunes (OAB/PI 2.789) e Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989).

TC-019.077/2010-6  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Interessado: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz (042.385.912-91)  
Advogado constituído nos autos: Maílton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA nº 9.206).

TC-025.396/2010-2  
Natureza: Pedido de Reexame  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Interessada: Maria Tereza Santos Cunha (CPF nº 077.739.009-49)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.108/2011-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam  
Responsável: João Martins Dias (012.062.142-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.667/2010-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO  
Responsável: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO (04.092.714/0001-28)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.730/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Interessado: Apolônio Ferreira Soares (CPF nº 110.530.112-53)  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-027.989/2009-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Vânia Aparecida Schittenhelm (CPF 650.027.689-20)  
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.420/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04) e P. R. Construções Ltda (CNPJ 00.705.540/0001-70)  
Unidade: Município de Senador Guimard/AC  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.504/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04) e P. R. Construções Ltda (CNPJ 00.705.540/0001-70)  
Unidade: Município de Senador Guimard/AC  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.566/2010-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Roberto Jose Tripodi Marchi (CPF 052.500.485-87)  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.440/2010-6  
Natureza: Representação  
Representante: Layout Móveis Para Escritórios Ltda. (CNPJ 02.604.236/0001-62)  
Responsáveis: Maria Helena Pena de Souza (CPF 122.152.012-15); Otávio Socorro Machado Baía (CPF 209.327.582-15); Ricardo Jose Ramos Pampolha Junior (CPF 837.785.352-34)  
Unidade: Universidade Federal do Pará - UFPA  
Advogado constituído nos autos: Julio Cesar Teles Neto (OAB/PA 9.259)

TC-037.374/2011-7  
Apenso: TC-006.333/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Augusto Francisco Seija (CPF 129.104.497-34); Carlos Moraes Costa (CPF 425.853.767-53); Enplan-Tec Construções e Transportes Ltda (CNPJ 41.820.069/0001-49); Marcelo Menezes de Lima (CPF 036.221.827-76)  
Unidade: Município de Japeri/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.587/2012-4  
Natureza: Representação  
Representante: Cobema Construções Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 11.673.215/0001-90)  
Unidades: Copel - Companhia Paranaense de Energia e Copel - Geração e Transmissão S/A (empresa subsidiária integral da Copel)  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.154/2011-4  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.  
Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, e Doraid Bark, CPF n. 463.036.859-00.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.849/2011-2  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.  
Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, e Sandra Marques Prado, CPF n. 022.848.418-99.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.117/2011-0  
Natureza: Representação.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.  
Interessada: NethorId Provedor de Serviços de Internet Ltda. - ME, CNPJ 00.545.482/0001-65.  
Advogado constituído nos autos: Luciano Chaves Pereira, OAB/DF n. 21.570.

TC-036.269/2011-5  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.  
Interessada: GAE Construção & Comércio Ltda., CNPJ n. 02.083.764/0001-13.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-004.810/2009-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Solonópole/CE  
Responsáveis: Francisco Odorino Filho (570.706.878-34) e José Atualpa Pinheiro Júnior (360.660.873-04)  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)  
Advogados constituídos nos autos: Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227) e outros

TC-012.367/2011-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - JT  
Interessado: Annacer Abi-Ackel (032.677.176-04)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.007/2012-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE  
Interessados: Hellen Stephane Cordeiro dos Santos (048.681.234-08); Helton Luiz Cordeiro dos Santos (048.681.304-55); Walber Mário de Lima Maia (010.270.594-14); Walter da Costa Maia (018.522.804-68)  
Advogado constituído nos autos: Ricardo Vieira, OAB/PE 29.721

TC-020.922/2012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região -- TRT/RJ  
Interessados: José André de Oliveira (371.092.000-00); João Pedro Costa de Oliveira (008.591.280-83); João Vítor Costa de Oliveira (008.591.370-74); Neiva Maria Abreu Fernandes (198.006.650-72)  
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 7 de março de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACÓRDÃOS

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.72.50.009047-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PAULO FERNANDO SPASSEL PENHA  
PROC./ADV.: LETÍCIA VALÉRIA SOARES  
OAB: SC-14453  
PROC./ADV.: VICTOR COSTA ZANETTA  
OAB: SC-4181  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos", limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defenda tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação





sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.  
8. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.006620-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA MARIA FAGHERAZZI DO PRADO  
PROC./ADV.: LEONARDO HAAB  
OAB: RS-63 074  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**DECISÃO**

O acórdão foi publicado em 26.10.2012. O trânsito em julgado já se consumou. Em 13/1/2013, após a consumação do trânsito em julgado, a autora requereu retratação da decisão para adequação ao precedente do STF no RE 566.621.

Uma vez consumado o trânsito em julgado do acórdão, é absolutamente impertinente a arguição de adequação do julgado com base no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Indefiro o requerimento.

Intime-se a autora.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.312532-4  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SÉRGIO SILVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: MARCELO MARCOS ARMELLINI  
OAB: SP-133060  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 24 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, devem ser prequestionadas para permitir a unificação da jurisprudência.

2. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, sob pena de gerar distorção na uniformização que se pretende fazer.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 24 da Turma Nacional de Uniformização, não deve ser conhecido o incidente interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa em incidente de uniformização ou no regime de recurso repetitivo - não incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 1-1-1989 e 31-12-1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei 9.250/95, bem como da prescrição do direito à repetição do indébito.

4. Se o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento desta Turma, aplica-se a Questão de Ordem n. 13.

5. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.006109-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRISTELA DA SILVA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
OAB: SC 18.756  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de pensão por morte por previdência privada. Alega que a Lei 9.250/95, em seu art. 6º, inciso VII, excluiu da incidência do imposto de renda o recebimento de seguros de entidade de previdência privada decorrentes da morte do participante e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o referido benefício fiscal à pensão por morte complementada. Afirma que o entendimento adotado no REsp 1.086.492/PR, julgado como representativo da controvérsia, não se aplica ao presente caso eis que aqui o instituidor faleceu em 2009, na vigência da Lei 9.250/95, enquanto que naquele outro, o falecimento ocorreu em 1987, na vigência da Lei 4.506/64. Apontou os acórdãos paradigmas proferidos nos AgRg no Ag 1.210.220/PR e REsp 1.120.206/PR.

2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.086.492/PR de que foi relator o Sr. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que é devido o imposto de renda referente ao valor recebido a título de pensão por morte complementada por previdência privada, não sendo aplicável a não incidência prevista na Lei 9.250/95. Decidiu aquela corte, primeiro, que a expressão seguro não abrange o benefício de pensão por morte, não incidindo o benefício fiscal legalmente instituído. Segundo, que não há incidência de imposto de renda sobre a pensão complementada apenas na proporção das contribuições efetivadas na vigência da Lei 7.713/88, quando a retenção ocorria no momento da contribuição ao fundo de pensão. Dessa forma, comprovada a retenção do imposto de renda entre 1989 e 1995, no momento da contribuição, o contribuinte poderia pleitear a não incidência do imposto em decorrência da proibição do bis in idem. Entretanto, não é este o pedido da recorrente, que pretende obter a não incidência total do imposto supostamente prevista na Lei 9.250/95. Interessante notar que os paradigmas apontados no incidente foram citados no acórdão representativo da controvérsia no sentido de afastar a pretensão da recorrente.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 24 da Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização interposto contra acórdão proferido de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no regime de recursos repetitivos não deve ser conhecido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.012083-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANETE JANTSCH TOPPEL  
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO  
OAB: PR-45386  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de pensão por morte por previdência privada. Alega que a Lei 9.250/95, em seu art. 6º, inciso VII, excluiu da incidência do imposto de renda o recebimento de seguros de entidade de previdência privada decorrentes da morte do participante e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o referido benefício fiscal à pensão por morte complementada. Apontou os acórdãos paradigmas proferidos nos REsp 1.047.826/PR; AgRg no REsp 1.099.392/RS e REsp 599.836/RN.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.086.492/PR, de que foi relator o Sr. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que é devido o imposto de renda referente ao valor recebido a título de pensão por morte complementada por previdência privada, não sendo aplicável a não incidência prevista na Lei 9.250/95. Decidiu aquela Corte, primeiro, que a expressão seguro não abrange o benefício de pensão por morte, não incidindo o benefício fiscal legalmente instituído. Segundo, que não há incidência de imposto de renda sobre a pensão complementada apenas na proporção das contribuições efetivadas na vigência da Lei 7.713/88, quando a retenção ocorria no momento da contribuição ao

fundo de pensão. Dessa forma, comprovada a retenção do imposto de renda entre 1989 e 1995, no momento da contribuição, o contribuinte poderia pleitear a não incidência do imposto em decorrência da proibição do bis in idem. Entretanto, não é este o pedido da recorrente, que pretende obter a não incidência total do imposto supostamente prevista na Lei 9.250/95.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 24 da Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização interposto contra acórdão proferido de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no regime de recursos repetitivos não deve ser conhecido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.72.50.010659-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CALINA MORONG  
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO  
OAB: SC-19146  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO. ESGOTAMENTO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE IDENTIDADE FÁTICA. RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da União, rejeitou o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre complemento de aposentadoria por previdência privada. Sustenta que a prescrição é decenal com o seu termo inicial na retenção do imposto de renda sobre o valor recebido. Alega, ainda, que o recebimento por precatório é facultade do contribuinte. Indicou como paradigma o REsp 833.653/RS. O acórdão recorrido, não obstante tenha acatado a prescrição decenal do direito de restituição, julgou improcedente o pedido, porque o crédito existente teria sido "esgotado" entre 1996, ano da aposentadoria da contribuinte, e 2000, mesmo sem ter havido a retenção de imposto de renda neste período.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma apontado (REsp 833.653/RS) concluíram que o prazo de prescrição é decenal.

3. Ademais, a turma recursal de origem julgou improcedente o pedido porque, segundo informações da contadoria judicial local, houve "esgotamento do crédito", ou seja, a utilização total dos créditos em ajustes de imposto de renda de exercícios anteriores, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Mantido o acórdão, fica prejudicado o pedido de restituição mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.002727-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARNALDO MARTINS  
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS  
OAB: PR-24.317  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO ACUMULADO. DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRECHOS DIVERGENTES. COTEJO. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente, União, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a incidência do imposto de renda mês a mês sobre benefício previdenciário e não sobre o montante recebido em ação judicial, bem como declarou a inexistência do mesmo imposto em relação aos respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, que a sentença e o acórdão são ultra petita, porque não foi pleiteada a isenção do imposto de renda sobre juros moratórios. No mérito, sustenta que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos.

2. A sentença entendeu que incide imposto de renda sobre o benefício previdenciário como se este tivesse sido recebido na época própria, com os mesmos limites de isenção e alíquotas. Disse o juiz: o imposto de renda não pode incidir sobre os valores pagos acumuladamente pela administração pública, se o valor da condenação, considerado mês a mês, não resultar em valor maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Em outras palavras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria.

3. No tocante aos juros de mora, afastou a incidência do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória, que não configura acréscimo patrimonial.

4. Na petição do incidente de uniformização, a União sustenta que o acórdão, que confirmou a sentença em todos os seus termos, teria desrespeitado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando com o REsp 965.303/RS, com o REsp 985.196/RS, com o REsp 615.625/MT, com o AG/REsp 1.037.731/PR e com o REsp 1.024.188/PR, todos da 1ª Turma.

5. A sentença proferida e posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido não é ultra petita, tendo em vista que a pretensão da parte autora era de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em ação judicial o que, por óbvio, incluí os juros de mora incluídos na condenação.

6. Falta ao incidente de uniformização pressuposto extrínseco de admissibilidade, ligado a sua regularidade formal. A recorrente afirma a existência de contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas não indica os trechos em que há divergência e nem faz o cotejo analítico das supostas teses em conflito. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.

7. Além disso, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, porque naquele o caso diz respeito a benefício previdenciário e nestes, a verbas trabalhistas.

8. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.003909-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA  
OAB: SC-28 268

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFERÊNCIA AS PARCELAS VERTIDAS PELO PARTICIPANTE NO PERÍODO DE 01/01/1989 À 31/12/1995. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 7.713/88. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face da União Federal na qual se discute a incidência de dupla tributação do imposto de renda sobre a parte da suplementação da aposentadoria que se refere às contribuições vertidas pelo participante de plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

2. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, declarando a inexistência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88.

3. A Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da União Federal pra julgar improcedente o pedido.

4. Incidente de Uniformização jurisprudencial, manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Dissídio jurisprudencial instaurado ante a citada súmula 85 do STJ.

6. A jurisprudência da Corte Cidadã e desta TNU já se firmou no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e/ou resgate de plano de previdência privada, sobre o montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01/01/1989 à 31/12/1995. (PEDILEF 200683005146716/200685005020159)

7. A prescrição atinge as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido para fixar a entendimento deste colegiado no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e /ou resgate de plano de previdência privada, no que tange ao montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01/01/1989 à 31/12/1995.

8. Desconstituiu o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, desconstituindo o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de primeira instância, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505789-70.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de agravo regimental interposto pela parte autora em face do acórdão desta Turma Nacional que acolheu em parte os embargos de declaração por ela opostos.

O Regimento Interno da TNU assim dispõe sobre o agravo regimental:

Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Portanto, considerando que o agravo ora manejado pela parte autora visa à atacar acórdão proferido pelo colegiado da TNU e não decisão monocrática do relator, nego seguimento ao pedido.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508959-58.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ITALO PEREIRA DE AQUINO  
PROC./ADV.: WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE  
OAB: RN-3514  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional suscitada no presente pedido de uniformização, conforme ementa abaixo transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE." (RE 710.293-SC, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJe 07/11/2012)

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do recurso representativo de controvérsia (Recurso Extraordinário nº 710.293-SC) pelo Supremo Tribunal Federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5013883-06.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VERRILO CANDREVA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de agravo regimental interposto pela parte autora em face do acórdão desta Turma Nacional que não conheceu o incidente de uniformização por ela oposto.

O Regimento Interno da TNU assim dispõe sobre o agravo regimental:

Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Portanto, considerando que o agravo ora manejado pela parte autora visa à atacar acórdão proferido pelo colegiado da TNU e não decisão monocrática do relator, nego seguimento ao pedido.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0006828-89.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARMEN SILVIA FURTADO  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB  
OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão proferido na 5ª Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou devido o pagamento de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em julho de 2006. Sustenta que tanto o benefício quanto o acréscimo de 25% são devidos desde a concessão do auxílio-doença, em junho de 2003. Afirma que a concessão do auxílio-doença foi equivocada, porque a segurada já apresentava incapacidade permanente para o trabalho.

2. O presente pedido de uniformização pode ser dividido em duas partes: a primeira, na qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença, ou seja, o pagamento das diferenças existentes entre os dois benefícios; a segunda, o pagamento do acréscimo de 25% decorrente da necessidade de assistência permanente (Lei 8.213/91, art. 45).

3. Em relação à primeira parte do pedido, concessão de aposentadoria por invalidez, a recorrente indicou como paradigmas os acórdãos da Apelação Cível 2005.83.08.000368-9 proferido pelo TRF/5ª Região, do Recurso 2006.71.95.008814-1 da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do Recurso 2006.72.95.011067-7 da Turma Regional de Uniformização do TRF/4ª Região, do Recurso 2006.36.00.700041-2 da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do Recurso 2007.35.00.708614-1 da 1ª Turma Recursal de Goiás.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal.

5. Esta TNU já firmou entendimento de que quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Precedente Pedilef 0504442-71.2010.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.





Registre-se que os endereços URL constantes nos rodapés das cópias juntadas, que possibilitariam verificar a autenticidade dos acórdãos, estão incompletos, impossibilitando o acesso às respectivas páginas eletrônicas.

6. A mera transcrição do paradigma no corpo do recurso, mesmo que na íntegra, ou a juntada de cópia só têm validade quando acompanhadas da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, ônus que não se transfere ao juiz, conforme a Questão de Ordem n. 3 da TNU.

7. Em relação à segunda parte do incidente, relativa ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, trata-se de pedido acessório, cuja análise ficou prejudicada com o não conhecimento do recurso em relação ao pedido principal.

8. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.004312-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANDREA PROCHNOW  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSIS. MATÉRIA UNIFORMIZADA NESTA TNU EM RECURSO REPRESENTATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional noturno. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 419.558/RS, REsp 826.611/RS e AI 1.329.528/RS.

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Esta Turma recentemente decidiu a presente questão em acórdão prolatado no Pedilef 2007.71.52.004219-0 (representativo de controvérsia), julgado em 16-8-2012, de que foi relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima. Confira-se:

VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios. 2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009). 3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJe em 26-6-2006). 4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado). 5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou como correto o divisor (240) para cálculo do adicional noturno.

4. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20, segunda a qual: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente conhecido e parcialmente provido para, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.63.001805-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSELY DUARTE CAVAZZANI  
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI  
OAB: PR-47943  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO MACIEL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL). DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE PARA MELHOR EXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. JUÍZO DEFINITIVO DA TURMA (COLEGIADO). SEGUNDO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou a presente demanda visando ao recebimento de pensão por morte. A sentença julgou improcedente a demanda, decisão mantida pela turma recursal de origem. Interposto incidente de uniformização, foi ele admitido pelo Presidente desta Turma, porque, a princípio, haveria divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No julgamento do dia 25-4-2012, a então Relatora do feito levou os autos a julgamento e esta Turma decidiu não conhecer do incidente, por não estar comprovada a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e também por ausência de contrariedade com a Súmula 416 daquela Corte. Ato contínuo, a parte autora interpôs agravo regimental, que na sessão do dia 11-9-2012 não foi conhecido também por esta Turma, por considerar erro inescusável a sua interposição contra decisão colegiada e inaplicável o princípio da fungibilidade.

3. A autora agora peticiona, nos termos do art. 7º, VII, d, c/c art. 47 da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, alegando, em síntese que: (i) a divergência entre os acórdãos já havia sido reconhecida pelo próprio Presidente da TNU; (ii) compete exclusivamente ao relator negar seguimento ao recurso, razão pela qual o colegiado teria usurpado atribuição do relator ou, hipótese que o próprio recorrente ressalta não acreditar, teria havido inserção fraudulenta da conclusão do julgamento a fim de se evitar interposição de novo recurso. Insiste no cabimento do agravo regimental e requer, se necessário for, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como o recurso previsto no art. 7º, VII, da Resolução 22/08. Pede, ao final, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização e a análise de seu mérito.

4. A decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização admitindo o incidente para melhor análise tem caráter provisório, não vinculando este Colegiado, o juízo natural de exame do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito do recurso, razão pela qual pode legitimamente decidir em sentido contrário. A própria decisão ressalta que a divergência está configurada a princípio, ou seja, não em caráter definitivo.

5. O julgamento pelo colegiado da Turma Nacional de Uniformização é comprovado pela inclusão em pauta do incidente, publicada em 18-4-2012.

6. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso dos autos, o colegiado desta Turma não conheceu do incidente, por não estarem presentes alguns de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a divergência entre decisões que se pretende uniformizar. Não se trata, portanto, da hipótese prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, de competência do relator.

7. Incabível a aplicação do art. 7º, VII, d), da Resolução 22 do Conselho da Justiça Federal (regimento interno na TNU), que prevê a competência do Presidente da TNU para reformar decisão de inadmissão de incidente de uniformização antes da distribuição dos autos ao relator. Proferida a decisão pela própria turma (julgamento colegiado), não há previsão legal de nova análise pelo Presidente da TNU.

8. Não obstante regido pelos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, o procedimento célere dos juizados especiais não dispensa a observância de regras processuais mínimas.

9. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0003043-06.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRINEU EUZÉBIO FRANCO  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DO VALOR TETO. INPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM T3. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário concedido após maio de 1982. Alega estar sua pretensão amparada no art. 14 da Lei 6.708/79, que adotou o INPC como fator de correção monetária do menor valor-teto.

2. A jurisprudência desta Turma de Uniformização é no sentido de que a Portaria 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social instituiu a correção do menor valor-teto pelo INPC a partir de maio de 1982, sendo esta a data limite de concessão dos benefícios com direito à revisão pleiteada. Precedente desta Turma (Pedilef 2006.70.50.005794-5, relatora a Srª Juíza Vanessa Mello). No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo STJ no AgRg no REsp 512.422/SC, de que foi relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. No caso, o benefício foi concedido após a data limite de 1-5-1982, quando já era o menor valor-teto corrigido pelo INPC.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002092-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ ZARPELON  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
OAB: RS 49.563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O INSS apresentou embargos de declaração em face do acórdão que, nos termos da Questão de Ordem n. 20, deu provimento ao recurso da parte autora e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão. Afirma a autarquia que o acórdão embargado dever ser complementado para fins de prequestionamento. Sustenta que a determinação de novo julgamento da demanda de acordo com o entendimento adotado se contrapõe aos princípios do livre convencimento do juiz e da necessidade das contribuições previdenciárias na concessão de benefícios desta natureza.

2. Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. A vinculação das instâncias inferiores é decorrente da própria natureza do incidente de uniformização de jurisprudência. Por óbvio que referida vinculação é nos limites em que a demanda foi discutida e decidida. Não é por outra razão que a Questão de Ordem n. 20 determina o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção e análise de provas, devendo ser adotada a tese jurídica uniformizada. No caso específico dos autos, a condição de seminarista e a necessidade do pagamento de contribuições deverão, em tese, ser ana-



lisadas no juízo de origem, que poderá julgar o pedido procedente ou improcedente. A fim de esclarecer a questão, não foi determinando em momento algum que o juízo de origem julgasse procedente o pedido inicial.

3. Não houve, portanto, violação dos art. 93, IX, 195, § 5º e 201, caput, da Constituição.

4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500917-52.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ROSALY DE OLIVEIRA PINHEIRO

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO GÊNÉRICO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que negou provimento ao seu recurso nominado, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Sustenta que há suficiente início de prova material corroborada por prova testemunhal harmônica.

2. A Constituição determina que todas as decisões dos órgãos do poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O acórdão que deixa de analisar especificamente a demanda em julgamento é equivalente à decisão sem fundamentação, acarretando sua nulidade. A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais. O disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 não dispensa a fundamentação do acórdão, mas apenas prevê sua simplificação de acordo com os princípios norteadores dos juizados. Precedente desta Turma (Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Paulo Arena).

3. A juíza não reputou a autora segurada especial, tendo em vista a existência de duas escrituras públicas de terras em nome de seu marido, de tamanhos consideráveis. No recurso contra a sentença, a recorrente apresenta certidão cartorial informando a suposta ausência de imóvel em seu nome ou em nome de seu marido, alegando ter ocorrido erro cadastral do INCRA. Contudo, o acórdão nada disse sobre o assunto, preferindo manter a sentença pelos seus fundamentos e inclusive fazendo referência a documentos de terceiros, que não existem nos autos.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Acórdão anulado de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão. Pedido de uniformização prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502362-56.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CAETANO NETO

PROC./ADV.: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS

OAB: PB 6.419

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente, em suma, a impossibilidade de concessão de benefício quando não foi constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Apon

como paradigmas os seguintes arestos: REsp 226.094/SP e os autos de n. 507783820074013, oriundo da 1ª Turma Recursal de Goiás.

2. No caso em exame, o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, após ter analisado todo o conjunto probatório e com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, concluiu no sentido da comprovação da incapacidade total do autor. Segundo o magistrado sentenciante, a doença acometida pelo segurado, diagnosticada pelo perito, qual seja, câncer de pele, impossibilita-o de exercer sua atividade de agricultor no sertão paraibano, em razão da notória exposição solar. Nesse sentido, o aresto impugnado apontou que: "[...] No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial (anexo nº 12) concluiu que a parte autora é portadora de câncer de pele. O perito informou que o autor não apresenta mais sintomas da patologia e pode desenvolver sua atividade habitual desde que use protetor solar. Contudo, não é razoável exigir de alguém que padece de grave enfermidade na pele que trabalhe na agricultura em pleno sertão paraibano, sob notória exposição solar, olvidando-lhe as conseqüências. Considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, bem como que ele é mais um elemento utilizado na composição da decisão, deve-se registrar que a única conclusão possível é aquela que reconhece a total incapacidade pessoal da autora para o trabalho. [...]".

3. Tal conclusão extraída pelo julgador, não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.007795-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISEU STELTER DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER

OAB: RS-57793

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO CIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS OU COM O STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Tratam os autos de pedido de conversão de tempo especial em comum prestado em diversos períodos intercalados. A sentença reconheceu, após o acolhimento de embargos de declaração, os períodos entre 18/02/1982 a 02/03/1984 (agente nocivo cimento), 01/04/1990 a 20/01/1994 (agente nocivo ruído) e 01/04/1996 a 28/05/1998 (agente nocivo ruído), rejeitando a pretensão em relação aos períodos 03/10/1977 a 16/03/1979, 01/06/1979 a 08/11/1979, 01/12/1979 a 30/05/1981, 01/09/1981 a 30/01/1982, 01/11/1984 a 31/01/1990 e 01/02/1995 a 25/07/1995, todos estes porque o laudo pericial foi assinado pelo representante do sindicato ou pelo síndico da massa falida, baseado nas anotações da carteira de trabalho e previdência social, considerando também que a ocupação profissional era de serviços gerais. O acórdão proferido pela turma recursal de origem negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao do INSS para, não reconhecendo o cimento como agente nocivo, afastar o período entre 18/02/1982 a 02/03/1984. A parte autora, ora recorrente, apresentou como paradigmas diversos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Região e também o REsp 354.737/RS.

2. O incidente não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização nacional quando houver divergência entre turmas recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, os acórdãos de Tribunais Regionais Federais não se prestam à uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais.

3. O acórdão paradigma restante, REsp 354.737/RS, tratou especificamente do agente nocivo cimento, reconhecendo seu caráter nocivo à saúde do trabalhador. Por ausência de similitude fático-jurídica, o incidente não deve ser conhecido em relação aos períodos nos quais o indeferimento ocorreu por irregularidades na confecção do laudo (subscrito pelo representante do sindicato ou pelo síndico da massa falida) e pela ocupação genérica de serviços gerais.

4. Recentemente, esta Turma de Uniformização, revendo entendimento anterior, definiu não ser possível considerar especial o tempo de serviço no qual haja mero contato com o cimento, tendo em vista que a saúde do trabalhador nesta situação não fica exposta a risco. Isso porque a concentração dos agentes químicos álcalis cáustico é pequena em relação aos outros componentes do cimento. Precedente da TNU (Pedilef 2007.72.95.001889-3, relator o Sr. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira)

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização, não cabe Pedido de Uniformização quando o acórdão recorrido estiver de acordo com a sua jurisprudência.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.002945-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO SOARES

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. ANÁLISE DE PROVAS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A parte autora apresentou embargos de declaração em face do acórdão que, nos termos da Questão de Ordem n. 20, deu parcial provimento ao seu recurso e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão, referente ao período 3-11-2004 e 7-1-2009. O embargante sustenta que o acórdão proferido é contraditório ao determinar nova decisão em relação ao período que já havia sido reconhecido pela turma recursal de origem como especial. Afirma que, no caso, não se aplica a Questão de Ordem n. 20 e que deve esta Turma apenas determinar a conversão pleiteada no período.

2. Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. A sentença, posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido, não analisou todas as questões de fato envolvidas no reconhecimento de tempo especial, por exemplo, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, reconhecendo apenas o nível de ruído superior ao limite legal e declarando prejudicada a conversão apenas por se tratar de período posterior a 1998. A rejeição do pedido nesses termos excluiu a possibilidade do contraditório da parte adversa, razão pela qual é aplicável a Questão de Ordem n. 20, com o retorno dos autos à origem para análise das demais questões fáticas.

3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.007550-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILIANA REJANE CESCON

PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA

OAB: RS-50663

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA FUNÇÃO DE ARQUITETA À DE ENGENHEIRA CIVIL. CONJUNÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO INSS COM OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido inicial diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão dos períodos em que a recorrente desenvolveu atividades em condições especiais, e averbação de período laborado no meio urbano. A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido negado o enquadramento, como atividade especial, do período em que ela trabalhou como arquiteta, entre 1-1-1982 a 28-4-1995. Entendeu o juízo monocrático que a alegada exposição a agentes nocivos (ruídos, poeira, cimento etc) teria se dado de forma esporádica, já que a recorrente talvez estivesse mais atrelada ao desenvolvimento de projetos e a outras atividades burocráticas do que à execução direta das obras empreendidas pela empresa. Em sede de recurso nominado, a segurada argumentou que sua condição laboral não foi analisada devidamente e que seu trabalho deveria ser equiparado à função de engenheiro, por ter sido ela





exposta a toda sorte de agentes nocivos típicos da construção civil. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, confirmou a sentença em sua integralidade. No presente pedido de uniformização, a autora pretende a reavaliação da sua função de arquiteta, argumentando que deveria ser feita a analogia com a de engenheiro, invocando em sua defesa a Resolução n. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEAA).

2. O alegado exercício de funções equivalentes a de um engenheiro civil pela arquiteta, capaz de ensejar a equiparação de tais profissões, por analogia, só poderia ser aferido caso se reexaminasse todo o conjunto probatório. A recorrente alega que exerceu, de forma intermitente, tarefas próprias de engenheiro em canteiros de obras de construção civil, a céu aberto, sujeita aos mais diversos agentes nocivos. As informações trazidas no formulário de atividade especial podem indicar o contato com os alegados agentes nocivos, mas a confirmação de tal situação só poderia ocorrer conjugando-se outros meios de prova, a fim de se constatar se a requerente esteve ou não em contato com as intempéries que assolam a profissão de engenheiro. As conclusões a que chegaram tanto o juízo monocrático quanto o colegiado não podem ser afastadas sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Ademais, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com o paradigma, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. A requerente deixou de fazer qualquer análise capaz de induzir a um entendimento contrário ao que foi consignado pela turma recursal de origem, não restando configurada, portanto, a divergência. Ausente está o pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503611-48.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIO FLAVIO GOMES  
PROC./ADV.: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA  
OAB: PB-3365  
PROC./ADV.: GUILHERME FONTES DE MEDEIROS  
OAB: PB-14063  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente, União, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a prescrição e reputou devido o pagamento das parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, as quais deveriam ter sido pagas entre maio de 1999 a dezembro de 2002. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que já teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a demanda foi ajuizada após a fluência do prazo prescricional, cujo termo final é o dia 30-6-2003. Aponta como paradigmas o Pedilef 0502716-60.2009.4.05.8500-5 e o Pedilef 2006.71.60.000246-4.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, ser indevido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis, após a data de 30-6-2003, em razão da prescrição. Já o acórdão impugnado, a seu turno, afastou a prescrição, reputando, assim, devido o pagamento de tais parcelas ao autor, referentes ao período de maio de 1999 a dezembro de 2002, levando-se em conta: (i) a formalização de acordo celebrado entre o instituidor da pensão por morte auferida pelo recorrido e a União, com o parcelamento do débito estipulado no prazo máximo de 07 (sete) anos a partir de 1999; (ii) constatação de que a última parcela paga pela União se deu em dezembro de 2005; (iii) recusa da ré em pagar os valores que equivocadamente foram depositados por ela em conta bancária já encerrada e (iv) a instauração do processo administrativo n. 25018.05673/2004-20, intentado pelo autor em 30-8-2004, ainda não concluído, visando à percepção dos referidos créditos. Dito procedimento, segundo a decisão combatida, garantiu a suspensão do curso do prazo prescricional, por força do art. 4º do Decreto 20.910/32.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500593-79.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ALCANTARA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante pretende a modificação do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização, por ofensa à Súmula 42 desta Turma. Sustenta o recorrente que o incidente não pretende o reexame de provas, mas sim dar-lhes nova valoração.

2. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. A Lei 8.038/90 e o Código de Processo Civil não correlacionam a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada. Ao contrário, prevêem o agravo sempre de decisão monocrática, proferida em primeira ou segunda instâncias ou na instância especial ou extraordinária.

3. Por outro lado, não há que se falar em fungibilidade recursal. São requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a interposição do recurso no prazo daquele que seria o instrumento correto.

4. No caso, existe erro grosseiro a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AgRg no Ag 1.350.301/SP, DJ 3-5-2012, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Massami Uyeda).

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Agravo interno ou regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.024317-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIA FORTE MALLMANN  
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. GESTANTE. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenou-o ao pagamento de salário-maternidade à segurada demitida sem justa causa. Alega que o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da Turma Recursal de Alagoas, para a qual a obrigação de pagar salário-maternidade à empregada gestante é do empregador.

2. Esta TNU já firmou entendimento de que quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Precedente Pedilef 0504442-71.2010.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.

3. A mera transcrição do paradigma no corpo do recurso, mesmo que na íntegra, ou a juntada de cópia só têm validade quando acompanhadas da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, ônus que não se transfere ao juiz, conforme a Questão de Ordem n. 3 da TNU.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505075-73.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALCENY FERNANDES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a existência de dependência econômica entre mãe e filho. Alega, em suma, que a decisão combatida contraria vários julgados oriundos de diversos tribunais regionais federais, dentre eles, os da 1ª, 4ª e 5ª Região. Aponta, ainda, como paradigmas, os seguintes arestos: Pedilef 2003.61.84.006780-1 e autos de n. 00306856520094036301, oriundo da 4ª Turma Recursal de São Paulo.

2. Acórdãos de tribunais regionais federais não se prestam a demonstrar a divergência no caso, por expressa exclusão do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, que se refere a turmas recursais, própria do sistema de juizados

3. No tocante aos demais arestos, falta ao incidente de uniformização pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sua regularidade formal. A recorrente afirma a existência de contrariedade à jurisprudência deste Colegiado e da 4ª Turma Recursal de São Paulo, mas não indica os trechos em que há divergência e nem faz o cotejo analítico das supostas teses em conflito. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.

4. Ademais, no caso em exame, o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, baseando-se no depoimento pessoal da autora e na inconsistência da prova testemunhal, entendeu não ter sido caracterizada a existência de dependência econômica entre o falecido segurado e a recorrente, tendo o magistrado sentenciante consignado que: "[...] realizada a audiência, verificou-se que o falecido vivia no Rio de Janeiro ganhando um salário mínimo. Assim, conclui-se que não há o menor indício de dependência econômica ou mesmo de ajuda financeira do falecido para a mãe. Ademais, registre-se ser inverossímil a tese da autora no sentido de que o falecido mandava dinheiro por meio de uma prima que vive em Crateús, a qual vinha deixar para o requerente, que vive em Granja. Quanto à testemunha ouvida, esta pouco acrescentou, não sendo convincente ao relatar a dependência econômica [...]".

5. Resta claro, portanto, que o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, já que as conclusões extraídas pelo julgador não podem ser afastadas sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.70.57.002634-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSIANE ANCESKI  
PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO ZANETTI  
OAB: PR-33 765  
PROC./ADV.: AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA  
OAB: PR-51 232  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade de segurada especial. Alega a recorrente que o fato de seu pai estar recebendo auxílio-doença na qualidade de segurado urbano, por si só, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural.

2. Este Colegiado já assentou o entendimento de que o fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana ou auferir outra renda, que não a derivada do trabalho rural, não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula 41 desta Turma, segunda a qual: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. Entretanto, no presente caso, constata-se que as questões atinentes ao desempenho de atividade urbana pelo genitor da recorrente e a essencialidade do labor rural, ventiladas neste incidente, foram devidamente analisadas pelo julgador. É de se notar que o acórdão recorrido, que acrescentou outros fundamentos à sentença prolatada, fazendo um cotejo dos elementos constantes nos autos, sobretudo do depoimento pessoal da autora em audiência, de sua entrevista administrativa e da prova documental, concluiu que a renda urbana obtida pelo pai da recorrente era suficiente para manter a família.

4. A decisão impugnada entendeu restar descaracterizada a qualidade de segurada especial da requerente, levando-se em conta o concurso de rendimentos auferidos pelo núcleo familiar, proveniente, de um lado, pela renda urbana recebida pelo pai, cujo valor à época ultrapassava dois salários-mínimos, e de outro, pelos recursos oriundos da venda do leite, única atividade que era comercializada pela família, segundo relato da própria recorrente em entrevista administrativa, corroborada pelas notas fiscais datadas de 12/2008, 01/2009 e 01/2010, nos valores de R\$169,91, R\$122,20 e R\$214,38, respectivamente.

5. A turma de origem, acrescentando, repita-se, outros fundamentos à sentença prolatada, consignou que: "[...] Em seu depoimento a autora declarou "Viviam da roça, do salário do pai e, às vezes, trabalhavam para outras pessoas, em sistema de empreitada rural. O pai recebe auxílio-doença há muito tempo, desde quando moravam em Joinville. Vieram de lá em 2006. (...)". No processo administrativo consta o CNIS do pai da autora, indicando que sempre exerceu atividades urbanas, bem como consulta INFEN demonstrando que ele recebe benefício de auxílio-doença desde 30/10/2002, no valor de R\$1.210,24. A autora juntou aos autos notas fiscais de venda de leite in natura em 12/2008, 01/2009 e 01/2010, nos valores de R\$169,91, R\$122,20 e R\$214,38, respectivamente, tendo declarado na entrevista administrativa que vendem apenas o leite e que o restante é para consumo próprio. Portanto, em vista do benefício recebido pelo genitor da autora, decorrente de atividade urbana, verifica-se que a atividade rural não se mostra indispensável à subsistência do grupo familiar [...]."

6. Tal conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503896-16.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JANETE DA SILVA VIEIRA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
OAB: CE-6584  
PROC./ADV.: MARGARETH M. S. BARATTA MONTEIRO  
OAB: CE-8 990  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que há suficiente início de prova material.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido consideraram que o depoimento pessoal demonstrou a ausência de atividade rural, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5005942-12.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ENI PADILHA FARIAS  
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES  
OAB: SC-25 932  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PAGO A IDOSO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA RENDA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO NEGADO ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, negou-lhe o direito ao benefício de amparo assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Alega que o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina desconsiderou a necessidade de se excluir do cálculo da renda familiar per capita o benefício recebido pelo seu marido, também idoso, em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

2. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário. Isso, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. No caso, tanto a sentença quanto o acórdão foram expressos em afirmar que, efetivamente, não integra o cálculo da renda familiar per capita o benefício de cônjuge idoso, no valor de um salário mínimo. Todavia, os julgados anteriores entenderam que tal premissa não poderia ser aplicada ao caso, tendo em vista que a aposentadoria a ser excluída do cálculo não era de um salário mínimo e que o núcleo familiar não era suficientemente pobre para fazer jus ao benefício. A sentença ressaltou que o benefício do marido da autora não era equivalente ao salário-mínimo e que eles residiriam em casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha e banheiro. O juiz argumentou, ainda, que a autora não passaria por dificuldades financeiras e que a condição econômica seria compatível com os proventos do marido. O acórdão, por sua vez, também salientou que o cônjuge receberia valor superior ao salário-mínimo e que não estaria comprovado que o casal estivesse vivendo em condições indignas, não estando configurada, portanto, a condição de miserabilidade daquele núcleo familiar.

3. Vê-se, portanto, que não há divergência quanto ao entendimento majoritário do STJ, uma vez que esse não foi negado nem pelo juízo monocrático e nem pelo órgão colegiado. A negativa se deu pelo fato de que o conjunto probatório apontava para um casal que não se enquadrava no conceito de carente, sem condições de sobrevivência. A desconstituição desse entendimento passaria pelo reexame de todas as provas relativas à vida econômica do casal, incluindo a análise de laudos e de documentos que pudessem apontar para a suposta condição de miserabilidade, o que esbarra no impedimento da Súmula de n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502322-18.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, não reconhecendo o direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que a decisão contrariou a prova dos autos, composta de atestados médicos que comprovariam sua incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, enumerou diversas falhas na produção do laudo pericial, sustentando que suas conclusões estariam erradas e que estaria configurada a sua impossibilidade de retornar ao trabalho.

2. A desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática. Se é certo que o juiz não está atrelado às conclusões do laudo oficial, seu entendimento contrário ao do perito deve ser devidamente motivado, o que só se consegue fazer reexaminando todo o conjunto probatório. No caso, tanto o juiz sentenciante quanto o órgão colegiado acataram expressamente as informações do laudo, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

3. Ademais, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. O requerente apresentou diversos julgados para corroborar pontos de sua defesa, mas não elegeu nenhum deles como acórdão paradigma, deixando de fazer qualquer análise capaz de induzir a um entendimento contrário ao que foi consignado pela turma de origem. A divergência não se configurou, portanto, estando ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator





6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.53.001860-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GLADIS MARIA COPELLO GOMES  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
OAB: RS-31331  
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL  
OAB: RS-72 107  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. TETO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado. Alega, em suma, que o acórdão recorrido diverge da decisão oriunda da Turma Recursal de Sergipe e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entendem pela aplicabilidade dos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Apona como paradigmas o RE 564.354-9/SE e o processo de n. 2006.85.00.00504903-4.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto ao outro aresto apontado pela recorrente, oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos n. 2006.85.00.00504903-4), é de se perceber que ele não guarda correspondência com o caso específico dos autos. O acórdão paradigma revela que o benefício previdenciário percebido pela parte autora foi calculado com a observância do teto. Já nestes autos, a situação é justamente inversa, já que a aposentadoria da recorrente, segundo apurou a turma recursal de origem, não foi limitada ao teto, razão pela qual não foi possível sua majoração, conforme as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Ademais, é importante destacar que o reexame do motivo declinado no acórdão recorrido importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.005818-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TERESA SOARES BARÃO  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
OAB: RS-50336  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, que preconiza o entendimento de que na aposentadoria por idade urbana é desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos exigidos, quais sejam, idade e carência, sendo ainda irrelevante a perda da qualidade de segurado. Apona como paradigmas os seguintes arestos: EREsp 776.110/SP e Pedilef 0504651-72.2008.4.05.8500.

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que caracterizado o dissenso entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados acerca da exigência de preenchimento simultâneo dos requisitos inerentes à aposentadoria por idade.

3. No mérito, razão assiste à recorrente. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já pacificaram o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e da carência.

4. No caso, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 9-5-2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. Quanto à carência, igualmente restou comprovada, pois, considerando o tempo reconhecido no presente feito (09 meses e 21 dias), somado ao período já reconhecido pelo INSS (09 anos, 03 meses e 19 dias), a autora demonstrou o recolhimento de mais de 120 contribuições, que é o mínimo exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei 8.213/91, na data do requerimento administrativo (DER 31-10-2009).

5. Resta portanto incontroverso, o direito da recorrente à obtenção da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a idade e a carência não terem sido implementadas simultaneamente.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência da demanda. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n. 2, observada a Súmula 111 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.003062-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CISZ  
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA  
OAB: SC 13.866  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS INTERMITENTES APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença recorrida, reconheceu o exercício de atividade especial em diversos períodos e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde o requerimento administrativo. Insurge-se a autarquia unicamente contra a especialidade reconhecida no período posterior à Lei 9.032/95, ao argumento de que a turma recursal de origem desconsiderou a informação expressa no laudo técnico de que o trabalho realizado entre 18-11-2003 a 7-7-2005, embora efetivamente sujeito a agente químico, deu-se de forma intermitente, o que deveria afastar a sua contagem como especial, conforme a sistemática instituída pela referida lei e o entendimento majoritário da Turma Nacional.

2. O acórdão recorrido afirmou que, não obstante a intermitência, deve ser reconhecido o tempo de trabalho como especial, porque estava sujeito a agentes químicos nocivos.

3. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual, em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29-4-95, data da publicação da Lei 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, aceitando-se a demonstração da habitualidade e da intermitência. A questão objeto do incidente é justamente quanto ao período posterior àquela lei, ora questionado pela autarquia. A jurisprudência dominante da TNU é no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29-4-1995, quando se alterou o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não sendo de se deferir a especialidade se tais tarefas se dão de forma intermitente.

3. A intermitência é motivo para se afastar o reconhecimento da especialidade após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 e por ela se entende a sujeição ao agente nocivo, experimentada pelo segurado de forma programada, em determinados momentos da produção, repetidamente e em intervalos. Se, antes, o caráter intermitente da sujeição ao risco poderia autorizar a contagem especial, após 29-4-1995, ele deixou de ser aceito, sendo exigível a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela nova norma, a permanência do contato com o agente tóxico sem ser de forma intercalada passou a ser exigida, em definitivo, a partir de então. No caso, não há dúvidas de que o trabalho prestado pelo requerido entre 18-11-2003 a 7-7-2005 se dava em contato com o agente químico nocivo (óleo lubrificante), mas era intermitente, conforme consignou o acórdão impugnado, amparado no laudo pericial.

4. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina contraria a jurisprudência dominante da TNU, de que é exemplo o Pedilef 200772510043472, relatado pelo Sr. Juiz Eduardo André Fernandes, julgado em 11-6-2010.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a ser, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial.

II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente.

III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente.

IV - Incidente conhecido e provido em parte.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado, determinando o afastamento do reconhecimento da especialidade, no período questionado pelo presente incidente, de 18-11-2003 a 7-7-2005.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0532497-14.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LIETE BEZERRA CAVALCANTI  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-19.805  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 5 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade urbana. Alega que a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que estipula prazos reduzidos de carência, não é aplicada aos que perderam a condição de segurado antes da edição da referida lei. Sustenta a divergência de entendimento em relação ao Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 409.663/SC.

2. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, § 2º, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em questões de direito material, quando houver contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Questão de Ordem n. 5 da Turma Nacional de Uniformização, um único precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para comprovar a divergência, desde que o relator declare expressamente tratar-se de jurisprudência dominante, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.



PROCESSO: 5014705-32.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO DE SOUZA

PROC./ADV.: SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI

OAB: PR-50134

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte autora, fixou a data de início do benefício no requerimento administrativo. Sustenta que o segurado apresentou documentos essenciais a sua pretensão apenas em juízo, o que desobrigaria o pagamento desde o requerimento do benefício.

2. Esta Turma de Uniformização fixou o entendimento de que a data de início do benefício corresponde à data do requerimento administrativo independentemente de o segurado ter apresentado os documentos necessários nesta ocasião, observando-se apenas se os requisitos legais já estavam presentes desde então. Precedente: 2009.71.58.007966-8, de que foi relator o Sr. Juiz Paulo Arena. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.213.107/RS, de que foi relator o Sr. Ministro Jorge Mussi.

3. Nos termos da Súmula n. 13 da Turma Nacional de Uniformização, não cabe pedido de uniformização quando sua jurisprudência é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5001802-17.2011.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEONILDA ALBERTO GONÇALVES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de cômputo de tempo rural (1-1-1979 a 31-10-1979) e, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural e que esta prova não precisa abranger todo o período pretendido.

2. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. No caso, o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, após ter analisado todo o conjunto probatório e com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, concluiu que o labor rural ficou demonstrado no período compreendido entre 26-4-1966 a 31-12-1978. É importante destacar que o termo final do tempo rural foi fixado pelo magistrado sentenciante não só com base na prova oral, mas também no fato de a CTPS da autora ter sido emitida em 9-8-1979. Além disso, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, é de se perceber que em momento algum os documentos apresentados foram reputados inidôneos pelo aresto impugnado.

3. Resta claro, portanto, que o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, já que as conclusões extraídas pelo julgador não podem ser afastadas sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 0501502-81.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DALTA BESERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende a modificação do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização, por ofensa à Súmula 42 desta Turma e ausência de cotejo analítico. Sustenta a recorrente que o incidente não pretende o reexame de provas, mas sim dar-lhes nova valoração, e que todos os fundamentos da decisão recorrida foram abordados.

2. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. A Lei 8.038/90 e o Código de Processo Civil não correlacionam a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada. Ao contrário, prevêem o agravo sempre de decisão monocrática, proferida em primeira ou segunda instâncias ou na instância especial ou extraordinária.

3. Por outro lado, não há que se falar em fungibilidade recursal. São requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso cabível, a inexistência de erro grosseiro e a interposição do recurso no prazo daquele que seria o instrumento correto.

4. No caso, existe erro grosseiro a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no Ag 1.350.301/SP, DJ 3-5-2012, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Massami Uyeda).

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Agravo interno ou regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5016939-75.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DA FONSECA BARBOZA

PROC./ADV.: EUCLÉDI MARIA MAGGIONI

OAB: RS-24374

PROC./ADV.: CRISTIANE FERRAZ SPINATO

OAB: RS-23279

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenou o ao pagamento de danos morais em decorrência de descontos irregulares em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado. Sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo que a instituição financeira foi excluída antes mesmo da prolação da sentença.

2. Esta Turma de Uniformização firmou o entendimento de que a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência. Precedentes: Pedilef 2009.70.53.005727-4, da relatoria do Sr. Juiz Paulo Arena, e Pedilef 0512633-46.2008.4.05.8013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Oliveira.

3. O INSS é parte legítima no pedido de indenização por danos morais decorrentes de empréstimo consignado fraudulento na medida em que não procedeu com a necessária diligência ao realizar os descontos nos proventos do segurado, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do incidente n. 0512633-46.2008.4.05.8013.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5008975-94.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ GERMANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA

OAB: PR-16802

PROC./ADV.: MARCELO ADRIANO CAMPANER

OAB: PR-26257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 15, § 4º, DO REGIMENTO DA TNU. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS LAUDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou a presente demanda visando ao reconhecimento de tempo especial e à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Tanto a parte autora quanto o INSS interpuseram recurso inominado, tendo sido negado provimento ao primeiro e dado parcial provimento ao segundo. Intimado do acórdão, a parte autora apresentou o pedido de uniformização. Por sua vez, o INSS interpôs embargos de declaração a respeito de juros e correção monetária dos valores atrasados, embargos estes que foram providos pela turma recursal de origem. A parte autora foi intimada dessa decisão e não se manifestou. O presidente da turma de origem, acatando alegação do INSS, não admitiu o incidente de uniformização; primeiro, porque não foi reiterado pela parte autora após a decisão dos embargos de declaração; segundo, por envolver matéria fático-probatória. Interposto agravo contra a inadmissibilidade e mantida a decisão agravada, foram os autos remetidos a esta Turma.

2. Inicialmente, deve ser dado provimento ao agravo para afastar a intempestividade do incidente de uniformização. A ratificação ou a apresentação de novo recurso após o julgamento de embargos de declaração é necessária apenas em sede de recurso extraordinário ou especial (Súmula 418 do STJ) em obediência ao comando constitucional de uma decisão recorrida ser proferida em única ou última instância. (Constituição, art. 102, III e art. 105, III). O pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais não se confunde com aqueles recursos previstos constitucionalmente, razão pela qual não devem ser aplicadas as mesmas restrições em sua interposição. Referida exigência não é razoável, porque o acórdão embargado não foi modificado no ponto que foi objeto do pedido de uniformização da parte autora.

3. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando parcial provimento ao recurso do INSS, afastou a contagem de tempo especial entre 8-2-1978 e 4-3-1986. Alega o recorrente que os laudos foram produzidos com o conhecimento e aval da empregadora, neles constando a assinatura do responsável pelos recursos humanos, e que eventual irregularidade deveria ser fiscalizada pela autarquia previdenciária. Indicou os acórdãos paradigmas: AgRg no REsp 1.179.281/RS, AgRg no REsp 1.176.916/RS e AgRg no REsp 1.066.847/PR.

4. O acórdão recorrido consignou que os laudos periciais não apresentavam elementos indispensáveis para a comprovação do tempo de atividade especial ("sem data e local da realização da perícia considerando que a cervejaria foi desativada em 1996"), conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Agravo provido para afastar a intempestividade. Pedido de uniformização não conhecido.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao agravo e não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5013153-92.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MOISES MIRELIS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS PARADIGMAS E APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural relativamente ao período compreendido entre 17-11-1965 a 31-12-1969. Argumenta que o formulário emitido pela empresa contendo a informação de sua exposição ao agente químico "solução soda cáustica" no período de 3-1-1994 a 10-6-1996 é suficiente ao reconhecimento de tempo especial, já que até a edição da Lei 9.528/97, de 10-12-1997, não era exigido laudo técnico para comprovação do trabalho insalubre. Pondera, ainda, que a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, independentemente do uso de arma de fogo, motivo pelo qual sustenta fazer jus à conversão em comum do período prestado nesta condição, que corresponde a 1-6-2006 a 26-7-2007. Colaciona ementas relativas a julgados oriundos desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com relação ao cômputo da atividade rural, é de se constatar que o motivo que levou ao indeferimento do pleito diverge das razões apresentadas neste incidente. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural foi negado em razão da inconsistência da prova testemunhal, tendo o acórdão recorrido defendido a tese da possibilidade de ampliação da eficácia probatória do início de prova material. O reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

3. No que tange ao argumento de que o formulário emitido pela empresa constitui documento suficiente à comprovação de agentes nocivos, é de se constatar que os autos apresentados pelo recorrente, quais sejam, REsp 421.062/RS e AgRg no REsp 1.088.831/PR, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em momento algum, trataram da questão relativa à suposta divergência entre as informações constantes nos formulários que são elaborados pelas empresas e o laudo técnico ambiental. Ainda que os precedentes afirmem, em suma, que é inexigível laudo técnico à comprovação da atividade especial em data anterior a 1997, não se afigura ali a situação que se encontra no presente caso, qual seja, existência de laudo técnico ambiental infirmado as informações contidas no formulário referenciado.

4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Quanto à atividade desenvolvida entre 1-6-2006 a 26-7-2007, é de se observar que o acórdão impugnado está em perfeita sintonia com o entendimento deste Colegiado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial da atividade de vigilante somente é possível até a edição do Decreto 2.172/97, de 5-4-1997, desde que haja comprovação do uso da arma de fogo. Incidência, portanto, da Questão de Ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5017792-26.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VENERIANO DOMINGUES  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ENUNCIADO DE TURMA REGIONAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando em parte a sentença proferida no 1º Juizado Especial Federal de Novo Hamburgo/RS, não reconheceu o exercício de atividade especial em determinados períodos. O recorrente alega cerceamento de defesa no indeferimento de perícia judicial e que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 28-05-1998. Indicou os seguintes acórdãos paradigmas: Apelação Cível/Reexame Necessário 2008.71.08.001075-4 do TRF/4ª Região, PU 2007.72.95.009899-2 da Turma Regional de Uniformização do TRF/4ª Região, RCI 2007.72.95.006719-3 da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. E, ainda, o Enunciado 15 da Turma Regional de Uniformização do TRF/4ª Região.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas foram proferidos por órgãos vinculados ao TRF/4ª Região.

3. A divergência porventura existente entre a decisão recorrida e a jurisprudência de qualquer Tribunal Regional Federal, bem como entre aquela e a jurisprudência de Turma Regional de Uniformização ou Turma Recursal da mesma região não se presta a pedido nacional de uniformização da Lei 10.259/01, por ausência de previsão legal. Não é possível, por óbvio, unificar a jurisprudência em âmbito nacional a partir de divergência regional.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5002490-42.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALTINO FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM  
OAB: PR-15674  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu apenas parte do período rural pretendido (23-8-1967 a 31-12-1975), para acrescentá-lo ao tempo de labor rural que já havia sido reconhecido pelo juiz sentenciante (1-1-1973 a 8-10-1975). Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão combatido contraria o entendimento desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova material não precisa abranger todo o tempo de trabalho rural alegado, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. Cita como paradigmas os seguintes arestos: AC 1.276/SP, AgRg no REsp 1.049.930/CE, Pedilef 2006.70.51.000781-1 e Pedilef 2007.70.95.005150-8.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Isso porque os acórdãos mencionados dizem, em suma, que a prova material não precisa abranger todo o período de labor rural pretendido, desde que ela seja corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. É de se perceber que nos paradigmas apontados restou caracterizada a continuidade da atividade rural. Já no presente caso, a situação é diferente, já que o acórdão combatido considerou ter havido a interrupção do trabalho rural em razão de vínculos urbanos intercalados, razão pela qual entendeu que, para o período compreendido entre 7-1-1978 a 15-2-1982, seria imprescindível que o recorrente tivesse apresentado início de prova material do seu retorno à atividade rural. Nesse ponto, é interessante ressaltar que não foram aceitos como início de prova material pela turma de origem: (i) declarações de terceiros reduzidos a termo e (ii) declaração emitida por sindicato rural.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, a conclusão extraída pelo julgador relativa à descontinuidade do labor rural, item não abordado pelo recurso e suficiente para a sua manutenção, não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505188-66.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DORALICE ROCHA DE SOUZA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSAO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte. A sentença, por sua vez, considerou que não havia nos autos: "documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral, ou seja, esses não formam no espírito do julgador a certeza de que a parte autora era dependente econômica do falecido. A prova testemunhal também mostrou-se fraca e cheia de contradições no sentido de não conferir certeza da condição de dependente da parte autora em relação ao falecido." Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos e os testemunhos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transforma o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501705-34.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARLENE SERAFIN DE OLIVEIRA PINHO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
OAB: CE-10558  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
CIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MO-  
RERIA ALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAD-  
MISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍ-  
DICA. PREJUDICADA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA  
EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO  
RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamen-  
tos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Portanto, os fundamentos  
do acórdão são exatamente aqueles adotados pela sentença.

2.A sentença julgou improcedente pedido de pensão por morte de  
trabalhador rural. Considerou que falta início de prova material da  
qualidade de segurado especial do de cujus e que não havia depen-  
dência econômica entre a requerente e o de cujus: "De fato, uma  
vez que a autora e seu filho laboravam em regime de economia  
familiar, plantando apenas o necessário para o sustento dos mesmos,  
é difícil aceitar que a mesma fosse dependente financeiramente de seu  
filho, mormente porque continua plantando o necessário para a sua  
sobrevivência. É certo que a presença do de cujus proporcionava uma  
maior produção, mas levando-se em consideração que o mesmo tam-  
bém necessitava prover seu sustento, não há como se aceitar fosse o  
mesmo responsável pelo sustento da autora a ensejar a concessão do  
benefício em questão".

3.Quanto ao segundo fundamento, o pedido de uniformização apontou  
acórdão paradigma com o entendimento de que "a dependência eco-  
nômica dos pais em relação ao filho pode ser comprovada com prova  
testemunhal, não se exigindo início de prova material". O acórdão  
recorrido, porém, não exigiu início de prova material para comprovar  
dependência econômica, mas apenas para comprovar a qualidade de  
segurado especial do de cujus. Falta similitude fático-jurídica entre os  
julgados confrontados. O julgado recorrido negou a existência de  
dependência econômica com base no exame casuístico dos fatos, os  
quais não podem ser revisados em sede de pedido de uniformização  
de jurisprudência.

4.Havendo no acórdão recorrido fundamento autônomo não adequa-  
damente impugnado, fica prejudicada a análise do primeiro funda-  
mento à ausência de início de prova material. Aplicação da Questão  
de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização  
quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e  
as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de  
uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501768-53.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
CIF  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ  
VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.  
AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF.  
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO BASTA  
MERA ALEGAÇÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO DIVER-  
GE DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHE-  
CIDO.

1. Precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais não con-  
figuram a divergência para fins de admissão do incidente de uni-  
formização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. O único julgado oriundo do STJ trata de matéria diversa da dis-  
cutida nos presentes autos, não se verificando similitude fático-jurí-  
dico entre o paradigma (que trata da validade da certidão de ca-  
samento como início de prova material para comprovação de labor  
rurícola) e a situação vivenciada nos autos (em que se reputou não  
comprovada a união estável pois inexistente início de prova material  
da convivência).

3. Ainda, esta Turma Nacional de Uniformização não tem aceitado,  
para fins de conhecimento de pedido de uniformização, o mero cotejo  
da decisão recorrida com a matéria pacificada pela TNU. É im-  
prescindível a demonstração da divergência mediante o cotejo da  
decisão recorrida com paradigma válido, que guarde similitude fático-  
jurídica com o objeto da discussão.

4. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do  
incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502516-30.2007.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
NORTE  
REQUERENTE: FAUSTA PAULINA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: ADRIANA DE SOUSA GOMES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
CIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MO-  
RERIA ALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAD-  
MISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DI-  
VERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO  
ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA  
TNU.

1.O acórdão recorrido contém um fundamento fático que não foi  
impugnado: "Ademais, há informação no CNIS que o endereço da  
autora é no Estado de Minas Gerais, tendo ela confirmado que lá  
esteve por pouco tempo, não sabendo informar o motivo de tal ca-  
dastramento".

2.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o  
pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de  
um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos  
eles".

3.Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformi-  
zação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0011778-73.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAFAEL  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
OAB: SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEI-  
RA  
OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
CIF  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ  
VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IN-  
CAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS  
CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS VÁLID-  
DOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Súmula 29 desta Turma não pode servir de paradigma para a  
tese que pretende o autor fixar, uma vez que trata de matéria subs-  
tancialmente diversa da discutida nos presentes autos.

2. Já em relação ao paradigma julgado por esta Turma, este também  
não serve aos fins pretendidos pela parte, uma vez que o PEDILEF  
apontado não fora conhecido por ausência de similitude fático-jurí-  
dica entre o julgado apontado como paradigma e o acórdão re-  
corrido (Questão de Ordem nº 22). Assim, não se fixou, no PEDILEF  
invocado como paradigma nestes autos, qualquer tese jurídica que  
pudesse dar ensejo ao trânsito do presente pedido de uniformização.

3. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do  
incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.003470-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
SUL  
REQUERENTE: HELENA PADILHA MACHADO  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
CIF  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ  
VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO  
DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E  
JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE OR-  
DEM N. 22.

1. Os julgados invocados como paradigma tratam apenas da ad-  
missibilidade genérica de documentos como início de prova material,  
em situações que não guardam correspondência com a situação fática  
apresentada no caso concreto (documentos em nome de terceiros  
quando houve desligamento do campo por período relevante e de-  
claração de Sindicato Rural com divergência significativa do nome do  
pretenso trabalhador rural).

2. Incidência da Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o  
não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-  
crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e  
jurídica com o acórdão paradigma".

3. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do  
incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0009754-41.2008.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: IVANILDE PEREIRA CARDOZO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
CIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MO-  
RERIA ALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAD-  
MISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRU-  
DENCIAL.

1.O acórdão recorrido não analisou as condições pessoais. E o acó-  
rdão paradigma da TNU disse que o juiz pode (é facultativo) analisar  
as condições pessoais para formar seu convencimento quanto à in-  
capacidade para o trabalho. Não ficou demonstrada divergência ju-  
risprudencial em torno da imprescindibilidade da análise das con-  
dições pessoais quando o juiz não reconhece incapacidade para o  
trabalho em nenhum grau.

2.Pedido não conhecido.





## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507022-39.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE LIMA  
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS  
OAB: CE-18543  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA.  
1.O acórdão paradigma sustenta a tese de que a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido serve como início de prova material. O acórdão recorrido não negou expressamente essa possibilidade. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.  
2.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503402-92.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS  
OAB: RN-4666  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.  
1.O acórdão recorrido recusou início de prova material em razão da data dos documentos: "o início de prova material é bastante frágil. O requerimento administrativo ocorreu em 2005 e: o título eleitoral foi transferido para Olho D'água dos Borges somente em 2002; as declarações do sindicato foram alvo de impugnação e denúncia de fraude; fichas médicas onde consta a sua profissão como agricultora são de 2002 e 2005". Em contrapartida, os acórdãos paradigmas tratam da admissibilidade de determinados tipos de documento para fins de início de prova material.  
2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial em questão de direito material.  
3.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507919-39.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.Acórdão paradigma do STJ considerou que deve ser analisada a condição sócio-econômica, mas tratou de caso em que havia incapacidade parcial para o trabalho. Acórdão recorrido não analisou condição sócio-econômica, mas também não reconheceu incapacidade em nenhum grau.  
2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.  
3.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.001401-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TERESINHA CATARINA RIBEIRO ALVES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.  
1.O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu o benefício de auxílio-doença. O requerente alegou, todavia, que o julgado ignorou a apreciação das condições pessoais para efeito de aferir a viabilidade da reabilitação profissional e a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.  
2.O acórdão recorrido não analisou as condições pessoais, mas, ao encampar os fundamentos da sentença, deixou de reconhecer direito à aposentadoria por invalidez por considerar que a incapacidade era temporária. Em contrapartida, o acórdão paradigma analisou as condições pessoais, mas também levou em consideração para conceder aposentadoria por invalidez que a incapacidade era permanente.  
3.Falta similitude fático-jurídica estrita entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada a imprescindibilidade do exame das condições pessoais do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é temporária.  
4.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500818-42.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA VASCO RIBEIRO  
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO  
OAB: CE-11784  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.  
1.A sentença, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão recorrido, baseou-se em dois motivos para julgar improcedente o pedido: a autora recebe pensão por morte de comerciante com renda mensal superior a um salário mínimo; falta início de prova material.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".  
3.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.009063-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELI SIENI RAMOS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA  
OAB: PR-44280  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.  
1.O acórdão recorrido deixou de reconhecer direito a aposentadoria por idade de segurado especial com base em três fundamentos: o fato de o esposo da autora exerceu atividades urbanas entre 1982 a 2008 teria descaracterizado o regime de economia familiar; não foi apresentado início de prova material para o período de carência, salvo uma única nota fiscal para o ano de 2008; a pesquisa in loco realizada pelo INSS constatou que há muitos anos a autora deixou as lides rurais, passando a morar no meio urbano desde 1982.  
2.O pedido de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".  
3.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502820-48.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.  
1.O fato de o cônjuge da autora, ter exercido atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais membros da família. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".  
2.Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo cônjuge da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família.  
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para, firmando a premissa de que a atividade urbana do cônjuge da autora, não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial dos demais membros da família, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506672-77.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DE LIMA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Portanto, os fundamentos do acórdão são exatamente aqueles adotados pela sentença.

2.A sentença invocou o fato de o cônjuge da autora ter mantido vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo para desconstituir a certidão de casamento como início de prova material. O autor arguiu divergência jurisprudencial em face da Súmula nº 6 da TNU, segundo a qual a certidão de casamento que qualifica o cônjuge como agricultor serve como início de prova material. Falta similitude fático-jurídica, porque, no presente caso concreto, a certidão de casamento não foi recusada pelo tipo de documento, mas por causa de fatos específicos que contrariariam a qualificação profissional constante do documento. Não há divergência jurisprudencial em matéria de direito. Impossibilidade de reexame de fatos em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

3.A sentença considerou que documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não servem como início de prova material. Neste ponto, o requerente nem mesmo tentou demonstrar divergência jurisprudencial. A petição de uniformização nem mesmo indicou acórdão paradigma como contraponto ao julgado recorrido.

4.A sentença também considerou que durante largo período de tempo a própria requerente dedicou-se à atividade urbana. Neste ponto, a divergência jurisprudencial ficou adequadamente demonstrada. Entretanto, aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500187-52.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA CELESTE CHAVES CORDEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovam a condição de rurícola da autora.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu pela ausência de início de prova material da autora. Esta foi reconhecida pelo juízo monocrático, que reconheceu a certidão de casamento indicando a profissão de agricultor do marido como documento válido à comprovação de início de prova material. Contudo o juízo monocrático não reconheceu, na análise de todos os fatos apresentados (materiais e testemunhais), a condição de segurada da autora.

3. No presente caso, em que pese o início de prova material existente, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, de reconhecer a autora como trabalhadora rural. Some-se a este fato a impressão pessoal do juízo em relação à autora, que por si só não seria meio de caracterização ou não da condição de rurícola da mesma, mas, somada às demais impressões colhidas, levou o julgador ao julgamento de improcedência do pedido.

4.Ocorre que o cerne da questão do pedido apresentado, caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, e não a existência de indícios de provas materiais como quer a recorrente, entendo que, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500661-35.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO BORGES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, ao argumento de que o trabalho urbano do cônjuge inviabiliza seu pedido de aposentadoria, bem como ao argumento de que a filiação do autor ao sindicato rural se deu em data próxima à aposentadoria.

2.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o trabalho urbano do marido se deu em um período anterior ao do necessário para comprovação da carência exigida, restando comprovado ao julgador, que o autor se enquadrava como segurado especial.

3.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se em nova valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurado especial do autor, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500152-77.2010.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GERALDA SOARES DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES  
OAB: RN-5275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 34. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. OFENSA INEXISTENTE.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela requerente contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de início de prova material e de contemporaneidade da documentação apresentada, além da impossibilidade de reconhecimento do direito por meio de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2.Em grau recursal, do mesmo modo que o juízo monocrático, os julgadores entenderam que os documentos anexados não servem como início razoável de prova documental, pois foram produzidos em período anterior ao requerimento e, em sua maioria, produzidos de forma unilateral. Além do que, o depoimento apresentado não foi reconhecido como consistente e apto ao fornecimento de certeza em

relação à condição de rurícola da autora, devendo se prestigiar o contato direto do julgador com a parte.

3.O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. Sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500130-46.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVANIR AMORIM LOIOLA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA DESCARTAR A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao entendimento de que as condições pessoais da autora, que é agricultora e portadora de doença ocular progressiva, aliado ao laudo médico, que refere a incapacidade como definitiva, a tornam inapta ao exercício de atividades laborais que exijam visão normal.

2.Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trazendo como acórdão paradigma o AgRg no REsp 674036/PB - 5ª Turma STJ, DJ 13.12.2004 e AgRg no REsp 501859/SP, 6ª Turma STJ, DJ 09.05.2005, os quais esposam o entendimento de que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser analisada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes os aspectos socioeconômicos, possibilidade de re-inserção no mercado de trabalho, entre outros.

3.Todavia, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Turma, no sentido de que "havendo incapacidade parcial para o trabalho, circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho" (PEDILEF 00023226120104013400, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 25.05.2012). Aliás, ao contrário do que pressupõe o INSS, o STJ tem decidido mais recentemente que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.00.210, DJe 18/10/2010; AgResp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). Não há jurisprudência dominante contrária à liberdade do juiz em afastar a conclusão do laudo pericial.

4.Aplicação da Súmula n. 13 da TNU: "Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.011301-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RODRIGO GOELZER CASTIEL  
PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA  
OAB: RS-72 946  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF





## EMENTA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANIMAL NA PISTA. PROPRIETÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O DNIT pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de parcial procedência ao argumento de que o não foi analisado, até o presente momento, as condições que o motorista conduzia seu veículo no momento do evento danos.

2.Juntos paradigmas das Seções Judiciárias de Rondônia e da Bahia. A primeira, que não reconheço como similar a do presente processo, trata-se da ausência de perícia no trecho em que ocorreu o acidente. A segunda, similar a do presente processo, atropelamento de animal em rodovia federal, em princípio pode ser apontada como paradigmática ao fato aqui narrado. De fato, o paradigma apontado apresenta tese desfavorável ao autor uma vez que, naquele caso, entendeu o julgador, que não ficou comprovada a propriedade do animal atropelado para fins de fixação de eventual culpa pelo sinistro.

3.No entanto, abraçar esta tese no presente feito, implicaria, necessariamente, seu reexame, sendo vedado a este Colegiado, neste momento processual, se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504568-91.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO ELDER MORAIS DE CASTRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORAÇÃO DE CONDENAÇÃO. PROPRIETÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, mas reduziu o valor da condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que sofreu acidente com motocicleta em rodovia federal, tendo que ficar aguardando socorro médico por diversas horas, bem como que sofreu fraturas que o incapacitaram para o trabalho por vários meses.

2.Tais fatos foram analisados por ocasião da instrução processual bem como da análise do recurso oposto pela União que se insurgiu em razão do quantum fixado. Entendeu o julgador de segundo grau, dada a razoabilidade da condenação, que esta deveria ser mantida mas que o valor devia ser revisto e modificado para menor no presente caso.

3.Nova análise do valor da condenação implicaria, necessariamente, o reexame dos autos para averiguar a extensão dos danos sofridos pelo autor e um eventual valor a ser apurado pelo tempo em que permaneceu sem trabalhar, sendo vedado a este Colegiado, neste momento processual, se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502405-22.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EVILAZIO ALMEIDA ARAUJO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido não analisou condições pessoais e também não reconheceu incapacidade para o trabalho em nenhum grau. Já o acórdão paradigma admitiu análise das condições pessoais, mas havia reconhecido incapacidade parcial.

2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da imprescindibilidade da análise das condições pessoais quando o juiz não reconhece incapacidade para o trabalho em nenhum grau.

3.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501095-81.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANASTACIO BARBOSA FILHO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO

OAB: CE-17014

PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO

OAB: CE-23869

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O requerente arguiu a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação. Ocorre que o julgador, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou-lhe toda a motivação. Trata-se de técnica de fundamentação válida, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Arguição de nulidade rejeitada.

2.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade de vários tipos de documento como início de prova material. Entretanto, não impugnou o fundamento central do acórdão: a diligência in locu, a cargo de servidor do INSS e com presunção de veracidade, que constatou que a falecida esposa do requerente não exercia atividade rural, mas apenas cuidava das tarefas domésticas e fazia crochê.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial em questão de direito material.

4.Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503153-63.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ EUCLIDES DE ABREU

PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO

OAB: CE-17863

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de o mesmo efetivamente trabalhou no campo e, que a documentação apresentada não foi devidamente valorada pelo juízo monocrático e nem pelo recursal, caracterizando-a como início de prova material bem como invocando a Súmula 41 da TNU, que aduz que o trabalho urbano do cônjuge não descaracteriza a condição de segurado especial do autor.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que o extenso vínculo urbano do autor, e não do cônjuge, é que o descaracterizou como segurado especial, firmando seu juízo a partir desta premissa e que não foi considerada pelo autor em seu pedido de uniformização. Ademais, o único acórdão paradigma apresentado, é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inservível para a hipótese de uniformização por este Colegiado.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500816-86.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SANTINA ALVES BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PARADIGMAS APONTADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da requerente, em razão da ausência de documentação suficiente a comprovar o exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei.

2.O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da autora aduzindo que, conforme consulta ao CNIS, desde 1/4/2002, consta que a postulante vem exercendo a profissão de Auxiliar de Serviços Gerais em uma Escola Municipal, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família e, outrossim, a ausência de comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3.A recorrente apresentou a título de início de prova material e comprovação de carência, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 30/09/1973 (expedida em 15/08/2005), na qual o cônjuge figura como agricultor e a parte autora como doméstica (anexo 3); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaçu/Ce (anexo 2); declaração do proprietário das terras (anexo 2); ITR- Imposto Territorial Rural, exercício 1996, sítio Grossos, propriedade de Waldeberto Sobreira Alves (anexo 2); documentos do Programa Hora de Plantar, anos 94/95, 99/2000, 2003/2004 (anexo 1) e documentos do Programa Garantia-Safra, anos 2007/2009 (anexo 1), dentre outros documentos de menor importância.

4.Os acórdãos paradigmas do STJ (REsp 553755 / CE e 939.191/SC) não guardam relação com a situação fática dos autos, já que em nenhum deles a parte autora apresentou vínculo urbano no decorrer do período de carência.

5.Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria o paradigma apontado, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pautou na ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

6.Ante a ausência de similitude jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, cabe a aplicação da questão de ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

7.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501586-88.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIANO TORRES VERAS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido considerou descaracterizado o regime de economia familiar (ou individual), com base em dois fundamentos:



a) "A partir das provas documentais anexadas e das várias circunstâncias presentes no processo conclui-se que o autor não é segurado especial, pois é proprietário de extenso imóvel, que gera grande produtividade, não podendo ser considerado como agricultura de subsistência. Seu depoimento não foi corroborado por prova testemunhal no que se refere à sua qualidade de segurado especial, além de destoar da normalidade, pois mesmo que aproveitasse aproximadamente 180 hectares do seu imóvel, dificilmente poderia fazê-lo sozinho com a sua família. Pelo contrário, o autor escapa à definição de segurado especial, enquadrando-se na condição de contribuinte individual (art. 11, V, a), apresentando grande produção agrícola e criando gado bovino. O autor não exerce agricultura em regime de economia familiar."

b) a documentação encontra-se em desacordo com a previsão da Súmula 34 da TNU, tendo em vista não ser contemporânea ao período que se pretende comprovar.

2. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial sobre temas relacionados a documentos hábeis a constituir início de prova material, contrato de arrendamento, certidão de cartório eleitoral, ITR, análise de conjunto probatório, anulação de acórdão, reexame de prova, atividade rurícola exercida individualmente etc. No entanto, não foi apontado acórdão paradigma afirmando que a grande extensão da propriedade rural (180 hectares) e a criação de gado bovino, seja requisito de comprovação de labor rural em regime de economia familiar ou individual, na forma da lei.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500299-02.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HÉRCULES DE OLIVEIRA CUNHA  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
OAB: CE-8393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido considerou descaracterizado o regime de economia familiar com base em dois fundamentos: o tamanho da propriedade rural da família e o exercício de atividade rural não limitada à subsistência.

2. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Não foi apontado acórdão paradigma negando que o valor da produção rural possa constituir fato suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.000212-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ZELI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
OAB: RS-56572  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Foi realizada a perícia judicial que atestou a incapacidade temporária por 30 a 60 dias, com recomendação de repouso absoluto.

3. A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de não cumprimento do requisito de incapacidade. Em embargos de declaração o MMA. Juíza a quo confirmou seu entendimento pela ausência de incapacidade.

4. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

5. Incidente de Uniformização jurisprudencial, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, com seguimento denegado.

6. Autos remetidos à esta Turma Nacional do recurso de agravo e distribuído a esta relatora.

7. Incidente conhecido e provido.

8. O auxílio doença é benefício previsto no ar. 59 da Lei 8.213/199, e será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

9. No caso dos autos, o laudo atestou a incapacidade da autora, recomendando para a sua melhora, o repouso absoluto.

10. A Turma Nacional de Uniformização, na análise de recurso de natureza estrita, não tem autorização legal para a reapreciação da prova pericial produzida. Contudo, pode adequar a qualificação jurídica da prova, concedendo-lhe a correta valoração.

11. No caso dos autos, a conclusão do perito é clara no sentido de que a autora é portadora de incapacidade temporária, sendo impedida de trabalhar ou de exercer qualquer atividade pelo período de 30 a 60 dias. A análise feita na sentença não considerou esta resposta do sr. Perito judicial que assim respondeu: "Em caso de incapacidade, a mesma é de caráter permanente ou temporário? Na hipótese de temporariedade, qual a possível data de cessação da incapacidade (DCI)? Temporário por um período de 30 a 60 dias, período em que deverá ficar em repouso absoluto, não caminhar inclusive, fazer uso de medicação e repouso. Com esta conduta, certamente irá obter grande melhora. Deve sempre evitar a má postura." (negritei)

12. Diante disso, é de se reconhecer o cumprimento do requisito da incapacidade, devendo os autos retornar à Turma Regional de origem para que o julgamento seja adequado, considerando a incapacidade da autora, fixada no laudo pericial.

13. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal e devolver os autos para novo julgamento, a fim de outra decisão seja proferida considerando a premissa jurídica fixada nesta decisão.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, bem como determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de outro julgamento seja proferido, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.56.001230-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA MADALENA SECHINI  
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO  
OAB: RS-50468  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACÓRDÃO AVENTADO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de atividade rural.

2. Sentença de improcedência proferida pelo Juiz Federal de Santana do Livramento, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça apresentados como paradigmas.

5. Transcrição de um importante segmento da sentença: "Ora, o período supostamente laborado em acampamentos do MST, ainda que em atividades tipicamente rurais, não pode ser considerado para os fins do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a inexpressiva exploração econômica da terra em casos tais, o que afasta qualquer pretensão do agricultor "de vinculação a um Regime de Previdência em decorrência da sua atividade".

6. O recorrente arguiu divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da atividade rural desenvolvida em assentamentos ocupados pelo MST para os efeitos do art. 143, da Lei 8.213/91. Todavia, os paradigmas juntados referem-se a documentos considerados como início de prova material de exercício de atividade rural.

7. O acórdão recorrido que confirmou a improcedência da ação, não o fez pelos mesmos fundamentos dos paradigmas, mas em razão da natureza da atividade exercida. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, se baseou em questão de fato, e não em questão de direito.

8. De acordo com art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. E exame de fatos e valoração da prova constitui matéria processual. Extrapola a competência de a TNU revisar a valoração da prova documental. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Dois são os fundamentos para o não conhecimento do presente incidente: a Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados e impossibilidade de reexame da matéria fática no caso em tela.

10. Pedido de Uniformização não conhecido. Inteligência da Questão de Ordem nº 22 e da Súmula nº 42 da TNU.

11. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 20 de fevereiro 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.010202-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO NILTON DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF E DA MESMA TURMA RECURSAL. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO Nº 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo rural e especial.

2. Sentença de parcial procedência.

3. Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz à baila paradigmas do Tribunal Regional Federal e da mesma Turma Recursal do acórdão debatido.

5. Recurso não conhecido.

6. Não há a possibilidade de conhecimento do recurso, uma vez que os paradigmas apresentados são imprestáveis para o incidente de Uniformização. Exige-se que a divergência de jurisprudência deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo nº 32.

6. Desta feita, não há dissídio jurisprudencial instaurado passível de ser pacificada pela estrita via do Pedido de Uniformização de Jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001 não preenchidos.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 2010.70.51.010526-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EMÍLIA COSTA DE BRITO  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
OAB: PR-30452  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido. Não aplicação do artigo 34 da Lei 10.741/2003.
3. Recurso Inominado manejado pela parte autora conhecido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência por não vislumbrar situação de miserabilidade. Entretanto, aplicou no presente caso, por analogia, o artigo 34 da Lei 10.741/2003; isto é, excluiu da renda mensal familiar a aposentadoria recebida pelo marido da autora.
4. Neste diapasão, reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
6. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência do STJ.
7. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
8. Semelhança fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.
9. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).
10. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.
11. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001257-32.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SERDIRLEIA APARECIDA ALVES MACHADO  
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO  
OAB: SC-19657  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho em 25/09/2004.
2. Sentença de improcedência firmada na ocorrência da prescrição. Reconhecimento de que o processo administrativo suspendeu o prazo de prescrição. Ação judicial de cobrança proposta após prescritas as parcelas devidas pelo benefício de salário-maternidade.
3. Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência recebido pela Presidência da 2ª Turma Regional de Santa Catarina.
6. Recurso distribuído a esta relatora.
7. Tema referente aos efeitos do requerimento administrativo em relação à prescrição. Parte autora defende que a apresentação de pedido administrativo é causa de interrupção da prescrição e, após o indeferimento do pedido por parte da administração pública, o prazo para cobrança das parcelas devidas volta a contar na sua integralidade.
8. A matéria já se encontra pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização. O Requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102).
9. No mesmo sentido, é a conclusão do Acórdão proferido no (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102): "A provocação da instância administrativa suspende o curso do lustro prescricional que volta a correr pelo remanescente após a ciência do indeferimento do pedido no âmbito administrativo".
10. As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido - pedido administrativo suspende o prazo prescricional (REsp 1319049, AgRg no REsp 1260306, AgRg no REsp 1308900).
11. Ocorrência de prescrição para a cobrança das parcelas do benefício de salário maternidade pretendida.
12. A sentença e o acórdão recorrido decidiram a questão de acordo com a jurisprudência recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
13. Incidente conhecido, mas não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0511994-26.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA DANTAS DE MELO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACÓRDÃO AVENTADO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Relata que não deve ser considerado apenas o laudo pericial, mas também as condições pessoais da autora.
4. A sentença fundamentou a improcedência com base no laudo pericial que concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.
5. Incidente de uniformização com fito de reexame da matéria fática. Inadmissível. Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização. Não cabe a esta Corte reexaminar matéria fática e probatória. Inteligência do Princípio do Livre Convencimento Motivado.

6. Paradigma - precedente da Turma Nacional de Uniformização. Falta de similitude fático-jurídica com o acórdão aventado. No cotejo analítico, verifico que o paradigma faz referência a um caso de laudo pericial favorável, onde foi discutido se era caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez considerando os fatores sociais da parte autora. No presente feito, o laudo pericial foi desfavorável. Ausência de similitude fático-jurídica - Questão de Ordem n.º 22.
7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.  
Belo Horizonte, fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500103-19.2012.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ELIZABETH PALMEIRA DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5808  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.
2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.[1]
3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.
4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.
5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).
7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.
8. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Belo Horizonte, fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5013173-83.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ILTON RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. RECURSO PARCIAL PROVIMENTO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural de 06/02/1965 à 31/12/1970 e 01/01/1975 à 31/12/1975 e atividade especial nos períodos de 29/04/1995 à 18/04/1997 e 14/05/1997 à 29/12/2000.
2. Sentença de improcedência.

3. Acórdão da Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo o período rural de 06/02/1965 à 31/12/1970 e 01/01/1975 à 31/07/1975, no mais manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Recurso que se nega seguimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

6. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento sob a ótica do conjunto probatório de que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural do período alegado. Ademais, quanto à alegada atividade especial, igualmente não ficou caracterizada a especialidade.

7. Incidente de Uniformização com evidente pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame da matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5006071-95.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RAIBERTO GREGÓRIO PEDRO BACH

PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA

OAB: PR-457222

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO RECONHECIMENTO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Paraná pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização jurisprudencial, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Paradigmas - jurisprudências do STJ. Falta de similitude fático-jurídica. Questão de ordem n.º 22.

5. Segue transcrição de trecho da sentença: "Os documentos apresentados pela parte autora e os depoimentos prestados em Juízo indicam que o autor exerce a atividade rural há muitos anos. Contudo, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado especial, uma vez que há elementos no feito que indicam que a atividade não se enquadra no regime de economia familiar.

O conjunto probatório demonstra que a atividade rural desenvolvida pelo autor suplanta o regime de subsistência do segurado especial, coadunando-se melhor com a atividade agrícola empresarial.

Outrossim, além do imóvel rural de 96,8 hectares o autor também possui dois automóveis registrados em seu nome, quais sejam, um Toyota/Bandeirantes, 1982/1982 e um GM/Classic, 2008/2008 (CERT5, evento 18).

Por sua vez, a declaração do ITR do Exercício 2009 demonstra que o autor utilizava 90,1% da área total do terreno rural (21,7 hectares com plantação e 65,3 hectares com pastagem) e que referida propriedade rural, juntamente com as benfeitorias, valia R\$ 200.000,00 em 2009 (PROCADM7, evento 18, fls. 16/18).

Além disso, outro indicio de que o trabalho do autor não se dava em regime de economia familiar estão nas notas fiscais de 2008 e 2009 (PROCADM8, evento 18, fls. 50 e 51), das quais se infere que houve a produção, respectivamente, de 14 toneladas de soja em um ano e 11 toneladas de milho em outro - o que, pela quantidade comercializada, não condiz com a qualidade de segurado especial. Como se vê, o conjunto dos bens acima referidos demonstra que a atividade desenvolvida pelo autor tem significativa rentabilidade, a qual ultrapassa os parcos recursos obtidos pelo segurado especial." (negritei)

6. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento por fundamentos em acumulação que ensejaram a improcedência da ação e consequente não reconhecimento do regime de economia familiar.

7. Os paradigmas trazidos à baila, apenas fazem referência ao tamanho da propriedade rural, não abarcando os outros fundamentos ensejadores da improcedência do pedido.

8. O presente incidente de uniformização pretende, de forma clara, o reexame das provas - súmula n.º 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5006198-24.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE LEOBAR SANTOS DE MORAES

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES

OAB: RS-66 682

PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS

OAB: RS-76 801

PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 à 21/10/2009.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa haja vista o requerimento de perícia técnica não realizada; bem como declara que houve atividade especial de labor.

4. O Juízo de origem fundamentou sua decisão embasada pela falta de comprovação da atividade especial.

5. Pedido de Uniformização com nítido caráter de reexame da matéria fático-probatória. Inadmissível. Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização.

6. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas trazidos à baila. Questão de Ordem n.º 22.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5002442-77.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO LENHARD

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN

OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial.

2. Sentença de parcial procedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais.

4. É cediça a impossibilidade do cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados ante a imprestabilidade das jurisprudências carreadas aos autos. A divergência jurisprudencial deve ocorrer "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo n.º 32.

5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5000100-02.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FLORIZA DE MELO DE LIMA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA N.º 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de pensão por morte com reconhecimento de labor rural do falecido.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Paraná sob o argumento da falta de qualidade de segurado à data do óbito.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados aos autos. O acórdão ventilado perfilhou sua decisão pela perda da qualidade de segurado à época do óbito e os paradigmas apontados relatam situação de reconhecimento de atividade rural.

5. Não obstante os documentos acostados aos autos serem aptos a comprovar a atividade laborativa do falecido do ano de 1990 ao ano de 2000, o que poderia até ensejar uma aposentadoria por tempo de contribuição; o que se vislumbra no caso em tela é que à época do óbito, o falecido percebia o benefício do Amparo Social, benefício este incompatível com atividade laborativa. Desta feita, foi reconhecida a perda da qualidade de segurado.

6. Neste ínterim, visualizo, ainda, que o presente incidente tende a reexame da matéria probatória o que não é possível perante esta Corte Uniformizadora.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER ao Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5013868-37.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROMEU DE OLIVEIRA PARISOTO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. RECURSO DE PARCIAL PROVIMENTO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural de 04/06/1965 à 06/11/1972 e atividade especial nos períodos de 01/06/1998 à 19/12/2002 e 22/05/2006 à 20/03/2007.

2. Sentença de improcedência.

3. Acórdão da Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo o período rural de 01/01/1969 à 06/11/1972, no mais manteve a sentença por próprios fundamentos.





4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5. Recurso que se nega seguimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.
6. As instâncias ordinárias firmaram o sob a análise do conjunto probatório que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural do período alegado. Ademais, quanto à alegada atividade especial, igualmente não ficou caracterizada a especialidade.
7. Incidente de Uniformização com evidente pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame da matéria de fato".
8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 20 de fevereiro de 2.013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.54.001102-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE DE CARVALHO  
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI  
OAB: RS-28.633  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1,2 PARA PERÍODOS ANTERIORES AO DECRETO 611, DE 21.07.1992. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que reconheceu a especialidade do período de 01.04.1997 a 28.05.1998 convertendo-o em tempo comum pelo fator de multiplicação 1,4.
2. Argumenta a parte recorrente que "Somente a partir do Decreto nº 611, de 21/7/1992, que foi previsto novo índice de conversão do tempo especial em comum - o fator 1,4. Este é o fator a ser utilizado na conversão dos períodos trabalhados a partir da data da Edição do Decreto".
3. O incidente não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal, já que o período reconhecido como especial pela decisão recorrida é posterior ao Decreto 611/1992.
4. Ademais, sequer houve o prequestionamento da matéria, sendo a questão aventada pelo INSS apenas em sede de pedido de uniformização.
5. Ainda que assim não o fosse, a jurisprudência da TNU se firmou em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, aplicando o fator de conversão 1,4 mesmo aos períodos anteriores ao Decreto ao argumento de que "a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009).
- 5.1 Da mesma forma, "No julgamento do REsp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial" (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, § 1.º), o que também impediria o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504160-32.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ÂNGELA PEREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização interposto com base na Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência omissão no julgado quanto à existência de recurso repetitivo pendente de julgamento no STJ acerca do tema discutido nos presentes autos.
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. O acórdão é claro quanto à impossibilidade de conhecimento do incidente que implica reexame de provas. Por certo, se o incidente não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há razão para o seu sobrestamento.
5. Em se tratando de mero inconformismo com os termos da decisão embargada, sem a indicação precisa do vício que se pretende dela retirar, os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos (TNU, PU 2007.70.50.00.2845-7, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010).
6. De todo modo, restaria prejudicado o pedido de sobrestamento do presente incidente, uma vez que o Recurso Especial n.º 1.304.479 fora julgado em 10/10/2012, ocasião em que se firmou tese contrária à defendida pelo instituto ora recorrente. Feito em que há trânsito em julgado para o INSS.
7. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

A Turma não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502336-07.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB: CE-10101  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de restabelecer benefício de aposentadoria por idade rural cessado administrativamente.
2. Argumenta a autarquia que a decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de vínculo empregatício urbano no período relativo à carência descaracteriza a condição de segurado especial do postulante. Cita como paradigmas o PEDILEF 200783045009515 (TNU) e Recursos 200738007306391, 200738007308031 e 2007387106016 (TRMG).
3. Nos termos da Questão de Ordem n.º 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."
4. No caso, o acórdão recorrido entendeu pela manutenção da sentença monocrática com base nos seguintes fundamentos: (1) inobservância do devido processo legal no processo administrativo que culminou na cessação do benefício; e (2) a existência de vínculo empregatício urbano em nome da autora ou de seu cônjuge não seria suficiente, por si só, para afastar sua condição de segurada especial. No Incidente de Uniformização, todavia, o recorrente se insurge tão somente contra o segundo fundamento citado. Tese que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0001551-50.2010.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NATANAEL NOGUEIRA AMARO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.
- 1.1 O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: "Em que pese a autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade."
2. A parte autora-recorrente alega que "a incapacidade para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não é um conceito puramente médico, devendo também ser consideradas as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, as quais potencializam a incapacidade". Citou como paradigmas julgado desta TNU (PEDILEF 200683025031778) e da Turma Recursal do Mato Grosso (224040320074013).
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Em relação ao julgado da TNU apontado como paradigma, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as condições pessoais da parte autora para indeferir a concessão de benefício por incapacidade, fundamentando sua decisão em laudo pericial no qual se fez o devido cotejo entre a patologia apresentada pelo autor e suas condições pessoais. Caso em que se concluiu que o autor (45 anos ao tempo da perícia) não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar administrativo).
- 4.1 Não conhecimento do incidente com base na Questão de Ordem n.º 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500325-16.2010.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ODETE DE OLIVEIRA SOARES  
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA  
OAB: PB-11 825  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- 1.1 A decisão recorrida ponderou que não há início de prova material contemporânea ao período de carência. Por sua vez, a sentença mantida por seus próprios fundamentos considerou que não é possível a concessão do benefício tendo em vista que o labor rural alegado ocorreu em 24.01.1963 a 22.05.1977, muito antes do implemento do requisito etário. Consignou a sentença que a Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, para o qual se exige o preenchimento simultâneo de seus requisitos.
2. Argumenta a parte autora-recorrente que os documentos apresentados constituem início de prova material suficiente à concessão do benefício, conforme o entendimento do STJ e desta TNU, bem como que a perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade.



3. Em que pese o acórdão recorrido tenha mencionado a inexistência de início de prova material contemporânea, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos adotou a tese de que a Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural. E quanto a esse ponto - principal fundamento para a improcedência do pedido - a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional, conforme processo julgado sob o rito do artigo 7º, VII, "a" da Resolução CFJ nº 22 de 4 de setembro de 2008: "No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1)" (PEDILEF 2006.71.950087719, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011.)

4. Incidência da questão de ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.61.004591-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SENHORINHA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH  
OAB: RS-53333  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que concedeu aposentadoria por idade à parte autora mediante o cômputo, para fins de carência, do período de 28.04.1992 a 09.02.1996 em que ela esteve em gozo de auxílio-doença.

2. O INSS alega que não é permitido o cômputo de período não intercalado para fins de carência. Aponta como paradigma decisão proferida por esta Turma Nacional nos autos 2008.72.54.001356-5 na qual se decidiu que "pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade."

3. Em sessão realizada em 06/12/2012, esta Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto proferido pelo relator Juiz Federal Janilson Siqueira, nos autos 0047837-63.2008.4.03.6301, firmou a tese de que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado também para efeitos de carência, desde que recebido entre períodos de atividade.

4. No caso dos autos, não houve recolhimento de contribuições pela autora após o gozo de benefício de auxílio-doença (28.04.1992 a 09.02.1996), o que impede a concessão de aposentadoria por idade à autora mediante o cômputo desse período para fins de carência.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001693-18.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MISAEL JUSTINO GOMES  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS  
OAB: SC-26571  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO ESPECIALISTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

1.1 O acórdão manteve o entendimento de que não há incapacidade laborativa em razão da patologia apresentada pelo autor (epilepsia) e que o início do exercício da atividade atual do autor (operador de máquinas) ocorreria quando esta patologia já havia se instalado. Citou-se excerto da sentença confirmada: "Tendo em vista a divergência entre os peritos, tenho que deve prevalecer o parecer médico do especialista na área de neurologia, já que se trata de especialista na doença considerada incapacitante. A especialista em psiquiatria, em que pese ser ela médica, sua área de atuação é diversa. Por outro lado, analisando o histórico profissional do requerente (CNIS2, evento 2), nota-se que ele iniciou a exercer a atividade de operador de máquina quando já era portador da enfermidade na qual busca o benefício por incapacidade. Portanto, não cabe agora a concessão de benefício por patologia existente anterior ao início da vida laboral. Além do mais, não há notícias de que houve agravamento da doença após o início da incapacidade laborativa."

2. A parte autora-recorrente alega que deve prevalecer o laudo pericial produzido pela médica psiquiatra, que concluiu pela incapacidade em virtude da doença neurológica. Invoca a aplicação do princípio do "in dubio pro misero". Traz como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 2005.33.00.76.8852-5, rel. Juiz Federal Denivaldo de Figueiredo Bezerra Filho) em que se firmou posicionamento segundo o qual a data do início do benefício (DIB) pode ser fixada com base em outras provas diante da omissão do laudo pericial.

3. Verifico que o acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido com base no cotejo do arcabouço probatório constante dos autos. Diante de laudos aparentemente contraditórios, o magistrado adotou aquele elaborado pelo médico especialista, apresentando fundamentadamente as razões de seu convencimento (princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado). O que sobressai do incidente é justamente a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo magistrado monocrático e pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

4. De outro lado, não há similitude fático-jurídica entre o julgado apontado como paradigma - que trata de fixação da DIB pelo magistrado com base em outros elementos de prova em caso de omissão do laudo pericial - e a decisão recorrida, que entendeu pela capacidade laborativa do recorrente, mesmo após a análise de suas condições pessoais (atividade atual e histórico laborativo). Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

5. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001938-89.2012.4.04.7108  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HILDA MARIA KLEIN NIED  
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO  
OAB: RS-37936  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que manteve por acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual determinou o pagamento de benefício de auxílio-doença também nos meses em que houve contribuições do segurado como contribuinte individual.

2. Argumenta a parte recorrente que o benefício de auxílio-doença é substitutivo da renda, razão pela qual seria inacumulável com a renda decorrente do trabalho. Invoca como paradigmas decisões da Turma Recursal do Ceará (Autos nº 2006.81.00.502226-3) e do Rio de Janeiro (Autos nº 2008.51.67.001892-0).

3. Admissibilidade do incidente em razão da divergência apontada, uma vez que houve juntada do inteiro teor dos acórdãos e indicação do repositório de jurisprudência dos quais estes foram extraídos.

4. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta TNU no sentido de que "o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia" (PEDILEF 2006.50.500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel, DOU 25/11/2011). No mesmo sentido o PEDILEF 2010.72.540008527, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 06/07/2012.

4.1 Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5007270-58.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELISABETE PIRES  
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA  
OAB: RS-17853  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB: RS-72646  
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
OAB: RS-62876  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SETOR DE COZINHA EM HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença para retirar a condenação do INSS de averbação do período especial de 01.02.1986 a 03.07.2007 trabalhado no setor de cozinha da A.C Santa Casa de Rio Grande.

1.1. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "Com efeito, a descrição das tarefas desempenhadas pela autora evidencia que não havia contato com agentes nocivos biológicos, uma vez que suas atividades não a expunham a contato com doentes, porquanto relacionadas às atividades de cozinha do estabelecimento. Ademais, o laudo acostado (evento 05) sequer relaciona entre os setores examinados o da cozinha."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento desta TNU proferido no Pedilef 2007.72.950094524, segundo o qual o trabalhadora que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em ambientes hospitalares, sujeito a vírus e bactérias, faz jus ao enquadramento no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado apontado como paradigma - que trata de trabalhador que desempenha serviços de limpeza exposto a vírus e bactérias - e a decisão recorrida, que não considerou a especialidade da atividade desenvolvida no setor da cozinha do hospital. Inteligência da questão de ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4. Ademais, verifico que a improcedência foi motivada na análise do conjunto probatório, tendo a decisão recorrida consignado que as tarefas da autora não a expunham ao contato com nenhum agente nocivo e que o laudo anexado aos autos não faz menção ao setor de cozinha, não sendo hábil a comprovar a especialidade da atividade da autora. O que sobressai do incidente é justamente a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 5013021-35.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAURA SILVA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI 9032/95. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA CUMPRIDOS APÓS 28.04.1995. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA AO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou parcialmente a sentença para deixar de determinar a conversão do tempo comum em especial.

1.1. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "a partir da alteração introduzida pela Lei n. 9.032/95, restou vedada a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, nos termos do art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91, já transcrito. Nesse diapasão, considerando que na data da publicação da Lei nº 9.032/95, o segurado não havia implementado todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, não faz jus à conversão reclamada, pois, como dito, a partir de então, esta passou a ser vedada. Note-se que, diferentemente do que ocorre com as atividades desempenhadas sob condições especiais, o tempo de serviço comum a ser convertido em tempo especial rege-se pela legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. Isso porque, antes da aquisição do direito à aposentadoria e da sua concessão, não se pode cogitar de direito à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (autos 921712020054013), da Turma Recursal de Goiás (autos 2005.35.00.716377-3) e do STJ (REsp 436661/SC, (REsp 425660/SC e REsp 440.298/RN), segundo os quais o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

3. De início, anoto que em relação à divergência com as Turmas Recursais de Goiás e do Distrito Federal, a cópia do paradigma apontado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012))

4. De todo modo, constato a ausência de similitude fático-jurídica entre todos os julgados apontados como paradigma - que tratam da conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum - e a decisão recorrida, que trata da possibilidade de conversão de tempo comum em especial para, somado a outros períodos especiais, obter-se aposentadoria especial.

5. Ressalto que ainda que fosse reconhecida a similitude fático-jurídica, o incidente não seria conhecido em razão da Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

5.1 É que a decisão recorrida encontra-se alinhada ao entendimento desta TNU no sentido de que "1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria." (PE-DILEF 200651510039017, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 16/03/2009).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5020215-56.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA ISABEL PELLEGRIN  
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
OAB: RS-59659  
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH  
OAB: RS-76 505  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LEI 9032/95. SÚMULA 49 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº22 DA TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve por seus próprios fundamentos sentença que não reconheceu a especialidade do período de 01.09.1988 a 19.05.1997 trabalho como servente em escola municipal. Com base nas informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário a sentença considerou a "ausência de habitualidade e permanência na submissão aos agentes biológicos, conclusão que se atinge pela descrição das atividades desempenhadas pela autora" e julgou improcedente o pedido neste ponto.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do STJ e da TNU quanto à exigência da comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais tratam da desnecessidade de demonstração da permanência da exposição - e a decisão recorrida, que não considerou a especialidade da atividade desenvolvida pela autora por falta também da habitualidade.

3.1 Ressalto que o entendimento sumulado por esta TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". (Súmula nº 49). Todavia, o requisito da habitualidade é exigido, independente do tempo em que prestado o serviço.

4. Inteligência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5009041-74.2012.4.04.7003  
PROCESSO ORIGINAL: 2008.70.53.003072-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CREUSA MARIA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI  
OAB: PR-20557  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ZELADOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº03. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho como zelador, em razão de não estar demonstrada a habitualidade e permanência da exposição.

2. Alega a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da Turma Recursal da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1ª, 3ª e da 4ª Região em casos semelhantes a da autora.

3. O incidente não merece ser conhecido. Em relação ao julgado da Turma Recursal da Bahia, a cópia do paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012))

3.1 Ressalto que por URL (Uniform Resource Locator ou Localizador-Padrão de Recursos, em português) entende-se como o endereço disponível em uma rede (via de regra a internet) que permita o acesso direto a um recurso (normalmente um arquivo). No caso dos autos, o conjunto de caracteres constante no rodapé do arquivo apontado como paradigma não corresponde a seu URL.

4. Os precedentes dos Tribunais Regionais Federais invocados também não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Ainda que assim não o fosse, o presente incidente de uniformização constitui-se mero inconformismo com a análise do conjunto probatório feita pelas instâncias inferiores. Trata-se, portanto, de pretensão de reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relator

Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## DECISÕES

PROCESSO: 0000049-78.2012.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: AURICEIA DA SILVA XAVIER  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AURICEIA DA SILVA XAVIER (proc. 0508104-16.2010.4.05.8400/RN) contra decisão do Ministro presidente da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos juizados especiais federais, decisão que negou seguimento a pedido de instauração de incidente de uniformização.

Relata a impetrante que promoveu perante o JEF da SJRN (3ª VF) ação previdenciária para a obtenção de salário-maternidade de 120 dias com atrasados desde o indeferimento administrativo. Em suas palavras: "a r. sentença da 3ª vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, julgou improcedente o pedido exordial com o argumento de que, não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, ora impetrante, e que esta já receberia pensão por morte" (grifei). Recorrendo à TR/SJRN, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente em suas próprias palavras, diz a impetrante que, "inconformada com o julgamento prolatado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a autora, ora impetrante, interpôs pedido de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização/TNU, argumentando não ter havido análise das provas objetivas acostadas aos autos, tendo em vista a existência de diversos elementos probatórios no processo que não foram considerados, e o equivocado fundamento exarado na sentença de 1º grau acolhida inteiramente pela Turma Recursal, de não ser a atividade de agricultora essencial à manutenção da Recorrente, visto receber, a mesma, Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu marido" (grifei).

Consta ainda da inicial que o incidente não foi admitido por decisão do Ministro presidente da Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que "a pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de prova", acrescentando a autoridade impetrada em sua decisão que "Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório".

Determinação de distribuição em 22/11/2012. Recebi, na qualidade de juiz suplente convocado, os presentes autos em 30/01/2013.

DECIDO. Considerando que é caso de indeferimento da petição inicial, passo a decidir monocraticamente (RI/TNU, art. 8º, inciso IX, por analogia).

A petição inicial do presente mandado de segurança merece ser indeferida liminarmente por três motivos.

1. Conquanto afirme que seja em tese cabível o manejo do mandado de segurança contra atos decisórios evitados de teratologia, não houve alegação in concreto de ocorrência de tal vício no ato impetrado. Muito ao contrário, a decisão - que foi transcrita na exordial - foi retratada como algo impeditivo do (alegado) direito ao reexame da



matéria pela TNU. A teratologia, portanto, do ponto de vista da impetrante, estaria apenas no fato de que obteve o recurso da impetrante, recurso que levaria ao reconhecimento de um direito seu. Sendo assim, a não descrição de um ato verdadeiramente "teratológico" e o pedido de providência jurisdicional que apenas em face de teratologia seria admissível nos conduz à uma situação em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que impõe o reconhecimento de inépcia da petição inicial, ex vi do CPC, art. 295, I, c/c 295, parágrafo único, II).

2. Superada a alegação de teratologia (que permitiria em tese o cabimento de mandado de segurança), observo que o pleito de mérito substitui um recurso que, de acordo com as normas aplicáveis à espécie, é vedado pelo ordenamento. Não se trata de recurso inexistência, mas de decisão irrecorrível e, portanto, não se poderia admitir que o mandado de segurança (repito, superada a alegação de teratologia) pudesse entregar ao impetrante aquilo que o direito lhe nega taxativamente através da via ordinariamente adequada (o recurso).

O pedido em mandado de segurança, portanto, é impossível, pois viola regra específica obstativa da providência. Mudar o instrumento processual (de recurso para mandado de segurança) não alterará o obstáculo normativo que, em homenagem à segurança jurídica e à celeridade processual, fazem da decisão de negativa de seguimento ao pedido de uniformização uma decisão irrecorrível. Dada a impossibilidade (materialmente) jurídica do pedido, a petição inicial incide, aqui, na modalidade de inépcia prevista no CPC, art. 295, I, c/c art. 295, parágrafo único, III.

3. Por fim, a teor da súmula n. 42/TNU, não cabe à Turma Nacional de Uniformização revisar fatos e provas, imiscuindo-se na atribuição legalmente conferida aos JEF's e TR's, ao mesmo tempo em que abandona sua própria competência.

A verdade é que, como bem assentado na decisão objeto da impetração, o pedido tem com um de seus fundamentos a alegação de que não houve a "devida" apreciação da prova pelo JEF e pela TR. Retrata, em verdade, a discordância da impetrante com as conclusões dos juízos anteriores acerca da análise dos fatos e provas, almejando uma nova apreciação da matéria fática pela TNU para obter êxito em seu pedido.

Um dos fundamentos da sentença de improcedência, que foi mantida integralmente pela TR, foi a insuficiência da prova. Esse específico fundamento, portanto, teria que ser arrostado para que houvesse interesse de agir da impetrante em ver seu mandado de segurança julgado no mérito pela TNU. Ocorre que justamente esse fundamento não pode ser objeto de reexame pela TNU, pena de infringência ao teor da já citada súmula n. 42/TNU.

Em razão disso, a uma, nem a TNU pode revisar fatos e provas como quer a impetrante e, a duas, o outro fundamento de sua impetração (a compatibilidade da condição de pensionista com a de agricultora segurada especial) não a socorre por si só, ficando a reversão da decisão de improcedência a depender ainda do outro fundamento. Nesse ponto, a petição inicial merece ser indeferida tanto por ser incabível o instrumento para reanálise da prova (sendo exatamente isso que teria a TNU que fazer se houvesse a concessão da segurança), quanto por insuficiência do fundamento alternativo. Ambos determinam, a um só tempo, a carência do interesse de agir, determinando a extinção do processo com base no CPC, art. 267, VI, c/c art. 295, III.

Por fim, parece-me oportuno frisar que a TNU já fixou entendimento da impossibilidade de instauração de relação processual válida a partir de mandado de segurança contra ato do Ministro presidente da TNU que nega seguimento a pedido de uniformização. Destaco, abaixo, o seguinte precedente:

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** 1. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Antonio Romildo dos Santos em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, no sentido de que não conhecer o incidente de uniformização, ante a ausência de similitude fática dos julgados apontados como paradigmas. 2. Defende a impetrante que, com a alteração do Regimento Interno deste órgão uniformizador, através da Resolução nº 163, de 09/11/2011, tornou-se irrecorrível a decisão do Presidente que nega seguimento ao incidente de uniformização, de sorte que não há mais a figura do agravo regimental. Desta forma, defende que a decisão do Presidente viola direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança. 3. Da análise das peças processuais referentes ao PEDILEF nº 2004.61.86.015634-0, verifico que de fato foi proferida decisão pelo Exmo. Ministro Presidente desta TNU não admitindo o incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 22, vez que os julgados paradigmas possuíam base fática distinta da questão discutida nos autos. 4. Quanto à utilização da via do mandado de segurança, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, podendo ser utilizada a via do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou ato manifestamente ilegal, o que não é o caso dos autos. 5. Nesse sentido, vale transcrever voto-ementa do eminente Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, proferido na sessão de julgamento de 16/08/2012, no Mandado de Segurança nº 0000012-51.2012.4.90.0000: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. MA TERIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de se tratar de matéria processual. Pretendia-se discutir a inversão do ônus da prova no tocante à apresentação de extratos de conta de caderneta de poupança. 2 - É jurisprudência consolidada desta Turma Nacional que não se conhece incidente de uniformização que verse sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 2007.50.50.006630-0, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 2007.50.50.011588-8, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 2008.50.50.002325-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos). Incidência, na espécie, da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que ve rse sobre matéria processual"). 3 - O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 4 - Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello ; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012. 4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012. 5 - Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 512, STF). 6. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (súmula n. 512/STF). P. 1. Brasília, 31 de janeiro de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 0039391-58.2005.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIAS GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1.O acórdão recorrido considerou que o autor deixou de exercer atividades exclusivamente rurais durante curto período de tempo em relação a toda a sua vida laboral e concluiu que, por isso, não seria razoável lhe retirar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O INSS arguiu divergência jurisprudencial em face de um acórdão paradigma da TNU, segundo o qual o exercício de atividade urbana na construção civil no período de 1987 a 1993 caracterizou período relevante de afastamento do campo, impedindo a aplicação da regra que admite interrupção no exercício da atividade rural.

2.A TNU, porém, já uniformizou o entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana durante curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF nº 2007.70.95.014574-6/PR, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009; PEDILEF nº 2004.81.10.013382-5/CE, Rel. Juíza Fed. Rosana Noya Kaufmann, DJ 19.08.2009; PEDILEF 2006.81.10.000480-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Pereira, DJ 25/03/2010).

3.O acórdão recorrido adotou tese jurídica compatível com o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Neste caso, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Impossibilidade de reexaminar fatos para averiguar o acerto da tese jurídica adotada.

5.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2006.71.50.002644-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LIGIA MARIA FLORES  
PROC./ADV.: LOURENÇO LUIZ MACHADO  
OAB: RS-33768  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, fixou os juros moratórios, a serem aplicados no montante reconhecido a título de indenização por dano moral, a partir da citação e no percentual de 0,5% ao mês.

2.Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual fixa os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, na vigência do novo Código Civil, e desde a data do evento danoso.

3.3. Requer a parte autora a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso (30/01/2005) e no percentual de 1%, ao mês, pois posterior a vigência do Novo Código Civil.

4.4. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, este Colegiado já pacificou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 2. Não incidência da Súmula 362 do STJ. 3. Incidente conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU.PEDILEF 200432007117063. Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Decisão 06/09/2011 DOU 14/10/2011)

5.Outrossim, o que diz respeito ao percentual de aplicação dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, seguindo o raciocínio perfilhado pelo STJ, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até o dia 10/1/2003. A partir dessa data, ou seja, 11/1/2003 (marco inicial do novo Código Civil), aplica-se a taxa de 1% ao mês (art. 406 CC/2002). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE EM ESCADA DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A reforma do valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Os juros moratórios legais seguem o regime dos Arts. 1.062 e 1.063 do Código de Processo Civil até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 quando passam a ser contados na forma do Art. 406 do novo diploma legal civil." (AgRg no REsp 809.788/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3/12/2007, DJ 12/12/2007, pág. 416) 3. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 703.305/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).grifei. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Cabendo ao STJ realizar o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, de forma que ultrapassada essa fase com exame do mérito recursal, afigura-se descabida a impugnação nesse aspecto. 2. Em hipóteses como a dos autos, que trata de morte de companheiro e pai de filho menor, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de conceder indenizações no aporte de até quinhentos salários mínimos. 3. Os juros moratórios deverão incidir no percentual de 0,5% da data do evento danoso até 11.01.03, data de vigência do Novo Código Civil, e a partir desta data no percentual de 1% ao mês. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 844.217/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 06/12/2011).grifei

6.Dessa forma, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o incidente de uniformização e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reafirmar o entendimento de que os juros de mora, quando do dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual, têm por marco inicial a data do evento danoso e para firmar o entendimento que os juros moratórios deverão incidir no percentual de 0,5% até 11.01.03, data de vigência do Novo Código Civil, e a partir desta data no percentual de 1% ao mês - caso dos autos - pelo que reformo, nestes pontos, o v. acórdão da Turma Recursal de origem.





7. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento no que diz respeito ao percentual dos juros moratórios aplicado nas condenações de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

9. Ante a reforma da sentença e acórdão recorrido, fixo honorários de sucumbência a ser suportado pela Ré, vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.708576-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AILDETE NASCIMENTO SANTANA  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA DE Q. FERNANDES BRITO  
OAB: BA-16042  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDCT. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ATÉ 2001.

1. O requerente pretende a reforma do acórdão que, afastando a ocorrência de reorganização ou reestruturação da carreira de seus servidores por meio da instituição de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência Tecnologia - GDCT, julgou procedente o pedido de aplicação do reajuste de 3,17% até dezembro/2001. Alega que a criação da GDCT importou reestruturação da carreira, devendo ser aplicado o art. 10 da MP 2.225-45/01 para limitar as diferenças devidas ao ano de 1997. Indicou acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

2. As Leis 9.638/98 e 9.647/98, que criaram a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência Tecnologia - GDCT, não previram reorganização ou reestruturação de carreira. Logo, não criaram limitação para o pagamento do reajuste de 3,17% previsto na MP 2.225-45/01. Precedentes desta Turma Nacional: Processo 2003.51.51.007233-0, Rel. Ricarlos Almagro; Processo 2004.33.00.702822-3, Rel. Paulo Arena; Processo 2008.33.00.708882-0, Rel. Gláucio Maciel.

3. Incidente desprovido

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.709253-1  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SILVIA CERQUEIRA ALMEIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS  
OAB: BA-17220  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. PERCEPÇÃO DE RENDA URBANA PELA AUTORA EM VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO ENFRENTADA PELA TURMA DE ORIGEM. OMISSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido da autora, reputando devida a concessão do benefício de pensão por morte rural. Alega, em suma, que o acórdão dos embargos declaratórios é nulo, porque não se manifestou sobre a alegação de que o recebimento de renda urbana pela autora em valor bem superior a de um salário mínimo descaracterizaria o regime de economia familiar. Argumenta, ainda, já com relação ao mérito, que o aresto impugnado contraria o entendimento desta Turma, conforme Pedilef 2008.70.61.10.00.0102-5.

2. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não analisa ponto relevante para o julgamento da causa. No caso em exame, o acórdão reconheceu a condição de segurado especial do falecido marido da autora sem enfrentar a alegação do INSS de que a renda urbana auferida

pela recorrida, à época, em valor bem superior a de um salário mínimo, descaracterizaria o regime de economia familiar, conforme documentação juntada a f. 61/63. Precedente desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator o Sr. Juiz José Antônio Savaris).

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Acórdão que decidiu os embargos de declaração (f. 69) anulado, de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal da Bahia para novo julgamento dos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão que decidiu os embargos de declaração, devolver os autos para novo exame e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731170-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JAIME CÁSSIO DA CRUZ  
PROC./ADV.: ARMANDO FERNANDES TELLES

OAB: -

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reputou devida a concessão de auxílio-doença, mas rejeitou sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a possibilidade de reabilitação. Alega o recorrente que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, devendo ser considerados outros aspectos na concessão de benefício por incapacidade.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não ficou caracterizada a divergência. Os acórdãos paradigmas afirmam, de fato, que havendo incapacidade parcial para o trabalho, as condições pessoais do segurado devem ser consideradas na concessão de benefício previdenciário. Entretanto, nem a sentença nem o acórdão proferido nestes autos trataram do tema. A sentença concedeu auxílio-doença porque, segundo a perícia médica, é possível a reabilitação do segurado para outra função. O acórdão, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, foi omissis em relação às condições pessoais do recorrente. A tese sustentada, embora presente no recurso inominado, não foi apreciada pela turma recursal de origem e nem houve a interposição de embargos de declaração, razão pela qual a matéria não foi debatida, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.84.00.504056-6  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: THIAGO PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO(A): ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA

PROC./ADV.: SANDRA REGINA DO N. JUNQUEIRA SILVA

OAB: RS-56104

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO DOS MEMBROS - VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Militar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral.

2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custo equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea "c" e "e", respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP n.º 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto n.º 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, §4º, da Portaria n.º R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria n.º R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo.

3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do(s) dependente(s), julgando improcedente o pedido inicial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0511729-90.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOLORES GERMANO SANTOS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, onde, em confusa peça recursal, argumenta que a autora efetivamente trabalhou no campo e, que em casos desta jaez (ausência de início de prova material) deverá ser dado o maior valor à prova testemunhal.

2. O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que o único documento apto à comprovação de início de prova material é a certidão de casamento onde consta a profissão de agricultor para o cônjuge. Ocorre que a autora já é separada de seu marido há vários anos não servindo esta certidão como início de prova. Instada à apresentação de novos documentos esta disse não os possuir, firmando a convicção do juízo de que a autora não ostenta a qualidade de segurada especial.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503931-63.2007.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA OLIVEIRA DE FIGUEIRODO

PROC./ADV.: WALDEY LEITE LEANDRO

OAB: PB-13 958

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO, QUE INVIABILIZOU O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.



1. Alega o recorrente que a decisão proferida pela Turma Recursal encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a declaração de ex-empregador, sem contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material idônea para fins previdenciários (ERESP nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003, p. 262/3; ERESP 205885/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/10/2000, p. 123; e RESP 272412/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/06/2001, p. 224).

2. Verifica-se, contudo, que a contemporaneidade do documento não foi analisada na fundamentação da sentença e, apesar de suscitada a questão no recurso interposto contra a sentença, o acórdão proferido pela Turma Recursal limitou-se a confirmá-la por seus próprios fundamentos, mais uma vez sem analisar a alegação.

3. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e apreciação da questão suscitada no recurso relativa à extemporaneidade do documento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento e apreciação da alegação suscitada no recurso inominado quanto à extemporaneidade do(s) documento(s), nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506827-67.2007.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

OAB: RN-2103

REQUERIDO(A): S.S.J. SERVIÇOS DE INTERCÂMBIOS LTDA. - ZARP INTERCÂMBIO

PROC./ADV.: ERICK FABRÍCIO PÍCANÇO DE MACEDO MAIA

OAB: RN-5583

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU A MATÉRIA ALEGADA PORQUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DE TURMAS RECURSAIS ACEITOS COMO PARADIGMAS DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR MOTIVO DIVERSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Alega o embargante omissão na decisão que não conheceu do pedido de uniformização interposto, pois esta não teria apreciado a alegação de ilegitimidade ad causam da parte autora nem se manifestado a respeito do art. 11 da Lei nº 6.538/78; bem como contradição, por entender que os acórdãos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões constituem paradigmas de divergência, para fins de admissibilidade do incidente de uniformização, na medida em que as Turmas Recursais fariam parte dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa, inexistente omissão, eis que tal alegação deixou de ser conhecida por motivo devidamente explicitado na fundamentação do acórdão, qual seja, o acórdão invocado como paradigma de divergência quanto à questão da legitimidade não enseja o cabimento do pedido de uniformização no âmbito dos juizados, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/01, porque não oriundo de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, mas de Tribunal Regional Federal. Não tendo o incidente sido conhecido, não poderiam as questões nele veiculadas serem apreciadas (Questão de Ordem nº 8: "Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício").

3. Não se devem confundir as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, compostas por juizes federais de primeiro grau, reunidos para julgar recursos interpostos contra sentenças proferidas no âmbito do subsistema dos juizados, com as Turmas dos Tribunais Regionais Federais, compostas por desembargadores federais e sem qualquer vinculação funcional com os juizados especiais federais, tampouco competência para decidir sobre eles. O incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 tem como único objetivo garantir a uniformidade da interpretação da lei federal no âmbito do subsistema dos juizados especiais e, fora dele, apenas com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais não constitui hipótese de cabimento do incidente de uniformização.

4. Também inexistente omissão na ausência de manifestação da TNU sobre o art. 11 da Lei nº 6.538/78, na medida em que nem o acórdão recorrido, nem os apontados como paradigma se pronunciaram sobre o referido dispositivo. Se a norma não foi objeto de interpretação pelas instâncias ordinárias, bem como pelos arestos em relação aos quais o pedido de uniformização alega divergência, não há interpretação a uniformizar.

5. Quanto à alegação de contradição na apreciação da divergência em face dos acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, inexistente qualquer vício a acolmar. Os embargos, neste ponto, são fruto de equívoco do embargante na interpretação do acórdão, na medida em que tais julgados foram aceitos como paradigma de divergência, conforme se infere da leitura do item 3 da decisão. O pedido de uniformização deixou de ser conhecido não porque os arestos seriam emanados de Tribunais Regionais Federais (situação que se aplica apenas ao julgado indicado no início do PU, quanto à questão da legitimidade), mas porque a orientação neles contida está em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (súmula 59), o que enseja a sua inadmissibilidade (Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). O não conhecimento do incidente, neste ponto, não guarda qualquer relação com a contradição alegada nos embargos.

6. Por fim, o aresto do Superior Tribunal de Justiça citado no pedido de uniformização também não permite o conhecimento do incidente, na medida em que a matéria nele decidida não guarda similitude com a questão julgada no acórdão recorrido. O acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte decidiu que, apesar da falta de declaração do objeto postado pelo remetente, o dano foi comprovado por outros meios admitidos em direito, ao passo que o acórdão citado do STJ trata de situação em que o dano não foi comprovado. Portanto, não há divergência entre as decisões, na medida em que tratam de situações distintas (Questão de Ordem nº 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Ausente omissão ou contradição, nega-se provimento aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.009355-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FELIPE ERVINO BAUER

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PARA O BIÊNIO 1989/1990. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA QUANTO A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 28.05.1998.

1. A sentença de primeiro grau reconheceu o exercício do trabalho rurícola no intervalo de 06.04.1973 a 31.12.1988, período esse já averbado pelo INSS, porém não reconheceu os anos de 1989 a 1990, sob o fundamento de ausência de início de prova material. O acórdão recorrido, em consonância com a sentença, considerou que os documentos que poderiam servir de início de prova material não abrangem o biênio 1989/1990 e referem-se ao labor agrícola em anos anteriores ao período em questão, quais sejam: notas de produtor - 1973, 1976, 1978, 1980, 1981, 1982, 1983; recibo de entrega de declaração de rendimentos - 1974 pai; ficha sindical e mensalidade sindical 1973/1979, 1986, 1987 pai; certidão INCRA 1968/1971 pai; comprovante de ITR/ cadastro INCRA 1970 pai; ficha de matrícula em cooperativa agropecuária 1984/1988 autor; título de eleitor 1982 autor.

2. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, Rel. Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PEDILEF 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PEDILEF 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PEDILEF 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PEDILEF 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

3. O pedido de uniformização aduz ainda que houve cerceamento de defesa pelo não deferimento da produção de provas imprescindíveis para deslinde da questão e, posteriormente, quando da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer como especiais os períodos laborados nessas condições, tendo ainda em acórdão afastado os já ganhos em primeira instância.

4. Tal alegação envolve matéria processual, porque está exclusivamente associada ao desenvolvimento da relação processual, sem nenhuma correlação imediata com o bem da vida. Consoante inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. O requerente também alega divergência jurisprudencial no acórdão recorrido quando, nos termos do laudo técnico pericial, não considerou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Os acórdãos paradigmas apontados não guardam relação com a situação fática dos autos, já que o tema do acórdão recorrido trata da hipótese de conversão de tempo de serviço especial depois de 28.05.98.

6. Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria o paradigma apontado, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pautava na ausência de comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento de exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

7. Nesse quesito, verifico a ausência de similitude jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, em aplicação à Questão de Ordem 22/TNU.

8. No caso concreto, verifico em prol do autor apenas a apresentação de robusta prova documental até o ano anterior (1988) ao biênio (1989/1990), sendo razoável o entendimento de que manteve a qualidade de trabalhador rural desde o ano de 1973, para, em sendo o caso: a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente ao biênio 1989/1990; b) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; c) para modificar nesse ponto o acórdão recorrido, na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação à tese jurídica ora firmada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.59.001110-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO LEITE

PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

OAB: PR-12145

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO MATERIAL. REGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO EM QUE SE FIRMOU A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu de pedido de uniformização interposto, por falta de apresentação de cópia do aresto indicado como paradigma ou indicação do endereço eletrônico no qual se pudesse validamente obtê-lo.

2. Alega a embargante que o acórdão estaria eivado de contradição (erro material), eis que a autarquia teria juntado aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, e que tal documento encontra-se acostado aos autos ("doc. 117").

3. Comprovada a existência nos autos do documento tido por omitido (cópia do aresto paradigma com indicação do endereço eletrônico), reveste-se de erro material a decisão fundamentada em sua ausência.

4. Apesar de demonstrada a apresentação do documento tido por inexistente, o incidente de uniformização não deve ser conhecido, pois a orientação do acórdão recorrido já se encontra de acordo com a jurisprudência desta TNU.

5. Esta Turma Nacional já uniformizou a interpretação no sentido de que "o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como índice de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida





no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inequivocamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia" (PEDILEF nº 200872520041361, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 13/05/2011).

6. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13).

7. Embargos providos sem atribuição de efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504988-91.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PAZ DE CASTRO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3. De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4. Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.011095-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA MARLENE COSTA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE FGTS POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, que determinou a restituição em dobro do valor do saque indevido em sua conta de Fundo Garantia, aduzindo a necessidade de fixação de dano moral, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente.

2. É certo que, em casos de saques indevidos, seja de conta-corrente, seguro-desemprego ou FGTS, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de o dano moral ser presumido. E, nesse sentido, se alinham os paradigmas apresentados pelo recorrente. Dessa forma, não pode o julgador, simplesmente afastar o direito à indenização com base, exclusivamente, no fundamento de que a parte não provou a ocorrência do dano moral.

3. Não obstante, o caso em exame apresenta especificidades que o diferem dos paradigmas citados, afastando a similitude fático-jurídica. É que, como cediço, a presunção do dano moral somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do dano. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do dano moral, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42. Em outras palavras, somente haveria similitude se o julgado recorrido tivesse negado o direito à indenização por danos morais, com base exclusiva no fundamento de que o recorrente não provou a sua ocorrência, o que estaria em patente confronto com a tese pacificada da presunção do dano moral. Entretanto, como demonstrado, outros foram os fundamentos para afastar o dano moral.

4. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005677-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEOCLIDES PIRES

PROC./ADV.: GISELA REICH

OAB: RS-17640

PROC./ADV.: DORA G DASSOW

OAB: RS-18808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a pretensão recursal, que consistia em ampliar o período de reconhecimento da atividade rural sob regime de economia familiar, vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar que se enquadrava como segurado especial nos períodos postos em causa, o que não autorizou o cômputo de tais interregnos para fins de aposentadoria. A sentença, assim, reconheceu o intervalo entre 20/11/1968 e 31/12/1983 como atividade rural, mas desconsiderou o período entre 01/01/1984 e 31/05/1990, também reclamado na exordial.

2. O Recorrente alega que juntou aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material, em nome próprio e de sua esposa, pelo que o acervo probatório deve ser novamente analisado, desta vez à luz das Súmulas 06 e 34 da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, então, divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a jurisprudência da TNU.

3. Com efeito, certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

4. Nesse contexto, não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rural, tampouco se reclama um exagerado formalismo nos documentos indicadores do labor rural. Ainda que intervalados no tempo, as provas documentais podem retratar o exercício de atividade rural, vez que esta se presume contínua.

5. Entretanto, o acervo probatório relacionado neste processo foi devidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor. Não houve afronta à jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas na sentença e no acórdão que a confirmou. O juiz sentenciante, inclusive, esmiuçou a análise probatória e fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais não ficou convencido pelas alegações formuladas pela parte autora. Com efeito, os documentos discriminados no Pedido de Uniformização reportam-se a recibos de pagamento de anuidade sindical, notas de produtor rural, entre outros, mas estes não constituem certidões de registro civil. De todo modo, as provas produzidas já foram rigorosamente apreciadas pelo Poder Judiciário.

6. Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

HERCULANO MARTINS NACIF

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.007928-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IONE TEREZINHA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ANA PALMIRA COELHO

OAB: RS-40779

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, reformando a sentença, julgou devida a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que a ausência de anotação na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) não comprova o desemprego para fins de prorrogação do período de graça.

2. Para fins de prorrogação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.231/91, a ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS não comprova o desemprego, uma vez que não afasta a possibilidade de ocupação remunerada informal. Precedentes do STJ (Petição 7.115/PR, relator o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e desta Turma (Pedilef 0510419-78.2009.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira).

3. É necessário, então, produzir prova do desemprego da suposta segurada.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta Turma, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores, a decisão recorrida deve ser anulada, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. No caso, a instrução processual não abordou a questão do desemprego, já que desnecessária, de acordo com a jurisprudência da época. É imperioso, então, anular a própria sentença para renovação das provas.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a simples ausência de anotação na CTPS não é suficiente para comprovar o desemprego, anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao primeiro grau de jurisdição, para que possibilite a produção de provas e profira nova decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 2008.71.55.002507-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LEA REGINA MACHADO  
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA  
OAB: RS-58394  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO A PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98% (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto n.º 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora.

2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98% decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização.

3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomença a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perflha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomençará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010).

6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomença a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomença a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão do "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4.º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo.

7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivas Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42.

8. Incidente de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso.

9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7.º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.39.01.713317-8  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ROSA VIEIRA RAMOS  
PROC./ADV.: EDEN RODRIGO DA SILVA MELO  
OAB: PA-14683  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RÚRICA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria rurais, quando o fato gerador de ambos se deu anteriormente à Lei n.º 8.213/91.

2. Incidente admitido em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2006.72.95.019498-8, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 08/08/2008.

3. Reafirmação da tese já fixada no âmbito desta Turma Nacional, espelhada nos PEDILEFs 200672950194988 e 200671950254478, no sentido de que "inexiste óbice legal à cumulação de aposentadoria rúrcola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos, ainda que a aposentadoria rúrcola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73". Acórdão em desacordo com este entendimento.

4. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700890-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO MENDES TOURINHO  
PROC./ADV.: DACICLEIDE SOUSA CUNHA  
OAB: AP-882  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FORMULÁRIOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EMITIDOS PELOS EMPREGADORES. FALTA DE APROVAÇÃO PELO INSS. INVALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 5 E 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu o exercício de atividade especial e julgou procedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a validade dos formulários emitidos por empregadores está condicionada à sua aprovação pela autarquia. Sustenta a divergência de entendimento em relação ao Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 213.517/PR.

2. O acórdão recorrido, em nenhum momento, debateu a tese da suposta nulidade do formulário DSS-8030 apresentado pelo autor, porque não teria sido aprovado pelo INSS. Falta, portanto, o requisito do prequestionamento, a impedir a análise da eventual divergência de interpretação. Incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma.

3. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, § 2º, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em questões de direito material, quando houver contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Questão de Ordem n. 5 desta Turma, um único precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para comprovar a divergência, desde que o relator declare expressamente tratar-se de jurisprudência dominante, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O acórdão paradigma proferido em mandado de segurança afastou apenas a qualidade de prova pré-constituída dos formulários, não sendo suficiente a comprovar a jurisprudência dominante daquela Corte no sentido da ausência de sua força probante.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.005505-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES  
PROC./ADV.: WILMALEY CAMPOS FAZZANO  
OAB: PR-12213  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO REGIME GERAL QUE TRABALHOU EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM MAJORADA DO TEMPO DE SERVIÇO AINDA QUE ATUALMENTE SEJA SERVIDOR PÚBLICO, CONDIÇÃO NÃO DECORRENTE DE MIGRAÇÃO DE REGIME ANTERIOR. DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO COM TEMPO DE SERVIÇO MAJORADO NÃO ESTANDO EM DISCUSSÃO A DESTINAÇÃO A SER DADA PELO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS objetivando reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e determinou a expedição de certidão de tempo de contribuição com acréscimo. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que afirmaria a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição ficta, como o tempo acrescido no regime geral de previdência, exceto quando decorrente da transformação de emprego público celetista em cargo estatutário.

2. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que "O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido a converter o tempo de atividade especial em tempo comum, com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio de servidores públicos" (PEDILEF 2008.33.00.702364-7, Relator: Juiz Federal Adel Américo). O INSS aduz que o caso dos autos diverge da orientação dominante, posto que na hipótese em testilha não houve conversão ou transposição de cargos, ou seja, não teria havido a absorção de um regime jurídico por outro superveniente.

3. Todavia, a jurisprudência desta TNU firmou orientação de que "as disposições inseridas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não são pertinentes ao caso em apreço, considerando que a pretensão do autor se dirige ao reconhecimento de tempo especial, vinculado ao regime geral de previdência social, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço, não sendo objeto de deslinde pelo Poder Judiciário a destinação que o autor dará a tal documento, se ele o utilizará para auferir algum benefício do regime geral da previdência ou de regime próprio" (PEDILEF 200471950083857 e 2009.70.51.005058-4).

4. O Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que "o servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária", e que "a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 463299 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJe 082 de 17-08-2007, DJ 17-08-2007, p. 0051).

5. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471)

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 0500956-09.2009.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA FRANCINEIDE CHAVES DE MACÊDO  
 PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE  
 OAB: CE-16025  
 PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO  
 OAB: CE-19617  
 PROC./ADV.: GUILHERME ROLA FARIAS  
 OAB: CE-19999  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO QUE CONTÉM MERA TRANSCRIÇÃO DE JULGADO, SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu de pedido de uniformização interposto, por falta de apresentação de cópia do aresto indicado como paradigma e indicação do endereço eletrônico no qual se pudesse validamente obtê-lo.

2. Alega a embargante que o acórdão estaria eivado de erro material e omissão, eis que a autarquia teria juntado aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, e que tal documento encontra-se acostado aos autos ("3782261\_Outros.doc").

3. O conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte (Art. 541, parágrafo único do CPC: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados").

4. O documento referido pela embargante constitui mera transcrição de julgado, sem comprovação de autenticidade ou indicação do repertório ou endereço eletrônico. Logo, não é idôneo à demonstração da divergência, não existindo omissão no julgado.

5. Ademais, mesmo que o recorrente/embargante houvesse comprovado a autenticidade do julgado ou indicado a fonte, o incidente de uniformização de interpretação da lei federal não poderia ser conhecido, eis que sequer indicado o dispositivo de lei federal a respeito de cuja interpretação os julgados teriam divergido, tendo indicado apenas normas constitucionais.

6. Porém, a alegação de ofensa às garantias constitucionais do juiz natural, do contraditório e do devido processo Law (art. 5º, LIV e LIII da Constituição Federal), não pode ser conhecida através do incidente suscitado, seja porque o incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 não admite o exame de questões processuais ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei"), seja porque o presente incidente não se presta à alegação de violação ou uniformização de interpretação da Constituição, destinando-se unicamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. O exame de alegação de violação a normas constitucionais somente pode ser feito pelas instâncias ordinárias (juízo monocrático e Turmas Recursais) e, em sede extraordinária, pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso adequado.

7. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto-ementa do relator.  
 Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 5001466-13.2011.4.04.7015  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ROBERTO MADRONA SAES  
 PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM  
 OAB: PR-15674  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM PERÍODOS DIVERSOS, NA VIGÊNCIA DE ATOS LEGISLATIVOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA 32 TNU. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que não reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição a ruído por falta de laudo técnico, apesar da existência de formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e porque o nível de ruído a que o autor estava exposto, no período de 01.04.2002 a 20.12.2005, seria inferior a 90dB.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas do STJ que consideram inexistente o laudo pericial "até o advento da Lei nº 9.528/97" e julgado da TNU que considerava como especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, e que tal diploma não foi revogado pelo Decreto 83.080/79, que estabelecia o patamar de 90dB.

3. A divergência não restou demonstrada, uma vez os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

4. Com efeito, com relação aos níveis de intensidade da exposição ao ruído considerados nocivos, o julgado desta Turma Nacional apontado não serve como paradigma de divergência, porque trata do patamar aplicável em época distinta daquela em que exercido o trabalho pelo requerente. O julgado da TNU trata dos níveis de tolerância aplicáveis a atividades exercidas na vigência do Decreto 53.831/64, enquanto que o acórdão recorrido trata do nível de intensidade aplicável a atividade exercida após o advento dos Decretos 2.172/97 e 4.882, de 18.11.2003. Aliás, o próprio acórdão desta Turma indicado como paradigma pelo recorrente esclarece, em seu item 6, alíneas "e" e "f", que os níveis de ruído passaram a ser de 90dB, em 05.03.1997, e de 85dB, em 18.11.2003, por força dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, exatamente como decidiu o acórdão recorrido.

5. Registre-se que, embora esta Turma Nacional de Uniformização tenha alterado a redação do enunciado nº 32 de sua súmula de jurisprudência, após a interposição do pedido de uniformização pela recorrente, alterando o entendimento acerca do patamar de ruído aplicável no período entre 05.03.1997 e 18.11.2003, isso não aproveita ao recorrente, eis que a exposição a que esteve exposto, segundo as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não ultrapassou 85dB, ficando exatamente neste limiar, o que é tolerado pela legislação (Súmula 32: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

6. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

7. Prejudicado o exame da divergência no que diz respeito à necessidade de apresentação de laudo pericial, já que o próprio documento apresentado pelo recorrente (formulário PPP) esclarece que a exposição se encontrava dentro do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.  
 Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 5014203-75.2011.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DAURI COELHO  
 PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÓNEGO OSÓRIO  
 OAB: SC-15200  
 PROC./ADV.: GUILHERME BELÉM QUERNE  
 OAB: SC-12605  
 PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES  
 OAB: SC-12204  
 PROC./ADV.: LUCIANA DÁRIO MELLER  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO REGIME GERAL QUE TRABALHOU EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM MAJORADA DO TEMPO DE SERVIÇO AINDA QUE ATUALMENTE SEJA SERVIDOR PÚBLICO. CONDIÇÃO NÃO DECORRENTE DE MIGRAÇÃO DE REGIME ANTERIOR. DIREITO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO COM TEMPO DE SERVIÇO MAJORADO NÃO ESTANDO EM DISCUSSÃO A DESTINAÇÃO A SER DADA PELO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS objetivando reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu o caráter especial da atividade de impressor e determinou a expedição de certidão de tempo de contribuição com acréscimo. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que afirmaria a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição ficta, como o tempo acrescido no regime geral de previdência.

2. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que "O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido a converter o tempo de atividade especial em tempo comum, com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio de servidores públicos" (PEDILEF 2008.33.00.702364-7, Relator: Juiz Federal Adél Américo). O INSS aduz que o caso em tela é distinto, posto que na hipótese em testilha não há conversão ou transposição de cargos, ou seja, não teria havido a absorção de um regime jurídico por outro superveniente. Deste modo, sustenta que sua insurgência é com a impossibilidade de averbação deste tempo especial majorado em regime previdenciário diverso.

3. Todavia, a jurisprudência desta TNU firmou orientação de que "as disposições inseridas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não são pertinentes ao caso em apreço, considerando que a pretensão do autor se dirige ao reconhecimento de tempo especial, vinculado ao regime geral de previdência social, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço, não sendo objeto de deslinde pelo Poder Judiciário a destinação que o autor dará a tal documento, se ele o utilizará para auferir algum benefício do regime geral da previdência ou de regime próprio" (PEDILEF 200471950083857 e 2009.70.51.005058-4).

4. O Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que "o servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária", e que "a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 463299 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJe 082 de 17-08-2007, DJ 17-08-2007, p. 0051).

5. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471)

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.  
 Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 5002130-56.2011.4.04.7011  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): OSWALDO FRANCO  
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
 OAB: PR 23.771  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05.03.1997 E 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. NATUREZA DECLARATÓRIA. ALTERAÇÃO DA SÚMULA 32 TNU. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS objetivando reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição ao agente físico ruído em intensidade superior a 85dB no período de vigência do Decreto 2.172, com início em 05.03.97, até sua revogação pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003, conforme orientação contida na Súmula TNU nº 32. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que consideraria especial apenas as atividades exercidas com exposição superior a 90dB no período em questão.

2. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou no sentido sustentado pelo recorrente, de que somente a exposição ao ruído em intensidade superior a 90dB, seria nociva à saúde e caracterizaria a especialidade do tempo de serviço, de acordo com a legislação regulamentar (Decreto 2.172/97) vigente durante o período compreendido entre 05.03.97 e 18.11.2003. Tal entendimento restou inclusive cristalizado no enunciado nº 32 da súmula de jurisprudência desta TNU.

3. Todavia, esta TNU reviu seu posicionamento - e, inclusive, alterou a redação do enunciado 32 de sua súmula - reconhecendo que o caráter nocivo da exposição ao ruído para a saúde do segurado não decorre de uma criação do poder regulamentar (que, por sinal, não cria nada em direito, apenas declara e explicita o conteúdo da lei), mas de uma situação física, em tese não modificável por norma alguma - apenas constatável. Logo, quando o ato regulamentar reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado, pois não haveria lógica em sustentar que o trabalhador que exerceu atividade com exposição ao nível de ruído de 88 decibéis desde 1997 não sofria danos à saúde e tal atividade subitamente tenha se tornado nociva pela mera alteração regulamentar em 2003, sem qualquer modificação de suas condições fáticas.



4. Entendeu a Turma Nacional de Uniformização que o Decreto nº 4.882/03 veicula reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador e que o limite de 90 decibéis, previsto no Decreto nº 2.172/97, era inadequado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, nem de violação ao princípio do tempus regit actum; apenas em reconhecimento dos efeitos declaratórios desse veículo normativo, que veio a sanar equívocos constantes nos que o antecederam

5. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471)

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5003846-27.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO DA ROCHA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO QUE REJEITOU O RECURSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PROVA MATERIAL E TAMBÉM DA FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO DA PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. QO 18 E SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná. Afirma que o acórdão manteve sentença de parcial procedência que condenou o INSS a averbar o período rural de 01/01/1963 a 31/12/1968, mas teria deixado de reconhecer o período de atividade rural de 14/01/1957 a 31/12/1962 e de 01/01/1969 a 01/11/1970, por não haver início de prova material.

2. Alega que o acórdão está em descompasso com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que esta entenderia como início de prova material qualquer documento que estabeleça um vínculo entre o interessado e o meio rural, não havendo necessidade de a prova material abranger todo o período de carência, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram firmes e harmônicos no sentido de corroborar o início de prova material apresentado, a fim de viabilizar o reconhecimento de todos os períodos rurais pretendidos.

3. Entretanto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a pretensão da parte autora foi rejeitada, em relação a parte dos períodos de atividade rural alegada, não apenas em razão de ausência de início de prova documental contemporânea, mas pelo conjunto da prova como um todo, inclusive depoimentos. Transcrevo trecho do acórdão:

"Manuseando os autos observo: (...) d) O primeiro registro de emprego na CTPS do autor é de 02/11/1970 em Telêmaco Borba /PR para Casas Blanc s/A Imp. e Com. (fls. 04-05, PROCADM3, evento6). e) Que à fl. 8 da referida CTPS expedida em 24/05/1969 consta residência do autor em Assaí - Seção Paineira. f) Que Assaí é município limítrofe do município de São Jerônimo da Serra. g) Como o autor declarou residir na Seção Paineira, é provável que essa Seção seja em zona rural de Assaí, porém em momento algum nos depoimentos e nos autos se faz menção a este fato. Conclusão: Da análise criteriosa e detalhada do conjunto probatório, o próprio autor não conseguiu comprovar testemunhal ou documental o seu labor rural anterior a 1963 (...) começou a trabalhar na lavoura com 7 anos de idade, em Pirapózinha, estado de São Paulo. Disse que sua mãe casou e foram trabalhar em fazendas com o padrao, que trabalhava por empreita e por dia, em Loanda. Disse que moraram na Fazenda Santo Antônio (...). Tampouco o posterior a 31/12/1968, visto que em 1969 já estava em Assaí, fato que sequer menciona e, em 1970 em Telêmaco Borba como afirma no depoimento e faz prova a sua CTPS" grifos acrescidos

4. Dessa forma, ainda que uniformizada a interpretação da lei federal a respeito da exigência de início de prova material, o resultado do julgamento não seria alterado, eis que este se baseou em mais de um fundamento, e o outro fundamento não pode ser examinado por esta Turma Nacional de Uniformização, pois implicaria reexame de provas.

5. Aplicação conjunta do decidido na Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e Súmula nº 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500137-89.2011.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERALDA SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS QUE TRATAM DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE AÇÃO RESCISÓRIA E DAS ESPÉCIES OU CATEGORIAS DE DOCUMENTOS ADMISSÍVEIS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Paraíba, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sob o argumento de que a decisão valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - que, no entender da recorrente, aceita os documentos por ela apresentados como início de prova material e dispensa o período mínimo de carência - e também em divergência com a súmula nº 14 desta Turma Nacional.

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

3. Conforme se depreende da leitura da sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, o pedido da autora foi julgado improcedente porque "os documentos apresentados foram confeccionados em data muito próxima à data de entrada do requerimento", ao passo que os arestos indicados como paradigma pela recorrente (STJ, AR 3.384/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª Seção, DJ 11.02.2008 e RESP 553755 / CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/02/2004) tratam da aceitação, para efeito de enquadramento na hipótese de cabimento de ação rescisória ("documento novo" - CPC, art. 485, VII), de documentos já existentes à época da propositura da ação cujo julgamento se pretende rescindir, em face do princípio "in dubio pro misero". Dessa forma, a matéria julgada no aresto indicado como paradigma não guarda similitude com os fundamentos do acórdão recorrido, e tratam inclusive de interpretações de dispositivos de leis federais distintas.

4. No mais, os arestos apontados como paradigmas apenas elencam tipos de documentos aceitos como início de comprovação da atividade rural, nada decidindo a respeito da época de sua produção ou da possibilidade de aceitação de documentos confeccionados em época muito próxima ao requerimento como início de prova material. Logo, mais uma vez, não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e nem mesmo com a matéria alegada no pedido de uniformização.

5. Por fim, em relação à alegada divergência em relação à Súmula 14 desta TNU, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do dissenso, através do cotejo analítico, identificando os pontos em que o acórdão recorrido e paradigma se identificam e divergem. Nesse passo, observa-se que o pedido de uniformização apenas faz uma referência inicial e superficial à referida súmula, no tópico do cabimento, sem qualquer menção ao seu conteúdo ao longo da fundamentação nem tampouco no pedido final de uniformização.

6. Agravo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000956-72.2012.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA  
OAB: PR-39086  
PROC./ADV.: ELIANE BONETTI GOMES  
OAB: PR-37901

PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA  
OAB: PR-39348  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS DECISÕES COTEJADAS. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO MATERIAL. SIMILITUDE COMPROVADA. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA INFLUÊNCIA DA RENDA NO CASO CONCRETO. MEMBRO DO GRUPO NÃO É OBICE À QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 41 TNUJ. EMBARGOS PROVIDOS PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu de pedido de uniformização interposto, por falta de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma.

2. Alega a embargante que o acórdão incorreu em erro material, pois teria consignado que a autora afirmou que a renda da família era constituída principalmente pelo rendimento do marido, o que jamais haveria ocorrido e estaria em contradição com a prova dos autos.

3. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, é incabível o reexame da prova, pois esta via excepcional de impugnação tem como objetivo apenas garantir a uniformidade da interpretação da lei - e não dos fatos. Todas as questões de fato que a Turma de Uniformização necessita conhecer, a fim de verificar se as decisões a respeito das quais se alega divergência na interpretação da lei tratam da mesma situação, baseiam-se sempre, e necessariamente, nas premissas fáticas assentadas nos acórdãos comparados, não cabendo reexame da prova pelas instâncias extraordinárias (Súmula 42 TNUJ).

4. No caso, verifica-se a existência de erro material, eis que a premissa fática em que se baseou o acórdão desta TNU ("O acórdão recorrido, ao analisar as circunstâncias de fato, considerou descaracterizado o regime de economia familiar em razão de a autora ter afirmado que a família se mantinha com o rendimento do marido, o que demonstra a dispensabilidade do trabalho agrícola. Assim, apurou-se que o trabalho rural, se existiu, constituiu um mero complemento à subsistência do grupo familiar") não se extrai do texto do acórdão recorrido. A leitura do acórdão proferido pela Turma Recursal revela que a qualidade de segurada especial da autora foi descaracterizada pela simples constatação de exercício de atividade remunerada por outro membro do grupo familiar, e não em razão de avaliação, no caso concreto, da influência da renda advinda desta atividade no sustento do grupo familiar, como preconiza a jurisprudência sumulada por esta Turma Nacional de Uniformização ("Ora, o regime de economia familiar pressupõe o trabalho de todos os membros da família em mútua dependência e colaboração. Desta forma, se um dos membros da família exercia atividade urbana, mormente no período de carência, fica descaracterizado tal regime porque a atividade deixou de ser exclusiva à manutenção familiar, perdendo o caráter de indispensabilidade").

5. Retificado o erro material quanto à premissa fática adotada pelo acórdão impugnado através do pedido de uniformização, verifica-se a similitude entre os arestos impugnado e paradigma, a ensejar o conhecimento do incidente. Segundo entendimento sumulado por esta TNUJ, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (enunciado nº 41).

6. Embargos providos para sanar o erro material contido no acórdão desta Turma Nacional de Uniformização e conhecer o incidente de uniformização interposto, dando-lhe parcial provimento e anulando o acórdão proferido pela Turma Recursal para que seja avaliado, no caso concreto, de acordo com a prova dos autos, se a renda da atividade urbana auferida pelo cônjuge da autora tornava dispensável a atividade rural exercida por esta, fixada a premissa de que o simples exercício de atividade remunerada por um dos membros do grupo familiar, por si só, não impede a qualificação do trabalhador rural como segurado especial.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material contido no acórdão desta Turma Nacional de Uniformização e conhecer o incidente de uniformização interposto, dando-lhe parcial provimento e anulando o acórdão proferido pela Turma Recursal para que seja avaliado, de acordo com as particularidades do caso concreto, se a renda da atividade urbana auferida pelo cônjuge da autora tornava dispensável a atividade rural exercida pela autora, fixada a premissa de que o simples exercício de atividade remunerada por um dos membros do grupo familiar, por si só, não impede a qualificação do trabalhador rural como segurado especial, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 0505585-94.2007.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL OBTIDA POR CONCILIADORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 06 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material, mantendo a sentença de improcedência que, através de testemunhos fornecidos a conciliadores, não reconheceu a qualidade de segurada especial da autora.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e nem a Turma Recursal, analisaram os documentos apresentados, muito menos a certidão de Cartório Eleitoral que atestam o labor rural da autora e protocolo de inscrição do seguro-safrá.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático, apesar de consignar na sentença que na certidão do Cartório Eleitoral, a autora está qualificada como agricultora. Além de outros documentos de "menor importância". Anoto, por oportuno, que a colheita de testemunhas se deu através de conciliadores, não tendo o juízo de primeiro grau um contato maior com as partes envolvidas o que o tornaria apto à uma melhor análise do processo.

4.Com efeito, assiste razão ao recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada à uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar ao juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora admitindo-se como início de prova material os documentos existentes nos autos e acima elencados.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma analisar a prova testemunhal para a valoração necessária.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer parcialmente o incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0505310-48.2007.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: PEDRO DA SILVA  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 OAB: CE-9436  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola da autor.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material da autora. Pesou na decisão monocrática, aliada ao fato de os documentos apresentados não terem sido considerados aptos a esta comprovação, o fato de existirem provas de exercício de atividade urbana pela requerente.

3.Não houve afronta a jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas pela sentença e pelo acórdão que a confirmou. O juiz analisou cada prova em seu conjunto, fundamentando os motivos pelos quais não ficou convencido pelas alegações formuladas pela parte autora. Concluindo pela ausência de início de prova material da autora.

4.O cerne da questão do pedido apresentado, caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, e não a existência de indícios de provas materiais como quer a recorrente, entendendo que, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n.º 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0507966-38.2008.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: MARIA NEUSA PINHEIRO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
 OAB: PB-4007  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 42. QUESTÃO DE ORDEM N.29. OFENSA INEXISTENTE.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme previsto na Lei n.º 8.213/91.

2. Requer a recorrente dispensa do período mínimo de carência e da contemporaneidade das provas materiais referente ao labor rural.

3.Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Súmula 14 deste Colegiado, bem como de jurisprudência do STJ.

4.De fato, a Súmula 14 da TNU assevera que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, desde que exista nos autos, prova testemunhal (mesmo da fornecida por informante) convincente e harmônica que comprovem a atividade rural pela requerente. Condição essa que já foi analisada e valorada no caso concreto.

5.A TNU, por força do art. 14 da Lei n.º 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, a recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural, pelo tempo necessário para a implementação do benefício.

6.Aplicação da Súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7.Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0502093-51.2008.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar ao juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 2008.70.51.007782-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: EDIVALDO DE BARROS  
 PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
 OAB: PR-15263  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ.

1.A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido.

2.O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos.

3.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg:00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário.

4.Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verificado, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto.



5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 20088320000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento parcial ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.70.66.000120-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VÍTOR ADOLFO SCHERER  
PROC./ADV.: EDGAR INGRÁCIO DA SILVA  
OAB: PR-35333  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE É ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25% , nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário."

3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos.

Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática.

5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.

6. Com efeito, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil.

7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento parcial ao incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502960-92.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARILEIDE DE MELO  
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIDÃO DE ÓBITO. PROVA ORAL NÃO EXAMINADA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. SÚMULA 06. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. O acórdão recorrido, reformando sentença de procedência, considerou que os documentos acostados para comprovar a atividade rural do pretenso instituidor do benefício de pensão por morte foram produzidos recentemente, não se prestando para atestar uma efetiva atividade rural. Destaca-se, ainda, corroborando a ausência de atividade rural, que o falecido nunca foi inscrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade, bem como, que ele exerceu labor urbano por longo período até 12/1996.

2. Na sentença haviam sido considerados hábeis ao convencimento os seguintes documentos: requerimento de matrícula da filha, onde consta a profissão do Sr. Antônio Lisboa da Silva como agricultor; certidão de casamento religioso onde consta a profissão do Sr. Antônio Lisboa da Silva como agricultor; certidão de óbito onde consta a profissão do instituidor como agricultor, bem como o depoimento das testemunhas.

3. A Recorrente alega que juntou aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material. Apresentou dentre outros documentos certidão de casamento e de óbito do esposo. Aduz divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da TNU e a do STJ.

4. Com efeito, certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, data da decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1). Súmula n. 06 - Comprovação de Condição Rurícola - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

5. No caso, a certidão de óbito que traz a informação da profissão do extinto como agricultor sequer foi analisada pelo acórdão, que genericamente afirmou que os documentos acostados para comprovar a atividade rural haviam sido produzidos recentemente, sem adentrar ao exame da prova oral.

6. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir. Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou na pecuária.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8. Incidente parcialmente provido para reafirmar a tese consolidada na Súmula n.º 6 e anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em prover parcialmente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502272-94.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUISA REIS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE  
OAB: CE-16025  
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO  
OAB: CE-19617  
PROC./ADV.: GUILHERME RÔLA FARIAS  
OAB: CE-19999  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL RECEBENDO AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de apresentação de robusta prova material indicando início de prova material. Aduz que referidos documentos não foram devidamente analisados pelos julgadores, tanto de primeiro grau, quanto de segundo.

2. O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, por estar recebendo benefício assistencial, bem como seu esposo estar recebendo auxílio-acidente proveniente de vínculo urbano, restaria descaracterizada a sua condição de segurada especial. A aferição de tal fato, implicaria na valoração ou reexame das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Além deste fato, verifico a ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504887-57.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial. Aduziu, também, os pequenos vínculos urbanos mantidos dentro do período de carência não descaracterizam sua condição de segurado especial.

2. O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza o autor como segurado especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de o autor não ter comprovado a sua condição de ruralidade após o ano de 1994 (início da carência). O único documento capaz de corroborar esta condição é a declaração do sindicato rural que não se encontra homologada, portanto imprestável ao fim que se pretende. Contra esta fato o autora nada falou, apresentando paradigmas de situações diferentes.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 0500944-32.2008.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ZENILDA MACIEL MONTEIRO  
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
 OAB: CE 7.576  
 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO  
 OAB: CE-19570  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que a qualificação profissional dos pais como agricultores aposta na certidão de casamento deles não pode ser a ela estendida, porquanto essa formou novo núcleo familiar por quase vinte anos com companheiro que sempre desempenhou a profissão de pedreiro, o que não autoriza a sua qualificação como segurada especial, mercê de novos elementos probatórios.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos, os quais trataram da inexigibilidade de implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0509034-89.2009.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: EUZINETE GOMES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
 OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACORDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passante, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem nº 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0504811-90.2009.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSANIAS RODRIGUES DOS ANJOS  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmáticos sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

2.A arguição de notoriedade do entendimento jurisprudencial paradigmático não dispensa o cotejo analítico.

3.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0501559-85.2009.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MAGALHÃES  
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
 OAB: CE-9527  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O acórdão recorrido considerou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar. Considerou também a inutilidade da prova testemunhal, tendo acolhido os fundamentos da sentença, que assim se pronunciou: "Quanto as declarações das testemunhas, ressalta-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual" a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário "".

2. A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência jurisprudencial. Identificou pelo número do processo alguns julgados do STJ e da TNU que serviriam como acórdãos paradigmáticos do entendimento divergente. Entretanto, a petição não transcreveu os trechos dos acórdãos paradigmáticos que sustentariam o entendimento divergente, apenas anexou o inteiro teor do acórdão.

3. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmáticos sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4. A arguição de notoriedade do entendimento jurisprudencial paradigmático não dispensa o cotejo analítico.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0505657-16.2009.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
 OAB: CE-8393  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial. Aduziu, também, que o acórdão da Turma Recursal foi genérico, não indicando qual teria sido o documento que não foi aceito como início de prova material.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza o autor como segurado especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de o autor ter mantido vínculo urbano nos últimos cinco anos que trabalhou (2001 a 2005) bem como não haver trabalhado mais após este período.

3.No que se refere ao julgamento, supostamente feito de forma genérica pela Turma Recursal, não vejo prejuízo para as partes, uma vez que o julgamento efetuado manteve a sentença em todos os seus fundamentos e esta, por sua vez, foi devidamente fundamentada pelo Juízo monocrático.

4.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0505013-73.2009.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANA DA SILVA LEMOS  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 OAB: CE-9340  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial.

2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de a mesma possuir vínculo urbano como professora municipal no período de 1989 a 1997, referido período está abrangido na carência necessária para comprovação de segurada especial. Além disto reside em área urbana.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
 Juiz Federal  
 Relator

PROCESSO: 0503803-84.2009.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA SILVA  
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
 OAB: CE-10101  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola do mesmo. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material. Esta foi reconhecida pelo Juízo. Pesou na decisão monocrática o fato de restar comprovada a condição de moto-taxista do mesmo.

3.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurado especial do autor, tentando mesmo comprovar que não foram devidamente analisados os depoimentos testemunhais, que, segundo o mesmo, comprovariam não se trata de serviço de moto-taxista, mas, sim, de favores que o mesmo presta a amigos e vizinhos voluntariamente. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502219-79.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JONAS ELIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHO URBANO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola do mesmo. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material. Esta foi reconhecida pelo Juízo. Pesou na decisão monocrática o fato de restar comprovada a condição de trabalhador urbano do mesmo, por um período de aproximadamente cinco anos (1996 a 2001), que se encontram dentro do período de carência necessário para o deferimento do pedido.

3.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurado especial do autor, tentando o mesmo comprovar que referido período não pressupõe a perda da condição de rurícola do mesmo. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506436-71.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VIANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO  
OAB: CE-9711  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a empresa que o cônjuge da autora trabalha é eminentemente agrícola e que o mesmo trabalha na agricultura, bem como que a remuneração percebida não tem o condão de sustento a esposa e filhos. Aduziu também de prejuízo à defesa ante a ausência do acórdão nos autos.

2.Análise primeira a questão de prejuízo à defesa pela ausência de acórdão nos autos. Em rápida análise aos autos do processo, realmente não encontrei o acórdão proferido. Existe uma certidão de julgamento que aponta a manutenção da sentença. Entendo que a falta do acórdão não traz prejuízo à parte, uma vez que os efeitos da sentença foram mantidos, sendo esta bem fundamentada.

3.Passo ao mérito. O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que inexistem documentos que comprovem o labor rural pela autora, uma vez que os documentos juntados são em nome do marido, não se prestando como início de prova material à autora, uma vez que o cônjuge é trabalhador urbano. Pesou, ainda, em sua decisão, o fato de a roça plantada ser apenas meio de complementar a renda, não vendendo nada que produz, ou seja: não vive desta atividade. Finalmente, entendeu o juízo monocrático em sua decisão, que a autora em nada aparenta ser trabalhadora rural. Contra estes fatos a autora não apresentou impugnação.

4.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido pela Turma Recursal fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506720-76.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA NEUMA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola da autora. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material da autora. Pesou na decisão monocrática, aliada ao fato de os documentos apresentados não terem sido considerados aptos a esta comprovação, o fato de os testemunhos apresentados não terem sido considerados harmônicos com as declarações prestadas pela autora.

3.Assim, no presente caso, mesmo se superarmos a questão de existência, ou não, de início de prova material, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, de reconhecer a autora como trabalhadora rural.

4.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, e não a existência de indícios de provas materiais como quer o recorrente. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0506039-06.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA IDEUVANI TORQUATO FREITAS  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
OAB: CE-18288  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de procedência e a tornou improcedente, ao único argumento de pequeno vínculo urbano em nome do cônjuge - grifei.

2.No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o vínculo urbano do cônjuge da autora, se deu no período de 1987 a 1996 (cerca de nove anos) abrangendo este tempo o período de carência necessária para a comprovação de atividade rural pela autora. Não há que se falar em pequeno vínculo - grifei, como quer fazer crer a autora. Ademais, em depoimento pessoal, a autora disse que neste período não exerceu nenhuma atividade laborativa, exercendo apenas a atividade de dona de casa.

3.Deste modo, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se em nova valoração das provas apresentadas, a fim de caracterizar, ou não, a condição de segurado especial do autor, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501851-43.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA NAIR TAVARES COSTA  
PROC./ADV.: CLEBER DE ARAÚJO SILVA  
OAB: RN-8398  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência sob o fundamento de existência de vínculos urbanos entre os anos de 1977 a 2003, destacando-se as de auxiliar de analista do sindicato dos trabalhadores rurais da cidade de Carnaúba e atendente de enfermagem do hospital da cidade e como costureira, bem como pelo fato de a autora ter admitido em seu depoimento pessoal que realiza trabalhos de costureira e cobra por esse serviço.

2.A autora interpôs Pedido de Uniformização alegando que o vínculo de labor urbano compreendido entre o período de 01/09/1989 a 30/01/1991, não é contemporâneo ao período alegado pela Recorrente, ou seja, 31/01/1991 a 31/01/2003, já o segundo vínculo urbano entre o período de 01/02/2003 a 01/08/2003, não é suficiente para obstar o reconhecimento da qualidade de rurícola da segurada.

3.Apresentou como paradigmas, julgados da TNU, nos quais ficou demonstrado o entendimento de ser irrelevante para configurar a condição de segurado especial a existência de vínculos urbanos anteriores à carência, bem como de que o fato de haver o segurado mantido vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não afasta a concessão do benefício de aposentadoria rural, se demonstrado o exercício da agricultura em regime de economia familiar por tempo equivalente à carência exigida para o benefício. Apresentou, ainda, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, nos quais se destaca o entendimento acerca da validade de certos documentos para configuração de início razoável de prova material apto a confirmar a atividade rurícola do segurado, desde que corroborada por prova testemunhal.

4.O acórdão recorrido contraria o art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural. Observadas as premissas exegéticas acima fixadas, o que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência demandada para a concessão do benefício.





5. Contudo, o incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial somente em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Não foi apontado acórdão paradigma, nem sequer foi mencionado entendimento, no sentido de que o exercício de outra atividade laboral diversa da atividade campesina, caracterizando a existência de outra fonte de renda, não possa constituir fato suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial da recorrente.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503575-06.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JURACI SALES RODRIGUES  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
OAB: CE-13290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial. Manifesta ainda a irrisignação quanto ao acórdão que manteve a sentença em seus fundamentos, alegando a falta de fundamentação da mesma.

2. O cerne da questão no presente processo, não é o fato de a sentença ter sido confirmada pelos seus próprios fundamentos. Seria se a mesma não tivesse sido fundamentada, o que não é o caso. O julgador de primeiro grau, não apenas desconsiderou como início de prova material os documentos apresentados. Pesou como primordial para fundamentar o seu julgamento, o fato de todos os documentos apresentados serem recentes e próximos à data do requerimento administrativo. Contra este fato o autor nada disse em seu Pedido de Uniformização.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500618-41.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IARA ALENCAR DE SOUZA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235  
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
OAB: CE-10560  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS APRESENTADOS.

1. O requerente alega que o acórdão recorrido diverge da Súmula nº 6 da TNU, que trata de questão pertinente ao início de prova material do exercício de atividade rural.

2. O acórdão recorrido não foi fundamentado na ausência de início de prova material. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, a turma recursal admitiu a "idoneidade da prova documental apresentada".

3. Outros são os fundamentos centrais do acórdão recorrido: a recorrente manteve vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Chorozinho no período de 1989 a 1996 e foi beneficiária de amparo assistencial ao deficiente no período de 1996 a 2007, circunstância que permite presumir que ela não sobrevive do trabalho na agricultura; A certidão de casamento não lhe serve como prova, por-

quanto, afirmou em audiência, estar separada do marido há mais de 40 anos.

4. O incidente de uniformização não aduziu divergência em relação a essas questões. Não está demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

5. A Súmula nº 6 da TNU trata da hipótese em que o cônjuge é qualificado na certidão de casamento como lavrador. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que o fato de estar separada do marido há mais de 40 anos não permite o uso da certidão de casamento como prova. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e a súmula da TNU.

6. Não foi apresentado acórdão paradigma em sentido divergente aos argumentos utilizados na sentença, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos no acórdão recorrido. Ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500996-64.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ULISSES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. PESCADOR. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são suficientes para se reconhecer o início de prova material e comprovariam a condição de segurada especial da autora.

2. Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material do autor. Pesou na decisão monocrática, as afirmações prestadas pelas testemunhas e pela própria autora de que o marido laborava como taxista, além de constar a profissão de operário em sua certidão de casamento. Afirmou a autora, ainda, que por certo período de tempo morou em Mossoró/RN, sendo que, nesta ocasião, não trabalhava. Que o marido, chegou a comprar peixes, o que entendeu o julgador, que este comercializava e não os pescava habitualmente.

3. Assim, no presente caso, mesmo se superada a questão de existência, ou não, de início de prova material, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, de reconhecer a autora como segurada especial.

4. O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, e não a existência ou não de indícios de provas materiais como que a recorrente. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505234-59.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados dois acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2. Decisões de Tribunais Regionais Federais ou de Juizados Especiais Federais não servem como paradigmas para fins de exame de admissibilidade de incidente de uniformização (art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01).

3. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0010758-79.2009.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ABEL NEVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização foi interposto pelo INSS alegando divergência do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e TNU, argumentado que a parte autora não provou a sua eventual condição de segurado especial, em face da inexistência nos autos de início de prova material contemporânea. Afirma que a Declaração do INCRA emitida em 2009, informando que a parte autora foi assentada e desenvolveu atividade rural de 1981 a 1985 não é documento contemporâneo e dizer respeito ao exercício de atividade rural anterior a lei 8.213/91 e o título definitivo de propriedade, a despeito de constar no acórdão que foi expedido em nome do autor, está em nome de terceiro e não faz alusão ao nome do recorrido.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, aceitou como início de prova material do exercício da atividade rural, documentos expedidos pelo INCRA (certidão de assentamento e título de propriedade outorgado ao autor), correspondentes ao período de 02/01/1981 a 11/02/1985; bem como, considerou corroborada com o depoimento pessoal do autor, concordando com a sentença, proferida em audiência, que verificou, "...também, pela própria condição pessoal da parte autora ser pessoa simples, com evidente aparência de pessoa acostumada às lides rurais, que ela possui a condição de segurado especial."

3. O INSS invocou como fundamento para divergência a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." e a Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Além de jurisprudência do STJ nesse mesmo sentido.

4. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Cabe ao juiz, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou na pecuária, lançando mão de outros elementos probatórios existente nos autos. O acórdão da Turma de origem não afastou a necessidade de apresentação de início de prova material para comprovar o exercício de trabalho rural. A esse respeito considerou os documentos expedidos pelo INCRA (certidão de assentamento e título de propriedade outorgado ao autor), dotados de fé pública, corroborada com o depoimento pessoal do autor e com a inspeção judicial realizada em audiência na qual foi constatada pelo juiz sentenciante a aparência de pessoa acostumada às lides rurais. Diante disso, inexistente a alegada afronta ao entendimento sumulado do STJ e da TNU. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

5. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508522-15.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA OFÉLIA ALMEIDA SAMPAIO  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
OAB: CE-7384  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurada especial.

2.O cerne da questão no presente processo não é apenas a ausência de início de prova material. Apesar de reconhecer a inexistência de início de prova material, pesou mais na decisão do magistrado que julgou o feito e que está mais próximo às partes, o fato de haver declarações contraditórias nos depoimentos prestados, aliado ao fato de a autora não apresentar traços característicos de agricultora.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.000648-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ISABEL SANTOS DE VARGAS  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
OAB: RS-56572  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que tal ato afrontaria o entendimento da súmula 41, da Turma Nacional de Uniformização bem como reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

2.A inteligência da Súmula 41 da TNU, preconiza que a descaracterização do trabalhos rural como segurada especial ante a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, deve ser analisada no caso concreto para aferição da real necessidade da renda produzida pelo trabalhador para, então, aferir sua condição de segurada especial ou não.

3.No presente caso, em que pese o início de prova material existente, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, tanto de primeiro grau quanto de segundo, a reconhecer a autora como trabalhadora rural. As testemunhas ouvidas afirmaram, ora que a autora residia e exercia atividades urbanas, ora que residia e exercia atividade rural. Já o cônjuge da autora possui aposentadoria proveniente de trabalho urbano, mantendo até o ano de 2006, outra renda proveniente de trabalho na cidade.

4.Ocorre que o cerne da questão do pedido apresentado, caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, em que pese a inteligência da Súmula 41 da TNU, entendo que, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503799-20.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: BETÂNIA ALVES TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORAÇÃO DE CONDENAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de procedência e valorou o dano moral (para menos) modificando a condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que sofreu acidente ocasionado por má conservação da pista de rolamento e que o valor do quantum foi modificado pelo fato de o DNIT haver informado da culpa concorrente da autora, que estaria transportando criança fora do assento próprio para transporte.

2.Tais fatos foram analisados por ocasião da instrução processual bem como da análise do recurso oposto pela união que se insurgiu em razão do quantum fixado. Entendeu o julgador de segundo grau, dada a razoabilidade da condenação, que o valor devia ser revisto e reduzido.

3.Nova análise do valor da condenação implicaria, necessariamente, o reexame dos autos para averiguar a extensão dos danos sofridos pelos ocupantes do veículo envolvido no sinistro, não sendo crível a este Colegiado, neste momento processual, se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509640-26.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDONÇA MENDES  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência e negou a aposentaria rural, ao argumento de que os julgados apresentados como paradigma possuem idênticas situações fáticas e que demonstram a inexistência da sentença.

2.O juízo monocrático entendeu que o conjunto probatório apresentado não atendeu à previsão do Art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ, ou seja, o depoimento prestado pela parte autora em cotejo com a documentação apresentada foi considerado contraditório. Assim, o depoimento apresentado não foi reconhecido como consistente e apto ao fornecimento de certeza em relação à condição de rurícola da autora. Em grau recursal, do mesmo modo, os julgadores entenderam que a prova produzida em audiência não revelou verossimilhança e robustez suficientes para comprovar a atividade rural alegada, devendo se prestigiar o contato direto do julgador com a parte.

3.Os acórdãos indicados como paradigma não se coadunam com o presente caso. Ambos tratam da necessidade ou não da apresentação de documentos que indiquem o início razoável de prova material. Repito que não se trata do presente caso, uma vez que as provas apresentadas não se prestaram ao convencimento do juízo monocrático nem do recursal da condição de rurícola da autora. Desta forma, ausente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Não existindo similitude fático-jurídica entre ambos, não se conhece o pedido de uniformização apresentado - Questão de Ordem nº 22 da TNU.

4.Ademais, o cerne da questão do pedido apresentado infere-se na valoração das provas apresentadas não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508825-23.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: Raimunda Soares dos Santos  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passante, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502112-35.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUÍZA BARBOSA DE MELO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
OAB: CE-8393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.A sentença, relativamente à condição de trabalhador rural, considerou que "a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar". E prossegue "o começo de prova material apresentado pela parte autora (declaração sindical sem homologação; declaração da Justiça Eleitoral de 2008; CCIR em nome de terceiro; declaração do proprietário de imóvel rural) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Sú-





mula 34), não tem idoneidade como início de prova material (art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91)". O que significa dizer que referidos documentos não comprovam a anterioridade dos fatos alegados.

2. Aduz a sentença que "embora a autora tenha apresentado certidão de casamento, em que o esposo aparece qualificado como agricultor, tal início de prova restou infirmada pela juntada do CNIS do marido, que exerceu atividade urbana no período de 1979 a 1985, tendo a própria autora confirmado tal fato" e "como já demonstrado, não existe início de prova razoável de que tenha voltado a plantar após o retorno de Fortaleza, pela razão expandida acima, cabendo ressaltar que desde 2004 o esposo recebe um LOAS ao idoso, reforçando, ainda mais, a convicção de que a autora não é segurada especial".

3. Além disso, "importa destacar que o(a) autor(a) demonstrou não possuir qualquer conhecimento acerca das circunstâncias de fato da atividade rural, comprometendo, desse modo, o início de prova material apresentado".

4. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência.

5. Os acórdãos paradigmas apontados, por sua vez, não guardam relação com os autos, já que em nenhum deles a parte autora apresentou situação fática semelhante à fundamentação utilizada para a negativa do pedido de aposentadoria, conforme descrito nos itens 1 a 3, quais sejam: declaração sindical sem homologação; declaração da Justiça Eleitoral de 2008; CCIR em nome de terceiro; declaração do proprietário de imóvel rural. CNIS do marido constando vínculo como empregado urbano, compreendido entre 1979 a 1985, descaracterizando a qualidade de segurado especial.

6. Além disso, não foi apontado nenhum acórdão paradigma com entendimento específico acerca das alegações discutidas nos autos.

7. Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria os paradigmas apontados, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pauta na ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, cabe a aplicação da questão de ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)".

9. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502441-47.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JÚLIA GUERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação apresentada e que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial. Aduz, ainda, que a condição de aposentado como trabalhador urbano do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da mesma.

2. O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, não apenas a ausência de início de prova material descaracteriza a autora como segurada especial. Pesou em sua decisão, que está mais próximo às partes, o fato de a mesma residir em área urbana, onde cuida do marido e da mãe idosa, estando a propriedade rural a qual possuem, a cerca de três léguas de onde reside, não sendo crível que, com esta distância e cuidando do marido e da genitora, a mesma possa realizar os trabalhos necessários na lide campesina. Além disto, restou comprovado que o cunhado da mesma é quem cuida de referidas terras. Em suma, restou comprovado nos autos que a autora é uma típica dona de casa.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0512964-24.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 34. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. OFENSA INEXISTENTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo requerente contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de início de prova material e de contemporaneidade da documentação apresentada, além da impossibilidade de reconhecimento do direito por meio de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. A sentença não considerou o cadastro de Saúde da Família pela incongruência das anotações e a certidão de casamento, em razão dos vínculos urbanos posteriores. Os demais documentos foram elaborados em período imediatamente anterior ao requerimento, ou seja, a parte requerente não comprovou o cumprimento do período mínimo de carência exigido por lei.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. Sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500080-57.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA COSTA  
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA  
OAB: CE-20593  
PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA  
OAB: CE-7523  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL RECEBENDO AMPARO SOCIAL AO IDOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que o recebimento de benefício assistencial não descaracteriza a condição de segurado especial.

2. Apresentou julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, onde a pensão por morte foi reconhecida à esposa do de cujus, mesmo este tendo sido beneficiado pelo benefício assistencial até o momento de seu falecimento. Neste caso apresentado, ficou caracterizada a condição de agricultor do de cujus até que sobreveio sua incapacidade, ocasião em que o mesmo foi agraciado com o "benefício de amparo ao trabalhador rural". No presente caso, nos últimos dez anos antes do falecimento de sua esposa, o autor recebia o benefício assistencial, perdendo o direito ao mesmo quando passou a receber o benefício de pensão por morte ante o falecimento de sua esposa.

3. O cerne da questão no presente processo é que o julgador entendeu que, por ter recebido benefício assistencial nos últimos dez anos antes do falecimento de sua esposa, restaria descaracterizada a sua condição de segurado especial. A aferição de tal fato, implicaria na valoração ou reexame das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501931-03.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA TERESA XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
OAB: CE-6584  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 34. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. OFENSA INEXISTENTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de contemporaneidade da documentação apresentada e impossibilidade de reconhecimento do direito por meio de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Requer o reconhecimento da contemporaneidade dos documentos apresentados, em relação ao período da alegada atividade rural.

3. Aduz cerceamento de defesa e contrariedade ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização nos processos nºs: 200783055010356 e PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE.

4. A alegação de que houve cerceamento de defesa envolve matéria processual, porque está exclusivamente associada ao desenvolvimento desta, sem nenhuma correlação imediata com o bem da vida, em desacordo com o enunciado da Súmula nº 43 deste Colegiado, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. Sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0508505-42.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VERA DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 34. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. OFENSA INEXISTENTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de contemporaneidade da documentação apresentada e impossibilidade de reconhecimento do direito por meio de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Requer o reconhecimento do direito, alegando serem suficientes os documentos apresentados.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. Sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.019216-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



REQUERIDO(A): JUREMA NASCIMENTO LUIZ  
PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS  
OAB: RS-47529  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, pois haveria computado, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, enquanto que o acórdão apontado como paradigma somente admitiria a contagem de contribuições recolhidas com atraso, para esse fim, quando não houvesse perda da qualidade de segurado (PEDILEF nº 20077250000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009).

2. Segundo o acórdão recorrido, "No caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lapsos de 06/1981 a 03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009." Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado.

3. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reatuação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

4. O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.

5. A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime.

6. A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reatuação da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

8. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.71.67.002534-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ODACIR MORESCO  
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN  
OAB: RS-51 156  
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO  
OAB: RS-52 730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98% (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto nº 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora.

2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98% decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUIEF nº 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI nº 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização.

3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto nº 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF nº 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF nº 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto nº 20.910/32" (STJ - REsp nº 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010).

6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomeça a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9.º do Decreto nº 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão da demora no "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4.º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo.

7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei nº 4.597/42.

8. Incidente de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso.

9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização,

para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.000946-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALESSANDRA ORLANDA ROSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AIDS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS PARA A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do presidente da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização.

2. O acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao entendimento de que, em que pese a autora seja portadora do vírus HIV, o laudo médico atestou a inexistência de sinais de comprometimento do estado clínico geral da autora, sendo, por este motivo, indevida a concessão do benefício.

3. Configurada divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento exposto pela Turma Nacional de Uniformização no PU 2007.83.00.505258-6, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, julgado em 18.12.2008, no qual se esposou o entendimento de que para aferir a incapacidade, também devem ser levados em consideração os fatores ambientais, sociais e pessoais do autor, e não apenas o seu estado clínico.

4. De fato, verifico que o acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento desta Turma. "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante". (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

5. Agravo Regimental provido para conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de uniformização para reafirmar a tese de que em se tratando de portador do vírus HIV, a aferição de sua capacidade laborativa deve levar em consideração as suas condições pessoais e sociais (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc), para viabilizar a constatação da possibilidade ou impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, bem como para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com a devida análise de tais fatores.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental, conhecendo e dando parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500077-02.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR  
OAB: CE-18216  
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO  
OAB: CE-14010  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Não analisou, porém, os argumentos apresentados pelo INSS, dando conta de que tanto a autora quanto seu cônjuge possuíam extenso vínculo urbano. Esta afirmação feita por ocasião do recurso contra a sentença, difere do fundamento constante do "decisum" recorrido, que sopesou o vínculo urbano como de curto lapso temporal dentro do período da carência. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram o recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.





2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Assim, tem razão o recorrente, quando sustenta a nulidade do acórdão recorrido.

6.Pedido de uniformização conhecido e provido para anular o v. acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509285-16.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA AMARO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA  
OAB: CE-13290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

5. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

6. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505672-79.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUZANIRA LUCAS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.64.002595-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LOTELISE MATTE HENZ  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
OAB: RS-44061  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DA SUA PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DE DETERMINADA CATEGORIA OU ESPÉCIE DE PROVA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. SEGURADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA DO COMPANHEIRO(A) NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO. SÚMULA TNUJ Nº 41. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA EXAME DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS E QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização (que consideram as declarações do proprietário de imóvel rural e a ficha sindical como início de prova material suficiente da atividade rural).

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a pretensão do recorrente implicava reexame de prova, o que seria inviável neste incidente. A decisão que foi objeto de agravo.

3.Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, efetivamente não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. O juízo de uniformização não se ocupa da análise de fatos e particularidades do caso concreto, mas apenas da uniformidade da interpretação da lei. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico (interpretação da lei) na valoração da prova, isto é, se há uniformidade na interpretação da lei quanto à necessidade de apresentação de prova material plena ou indiciária ("início") para a comprovação do tempo de serviço rural. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da uniformidade de interpretação da lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91) que trata da exigência de início de prova material. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização.

4.No caso em tela, verifica-se, pela simples leitura dos fundamentos da sentença - sem necessidade de se revolver as provas ou proceder à análise direta do documento em si mesmo - que o julgado afirmou não haver início de prova material para o período requerido (12/10/77 a 17/03/81) por entender que a prova documental necessária comprovar o efetivo exercício da atividade, e não apenas a condição de proprietário de imóvel rural: "Como já salientado, a certidão de cadastro no INCRA em nome do pai comprova tão somente que ele era proprietário das terras, não fazendo, por si só, prova do efetivo cultivo das mesmas. Ressalte-se não foi juntada aos autos nenhuma nota fiscal de produtor rural, não sendo possível presumir a atividade agrícola no lapso temporal em questão".

5.Tal interpretação está em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que entende que a expressão "início" de prova material, estabelecida nos art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, não reclama a prova plena do exercício da atividade rural, como exigido pela decisão recorrida ("efetivo cultivo"), mas apenas indícios da qualidade de trabalhador rural, a serem corroborados pela prova testemunhal - esta, sim, deverá demonstrar o efetivo cultivo e exercício da agricultura.

6.Divergência demonstrada com a jurisprudência dominante do STJ (REsp n.º 608.045/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/06/2004) e desta TNUJ (PEDILEF n. 200772520028420, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 09/09/2009). Entendimento consolidado na Questão de Ordem nº 5: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". (DJ 17/10/2004).

7.Divergência também demonstrada quanto ao outro fundamento da sentença e acórdão recorridos, eis que já constitui jurisprudência sumulada por esta Turma Nacional de Uniformização que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Enunciado 41). Esta interpretação restou ainda mais clara com a redação do § 9º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, dada pela Lei n.º 11.718/08, que estabelece não ser qualificado como segurado especial apenas "o membro" do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, e não toda a família.

8.Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por não haver sido valorada a prova testemunhal quanto ao efetivo exercício, ou não, da atividade rural pela parte autora. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

9.Agravo conhecido e provido para admitir o pedido de uniformização, e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe parcial provimento para reconhecer satisfeita a exigência de início de prova material e anular o acórdão impugnado para apreciação da prova testemunhal.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao agravo para conhecer o pedido de uniformização e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo satisfeita a exigência de início de prova material e que o simples exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar, por si só, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado especial dos demais, anular o acórdão impugnado para apreciação da prova testemunhal, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 2010.71.50.028055-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CRISTIANO MACHADO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
OAB: RS-46044  
PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER  
OAB: RS-65 602  
REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES  
OAB: RS- 12 226  
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS  
OAB: RS-37 401  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 6.932/81. VIGÊNCIA DOS §§ DO ART. 4.º DA LEI N.º 6.932/81 APESAR DO ADVENTO DA LEI N.º 10.405/02. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, PARA FIXAR O VALOR RAZOÁVEL DO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE..

1.Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 842685 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26 jun. 2009; REsp n.º 813408 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15 jun. 2009; REsp n.º 793013 RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 6 mar. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

2.Ao médico-residente é assegurado bolsa em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, ficando a instituição de saúde responsável, durante todo o período de treinamento, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia. Conquanto não tenha a Lei n.º 10.405/02 previsto expressamente os benefícios de alimentação e moradia para os residentes, não os revogou de forma expressa, sendo ínsito à forma de treinamento o fornecimento dos referidos benefícios.

3.Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que mesmo após a edição da Lei n.º 10.405/02, os §§ que compõem o art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 permanecem em vigor.

4.A sentença e o acórdão que a manteve, ao indeferirem o pleito autoral, pautaram-se no entendimento de que, deixando a Lei n.º 8.138/90 de vigorar, o caput e §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 também teriam perdido vigência, de forma que não haveria mais direito ao auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes. O STJ, porém, consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada.

5.Todavia, o residente deve receber apenas moradia e alimentação, não sendo cabível o adicional de 10% (dez por cento), já que nos precedentes do STJ juntados não há menção de obrigatoriedade ao adicional e reembolso de parcela dos gastos do residente, mas apenas de existência de obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de alimentação e alojamento, apesar do advento da Lei n.º 10.405/02. Da mesma forma, a TNU firmou que "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente" (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

6.Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, uniformizando a interpretação de que "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente", anular o acórdão recorrido e determinar a apuração da conversão da obrigação de fazer em pecúnia, garantindo aos beneficiários resultado prático equivalente.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização para, uniformizando a interpretação de que "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia", anular o acórdão recorrido a fim de que seja apurado o valor pecuniário equivalente à obrigação de fazer descumprida, de modo a garantir ao beneficiário o resultado prático equivalente, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503014-48.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BEZERRA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503560-06.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ISAURA DO ESPIRITO SANTO DA ROCHA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de

trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501108-11.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO  
OAB: CE-17014  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Busca a requerente a modificação do acórdão que manteve a improcedência da ação, ao argumento de que a vasta documentação apresentada indica o início de prova material, possuindo tempo de carência em muito superior ao mínimo exigido.

2.O juízo monocrático entendeu que os documentos apresentados não são contemporâneos ao período de carência exigido e, mesmo com depoimentos sem contradições e com o depoimento da autora, que demonstrou bom conhecimento rural e com aparência compatível a de uma trabalhadora rural, julgou improcedente o pedido inicial alegando a ausência de início de prova material.

3.Entendo que a certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá, caracteriza o início de prova material. Em que pese sua emissão em data não contemporânea ao período de carência, a mesma legitima o trabalho rural por parte da autora desde os idos de 1971, primeiro em regime familiar e, depois, em regime individual.

4.Considerando que o juízo monocrático considerou sem contradições o depoimento testemunhal e o depoimento da autora apresentou bom conhecimento rural, incide a Questão de Ordem n.º 06 da TNU, pelo que determino a devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento, uma vez que reconhecida a existência de início de prova material da qualidade de segurada especial da autora, legitimada pela certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá/CE.

5.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido determinando-se a prolação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em prover parcialmente o incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502180-36.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUSA FILHO  
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA  
OAB: PB-11821  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROPRIETÁRIO RURAL. ALEGAÇÕES ADUZIDAS PELO INSS E NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E PELA TURMA RECURSAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença





de procedência ao argumento de que o autor é proprietário de grande propriedade de terra, o que o caracteriza como produtor rural e não como agricultor, cuja argumentação, em princípio, caso já tivesse sido objeto de exame pelo juízo monocrático e pela Turma Recursal de origem, implicaria reexame de prova, vedado nessa instância uniformizadora de jurisprudence.

2. Ocorre que referida alegação não foi analisada pelos juízos de primeiro e segundo grau, o que, "data-vênua", macula o julgado recorrido, considerada a deficiência de sua fundamentação.

3. O cerne da questão, valoração das alegações defensivas aduzidas pelo INSS, à luz do conjunto probatório, neste momento processual, caso tal exame já tivesse sido feito pelo acórdão recorrido, dependia do revolvimento das provas apresentadas ou a apresentar, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Assim posta a questão, não resta outra alternativa, senão a anulação do julgado para que a Turma Recursal de origem julgue novamente o caso, decidindo, de forma fundamentada, inclusive quanto às razões fáticas e jurídicas aduzidas pelo INSS em sua contestação e no recurso inominado interposto.

5. Voto pela anulação, de ofício, do v. acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular, de ofício, o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502980-73.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA AGOSTINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHO URBANO DA REQUERENTE. QUESTÃO ALEGADA PELO INSS E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência ao argumento de que documentos apresentados na contestação dão conta do trabalho urbano no período de 1987 a 2003. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para verificação da impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.

2. O cerne da questão, então, é a análise da documentação apresentada para caracterização da condição de segurada especial da autora ou trabalhadora urbana. Entendo que a análise de tal premissa, caso a questão já tivesse sido apreciada pelo juízo monocrático e pela Turma Recursal de origem, implicaria no revolvimento fático probatório, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Ocorre que, de fato, como sustenta o recorrente, a questão do trabalho urbano não foi devidamente apreciada e decidida, de forma fundamentada. Com efeito, a atividade urbana da requerente sequer foi mencionada ou cotejada com outros elementos de prova, tanto na sentença como no acórdão que a confirmou, apesar de o recurso ter tratado especificamente dessa questão. A sentença é, de fato, muito genérica.

4. Assim posta a questão, restando omissis o v. acórdão recorrido sobre questão relevante aduzida pela defesa do INSS, impõe-se a anulação do julgamento.

5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento, com decisão fundamentada, inclusive sobre a questão do trabalho urbano da requerente, sustentada no recurso inominado interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501409-43.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RITA CESARIA DE SALES  
PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS  
OAB: RN-4666  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de procedência, tornando-a improcedente uma vez que comprovado que o cônjuge da autora, já falecido, possuía terras em quantidade que o caracterizava como empregador, possuindo, inclusive, empregados a seu dispor. Aduz que existe início de parva material robusta e prova testemunha que caracteriza a autora como agricultora.

2. O cerne da questão no presente processo é que o julgador de segundo grau, entendeu que o cônjuge da autora, já falecido, possuía terras que o caracterizavam como empregador rural, sendo proprietário de vários imóveis rurais, nos quais contava com o auxílio de trabalhadores assalariados para auxiliá-lo, sendo este o motivo da improcedência de seu pedido.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501239-92.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES LUSTOSA  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB: CE-4 224  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de procedência, tornando-a improcedente, ao argumento de que a documentação apresentada é que indicaria o início de prova material não foi valorada em primeiro e segundo grau, restando caracterizada sua condição de segurado especial.

2. O cerne da questão no presente processo é que o julgador de segundo grau não entendeu que a documentação apresentada prestasse à condição de início de prova material. Mas não foi somente este fato que descaracterizou a sentença. Entendeu, ainda, que o aspecto físico do autor deveria ser levado em conta na prolação de uma sentença.

3. De fato. A análise das imagens juntadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, demonstram uma pessoa aparentando certa idade, de pele avermelhada pela exposição ao sol, mas, de nenhuma maneira, resta a certeza de esta exposição ser contínua e prolongada como a de um trabalhador rural. A corroborar esta afirmação, a análise das mãos do autor que não apresentam a calosidade característica das mãos de alguém que labora no campo em lavoura de subsistência, como afirmaram as testemunhas. Contra este fato o autor nada disse em seu Pedido de Uniformização.

4. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500171-74.2010.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS COELHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL.

1. A sentença, relativamente à condição de trabalhador rural, considerou que "O autor não apresentou início de prova material idônea. Os documentos apresentados são recentes (contrato de comodato rural, certidão eleitoral, carteira do Sindicato Rural), com data de ex-

pedição justamente no ano do requerimento administrativo. O comprovante de titularidade do imóvel rural pertence a terceiro sem vínculo de parentesco comprovado". O que significa dizer que referidos documentos não comprovam a anterioridade dos fatos alegados.

2. Aduz a sentença que "por outro lado, constam diversos vínculos registrados no CNIS, quer seja como empregado urbano e rural, tendo o autor trabalhado em construtoras como servente e em empresa agrícola como trabalhador rural, de forma intermitente, no período compreendido entre 1983 a 2002, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial neste interregno"; período equivalente à carência do benefício, também não podendo ser aproveitado.

3. Além disso, "mesmo considerando o retorno à agricultura de subsistência em data posterior a 2002, o que não findou devidamente comprovado nos presentes autos, porque o depoimento da testemunha não foi seguro quanto ao efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, ainda assim o autor não atenderia ao requisito da carência exigida para aposentadoria".

4. Mesmo levando-se em consideração o depoimento da testemunha que "declarou conhecer o autor somente a partir de 2006, quando o mesmo passou a morar em seu galpão no projeto Bebedouro, zona rural de Petrolina/PE, onde começou a trabalhar em área de sequeiro", tal período não seria suficiente ao preenchimento do período de carência previsto no artigo 142, Lei 8213/91, sobretudo porque o tempo de trabalho exercido como empregado rural, somado ao tempo como segurado especial a partir de 2006, não atinge a carência de 14 anos.

5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência.

6. Os acórdãos paradigmas apontados, por sua vez, não guardam relação com os autos, já que em nenhum deles a parte autora apresentou situação fática semelhante à fundamentação utilizada para a negativa do pedido de aposentadoria, conforme descrito nos itens 1 a 4, quais sejam: contrato de comodato rural, certidão eleitoral, carteira do Sindicato Rural, (emitidos com data do ano do requerimento administrativo), CNIS constando diversos vínculos como empregado urbano e rural, compreendido entre 1983 a 2002, descaracterizando a qualidade de segurado especial. Prova testemunhal prejudicada porque o depoente só conheceu o requerente em 2006, posterior ao período que se pretende comprovar o trabalho rural.

7. Além disso, não foi apontado nenhum acórdão paradigma com entendimento específico acerca das alegações discutidas nos autos.

8. Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria os paradigmas apontados, uma vez que o seu verdadeiro fundamento se pautava na ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados e de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, cabe a aplicação da questão de ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)".

10. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500731-58.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, onde, em confusa peça recursal, argumenta que a autora efetivamente trabalhou no campo e, que em casos desta jaez (ausência de início de prova material) deverá ser dado um maior valor à prova testemunhal.

2. Ocorre, no presente caso, analisando o áudio da sentença, é que o cerne da questão não foi a ausência de início de prova material que fundamentou a improcedência da ação. Em seu depoimento pessoal a autora disse que morou no Maranhão dentro do período de carência e, deste período não soube declinar nenhum detalhe do que fez naquele Estado. Além disso, convidada a explanar acerca de algumas questões comumente tratadas dentre os agricultores, nada soube dizer, mostrando-se capaz apenas de responder perguntas simples. Por fim, e com certeza o elo que fundamentou o entendimento do juízo monocrático, a autora não soube precisar o tempo de florada e colheita do feijão, ao contrário de suas testemunhas que assim o fizeram, sendo este o motivo da improcedência de seu pedido.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0513765-73.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS APRESENTADOS

- 1.O requerente alega que o acórdão recorrido diverge da Súmula nº 14 da TNU, segundo a qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício rural. Aduz que a confirmação da qualidade de segurado especial pelo período de 02/06/1970 a 02/07/1977, confere ao autor tempo suficiente para a concessão do benefício almejado.
- 2.O acórdão recorrido não foi fundamentado na ausência ou insuficiência de início de prova material. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, a turma recursal fundamentou a impossibilidade da concessão do benefício, em razão dos vínculos urbanos constantes no CNIS, referentes ao período de 1978 a 2003, os quais retratam que a principal fonte de sustento do requerente provém de atividade urbana.
- 3.O incidente de uniformização não aduziu divergência em relação ao longo período de atividade urbana, principal fundamento da improcedência do pedido. Não está demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
- 4.Também não foi apresentado acórdão paradigma em sentido divergente aos argumentos utilizados na sentença, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos no acórdão recorrido, havendo, portanto, ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
- 5.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501486-52.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB: RN-4741  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que modificou a sentença de procedência.
- 2.O cerne da questão no presente processo é que o julgador de segundo grau entendeu que o fato de ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de Tenente Ananias por 10 anos, de 1986 a 1996; e seu esposo, conforme cópia do CNIS, possuir cadastro na Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, afasta a imprescindibilidade da atividade agrícola como atividade essencial ao sustento familiar e descaracteriza a sua condição de segurada especial da autora.
- 3.A requerente suscitou divergência com julgados do STJ e da TNU, segundo os quais a exigência de início de prova material deve ser mitigada, tendo em vista a realidade do trabalho no campo. Não obstante, nenhum dos acórdãos paradigmas tratou pontualmente da questão do longo vínculo urbano exercido pela parte autora e da inscrição do cônjuge como contribuinte individual. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica em torno do verdadeiro fundamento do acórdão recorrido, centrado na imprescindibilidade da atividade agrícola como atividade essencial ao sustento familiar apta a configurar a condição de segurada especial.
- 4.Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501718-61.2010.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola da autora. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.
- 2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material da autora. Pesou na decisão monocrática, aliada ao fato de os documentos apresentados não terem sido considerados aptos a esta comprovação, o fato de existirem provas de exercício de atividade urbana pela requerente, bem como os testemunhos apresentados não terem sido considerados harmônicos com as declarações prestadas pela autora.
- 3.Assim, no presente caso, mesmo se superarmos a questão de existência, ou não, de início de prova material, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, de reconhecer a autora como trabalhadora rural.
- 4.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, e não a existência de indícios de provas materiais como quer o recorrente. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0004987-47.2010.4.04.7254  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: ROOSEVELT HANOFF  
OAB: RS-17 569  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

## EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. QUESTIONAMENTO SOBRE A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

01. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
02. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

03. Considerando sua finalidade de unificar a jurisprudência sobre lei federal, não se conhece de pedido de incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 22), nem quando o conhecimento do incidente implique o reexame de fatos e provas (TNU - SÚMULA N. 42).

04. No caso dos autos, o requerente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - ao considerar que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial, após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, não se faz necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação - divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da edição da referida lei, exige-se a exposição permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

05. A TNU já firmou entendimento no sentido de que, antes da Lei n. 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente do segurado aos agentes agressivos para a concessão do benefício, passando depois a exigir a exposição habitual e permanente. Não se constata a alegada divergência jurisprudencial, conforme se verifica do trecho do acórdão impugnado, a seguir: "Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado" (grifei) (f. 143). No mesmo sentido, observe-se o seguinte trecho da sentença: "As informações dos formulários, corroboradas pelos laudos periciais (evento 20, LAU2, PP. 7/9 e LAU3, PP. 9/11), comprovam que a auxiliar de enfermagem labora exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente, ensejando o enquadramento especial aos 25 anos" (grifei) (f. 110). Uma vez que foram as circunstâncias de fato, inclusive o exame das provas, fundada no livre convencimento das instâncias ordinárias, que levaram ao deferimento da pretensão, não cabe à TNU substituir-se a essa legítima avaliação probatória, sem violação às Súmulas n. 42 e n. 43 da TNU.

06. Considerando que a necessidade da permanência foi acolhida tanto na sentença e no acórdão recorrido quanto no paradigma utilizado, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n. 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 42 da TNU.

07. Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do pedido, nos termos do voto-ementa.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501410-78.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO FELIX DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que o julgamento da Turma Recursal foi omissivo ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.
- 2.Ocorre que a sentença de primeiro grau, que julgou a improcedência da ação, fundamentou-se de maneira clara, onde, apesar de haver o reconhecimento de início de prova material, o julgador não julgou os testemunhos harmônicos com a prova de atividade rural do autor.
- 3.Assim, no presente caso, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, de reconhecer o autor como trabalhador rural.
- 4.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurado especial do autor, que deveria ter sido oferecida pela prova testemunhal. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Pedido de uniformização não conhecido.





## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500873-41.2010.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: José de Souza Leite  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam a condição de rurícola do autor.

2.Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material do autor. Pesou na decisão monocrática, aliada ao fato de os documentos apresentados não terem sido considerados aptos a esta comprovação, o fato de existirem provas de exercício de atividade urbana pelo requerente, bem como os testemunhos apresentados não terem sido considerados harmônicos com as declarações prestadas pelo autor, no que concerne aos seus vínculos urbanos.

3.Assim, no presente caso, mesmo se superarmos a questão de existência, ou não, de início de prova material, a prova testemunhal não foi contundente a ponto de dar condição ao julgador, de reconhecer o autor como trabalhador rural.

4.O cerne da questão, então, é a caracterização ou não da condição de segurado especial do autor, e não a existência de indícios de provas materiais como quer o recorrente. Entendo que a análise de tal premissa, infere-se na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0509126-33.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: BRÚNO DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: CÍCERO DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: JOSÉ INOCENCIO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: MARIA CLARA DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: RAFAEL DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INADMISIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a pretensão recursal, vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar que o "de cujus" se enquadrava como segurado especial quando de seu falecimento, e não gerou a seus dependentes o direito à concessão do benefício de pensão por morte.

2.Os Recorrentes alegam que juntaram aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material, e pugnam pela uniformização do entendimento jurisprudencial sobre a valoração de documentos como a Certidão de Casamento; a Declaração do Sin-

dicato dos Trabalhadores Rurais e a Declaração do proprietário do imóvel rural como início de prova material pelo que o acervo probatório deve ser novamente analisado, desta vez à luz do entendimento do Tribunal da Cidadania. Aduz divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ.

3. Com efeito, certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

4. Entretanto, o acervo probatório relacionado neste processo foi detidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor. Não houve afronta à jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas pela sentença e pelo acórdão que a confirmou. O juiz sentenciante, inclusive, fez uma análise pormenorizada das informações constantes nos diversos documentos juntados, indicando as contradições encontradas por ele e firmando seu convencimento a partir dessas conclusões.

6. Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

7. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502518-19.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES XAVIER  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSÉLIA ESMERALDO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-16690  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500069-54.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO  
OAB: CE-21705  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4.Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502028-63.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA BESERRA DAMACENO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material.

2.A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural.

3.De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas em passant, os considerou

com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material.

4. Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvérsia o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora, devendo ser analisados, fundamentadamente, os documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional, devendo a mesma apreciar e valorar toda a prova material e testemunhal.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0501655-29.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALAIDE FERNANDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO DA AUTORA. NÃO Apreciação. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Vê-se, desde logo que o v. acórdão recorrido, em que pese ter desqualificado a certidão de casamento como início de prova material, não valorou outros documentos apresentados pela autora, maculando o "decisum", posto que tais documentos podem, em tese, ser tidos como início de prova material.

2. Com efeito, a sentença foi bastante genérica e silenciou-se sobre os outros documentos apresentados pela autora, além da certidão de casamento.

3. Impõe-se, portanto, a anulação do v. acórdão recorrido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para o reexame das provas, notadamente, dos documentos apresentados pela autora além da certidão de casamento, com novo julgamento arrimado no conjunto probatório.

4. Assim, anulo o acórdão, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular, de ofício, o acórdão recorrido. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502549-05.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JÚLIA ANORINA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 06 DA TNU. SÚMULA 41 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença, cujos fundamentos foram acolhidos pelo acórdão recorrido, expressamente recusou documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e documentos expedidos em nome de terceiros para efeito de formação de início de prova material. A divergência jurisprudencial ficou provada em relação à admissibilidade, em tese, desses tipos de documento para formar início de prova material de exercício de atividade rural.

2. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Geralmente, quem se filia a entidade de classe de trabalhadores rurais (fato secundário) é porque exerce atividade rural (fato principal). Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

3. O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais e documentos em nome de terceiro, em tese, servem como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) reafirmar a tese de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em prover parcialmente o incidente de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0000047-11.2012.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: JOÃO MAZETO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFES  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO WRIT. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO PRÓPRIO DIREITO, SEM DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de que o acórdão paradigma não possui similitude com o acórdão impugnado. Pretendia-se discutir a existência de dano moral ante o ajuizamento errôneo de execução fiscal contra o requerente/impetrante, em virtude de homonímia, e parcelamento da obrigação. O incidente foi inadmitido porque a situação julgada no acórdão recorrido seria distinta daquela julgada no acórdão apontado como paradigma, que menciona a existência de ato construtivo praticado na execução fiscal (penhora).

2. É jurisprudência consolidada desta Turma Nacional que a ausência de similitude fática e jurídica entre as situações comparadas descaracteriza a divergência e inviabiliza o conhecimento do incidente. Aplicação, na espécie, do que foi decidido na Questão de Ordem nº. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

3. O mandado de segurança não ataca o fundamento da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, que tratou dos requisitos de admissibilidade deste incidente, nem se preocupa em demonstrar a

similitude entre as situações julgadas nos acórdãos recorrido e paradigma, pretendendo, na verdade, rediscutir o próprio direito à indenização e demonstrar que sofreu danos morais através da ação de mandado de segurança.

4. Fundamentos da decisão prolatada pela autoridade impetrada que permanecem incólumes, eis que sequer rebatidos pelo impetrante. Ausência de similitude entre as situações fáticas julgadas nos acórdãos comparados impede o juízo de uniformização, eis que somente pode existir uniformização em questões idênticas ou com estreita similitude, o que não foi demonstrado na petição do mandado de segurança.

5. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados em 27.6.2012.

7. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

#### REPUBLICAÇÃO(\*)

PROCESSO: 2009.39.00.702879-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: VALDENORA BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDENORA BATISTA DA SILVA contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis: "Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 31.1.2013.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 05-03-2013, Seção 1, página 104, com incorreção no original.





PROCESSO: 5002689-04.2011.4.04.7111  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: SONIA JAROMICZ  
 PROC./ADV.: ÁUREO LUIZ JAEGER  
 OAB: RS-45 232  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre o terço constitucional de férias.

2. O v. acórdão, proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformou a sentença de primeiro grau para o fim de reconhecer à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, de servidor público municipal vinculado ao RGPS.

3. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora no qual defende a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que não detém natureza salarial. Traz como paradigmas julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (processo n. 5002806-92.2011.4.04.7111/RS e 2008.71.07.004967-4/RS e do Supremo Tribunal Federal AI 727958 AgR, RE 587941 AgR).

4. Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e outras verbas recebidas pelos servidores públicos, determino a devolução do presente feito à Turma Recursal de origem, nos termos do artigo 7º, VII, b, do Regimento Interno desta TNU, para que, após o julgamento do recurso mencionado promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adequação.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO ARENA  
 Juiz Federal  
 Relator

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 01-02-2013, Seção 1, páginas 165, com incorreção no original.

PROCESSO: 0024536-06.2007.4.01.3900  
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
 REQUERENTE: CHARLES SOUZA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnano pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e

sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 31-01-2013, Seção 1, páginas 156, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.72.50.008684-7  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: PAULO DOMINGOS PEREIRA  
 PROC./ADV.: SUELY LIMA POSSAMAI  
 OAB: SC-5319  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.012.903 e 1.147.595/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, afetos, respectivamente, à Primeira e Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-02-2013, Seção 1, páginas 167, com incorreção no original.

## DECISÕES

PROCESSO: 5004849-77.2012.4.04.7010  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): PEDRO ROBERTO RODRIGUES  
 PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646  
 PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI OAB: PR-20671  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Accessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Accessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do



imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010112-05.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GABRIEL FARIA ALANO  
PROC./ADV.: SERGIO PIRES MENEZES OAB: SC- 6430  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2009.72.54.005939-9, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, nestes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LEGALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA."

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003472-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO ISERHARD DE FREITAS  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES OAB: RS-39 450  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003752-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE CARLOS LORENTZ AITA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037502-65.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANA PAULA TONI FORTES CORREA  
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO OAB: PR-24751  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO

CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009585-44.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSNI ANTONIO TAVARES  
PROC./ADV.: CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO OAB: PR-26170





## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5037986-80.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA SANS VINOSKI  
PROC./ADV.: MARÍLIA MARIA PAESE OAB: PR-27931  
PROC./ADV.: EVELYN MARIANO ENDO OAB: PR-40913  
PROC./ADV.: RAQUEL O. CARVALHO DE AGUIAR OAB: PR-40652

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.000448-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELISA MARA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIANA SILVA MARQUEZANI OAB: PR-26564  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.102.575 e 1.112.745/SP, afetos à 1ª Seção como representativos da controvérsia, respectivamente, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores esta-



tutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária -PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004647-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARMEN DELEACIL RIBEIRO GAVIOLI

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.066.682/SP, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004615-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RODOLFO BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.066.682/SP, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004344-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RONALDO HOFFMANN

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.066.682/SP, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PRE-

VIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004658-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSCAR DANIEL MORALES MELLO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.066.682/SP, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040574-60.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GILBERTO FERREIRA BARBOSA

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI OAB: PR-22338





## DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Alega o agravante que o processo foi julgado como embargos de declaração sem que nos autos houvesse qualquer julgamento anterior nesta TNU para que justificasse a oposição de tal petição.

Requer o provimento do agravo para, que seja sanado o erro material.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.

Compulsando os autos, constatado que houve o manifesto equívoco invocado, visto que foi publicada decisão que faz referência à "embargos de declaração", quando deveria ter sido procedido o juízo de admissibilidade do incidente.

Tomo, pois, sem efeito a decisão publicada e passo a sua análise.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Mediante essas considerações, recebo o agravo regimental como embargos de declaração e os acolho, em parte, tão-somente para corrigir o erro material e determinar que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000106-96.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FÁTIMA TERESINHA GRAZZIOTIN  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: condenação em honorários advocatícios e, b) critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública.

No que diz respeito à primeira questão (condenação em honorários advocatícios), por se tratar de matéria eminentemente processual, é incabível o pedido de uniformização de interpretação de lei federal pois, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, para o conhecimento da divergência, a questão versada deve ser de direito material.

No que se refere a discussão quanto ao critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial..."

Dessa forma, indeferido o incidente quanto a questão referente à condenação da ré em honorários advocatícios e no que se relaciona ao critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.745241-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ  
PROC./ADV.: MARCOS CHAVES VIANA OAB: MG 58.673  
PROC./ADV.: LEONARDO RODARTE DE ALMEIDA E SILVA OAB: MG-77686  
PROC./ADV.: ARÉSIO DE ALMEIDA DÂMASO E SILVA OAB: MG-8648

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, nos seguintes termos:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.95.017996-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ITACIR ERNESTO CUSIN  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
OAB: RS-37078  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, no que interessa, foi assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO TEMPO COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

9. Assim, deve ser reconhecida a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64 (código 2.1.4) e, por consequência, sua conversão em tempo comum, no período posterior à EC 18/81, até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), observado, no caso, o fator de conversão "1,4".

12. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, fazendo o entendimento de que é possível reconhecer a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64, mesmo após a EC 18/81 e até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995). Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação."

Os embargos de declaração opostos foram providos para suprir a omissão do acórdão, sem efeitos infringentes.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos arts. 165, XX, da Constituição Federal de 1967, na redação da EC n. 18/81, arts. 202, III e 40, III, b da CF/88, na sua redação original, arts. 201, § 8º e 40, § 5º da CF/88, na redação da EC 20/98, aduzindo que o tempo de serviço prestado como professor, para ser considerado especial, somente deveria ser computado em sua integralidade nessa condição, sendo vedado o cômputo mais favorável apenas para complementação de tempo de serviço para aposentadoria comum.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.54.003285-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ILDA CATARINA CAMPANHARO DALVITE  
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON  
OAB: RS-55817  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, e de recurso extraordinário, com arrimo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, ambos suscitados por ILDA CATARINA CAMPANHARO DALVITE, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização cuja ementa é a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL.

1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule o absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.

2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial que individualmente exerce as suas atividades o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

3. O produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado deve ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.

4. Incidente improvido." No incidente de uniformização, alega a parte requerente que o julgado recorrido contrariou a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o exercício de atividade urbana por parte de um cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurado especial do outro. Defende que a expressão "regime de economia familiar" não implica excluir do conceito de segurado especial aquele que exerce atividade de maneira individual, amparando sua tese na Súmula n. 41 da Turma Nacional de Uniformização. Traz paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

No recurso extraordinário, por sua vez, alega a parte ofensa aos arts. 194, parágrafo único, II, 195, § 8º, 201, § 7º, II, da Constituição Federal, defendendo que deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial individual, e concedido o benefício pretendido. Busca demonstrar a existência de repercussão geral a respeito da matéria levantada.

E o relatório. Decido.

Passo à análise, inicialmente, do incidente de uniformização.

Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o julgado atacado diz respeito a situação fática em que ficou descaracterizado o regime de economia familiar, visto que o ganho rural não era a única fonte de renda e não era imprescindível à subsistência da família até 1977, e de que não há, após essa data, provas que demonstrem a indispensabilidade da atividade rural. Decidiu-se ainda que, descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento do regime individual sem desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.

Os julgados trazidos como paradigmas, por sua vez, sustentam a tese de que o trabalho urbano de um dos cônjuges não descaracteriza a qualidade de segurado especial do outro.

Verifica-se que, nos paradigmas colacionados, não houve nenhuma menção à renda auferida pela família, situação fática que, no presente caso, foi analisada pela instância ordinária e foi ponto fundamental para afastar a relevância do trabalho rural como importante no orçamento familiar.

Dessa forma, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, por analogia, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Aliás, em um dos paradigmas colacionados (AgRg no REsp n. 1.297.788/MG, relator Ministro Humberto Martins), tal como no presente caso, entendeu-se ser inaplicável a tese jurídica levantada pela parte justamente pelo fato de a atividade urbana exercida pelo cônjuge ter descaracterizado o regime de economia familiar em virtude do período considerável de atividade urbana dentro da carência. No presente caso, o regime de economia familiar foi descaracterizado em razão da não imprescindibilidade da renda rural no sustento familiar se comparada à renda urbana.

Finalmente, também inexistente divergência em relação à Súmula n. 41/TNU, uma vez que, neste caso, somente foi feito o determinado ao final do referido enunciado sumular. Com efeito, fez-se a análise do caso concreto com o objetivo de demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar e o fato de a renda rural ser ou não indispensável à subsistência do grupo. A conclusão fática obtida foi contrária às alegações da parte, o que impede a adoção da tese levantada.

Passo, em seguida, à análise do recurso extraordinário. Verifica-se, no que concerne às questões constitucionais insertas nos arts. 194, parágrafo único, II, 195, § 8º, e 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que elas não foram objeto de análise por parte do julgado atacado. Também não houve a necessária oposição de embargos declaratórios. Dessa forma, inexistente o prequestionamento que viabilize o recurso extraordinário. Incidem, portanto, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, incisos IX e X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.52.002870-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIANO SOCCOLOSKI  
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES  
OAB: SC-20844  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, no que interessa, foi assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO TEMPO COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. POSSIBILIDADE. LEI 9032/95. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

17 Deve ser reconhecida a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64 (código 2.1.4) e, por consequência, sua conversão em tempo comum, no período posterior à EC 18/81, até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), observado, no caso, o fator de conversão "1,4".

...20. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, fixando o entendimento de que é possível reconhecer a atividade de magistério como especial, conforme Decreto 53.831/64, mesmo após a EC 18/81 e até a data de vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995). Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação."

Os embargos de declaração opostos foram providos para suprir a omissão do acórdão, sem efeitos infringentes.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos arts. 165, XX, da Constituição Federal de 1967, na redação da EC n. 18/81, arts. 202, III e 40, III, b da CF/88, na sua redação original, arts. 201, § 8º e 40, § 5º da CF/88, na redação da EC 20/98, aduzindo que o tempo de serviço prestado como professor, para ser considerado especial, somente deveria ser computado em sua integralidade nessa condição, sendo vedado o cômputo mais favorável apenas para complementação de tempo de serviço para aposentadoria comum.

E o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.37.00.701597-0  
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: ALÉXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÉDOOAB: PI-4940  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim ementada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO 'A PEDIDO'. ALTE-

RAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU)."

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e não providos.

Sustenta a parte recorrente violação dos arts. 2º, 5º, caput, XXXV, LV e LVI, 37, e 128, § 5º, I, "b", da Constituição Federal, aduzindo que a vantagem em questão somente tem cabimento nas hipóteses de remoção por interesse público, situação não verificada no caso concreto, em que há mudança de domicílio decorrente de remoção a pedido.

E o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.704172-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZA VITORIA DOS SANTOS JESUS  
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO - OAB: BA-18088

## DECISÃO

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social protocolizou o incidente de uniformização nacional de fls. 110/118, à alegação de que havia divergência jurisprudencial acerca da data de início do benefício.

No primeiro juízo de admissibilidade, o Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Bahia inadmitiu o incidente, por ausência de similitude fática jurídica entre a matéria versada nos autos e os precedentes indicados.

Aqui, foi determinada a devolução dos autos à origem, para que se observasse o entendimento já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados como representativos de controvérsia.

Na origem, o acórdão foi mantido, por não se verificar divergência entre a decisão impugnada e a jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização.

O INSS, inconformado, protocolizou petição questionando os precedentes indicados na decisão de fls. 130/131, alegando que a discussão no presente feito versa sobre a fixação da DIB, mas com marcos temporais distintos, ou seja, a alta programada e, não, cessação indevida.

E, em síntese, o relatório.

Compuando os autos, verifico que o INSS foi intimado da referida decisão em data de 07/11/2011, conforme certidão de fl. 131v., e deixou transcorrer in albis prazo para manifestação, operando-se a preclusão.

Acrescento, ainda, que o próprio INSS, em seu pedido de uniformização de lei federal cita, como precedentes, casos em que se discute a data de início do benefício, no caso de sua cessação indevida.

Desta forma, extrai-se duas situações, a saber: a) ou o precedente indicado na decisão impugnada estava em consonância com sua pretensão; b) ou o paradigma indicado no incidente de uniformização da autarquia previdenciária careceria de similitude fático-jurídica com o caso dos autos, a acarretar, nessa hipótese, a sua inadmissibilidade.

Por fim, observo que o acórdão recorrido entendeu que, no caso, o benefício deveria ser implantado desde a data da "cessação indevida", e considerou indevida porque foi procedida pelo sistema conhecido como "alta programada", sem a realização de perícia contemporânea. Em qualquer hipótese, rever esse entendimento não seria possível na via estreita do incidente, notadamente à míngua de demonstração de divergência sobre esses conceitos.

Fica claro que o precedente indicado estava em consonância com a hipótese dos autos; que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (QO nº 13), bem como que já se operou a preclusão, tendo em vista o silêncio do requerente no momento oportuno.

Mediante essas considerações, indefiro o pedido de fls. 134/135.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040449-14.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS OAB: BA-17220  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.55.000281-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA MADALENA NEVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MAURO CÉSAR COUTINHO OAB: RJ-127 433  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.38.00722087-6, em que foi julgado com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃO MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte."

E mais recentemente o PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, em concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013086-13.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WILSON ANACLETO SOARES  
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302  
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.e, b) critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública.

No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida), por se tratar de matéria eminentemente processual, é incabível o pedido de uniformização de interpretação de lei federal pois, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, para o conhecimento da divergência, a questão versada deve ser de direito material.

No que se refere a discussão quanto ao critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial..."

Dessa forma, indeferido o incidente quanto a questão referente a impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida e no que se relaciona ao critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069858-53.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO DIAS  
PROC./ADV.: JOZIAS PEREIRA PINTO OAB: RJ-102481  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão datada de 29/01/2013 e publicada no DOU de 05.02.2013, pp. 156/206, que determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação da tese jurídica firmada no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7.

Alega a autarquia previdenciária que essa decisão merece reforma, porque estaria em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como porque a manutenção dessa decisão impediria o INSS de "levar a questão até o STJ, através da interposição de Incidente a ele dirigido". É o relatório.

De fato, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que distingue, conforme o ano em que a parte autora trabalhou exposta ao agente "ruído", a quantidade de decibéis que configuraria a nocividade à saúde, de modo a tornar a atividade especial.

No entanto, verifico que, quando determinei a devolução dos autos à origem, para aplicação, dentre outros, da tese jurídica firmada no paradigma acima referido, fiz constar, de forma expressa, que a manutenção ou adequação do acórdão recorrido deveria ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista a apresentação de recurso para o STJ.

Ora, se o próprio Requerente interpôs Incidente de Uniformização dirigido para o STJ no paradigma (PEDILEF 2007.71.95.004182-7), o qual foi autuado como Petição 9059, é evidente que não ocorreu o trânsito em julgado e, portanto, somente após a definição do STJ sobre a questão é que haverá a análise do caso na origem.

De igual, se a autarquia previdenciária já levou a questão da alegada divergência jurisprudencial entre o julgamento da TNU e o entendimento daquela Corte, certamente a questão será definida por ocasião do julgamento da referida Pet 9059, não havendo necessidade de serem renovados múltiplos e idênticos pedidos direcionados ao STJ, para definição de uma mesma tese jurídica, conforme preconiza a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 7º, inciso VII, c/c o 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

Mediante essas considerações, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, salientando, uma vez mais, que caberá ao Tribunal de origem promover a manutenção ou adequação da decisão, somente após o respectivo trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017594-14.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GETULIO MOURA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDERSON MAMEDE OAB: TO-274



## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017605-43.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ RUBIO RIBEIRO RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANDERSON MAMEDE OAB: TO-274  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033158-17.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: AUNEDES BERBERT GONÇALVES  
REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA GURGEL  
REQUERENTE: FLORINDA RESENDE NICOLAU  
REQUERENTE: INEZIA PRADO  
REQUERENTE: JUDITH ALVES CAVALCANTE DE QUEIROZ  
REQUERENTE: NEILME MARINO CÊIA  
REQUERENTE: NILSA FRAGA MOREIRA  
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: DF 18.841  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada no Recurso Especial nº 1343065/PR, como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade - GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, caput, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira.

4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha

os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).

5. Conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores.

6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

7. Oportuno observar que rever a premissa de fato fixada pelo tribunal a quo sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Entretanto, ressalta-se que, nas hipóteses em que houver prova inequívoca de redução salarial, ou ainda, quando os fatos forem exaustivamente detalhados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, afasta-se o referido óbice sumular.

8. Precedentes: REsp 1306871 / RS, do qual fui relator, Segunda Turma, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1301046 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1334876 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1306590 / PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1314418 / RS, rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no REsp 1301039/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0046534-70.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ PONTES VIEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO  
OAB: DF-17998  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada no Recurso Especial nº 1343065/PR, como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. 1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade - GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, caput, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira.

4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha

os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).

5. Conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores.

6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

7. Oportuno observar que rever a premissa de fato fixada pelo tribunal a quo sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Entretanto, ressalta-se que, nas hipóteses em que houver prova inequívoca de redução salarial, ou ainda, quando os fatos forem exaustivamente detalhados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, afasta-se o referido óbice sumular.

8. Precedentes: REsp 1306871 / RS, do qual fui relator, Segunda Turma, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1301046 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1334876 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1306590 / PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1314418 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no REsp 1301039/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004141-49.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INCRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HELDER LOPES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO OAB: TO 504

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001409-59.2010.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO JUAREZ GOMES  
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN OAB: RS-52007

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão datada de 30/01/2013 e publicada no DOU de 05.02.2013, pp. 156/206, que determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação da tese jurídica firmada no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7.

Alega a autarquia previdenciária que essa decisão merece reforma, porque estaria em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como porque a manutenção dessa decisão impediria o INSS de "levar a questão até o STJ, através da interposição de Incidente a ele dirigido".

É o relatório.

De fato, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que distingue, conforme o ano em que a parte autora trabalhou exposta ao agente "ruído", a quantidade de decibéis que configuraria a nocividade à saúde, de modo a tornar a atividade especial.

No entanto, verifico que, quando determinei a devolução dos autos à origem, para aplicação, dentre outros, da tese jurídica firmada no paradigma acima referido, fiz constar, de forma expressa, que a manutenção ou adequação do acórdão recorrido deveria ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista a apresentação de recurso para o STJ.

Ora, se o próprio Requerente interpôs Incidente de Uniformização dirigido para o STJ no paradigma (PEDILEF 2007.71.95.004182-7), o qual foi autuado como Petição 9059, é evidente que não ocorreu o trânsito em julgado e, portanto, somente após a definição do STJ sobre a questão é que haverá a análise do caso na origem.

De igual, se a autarquia previdenciária já levou a questão da alegada divergência jurisprudencial entre o julgamento da TNU e o entendimento daquela Corte, certamente a questão será definida por ocasião do julgamento da referida Pet 9059, não havendo necessidade de serem renovados múltiplos e idênticos pedidos direcionados ao STJ, para definição de uma mesma tese jurídica, conforme preconiza a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 7º, inciso VII, c/c o 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

Mediante essas considerações, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, salientando, uma vez mais, que caberá ao Tribunal de origem promover a manutenção ou adequação da decisão, somente após o respectivo trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007638-03.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. ]

É o relatório.

Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração e devidas durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; e b) consonância entre o entendimento do julgado recorrido e a jurisprudência do STJ.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0510026-67.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei nº 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF nº 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF nº 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011940-67.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIA MADALENA TAVARES  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005472-95.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PATRICIA LEMKE  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. ]

É o relatório.

Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração e devidas durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; e b) consonância entre o entendimento do julgado recorrido e a jurisprudência do STJ.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005796-71.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ESLAUÇO PELEK  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Apresentação de extrato, tma objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

A mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido.

Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005473-80.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DAVISON STORAI DE BARROS  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Mato Grosso que inadmitiu o pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. ]

É o relatório.

Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre a remuneração e devidas durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; e b) consonância entre o entendimento do julgado recorrido e a jurisprudência do STJ.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002789-41.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SIDNEY PASSING  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RUIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Pedido de enquadramento de sua atividade como especial, posto que estava permanentemente exposto ao agente nocivo ruído.

Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502631-81.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LARA SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA OAB: PE-22508





## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502503-61.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ HELDER BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE

ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052374-76.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MOACIR DA SILVA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES  
OAB: RS-25520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução

n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007812-67.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SELMIRA KOCHEMBERGER  
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES  
OAB: RS-13 413  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos acerca do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, a benefícios concedidos antes de sua edição, está sobrestada por força do instituto da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - RE 626.489 - para que sejam adotadas no âmbito dos JEFs, das turmas recursais e turmas regionais, conforme a situação, as providências cabíveis, nestes termos:

"RMI. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97, A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA EDIÇÃO. (DIREITO DO CONTRIBUINTE DE PEDIR REVISÃO DO BENEFÍCIO."

Neste sentido coaduno com a decisão agravada, portanto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001586-95.2012.4.04.7120  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EUNIRA DE FREITAS GERALDO  
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.38.00722087-6, em que foi julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versarem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte."



E mais recentemente o PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE, ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CÔNHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "E desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510452-45.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GUILHERME CAVALCANTE FARRAPEIRA  
PROC./ADV.: GUILHERME CAVALCANTE OAB: PE-4010  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei nº. 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo-se do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF nº. 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF nº. 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012870-45.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO WASILEWSKI  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504788-15.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO  
OAB: SE-483  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SEGURO DE FESOS. DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE PESCADOR.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Recurso interposto pela União contra a sentença que a condenou ao pagamento de danos morais, no valor correspondente às parcelas não percebidas, em virtude da demora na emissão da carteira de pescador artesanal da parte autora.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica. Acórdão apresentado para configurar a similitude refere-se à indenização por dano moral em virtude de atraso no fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

## DECISÕES

### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.85.011580-8  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI contra decisão desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a parte reconsideração do decisum para que seja possibilitada a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STF. Antes, intime-se a parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017056-11.2005.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GENÍ FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS À TURMA REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. Admissões de





ambos os recursos pela Presidência da Turma Recursal de origem.  
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").  
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063232-05.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DOMINGOS FONSECA FILHO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.  
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065049-07.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NILSON JOAQUIM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios pre-

videnciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.  
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065010-10.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: AREODIZIO DIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.  
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063351-63.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GRIMALDO IVO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.  
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.  
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.  
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.  
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062855-34.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: OSVALDO CARDOSO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:  
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no



art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065600-84.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SEBASTIÃO FORTUNATO CHAVES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e

"b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004486-68.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVELINO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a parte reconsideração do decisum para que seja possibilitada a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STF. Antes, intime-se a parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005762-92.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA contra decisão desta Presidência que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a parte reconsideração do decisum para que seja possibilitada a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STF. Antes, intime-se a parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008318-67.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO CARLOS ROGATTI  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SEERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.029535-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DELCY DA SILVA PINHEIRO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por DELCY DA SILVA PINHEIRO contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que inexistiu decisão colegiada da TNU sobre a matéria de mérito.

Levando-se em conta os princípios norteadores dos julgados espaciais, o agravo regimental deve ser recebido como pedido de remessa na forma como posto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, em face do que dispõe referido dispositivo, determino a remessa dos autos ao STJ. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038456-31.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NATALIA CLEMENTE  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP-154 380  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATALIA CLEMENTE contra decisão desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a parte reconsideração do decisum para que seja possibilitada a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STF. Antes, intime-se a parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001487-17.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que questão jurídica idêntica à constante dos presentes autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.33.00.705098-0, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO





2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012348-56.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCILIO MORGON  
PROC./ADV.: RENATA NETTO FRANCISCO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019288-43.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDYR EPIPHÂNIO SOARES  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇA OAB: SP-154 380  
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU OAB: SP-200965  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDYR EPIPHÂNIO SOARES contra decisão desta Presidência que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a parte reconsideração do decisor para que seja possibilitada a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STF. Antes, intime-se a parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001852-71.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIS ROBERTO MORETTO  
PROC./ADV.: LEILA CARDOSO MACHADO OAB: SP-193410  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Luis Roberto Moretto contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009667-07.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DIRCE BENJAMIN DE CAMPOS  
PROC./ADV.: DANIEL APARECIDO GONÇALVES OAB: SP-250660  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por DIRCE BENJAMIN DE CAMPOS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o requerimento apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 11.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014200-09.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIO LUIZ CAMARGO  
PROC./ADV.: JORGE RODRIGUES PERES OAB: SP-200006  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento interposto por MARIO LUIZ CAMARGO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o requerimento apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 11.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005584-23.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade laboral da parte autora.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502780-94.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDA.: MARIA ANÁLIA DA SILVA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial deferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte requerida, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002066-07.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-91.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANNE MARY GADELHA DE SÁ FONTES  
PROC./ADV.: WEGNER WANDERLEY RODRIGUES  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerida preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. No que se refere à retroação da concessão da DIB com DCB/DER, verifica-se que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007077-87.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PERES  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Aparecida Peres contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.  
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade. Ressalte-se que o incidente de uniformização foi apresentado extemporaneamente, já que não foi pleiteada a ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051385-62.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA NETO  
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRÉS KACHAN OAB: SP-180541  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA NETO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.  
É incabível o requerimento apresentado.  
Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:  
"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.  
Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 2.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do requerimento.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051884-46.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB: SP - 123545  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERTEMPERIDADE. ART. 13. CAPUT. DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão publicado em 22.1.2009. Interposição de incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização somente em 6.2.2009, depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

3. Incidente de uniformização não conhecido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006948-82.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CASSIANA SILVA ARAUJO  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Cassiana Silva Araújo contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.  
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade. Ressalte-se que o incidente de uniformização foi apresentado extemporaneamente, já que não foi pleiteada a ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516207-39.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisadas duas questões, a saber: a) verificação da incapacidade laboral (alega hérnia de disco e artrose da coluna lombar) e b) necessidade de médico especialista.

No que diz respeito à existência de incapacidade laboral, para verificar a referida incapacidade seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que incidiria na aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Quanto à necessidade de médico especialista, constato que questão jurídica idêntica à constante dos presentes autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.50.004468-3, da relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos excepcionalíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529009-51.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

A parte autora requer que o INSS seja condenando a enquadrar a atividade exercida como especial, por presunção funcional, no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, e lhe conceder o seu justo benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004713-38.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA MARIA DONIZETI DADARIO  
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por ANA MARIA DONIZETI DADARIO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitira incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o requerimento apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 9.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.001543-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ADELAIDE AUGUSTA MAGARÃO GOUVEIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORIA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA

DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500752-07.2010.4.05.8303

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: COSMO PEREIRA DE CARVALHO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por COSMO PEREIRA DE CARVALHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que indeferira o benefício previdenciário.

Sustenta a parte dissídio jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação

da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011693-19.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TERESA CRISTINA RAMOS DA COSTA  
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA OAB: SP-290566

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por TERESA CRISTINA RAMOS DA COSTA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitira incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 11.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.54.003938-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLÁUDIO ROBERTO CORACINI  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO ROBERTO CORACINI contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que inexistiu decisão colegiada da TNU sobre a matéria de mérito.

Levando-se em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o agravo regimental deve ser recebido como pedido de remessa na forma como posto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, em face do que dispõe referido dispositivo, determino a remessa dos autos ao STJ. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, caso deseje, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000834-93.2010.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VERGA MACEDO  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria de Lourdes Verga Macedo contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade.

Ressalte-se que o incidente de uniformização foi apresentado temporaneamente, já que não foi pleiteada a ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000544-29.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA MEZALHEIRA DEMARCHI

PROC./ADV.: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA OAB: SP-256802

## DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto pelo INSS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 2.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502861-33.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INÁCIA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.38.00722087-6, em que foi julgado com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃO MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se con-

solidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilita o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte."

E mais recentemente o PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma

Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a Questão de Ordem 23 e a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006468-85.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MEROSLAU ZAZULA

PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO OAB: SC-5596

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. "A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes





estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502367-71.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MÁRIO MÁRCIO SOARES PATRIOTA  
PROC./ADV.: ATALIBA DE ABREU NETTO OAB: PE-28196  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:  
"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a").  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003565-77.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA OLINDINA WENSIBOSKI  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de impugnação incidental por meio da qual se requer seja submetido à Presidência da TNU incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

É o relatório. Decido.

O requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CJF n. 61/2009, a decisão que inadmite incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetida ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, levando em conta os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.037612-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MIGUEL PALHA NETO  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
OAB: RJ-87458  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506750-46.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELÍTA LEAL PIRES  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDIÇÃO DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. MERA ALEGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 é claro ao estabelecer as hipóteses de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a saber: divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou contrariedade de decisão a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2.Não se conhece de incidente de uniformização que se limita a arguir interpretação dada a determinada norma jurídica ou ainda a alegar eventual negativa de vigência de artigo de lei sem apresentar paradigma que demonstre a existência de divergência jurisprudencial.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519951-08.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JEFERSON JOSE GONDIM DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por JEFERSON JOSE GONDIM DE SOUSA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 17.8.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048987-62.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARTINHO CARDOSO DIAS  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BALILA  
PROC./ADV.: MIRNA RENATA CONCEIÇÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACT. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚ-



**CLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009). A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014672-75.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACOSINHO JOSE CAPELETTI

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JACOSINHO JOSE CAPELETTI contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de labor rural, trabalhado em regime de economia familiar, bem assim período laborado sob condições especiais.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002592-76.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADÃO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB: PR-30068

PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA OAB: PR-30650

**DECISÃO**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que, com fundamento no art. 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008, do CJF, determinou a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

2. Alegação da existência de erro material no exame da questão indicada, uma vez que o entendimento adotado na decisão diverge da orientação jurisprudencial consagrada no STJ de que, no interregno compreendido entre o Decreto n. 2.171/97 (5.3.1997) e o Decreto n. 4.882/2003 (18.11.2003), o limite de tolerância ao agente físico é de 90 (noventa) decibéis, passando a 85 (oitenta e cinco) decibéis, apenas após 2003.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001808-05.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LENIR DA SILVA SCARPARI

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

4. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036383-69.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUÍS EZEQUIEL FLASMO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JONAS BORGES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010259-22.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NELSON BAKAUS

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Alegação de divergência jurisprudencial. Simples transcrição de trecho do acórdão. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003673-30.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR NATALI

PROC./ADV.: ALINE COCCO SERAFINI

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5049063-86.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AUTA BERNARDI NETO DO VALE  
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por AUTA BERNARDI NETO DO VALE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença denegatória do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por seus próprios fundamentos.

Sustenta a parte ora requerente divergência jurisprudencial com julgamento de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não havendo o requerente indicado a fonte do aresto colacionado, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501858-27.2012.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LEANDRO HENRIQUE CAJASEIRAS DE GUSMÃO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo-se do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo

tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

#### DECISÕES

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0007208-49.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SOARES FERREIRA  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP-133791  
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SOARES FERREIRA  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por GABRIEL HENRIQUE SOARES FERREIRA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização em virtude de: a) da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas; b) da inexistência de julgamento citra petita; c) de o acórdão recorrido estar devidamente fundamentado; e d) do desabamento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-reclusão.

O acórdão recorrido firmou a tese de que o valor a ser considerado para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

Com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão impugnado concluiu que o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontrava dentro da faixa prevista para a concessão do benefício e, por conseguinte, a parte autora não fazia jus ao auxílio-reclusão pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização, diante do caso concreto, concluíram que: a) decisão citra petita e não fundamentada merece ser anulada; e b) inexistente salário-de-contribuição na hipótese de o segurado encontrar-se desempregado no momento do recolhimento à prisão e em período de graça.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002327-47.2006.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AUZENDA MARTINELLI MELEIRO  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO  
OAB: SP-38399  
PROC./ADV.: VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA  
OAB: SP-252167  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Auzenda Martinelli Meleiro com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade.

A parte autora requer o afastamento de sua condenação a honorários advocatícios e suscita que tal recolhimento seja feito pela autarquia no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A verificação do referido pleito constitui matéria de natureza processual, sendo incabível apreciá-la em pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0088118-32.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERENTE: ANDREIA FATIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERENTE: JOEL CANDIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERENTE: JOÃO CANDIDO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERENTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por ADRIANA CÂNDIDA DA SILVA e OUTROS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização ante o não cabimento de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que as incapacidades laborais dos segurados são preexistente às novas filiações ao RGPS e que não é o caso de progressão ou agravamento das doenças.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização decidiram que é possível a concessão de benefício previdenciário quando o agravamento de doença preexistente acarrete incapacidade laboral posterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005034-06.2006.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSELI SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara sentença para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, indicando apenas o número do processo e transcrevendo trechos da fundamentação do acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012598-26.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de concessão do benefício por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que o requerente não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Foram indicados três paradigmas: dois provenientes da Turma Nacional de Uniformização - TNU; o outro, da Turma Recursal de Mato Grosso.

Os julgados da TNU não guardam similitude fática com a situação do requerente, tendo em vista que versam sobre casos em que o laudo pericial atesta incapacidade parcial, motivo pelo qual foram analisadas as condições sociais e pessoais do segurado para a concessão do benefício.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Em relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, a parte não indicou a fonte, motivo pelo qual não serve para a demonstração da divergência. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004263-03.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ PALADINO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ PALADINO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto que a divergência suscitada nos autos diz respeito a matéria de prova. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a sentença, indeferindo o pedido de aposentadoria por invalidez.

No incidente de uniformização, entretanto, não foi colacionado nenhum acórdão paradigma. Dessa forma, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial (arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006319-79.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RUTH DE MOURA SIQUEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: impossibilidade de reexame de matéria fática e ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado a fonte do paradigma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007713-24.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756  
REQUERENTE: LUCIANA PEDRO  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido com base em regularização contributiva posterior ao óbito, ou seja, mediante recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou desconto das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão.

Aplicável ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069709-71.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA SOARES SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Maria Augusta Soares Santos contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido reiterou a sentença e denegou o benefício pelas razões seguintes: a) a autora não tinha a qualidade de segurada na data do acidente nem à época do agravamento do quadro de saúde; b) não foi comprovada a incapacidade laboral; e c) a atividade desempenhada por empregada doméstica não se enquadra no rol daquelas que permitem a concessão do benefício pleiteado.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU que versam sobre a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez quando aferida a incapacidade parcial com base nos aspectos sociais da parte e sobre a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em direito, e não apenas por meio do registro no órgão do Ministério do Trabalho.

Apesar da indicação dos paradigmas, a suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa dos julgados tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069411-79.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DELZA DA SILVA MARTINS  
PROC./ADV.: ROBSON LOPES DE SOUSA OAB:SP-217536  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) a requerida readquiriu a qualidade de segurada antes do início da incapacidade, que não é, portanto, preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social; b) a apreciação do caso demanda novo exame do conjunto fático-probatório, procedimento incabível ante o óbice da Súmula n. 42/TNU; c) inexistente similitude entre os julgados confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, reconheceu não haver impedimento legal para a concessão de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Na sentença, com base na análise do conjunto fático-probatório, foi atestada a incapacidade total e permanente para a função laborativa habitual. Concluiu-se pela comprovação do início da incapacidade a partir de 2006, levando-se em conta o laudo pericial, todos os meios de prova admitidos em juízo e também as regras de experiência comum; assim, foi deferido o benefício previdenciário por incapacidade.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU que versam sobre a não concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que não haja a qualidade de segurado e de doença preexistente ao reingresso no regime de previdência.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.





Por fim, a verificação do início de incapacidade para o trabalho e do tempo do reingresso são matérias objeto de dilação probatória. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011190-73.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO RISOLA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.  
É o relatório. Decido.

Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente. Concluiu-se pela perda de qualidade de segurado, pela incapacidade adquirida concomitantemente ao reingresso ao RGPS e pela renda familiar per capita acima de ¼ de salário mínimo. O acórdão manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte alega inconstitucionalidade do conceito de vida independente previsto na Lei n. 8.471/93. Colacionados, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas Recursais de Goiás e do Rio Grande do Sul.  
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não demonstrado o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Precedentes: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021081-51.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL-FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por MARCOS JOSE DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da ausência de cotejo entre as decisões.  
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.  
É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se que a parte apresenta incapacidade parcial, todavia, não se desincumbiu de comprovar sua profissão e idade.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade parcial para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009833-82.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NAIR GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Nair Gomes contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: não realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes e incidência das Súmulas n. 42 e 43 da TNU.  
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.  
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgara improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu que a parte não preencheria requisito fundamental para a concessão dos benefícios pleiteados, já que os documentos apresentados não comprovam a incapacidade laboral.  
Foram indicados paradigmas oriundos da TNU que tratam da concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez quando reconhecida a incapacidade parcial com base no exame das condições sociais da parte.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região (Turma de Mato Grosso), transcrevendo o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000218-26.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES  
PROC./ADV.: MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI OAB: SP-137682  
PROC./ADV.: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS OAB: SP-136659  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.  
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara sentença para conceder o auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, indicando apenas o número do processo e transcrevendo trechos da fundamentação do acórdão apontado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004435-08.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

## DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes e da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por juizado especial federal. Constatou-se que a incapacidade total e permanente da parte autora ocorreu após o reingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).  
Foram apresentados paradigmas que versam sobre casos de incapacidade preexistente ao novo vínculo com o RGPS.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004122-47.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEROTO IGNÁCIO  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808 REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por MARIA DE JESUS PEROTO IGNÁCIO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto limitou-se a colacionar as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051622-33.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BERENICE ZERLIN  
PROC./ADV.: GLAUCE MONTEIRO PILORZ OAB: SP-178 588  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto a matéria suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007729-62.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NIEZA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI OAB: SP 101.789  
PROC./ADV.: ALVARO DANIEL H. A. H. FURLAN OAB: SP-279488  
PROC./ADV.: DIOGO MACIEL LAZARTINI OAB: SP-301271  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por NIEZA RODRIGUES DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que os acórdãos provenientes de TRFs não são paradigmas válidos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

No pedido, foram colacionados julgados de TRFs.

Todavia, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). A matéria foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017290-85.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMIR REBOUÇAS ROSENO  
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI OAB: AM-4044  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão em embargos de declaração da Turma Recursal do Amazonas que reformou a sentença que concedeu auxílio-doença para converter esse benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido considerou preenchido o requisito da incapacidade, entendendo que, apesar de haver tratamento para a doença, o requerido deve evitar esforço físico, sobrepos e movimentos repetitivos de flexão de coluna vertebral, limitações que são difíceis de serem evitadas já que a atividade de cozinheiro exige longos períodos em posição vertical para cortar e manusear os alimentos. Além disso, considerou que o autor não possui escolaridade, sabe apenas ler e escrever e, à época, do laudo, já possuía 64 anos de idade. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados nos autos (princípio do livre convencimento motivado do magistrado).

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Ocorre que os precedentes colacionados não mais correspondem à hodierna jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Finalmente, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que

implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005854-63.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA RIBEIRO  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que concedera benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000825-32.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ TEIXEIRA NETO  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ TEIXEIRA NETO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto a parte autora não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, visto que o requerente não procedeu ao devido confronto analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004954-53.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TEREZA DE MOURA ROSA  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por TEREZA DE MOURA ROSA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido com base na regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou por meio de desconto das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão.

Aplicável ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053809-14.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO JOSE VIEIRA  
PROC./ADV.: SHEILA DOS SANTOS LIMA OAB: SP- 216438  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000619-91.2008.4.03.6316  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILSE PEREIRA GARRUTI  
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB: SP-131 395  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA OAB: SP-236883  
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEDROSO NUNES OAB: REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por NILSE PEREIRA GARRUTI com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização visto não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que o de cujus gozou de benefício assistencial. Não conseguia trabalhar e, por conseguinte, não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual o benefício de pensão por morte aos seus dependentes foi indeferido.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado.





A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006624-29.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLI ALVES DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

OAB: SP-191976

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização visto que descabe reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de procedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que foide-mostrada a incapacidade laboral da parte requerente.

O acórdão paradigma indicado no incidente de uniformização concluiu, diante do caso concreto, pela impossibilidade de concessão de benefício previdenciário na hipótese de segurado com doença pre-existente reingressar no sistema.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500140-58.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ FIGUEIREDO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: AURI ALVES CAVALCANTI OAB: PB-7251

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que julgara procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com efeito retroativo à DER/DCB.

A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Nela, levando-se em consideração a idade, a patologia e as condições socioeconômicas do autor, concluiu-se ser ele incapaz definitivamente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Foram indicados paradigmas oriundos do STJ e da TNU que versam sobre incapacidade parcial temporária e sobre reabilitação profissional.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal (Goias) de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004462-70.2008.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISANDRA DE L. OLIANI FRIGÉRIO OAB: SP-219 331

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença que concedera o auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico-pericial, ficou comprovado na sentença e confirmado no acórdão que o segurado era incapaz total e temporariamente para a realização das atividades laborativas habituais.

No pedido de uniformização, foram apresentados paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ que decidiram no sentido de que não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral ou mesmo pela ausência de incapacidade. De acordo com esse entendimento, só pode receber o benefício da aposentadoria por invalidez o segurado cuja perícia médica ateste incapacidade total para a realização das atividades laborativas habituais.

O acórdão recorrido, por sua vez, trata de caso em que ficou constatada a incapacidade total, mas temporária, motivo pelo qual foi deferido o auxílio-doença.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a aferição da ausência de incapacidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de pedido de uniformização. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003938-15.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA

PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO OAB: SP-211815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização visto que dissídio com base em julgados de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. Defende a tese de que a divergência jurisprudencial suscitada foi entre o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e a Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Nos termos do que dispõem os arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

No caso, a divergência demonstrada com a Súmula n. 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária de São Paulo, mesma região do acórdão recorrido, não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000034-84.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AURELINA DOS SANTOS ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por Aurelina dos Santos Rocha contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, ao concluir ser a autora incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral e ter a qualidade de segurada. O auxílio-doença foi deferido pelo prazo de seis meses, fixando-se como termo inicial da incapacidade a data do exame pericial e determinando-se que, antes da cessação do benefício, fosse realizada nova perícia pelo INSS.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU que versam sobre a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data da indevida suspensão.

Assim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Foi também apresentado julgado da Turma Recursal de São Paulo. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização apreciar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal (Paraná) de diferente região, transcrevendo o acórdão paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Por fim, a suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o aresto recorrido, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000826-81.2008.4.03.6319

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE CARVALHO PIRES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, concedendo o benefício de auxílio-doença. Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovado na sentença e confirmado no acórdão que a segurada era parcialmente incapaz para a realização das atividades laborativas habituais.

No pedido de uniformização, foram apresentados paradigmas oriundos do STJ que decidiram no sentido de que não tem direito ao benefício do segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De acordo com esse entendimento, só podem receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o segurado cuja perícia médica ateste incapacidade. Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a aferição da incapacidade demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de pedido de uniformização. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056703-26.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DARIO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB:SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por Dario Rodrigues da Silva contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Nas razões, alega o requerente a existência de divergência jurisprudencial com o julgado da Turma Recursal de Goiás. Ressalte-se que, posteriormente à interposição do presente pedido, em 11 de janeiro de 2012, apresenta documentos que, em tese, comprovam ser portador de câncer e estar internado em estado grave.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de benefício previdenciário.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região (Turma de Goiás), transcrevendo o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Por fim, a questão aduzida posteriormente à interposição do incidente de uniformização deverá ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois não se admite a juntada extemporânea de documentos por consistirem em objeto de novo pedido.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019654-93.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA BRITO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Gabriel Pereira Brito contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

O juiz sentencial consignou que, mediante o quadro probatório lançado nos autos e a falta de harmonia entre os depoimentos prestados e as provas materiais coligidas, não ficou comprovado o labor em regime de economia familiar pelo período de carência exigido pela Lei n. 8.231/91.

Sendo assim, não cabe, em sede de incidente de uniformização, modificar tal entendimento, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006750-72.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SILVIO APARECIDO LAZARINI  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Recursal que inadmitiu pedido de uniformização tendo em vista: a) a não comprovação da divergência jurisprudencial; e b) o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a qualidade de segurado e a incapacidade laboral da parte requerente foram demonstradas.

Verificar a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012216-26.2009.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA CAMPOS  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDA DE FATIMA CAMPOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto a parte autora não realizara o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, visto que a requerente não procedeu ao devido confronto analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041710-75.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA MERCEDES SCARAZATTI SANCHE-TO  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756  
PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS OAB: SP-232 962  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA MERCEDES SCARAZATTI SANCHE TO contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido com base na regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou por meio de desconto das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão.

Aplicável ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038600-68.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: EGNALDO LÁZARO DE MORAES OAB: SP-151205  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não fora realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, visto que a requerente não realizou o devido cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003025-75.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSVALDO ALVES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por OSVALDO ALVES DE ALMEIDA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto limitou-se a colacionar as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009472-97.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DEOCLECIO APARECIDO DE MATTOS  
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB: SP-131 395

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DEOCLECIO APARECIDO DE MATTOS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência ante a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de que os dependentes do falecido que já havia perdido a qualidade de segurado não têm direito adquirido ao benefício de pensão por morte quando ainda não preenchidos todos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria antes do óbito, a exemplo da hipótese em que, embora preenchido o requisito "carência", não tenha sido alcançada a idade suficiente para a aposentação.

Aplicável ao caso, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057743-43.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RAIMUNDO ISRAEL DA COSTA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por RAIMUNDO ISRAEL DA COSTA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, visto que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença.

Verifico que o único acórdão paradigma colacionado no pedido de uniformização é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpre esclarecer que divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Além disso, a discussão trazida no incidente de uniformização também diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052637-03.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROBSON SILVA MARTINS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ROBSON SILVA MARTINS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença.

Verifico que o único acórdão paradigma colacionado no pedido de uniformização é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpre esclarecer que divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Além disso, a discussão trazida no incidente de uniformização também diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052639-70.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARINALVA ROMANA DE JESUS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por MARINALVA ROMANA DE JESUS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença.

Verifico que o único acórdão paradigma colacionado no pedido de uniformização é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpre esclarecer que divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Além disso, a discussão trazida no incidente de uniformização também diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059144-77.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DIRCE ESTEVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DIRCE ESTEVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, uma vez que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmara a sentença de improcedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004451-22.2009.4.03.6309

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDUARDO DE SOUZA LEITE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados; b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que dera parcial provimento ao recurso do INSS.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovado pelo magistrado, na sentença, que o segurado era total e permanente incapaz para qualquer atividade laboral.

Foi apresentado, no pedido de uniformização, julgado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

O paradigma versa sobre caso de reingresso no Regime Geral da Previdência Social ? RGPS em que a incapacidade do autor preexistia à data do novo vínculo. Por esse motivo, foi indeferido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Já o acórdão ora recorrido manteve, no mérito, a sentença por seus próprios fundamentos, concedendo o benefício. Reformou-a, contudo, no que tange à apuração dos valores devidos para que os atrasados sejam calculados com base na Resolução CJF n. 134/2010.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, para verificar eventual reingresso da parte requerida no RGPS e aferir a incapacidade preexistente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de pedido de uniformização. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016756-10.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANUEL DUQUE DE MIRANDA NEVES  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o posicionamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Verificou-se a existência de provas que, corroboradas por depoimento de testemunhas, são suficientes para comprovar a condição de trabalhador rural. Concluiu-se ainda que foi preenchida a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido confirmou a sentença.

No incidente de uniformização, a parte colaciona como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem documentos contemporâneos como início de prova material. Sustenta que os documentos acostados aos autos não servem como início de prova material.

É inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000133-96.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDO MATEUS DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR OAB: SP-128366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDO MATEUS DE SOUZA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que dera parcial provimento ao recurso.

A decisão da Turma Recursal manteve a sentença no que concerne à concessão do auxílio-doença, mas a reformou no sentido de não permitir que se contassem, para o pagamento do benefício, os meses em houve recolhimento de contribuições em nome do segurado, tendo em vista a incompatibilidade entre pagamento de benefício e exercício de atividade laboral.

Foram apresentados dois paradigmas: um proveniente do Superior Tribunal de Justiça - STJ; o outro, do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região.

Importante destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Já o julgado oriundo do STJ merece análise.

Tal acórdão, no entanto, não guarda similitude fática com a situação do requerente, porquanto trata de benefício de pensão por morte percebido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007069-40.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DILMA BESSA RODRIGUES  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Dilma Bessa Rodrigues contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, denegou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, ante a perda da qualidade de segurada da autora.

No acórdão recorrido, embora tenha sido reconhecida a incapacidade total e temporária para a função laborativa habitual a partir de novembro de 2009, verificou-se que não havia vínculos trabalhistas registrados em CTPS posteriores a 2001 nem a comprovação do alegado trabalho rural por início de prova material e testemunhal. Além disso, o marido da autora era trabalhador urbano. Por essas razões, indeferiu-se o benefício pleiteado.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que tratam da concessão de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte na ocorrência de doenças que impeçam a continuidade do labor, justificando-se, assim, que não haja perda da qualidade de segurado mesmo na ausência de contribuição.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Ademais, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto se limitou a colacionar trechos dos julgados do STJ. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Por fim, a comprovação de incapacidade para o trabalho e a contagem para a comprovação de tempo de serviço são matérias objeto de dilação probatória. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017047-62.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ PEDRO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a concessão do benefício previdenciário em comento em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório de capacidade parcial para o exercício de atividade rural habitual ou em decorrência da análise das condições sociais, econômicas e culturais de segurado portador do vírus HIV.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016925-49.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVIA SOLANGE SERRANO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SILVIA SOLANGE SERRANO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovado, na sentença, que a segurada não possui incapacidade laboral.

No pedido de uniformização, foi indicado julgado da Turma Nacional de Uniformização - TNU que versa sobre caso em que a condição de segurada tornou-se controvertida no processo apenas em sede de recurso. Por conta disso, não tendo sido permitida a produção de provas em segunda instância, o acórdão foi considerado nulo pela TNU, tendo sido determinado o retorno dos autos à Turma Recursal.

Já no acórdão ora recorrido, foram acolhidas as conclusões do laudo pericial, no sentido da plena capacidade laboral da requerente, considerando-se desnecessária nova perícia.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059642-76.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO ALVES  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo JOÃO AUGUSTO ALVES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença foi julgado improcedente por juizado especial federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais do autor, embora acometido de doença degenerativa, que não há incapacidade para o trabalho, sendo possível a reabilitação profissional para outra atividade.





São apresentados julgados que versam sobre a concessão de benefício previdenciário em caso de incapacidade parcial ou de inexistência de incapacidade laboral (portador de HIV). No presente caso, não há incapacidade seja parcial ou total, tampouco o segurado sofre da patologia indicada no paradigma.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

A alteração do entendimento adotado demanda a revisão das provas dos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. Nesse sentido: PEDILEF n. 200870510094492, DOU de 28.10.2011; PEDILEF n. 200838007232672, DOU de 11.6.2010; PEDILEF n. 200832.00.703772-5, DOU de 25.2.2010; e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, DOU de 2.2.2009.

Finalmente, é caso de aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025426-89.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ  
OAB: SP-185 535

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ e da Turma Nacional de Uniformização ? TNU.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença denegatória do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez para concedê-lo ao segurado.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado a fonte dos arestos colacionados, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054607-38.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LEDA APARECIDA DIAS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB:  
SP - 123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LEDA APARECIDA DIAS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versa sobre situação de regresso no regime previdenciário e de moléstia incapacitante degenerativa preexistente. Concluiu-se, no presente caso, que a parte, apesar de sofrer de moléstia que a incapacite total e permanentemente, não tem a qualidade de segurada.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, ressalte-se que a requerente não promoveu o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a transcrever a ementa do julgado tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001712-79.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA CATTER  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ MARIA CATTER contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto limitou-se a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018155-74.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SERGIO SOCORRO MONTEIRO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que reformou a sentença para julgar procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

O juiz a quo concluiu, após a análise das condições pessoais do requerido e ante a existência de incapacidade temporária, pela concessão do auxílio-doença.

Os precedentes colacionados no incidente de uniformização tratam de situações nas quais a aposentadoria por invalidez não foi concedida tendo em vista a existência de parcial incapacidade para o trabalho do suposto beneficiário.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010632-60.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO CREMASQUE SOBRINHO  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO CREMASQUE SOBRINHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto limitou-se a trazer o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007563-08.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ESDRAS CÂNDIDO PEREIRA  
PROC./ADV.: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS OAB:  
SP-208436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESDRAS CÂNDIDO PEREIRA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a incapacidade do segurado era preexistente à filiação ao RGPS.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização decidiram que é possível a concessão de benefício previdenciário quando o agravamento de doença preexistente acarrete incapacidade laboral posterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que restou demonstrada a capacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005698-47.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCA RITA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Francisca Rita da Conceição contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização porquanto não realizado o cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram preenchidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A propósito, confirmam-se estes precedentes: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007637-29.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA GICELIA DOS SANTOS  
ABREU  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA GICELIA DOS SANTOS ABREU contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a incapacidade do segurado era preexistente à filiação ao RGPS.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização decidiram que, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, dispensa-se o cumprimento do período de carência, bastando ter, em algum momento, a qualidade de segurado.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela demonstração da capacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002947-87.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BUENO  
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB:  
SP-108307  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão apresentado por Luiz Antonio Bueno contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização por nele ser incabível o reexame de matéria fática (incidência da Súmula n. 42/TNU).

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido concluiu que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a parte não apresentava incapacidade para a atividade laboral.

Foram indicados paradigmas da TNU que versam sobre a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez quando reconhecida a incapacidade parcial com base no exame das condições sociais da parte.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta ainda o requerente dissídio jurisprudencial com julgados de turmas recursais (Goiás, Bahia) de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos tidos por divergentes. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a verificação do conteúdo da perícia, dos laudos e da qualidade do perito implica o reexame de matéria fática. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012438-36.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:  
SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Esse acórdão versa sobre doença existente anteriormente à filiação do sujeito ao RGPS, caso em que há direito ao benefício se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença.

Por sua vez, o acórdão recorrido trata de situação em que o recorrente, ora requerente, não cumpriu o requisito de estar na condição de segurado, motivo pelo qual não fora concedido o benefício. Tal decisão colegiada da Turma Recursal de São Paulo nem sequer menciona eventual progressão ou agravamento de doença anterior à filiação ao RGPS.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.011426-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE GIULI COUTO  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI  
OAB: PR-33213  
PROC./ADV.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI  
OAB: PR-31241 REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA LÚCIA DE GIULI COUTO contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização visto que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a incapacidade do segurado era preexistente à filiação ao RGPS.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização decidiram que é possível a concessão de benefício previdenciário quando o agravamento de doença preexistente acarrete incapacidade laboral posterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que restou demonstrada a capacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013048-98.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLAUDINEI MOURA DO BONFIM  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB:  
SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE  
OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERENTE: LUNAMAR DA SILVA MOURA  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB:  
SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE  
OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERENTE: SIDINEI MESSIAS DO BONFIM  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB:  
SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE  
OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDINEI MOURA DO BONFIM e OUTROS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.





O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, visto que a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504377-98.2009.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A):VERONILDO CRUZ DA SILVA  
VAPROC./ADV.:ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA OAB:PB-10218  
PROC./ADV.:MÁRCIA MOREIRA DA SILVA OAB:PB-11985

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, visto que o paradigma indicado versa sobre matéria fática distinta da apreciada nos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que confirmara a concessão de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se o direito do autor ao benefício pleiteado.

Foram indicados paradigmas que tratam da impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez quando não comprovada a incapacidade total do requerente.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501080-37.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ AGUINAILSON DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José Aguinilson de Lima contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame das provas constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Concluiu-se, com base na análise do conjunto fático-probatório, não ter o requerente a qualidade de segurado especial já que não ficou comprovado o exercício de atividade laborativa rural no período exigido por lei.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que versam sobre a concessão de aposentadoria na hipótese de perda da qualidade de segurado quando o trabalhador deixa de contribuir por razões de saúde.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Por fim, o início da incapacidade para o trabalho e o tempo do reingresso e de contribuição são matérias objeto de dilação probatória, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500226-40.2010.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:JOSÉ CAMILO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ CAMILO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que indeferiu o benefício previdenciário.

Sustenta a parte dissídio jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008179-09.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA FELIZ DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte autora aduz que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, descabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Suscita ainda que a requerida não ostenta a qualidade de segurada especial, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a questão referente aos honorários advocatícios constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, no tocante à outra controvérsia levantada pela parte autora, a adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.

Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006216-15.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DÓLCA MARIA MACIEL E OUTRO  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DOLCA MARIA MACIEL e OUTRO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que acórdãos provenientes de TRFs não são paradigmas válidos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

No pedido de uniformização, foram colacionados julgados de TRFs.

Todavia, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). A matéria foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501430-16.2010.4.05.8402  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:INÁCIO PEDRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Inacio Pedro dos Santos contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da incidência da Súmula n. 42 da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que denegou pedido de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido reconheceu a incapacidade total e temporária para a função laborativa em razão de a parte portar retardo mental moderado. Concluiu que a qualidade de segurado especial não fora comprovada, pois foram apresentadas provas materiais frágeis e unilaterais, bem como que a prova testemunhal não reconheceu que o requerente, em razão de sua condição de saúde, exercia atividade laborativa.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que tratam da concessão de aposentadoria por invalidez e da aceitação de qualquer documento apresentado como prova material para configuração da condição de segurado especial, quando corroborada por provas testemunhais robustas.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514800-77.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOÃO APOLÔNIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PE - 573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO APOLÔNIO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a concessão do benefício previdenciário em comento em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório de incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade habitual.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004851-23.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISRAIL BORGES ROCHA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara o restabelecimento de auxílio-doença.

Na sentença, reiterada pelo acórdão recorrido, adotou-se o entendimento de que o magistrado não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436 do CPC, e reconheceu-se, com base na análise do conjunto fático-probatório, que a doença apresentada pela autora a impede de exercer as atividades laborais habituais de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício em comento.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que tratam da impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez quando ficar comprovada a incapacidade parcial do autor.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005412-02.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA LUIZA DA SILVA LOPES  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA LUIZA DA SILVA LOPES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade parcial para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0526720-48.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SILVAN PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SILVAN PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado parcialmente procedente. Concluiu-se que a DIB não poderia ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em abril de 2010, uma vez que o início da incapacidade foi apontada pelo perito em julho de 2010. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso que fixa a data de início de benefício a do requerimento administrativo, quando todos os requisitos para a concessão do benefício já teriam sido atendidos.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023647-65.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX OAB: SP-138915  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Os acórdãos paradigma concluíram pela ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese em que a perícia não foi realizada por médico especialista na moléstia que gera a incapacidade laboral do segurado.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3/SC, relator juiz federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503246-51.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EDGAR DIAS DUARTE  
PROC./ADV.: ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO OAB: PB-13420  
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS NETO OAB: PB-3718  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDGAR DIAS DUARTE contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização em razão: a) da inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) do descabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, concluiu-se que a incapacidade laboral não foi demonstrada.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram, diante do caso concreto, pela possibilidade de concessão do auxílio-doença tendo em vista a constatação da incapacidade do segurado mediante a análise das condições sociais e econômicas.

A verificação da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011875-05.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIANE ANGELICA APOLINARIO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização visto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a incapacidade laboral da parte autora foi demonstrada.

Os acórdãos paradigma concluíram pela impossibilidade de concessão do auxílio-doença tendo em vista a inexistência de incapacidade total e temporária para o trabalho no caso concreto.

Na vertente hipótese, a verificação da capacidade laboral implica reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.





Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014618-88.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSOS  
SOS  
PROC./ADV.: MARCELO C. CAMPOS OAB: SP-239903  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência dos pedidos de reestabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que a requerente não apresenta incapacidade laboral.

Indicação de paradigmas oriundos do STJ que adotaram o mesmo entendimento do acórdão recorrido, a saber: a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. O acórdão recorrido analisou os requisitos exigidos para a concessão do benefício e verificou que eles não foram preenchidos, tendo em vista não apresentar a requerente nenhuma incapacidade.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502114-16.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO VICTOR GONÇALVES DA SILVA  
VA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERENTE: KARINA GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por KARINA GONÇALVES DA SILVA e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de pensão por morte foi julgado improcedente. Consignou-se não só a perda de qualidade de segurado do de cujus quando da ocorrência do óbito mas também a tentativa de burlar a previdência por meio de homologação de acordo trabalhista com empresa de propriedade do irmão do segurado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização nos quais se decidiu que a anotação na CTPS decorrente de sentença homologatória constitui prova material.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO 0500901-54.2011.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA ALDENIR DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Aldenir de Medeiros contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante o não cabimento do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (incidência da Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença, fundada no laudo pericial, não merece reparos. Nela, concluiu-se pela inexistência de documentos técnicos e de razões socioeconômicas capazes de justificar as alegações da requerente, reconhecendo-se a capacidade laboral.

Foi indicado paradigma oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso que versa sobre o restabelecimento de auxílio-doença com base no exame das condições socioeconômicas da segurada, até a habilitação para as atividades laborais.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5011494-64.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IRACEMA DE LOURDES DE SOUZA  
LEITE  
10952  
PROC./ADV.: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA OAB: SC -  
10952  
OAB: SC - 10952  
PROC./ADV.: PATRICIA COLOMBO ZANNI RANGEL  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IRACEMA DE LOUDES DE SOUZA LEITE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente. Concluiu-se que a moléstia apresentada pela requerente é preexistente a seu reingresso ao RGPS. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Primeira Turma Recursal em que se decidiu pelo restabelecimento de auxílio-doença na hipótese em que a perícia médica tenha comprovado a incapacidade desde a cessação do benefício e o autor ostente a qualidade de segurado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008874-82.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IRENE NILSEN  
PROC./ADV.: JOÃO MORAES AZZI JUNIOR OAB: SC-  
18587  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IRENE NILSEN contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não houve comprovação da alegada união estável.

No pedido de uniformização, argumenta-se que "a comprovação da união estável [...] encontra-se consubstanciada no depoimento pessoal da autora Irene Nilse, nos testemunhos de Geni Mocelin da Silva e Osvaldina Maria Cardoso, bem como nas declarações acostadas aos autos que comprovam que a autora e Herculano viviam e efetuavam compras juntos, sendo aquela dependente economicamente deste último, no que tangia a alimentação e moradia, haja vista que era ele quem efetuava o pagamento das despesas da residência".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500232-13.2011.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HOZANA NICÁCIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante o não cabimento de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (incidência da Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a sentença de concessão de aposentadoria por invalidez. Concluiu-se, considerando-se a realidade social e econômica e as condições pessoais, que a parte era definitivamente incapaz para atividade laborativa braçal, mantendo-se a data inicial do benefício fixada na sentença.

Aponta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região (Paraná), transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico

(URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000466-81.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRESO GRACIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003," quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n. 32/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512933-15.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAMIANA TRAJANO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANNE KARINA DE OLIVEIRA OAB: PE-22069

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que concedera à segurada o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não havendo o INSS indicado a fonte do aresto colacionado, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

32929

PROCESSO: 5003080-89.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AYAKO WADA  
PROC./ADV.: JAMISSE JANYS BUENO OAB: PR -  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte alega, no incidente de uniformização, que a decisão não foi devidamente fundamentada, já que não se analisou pedido subsidiário de restituição das diferenças de contribuições recolhidas indevidamente. Colaciona como paradigmas acórdãos proferidos pela Turma Nacional de Uniformização que versam sobre o dever de fundamentação do sentenciante.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ademais, se houve omissão no acórdão recorrido, deveria a parte recorrente opor os devidos embargos de declaração para saneamento de vícios, e não pedido de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500257-20.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Francisca Ferreira da Silva contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juiz sentenciante consignou que, quando do requerimento administrativo, a parte autora não perfazia 60 anos - requisito esse necessário à obtenção de aposentadoria por idade ao segurado especial - tendo em vista a existência de vínculos urbanos.

"Os precedentes colacionados no incidente de uniformização tratam de utilização de documentos de terceiros para fins de comprovação de labor rural e da desnecessidade de que o início de prova material contemple todo o período de carência do benefício.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500962-18.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA MONTEIRO  
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA  
OAB: PB-14412  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Francisca Bezerra Monteiro contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - declaração de propriedade territorial, certidão de matrícula escolar dos filhos em que consta preenchimento da profissão de agricultora em letra diferente do restante do documento (fato constatado pelo juízo a quo) - e concluiu pela fragilidade dos referidos documentos, bem como da prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial.

Resalte-se, assim, que a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, dissídio jurisprudencial com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500836-65.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA  
OAB: PB-14412  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Ribeiro da Silva contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado, e concluiu pela inaptidão dos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial.

Sendo assim, não cabe, em sede de incidente de uniformização, modificar tal entendimento, tendo em vista que a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO N. 5001207-15.2011.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DULCE MACHADO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL OAB: SC - 5685  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DULCE MACHADO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de pensão por morte foi julgado improcedente. Concluiu-se que a requerente não logrou comprovar a existência de união estável quando do óbito do companheiro ou mesmo a condição de dependência em relação ao segurado falecido. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas de Turmas recursais de São Paulo em que se constata a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011064-09.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA NELCI TELLES  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA NELCI TELLES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovado pelo magistrado, na sentença, que a segurada não possui incapacidade laboral.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas da Turma Nacional de Uniformização - TNU e de turmas recursais de diferentes regiões.

Em relação aos julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, a requerente não indicou a fonte, motivo pelo qual não servem para a demonstração da divergência. Aplica-se ao caso, nesse ponto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Os paradigmas provenientes da TNU versam sobre casos em que foram analisadas as condições pessoais e sociais para a concessão do benefício.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506385-89.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CLEIDE COSTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA CLEIDE COSTA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização uma vez que as decisões citadas não servem como paradigma para o presente caso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que confirmara a sentença, indeferindo o pedido de auxílio-doença.

No incidente de uniformização, entretanto, não foi colacionado nenhum acórdão paradigma. Dessa forma, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500915-47.2011.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DEJANI TEOFILA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DEJANI TEOFILA DE SOUZA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico-pericial, ficou comprovado pelo magistrado, na sentença, que o segurado não possui incapacidade laboral.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Esse julgado versa sobre caso em que foram analisadas as condições pessoais e sociais para a concessão do benefício.

Ocorre que, no acórdão recorrido, as condições pessoais e sociais foram analisadas, e mesmo assim foi mantida a negação do benefício.

Dessa maneira, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, nova análise das condições pessoais e sociais do requerente implica reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de pedido de uniformização. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527864-41.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA NEVES  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVA NEVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial ante a não indicação de acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003219-23.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LIVINO FAGUNDES  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV OAB: PR-60 589  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LIVINO FAGUNDES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença para conceder o auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovado pelo magistrado, na sentença, que o segurado possui incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa que exija esforço físico.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, acórdãos paradigma da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e de Turma Recursal de diferente região.

De início, em relação ao paradigma proveniente da Turma Recursal de São Paulo, a parte requerente não indicou a respectiva fonte, motivo pelo qual não serve como demonstração da divergência. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Os paradigmas da TNU e do STJ versam sobre casos em que foram analisadas as condições pessoais e sociais para se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o acórdão recorrido também analisou as condições pessoais e sociais, mas para entender que ainda assim não era o caso de concessão de tal benefício.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013594-10.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DÜRVALINO VAZ DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO MORET OAB: PR-40730  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DÜRVALINO VAZ DE LIMA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização em razão de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a incapacidade do segurado era preexistente à filiação ao RGPS.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização decidiram que é possível a concessão de benefício previdenciário quando o agravamento de doença preexistente acarrete incapacidade laboral posterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que restou demonstrada a capacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001554-66.2011.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO LINO DE SOUZA  
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO LINO DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença.

Com base no conjunto probatório dos autos, foi constatado o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença, haja vista a inexistência de incapacidade para o trabalho.

No incidente, foram indicados paradigmas nos quais, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois não há similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000503-11.2011.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR  
OAB: PR-43662  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente por juízo especial federal, tendo sido concedido o auxílio-acidente. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte sofre de moléstia que reduz sua capacidade temporariamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a concessão do benefício previdenciário em comento em decorrência da apresentação de laudo pericial probatório de capacidade parcial para o exercício de atividade habitual ou em decorrência da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5000420-58.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOÃO RENE LOPES  
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO  
OAB: SC - 19860  
PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI OAB: SC - 21052  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO RENE LOPES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de transformação de aposentadoria especial em aposentadoria por idade foi julgado improcedente ante a inexistência de previsão legal. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma do Superior Tribunal de Justiça em que se decide pela possibilidade de abdicar de aposentadoria rural por idade em favor de aposentadoria urbana por idade.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5013737-62.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALZIRA MIRANDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RENTATA SILVA BRANDÃO OAB: PR - 30452  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALZIRA MIRANDA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por não ter sido demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por idade foi julgado improcedente. Consignou-se que a requerente não preencheu o requisito "tempo de contribuição" já que, em 2004, quando completou 60 anos de idade, haviam sido efetuadas apenas 120 contribuições. Nesse período, todavia, eram exigidas 138 contribuições. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização segundo os quais a perda da qualidade de segurado após o implemento dos requisitos para a fruição do benefício não impede a sua concessão.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008630-31.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LICIONE DA SILVA  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR - 23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LICIONE DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de aposentadoria especial por idade.

A parte traz como paradigmas notícias publicadas no Caderno TNU n. 7, de setembro de 2009, e no Caderno TNU n. 5, de maio de 2009, acerca de julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, já que a parte não transcreveu a ementa dos julgados tidos por divergentes nem procedeu ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004722-42.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JAIR VICENTE DE LIMA  
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA  
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR - 50369  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JAIR VICENTE DE LIMA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juízo especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a concessão do benefício previdenciário em comento com base em laudo pericial probatório de capacidade parcial para o exercício de atividade rural habitual ou na análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Finalmente, é caso de incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5013908-19.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MIGUEL LUIZ  
 PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MIGUEL LUIZ contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de trabalho especial e rural em regime de economia familiar.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado da Turma Regional do Distrito Federal, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

No que se refere ao desempenho de trabalho rural, verifica-se que as instâncias precedentes, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela inexistência de início de prova material apta a comprovar o labor rural no período anterior a 1966 e posterior a 1977.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a desnecessidade de apresentação de prova escrita concernente a todo o período em que se pretende comprovar o desempenho de atividade rural, devendo haver documentação inicial que seja complementada por qualquer outro meio idôneo de prova.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010257-52.2012.4.04.7009  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013191-07.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VALDOMIRO PEDROSO  
 PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDOMIRO PEDROSO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação aos períodos de 22.7.1986 a 2.4.1987, de 19.4.1987 a 12.9.1988 e de 5.11.1988 a 31.12.1988, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal; b) é desnecessário que a prova material corresponda a todo o período pleiteado; e c) no caso concreto, deveria prevalecer o princípio da continuidade do labor rural, tendo em vista a existência de documentos em nome do próprio autor que comprovam a permanência no meio rural durante os anos requeridos.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013191-07.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VALDOMIRO PEDROSO  
 PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDOMIRO PEDROSO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação aos períodos de 22.7.1986 a 2.4.1987, de 19.4.1987 a 12.9.1988 e de 5.11.1988 a 31.12.1988, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal; b) é desnecessário que a prova material corresponda a todo o período pleiteado; e c) no caso concreto, deveria prevalecer o princípio da continuidade do labor rural, tendo em vista a existência de documentos em nome do próprio autor que comprovam a permanência no meio rural durante os anos requeridos.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO:5040893-28.2012.4.04.7000  
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE:VILMA BRAULINO MENDES-  
 PROC./ADV.:JONAS BORGES OAB:PR-30534  
 REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-  
 GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, porquanto a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO N. 5058847-78.2012.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: RICHARD CRISTIAN DE OLIVEIRA res-  
 pres. Por TATIANE PERES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: DIEGO DA VEIGA LIMA OAB: RS - 53185

REQUERIDO: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RICHARD CRISTIAN DE OLIVEIRA, representado por TATIANE PERES DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-reclusão foi julgado improcedente, porquanto o segurado, na data da reclusão, não mais tinha a condição de segurado. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da 1ª Turma do TRF da 5ª Região. Sustenta a tese de possibilidade de prorrogação da condição de segurado, tendo em vista a situação de desemprego.

Todavia, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013213-65.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSA BRONZIN EVANGELISTA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO  
OAB: PR-49713  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSA BRONZIN EVANGELISTA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural trabalhado parte em regime de economia familiar e parte como boa-fria.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, notadamente nos documentos e na fragilidade da prova testemunhal, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou como boa-fria.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a possibilidade de documentos emitidos em nome de terceiros servirem como início de prova material; e b) não descaracterização do regime de economia familiar o fato de, por si só, um dos membros do grupo familiar ter vínculo de trabalho urbano.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação do exercício de atividade rural é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013872-74.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CUSTÓDIO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: EDGAR NOBROU EHARA OAB: PR-37773  
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI OAB: PR-49353  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CUSTÓDIO DA SILVA NETO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período anterior a 1975, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a possibilidade de documentos expedidos em nome de terceiros servirem como início de prova material para comprovação de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar; e b) possibilidade de documentos em nome dos genitores suprirem o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013211-95.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TOSHIO MURAKAMI  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI  
OAB: PR-33213  
PROC./ADV.: ALEJANDRO RUGERI M. ZANONI OAB: PR-31241  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TOSHIO MURAKAMI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 1º/1/1967 a 31/12/1969, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a possibilidade de documentos em nome de terceiros serem utilizados como início de prova material.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Resalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013210-13.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GILSON FORNARE  
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILSON FORNARE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que reformara a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 7/9/1966 e 2/11/1977, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo; b) a cópia de CTPS com registro de trabalho rural e a de certidão de casamento da qual consta a profissão de lavrador do marido são documentos novos capazes de atestar o início de prova material da atividade rurícola; e c) constituem início ra-

zoável de prova material a declaração de ex-patrão e certidões de propriedade das áreas onde diz ter trabalhado o requerente, desde que corroborado por prova testemunhal.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000082-81.2012.4.04.7014  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CÉLIA REGINA COLLITA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA  
OAB: PR-19095  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23510  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CÉLIA REGINA COLLITA MARTINS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição mediante a conversão de especial em comum relativamente ao período de 16/8/1982 a 11/12/1990.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, verificou-se que não havia exposição a agentes infectocontagiosos de forma habitual apta a caracterizar a atividade desempenhada como especial.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam que o servidor público ex-celetista que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada por lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002746-94.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LURDES BRAGA  
PROC./ADV.: MARIO SERGIO GARCIA OAB: PR-35238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LURDES BRAGA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que confirmara a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação aos períodos de 1962 a 28/2/1989 e de 1º/3/1993 a 1º/3/2008, tendo em vista a ausência de início de prova material.





No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) a prova testemunhal deve estar apoiada em início de prova material; b) é desnecessário que a prova material corresponda a todo o período pleiteado, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória; e c) o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como certidão de óbito do cônjuge lavrador e certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) de ex-patrão, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000402-31.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURIVAL CORREIA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LOURIVAL CORREIA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico-pericial, ficou comprovado pelo magistrado, na sentença, que o segurado não possui incapacidade laboral.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU e de turmas recursais de diferentes regiões.

Em relação aos arestos provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, o requerente não indicou a fonte, motivo pelo qual não servem para a demonstração da divergência. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Os julgados da TNU versam sobre casos em que foram analisadas as condições pessoais e sociais para a concessão do benefício, o que não ocorreu no acórdão recorrido.

Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501274-54.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ROSANA MENEZES DA CUNHA RAMOS  
PROC./ADV.: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA OAB: SE-1720  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Rosana Menezes da Cunha Ramos com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data da juntada do PPP. A parte requerente pugna pela alteração da data do início do benefício para a do requerimento administrativo.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência da cópia de julgados divergentes.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a defender que a questão não demandava reexame de matéria fático-probatória; não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5002493-94.2012.4.04.7015  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:CLAUDIO APARECIDO DAMASCENO  
PROC./ADV.:CLAUDIO ITO OAB:PR-47606  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Claudio Aparecido Damasceno contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas seguintes razões: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas; e b) aplicação da Súmula n. 42/TNU ante a impossibilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu ser improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio doença/conversão em aposentadoria por invalidez.

Na sentença, com base na análise do conjunto fático-probatório, foi atestado que a parte autora encontra-se apta para função laborativa que lhe garanta a subsistência. Concluiu-se que a última atividade laboral desempenhada pelo requerente foi a de prestação de trabalho de apoio a agricultura, que não é considerada atividade de risco para quem porta visão monocular.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU e do STJ que versam sobre a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença quando atestada a incapacidade parcial. Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

A parte aponta também divergência jurisprudencial com julgado de turmas recursais de diferentes regiões (Turma de Goiás e de Tocantins), transcrevendo o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5020540-31.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: PABLO GUILHERME DIAS LERNER  
PROC./ADV.: BENHUR DE MATOS FERREIRA OAB: RS - 29423

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-reclusão foi julgado procedente, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que tratam da necessidade de registro no Ministério do Trabalho da situação de desemprego do segurado, para fins de manutenção de qualidade de segurado na previdência social.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009666-90.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA ODETE DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Superior Tribunal de Justiça, e de Tribunal Regional Federal de Turmas Recursais de diferentes regiões.

De início, é preciso destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Por esse motivo, não devem ser apreciados os acórdãos provenientes de TRF indicados como paradigmas.

A requerente indicou também como paradigmas acórdãos oriundos de diferentes Turmas Recursais. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado as respectivas fontes, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Os paradigmas provenientes da TNU e do STJ, por sua vez, merecem ser apreciados.

Esses acórdãos trazem a tese de que, em caso de doença existente anteriormente à filiação do sujeito ao RGPS, há direito ao benefício se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença.

Ocorre que o acórdão recorrido versa sobre situação em que a incapacidade surgiu em momento anterior ao retorno da pessoa ao RGPS, não havendo por que falar em incapacidade superveniente por agravamento ou progressão da moléstia.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004889-41.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDINA ZYCK BARANOSKI  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078

PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS-58708  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDINA ZYCK BARRANOSKI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) que, no caso dos autos, havia início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador; e b) que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007446-95.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUCINDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ZEFERINO CORDEIRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que o fundamento do acórdão recorrido não foi atacado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação aos períodos compreendidos entre 15/04/1970 a 31/12/1974 e de 01/01/1982 a 23/07/1982, tendo em vista a ausência de provas contemporâneas e suficientes aptas a comprovar o labor rural.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) que os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, inserem-se no conceito de início razoável de prova material; e b) que a certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, não constando registro de trabalhadores assalariados ou eventuais, demonstra o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sendo documento que deve ser considerado como início de prova documental.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000405-98.2012.4.04.7010  
PROCESSO ORIGINAL: 2011.70.60.001234-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ARLINDO DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139  
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ARLINDO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que o requerente não apresenta incapacidade laboral.

Indicação de paradigmas oriundos da TNU que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991 mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. O acórdão recorrido analisou os requisitos exigidos para a concessão do benefício e verificou que não foram preenchidos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a aferição da incapacidade do segurado implica reexame de matéria probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5020211-19.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HELENA VELOZO  
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES OAB: RS - 63381  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por HELENA VELOZO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de restabelecimento de pagamento de salário-família foi julgado procedente. O acórdão recorrido reformou a sentença visto que, quando da concessão do benefício, a segurada encontrava-se desempregada, não fazendo jus a ele.

No incidente de uniformização, a parte alega existência de documentação que comprova que a segurada estava empregada quando da concessão do benefício de salário-família. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça que decidiram pela possibilidade de juntada de provas aos autos.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036357-71.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSEL FERNANDES MAZIARZ  
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação das partes acerca do laudo pericial colacionado aos autos.

Resalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Assim, incide na espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009338-63.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EVA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EVA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao recurso para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença que concedera o auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que a requerente apresenta incapacidade laboral temporária para a atividade habitual.

Foram indicados paradigmas proferidos pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, pela 1ª Turma Recursal de Goiás, pela 1ª Turma Recursal de Tocantins, pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso e pela Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Em relação aos paradigmas provenientes das turmas recursais de diferentes regiões, a parte requerente não indicou a fonte, motivo pelo qual não servem para a demonstração da divergência. Aplica-se ao caso, nesse ponto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".





Em relação aos paradigmas da TNU, a requerente buscou sustentar a tese de que deveriam ter sido analisadas, em seu caso, as condições pessoais e sociais envolvidas. Sobre a matéria, a jurisprudência dominante da TNU preleciona que é possível a análise das condições pessoais e sociais em caso de incapacidade laboral parcial. Nesse sentido, confira-se o PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes.

Ocorre que, no acórdão recorrido, não se fala em incapacidade laboral parcial, mas sim em incapacidade temporária total para as atividades laborativas habituais. Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide, portanto, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009343-85.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZA GEREMIAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TEREZA GEREMIAS DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período de 5/5/1968 a 31/12/1971, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a necessidade de a prova testemunhal estar apoiada em início de prova material; e b) a desnecessidade de a prova material corresponder ao primeiro ano do período acerca do qual se busca comprovar a atividade rural, bastando que, com apoio nos elementos de prova apresentados, possa o magistrado convencer-se do desempenho do trabalho rural no lapso temporal alegado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013856-23.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DOS REIS  
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ  
OAB: PR-14953  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José Soares dos Reis contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que a apreciação do recurso demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar imprecendente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período de 21.4.58 à 3.11.69, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) a prova testemunhal deve estar apoiada em início de prova material; e b) há que se prestigiar o princípio da continuidade, nas hipóteses em que os documentos apresentados não se refiram a todo o período em controvérsia.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002959-94.2012.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MAURI JUSTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-40704  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MAURI JUSTINO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período de 15/1/1968 a 31/12/1973, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) não ser necessário que a prova testemunhal esteja apoiada em início de prova material; e b) ser o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais constando a profissão de ruralista do requerente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004046-06.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CASEMIRO PADILHA MACHADO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO  
OAB: PR-37841  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CASEMIRO PADILHA MACHADO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que reformara a sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a transcrever parte do voto do acórdão da TNU tido por divergente.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040570-23.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JUSSARA FERNANDES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JUSSARA FERNANDES DE ARAUJO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que a questão nele discutida tem natureza processual.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que denegara o benefício previdenciário.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

#### DECISÕES

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0065103-70.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LAERCIO GALDINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.



O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065633-74.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062464-79.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060813-12.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: MARIVALDO BISPO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065022-24.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE JESUS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.





Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062777-40.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: IDELFONSO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e

3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065064-73.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DALBA ASSUMPCAO NUNO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065864-04.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ALBERTO COSTA SOUZA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047267-50.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FRANCISCO CELESTINO DE ALMEIDA LIMA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:



a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047699-69.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO CERQUEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048477-39.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045539-71.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: TEOFANES GREGORIO DE SANTANA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045803-88.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: RENALDI DE ALMEIDA CAVALCANTE

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE-DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;





c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047192-11.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA ROCHA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045105-82.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO DA CONCEIÇÃO LIBORIO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032132-88.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
OAB: SP-96231  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523609-56.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALDETE BRITO DA SILVA CAMPOS  
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
OAB: PE-22366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.55.002690-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANILO FINATTO  
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES OAB: RS-54 176

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503230-88.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CÍCERA DA SILVA SOUSA  
PROC./ADV.: KELSEANY MENEZES A. F. L. HOLANDA  
OAB: PE-22 681

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, tendo sido determinada a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação, após o respectivo trânsito em julgado, do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.006964-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MÔNICA FRANKE DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ DE AQUINO COSTA OAB: SC-7939

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008

do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525317-28.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA IVONE SOARES LOPES  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2007.41.00.901527-6, da relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de reajuste de vencimentos.

II. Tese da URP.

III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.

VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.

VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. 1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido". (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).

XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5003559-58.2011.4.04.7205  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): WIRMOND LIESENBERG  
 PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN OAB: SC-15497

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005897-17.2011.4.04.7201  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SIDNEI NASS  
 PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO OAB: SC-19764

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513516-97.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JONAS GOMES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao

Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005465-92.2011.4.04.7202  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ALCIDES OSTROWSKI  
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO  
 OAB: SC-14513

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004318-31.2011.4.04.7202  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ LUZIA  
 PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER  
 SCAPIN OAB: SC-16106



**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004590-28.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVAIR CORREA DE MELO  
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO OAB: SC- 16426

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003200-08.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILMAR DE SOUZA FLORIANI  
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
OAB: SC 7.740  
PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI OAB: SC- 30178

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020263-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: EDICELMO SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 2011.51.52.002620-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.018761-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LUIZ GUILHERME PERCEGONI  
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
OAB: RJ-106034  
PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA  
OAB: RJ-67877  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.022581-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.031209-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SERGIO SILVA DAS TRINAS  
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
OAB: RJ-106034  
PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA  
OAB: RJ-67877  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal

como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.026850-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO PAIVA  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002708-31.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO MARTINS  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

**DECISÃO**



Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002790-35.2011.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROQUE ANTÔNIO SCHNEIDER  
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exi-

gida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003406-13.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO WESELOWSKI  
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002837-97.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVERCI TADEU NETTO  
PROC./ADV.: NICÁCIO GONÇALVES FILHO OAB: SC-11 095

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).





7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001323-93.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RITA BITTENCOURT KURZAKE  
PROC./ADV.: MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTO OAB: SC-25557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida no REsp 1211676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501526-42.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

TO

REQUERIDO(A): FRANKLIN DELANO SIQUEIRA SOU

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo-se do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001498-08.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIO NOGUEIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001711-72.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INÊS FISCHER JELLER

PROC./ADV.: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO

OAB: SC-21 967

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:



"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, constata início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001645-13.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TERESINHA MARIA DA ROCHA  
PROC./ADV.: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
OAB: SC-29530

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regula-

mentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004118-93.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-  
TARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ IRINEU BECKERT  
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS OAB: SC-7514

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, constata início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013741-02.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTENOR APARECIDO SCANDOLIE-

RI  
DES  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059921-70.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO MORAES DE AVILA  
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI  
OAB: RS-56653  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.





2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009142-90.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ LINDONES MOREIRA  
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO  
OAB: RS-39184  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001610-53.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SELMA RONCELLI CORREA  
PROC./ADV.: HERMES ROSA JÚNIOR  
OAB: SC-19315

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002063-48.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ONELIA ILDA R DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOIHIN SIEGEL  
OAB: SC-23056

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O §

5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013155-62.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO BARBOSA

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002543-41.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

E OUTRAS

PROC./ADV.: TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES OAB:

RS-48 487

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 587.365, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001391-22.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURACI KOCH

PROC./ADV.: FERNANDA STACHON ZELLNER OAB:

SC-23 387

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000551-05.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ARDY FELTES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.5951; Recurso Especial nº 663.83611; Recurso Especial nº 475.540111.

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios pre-

videnciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível...". 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçãoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido". (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000210-97.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO SILVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB:

RS-62876

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 200871600026933/ RS, da relatoria do Juiz Federal Dr. JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado com a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.





5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão.

9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.

10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.", promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. (...) 5. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (Grifei).

11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000268-97.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA VASQUES  
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS OAB: 42.224

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2008.50.51.000239-6, da relatoria do Juiz Federal Jorge Gustavo e o PEDILEF nº 2006.50.50.006245-4, da relatoria Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.

2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.

3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.

4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE

#### ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

(MARÇO / 2013)

As 15h05, dos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2013 (14/02/2013), na Sala de Audiências da Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito, Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO, foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de MARÇO de 2013, neste Juízo. As cédulas contendo o nome dos Jurados constantes da Lista Geral publicada por este Juízo foram inseridas na urna geral, excluídas aquelas sorteadas nos meses precedentes, diante de todos os presentes, e foram desta retiradas algumas cédulas pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Estiveram presentes durante a solenidade o cidadão FRANK TADAO SATO, servidor do TJDF, matrícula nº 309268. Foram sorteados os seguintes jurados:

Titulares:  
1.VANDERLUCIA APARECIDA ANDRADE  
2.HELLEN FRANÇA GLORIA DIAS  
3.CENILDA SILVA DE MELO FREITAS  
4.PEDRO LEONARDO PRESOTTI CORRÊA  
5.HELENA DE FÁTIMA DE JESUS SILVA  
6.BERGSON MENDONÇA FIGUEIREDO  
7.BERNADETE BORGES PEREIRA  
8.VERA LUCIA LIMA HEGGDORNE

9.WELTON RABELO DA SILVA  
10.WILLIAM NOBRE DE MORAIS  
11.PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA DOS SANTOS  
12.WEMERSON MARRA DO NASCIMENTO  
13.NEUSA TOMIYE A. DE OLIVEIRA  
14.OLIMPIO SABINO LOURENÇO  
15.OMAR SOARES JUNIOR  
16.CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR

17.CRISTIANA PEREIRA DE JESUS  
18.HANNA KAROLINA NORONHA DE CARVALHO  
19.RAFUEL MONTEIRO AMORIM  
20.RACHEL MENDONÇA COSTA  
21.CAROLINA APARECIDA FERREIRA ARAÚJO  
22.PEDRO JOÃO VALDEZ MATTEI  
23.THAIS VALVERDE DE MORAIS MARCONDES  
24.THAÍS PASSAGLIA DOS SANTOS  
25.THAÍS MENDES AGUIAR VASCONCELOS

Suplentes  
1.NEUSA PONCIANO DE SOUSA LIMA  
2.CARLOS RONAN JACÓ  
3.CRISTIANE SOUZA DA ROCHA  
4.PEDRO ERNESTO HONORATO VILLELA  
5.PATRICIA ALESSANDRA PEREIRA  
6.LUCIMAR ROCHA DE ALCANTARA  
7.LUCINARA SANTOS ADJUTO PASSOS

8.AYMORE VAZ PINTO JUNIOR  
9.ARNALDO DENT DE SIQUEIRA JUNIOR  
10.HANNAH SOUZA DE MENESES  
11.FERNANDO ALMEIDA ALVES PAULINO  
12.INGRID FERNANDA DE SOUSA  
13.ANTONIO NEWTON SOARES DE MATOS  
14.ARIANA ESTELA DA SILVA  
15.ARISTIDES AUGUSTO ALVES  
16.CLAUDIANE SOARES BEZERRA  
17.MARIA DA SILVA LOPES  
18.VERONICA CORDEIRO NEPOMUCENO  
19.NELLY ROSE NERY JUNQUILHO  
20.GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA  
21.IRENY ALENCAR NEPOMUCENO  
22.MÁRCIO VIEIRA VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO

23.LUCAS HONORATO VILLELA  
24.AZELMA MARIA M. P. NOGUEIRA  
25.VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS  
26.ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA  
27.PAULO EDUARDO GUEDES DORNELLES  
28.PAULO AMORIM SUZARTE  
29.PAULO DE VASCONCELOS LIMA  
30.PAULA DOS SANTOS GRAZZIOTIN  
31.FERNANDA DE MESQUITA SCHILD  
32.CARLOS FREDERICO C. DE FARIA  
33.ANTONIO JOSÉ PEREIRA BRITO  
34.PALOMA PEREIRA PALMEIRA  
35.VERÔNICA MENDES FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

RA

Foi sorteado como jurado a pessoa de FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, o qual foi, de ofício, substituído e dispensado em definitivo pela MMª, Juíza em virtude de se tratar de advogado atuante no Tribunal do Júri, o qual, inclusive, atuou junto a este Juízo quando respondia pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB aqui instalado. Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 3ª (TERCEIRA) Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Às 14h08 o órgão do Ministério Público foi cientificado, por telefone, pelo Diretor Substituto da Secretaria deste Juízo, Eduardo Cascaes, de que, às 15h00, seria realizado o sorteio dos jurados, contudo nenhum Promotor de Justiça compareceu a esta sala de audiências no horário designado. Às 14h10 o Defensor Público, Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR, foi pessoalmente convidado pelo secretário do Juízo a comparecer ao presente ato ciente de que seria realizado às 15h00, mas não se fez presente a esta sessão. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, \_\_\_\_\_, Marcos Boechat Lopes Filho, Secretário do Juízo, e assinada pelos presentes.

Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO  
MMª. Juíza de Direito  
FRANK TADAO SATO  
Matrícula / TJDF nº 309268

DELMA SANTOS RIBEIRO  
Juíza de Direito

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.022, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de anuidades para os casos que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

Considerando o disposto no §2º, art. 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; resolve:

Art. 1º Fica isento do pagamento da anuidade devida ao Sistema CFMV/CRMVs o profissional que, a partir do exercício de 2014, atender ao seguinte requisito:

I - homem: ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFMV/CRMVs;

II - mulher: ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFMV/CRMVs.

§1º O profissional que preencher os requisitos deste artigo deverá apresentar requerimento ao CRMV, em que possui inscrição principal instruído dos documentos que dispuser.

§2º O profissional que preencher os requisitos deste artigo tem o direito de permanecer na posse de sua carteira profissional, de votar e ser votado nos processos eleitorais do Sistema CFMV/CRMVs, bem como sujeito aos demais deveres profissionais.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera as Resoluções nº 744, de 4 de julho de 2003, 844, de 20 de setembro de 2006, e 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Alterar o §1º do artigo 4º e caput do artigo 6º da Resolução CFMV nº 744, de 2003, publicada no DOU nº 176, de 11/9/2003 (Seção 1, pg.82), que passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 4º (...)

§1º Os CRMVs devem disponibilizar ao CFMV por meio digital e com assinaturas digitalizadas os balancetes mensais até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os quais serão analisados pelo setor contábil do CFMV e conclusivamente pela CTC para posterior exame e julgamento do Plenário.

Art. 6º As prestações de contas anuais do CFMV e CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV até o dia 10 (dez) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:"

Art. 2º Alterar e renumerar os incisos dos artigos 1º e 2º, dos incisos do §1º do artigo 4º, alterar o caput do artigo 4º-A, revogar os incisos do artigo 4º-A e alterar os Anexos I e II da Resolução CFMV nº 844, de 2006, publicada no DOU nº 188, de 29/9/2006 (Seção 1, pg.198), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...):

I - identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - nome, espécie, raça e sexo;

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

IV - idade real ou presumida;

V - cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local, tais como clínica, residência, fazenda etc;

VI - hora, dia, mês e ano do falecimento;

VII - causa do óbito;

VIII - outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;

IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

(...).

Art.3º (...):

I - identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - nome, espécie, raça, sexo;

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

IV - idade real ou presumida;  
V - informação sobre o estado de saúde do animal;  
VI - declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;

VII - informações sobre imunizações;  
VIII - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

IX - data e o local.

(...)

Art.4º (...).

§1º (...):

I - identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - nome, espécie, raça, sexo;

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;

IV - idade real ou presumida;

V - data e o local em que se processou;

VI - dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;

VII - dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;

VIII - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CNPJ e inscrição estadual, caso existente, e número de registro no CRMV;

IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

X - informações de que se trata de 2ª via ou subsequente;

XI - quando se tratar de profissional autônomo, a carteira de vacinação deve conter nome completo, endereço e telefone.

(...).

Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade no preenchimento da carteira de vacinação quando esta possuir irregularidades ou não atender o disposto nos artigos anteriores."

Art. 3º Alterar o caput e §§1º e 2º, artigo 24, da Resolução CFMV nº 964, de 2010, publicada no DOU nº 226, de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159/160), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 24. A logomarca do CFMV deverá constar de toda publicidade de eventos por si apoiados, bem como o CFMV deve ser mencionado como patrocinador.

§1º A logomarca do CFMV encontra-se disponível no sítio [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br).

§2º A ausência da logomarca em qualquer material de publicidade do evento implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor concedido, pago pessoalmente pelo representante da entidade que assinar o instrumento".

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK  
Secretário-Geral

#### ANEXO I

Nome do Estabelecimento Endereço completo CNPJ - Inscrição estadual (se for o caso) - Nº Registro no CRMV ou Nome do Médico Veterinário Endereço completo

CRMV-RG-CPF

ATESTADO DE ÓBITO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que o animal de nome.....

....., espécie....., raça .....,

sexo ....., idade ....., variedade .....

....., resenha/pelagem ....., particularidades da

resenha/pelagem....., veio a óbito na localidade

..... às .....

horas do dia ....., sendo a causa mortis

.....

Outras informações que possibilitem a identificação do

animal .....

Outras informações complementares à causa mortis:

.....

Identificação do proprietário:

Nome .....

CPF/CNPJ.....

Endereço completo .....

..... de .....

..... de .....

.....

Médico Veterinário responsável

CRMV

#### ANEXO II

Nome do Estabelecimento Endereço completo

CNPJ - Inscrição estadual (se for o caso) - Nº Registro no

CRMV ou Nome do Médico Veterinário Endereço completo CRMV-

RG-CPF

ATESTADO SANITÁRIO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o

animal de nome ....., espécie

....., raça ....., sexo ....., idade

....., variedade ....., resenha/

pelagem ....., e particularidades da resenha/pelagem....., e apresenta bom estado geral de saúde ao exame clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-Veterinário(s) oficial(is).

Outras informações que possibilitem a identificação do animal .....

.....

.....

Outras informações complementares de ordem clínico-pre-

ventiva, quando for o caso:

.....

Everminações:.....

Vacinações:.....

Identificação do proprietário:

Nome .....

RG.....

CPF.....

Endereço completo .....

..... de

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

..... de .....

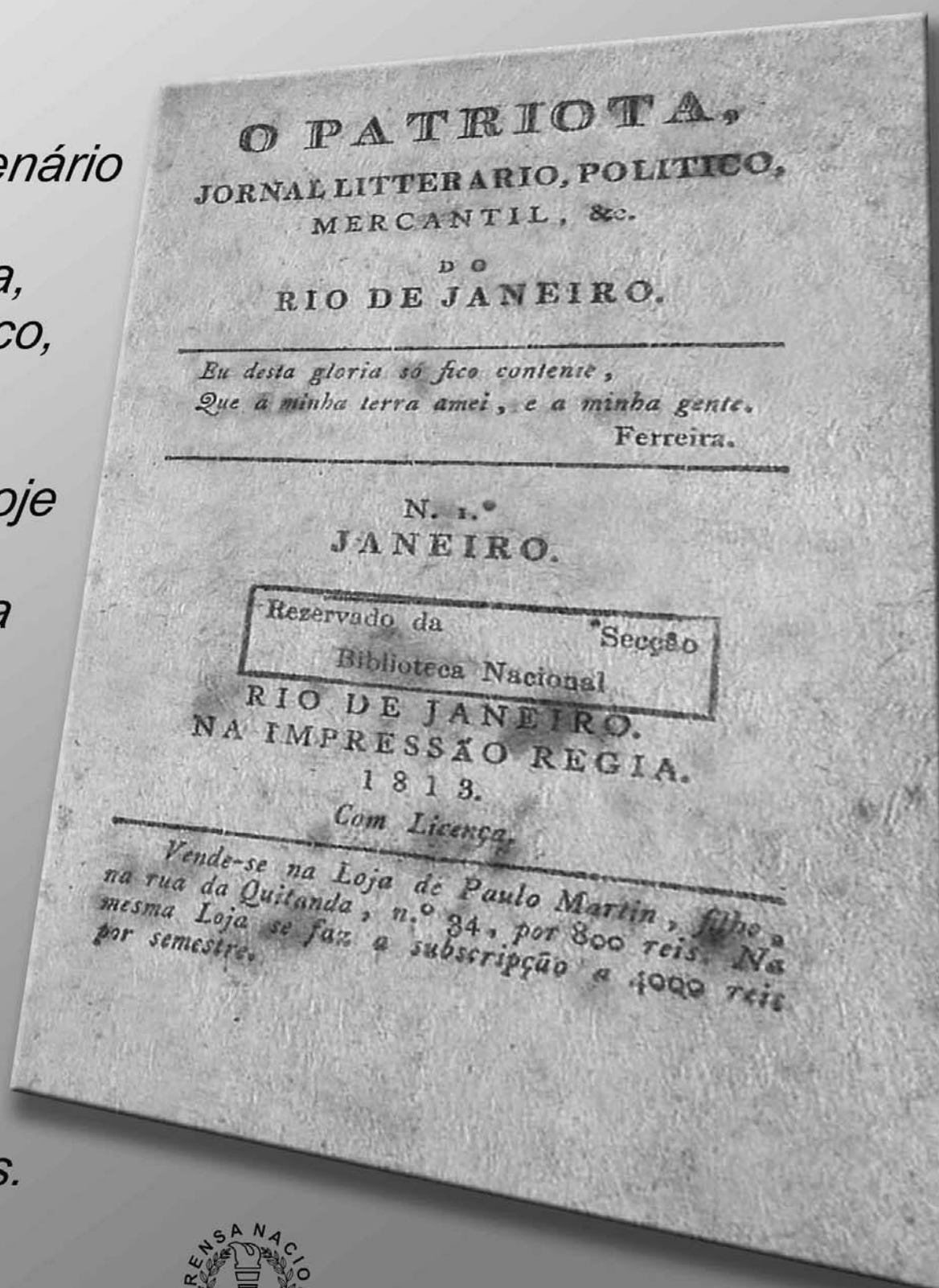




# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*





**Chiquinha Gonzaga**, compositora e pianista, estreia como maestrina, ao reger a opereta "A Corte na Roça". Primeira mulher no Brasil a estar à frente de uma orquestra, em 1885...



**Rita Lobato Velho**, primeira médica no Brasil. As pioneiras tiveram muitas dificuldades em se afirmar profissionalmente e algumas foram ridicularizadas, em 1887...



**Maria Lenk**, primeira atleta brasileira a participar de uma Olimpíada. A nadadora, de 17 anos, embarca para Los Angeles. É a única mulher da delegação olímpica, em 1932...



**Nélida Piñon**, escritora, primeira mulher a ocupar a presidência da Academia Brasileira de Letras, em 1996...



**Joana França Stockmeyer**, primeira mulher a ingressar no serviço público do Brasil, em 1892, na Imprensa Nacional. Atuou em vários setores da indústria gráfica. Designada Patrona da Servidora Pública Brasileira, em 2008.

# 8 DE MARÇO

## Dia Internacional da Mulher

A Imprensa Nacional cumprimenta  
as mulheres brasileiras por suas  
vitórias e conquistas.